DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXII — 35º DA REPUBLICA — N. 111 — CAPITAL FEDERAL — DOMINGO, 13 DE MAIO DE 1923

Industrial de Melhoramentos
Rua General Camara n. 120.

AVISO

As encommendas de obras que não forem acompanhadas da importancia destinada ás despezas de porte e registro no Correio não serão attendidas, não se podendo acceitar, em pagamento de obras, ou de exemplares do "Diario Official" e assignaturas do mesmo, sellos do Correio, estampilhas de sello adhesivo, cheque ou ordem de pagamento. Deverão ser remettidas as importancia em VALES POSTAES.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Decreto n. 4.633, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 52:398$787, para o pagamento devido a João Baptista Mangini, em virtude de sentença judiciaria.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 16.022 — Rectificação do art. 363.

Ministerio da Marinha — Decretos de 9 e 11 do corrente.

Ministerio da Guerra — Decretos de 5 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Expediente das Directorias de Justiça e Interior, do Departamento Nacional de Saude Publica e da Policia do Districto Federal.

Ministerio da Fazenda — Expediente da Directoria Geral do Thesouro Nacional, da Contadoria Central da Republica, das Directorias da Receita, Despeza, Contabilidade e Patrimonio, da Recebedoria do Districto Federal, da Inspectoria Geral dos Bancos, da Imprensa Nacional e *Diario Official* e da Caixa de Amortização.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.

Ministerio da Guerra — Despachos — Portaria — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade, Expediente e Correios, das Estradas de Ferro Central do Brasil e Oeste de Minas, e da Inspectoria Federal das Estradas.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Industria e Commercio e Contabilidade, das Directorias do Povoamento e de Meteorologia e da Superintendencia do Serviço do Algodão.

Tribunal de Contas — Diario dos Tribunaes — Termos de contractos — Noticiario — Parte Commercial — Rondas publicas — Marcas registradas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Sociedades civis — Patentes de invenção — Annuncios.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 4.633 — DE 8 DE JANEIRO DE 1923

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 52:398$787, para o pagamento devido a João Baptista Mangini, em virtude de sentença judiciaria

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanccciono a seguinte resolução:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 52:398$787, para occorrer ao pagamento do que é devido a João Baptista Mangini, em virtude de sentença judiciaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1923, 102º da Independencia e 35º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES.

R. A. Sampaio Vidal.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

No regulamento approvado pelo decreto n. 16.022, de 25 de abril ultimo, publicado no *Diario Official* de 10 de maio corrente, deve ser lido o art. 363 do seguinte modo e não como foi publicado:

Art. 363 — As materias que, pelo actual regulamento, devam ficar o cargo de professores, lentes substitutos e instructores, e que pelos anteriores se achavam entregues a professores, lentes substitutos e aos docentes a que se referem os arts. 360, 361 e 362, continuarão a ser regidas por esses docentes, observando-se, porém, o disposto no art. 20; e continuarão equiparadas a cadeiras as aulas que forem regidas, — e emquanto o forem — por professores com direitos assegurados pelo Poder Judiciario.

Ministerio da Guerra

Por decretos de 5 do corrente, foram reformados:

O general de brigada Joaquim Ignacio Baptista Cardoso, de accôrdo com o disposto no art. 54 do decreto legislativo n. 4.555, de 10 de agosto de 1923, revigorado pelo art. 54 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro do corrente anno, visto contar mais de 40 annos de serviço;

O coronel da arma de artilharia, Odorico Gomes de Senna Braga, quanto ao tempo de serviço, nos termos do art. 14 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e, quanto a vencimentos, de accôrdo com a mesma lei combinada com o art. 107 da de n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, incorporada á legislação em vigor pelo art. 132 da n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 e com o art. 150, § 7 do decreto legislativo n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, visto contar mais de 25 annos de serviço.

Ministerio da Marinha

Por decretos de 9 de maio de 1923 foi exonerado o contra-almirante José Isaias de Noronha do cargo de director do Deposito Naval do Rio de Janeiro.

Foi graduado no Corpo de Saude da Armada, no posto de capitão de corveta medico, o capitão-tenente medico Dr. Antonio Heraclio do Rego.

Foi reformado, de accôrdo com o regulamento annexo ao decreto n. 7.204, de 3 de dezembro de 1908, leis ns. 29, de 8 de janeiro de 1892, e 2.290, de 13 de dezembro de 1910, e artigo 54 do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, revigorado pelo artigo 54 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro do corrente anno, o contra-almirante medico, inspector de Saude Naval, Dr. Flavio de Souza Mendes, conforme pediu, no posto e com todos os vencimentos de vice-almirante e a graduação de almirante medico, visto contar mais de quarenta annos de serviço.

— Por decretos de 11 do corrente:

Foram promovidos:

No Corpo da Armada, no Q. F., ao posto de contra-almirante, o contra-almirante graduado Arthur Thompson;

No Corpo de Engenheiros Navaes, no Q.F., ao posto de contra-almirante engenheiro naval, o contra-almirante graduado engenheiro naval Manoel Marques Couto;

No Corpo de Saude da Armada, por antiguidade, ao posto de capitão-tenente medico, o capitão-tenente graduado medico Dr. Ildefonso Cysneiros;

Foi graduado no Corpo da Armada, no Q. F., no posto de contra-almirante, o capitão de mar e guerra Eduardo de Carvalho Piragibe.

Foi exonerado o capitão de mar e guerra medico Dr. Raymundo Frazão Cantanhede do cargo de diretor do Sanatorio Naval em Nova Friburgo.

Foi concedida, de accôrdo com o art. 4º, lettra *a*, do regulamento annexo ao decreto n. 15.600, de 11 de agosto de 1922, a «Cruz da Campanha de 1914 a 1919», tendo em vista os semestres de serviços de guerra no estrangeiro, aos civis e militares, mencionados na inclusa relação, assignada pelo ministro de Estado dos Negocios da Marinha.

Relação dos civis e militares, que serviram na Divisão Naval em operações de Guerra, aos quaes é concedida a «Cruz da Campanha de 1914» por decreto desta data.

Mecanico naval de 1ª classe Americo Alves dos Santos, dous semestres.

Piloto Mario Petersen Leite, dous semestres.

Corpo de Marinheiraos Nacionaes:

Primeiro sargento—AE—Manoel Juvencio de Souza, dous semestres.

Marinheiro de 1ª classe Americo Rosa da Silva, dous semestres.

Marinheiro de 2ª classe José Garcez Palha, dous semestres.

Ex-praça João Baptista de Araujo, dous semestres.

Ex-praça Francisco Accioly Véras, dous semestres.

Marinheiro de 2ª classe, invalido, Americo Alves de Lima, dous semestres.

Ex-praça João Baptista de Moraes, dous semestres.

Ex-praça Abercio de Abreu, dous semestres.

Ex-praça Francisco Januario Tavares dos Santos, dous semestres.

Marinheiro cabo-SE-Francisco Gomes, dous semestres.

Marinheiro cabo-A-José Corrêa da Silva, dous semestres.

Marinheiro cabo-A-Octavio Dias, dous semestres.

Marinheiro cabo-SE-Juvenal José de Almeida, dous semetres.

Marinheiro de 1ª classe-F-José Polycarpo dos Santos, dous semestres.

Marinheiro de 1ª classe-F-Dario Martins dos Santos, dous semestres.

Marinheiro de 1ª classe-F-Euclydes José de Andrade, dous semestres.

Marinheiro de 2ª classe Manoel Ferreira da Silva, dous semestres.

Foguista extranumerario de 1ª classe Antonio Manoel, dous semestres.

Marinheiro cabo-F-Manoel Clementino da Silveira, dous semestres.

Marinheiro cabo-TE-Francisco Paulo dos Santos, dous semestres.

Marinheiro de 1ª classe-A-Antonio Amaro Cavalcanti, dous semestres.

Marinheiro de 1ª classe-A-Estanislau Baptista de Almeida, dous semestres.

Marinheiro de 1ª classe-SE-Raymuudo Rodrigues Monteiro, dous semestres.

Marinheiro de 1ª classe-F-Franklin João Barbosa, dous semestres.

Marinheiro de 2ª classe-F-José da Silva Barbosa, dous semestres.

Marinheiro de 2ª classe-F-Pedro Ignacio, dous semestres.

Marinheiro de 3ª classe-F-Antonio Adriano Rodrigues, dous semestres.

Foguista extranumerario de 2ª classe Eduardo José Pedro, dous semestres.

Gabinete do ministro da Marinha, 11 de maio de 1923. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Departamento Nacional de Saude Publica

Por determinação do ministro da Justiça e Negocios Interiores, publica-se a seguir, até o dia vinte do corrente, a parte do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica que mais interessa ao publico, por ser nova, devendo os interessados dirigir as observações que a respeito tenham a fazer ao director do gabinete do referido ministro, dentro do espaço de tempo acima determinado.

TITULO VI

Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios

CAPITULO I

ATTRIBUIÇÕES DA INSPECTORIA

Art. A' Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios incumbe:

a) fiscalizar a producção, venda e consumo dos generos destinados á alimentação humana, no Districto Federal;

b) fazer examinar no Laboratorio Bromatologico da Inspectoria todos os generos alimenticios de qualquer procedencia, sejam nacionaes ou estrangeiros;

c) fiscalizar os estabelecimentos e logares em que são produzidos, fabricados, acondicionados, manipulados, guardados ou expostos ao consumo;

d) apprehender e inutilizar os que forem julgados falsificados, alterados ou deteriorados;

e) fiscalizar os matadouros, açougues, frigorificos, entrepostos e quaesquer outros estabelecimentos destinados ao commercio de carnes verdes ou preparadas;

f) fiscalizar as granjas leiteiras, os entrepostos, leiterias e em geral os estabelecimentos e locaes onde se produzam, manipulem ou se exponham ao consumo o leite e os lacticinios;

g) exercer a policia sanitaria nos mercados, hoteis, restaurantes, casas de pasto e estabelecimentos de venda e consumo de generos alimenticios, quer quanto ás condições de installação e funccionamento dos mesmos, quer quanto ao estado de saude das pessoas incumbidas de lidar com substancias destinadas á alimenttação publica;

h) impôr as penas administrativas comminadas pelo presente regulamento, na parte relativa ao serviço que lhe cumpre superintender.

Art. Mediante prévio accôrdo com os governos estaduaes ou municipaes, ou directamente com os interessados, a acção da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios poderá estender-se aos locaes de producção e fabrico de generos alimenticios, fóra do Districto Federal.

CAPITULO II

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. Os differentes serviços da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, referidos no artigo anterior, serão realizados pelas seguintes dependencias:

I. Administração geral.

II. Laboratorio Bromatologico.

III. Serviço especial de fiscalização de leite e lacticinios.

IV. Serviço de fiscalização de carnes verdes, mercados e entrepostos.

Art. O pessoal technico e administrativo da Inspectoria será o constante do seguinte quadro:

Um inspector.

Inspectores ou sub-inspectores sanitarios, em numero determinado pelo director geral do Departamento, de accôrdo com as exigencias dos serviços e os recursos orçamentarios.

Um segundo official.

Um terceiro official.

Dois escripturarios dactylographos.

Quatro veterinarios diplomados.

Dois continuos.

Um porteiro.

Vinte guardas fiscaes de 1ª classe.

Guardas fiscaes de 2ª classe e veterinarios em numero determinado pelo inspector, de accôrdo com as exigencias do serviço e com os recursos determinados no orçamento annual.

Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios

Um chefe de serviço.
Um chimico especialista.
Oito auxiliares technicos.
Um escripturario.
Dois serventes.

Serviço de Fiscalização de Carnes Verdes e Mercados

Um chefe de serviço.
Um medico encarregado da direcção do serviço sanitario no Matadouro de Santa Cruz.
Cinco medicos inspectores.
Dois medicos microscopistas.
Dois auxiliares de microscopistas.
Um terceiro official.
Tres veterinarios.

Laboratorio Bromatologico

Um director.
Quatro chimicos chefes.
Quatro chimicos auxiliares.

Ensaiadores.
Um microscopista (chefe).
Um microscopista auxiliar.
Um preparador da secção de microscopia.
Um terceiro official.
Um porteiro.
Um escripturario.
Dois auxiliares de escripta.
Um continuo.
Quatro serventes.

Paragrapho unico. O serviço do Laboratorio Bromatologico será distribuido por seis secções: cinco da analyses chimicas e uma de microscopia.

CAPITULO III

ATTRIBUIÇÕES DOS FUNCCIONARIOS

Art. Ao inspector compete:

I. Dirigir todos os serviços de fiscalização de generos alimenticios incumbidos á Inspectoria.

II. Corresponder-se directamente com o director dos Serviços Sanitarios Terrestres, notificando-o de que occorrer na inspectoria e propôr as providencias necessarias á boa execução dos serviços que dirige.

III. Despachar o expediente da inspectoria e assignar as folhas de pagamento, remettendo-as mensalmente á repartição competente.

IV. Advertir e reprehender os funccionarios que lhe estão subordinados, quando julgar necessaria essa providencia.

V. Suspender e demittir os empregados de sua nomeação, propondo essas penas ao director para os funccionarios de categoria superior, quando incorrerem em faltas graves.

VI. Informar e instruir todos os requerimentos e demais documentos que dependam de despacho superior.

VII. Visar todas as intimações, autos de multas e editaes.

VIII. Rubricar todos os livros destinados aos differentes serviços da inspectoria.

IX. Superintender os trabalhos dos chefes de serviço, do Laboratorio Bromatologico, dos inspectores sanitarios, veterinarios e guardas sanitarios, fiscalizando pessoalmente os trabalhos por elles effectuados.

X. Propôr ao director geral do Departamento Nacional de Saude Publica, de accôrdo com o chefe de serviço respectivo, as instrucções ou suas modificações subsequentes, que serão submettidas á approvação do ministro da Justiça e Negocios Interiores, para o estabelecimento dos padrões alimentares, methodos de analyses e outros processos de exame indispensaveis á uniforme execução de todos os generos de inspecção previstos neste regulamento.

XI. Cumprir e fazer cumprir as determinações emanadas do director geral do Departamento e director dos Serviços Sanitarios Terrestres.

XII. Determinar aos chefes de serviços e demais funccionarios todas as providencias que julgar necessarias ao regular funccionamento da Inspectoria nas occorrencias imprevistas nos respectivos regulamentos.

Art. Aos chefes de serviços e ao director do Laboratorio Bromatologico compete:

I. Dirigir as repartições a seu cargo, cumprindo e fazendo cumprir todas as disposições regulamentares, bem como quaesquer determinações que lhes forem dadas pelo inspector.

II. Comparecer diariamente ás repartições respectivas, encerrando o ponto dos empregados.

III. Informar todos os requerimentos e outros quaesquer papeis que dependam de despacho superior.

IV. Notificar ao inspector de tudo o que occorrer nas repartições respectivas, em boletins enviados diariamente á Inspectoria.

V. Solicitar do inspector as providencias necessarias para as occorrencias sobre as quaes não possam nem devam deliberar.

VI. Propôr ao inspector a suspensão e demissão de funccionarios que lhes estão subordinados, quando commetterem faltas graves.

VII. Advertir e reprehender os empregados que trabalharem sob a direcção delles, todas as vezes que julgarem necessario.

VIII. Assignar todos os papeis e documentos affectos ás repartições que dirigem, enviando para a Inspectoria os que nella devam ser archivados.

Art. Aos inspectores e sub-inspectores sanitarios, inspectores de carnes e demais funccionarios medicos, destacados na Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios e serviços especiaes, cumpre:

I. Executar e fazer executar as determinações emanadas do inspector geral e dos chefes de serviço para fiel cumprimento dos regulamentos.

II. Fiscalizar a producção, venda e consumo dos generos destinados ao consumo publico no Districto Federal, procedendo a buscas, apprehensões e inutilizações, de accôrdo com as disposições regulamentares.

III. Lavrar os autos de apprehensões, inutilizações ou colheita de amostras para analyse no Laboratorio Bromatologico, e bem assim os autos de multas que, por determinação do inspector geral, forem impostas aos infractores.

IV. Superintender o trabalho dos guardas-fiscaes e quaesquer outros funccionarios sob as suas ordens.

V. Formular pareceres ou prestar informações, verbaes ou escriptas, sobre assumptos technicos ou de serviço.

VI. Comparecer diariamente á Inspectoria e apresentar ao inspector geral o boletim dos trabalhos effectuados.

VII. Requisitar das autoridades policiaes, em emergencias urgentes, o auxilio que julgarem necessario ao exercicio de suas funcções.

VIII. Fazer, quando necessario, os plantões para que forem designados.

Art. Aos chimicos chefes e ao microscopista-chefe compete:

1°. Cumprir ou fazer cumprir as ordens ou instrucções que lhes forem dadas pelo director em materia de serviço.

2°. Executar com o maximo escrupulo e promptidão todos os serviços que lhes forem distribuidos pessoalmente, fazendo executar aquelles que devem ser procedidos nas secções a seu cargo.

3°. Determinar aos technicos que trabalham em suas respectivas secções as pesquizas e mais operações que julgarem necessarias á elucidação dos problemas sujeitos ao estudo de suas secções.

4°. Prestar assistencia assidua a todos os trabalhos executados por seus auxiliares.

5°. Redigir e assignar as conclusões de todos os laudos de analyses procedidas em suas secções.

6°. Requisitar do director o fornecimento do material que se tornar indispensavel á bôa execução dos serviços que lhes incumbem.

7°. Representar ao director contra qualquer irregularidade havida em suas secções.

8°. Responsabilisar-se por todo o material de suas secções bem como pelas amostras sujeitas a analyse.

Paragrapho unico. Em seus impedimentos temporarios serão substituidos por um chimico auxiliar, por indicação do director do Laboratorio.

Art. Aos chimicos auxiliares e ao microscopista auxiliar compete:

1°. Cumprir todas as ordens de serviço que lhes forem dadas pelo director e pelos chefes de suas respectivas secções.

2°. Executar com promptidão e escrupulo todos os trabalhos de que forem incumbidos.

3°. Redigir e assignar os boletins consignando o resultado das analyses que lhes forem distribuidas.

4°. Substituir os chefes das respectivas secções em suas ausencias accidentaes.

Paragrapho unico. Em seus impedimentos temporarios serão substituidos por um chimico contractado, por indicação do director do Laboratorio.

Art. Aos chimicos ensaiadores e ao preparador de microscopia compete:

1°. Cumprir todas as ordens de serviço que lhes forem dadas pelo director e pelos chimicos-chefes de suas respectivas secções ou por quem os estiver substituindo.

2°. Executar com promptidão e escrupulo todos os trabalhos de que forem incumbidos.

3°. Redigir os boletins consignando o resultado das analyses que lhes forem distribuidas, cabendo, entretanto, a redacção das respectivas conclusões aos chimicos-chefes.

Art. 158. Ao encarregado da direcção do Serviço Sanitario do Matadouro de Santa Cruz incumbe:

I, cumprir e fazer cumprir as determinações emanadas do inspector geral e do chefe de serviço, relativas á bôa execução dos regulamentos e instrucções do serviço;

II, superintender o Serviço Sanitario do Matadouro de Santa Cruz, organizando o trabalho e distribuindo o pessoal de accôrdo com a bôa ordem do serviço;

III, enviar ao chefe de serviço o boletim diario da inspecção do gado em pé e do abatido e bem assim o mappa mensal e annual de todos os trabalhos effectuados no serviço;

IV, rubricar os livros e assignar os papeis e demais documentos affectos ao Serviço Sanitario do Matadouro de Santa Cruz;

V, substituir o chefe de serviço de carnes em sua falta temporaria ou effectiva;

VI, providenciar sobre a substituição do pessoal em sua falta ou impedimento;

VII, advertir e reprehender os empregados que trabalharem sob sua direcção, quando necessario;

VIII, propôr ao chefe de serviço a suspensão ou demissão dos funccionarios do Serviço Sanitario do Matadouro que commetterem falta grave.

Art. Aos veterinarios compete:

I, cumprir e fazer cumprir as disposições e as determinações relativas ao serviço;

II, examinar todo o gado recolhido aos curraes na vespera da matança, de accôrdo com a escala estabelecida pelo encarregado da direcção do Serviço Sanitario;

III, reter e identificar os animaes improprios para a matança;

IV, fazer isolar os animaes accommettidos de doenças infecto-contagiosas, nos curraes apropriados;

V, inspeccionar o gado em pé durante a matança e bem assim o gado abatido desde o inicio da matança, de accôrdo com a escala do serviço estabelecida;

VI, requisitar por escripto os exames de laboratorio necessarios á elucidação de diagnosticos ou em qualquer caso suspeito;

VII, annotar em talões proprios as condemnações e causas respectivas;

VIII, praticar as necropsias que lhes forem determinadas pelo encarregado da direcção do Serviço Sanitario, apresentando por escripto os respectivos laudos;

IX, syndicar das faltas ou irregularidades commettidas pelos seus auxiliares e communical-as por escripto ao encarregado da direcção do Serviço Sanitario.

Art. Aos microscopistas destacados no Matadouro cabe:

I, comparecer á hora da matança;

II, ter sob sua responsabilidade todo o material do laboratorio;

III, zelar pela conservação, funccionamento e limpeza do material, utensilios e apparelhos a seu cargo;

IV, fazer as pesquizas microscopicas que lhes forem requisitadas;

V, lançar o resultado das pesquizas microscopicas, em talões especiaes, e assignal-os.

Art. Aos auxiliares de microscopistas, compete:

I, cumprir e fazer cumprir as instrucções e ordens de seus superiores;

II, apresentar ao official os resultados das pesquizas de laboratorio para o boletim diario;

III, manter o laboratorio em bom estado de asseio e conservação;

IV, fazer a limpeza dos apparelhos a seu cargo;

V, zelar pela conservação das peças anatomo-pathologicas;

VI, distribuir o vasilhame necessario á colheita do material suspeito.

Art. Aos serventes e ao pessoal diarista cabe executar as ordens e instrucções que lhes forem determinadas pelos seus superiores, de accôrdo com a conveniencia do serviço, observadas a categoria e habilitação respectivas.

Art. . Ao chimico-chefe do Serviço do Leite e Lacticinios, cumpre:

I. As mesmas funcções exaradas nos ns. I, II, IV, V, VII, do art. ;

II. Analysar, segundo preceitos technicos compativeis com a brevidade, todas as amostras de leite e lacticinios que forem enviadas ao Laboratorio do Serviço, assumindo a inteira responsabilidade do resultado e das conclusões das pesquizas;

III. Proceder as analyses de contra-provas, garantindo-se contra a violação das amostras apresentadas pelos interessados, de accôrdo com o disposto no regulamento;

IV. Assignar, diariamente, o ponto e fechar o dos auxiliares e serventes, sob sua direcção, ficando no laboratorio todo o tempo necessario ao expediente ou á conclusão das analyses iniciadas;

V. Responder pelo preparo dos reactivos, exactidão e conservação dos apparelhos e certificação do material que lhe fôr enviado.

VI. Ter em dia os assentamentos do livro de carga e descarga do material e dos reactivos;

VII. Velar pela perfeita conservação dos apparelhos e reativos, dando sciencia immediata ao chefe do serviço da falta de reagentes, do desapparecimento ou da inutilização de utensilios de valor, citando o responsavel;

VIII. Ter sob suas ordens os chimicos auxiliares e ensaiadores, guardas ou serventes que forem designados pelo chefe do serviço, e cujas attribuições definirá;

IX. Prohibir a entrada de pessoas extranhas no recinto destinado ao laboratorio de pesquizas;

X. Recusar outras informações sobre as pesquizas que não sejam as que dér, por escripto, no mappa de analyses ou nota de serviço, nas quaes se deverá referir, exclusivamente, ao numero da amostra.

Art. . Aos chimicos auxiliares e ensaiadores do Serviço de F. de Leite e Lacticinios cumpre:

I. Executar todas as ordens que lhes forem dadas pelo chimico chefe, tendentes á execução de analyses, ao preparo e á conservação do material e dos reactivos;

II. Assignar o ponto diariamente, permanecendo no laboratorio até o termo do expediente e das pesquizas em exacução;

III. Preparar o material para colheita de amostras, bem como o necessario ao serviço de apprehensão;

IV. Zelar pela conservação de amostras e sua inviolabilidade até o final das pesquizas e contra-provas, si forem necessarias;

V. Representar e substituir o chimico chefe quando para tal fim forem designados pelo chefe do serviço.

Art. . Aos chimicos auxiliares destacados no serviço de fiscalização ambulante, na via publica e nos estabelecimentos commerciaes, caberão as mesmas attribuições exaradas no art. , itens I, II, IV, e VI, salvo o que diz respeito aos autos de multas.

Art. . Aos chimicos auxiliares ou ensaiadores, destacados na fiscalização, dos entrepostos de leite cabe:

I. O desempenho das attribuições exaradas no art. e seus itens I, II, IV e V;

II. Comparecer diariamente á séde dos entrepostos, antes da chegada do leite, verificar si todas as dependencias do estabelecimento, todos os apparelhos e vasilhames estão em estado de perfeito asseio e funccionamento, para o inicio do serviço;

III. Verificar o leite, importado, separal-o em lotes, de accôrdo com a procedencia, inspeccionando o estado do vasilhame, as condições em que se acha o producto e a temperatura respectiva;

IV. Colher varias amostras de cada lote, conforme melhor lhes parecer para mais perfeita fiscalização;

V. Proceder ás analyses necessarias, não permittindo o engarrafamento do producto sinão depois de sua approvação, lote por lote;

VI. Inutilizar immediatamente o producto condemnado, ou desnatural-o de modo a permittir apenas a utilização do leite para fins industriaes;

VII. Dirigir o serviço de pasteurização do leite ou crême, quando fôr necessaria tal providencia pelas exigencias regulamentares;

VIII. Presidir o serviço de filtração, engarrafamento e obturação do vasilhame após a approvação do producto;

IX. Verificar as condições do vasilhame e dos fechos, antes do engarrafamento e da obturação;

X. Lançar, no livro de registo dos entrepostos, todas as occurrencias e analyses effectuadas, de accôrdo com as instrucções do serviço. De tudo isto um empregado do entreposto retirará uma cópia, que deverá ser datada, assignada pelo chimico auxiliar e remettida, diariamente, pela administração do entreposto, á séde do serviço de leite;

XI. Cumprir e fazer cumprir o determinado nos paragraphos dos arts. e , do presente regulamento.

Art. Aos veterinarios incumbirá:

I. O cumprimento das attribuições exaradas nos *itens* I, II, IV, e V do art. ;

II. Percorrer todas as granjas leiteiras e locaes onde se faça colheita de leite, para verificar tudo que fôr referente á policia e vigilancia sanitarias dos animaes productores de leite, no Districto Federal;

III. Apresentar, diariamente, uma Nota de Serviço com

menção dos locaes percorridos, numero de animaes examinados, estado de saude delles e infracções encontradas, com designação exacta do nome do infractor, sua residencia, dia e hora do flagrante, pedindo as providencias necessarias para o que não estiver em seu alcance resolver.

IV. Lançar, nas cadernetas sanitarias das granjas, a nota de visita, mencionando as irregularidades encontradas, o estado dos animaes, numero e natureza das rações e o tratamento delles, e extrahir uma folha, datada e assignada, para annexar á Nota de Serviço, como justificativa da respectiva visita.

V. Comparecer á séde do Serviço, nos dias designados para entrega das Notas de Serviço.

VI. Applicar marcas sanitarias nos animaes.

VII. Fazer todas as operações preparatorias relativas á prova da tuberculina, toda a colheita de material para exames posteriores, que lhes forem ordenados pelo inspector, sub-inspector sanitario ou funccionarios medicos que superintenderem a vigilancia sanitaria das granjas leiteiras.

VIII. Apresentar relatorio mensal dos serviços effectuados, mencionando o numero de animaes examinados, suas rações, natureza e regimens, e fazer o calculo approximado da producção leiteira respectiva nos estabelecimentos percorridos.

IX. Proceder ao exame veterinario dos animaes a serem estabulados nas granjas, para poderem fornecer o attestado de saude, de accôrdo com o art.

Art. Aos officiaes e escripturarios incumbe:

I. Cumprir e fazer cumprir as instrucções e ordens relativas ao serviço.

II. Executar e fazer executar os serviços de expediente, informando os processos que lhes forem distribuidos.

III. Ter em dia os registros e em boa ordem os livros e documentos a seu cargo.

IV. Zelar pela guarda e conservação dos livros e documentos a seu cargo, mantendo-os sob sua responsabilidade e sigillo.

V. Manter a disciplina, asseio e ordem na secretaria.

Art. Ao ajudante de almoxarife compete:

I. Propôr as providencias necessarias para a acquisição de todo o material, utensilios e mais objectos de consumo, para o custeio da Inspectoria e repartições subordinadas, de accôrdo com as especificações estabelecidas, as autorizações competentes e os contractos lavrados.

II. Receber todo o material adquirido e verificar nesta occasião si o numero e a qualidade são conformes aos pedidos ou contractos.

III. Ter sob sua guarda e conservar em ordem, asseio e livre de deterioração, os utensilios e quaesquer artigos de consumo, moveis e semoventes pertencentes á Inspectoria.

IV. Distribuir o material, de accôrdo com os pedidos internos, devidamente autorizados pelo inspector geral, director do Laboratorio Broma'ologico ou chefes de serviço.

V. Dirigir ao almoxarife, com a precisa antecedencia, os pedidos de fornecimentos extrahidos, em tres vias, de accôrdo com o modelo de talões e as normas estabelecidas pela Secção de Contabilidade do Departamento.

VI. Fazer ou promover a carga e a descarga dos bens moveis e semoventes e do material adquirido para a Inspectoria.

VII. Ter em dia os livros sob sua responsabilidade.

Art. Aos guardas-fiscaes cumpre:

I. Executar as determinações expedidas pelo inspector, chefes de serviços, director do Laboratorio Bromatologico e demais funccionarios, sob cujas ordens estiverem.

II. Comparecer, convenientemente uniformisados, á Inspectoria ou ás dependencias onde estiverem destacados.

III. Assignar o ponto diariamente e fazer os plantões que lhes forem determinados.

IV. Acompanhar e auxiliar os inspectores, sub-inspectores sanitarios e demais funccionarios technicos, em todos os serviços de fiscalização de generos alimenticios.

V. Communicar aos superiores qualquer irregularidade de que tiverem conhecimento.

Paragrapho unico. Os guardas-fiscaes são obrigados a apresentar-se ao serviço convenientemente uniformisados, sendo considerado falta grave o comparecimento sem uniforme.

Art. Ao porteiro compete:

I. Cumprir e fazer cumprir as determinações do inspector geral e do chefe de serviço.

II. Abrir a Inspectoria duas horas antes do inicio dos serviços e fechal-a após o encerramento do expediente ou de qualquer serviço extraordinario.

III. Zelar pelo asseio interno do edificio, fiscalizando os serventes encarregados desse serviço.

IV. Expedir ou fazer expedir, sob protocollo, a correspondencia official.

V. Attender ás despesas da repartição, taes como as de carreto, passagens e outras de prompto pagamento, fazendo a respectiva escripturação em livro proprio.

Art. Aos continuos incumbe:

I. Cumprir as ordens do inspector, do chefe de serviço, dos officiaes e dos escripturarios, relativamente ao movimento de papeis dentro da repartição.

II. Encaminhar as partes que tiverem de tratar negocios pendentes, observadas as instrucções de seus superiores.

III. Não despachar as partes sem ouvir préviamente os funccionarios a quem cumpre attendel-as.

IV. Zelar pela conservação dos moveis, livros e mais objectos empregados no serviço.

V. Coadjuvar o porteiro e substituil-o em seus impedimentos ou faltas.

CAPITULO IV

GENERALIDADES

Art. Consideram-se generos alimenticios, para os effeitos do presente regulamento todas as substancias solidas ou liquidas (excluidos os medicamentos) destinados a serem ingeridas pelo homem.

Art. Só é permittida a producção de taes generos, sua entrada no Districto Federal, guarda, armazenagem, exposição ou consumo, quando forem considerados proprios para o consumo.

Art. Proprios para o consumo serão unicamente os que se acharem em perfeito estado de conservação e que por sua natureza, fabrico, manipulação, composição, procedencia e acondicionamento, estejam isentos de nocividade á saude; não infrinjam as disposições dos arts. 574, 575 e 576 e não tragam nas marcas, rotulos ou designações, indicações infieis, quanto á procedencia e composição.

Paragrapho unico. A apprehensão e inutilização, por inobservancia das alludidas condições, poderão ser feitas nos proprios estabelecimentos e logares em que os ditos artigos se fabriquem, importem ou vendam.

Art. Não é permittido dar ao consumo no Districto Federal carne fresca de bovinos, suinos, ovinos ou caprinos, que não tenham sido abatidos nos matadouros sujeitos á fiscalização do Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. O leite e os lacticinios produzidos ou importados no Districto Federal serão submettidos á fiscalização, de accôrdo com as disposições contidas no Capitulo deste regulamento.

Art. Os productos alimenticios fabricados ou expostos á venda no Districto Federal, não poderão ser preparados em desaccôrdo com as disposições deste regulamento.

Art. Toda a agua que tenha de servir na manipulação ou confecção de generos alimenticios deverá ter sua pureza comprovada por analyses e pela inspecção local da origem e captação, desde que não provenha do abastecimento publico.

§ 1°. O gelo vendido para fins alimenticios deverá ser fabricado com agua potavel.

§ 2°. O que se destinar a fins industriaes estará isento desta condição se o estabelecimento productor tiver as installações necessarias para assegurar a sua separação não só nos apparelhos de fabricação como nos depositos e meios de transporte.

Art. Sem prévia analyse dos laboratorios da Inspectoria não serão admittidos no Districto Federal generos alimenticios de procedencia nacional ou estrangeira, que tenham passado por processos de conservação ou acondicionamento.

§ 1°. Para os de procedencia estrangeira será a analyse systematica e em todas as partidas importadas; os de procedencia nacional poderão ser dispensados destas analyses repetidas quando approvados na primeira.

§ 2°. Nas marcas, rotulos ou designações terão uns e outros mencionados o nome do fabricante, o depositario ou representante deste (quando fabricados fóra do districto) e o numero de analyses.

§ 3°. Se o fabricante não tiver representante no Districto Federal, responderão os importadores pelas obrigações deste artigo.

§ 4°. A Inspectoria de Fiscalização poderá dispensar da analyse prévia os generos que a tenham soffrido em laboratorios federaes ou estaduaes, que adoptem as condições technicas, os padrões, typos e definições referidas no art. 567.

§ 5°. Para obter esta dispensa os interessados apresentarão á Inspectoria cópia authenticada da analyse que ficará archivada no Laboratorio Bromatologico e observarão o disposto no § 2°.

§ 6°. Estão isentos da alludida analyse as carnes simplesmente salgadas, seccas ou defumadas, cumprindo, porém,

que tragam a marca com o nome do productor, a procedencia e a natureza dellas.

§ 7°. Aos que infringirem as disposições do presente artigo será imposta a multa de 500$ a 1:000$, sem prejuizo da apprehensão da mercadoria para analyse e das penas estabelecidas no caso de não ser considerada bôa.

Art. Serão apprehendidos e depositados os generos sujeitos á analyse prévia, desde que não tenham passado por esta prova.

§ 1°. Si forem julgados bons poderá o proprietario retiral-os no prazo de 30 dias, pagando as despesas da analyse.

§ 2°. Não o fazendo no prazo indicado, serão vendidos em hasta publica, revertendo o producto para a Fazenda Nacional.

§ 3°. Ao exame seguir-se-á a inutilização dos que forem reconhecidos impropriós para o consumo.

Art. E' prohibido expôr ou offerecer á venda generos alimenticios que tenham sido conservados em frigorificos sem a expressa declaração disso. Penas: multa de 500$ a 1:000$, dobrada no caso de reincidencia.

Art. Os que se oppuzerem, embaraçarem ou difficultarem de qualquer fórma a acção fiscalizadora dos agentes da Saude Publica ou os desacatarem no exercicio de suas funcções, incorrerão na multa de 2:000$ a 5:000$, sem prejuizo da responsabilidade criminal que no caso couber.

Art. Ter-se-á como exposta ao consumo qualquer porção de producto alimentar encontrada em estabelecimentos que se destinem a esse ramo de commercio, ou em qualquer das suas dependencias, salvo se estiver no recipiente do lixo ou inutilizada para ser removida pela Limpeza Publica.

Art. Consideram-se alterados os generos alimenticios:

1°, quando tenham sido misturados ou acondicionados com substancias que lhes modifiquem a qualidade, reduzam o valor nutritivo ou provoquem deterioração;

2°, quando se lhes tenha retirado no todo ou em parte um dos elementos de sua constituição normal;

3°, quando contenham ingredientes nocivos á saude, ou substancia conservadora não autorizada pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Paragrapho unico. As disposições dos ns. 1 e 2 não comprehendem os leites modificados ou dieteticos e seus subproductos nem outros artigos dieteticos permittidos pela Inspectoria, desde que estejam marcados ou rotulados com a expressa declaração de sua natureza e constituição.

Art. Consideram-se falsificados:

1°, os generos alimenticios cujos componentes tenham sido, no todo ou em parte, substituidos por outros de qualidade inferior;

2°, os que tenham sido coloridos, revestidos, aromatizados ou addicionados de substancias estranhas para o effeito de occultar qualquer fraude ou alteração ou de apparentarem melhor qualidade do que realmente apresentem.

3°, os que se constituirem, no todo ou em parte, de productos animaes degenerados ou decompostos, ou de vegetaes alterados ou deteriorados. Nesta classe se comprehendem as carnes de animaes não destinadas á alimentação ou victimados por molestias ou accidentes, que os tornem impropriós ou inconvenientes para consumo alimentar;

4°, os que tenham sido, no todo ou em parte, substituidos aos indicados nos recipientes, pelo interessado;

5°, os que na composição, peso ou medida diversifiquem do enunciado nas marcas, rotulos ou etiquetas ou não estejam de accôrdo com as declarações do interessado.

Art. Reputar-se-ão deteriorados os generos alimenticios que se tiverem decomposto, putrefeito, rancificado ou revelarem a acção de parasitos, salvo o caso de fermentações especificas. Como taes, se terão ainda os tuberculos, bolbos ou sementes que estejam em estado de germinação e, em geral, todos os generos que, por causas naturaes, defeito de conservação ou acondicionamento, ou demora de armazenagem, se tornem impropriós para o consumo.

Art. Aos que infringirem as disposições dos arts. 574 e 575 produzindo, transportando, armazenando, dando á venda ou expondo ao consumo no Districto Federal generos alimenticios nas condições alli previstas, se imporá a multa de 1:000$ a 5:000$, que se elevará ao dobro nas reincidencias, sem prejuizo da responsabilidade criminal em que porventura incorram e da apprehensão e inutilização dos generos condemnados.

Paragrapho unico. Aos que infringirem o disposto no art. 576 serão impostas multas de 200$ a 5:000$000.

Art. São nestes casos responsaveis:

1°, o fabricante ou productor do genero alterado ou falsificado;

2°, o que tiver sob sua guarda o artigo alterado, falsificado ou deteriorado;

3°, o vendedor;

4°, o proprietario da casa onde se ache, desde que não indique o dono do producto;

5°, o que o tiver comprado á pessoa desconhecida, ou não lhe denuncie a procedencia.

Art. A busca para inspecção dos generos suspeitos de alteração, falsificação ou deterioração, far-se-á onde quer que os mesmos se encontrem: fabricas ou logares de producção, transporte, armazenagem, deposito, acondicionamento, venda ou consumo.

Art. Apprehendidos para o exame bromatologico, quando se faça necessario, os generos serão depositados.

Paragrapho unico. Si o forem sob a guarda dos responsaveis acima indicados, ficarão estes sujeitos á multa de 2:000$ a 5:000$, pelo extravio ou descaminho, sem prejuizo da multa em que possam incorrer pela falsificação, alteração ou deterioração.

Art. Si a alteração, falsificação ou deterioração forem tão evidentes que prescindam da pericia, os generos serão, desde logo, inutilizados.

Art. E' facultada, no caso do art. 575, § 5°, a retirada do producto apprehendido, paga préviamente a multa, com a condição de se lhe dar nova marca, de accôrdo com a verdade.

Paragrapho unico. Os reincidentes não gosarão deste favor.

Art. Serão tolerados os productos alimenticios artificiaes, succedaneos ou imitações dos naturaes, desde que não tenham em sua composição substancias nocivas ou prohibidas neste regulamento e tragam nos rotulos a declaração «Artificial», «Imitação» ou «De fantasia», em caracteres tão grandes quanto os que designarem cada producto.

Art. Os que marcarem, derem indicações ou rotularem os productos em desaccôrdo com os padrões, typos e definições estabelecidos neste regulamento, incorrerão na multa de 1:000$ a 2:000$, elevada ao dobro nas reincidencias.

Art. Nenhum individuo que esteja eliminando germens de doenças transmissiveis ou affectado de dermatose poderá lidar com generos alimenticios, uma vez que, a criterio da Inspectoria, possam dahi resultar maleffícios para a saude publica.

§ 1°. Os encarregados ou dirigentes dos locaes ou estabelecimentos de generos alimenticios, reclamarão dos seus empregados attestado medico, para os effeitos deste artigo, ou então exigirão que se submettam á inspecção pela autoridade sanitaria, cabendo, em qualquer hypothese, á Inspectoria a sua acção fiscalizadora.

§ 2°. Aos infractores do § 1° serão impostas multas de 500$ a 1:000$, dobradas no caso de reincidencia.

Art. Os generos alimenticios importados, não poderão ter sahida dos trapiches, armazens do Cáes do Porto e de estradas de ferro, sem prévia inspecção dos funccionarios technicos desta Inspectoria, designados para tal fim.

Paragrapho unico. As emprezas ou firmas que infringirem as disposições acima, incorrerão na multa de 500$ a 2:000$ e os funccionarios responsaveis serão punidos.

CAPITULO IV

DO LABORATORIO BROMATOLOGICO

Cereaes, leguminosas e farinhas

Art. Serão considerados impropriós para o consumo os cereaes humidos ou os que tenham sido tratados por oleos ou graxas de qualquer origem, bem como aquelles que tenham de mistura sementes diversas das que sirvam para denominar o producto.

Como tal serão ainda considerados os cereaes que tenham de mistura a clavagem do centeio, os atacados de bolores e outros cryptogamos e bem assim aquelles que estejam infestados por parasitos e larvas.

§ 1°. Não está comprehendido neste artigo o arroz dito «envernizado ou polido», que poderá conter oleo vegetal de bôa qualidade na proporção estrictamente necessaria para se conseguir esse beneficiamento.

§ 2°. As sementes comestiveis das leguminosas (feijões, ervilhas, favas, etc.), não poderão conter de mistura outras sementes differentes das que constituem a variedade, sob cujo nome forem apregoadas, nem quaesquer outras substancias extranhas, embora inocuas.

§ 3°. Não poderão ser expostos á venda os feijões e as favas selvagens, que contenham principios cyanhydricos.

§ 4°. Serão considerados impropriós para o consumo as sementes de leguminosas que se apresentem atacadas de bolores e outros cryptogamos, as que estiverem infestadas de parasitos e larvas e bem assim as que tiverem soffrido qualquer avaria ou tratamento que lhes modifique o valor nutritivo.

Art. . Os cereaes e as sementes de leguminosas imprestaveis para uso da alimentação humana só poderão ser aproveitados para a alimentação de animaes ou utilizados para fins industriaes depois de desnaturados.

Art. . Será interdicta a venda de farinhas provenientes de cereaes e outras sementes que não satisfaçam o disposto no art. , bem como das que contenham de mistura substancias mineraes estranhas, embora inocuas, ou apresentem amidos diversos dos contidos nos cereaes a que devam taes farinhas o seu nome. As farinhas humidas, fermentadas, rancificadas e as infestadas por parasitos de qualquer especie serão igualmente consideradas improprias para o consumo.

§ 1°. Só será permittida a venda de farinhas misturadas ou contndo amidos de outros vegetaes si nos recipientes, saccos ou pacotes houver a declaração expressa de «misturada», devendo, entretanto, predominar na mistura a faninha cujo nome servir para apregoar o producto. Poder-se-á omittir qualquer declaração, quando a farinha misturada fôr vendida sob um nome de phantasia.

§ 2°. A farinha de trigo não deverá conter mais de 14 % de humidade, acidez que exija mais de cc. de soluto normal para neutralizar 100 grammas de farinha, nem mais de 1gr,50 de cinzas e nunca menos de 8 % de gluten humido.

§ 3°. A farinha de milho (fubá) não deverá conter mais de 12 % de humidade, acidez que exija mais de 5 cc. de soluto normal para neutralizar 100 grammas de farinha, nem mais de 2 % de cinzas, tudo referido ao fubá secco 105° C.

Art. . As farinhas julgadas improprias para o consumo só poderão ser utilizadas para a alimentação de animaes ou para fins industriaes, depois de desnaturadas.

Art. . As farinhas e feculas não poderão conter alumen nem productos destinados ao seu alvejamento.

Massas

Art. . As massas alimenticias (macarrão, aletria e semelhantes) não deverão ter mais de 15 % de humidade, acidez que exija para neutralizar 100 grammas de producto mais de 15 cc. de soluto normal alcalino, nem mais de 1 % de cinzas.

§ 1°. Será permittido o uso de corantes vegetaes inocuos na confecção das massas, sendo, entretanto, prohibido apregoar taes productos como confeccionados com ovos, sem que estes realmente entrem no preparo da pasta, na proporção minima de 150 grammas de ovos (tres ovos) por kilogramma de farinha.

§ 2°. Os *taglarini* e *rabioli* frescos poderão conter maior percentagem de humidade.

§ 3°. Serão rejeitadas as massas alimenticias humidas, mofadas, rançosas, parasitadas ou de qualquer fórma alteradas, bem como as que contiverem de mistura substancias mineraes estranhas, embora inocuas, ou amidos e outras substancias vegetaes não declaradas nos rotulos.

§ 4°. As massas alimenticias não poderão ser confeccionadas com farinhas que não satisfaçam as condições estabelecidas nos arts.

Pão

Art. . O pão commum (pão de trigo, pão branco ou pão viennense) não poderá conter mais de 35 % de agua, acidez que, para ser neutralizada, exija mais de 8 cc. de soluto normal por 100 grammas de producto, nem mais de 1 % de cinzas, excluido dessas o chloreto de sodio, tudo referido ao producto secco. Não deverá conter farinhas extranhas, nem ser confeccionado com restos de pão velho.

§ 1°. Serão tambem re jeitados os pães queimados, bem como os mal cozidos e os que tenham bolores, parasitos, ou qualquer sujidade.

§ 2°. Será interdicto, na confecção do pão, o uso de farinhas que não satisfaçam as condições estabelecidas no art.

§ 3°. Será tolerada a venda de pães mixtos, desde que sejam vendidos como taes. Igualmente será tolerada a venda de pão velho, uma vez que este satisfaça o disposto neste artigo.

§ . Sob o nome de «farinha de pão ou farinha de rôsca», será permittida a venda de productos obtidos pela moedura do pão velho e torrado, quando no seu preparo se empreguem pães que ainda satisfaçam o disposto neste artigo.

Biscoitos e productos semelhantes

Art. . Na fabricação dos biscoitos e productos semelhantes, só poderão ser empregadas substancias comestiveis de boa qualidade, sendo permittido o uso de essencias e corantes autorizados em proporções estrictamente indispensaveis, bem como o emprego de carbonato de ammonio, bicarbonato de sodio, acidos citrico e tartarico e cremor de tartaro.

§ 1°. Não será permittida nos biscoitos e productos semelhantes nenhuma denominação que faça suppôr a presença de substancias inexistentes na sua massa de composição.

§ 2°. E' interdicto no fabrico de biscoitos o emprego de farinhas que não satisfaçam as disposições deste regulamento, o uso de essencias e materias corantes não permittidas, edulcorantes artificiaes, substancias mineraes extranhas, embora inocuas e substancias antisepticas ou conservadoras.

§ 3°. Os biscoitos e productos analogos deverão ser acondicionados de modo que a sua conservação fique garantida, sendo isolados do contacto directo das latas por meio de papel impermeavel.

§ 4°. Serão rejeitados os productos que apresentarem qualquer sujidade ou signal de alteração e os que estiverem contaminados ou infestados por bolores, larvas ou insectos.

Conservas

Art. . Não poderão ser expostas á venda conservas alimentares confeccionadas com materias primas avariadas, parasitadas ou contaminadas, bem como preparadas com animaes abatidos em desaccôrdo com este Regulamento. Serão tambem condemnadas as conservas que por defeito de preparação, de acondicionamento ou por outras causas se tenham alterado.

§ 1°. As conservas que forem confeccionadas com substancias diversas das prescriptas nos rotulos, ou aquellas em que estas forem substituidas no todo ou em parte por outros productos, sem declaração expressa claramente no rotulo, serão consideradas falsificadas.

§ 2°. E' interdicto o uso nas conservas de antisepticos e substancias conservadoras, com excepção do chloreto de sodio, o salitre, em pequena quantidade, o vinagre, o assucar e o alcool de bôa qualidade, sendo permittido o tratamento dos legumes e fructos seccos, pelo anhydrido sulfuroso.

§ 3°. No revendecimento dos legumes seccos será tolerado o uso dos compostos do cobre, cujo anionio não seja toxico, comtanto que no producto a dose do cobre metallico não exceda a 100 milligrammos por kilogrammo de substancia secca, devendo, entretanto, ser vendidos taes generos com a declaração expressa do tratamento soffrido. Será igualmente tolerado o emprego de corantes inocuos permittidos, podendo neste caso ser vendida a conserva sem nenhuma indicação.

§ 4°. A presença de acidos mineraes livres, saccharina e seus semelhantes, glycerina, essencias nocivas, substancias mineraes toxicas e qualquer outra substancia nociva é inteiramente interdicta nas conservas alimenticias.

§ 5°. As latas que contiverem conservas não poderão ter mais de uma gotta de solda; deverão ter os cabeços concavos e serão revestidas interiormente de um inducto inatacavel pelos ingredientes da conserva.

§ 6°. As conservas preparadas com salmouras, caldas, vinagre, oleos ou banha, salvo casos especiaes, não poderão conter dessas substancias mais de um terço do peso total do conteúdo das latas.

Geléas, assucar, doces e confeitos

Art. . As geléas, marmeladas, goiabadas e todos os productos semelhantes não deverão conter elementos vegetaes senão os dos fructos a que devam os seus nomes, sendo tolerada a addição de acido tartarico ou citrico em dose inferior a duas grammas por kilogramma de producto. Será ainda tolaerada, sem declaração alguma, a presença de pequena quantidade de marmelo na confecção da goiabada.

Art. . E' prohibida a presença de amido, gelatina, agar-agar ou gelose nas geléas, marmeladas e pastas de fructas sem que seja expressamente annunciada tal adicção, a menos que sejam vendidas como «artificiaes» ou sob denominações de phantasia.

§ 1°. Nas tortas e em outros productos de confeitaria, de duração passageira e vendidas a granel sob nomes de phantasia será permittido o uso das substancias gelificantes referidas neste artigo, independente de qualquer especificação.

§ 2°. Nos productos mencionados neste artigo, quando vendidos com as declarações de «colorido», «aromatizado» ou «acidulado», será tolerada a presença de materias corantes e essencias inocuas permittidas e tambem quantidade maior de duas grammas de acido tartarico ou citrico por kilogramma de producto.

§ 3°. Serão considerados falsificados os productos comprehendidos neste artigo, que contenham mais de 40 % de agua salvos os citados no § 1°.

Art. . Os papeis de estanho, empregados no acondicionamento das conservas de qualquer natureza não poderão conter mais de 1 % de chumbo ou mais de 3 % de qualquer outro metal, nem as soldas usadas no fechamento e na manufactura das latas para conservas mais de 10 % de chumbo.

Art. . O assucar refinado não deverá conter substancias mineraes, nem parasitos de qualquer especie ou detrictos

animaes e vegetaes. O seu teôr em saccharose não deverá ser inferior a 94 %.

§ 1°. E' tolerado o emprego de minimas quantidades de azul da Prussia de bôa qualidade, anil e ultramar para anilar os assucares refinados.

§ 2°. Será tolerada a venda dos assucares de inferior qualidade, commercialmente conhecidos sob os nomes de «mascavo e mascavinho», quando, contendo no minimo 75 % de saccharose, não tenham mais de 6 % de humidade, nem mais de 3 % de cinzas.

Art. . Será prohibida a venda de confeitos e preparações assucaradas semelhantes que contenham saccharina e edulcorantes artificiaes, corantes synthetic/s, que não sejam os permittidos no paragrapho 1° deste artigo, essencias nocivas, substancias mineraes, embora inocuas, plantas ou drogas toxicas, bem como os que se mostrem de qualquer fórma alterados, contaminados ou sujos.

§ 1°. E' tolerado nos confeitos e productos assucarados o uso de corantes vegetaes inocuos, bem como, a titulo precario, dos seguintes derivados do alcatrão da hulha, uma vez que estes se apresentem em estado da maior pureza e sejam empregados na dose estrictamente necessaria á obtenção do colorido.

Corantes roseos:

1°. Eosina (tetrabromofluoresceina sodada).
2°. Erythrosina (tetraiodofluoresceina sodada).
3°. Roseo bengala (tetraiododichlorofluoresceina sodada).

Corantes vermelhos:

4°. Bordaux B (a-naphtaleno-azo-2. naphtol-6.8. disulfonato de sodio).
5°. Ponceau cryst. (a-naphtaleno-azo-2. naphtol-6.8. disulfonato de sodio).
6°. Bordeaux S (4 sulfonato de sodio-a-naphataleno-azo-2, naphtol-3.6. disulfonato de sodio).
7°. Nova coccina (4. sulfonato de sodio-a. naphtaleno-azo-2. naphtol, 6.8. disulfonato de sodio).
8°. Vermelho solido (4. sulfonato de sodio-a. naphtaleno-azo-2. naphtol-6. monosulfonato de sodio).
9°. Ponceau RR (oxyleno-azo-2. naphtol-3.6. disulfonato de sodio).
10. Escarlate R (oxyleno-azo-2. naphtol-6. monsulfonato de sodio).
11. Fuchsina acida (triparamido-diphenyl-tolycarbinoi-trisulfonato de sodio).

Corante alaranjado:

12. Alaranjado I (4. sulfonato de sodio-benzeno-azo-1. naphtol).

Corantes amarellos:

13. Amarello naphtol S (2.4.dinitro-1. naphtol-7. monosulfonato de sodio).
14. Chrysoina (4. sulfonato de sodio-benzeno-azo-resorcina).
15. Auramina O (chlorydrato de amido-tetramethyl-paradimido-diphenyl-methana).

Conrantes verdes:

16. Verde malchita (sulfato de tetramethyl-diparaamido-triphenyl-carbinol).
17. Verde acido J (diethyl-dibenzyl-diparaamido-triphenylcarbinol-trisulfonato de sodio).

Corantes azues:

18. Azul de agua 6B (triphenyl-triparamido-diphenyltocarbinol-trisulfonato de sodio).
19. Azul patente (tetraethyl-diparamido-oxy-triple-nylcarbinol-disulfonato de calcio).

Corantes violetas:

20. Violeta de Paris (mistura de chlorhydrinas do pentamethyltri-paramido-triphenylcarbinol e de hexamethyl-triparaamido-triphenylcarbinol).
21. Violeta acido 6B (diethyl-paraamido-diethyldibenzyl-diparaamido-triphenylcarbinol-disulfonato de sodio).

§ 2°. Não sendo ultrapassada a dose de um gramma de essencia synthetica por kilogramma de assucar ou por litro de liquido, será tolerado o uso dessas essencias, quando da sua composição não faça parte nenhuma das substancias seguintes: compostos da série pyridica, chloroformio, acido cyanhydrico, etheres nitrosos, nitro-benzol, chloreto e brometo de ethyla, alcool amylico, salicylato de methyla e aldehydo salicylico, ou qualquer outro producto odorifico que a sicencia venha a julgar nocivo á saude.

§ 3°. Os confeitos, as balas e os productos assucarados congeneres que tenham sido corados, aromatizados ou acidulados artificialmente com os productos tolerados poderão ser vendidos sem nenhuma declaração, sendo, entretanto, vedado annuncial-os de fórma que leve o comprador a consideral-os como naturaes, authenticos ou genuinos.

Art. . No fabrico das drageas e dos productos semelhantes serão tolerados o emprego de talco na proporção maxima de um gramma para mil de producto e a presença de minimas quantidades de cêra, carnaúba, estearina, oleos vegetaes comestiveis, vaselina ou paraffina puras, mas sómente na parte que constitue a capa ourevestimento.

Succo de fructos e xaropes

Art. Os succos de fructas não deverão apresentar nenhum indicio de alteração ou contaminação, nem poderão conter acidos, corantes, edulcorantes ou aromas que não sejam os exclusivos dos fructos a que devam o nome, nem substancias antisepticas e conservadoras ou substancias mineraes toxicas; não deverão ainda ser submettidas a tratamento algum que lhes prejudique as qualidades.

§ 1°. Só os productos que satisfizerem essas condições poderão ser vendidos como puros ou naturaes.

§ 3°. Os succos naturaes de fructas, que tenham soffrido qualquer tratamento ou addição que lhes modifique as propriedades organolepticas, só poderão ser vendidos com a declaração de «commerciaes», devendo o fabricante, si assim julgar necessario a autoridade, declarar nos rotulos qual a addição ou o tratamento que soffreu o producto.

§ 3°. Si a addição ou o tratamento modificar de modo notavel as qualidades do succo, estes só poderão ser expostos á venda com a declaração de «artificiaes».

Art. Só os xaropes preparados com os succos naturaes de fructas pela simples addição de assucar poderão ser vendidos como puros, sem nenhuma outra declaração.

§ 1°. Os productos preparados com os succos commerciaes (paragrapho do art.) serão vendidos com a declaração de commerciaes.

§ 2°. Será tolerada a venda de xaropes artificiaes quando taes productos forem confeccionados com corantes e essencias permittidos e da sua composição não faça parte qualquer substancia nociva á saude. Taes xaropes só poderão ser vendidos com a declaração de «artificiaes», impressa no rotulo em caracteres nunca menores do que os da denominação do producto.

§ 3°. Será interdicta a venda de xaropes que contenham mais de 3 % de alcool em volume, ou que contenham substancias antisepticas ou conservadoras, acidos mineraes livres, essencias ou materias corantes não permittidas, insectos, larvas ou qualquer sujidade, bem como os que apresentarem alteração de qualquer natureza.

Limonadas e refrigerantes

Art. As limonadas, sodas e os refrescos e productos semelhantes deverão ser feitos com agua chimica e bacteriologicamente potavel e com xaropes e succos de fructas que satisfaçam o disposto nos Arts. , empregando-se para a sua gazeificação o anhydrido carbonico industrialmente puro.

§ 1°. Só os productos assim obtidos poderão ser vendidos como naturaes, puros ou sem outra declaração.

§ 2°. Os productos confeccionados com xaropes fabricados de accôrdo com o paragrapho , do Art. só poderão ser vendidos com a declaração de «commerciaes».

§ 3°. Sob a declaração expressa de «artificial» será tolerada a venda de productos preparados com succos e xaropes artificiaes de fructas, quando estes satisfizerem as disposições constantes deste Regulamento.

§ 4°. Será interdicta a venda de limonadas, sodas, refrescos e productos semelhantes que contenham qualquer substancia nociva á saude, substancias antisepticas ou conservadoras, acidos mineraes livres, essencias ou materias corantes não permittidas, insectos, larvas ou qualqoer sujidade, bem como os que apresentarem alteração ou contaminação de qualquer natureza.

Sorvetes

Art. Os sorvetes deverão ser fabricados com agua chimica e bacteriologicamente potavel, assucar de bôa qualidade e os succos dos fructos a que devam os seus nomes ou os respectivos xaropes, satisfazendo estes componentes as disposições deste Regulamento.

§ 1°. Os cremes e suas variedades só poderão ser confeccionados com ovos, leite, chocolate, amendoas e outras sementes que não apresentem qualquer alteração.

§ 2°. Será tolerado na confecção dos sorvetes o uso de essencias e corantes permittidos, desde que sejam estes empregados em quantidade estrictamente necessaria para aromatizar ou colorir o producto.

§ 3°. Serão condemnados os sorvetes que contiverem

edulcorantes artificiaes, materias corantes e essencias não permittidas, substancias antisepticas e conservadoras ou substancias mineraes extranhas, embora inocuas qualquer sujidade, ou estejam de qualquer fórma contaminados.

Aguas e gelo

Art. Serão consideradas potaveis as aguas que chimica e bacteriologicamente não accusem indicios de contaminação, nem apresentem qualquer anormalidade na sua composição.

Art. As aguas naturaes, vendidas engarrafadas, deverão conter nos rotulos a especificação do lugar e da fonte donde provierem, sendo consideradas falsificadas aquellas cuja composição se afastar da analyse official da agua colhida na fonte. Só poderão ser consideradas naturaes aquellas que forem engarrafadas na propria fonte e expedidas taes como emergem do solo, sem se terem contaminado.

Art. Nenhuma agua poderá ser exposta á venda em garrafa sem que o proprietario, ou a empreza concessionaria da fonte, prove ter feito as obras de captação precisas para garantir a pureza da agua chimica e bacteriologicamente. Havendo declaração expressa, será tolerada a decantação e gazeificação da agua, devendo-se empregar então para esse fim anhydrido carbonico livre deimpurezas.

Art. Reservar-se-á o nome de agua mineral para a agua natural a que se attribuam determinadas propriedades therapeuticas ou hygienicas.

§ 1°. Só serão consideradas alcalinas ou alcalino-terrosas aquellas que, de bicarbonatos alcalinos avaliados em bicarbonato de sodio ou de alcalino-terrosos expressos em carbonato de calcio, contiverem respectivamente no minimo 0,20 ou 0,gr1. por litro; e, acidulo-gozosas quando de anhydrido carbonico livre, não addicionado, encerrarem no minimo 200 cc por litro d'agua. Serão consideradas ferruginosas as que contiverem no minimo 5 milligrms. de oxydo ferroso (FeO) por litro.

§ 2°. Só poderão ser annunciadas como radio-activas as aguas que apresentarem, no minimo, a radioactividade immediata, de 10 unidades Mache ou 36,4 × 10,7 Millicurie por litro.

Art. Para o fabrico do gelo potavel só poderá ser utilizada agua chimica e bacteriologicamente potavel previamente filtrada, não devendo conter nenhuma substancia extranha, embora inocua.

Mel de abelhas

Art. Será prohibida a venda de mel de abelhas alterado, falsificado ou que contenha substancias extranhas de qualquer natureza.

Não deverá ter mais de 25 % de agua, nem acidez superior a 5 centimetros cubicos de soluto normal, salvo no caso do mel de abelhas indigenas, sendo isto, entretanto, declarado. O mel não deverá conter detrictos de insectos ou outras substancias insoluveis provenientes da sua origem.

Condimentos

Art. Será prohibida a venda de canella, pimenta do reino ou outras, gengibre, açafrão, cravo da India, noz moscada, cominho, herva doce, baunilha e outros productos semelhantes, empregados em natureza ou em pó como condimento, quando não forem productos genuinos sem qualquer alteração ou si tiverem soffrido qualquer tratamento ou addição que diminua ou modifique o seu valor.

Paragrapho unico. Será tolerada a venda de canella, pimenta do reino e pimentão pulverizados, contendo substancias feculentas, quando se declarar nos rotulos, em caracteres que representem tres quartos (3|4) do tamanho do maior typo utilizado nas inscripções impressas, a palavra «feculado» bem como a proporção de fecula addicionada ao producto.

Art. A massa de tomates deverá ser exclusivamente constituida pela polpa dos fructos maduros do Lycopersicum esculentum Mill, não devendo conter, além de chloreto de sodio e vinagre, nenhuma outra substancia conservadora, nem qualquer outra substancia extranha embora inocua.

Paragrapho unico. Será tolerada a presença de plantas aromaticas, de assucar e de corantes vegetaes inocuos, devendo, neste ultimo caso, ser vendida com a declaração de «colorida».

Art. O sal de cozinha deverá ser secco, apenas apresentar traços de substancias insoluveis e não conter mais de 1 % de sulfato de sodio e 1 % de sulfato de calcio, nem mais de 0,5 % de chloreto de magnesio.

Oleos e substancias gordurosas

Art. Será interdicta a venda para fins alimenticios de substancias gordurosas animaes ou vegetaes de qualquer fórma alteradas, bem como as provenientes de animaes que não forem regularmente abatidos ou dos rejeitados nos matadouros, ou aquellas que provierem de sementes putrefeitas ou avariadas.

Art. Serão condemnadas as graxas e os oleos comestiveis que contiverem acidos mineraes, substancias mineraes toxicas, carbonatos alcalinos, alumen, hydro-carbonetos e substancias conservadoras e tambem aquelles que contenham agua, substancias insoluveis no ether e acidos graxos livres em quantidade maior de que a permittida para o producto.

A presença de insectos ou outras sujidades será tambem motivo para rejeição do producto.

Art. A banha deve satisfazer o disposto no decreto n. 4.631, de 4 de janeiro de 1923 e neste regulamento.

Art. E' considerado falsificação vender sob nome especificado um producto que não seja exclusivamente constituido pela substancia gordurosa cuja origem animal ou vegetal servir para apregoar a mercadoria. Salvo o caso de serem vendidos sob nomes de phantasia, deverão sempre figurar nos rotulos que acompanhem taes productos, em typo de igual tamanho, os nomes das graxas ou dos oleos que constituem a mistura.

Art. A denominação de «azeite doce», ou simplesmente «azeite», sem outro qualificativo, é reservada para designar o oleo extrahido do fructo de oliveira, livre de misturas. Os demais oleos comestiveis, expostos á venda com a denominação do fructo ou da semente donde forem extrahidos, não poderão conter oleos extranhos, sendo interdicta a venda daquelles que apresentarem qualquer alteração.

Art. Salvo os oleos comestiveis do paiz, ainda mal conhecidos e estudados, serão considerados improprios para o consumo os commumente usados cuja acidez exigir mais de 15 cc. de soluto normal alcalino para neutralizar 100 grammas do producto.

§ 1°. Será tolerado o uso da chlorophylla para a coloração artificial dos oleos comestiveis, quando constar dos rotulos a declaração «corado» ou «colorido».

§ Constituirão motivos para a rejeição dos oleos comestiveis as mesmas citadas no art.

Café

Art. Será interdicta a venda de productos com a denominação de «café» que não seja constituido exclusivamente pela semente do café privada dos seus envoltorios, sendo apenas tolerado, como impurezas, o maximo de 5 % de grãos negros ou partidos, cascas e gravetos do café.

Art. Será tolerada a venda das chamadas «escolhas», producto constituido na sua mór parte de grãos partidos, os quaes entretanto não deverão fornecer mais de 5 grammas de cinzas totaes, nem mais de 15 % de grãos negros ou abortados, cascas e outras impurezas provenientes do preparo do café.

§ 1°. Este producto e bem assim aquelles que não satisfizerem a torrados e moidos como productos de *inferior qualidade* ou com a denominação de «pó de escolha», não podendo absolutamente existir nos seus envoltorios a palavra café sob qualquer pretexto, si apresentarem as constantes determinadas no art.

§ 2°. As escolhas beneficiadas, contendo apenas grãos partidos e negros com predominancia dos primeiros e não mais de 2 % de impurezas provenientes do preparo do café, poderão ser torradas, moidas e vendidas como café de inferior qualidade.

Art. No momento da torrefacção do café será tolerada a addição de 2 % de assucar e 1 % de substancias gordurosas. Será interdicto para tal fim o uso de oleos mineraes.

Art. O café torrado em grãos não deverá conter mais de 5 % de grãos carbonizados.

§ E' prohibida a venda de café cujos grãos tenham sido artificialmente corados, bem como daquelles que se apresentem humidos, mofados ou tenham soffrido qualquer avaria.

§ O café que tiver soffrido qualquer tratamento com o fim de prival-o da parte de sua cafeina só poderá ser exposto á venda com a indicação «descafeinado» ou «sem cafeina».

§ Será considerado falsificado o café torrado e moido obtido com o producto que não satisfaça o disposto neste regulamento, bem como o que contenha substancias estranhas ou sejam misturado com pó de café já esgotado.

Art. O café torrado não poderá conter, em 100 grammas, mais de 5 grms. de humidade e 5 grms. de cinzas, nem fornecer menos de 0,gr750 de cafeina e 20 grms. de extracto aquoso.

Art. Os succedaneos do café, productos pulverulentos, embora contendo elevada porcentagem de substancias das sementes do cafeeiro, não poderão ser expostos á venda em envoltorio ou acondicionamento onde se leia a palavra

«café», sob qualquer pretexto. Serão vendidos sob nomes de phantasia.

§ Só poderá ser vendida ás chicaras, sob o nome de café, a infusão preparada com o pó de café torrado contendo no minimo, por litro, 20 grms. de extracto secco, deduzido o assucar.

Chá, matte e guaraná

Art. Só o nome de «chá», é prohibida a venda de producto que não seja exclusivamente originario do Theasinensio L., sem qualquer alteração ou avaria, sendo interdicta a addição de folhas já esgotadas ou de outros vegetaes, bem como a coloração artificial do producto.

Art. Sob o nome de «matte» só poderá ser vendido o producto exclusivamente constituido pelas folhas das diversas especies de Ilex que fornecem a herva-matte, sendo absolutamente interdicta a addição de folhas de outros vegetaes, bem como a venda de productos esgotados em parte ou no todo e daquelle que tenha soffrido qualquer alteração ou avaria ou seja artificialmente colorido.

Art. As bebidas vendidas com o nome de «chá e matte» só poderão ser, respectivamente, productos da infusão das especiarias que satisfizerem as condições dos artigos.

Art. Sob o nome de «guaraná» ,sem outra designação, só poderá ser vendida a bebida confeccionada com o pó do guaraná genuino, sendo tolerado o uso de extractos de guaraná, quando forem previamente approvados pelo Departamento Nacional de Saúde Publica.

Cacau e chocolate

Art. A denominação de pasta de cacau e cacau em pó só poderá ser attribuida ao producto obtido com cacau genuino, livre de seus envoltorios, não contendo menos de 50 % de materia gordurosa.

Paragrapho unico. O cacau soluvel ou solubilizado não poderá conter menos de 20 % de gordura, nem ser addicionado de mais de 5 % de carbonatos alcalinos.

Art. Será permittida a venda, com a declaração de «chocolate desengordurado», daquelle que tiver menos de 15 % d manteiga de cacau, não podendo, entretanto, conter menos de 10 % dessa gordura.

Art. O cacau e o chocolate não deverão conter amidos ou gorduras extranhas, materias corantes, substancias mineraes ou qualquer outra destinada a augmentar o peso do producto ou a supprir a falta de cacau ou de algum de seus componentes.

§ 1°. Será tolerada a venda de cacau e chocolate contendo amidos extranhos, bem como dos que contiverem substancias medicamentosas ou outras inocuas, quando fôr declarada nos rotulos a addição feita, em caracteres que representem no minimo 2|3 do tamanho do maior typo impresso no pacote. Taes productos não deverão conter menos de 20 % de cacau.

§ 2°. Os productos confeccionados com caucau e que contiverem mais de 68 % de assucar não poderão ser vendidos sob o nome de chocolate, a menos que tenham sido confeccionados com cacau desengordurado e sejam vendidos com esta declaração.

Vinhos

Art. Sob o nome de *vinho*, sem outra designação, só será permittida a venda do producto obtido pela fermentação alcoolica do succo de uva madura e sã (mosto), sendo tolerada nos vinhos nacionaes a addição no mosto de assucar invertido proveniente de assucar puro, na proporção estrictamente necessaria á vinificação, conforme será discriminado.

§ 1°. Os vinhos deverão ser vendidos com a declaração da origem e da colheita, sendo considerados falsificados aquelles cuja composição muito se afastar dos padrões estabelecidos.

§ 2°. No tratamento dos mostos e dos vinhos será permittida a addição de fermentos seleccionados de vinho, substancias clarificantes inocuas (gelatina, clara de ovos, tannino, etc), anhydridos carbonico e sulfuroso puros e sulfitos alcalinos.

§ 3°. A percentagem de sulfatos nos vinhos ,avaliada em sulfato de potassio, não deverá exceder de duas grammas por litro de vinho de pasto e quatro grammas para os de sobremesa ou licorosos, sendo interdicto qualquer tratamento destinado a reduzir o teor dos sulfatos.

§ 4°. Os vinhos não poderão conter mais de 35 milligrammas de anhydrido sulfuroso total, nem mais de 20 milligrammos do mesmo composto livre por litro, sendo interdicta a addição de qualquer substancia destinada a reduzir o teor de acido sulfuroso livre ou combinado.

§ 5°. E' interdicta a addição ao vinho de substancias extranhas e corantes de qualquer natureza, de agentes conservadores ou antisepticos, de glycerina, acidos organicos ou mineraes e seus compostos, edulcorantes artificiaes e qualquer substancia que possa prejudicar a saude do consumidor.

§ 6°. São improprios para o consumo os vinhos atacados de azedia, amargor, toldagem ou de qualquer outra molestia, sendo considerados como productos alterados.

§ 6°. Serão considerados azedos ou acetificados os vinhos que apresentarem acidez volatil calculada em acido acetico superior a duas grammas por litro, verificada a presença do myocoderma acetico, sendo a azedia confirmada pelas propriedades organolepticas. As demais molestias serão confirmadas pelo exame ao microscopio e pelas propriedades do vinho.

Art. O vinho ao qual se tiver ajuntado assucar sem addição de agua poderá ser vendido sob a denominação de «vinho adoçado».

Art. A addição de assucar e agua aos mostos, com o fim exclusivo de diminuir a acidez demasiada dos vinhos ou de facilitar a fermentação, deverá ser feita de forma que o producto resultante da fermentação dos mostos assim obtidos não apresente a relação entre o alcool, em peso, e o extracto reduzido superior a 5, não podendo o extracto reduzido ser inferior a 16 grs. por litro para os vinhos tintos e 12 grs. para os brancos. Esta tolerancia só é estabelecida para os vinhos de producção nacional.

Art. Os «vinhos doces", obtidos pela concentração dos mostos e sua consequente fermentação parcial ou total, taes como o de Malaga, Tocay e os diversos moscateis, só poderão ser expostos á venda quando provierem realmente do paiz productor.

Paragrapho unico. Os «vinhos seccos», como o do Porto, da Madeira, Xerez, Rheno e outros, satisfarão as mesmas condições que os «vinhos doces», quanto á sua origem, e deverão ser obtidos pela fermentação de uvas frescas.

Art. Os vinhos fabricados com passas deverão ser vendidos sob a declaração de «vinho de passas».

Art. Os vinhos espumantes serão fabricados com o mosto de vinho ou com vinho que satisfizer o disposto no sendo permittidas as addições usuaes sem qualquer declaração.

art...

Art. Aos productos obtidos exclusivamente da fermentação alcoolica do succo de fructas nacionaes, observados os mesmos preceitos que os referentes á vinificação da uva, poder-se-á attribuir o nome de vinho, desde que seja expressamente declarado o nome da fructa que lhe serviu de origem, sendo considerados «vinhos artificiaes» aquelles que tiverem soffrido qualquer a addição de substancia e os que não tragam nos rotulos a declaração do nome da fructa, impresso em typo de igual tamanho ao da palavra «vinho».

Art. Os vermuths fabricados com vinhos naturaes, ainda quando addicionados de alcool e de assucar, poderão ser expostos á venda com a denominação de «vinho-vermuth», comtanto que não contenham mais de 18 % de alcool em volume.

§ 1°. E' interdicto o uso de substancias e drogas toxicas ou nocivas na fabricação dos vermuths.

§ 2°. As bebidas semelhantes ao vermuth, não fabricadas com vinhos naturaes, a menos que sejam vendidas sob nomes de phantasia, só poderão ser expostos á venda com a declaração de «artificiaes» ou «de fabricação brazileira», quando feitas no paiz.

Art. O vinho deve satisfazer o disposto no dec. n. de janeiro de 1923.

Art. Será tolerada a venda de «vinhos artificiaes» quando, vendidos expressamente como taes, satisfizerem nos justos termos as disposições referentes aos vinhos.

Paragrapho unico. Os vinhos artificiaes, quando engarrafados, deverão trazer impresso nos rotulos a declaração «*artificial*», em typo de igual tamanho ao maior caracter existente no rotulo. Si o producto fôr acondiccionado em pipas ou em outro qualquer vasilhame de madeira, deverá existir gravado, á fogo, a declaração de «artificial», em ambos os tampos do vasilhame e com letras cuja altura não poderá ser menor de 2 centimetros.

Cerveja

Art. Só será vendida sob nome de «cerveja» a bebida obtida pela fermentação alcoolica de um mosto fabricado com lupulo e cevada maltada, addicionada de fermento.

Paragrapho unico. Quando o malte fôr substituido no todo ou em parte por outros cereaes maltados, não poderá a cerveja assim obtida ser exposta á venda senão com a declaração do nome do cereal succedaneo.

Art. E' prohibido na fabricação da cerveja o emprego de succedaneo do lupulo e dos cereaes, de materias corantes extranhas, a não ser o caramelo, substancias edulcorantes artificiaes, materias neutralizantes, ou a addição de

alcool e de agentes conservadores e antisepticos, salvo o anhydrido sulfuroso em proporção que não ultrapasse a 20 milligramos por litro de cerveja.

Art. A cerveja deverá ser fabricada com um mosto cuja concentração seja compativel com o seu typo, não devendo ter mais alcool do que extracto.

Art. Serão condemnadas as cervejas que se mostrarem contaminadas, contiverem larvas, detrictos de insectos e outras sujidades, bem como as que apresentarem qualquer signal de alteração.

Aguardentes e licores

Art. As «aguardentes» e os productos semelhantes deverão ser cuidadosamente rectificados de modo a não conterem como componentes secundarios mais de cinco grammas por litro, referidos ao alcool absoluto, deduzida destes componentes a acidez volatil; a quantidade de alcooes superiores não poderá exceder a 1gr,50, referida tambem ao litro de alcool absoluto.

Art. As aguardentes, os licores, ratafias e productos semelhantes poderão ser artificialmente aromatizados e corados com essencias e corantes permittidos, empregados em dóze estrictamente necessaria; sendo, entretanto, interdicta a addição de acidos mineraes livres, corantes, substancias mineraes ou organicas nocivas, drogas e essencias prejudiciaes á saude.

Art. E' interdicta a venda de aguardentes e productos semelhantes com designações que induzam os consumidores a uma falsa indicação da sua origem, sendo, entretanto, tolerada a venda, sob o nome de cognac, de aguardentes fabricados com uvas nacionaes, desde que seja especificado de «fabricação brasileira».

Vinagres

Art. Os vinagres deverão ser vendidos com uma designação indicadora do producto que serviu para a sua fabricação.

§ 1°. A denominação «vinagre», sem outro qualificativo, será exclusivamente reservada ao producto da fermentação acetica do vinho. Este producto deverá encerrar os elementos do vinho com as modificações provenientes da acetificação e não poderá ter por litro menos de oito grammas de extracto, deduzido assucar, menos de 1 gramma de cinzas, nem mais de 1 % de alcool em volume.

§ 2°. Os vinagres de alcool, obtidos pela fermentação acetica de diluições de alcool, deverá ter no minimo 6 % de acido acetico. Os demais vinagres não poderão conter menos de 4 % de acido acetico.

§ 3°. Os vinagres devem ser limpidos e não conter grandes quantidades de anguillulas nem formações cryptogamicas visiveis a olho nú, detrictos de insectos ou outras sujidades.

§ 4°. Serão condemnaveis os vinagres que contiverem acidos organicos extranhos, acidos mineraes livres, substancias empyreumaticas, essencias ou aromas artificiaes, substancias mineraes toxicas, agentes conservadores ou antisepticos e materias corantes que não sejam as vegetaes permittidas ou o caramelo.

Disposições geraes

Art. São consideradas substancias nocivas os compostos de arsenico, antimonio, aluminio, baryo, cadmio, cobre, chromo, chumbo, os soluveis de estanho, estroncio, uranio e zinco, os acidos mineraes livres, os fluoretos e fluoboratos, os acidos benzoicos, salicylico, oxalico, cyanhydrico e picrico e suas combinações, o formol e seus derivados, o abrastol, a saccharina, sucramina, dulcina e similares, as saponinas, as picrotoxinas, a noz-vomica, as coloquintidas e a berberina, a gomma-gutta, as côres do aconito napel e da phytolacca, o aloes e os principios activos do colchico, a nitrobenzina, as bazes pyridicas, as essencias e os corantes artificiaes, não permittidos, e quantas substancias a sciencia tenha ou venha a ter como nocivas.

Art. As analyses de contra-prova ou de pericia contradictoria serão feitas dentro do prazo de trinta dias, contados a partir da data da condemnação do producto, sendo utilizadas para tal fim as amostras depositadas no Laboratorio Bromatologico.

Paragrapho unico. Essas amostras só serão entregues a quem de direito, mediante recibo, e por ordem expressa do juiz competente.

Art. As sobras e duplicatas de amostras dos productos analysados serão inutilizadas si não forem reclamadas pelos interessados no prazo de 60 dias contados da data da terminação da analyse.

§ 1°. Taes productos só serão restituidos mediante recibo e a quem apresentar o documento que prove ter sido paga a analyse.

§ 2°. As amostras de productos condemnados ou julgados improprios para o consumo não serão restituidas, salvo para o exame de contra-prova.

Art. Não poderão ser importados do estrangeiro productos alimenticios, bebidas e condimentos que não satisfaçam as legislações dos paizes d'onde forem procedentes e as disposições deste Regulamento.

Art. Salvo as analyses para effeito fiscal da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios e as solicitadas officialmente por autoridade competente, as demais analyses só serão executadas no Laboratorio Bromatologico depois do interessado ter pago, na Secção de Contabilidade do Departamento, a taxa competente fixada na tabella que acompanha este Regulamento.

CAPITULO V

DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAES OU COMMERCIAES DE GENEROS ALIMENTICIOS

Generalidades

Art. Os estabelecimentos industriaes ou commerciaes onde se fabriquem, preparem, vendam ou depositem generos alimenticios ou bebidas de qualquer natureza, ficarão sujeitos, no Districto Federal, ás disposições deste regulamento:

Art. Nenhum local poderá ser destinado á producção, fabrico, preparo, armazenagem, deposito, venda ou consumo de generos alimenticios sem o prévio assentimento da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

§ 1°. Todo o estabelecimento de generos alimenticios a installar-se, só poderá funccionar depois de registrado na Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

§ 2°. Os estabelecimentos que já estiverem funccionando serão obrigados a requerer registro no prazo de 60 dias, a contar da data da publicação deste regulamento.

§ 3°. Aos infractores deste artigo e paragraphos será imposta a multa de 5:000$ a 3:000$000.

Art. Além das disposições concernentes ás construcções e habitações em geral e a quaesquer outras que lhes sejam applicaveis, deste Regulamento serão exigidas as seguintes, nos predios em que estejam funccionando ou se pretendam installar estabelecimentos industriaes ou commerciaes de generos alimenticios:

a) só poderão servir de dormitorio, moradia ou domicilio quando dispuzerem de aposentos especiaes para tal fim, separados da parte commercial ou industrial do predio;

b) as aberturas para o exterior terão bandeiras, de altura maxima de cincoenta centimetros, téladas á prova de insectos.

c) as latrinas privativas para cada sexo, na proporção de uma para cada grupo de vinte pessôas ou fracção, terão as aberturas teladas á prova de moscas e as portas providas de mollas que as mantenham fechadas.

d) naverá, sempre que a autoridade sanitaria o julgue necessario, torneiras e ralos dispostos de modo que facilitem a lavagem da parte commercial ou industrial do predio, na proporção de um ralo para cada cem metros quadrados de piso ou fracção, providos os ralos de apparelhos para reter as materias solidas que serão retiradas diariamente;

e) as latrinas e mictorios não poderão ter communicação directa com os compartimentos em que se preparem ou fabriquem generos alimenticios;

f) haverá não só lavatorios com agua corrente, para as mãos e o rosto, na proporção de um para trinta pessoas, como tambem compartimento especial para vestiario dos operarios;

g) os compartimentos em que se preparem ou se fabriquem generos alimenticios, deverão ser revestidos de ladrilhos brancos vidrados, até a altura de dois metros e cincoenta centimetros;

h) os compartimentos de habitação não poderão se communicar directamente com as lojas, armazens ou compartimentos de manipulação, nem com dependencias que abram para aquellas;

i) as armações distarão do piso vinte centimetros no minimo, e os balcões serão de marmore, lava ou substancia similar.

Paragrapho unico. Os infractores deste artigo serão punidos com a multa de 200$ a 1:000$000.

Art. 4°. Nenhuma substancia alimenticia, em condições de ser ingerida sem ulterior cocção, poderá ser exposta á venda sem estar protegida contra as poeiras, moscas e outros insectos ou quaesquer animaes, mediante caixas, armarios, dispositivos envidraçados ou envolucros especiaes, sob pena de multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia.

Art. E' expressamente prohibido ter ou vender substancias nocivas á saude ou que sirvam para a falsificação

de productos nos locaes em que se fabriquem, preparem, acondicionem, guardem ou distribuam generos alimenticios.

Paragrapho unico. Além da apprehensão de taes substancias, serão os infractores passiveis da multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. 6°. Quando, em qualquer estabelecmiento industrial ou commercial de generos alimenticios, a autoridade sanitaria verificar que além do commercio ou industria para que fôr especialmente licenciado, houver apparelhagem e elementos para falsificação de productos, applicará aos responsaveis a multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia, sem prejuizo da competente acção criminal.

Art. Os productos alimenticios de fabrico uniforme e composição fixada em analyse prévia, que forem considerados falsificados ou alterados em analyse de fiscalização, serão desde logo interdictos ao consumo publico.

§ 1°. Os fabricantes serão multados em 1:000$ a réis 5:000$000.

§ 2°. Decorridos 10 dias da publicação official da analyse condemnatoria, os que tiverem á venda ou em deposito o producto condemnado incorrerão na multa de 1:000$ a 5:000$000.

Art. 8°. Os productos, de que cogita o artigo antecedente, quando novamente fabricados, não poderão ser expostos ao consumo sem outra analyse prévia e uma tarja nos rotulos, que os differencie dos anteriormente condemnados.

Art. Todos os generos alimenticios expostos á venda em vasilhame ou pacotes de qualquer natureza, serão rotulados.

§ 1°. O rotulo deverá trazer o nome do fabricante, o logar da fabrica e a marca do producto, e será disposto de tal modo que não possa ser substituido ou retirado.

§ 2°. Os productos encontrados em desaccôrdo com o dispositivo acima, serão apprehendidos e analyzados no Laboratorio Bromatologico e, quando considerados bons para o consumo, só poderão ser expostos á venda, depois de paga a multa de 200$ a 1:000$000.

§ 3°. Quando o Laboratorio Bromatologico julgar alterados, falsificados ou deteriorados taes productos, os vendedores ou depositarios serão multados em 200$ a 5:000$ e no dobro na reincidencia.

Art. 10. Os productos alimenticios que contiverem elementos estranhos, inherentes á producção ou origem, não susceptiveis de beneficiamento por processos industriaes, poderão ser expostos ao consumo publico devidamente empacotados e com os dizeres «qualidade inferior», impressos em grandes caracteres nos respectivos envolucros, desde que o theor em impurezas não ultrapasse as percentagens estabelecidas neste regulamento para cada especie.

Paragrapho unico. Quando o maximo de impurezas estabelecido fôr ultrapassado, os productos serão considerados falsificados e os fabricantes multados em 1:000$ a 5:000$000.

Art. Não será permittido o emprego de jornaes, papeis velhos ou quaesquer impressos para embrulhar generos alimenticios, desde que fiquem ou possam ficar em contacto directo com estes, sob pena da multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia.

Art. Nos estabelecimentos onde se manipulem, preparem ou fabriquem productos alimenticios é prohibido, sob pena de multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia:

a) fumar;

b) varrer a secco;

c) permittir a entrada ou a permanencia de cães ou, quaesquer animaes domesticos.

Art. Os apparelhos, instrumentos de trabalho, utensilios e vasilhame empregados no preparo, fabrico ou envasilhamento de productos alimenticios serão de material inocuo e inatacavel.

Art. Nos estabelecimentos onde se fabriquem ou preparem, vendam ou depositem generos alimenticios haverá depositos metallicos especiaes, dotados de tampas de fecho hermetico, para a collecta de residuos, sob pena da multa de 100$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, pasteis e similares, só será permittida quando esses productos forem preparados em estabelecimentos legalmente licenciados.

Paragrapho unico. Serão considerados de procedencia clandestina, e como taes passiveis de apprehensão e inutilização, os productos expostos á venda ambulante em desaccôrdo com a disposição acima.

Art. Os vehiculos de transporte ou de venda ambulante de generos alimenticios deverão ser construidos de modo a perescrever os generos de qualquer contaminação e mantidos na mais rigorosa limpeza.

§ 1°. E' prohibido transportar ou deixar em caixas, cestos ou em qualquer vehiculo de conducção para venda, assim como em depositos de generos alimenticios, objectos estranhos ao commercio do producto.

§ 2°. Os infractores deste artigo e paragrapho serão punidos com a multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia, sendo os productos inutilizados.

Art. Não é permittido aos conductores de vehiculos, ou aos seus ajudantes, repousar sobre os generos que transportam, sob pena da multa de 100$ a 500$ e, no caso de reincidencia, será apprehendida a licença pela autoridade que verificar a infracção.

Art. E' obrigatorio o mais rigoroso asseio nos estabelecimentos commerciaes ou industriaes de generos alimenticios, e pela sua falta ficam os respectivos donos sujeitos á multa de 200$ a 1:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. Os individuos empregados na venda ambulante ou no transporte de generos alimenticios deverão apresentar-se com trajes rigorosamente limpos.

Art. Os empregados em estabelecimentos de generos alimenticios serão obrigados, sob pena de multa de 10$ a 100$ e do dobro na reincidencia:

a) a apresentar annualmente e toda vez que a autoridade sanitaria julgar conveniente, attestado medico certificando não soffrerem de doenças transmissiveis;

b) a exhibir attestado de vaccinação anti-variolica;

c) a usar vestuario e gorro brancos durante o trabalho;

d) a manter-se no mais rigoroso asseio.

Art. Os empregados que fôrem punidos repetidas vezes por infracção de falta de asseio não poderão continuar a lidar com generos alimenticios.

Secção I

Fabricas de doces e de massas, refinarias, padarias, confeitarias e estabelecimentos congeneres

Art. As fabricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congeneres deverão ter:

a) o piso revestido de ladrilhos de côres claras, com inclinação para o escoamento das aguas de lavagem;

b) as paredes das salas de elaboração dos productos revestidas de ladrilhos brancos vidrados até a altura de dois metros e cincoenta centimetros e d'ahi para cima pintadas de côres claras;

c) os angulos das paredes entre si e destas com o piso arredondados;

d) as salas de preparo dos productos com as janellas e aberturas teladas á prova de moscas.

Art. As chaminés das padarias e dos estabelecimentos industriaes de generos alimenticios, deverão ficar no minimo dois metros acima da mais alta cumieira, em um raio de trinta metros.

Art. Os fórnos, quando necessario, serão providos de dispositivos fumivoros de modo que evitem a producção de fagulhas ou fumaça nos compartimentos de trabalho.

Art. Os fórnos, as machinas e as caldeiras serão installados em compartimentos especiaes, ficando isolados cincoenta centimetros pelo menos das paredes proximas.

Art. Não poderá ser levantada construcção alguma, sobre os fórnos das padarias e dos estabelecimentos congeneres a não ser a cobertura destinada a protegel-os.

Art. Nas padarias e nos demais estabelecimentos industriaes que empreguem combustivel para fabricação de productos haverá local proprio para deposito delle.

Art. As industrias que pela sua natureza, viciarem a atmosphera com fumaça, gazes ou poeiras deverão ter exhaustores e dispositivos para renovação de ar.

Art. As pedarias fabricas de massas e doces, refinarias e estabelecimentos congeneres, terão, para as farinhas e os assucares, um deposito especial com o piso e paredes ladrilhadas e as aberturas protegidas por telas de arame que os defendam contra os ratos e insectos.

Art. 30. As padarias e os estabelecimentos industriaes com funccionamento nocturno terão um compartimento especial que receba ar e luz directamente do exterior, o qual servirá de alojamento ou dormitorio para os operarios.

Art. Nas padarias, confeitarias, fabricas de massas e de doces e estabelecimentos congeneres, é obrigatorio o emprego de amassadeiras mecanicas.

Art. Nas fabrisas de massas ou nos estabelecimentos congeneres a seccagem dos productos deverá ser feita por meio de estufas ou camaras de modelo approvado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. As camaras de seccagem terão:

a) as paredes ladrilhadas até dois metros e cincoenta centimetros de altura e d'ahi para cima pintadas de cores claras;

b) os pisos ladrilhados, qualquer que seja o andar em que funccionem;

c) as aberturas para o exterior envidraçadas.

Art. O preparo das massas, doces e demais productos será feito por processos, mecanicos, restringindo-se o mais possivel o uso das mãos.

Art. Todos os apparelhos, utensilios e instrumentos de trabalho, empregados no preparo ou na fabricação de doces, massas e mais productos serão de material inocuo e inatacavel.

Art. Os locaes e as apparelhagens de fabrico e seccagem deverão conservar-se perfeitamente limpos, mediante lavagem periodica com agua quente, para o que serão installados torneiras e ralos em numero e situação de accôrdo com a extensão do negocio e com as condições do predio, determinados pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. As massas em seccagem deverão ficar sobre prateleiras de ferro zincado ou sobre armações de madeira revestidas de zinco, installadas dentro das camaras, sob pena da multa de 200$ a 1:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. As massas, as caldas e outras substancias em preparo ou já preparadas, emquanto não utilizadas, deverão ficar ao abrigo das poeiras, das moscas e de quaesquer contaminações, sob pena de serem inutilizadas e multados os responsaveis em 200$ a 1:000$ e no dobro na reincidencia.

Art. Os filtros empregados na refinação de assucar serão desmontados quando necessaria a lavagem.

Art. As caldas para doces, depois de preparadas, não deverão ficar em deposito por prazo superior a 48 horas.

Art. Os pães e bolos, logo após a sua fabricação, serão collocados em saccos de papel, perfeita e hygienicamente fechados, e os demais productos conservados ao abrigo das poeiras, das moscas e de quaesquer contaminações.

Paragrapho unico. Incorrerão os infractores das disposições acima na multa de 200$ a 1:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. Os papeis para embrulhar doces, bombons, balas e demais productos, deverão ser conservados ao abrigo das poeiras e das moscas ou de quaesquer contaminações, sob pena da multa de 100$ a 500$, em que incorrerão os infractores, e do dobro na reincidencia.

Art. As latas e os frascos empregados para a envasilhagem de doces serão préviamente esterilizados, sob pena da multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia.

Art. Nas refinarias não será permittido, no fabrico de assucar, o emprego de sangue sem o certificado de sua procedencia, fornecido pelas autoridades sanitarias, com a menção da hora da matança dos animaes de que procede.

§ 1°. Emquanto não utilizado, o sangue será guardado em depositos estanques, hermeticamante fechados.

§ 2°. Incorrerão os infractores do disposto acima na multa de 200$ a 1:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. Não poderá ser empregado, no fabrico de assucar, sangue em estado de deterioração, devendo ser o mesmo, quando encontrado nas refinarias e demais estabelecimentos, summariamente inutilizado e multados os responsaveis em 200$ a 5:000$ e no dobro na reincidencia.

Fabricas de cervejas, aguas gazosas e estabelecimentos congeneres

Art. As cervejarias, fabricas de xaropes, de gazosas, de licores e de outras bebidas, deverão ter as paredes revestidas de ladrilhos de côres claras até a altura de dois metros e o piso ladrilhado.

Paragrapho unico. Quando a apparelhagem de fabricação fôr disposta em andares, esses deverão ter o piso impermeabilizado.

Art. A lavagem da vidraria deverá ser feita em agua continuamente renovada, por meio de machinas apropriadas e hygienicas.

Art. Haverá depositos especiaes, á prova de moscas e ratos, para as substancias empregadas como materia prima.

Art. Será obrigatorio, para a agua e as caldas utilizadas na fabricação, o uso de filtros de modelo approvado pela Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. As cubas de fermentação, as tubulações, as torneiras e os apparelhos serão de material inocuo e inatacavel.

Art. As cervejas e demais bebidas de percentagem alcoolica inferior a cinco, deverão ser submettidas á pasteurização logo após o seu engarrafamento, sob pena de multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia.

SECÇÃO III

Hoteis, restaurantes, botequins e estabelecimentos congeneres

Art. Nos hoteis, restaurantes, botequins e estabelecimentos congeneres, além das disposições concernentes ás construcções e habitações em geral, será obrigatorio o seguinte:

a) as copas e as cosinhas terão o piso ladrilhado, qualquer que seja o andar em que funccionem, e as paredes revestidas de ladrilho branco vidrado, até dois metros e cincoenta centimetros de altura, e dahi para cima pintadas de cores claras;

b) as cosinhas não poderão ser illuminadas por meio de janellas ou portas que abram para areas fechadas e os fogões serão cobertos por uma cupula metallica ou de cimento armado, ligada á chaminé, de modo que a atmosphera interior não seja viciada pelos gazes de combustão e vapores oriundos da cocção dos alimentos;

c) os restaurantes terão o piso revestido de ladrilhos, qualquer que seja o andar em que funccionem. Em casos especiaes, a criterio da autoridade sanitaria, este dispositivo deverá ser observado em refeitorios de hoteis, quando localizados no primeiro pavimento.

Art. As cosinhas, copas e despensas deverão occupar compartimentos especiaes, com capacidade proporcional á importancia do estabelecimento ou do negocio.

Art. Haverá nesses estabelecimentos:

a) camaras frigorificas de capacidade sufficiente para conservação dos generos alimenticios de facil deterioração;

b) filtros para agua;

c) depositos metallicos com tampos de fecho hermetico para os residuos.

Art. Nos hoteis, restaurantes, botequins, cafés e estabelecimentos congeneres, será observado o seguinte:

a) a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em agua corrente e quente, não sendo permittida a lavagem em agua parada nas pias ou outros recipientes;

b) os guardanapos e toalhas serão de uso individual e quando servidos serão guardados em caixas metallicas, perfeitamente fechadas, até a sua remoção para a lavagem;

c) para garantia do que determina a primeira parte da letra *b*, as peças de roupa deverão ser protegidas por cintas ou envoltorios apropriados;

d) as chicaras, os pratos, as colheres, os copos e mais vasilhame não poderão ficar expostos ás poeiras e ás moscas, devendo estar guardados em armarios proprios, e só devendo ser retirados na occasião de serem usados;

e) os assucareiros serão de typo approvado pela Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, que permittam a retirada do assucar sem o levantamento da tampa e a introducção de colheres e evitem a entrada de moscas;

f) a louça, copos e os talheres deverão vir para as mesas perfeitamente limpos, sendo prohibido aos empregados ou donos dos estabelecimentos o uso de pannos para enxugal-os ou limpal-os na occasião de serem servidas as refeições.

g) o vasilhame usado para o preparo dos alimentos será de material inocuo inatacavel.

Paragrapho unico. Aos infractores do disposto nos artigos e serão impostas multas de 200$ a 1:000$ e do dobro no caso de reincidencia.

Art. Todos os comestiveis serão protegidos das poeiras, das moscas e de quaesquer contaminações mediante dispositivos approvados pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. A manteiga, as azeitonas e os rabanetes que houverem sido servidos nas mesas de restaurantes e estabelecimentos congeneres, não poderão ser utilizados por novos consumidores nem os restos de pães aproveitados para o fabrico de farinhas.

Paragrapho unico. Os donos dos estabelecimentos em que fôr verificada a infracção dos dois artigos anteriores serão multados em 200$ a 1:000$ e no dobro na reincidencia.

SECÇÃO IV

Armazens, depositos e estabelecimentos congeneres

Art. Os armazens, depositos e estabelecimentos congeneres, terão o piso ladrilhado e as paredes impermeabilizadas até a altura de dois metros.

Art. Nos armazens de viveres e estabelecimentos congeneres haverá mesas ou balcões com tampo de marmore, láva ou substancia similar, assente sobre pés metallicos, lithoides ou de madeira sem qualquer guarnição que possa prejudicar a sua limpeza ou permittir o aninhamento de ratos e quaesquer insectos.

Art. Não é permittido expôr á venda, nem ter em deposito nos armazens, substancias toxicas ou causticas, para qualquer uso, que se prestem á confusão com generos alimenticios expostos ao consumo, sob pena da multa de 200$ a 1:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. E' prohibido expôr á venda ou ter em deposito, entre os generos alimenticios para o consumo publico, generos deteriorados, alterados ou falsificados, ainda quando se destinem á alimentação de animaes.

Paragrapho unico. Além da apprehensão e inutilização

de taes generos, serão impostas multas de 200$ a 5:000$ aos infractores e do dobro na reincidencia.

Art. Nos armazens de viveres não será permittido deixar abertos os envolucros de farinhas, assucar e generos similares, nem tão pouco deixar expostos ás poeiras, ás moscas e a quaesquer contaminações os queijos, salames e outros productos que possam ou devam ser ingeridos sem cocção, sob pena da multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia.

Ar. Nos armazens onde haja venda de bebidas a varejo, serão observadas as disposições que lhes forem applicaveis, concernentes aos botequins.

SECÇÃO V

Quitandas, casas de fructas e depositos de aves

Art. As quitandas, casas de fructas e depositos de aves e ovos, terão o piso ladrilhado e as paredes impermeabilizadas até a altura de dois metros.

Art. As quitandas e casas congeneres, além das disposições geraes concernentes aos estabelecimentos de generos alimenticios, deverão observar o seguinte:

a) terão, para depositos de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superficie impermeavel e á prova de moscas, poeiras e quaesquer contaminações;

b) as fructas expostas á venda serão collocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas, e afastadas um metro no minimo das ombreiras das portas exteriores;

c) as gaiolas para aves serão de fundo movel e impermeavel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Paragrapho unico. Os infractores das disposições deste artigo serão punidos com a multa de 100$ a 1:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. E' prohibido ter em deposito ou expostos á venda:

a) aves doentes;

b) fructas não sazonadas;

c) legumes, hortaliças, fructas ou ovos deteriorados.

Paragrapho unico. Os generos nessas condições serão apprehendidos e inutilizados e as aves sacrificadas, sendo aos infractores impostas multas de 200$ a 2:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. As hortaliças ou os legumes, procedentes de hortas em desaccôrdo com o art. deste regulamento, serão summariamente apprehendidos e inutilizados.

Art. E' prohibido utilizar-se, para outro qualquer fim do deposito de hortaliças ou legumes, sob pena de multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia.

Art. Os vehiculos destinados ao transporte ou ao commercio ambulante de fructas, legumes e hortaliças serão de modelo approvado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. Não será permittida a agglomeração excessiva de aves na mesma gaiola.

SECÇÃO VI

Frigorificos e fabricas de gelo

Art. Os armazens frigorificos e as fabricas de gelo terão o piso revestido de ladrilhos e as paredes impermeabilizadas até a altura de dois metros e 50 centimetros, no minimo.

Art. Nenhum genero alimenticio será recebido nos armazens frigorificos, entrepostos ou camaras de refrigeração, sem que esteja em condições apparentes de pureza e conservação.

§ 1°. Na entrada e sahida todos os generos serão marcados e contramarcados mediante carimbo proprio, com as datas do recebimento e da retirada.

§ 2°. Uma vez retirados para serem expostos ao consumo não voltarão mais ao frigorifico.

§ 3°. Em nenhum caso poderão ser guardados por mais de um anno.

§ 4°. As firmas ou emprezas proprietarias dos frigorificos ficarão responsaveis pela communicação immediata, e por escripto, á Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, da terminação desse prazo.

§ 5°. Os infracores das disposições deste artigo e paragraphos incorrerão na multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. Si decorrido um anno de sua entrada no frigorifico, o genero não fôr retirado, será o depositario intimado a fazel-o no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia.

Paragrapho unico. Quando não fôr conhecido o depositante, será elle intimado por edital, publicado pelo menos tres vezes, com prazo de 15 dias, findo o qual será o genero vendido em hasta publica, deduzindo-se do producto de sua venda as importancias da multa, da despesa do leilão e da publicação das intimações.

Art. Os generos alimenticios depositados nos frigorificos deverão ser separados por especies, de modo a facilitar a sua inspecção pelas autoridades sanitarias.

Art. O gelo de uso alimentar deverá ser fabricado com agua potavel isenta de qualquer contaminação.

§ 1°. Os moldes ou fôrmas da fabricação de gelo para uso alimentar deverão ser impermeaveis e conservados ao abrigo das poeiras e das moscas.

§ 2°. O gelo destinado a uso alimentar será retirado das respectivas fôrmas por processos hygienicos, sendo prohibido para esse fim o emprego de aguas contaminadas ou suspeitas de contaminação.

§ 3°. Os infractores deste artigo incorrerão na multa de 400$ a 2:000$ e do dobro na reincidencia.

CAPITULO VI

DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE LEITE E LACTICINIOS

GENERALIDADES

Art. . Compete a este serviço:

a) a fiscalização sanitaria, no Districto Federal, dos logares de producção, fabrico, manipulação, importação, guarda, armazenagem, venda e consumo, bem como dos vehiculos destinados ao transporte desses productos;

b) a verificação das condições exigidas neste Regulamento, para que taes productos possam ser dados ao consumo;

c) a vigilancia e policia sanitaria dos animaes productores de leite.

Paragrapho unico. Mediante accôrdo com os Governos estaduaes ou municipaes, ou directamente com os interessados, poderá essa fiscalização se exercer fóra do Districto Federal.

Art. . Aos funccionarios, especialmente incumbidos da fiscalização do leite e lacticinios, cumpre:

a) observar e fazer observar as disposições attinentes á fiscalização dos generos alimenticios, de accôrdo com este Regulamento;

b) apprehender e inutilizar os generos que incidirem nos casos previstos no mesmo Regulamento;

c) lavrar os autos de infracção e impôr as penas regulamentares;

d) proceder directamente ás analyses de laboratorio que forem necessarias.

SECÇÃO I

Fiscalização sanitaria do leite

Art. Sob a simples designação de *leite*, só é permittido vender e dar ao consumo leite de vacca.

Paragrapho unico. O que proceder de outros animaes, além de estar sujeito ás mesmas exigencias, deverá ter, no vasilhame, a indicação precisa, consoante a sua origem.

Art. . Será considerado *«leite integral»* sómente aquelle, cujas cifras de analyse não estiverem abaixo do padrão minimo seguinte:

Gordura	3,5 %
Extracto secco	12,2 %
Extracto secco sem gordura	8,7 %
Lactose anhydra	4,3 %
Acidez em gráos Dornic	15 gráos

Paragrapho unico. O Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios poderá formar padrões regionaes para o leite, a requerimento dos interessados, que pagarem as despezas respectivas e desejarem o julgamento do producto de accôrdo com o padrão assim estabelecido.

Art. . O leite, que contiver menos de 3,5 % de gordura, só poderá ser vendido, ou dado ao consumo, se trouxer a declaração expressa de ser *leite magro* em caracteres distinguiveis á primeira vista.

Art. . Si essa insufficiencia baixar a 2,7 % será indispensavel indicação de *leite desnatado* em caracteres distinguiveis á primeira vista.

Paragrapho unico. A falta de declaração de accôrdo com este artigo e o anterior importará em infracção do art. deste regulamento.

Art. . Aos que venderem leite, que contenha mais de 4,5 % de gordura, será permittido rotulal-o com o qualificativo de *gordo*.

Art. . A designação de *leite certificado* cabe, exclusivamente, ao que, além de satisfazer ás condições geraes, preencher mais as seguintes:

1°. Quanto aos animaes de que procedêr:

a) que estejam em bom estado de saude e nutrição, verificado por exame veterinario frequente, e pela prova annual da tuberculina;

b) que sejam *mantidos em repouso* durante, pelo menos, uma hora, antes da ordenha;

c) que sejam convenientemente alimentados, isto é, que á ração de entretenimento que recebem se addicione a de producção, de accôrdo com as regras zootechnicas, e se proscreva a utilização de substancias deterioradas, de residuos de distillaria, o predominio de forragens verdes e o excesso de chlorêto de sodio;

d) que estejam convenientemente alojados, isto é, mantidos no regimen mixto de semi-estabulação, em granjas leiteiras, de accôrdo com o art. , deste regulamento e com a Secção III deste Capitulo.

II. Quanto á ordenha:

a) que a mungidura seja regular, total, feita sem compressão excessiva, e conduzida de maneira que se desprezem os primeiros jactos e que só se dê por terminada a operação, quando não houver mais leite no úbere. Poderá ser executada em compartimento especial, ou no proprio estabulo, quando este preencher as condições do capitulo V deste regulamento;

b) que o operador, nas condições prescriptas pelo *art.* deste Regulamento, antes de a executar, tenha lavado as mãos e antebraços com agua, sabão e escova, e se tenha revestido da tunica e gorro brancos e limpos;

c) que o úbere e regiões circumvisinhas tenham sido, convenientemente lavados com agua e sabão e enxutos, mantendo-se presa a cauda do animal, por meio adequado.

III. Quanto ao tratamento e acondicionamento:

a) que seja colhido em vasos especiaes, esterilizados, de abertura lateral estreita e inclinada, e, depois, filtrado ou centrifugado, e resfriado abaixo de 10 gráos centigrados, dentro de uma hora, em apparelhos, tambem esterilizados, e approvados pelo Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios;

b) que seja a mistura do leite de todas as vaccas mungidas da granja e soffra o envasilhamento mecanicamente, por apparelhos que não tenham peças de borracha em contacto com elle, em frascos limpos, esterilizados e logo depois echados de modo hermetico e inviolavel por fêcho tambem esterilizado;

c) que seja entregue ao consumidor, dentro de 24 horas, se fôr conservado em temperatura inferior a 5° centigrados, dentro de 12 horas se em temperatura superior, que, em nenhum caso, poderá exceder de 12 gráos centigrados;

d) que se encontre, na garrafa, a indicação da sua qualidade, e a da hora e dia da ordenha.

Paragrapho unico. Para o *leite certificado* exige-se que não contenha mais de 50.000 bacterias por centimetro cubico, nem apresente acidez superior a 18° gráos Dornic.

Art. . O leite proveniente do Districto Federal e destinado a ser exposto, crú, ao consumo, além das condições dos ns. I, lettras *a*, *b*, *d*, e II do artigo precedente, deve estar sujeito, mais ás seguintes:

a) provir de animal bem alimentado, não sendo permittidas na sua alimentação substancias putrefactas, ou outras capazes de communicarem ao leite caracteres organolepticos estranhos;

b) ser filtrado em apparelhos que satisfaçam ás condições regulamentares e reunido o colhido de todas as vaccas, antes do envasilhamento;

c) ser entregue ao consumo dentro de seis horas, salvo se tiver sido resfriado, nas duas horas que se seguirem á ordenha, e mantido, continuamente, em temperatura inferior a 12 gráos centigrados, caso em que aquelle prazo se poderá estender até 18 horas;

d) os frascos, para o seu envasilhamento, devem ser bem lavados, passados em agua a ferver ou jacto de vapor, e ter fecho hygienico e que offereça as melhores garantias contra a violação;

e) não conter numero excessivo de bacterias, segundo o padrão fixado, nem apresentar acidez superior a 20° Dornic.

f) ter no rotulo a indicação da hora e data da ordenha, e a de ser leite crú.

Paragrapho unico. A infracção de qualquer das exigencias deste artigo e do precedente autoriza a apprehensão e inutilização do producto.

Art. . Poderá ser exposto á venda e dado ao consumo leite crú, importado, desde que sejam cumpridas todas as exigencias do art. , e seus intens, referentes ao estado de saude das vaccas, ao modo de fazer a mungidura, ao tratamento do leite, á inspecção medica dos individuos que o manipularem e mais ás seguintes:

I, distar, o local da producção, no maximo, seis horas de viagem da Capital Federal;

II, ter sido, todo o leite, congelado ou resfriado abaixo de 10 gráos centigrados, dentro de duas horas a contar da ordenha, e conservado em temperatura, nunca inferior a 10 gráos centigrados, sob pena de apprehensão e inutilização.

III, ser transportado em vasos especiaes, segundo o disposto no art. , § 1°;

IV, ser recebido nos depositos a isso destinados, examinado e depois engarrafado, de accôrdo com os preceitos recommendados no § 1°, do art. .

§ 1°. O leite, nas condições do presente artigo, deverá trazer rotulo bem visivel com a designação expressa de *leite crú importado*, data e hora da ordenha, sob pena de apprehensão e inutilização.

§ 2°. A importação de leite crú, para venda e consumo com esta designação, depende de licença especial, concedida pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

§ 3°. A licença só será concedida após inspecção que demonstre estar a granja, ou fazenda, em condições de preencher os seus fins.

§ 4°. O Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios manterá uma fiscalização permanente nos locaes de producção, para verificar a observancia *deste regulamento*.

§ 5°. Só será feita a inspecção e concedida a licença depois de pagas, respectivamente, a taxa de inspecção e a taxa annual de fiscalização, constantes da tabella annexa.

§ 6°. As licenças serão concedidas a titulo precario, e serão cassadas desde que se verifique a reincidencia nas infracções das disposições deste regulamento.

§ 7°. As taxas pagas não serão restituidas.

Art. . Com a designação de *leite pasteurizado* só poderá ser exposto á venda e dado ao consumo o leite que tiver sido aquecido, em recipiente fechado, a uma temperatura nunca inferior a 65 gráos centigrados, nem superior a 85, de accôrdo com o § 2° do presente artigo e, logo após o aquecimento, resfriado abaixo de 10 gráos centigrados.

§ 1°. Os apparelhos pasteurizadores e a sua installação dependem de approvação do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios.

§ 2°. O leite pasteurizado deverá ser rigorosamente filtrado antes da pasteurização e, durante ella, submettido, em *toda* a sua massa, a uma temperatura uniforme, que será mantida no maximo preestabelecido em instrucções de serviço, para cada caso particular.

§ 3°. Após a pasteurização, o leite deverá ser envasilhado mecanicamente, em recipientes apropriados e préviamente lavados, passados em agua fervente, ou jacto de vapor, e seccos; e que deverão ser fechados por systemas hygienicos que dispensem o contacto das mãos com os boccaes e fêchos, offerecendo as melhores garantias contra a violação.

§ 4°. O leite pasteurizado deverá ser mantido em temperatura inferior a 15 gráos centigrados, até á entrega ao consumidor, resalvada, quanto ao transporte, a excepção prevista no § 2° do art. .

§ 5°. Será permittida a importação do leite já pasteurizado, desde que sejam satisfeitas todas as exigencias technicas deste artigo e as do art. .

§ 6°. O leite pasteurizado deverá ser dado ao consumo dentro das 24 horas que succederem á sua verificação nos entrepostos, pelos agentes do Serviço de Fiscalização de Leite e *Lacticinios*, sob pena de apprehensão e inutilização.

§ 7°. O leite pasteurizado só poderá ser vendido e entregue ao consumo com a designação expressa de *leite pasteurizado* e da data da sua verificação nos entrepostos.

§ 8°. Não será permittido pasteurizar o leite mais de uma vez.

§ 9°. O leite pasteurizado em desaccôrdo com as exigencias do presente artigo será apprehendido e inutilizado e seus responsaveis intimados a observal-as, sob pena de multa de um conto de réis (1:000$) e de prohibição da entrada do producto no Districto Federal.

Art. . Sob a designação de *leite esterilizado*, se permittirá sómente o que, nos proprios vasos em que fôr dado ao consumo, tiver sido submettido a uma temperatura sufficiente para a exterminação de quaesquer germens.

§ 1°. O leite esterilizado deverá ser conservado ao abrigo do ar dentro dos proprios recipientes em que soffrer a operação.

§ 2°. O leite esterilizado só poderá ser exposto á venda e dado ao consumo com a designação expressa de «leite esterilizado» e da data em que fôr effectuada a esterilização, sob pena de apprehensão e inutilização.

§ 3°. Poderão ser adoptados outros processos de esterilização, comtanto que sejam approvados pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. 14. O *leite* que não preencher as condições exigidas nos arts. , *só poderá* ser exposto á venda e dado ao consumo depois de pasteurizado ou esterilizado, sob pena de inutilização do producto, apprehensão do vasilhame e multa de 500$ a 1:000$000.

Art. . Considera-se falsificado, nos termos do n. IV do art. deste regulamento o «leite crú», vendido como «certificado», o «pasteurizado» como «esterilizado», «cozido» como «pasteurizado», e tambem o que não tenha sido pasteu-

rizado ou esterilizado, de accôrdo com as condições prescriptas no presente regulamento.

Art. . São permittidos os *leites modificados* pela subtracção, augmento ou diminuição dos componentes e pela addição de substancias estranhas, nutritivas ou enzymaticas, para melhor se adaptarem á alimentação infantil ou aos fins dieteticos, comtanto que tenham sido observadas as disposições dos arts. , e .

§ 1°. Os leites modificados, que não contiverem substancias enzymaticas, ou outras, cujas propriedades essenciaes não resistam ao aquecimento, a juizo do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, serão esterilizados.

§ 2°. Os interessados deverão submetter á approvação da Inspectoria da Fiscalização dos Generos Alimenticios a fórmula e o processo empregados na modificação do leite e registrar suas respectivas marcas para gozarem das regalias do art. , § 2°.

Art. . A designação de *leite para crianças* ou outra equivalente só é permittida para os leites de que tratam os arts. , e .

Paragrapho unico. São prohibidas as marcas, declarações ou annuncios que inculquem o producto como substituto infallivel do aleitamento natural, sob pena de cassação de licença e multa de 500$ a 1:000$000.

Art. . Só depois de licenciado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios e de registada a marca, será permittido expôr á venda e dar ao consumo os leites a que se referem os arts. e , sob pena de apprehensão dos porductos e multas de 500$ a 1:000$, dobradas nas reincidencias.

Art. . O leite que não fôr mantido em temperatura inferior a 15 gráos centigrados, até á entrega ao consumidor será apprehendido e inutilizado.

§ 1°. Está isento dessa exigencia o leite destinado a ser fornecido quente para o consumo immediato, nos cafés, botequins e estabelecimentos congeneres, quando deverá ser mantido em temperatura superior a 60 gráos centigrados.

§ 2°. Durante o transporte, nas estradas de ferro, o leite deverá ser manitdo em temperatura inferior a 10 gráos centigrados, tolerando-se, entretanto, a congelação total, ou a parcial, emquanto as companhias de estrada de ferro não dispuzerem de vagões frigorificos adequados.

§ 2°. A infracção da exigencia do presente artigo justificará a immediata apprehensão e inutilização do producto.

Art. . A homogeneização do leite, em apparelhos especiaes, poderá ser exigida desde que o Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios verifique haver desnatação espontanea do producto durante o transporte e seja aquella operação feita antes da pasteurização ou esterilização do producto.

Art. . O Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios estabelecerá, em instrucções posteriores, o maximo toleravel de microorganismos, por centimetro cubico de leite a ser submettido á pasteurização e exposto á venda ou dado ao consumo.

Art. . O vasilhame para colheita, transporte, armazenamento e entrega do leite ao consumo, obedecerá ás condições seguintes:

I. Os vasos para recepção e transporte do leite nas estradas de ferro, que tiverem capacidade superior a cinco litros, serão de aluminio ou ferro estanhado, com junta embutida, e sem soldas nem angulos vivos, devendo os de transporte ter larga abertura e fecho hermetico da mesma substancia que o vaso, e offerecer as melhores garantias contra a violação.

II. Os vasos destinados á venda e entrega do leite ao consumo, serão de vidro, ou crystal, incolores, ou de aluminio e em condições de receber fecho hermetico e inviolavel; deverão ter capacidade declarada indelevelmente e avaliada em multiplos ou sub-multiplos do litro, e trazer, gravados, o nome do fornecedor e do local onde fôr envasilhado o leite, sendo que os daquelle metal deverão possuir paredes completamente lisas e a abertura larga para permittir completa inspecção no seu interior.

III. O vasilhame para colheita, transporte, conservação e entrega do leite ao consumo, deverá ser préviamente lavado, interna e externamente, de modo perfeito, enxaguado, passado em agua a ferver, ou jacto de vapor, sendo então exsiccado e guardado ao abrigo das poeiras.

IV. Os recipientes, uma vez esvasiados no Districto Federal, deverão soffrer o mesmo tratamento, antes de serem devolvidos, vasios e hermeticamente fechados, aos centros productores.

V. E' prohibido utilizar, na lavagem interna do vasilhame, grãos de chumbo, ou quaesquer substancias capazes de corromper o leite.

VI. O vasilhame, que não preencher as condições dos ns. I e II do presente artigo, será apprehendido, onde fôr encontrado.

VII. A inobservancia das exigencias dos numeros anteriores do presente artigo importará na inutilização do producto e multa de 100$ a 500$; assim como na apprehensão do vasilhame, de accôrdo com o § 3° do art. , deste regulamento.

Art. . E' prohibido na colheita, transporte, conservação e entrega de leite a consumo:

a) empregar utensilios de cobre, latão, zinco, barro, madeira, esmalte inferior ou defeituoso, ferro estanhado com liga que contenha mais de 2 % de chumbo, ou com a estanhagem defeituosa ou enferrujada, de qualquer utensilio, emfim, de difficil limpeza, pelo seu formato, ou que, pela sua composição, revestimento interno ou soldas possa prejudicar o leite;

b) utilizar-se de fechos servidos, trapos, folhas, palhas, sabão, cêra ou substancias semelhantes na obturação do vasilhame;

c) servir-se de fêchos de papelão, cortiça ou qualquer outra substancia, que não estejam perfeitamente impermeabilizados, limpos e guardados ao abrigo das poeiras;

d) empregar recipientes de vidro de bocca estreita ou que não permittam o fechamento hermetico ou apresentem fendas, fracturas ou vicios semelhantes.

Art. . Aos infractores do artigo anterior, além da apprehensão dos utensilios e inutilização do producto, será imposta a multa de 100$ a 500$000.

Paragrapho unico. A's mesmas penas estão sujeitas as usinas beneficiadoras, os entrepostos que utilizarem mecanismos, apparelhos, tanques e canalizações para o leite, em contravenção ao disposto no art. , salvo o cobre revestido, quando a natureza dos apparelhos assim o exigir, e fôr autorizado pelo Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios.

Art. . E' prohibida, sob pena de appprehensão do recipiente e inutilização do producto, a venda ambulante do leite em tanques ou recipientes, donde elle seja retirado parcelladamente por meio de torneiras ou transvasamento.

Paragrapho unico. O Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios poderá conceder licença especial para tal systema de distribuição, desde que os vehiculos preservem o leite de contaminações, conservem-no á temperatura adequada, evitem a desnatação e sejam impedidas as fraudes dos distribuidores.

Art. . Todo vasilhame, destinado á colheita, transporte, conservação, venda e entrega do leite ao consumo, deverá obedecer ás medidas exactas do systema metrico decimal, sendo prohibidas quaesquer outras medidas para uso exclusivo desse alimento.

I. Nenhum recipiente, de colheita, transporte, conservação, venda e entrega do leite ao consumo, poderá servir para fins diversos daquelles a que fôr destinado.

II. A infracção do presente artigo importará na apprehensão do vasilhame e na multa de 100$ a 500$000.

Art. . Por beneficiação do leite entende-se toda a operação destinada a impedir a deterioração do producto e assegurar a sua boa conservação, incluidos os processos conhecidos pelos nomes de filtração, centrifugação, homogeneização, pasteurização, esterilização e resfriamento.

Paragrapho unico. O acondicionamento hygienico do leite comprehende as operações de lavagem, esterilização do vasilhame, envasilhamento mecanico e fechamento hygienico, por meio de machinismos.

Art. . A violação dos fechos dos recipientes, durante o transporte ou conservação do leite, importará na immediata inutilização do producto, sem prejuizo das penas cabiveis pelas infracções verificadas nas analyses das amostras apprehendidas, e da acção penal sobre os responsaveis.

Art. Considera-se alterado, nos termos do numero I do art. , deste regulamento o leite que tiver soffrido addição de agua.

Paragrapho unico. Considera-se como tal o leite que, no confronto dos resultados da analyse com o padrão do art. 5°, apresentar abaixo das cifras minimas alli estabelecidas o extracto secco ou o extracto secco sem gordura ou lactose.

Art. . Ter-se-á, tambem, por alterado, segundo o numero II do art. deste regulamento o leite magro ou desnatado, em qualquer gráo e por qualquer causa, quando fôr exposto ao consumo a indicação exigida nos arts. 6° e 7° deste.

§ 1°. Sob pena de incorrer na infracção do presente artigo, deverá o leite, ao qual se haja retirado o excesso de gordura sobre o padrão do art. , ser exposto á venda e dado a consumo com a designação de leite *desnatado*.

§ 2°. Não se comprehendem na disposição supra os leites modificados de que trata o art. , desde que a diluição ou o empobrecimento façam parte do processo de modificação approvado e registado.

§ 3°. Quando o empobrecimento em gordura do leite crú resultar das infracções ás regras estabelecidas nos arts. e , serão os responsaveis passiveis da multa de 100$ a 500$000.

Art. . Considera-se alterado, na fórma do n. III do art. , o leite a que se tiverem addicionado substancias conservadoras, ficando os infractores sujeitos ás penas previstas neste regulamento.

Art. . Considera-se falsificado, segundo o n. V do art. , deste regulamento, o leite a que se tiver addicionado amido, sacchorose, ou quaesquer outras substancias extranhas á sua composição, bem assim o que diversificar das indicações dos rotulos e o que estiver em vasilhame, com rotulo ou marcas de outros productos, sendo os infractores sujeitos ás penalidades previstas no mesmo regulamento.

Art. . Considera-se deteriorado, ou improprio para o consumo, de accôrdo com o art. deste regulamento o leite que:

I, apresentar gráo de acidez superior a 22° ou inferior a 15° Dornic;

II, contiver colostro;

III, denunciar modificações flagrantes das suas propriedades organolepticas normaes, com sejam as de aspecto, consistencia, com sabôr e aroma.

IV, denotar, pela presença de impurezas, pouco asseio na ordenha, manipulação ou transporte;

V, revelar a presença de elementos, figurados ou não, extranhos á sua composição, como sangue, pús ou numero de leucocytos, superior a um por mil em volume;

VI, revelar, pela analyse, a presença de nitratos ou nitritos;

VII, contiver numero excessivo de bacterias por centimetro cubico;

VIII, revelar a presença de qualquer micro-organismo pathogeneo pela prova de cultura e inoculação.

IX, apresentar uma differença de mais de dois gráos de acidez (Dornic) entre duas verificações successivas e quando mantido abaixo de 10 gráos centigrados.

Art. . A acção fiscalizadora sobre o leite e os lacticinos será exercida por funccionarios da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios e do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, para inspecção, busca e apprehensão, colheita de amostras, ou inutilização dos productos, de accôrdo com os arts. deste regulamento, incorrendo nas penalidades do art. deste regulamento os que a ella se oppuzerem, embaraçarem ou difficultarem, ou desacatarem os funccionarios no exercicio das suas funcções.

Paragrapho unico. Serão considerados como embaraços e difficuldades oppostas á acção dos agentes da Saude Publica: *a*) dar o nome supposto, errado ou truncado; *b*) recusar dizer o nome individual ou social do proprietario ou do estabelecimento commercial; *c*) silenciar sobre a transferencia do negocio ou sobre a mudança da firma social, quando arguido no momento de ser lavrado o auto de infracção ou de apprehensão.

Art. . A' busca para fiscalização, de que trata o artigo , deste regulamento, seguir-se-hão a apprehensão e a inutilização dos productos, quando se der infracção dos artigos , e .

II, quando fôrem de immediata verificação as infracções previstas no paragrapho unico do art. e nos ns. I, II, IV, V e VI do art. deste regulamento;

III, quando se tratar de productos depositados em locaes improprios ou occultos com o proposito de os sonegar á inspecção da autoridade;

IV, quando não indiquem, no vasilhame, a marca de identificação ou sejam transportados por individuos não identificados ou que não tragam o leite engarrafado, de accôrdo com o art. do presente regulamento.

Paragrapho unico. A inutilização dos productos não excluirá a colheita de amostras e a apprehensão necessaria para applicação posterior das penalidades em que tiverem incorrido os infractores.

Art. . A inutilização do producto será acompanhada, de apprehensão:

a) do vasilhame e dos fechos que estiverem em desaccôrdo com as prescripções dos arts. deste regulamento;

b) dos meios de transporte que infringirem os preceitos dos arts. e ; forem conduzidos por individuos não identificados; forem abandonados na via publica, ou deixados, com o leite, á guarda de casas particulares, ou de estabelecimentos commerciaes, que não negociem com leite e lacticinios.

Art. . O vasilhame e os meios de transporte, apprehendidos, só serão restituidos aos proprietarios após o pagamento das multas em que incorrerem e no caso de satisfazerem respectivamente as exigencias dos arts. e .

Art. . Os vehiculos para venda avulsa do leite, ou sua distribuição a domicilio, deverão ter molas flexiveis ou rodas com aro de borracha, resguardar o vasilhame das poeiras e dos raios solares ou da chuva e possuir dispositivos que durante o transporte mantenham o leite na temperatura exigida, de accôrdo com o seu typo.

Paragrapho unico. Durante o transporte das estações de estrada de ferro para os entrepostos, e destes para os retalhistas, o leite deverá conservar-se resfriado e o vasilhame resguardado das poeiras, do sol e da chuva, tendo os vehiculos as portas selladas, de modo a evitar o transvio do producto, ficando os infractores passiveis da multa de 100$000 a 500$000.

Art. . A busca para inspecção do leite e lacticinios, será seguida da colheita de amostras para analyse ulterior, toda vez que se julgar necessaria a pericia para condemnar os generos inspeccionados e impôr penas aos infractores.

§ 1°. Os generos serão depositados, quando a sua natureza o permittir, de accôrdo com o disposto no art. deste.

§ 2°. O agente da Saude Publica que effectuar a colheita da amostra, deverá cercal-a das garantias necessarias para a sua identificação no momento da analyse, dando ao proprietario, ou quem suas vezes fizer, uma nota de apprehensão.

§ 3°. Um e outro poderão exigir, para contraprova, amostras que lhes serão entregues devidamente authenticadas, em vasilhame apropriado, que para isso fornecerão.

§ 4°. A's amostras de contra-prova poderá ser addicionado um agente chimico apropriado á sua conservação.

§ 5°. O exame da contra-prova deverá ser reclamado dentro de 48 horas que se seguirem á colheita da amostra.

§ 6°. O interessado, pelo exame da contra-prova, poderá fazer-se acompanhar de um perito de sua confiança, para assistir á analyse, que só será effectuada quando a amostra conservar as garantias de inviolabilidade e authenticidade de que a tiver revestida o funccionario, que a recolher.

§ 7°. A violação da amostra de contra-prova acarretará, para o infractor, o maximo da multa, que no caso couber.

§ 8°. Esgotado o prazo, previsto no § 5°, perderá o interessado o direito á analyse de contra-prova.

§ 9°. Quando a pesquisa, necessaria para a condemnação do producto, se fizer perante o interessado, ou seu representante, no momento da apprehensão, ficará dispensado o exame de contra-prova.

Art. . O leite importado está sujeito á fiscalização e verificação num posto central de fiscalização antes de ser entregue ao consumo e, salvo a hypothese dos arts. e , deverá ser pasteurizado.

§ 1°. O Departamento Nacional de Saude Publica, quando julgar conveniente e mediante autorização especial do Governo, poderá pôr em concurrencia a installação de usinas modelos para beneficiação do leite, sob a immediata vigilancia do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, para preencher os fins visados pelo Posto Central de Fiscalização.

§ 2°. Emquanto não fôr creado o posto acima referido, nem installadas as usinas de que trata o artigo anterior, essa fiscalização será exercida nos entrepostos já existentes ou em outros que se venham a installar, desde que estejam de accôrdo com as exigencias regulamentares e os responsaveis depositem na secção de Contabilidadde do Departamento Nacional de Saude Publica, por semestres adeantados, a respectiva quota de fiscalização, constante da tabella annexa.

Art. . Será condemnado o leite importado e suspensa temporariamente a sua importação, quando, em analyses de amostras colhidas ou por verificações feitas nos locaes de producção, beneficiação e expedição, ficar comprovado:

a) conter germens pathogeneos;

b) provir de zonas pastoris onde grasse epizootia transmissivel ao homem, officialmente verificada;

c) conter numero excessivo de micro-organismos, por centimetro cubico;

d) ter sido acondicionado, transportado, ou manipulado com infracções, dos arts. e deste regulamento.

Art. . A' condemnação, de que falla o artigo anterior, precederá notificação do interessado directamente ou por intermedio dos proprietarios dos entrepostos, sendo-lhes dadas as garantias necessarias.

Paragrapho unico. Suspensa a importação ou condemnado o producto, praticar-se-á a inutilização systematica, até que sejam cumpridas as exigencias regulamentares.

Art. . Quando se verificar, pela inspecção do local de beneficiação ou pela analyse de amostra colhida nos locaes mencionados no art. que o leite de uma determinada procedencia está sendo pasteurizado em desaccôrdo com o art. , se exigirá a pasteurização no entreposto, de accôrdo com o paragrapho seguinte, sob pena de inutilização.

§ 1°. O leite importado, que chegar crú aos entrepostos, só será pasteurizado si as provas hygienicas demonstrarem não contaminação excessiva e revelarem acidez não superior a 18° Dornic.

§ 2°. O leite importado só poderá sahir dos entrepostos depois de fiscalizado e verificados a sua beneficiação e acondicionamento hygienico e tendo marcados nos recipiente e indelevelmente o nome do responsavel, séde do estabelecimento e capacidade do vaso,, e, no letreiro, a data da verificação e sua classificação.

§ 3°. O leite a sahir dos entrepostos não deverá ter gráo de acidez superior a 2°* Dornic nem temperatura superior a 12 gráos centigrados.

§ 4°. O engarrafamento do leite importado para distribuição domiciliaria ou para a venda avulsa far-se-á nos entrepostos ou em estabelecimentos que, mediante licença especial, se submetterem ás exigencias do art. , ns. 3°, 4°, 5°, lettras *a*), e *b*), § 1°, *a*) e *b*), § 2°, § 3° e § 4°; art. , *itens* I e II e dispuzerem de camaras frigorificas para conservar todo o stock de leite do consumo diario.

§ 5°. Ficará isento dessas exigencias o leite dos estabelecimentos de consumo immediato do producto, quando se destinar ás refeições no proprio estabelecimento.

§ 6°. As infracções do paragrapho quarto serão punidas com a inutilização do producto; multa de 500$ e 1:000$ e *cassação das licenças especiaes* nas reincidencias.

Art. . As licenças para o funccionamento e installação dos entrepostos de que trata o § 2°, do art. , além das taxas mencionadas na tabella annexa a este regulamento, estão sujeitas ás condições seguintes:

1ª, que á prévia approvação do Departamento Nacional de Saude Publica seja o projecto apresentado, com discriminação rigorosa de todos os apparelhos de beneficiação e acondicionamento hygienico do leite, e das demais serventias do estabelecimento;

2ª, que o edificio se destine exclusivamente a esse genero do commercio, e tenha sido constituido de accôrdo com as regras geraes estabelecidas pela Engenharia Sanitaria, nos compartimentos de conservação dos productos;

3ª, que os compartimentos destinados á beneficiação e acondicionamento do leite tenham uma superficie de illuminação nunca inferior a um quarto da sua área, e que as aberturas de ventilação se communiquem com o exterior, por meio de janellas duplas, umas inteiramente envidraçadas e outras protegidas por tela metallica á prova de moscas. As portas de communicação com o exterior deverão ser duplas ou de tambor;

4ª, as latrinas, os mictorios, os lavatorios e vestiarios do pessoal do estabelecimento se achem installados em compartimentos completamente separados e, tanto quanto possivel, afastados das salas de beneficiação e acondicionamento;

5ª, que o estabelecimento seja provido de:

a) dispositivos necessarios á lavagem mecanica do vasilhame pela agua a ferver ou pelo vapor, de accôrdo com as exigencias do art. ;

b) machinismos para engarrafamento e fechamento mecanico do vasilhame, de accôrdo com o § 3° do art. ;

c) apparelhos de pasteurização do leite, segundo as prescripções do mesmo artigo;

d) camaras frigorificas, com capacidade para armazenar um quinto, pelo menos, da importação diaria;

e) laboratorio de analyses, provido de apparelhos e reactivos necessarios, que serão indicados pelo chefe do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios e ficarão sujeitos á verificação do laboratorio do serviço.

§ 1°. O tratamento, a beneficiação e o acondicionamento hygienico do leite far-se-ão exclusivamente nas salas a este fim destinadas, sendo prohibido:

a) deixar nellas quaesquer objectos de uso do pessoal, bem como vasilhame sujo;

b) fumar dentro dellas durante as horas do trabalho;

c) franqueal-as ao ingresso de pessôas extranhas nas mencionadas horas, salvo mediante permissão especial da autoridade sanitaria.

§ 2°. E' prohibido ter animaes domesticos em qualquer dependencia do estabelecimento, bem como guardar vehiculos nas salas de beneficiação e acondicionamento do leite.

§ 3°. E' igualmente prohibido fornecer leite importado ás granjas leiteiras e estabulos do Districto Federal.

§ 4°. Antes do inicio da beneficiação do leite, todos os tanques, machinismos, apparelhos, e canalizações que tenham de estar em contacto com este, deverão ser rigorosamente lavados com agua fervente ou vapor.

§ 5°. No estabelecimento haverá livros rubricados pela autoridade sanitaria, especialmente destinados ao registro da quantidade, procedencia, fornecedor, analyses e quaesuqer occurrencias do serviço, relativas ao leite importado.

Art. . Os donos ou sociedades exploradoras de entrepostos já existentes serão intimados a adaptal-os ás exigencias do presente regulamento e cumprir o disposto no artigo sob pena de interdicção, além das multas que no caso couberem.

§ 1°. Para o fiel cumprimento das presentes instrucções, o chefe do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios destacará um ou mais funccionarios para a fiscalização permanente do leite, nos entrepostos.

§ 2°. Reger-se-ão estes fiscaes, que poderão apprehender, inutilizar e lavrar autos, pelas instrucções de serviço que forem oportunamente expedidas pelo chefe do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios.

§ 3.° Nos entrepostos estará sempre um seu representante para assistir as analyses e condemnações dos productos, á elaboração dos autos de infracção e receber as notificações dos agentes da Saude Publica.

§ 4.° Haverá tambem, ás ordens do fiscal, um ajudante, habilitado para o auxiliar nas analyses e, quando necessario, um outro de escripta; ambos, porém, serão substituidos desde que evnham a desmerecer da confiança dos agentes da Saude Publica.

§ 5.° Os fiscaes deverão mandar submetter á certificação no Laboratorio de Verificação do Serviço de Leite os apparelhos e reactivos dos Laboratorios dos entrepostos, cabendo aos proprietarios destes as respectivas despesas.

§ 6.° Serão passiveis de multas de 10$ a 50$, as infracções ás regras do asseio e hygiene commettidas pelo pessoal assalariado dos entrepostos.

Art. Os estabelecimentos de venda a retalho ou de consumo immediato estão sujeitos ás exigencias do art. , §§ 2° e 3° e deverão dispôr de *geladeiras exclusivamente destinados* ao leit e lacticinos, nas quaes fique o vasilhame ao abrigo das poeiras, em temperatura inferior a 15 gráos centigrados.

§ 1°. O vasilhame logo depois de esvasiado deverá ser lavado e guardado limpo até ao momento da devolução, sob pena de multa de 100$ a 200$000.

§ 2.° O leite guardado em desaccôrdo com as exigencias do presente artigo, será immediatamente apprehendido, multando-se o infractor em 500$, caso a analyse não justifique maior penalidade.

§ 3.° Nos estabelecimentos commerciaes,que fornecerem leite directamente ao consumo publico, será obrigatoria a lavagem dos utensilios de cópa com agua fervente e corrente, e só serão permittidos guardanapos que sirvam uma vez, sob pena de multa de 100$ a 500$000.

Art. O commercio ambulante e a entrega do leite a domicilio só poderão ser feitos por individuos que tragam comsigo carteira de indentidade, registada no Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, a requerimento dos interessados ou dos patrões, na qual será mencionada a residencia do vendedor ou entregador e a do patrão, assim como o local de deposito do vehiculo.

§ 1.° O porte da carteira poderá ser resalvado pelo de uma chapa que tenha o seu numero, uma vez que os patrões ou interessados communiquem esse facto ao Serviço.

§ 2.° Os vendedores ambulantes deverão participar ao Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios a mudança de residencia e do local de deposito do vehiculo, e os proprietarios dos estabelecimentos, destinados ao consumo de leite, qualquer mudança, definitiva ou temporaria, dos seus entregadores, ou empregados.

§ 3.° As infracções do presente artigo e seu § 2° serão punidas com multas de 100$ a 500$, sendo as indicações falsas punidas no maximo.

§ 4.° A reincidencia nas infracções dos arts. e , de punição administrativa ou criminal, importará para os vendedores ambulantes ou entregadores na sua exclusão dos respectivos registos.

Art. Não é permittido ao commercio ambulante, nem a entrega a domicilio, do leite que não tenha sido engarrafado de accôrdo com este regulamento.

§ 1.° Para o leite pasteurizado e para o leite crú, que tenha mais de seis horas de ordenhado, será exigido o resfriamento abaixo de 15 gráos centigrados.

§ 2.° Os vehiculos de transporte deverão obedecer ás exigencias do art. .

§ 3.° Esgotado o prazo mencionado no paragrapho anterior, serão os vehiculos apprehendidos.

§ 4.° Quando se verificar qualquer infracção do presente regulamento, passivel de multa, o vehiculo inspeccionado será apprehendido.

§ 5.° Serão passiveis de multa de 100$ a 500$ os conductores de vehiculos, vendedores ambulantes e entregadores de leite que abandonarem os vehiculos, meio de transportes ou o proprio vasilhame na via publica, casas commerciaes e entradas de

moradias particulares ou collectivas; bem como os que trouxerem comsigo, nos vehiculos ou outros meios de transporte, vidros vasios ou com agua, conjunctamente com os outros contendo leite, sem fechos inviolaveis e quaesquer utensilios que se prestem á violação e reconstituição dos fechos do vasilhame.

§ 6.° Nas mesmas penas incorrerão, independente da acção penal no caso cabivel, os que violarem os sellos de garantia dos respectivos meios de transporte, subtrahirem ou substituirem por productos alterados, falsificados ou deteriorados os productos transportados bons para o consumo, ou transportarem dentro dos vehiculos quaesquer objectos além do vasilhame e meios refrigeradores.

SECÇÃO II

Fiscalização sanitaria dos lacticinios.

Art. Sob a simples designação de «coalhada», só poderá ser exposto á venda e dado ao consumo o lacticinio provenente do leite crú, que estiver nas condições estabelecidas nos arts..., ... e ...

§ 1.° Se, para o preparo da coalhada, fôr addicionado algum fermento, sua natureza deverá ser mencionada no proprio recipiente, ou em letreiros bem visiveis, affixados no interior do estabelecimento, que a der ao consumo.

§ 2°. A coalhada, leite pasteurizado ou esterilizado, só poderá ser exposta á venda e dada ao consumo quando provier da addição de fermento biologico seleccionado, cuja natureza deverá ser declarada, de accôrdo com o § 1° deste artigo.

§ 3.° A coalhada proveniente de leite magro ou desnatado (arts... e ...), só poderá ser exposta á venda e dada ao consumo sob a designação expressa, respectivamente, de «coalhada de leite magro» e «coalhada de leite desnatado».

§ 4.° A coalhada deverá ser conservada em geladeiras exclusivamente destinadas a leite ou lacticinios e em temperatura inferior a 15 gráos centigrados, sob pena de apprehensão e inutilização.

Art. Sob a designação de *crême* ou *nata* será permittido expôr á venda ou dar ao consumo a parte rica em gordura que vem á superficie do leite quando este é mantido em repouso, ou que é delle separada pela céntrifugação.

§ 1.° O crême não poderá conter menos de 30 % da gordura do leite.

§ 2°. O crême só poderá provir do leite crú que satisfizer ás condições dos arts... e ..., ou do leite pasteurizado de accordo com o art. 12 e seus *itens*.

§ 3.° Quando a acidez do crême exceder a 22° Dornic, elle só poderá ser vendido com a designação expressa de «crême acido».

§ 4.° O crême deverá ser conservado de accôrdo com o § 4° do art..., sob pena de apprehensão e inutilização.

Art. Sob a designação de *queijo crême ou nata; de queijo gordo ou amanteigado; de queijo meio gordo*, só será permittido expôr á venda ou dar ao consumo queijos cujo extracto secco não contenha menos de 45 %, 35 % e 25 %, respectivamente da materia gorda do leite. A designação de *queijo magro* caberá áquelles em cujo extracto secco esta materia não attingir a 25 %.

At. Só será permittido:

a) expôr á venda e dar ao consumo queijos preparados com leite que não seja de vacca, se estes trouxerem explicita a designação da especie animal que fornecer a materia prima;

b) preparar queijos com a mistura de leite de animaes diversos, quando isto constitua typo de queijo já consagrado ou venha a constituir um typo novo, que nesse caso, só será admittido ao consumo após analyse prévia e registo do processo da fabricação na Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios;

c) substituir em parte a gordura do leite por materia graxa extranha si essa for acceita pela Inspectoria de Fiscalização d eGeneros Alimenticios e o producto trouxer no envolucro a declaração *queijo artificial*;

d) addicionar aos queijos chlorêto de sodio, condimentos ou especiarias ou outras substancias permittidas pela Inspectoria;

e) corar a massa dos queijos com substancias vegetaes innocuas ou industar a sua crosta com os corantes permittidos pela Inspectoria.

Art. Não será permittido:

a) preparar queijos com leite colostral, decomposto, putrefeito ou mungido de animaes doentes;

b) expôr á venda e dar ao consumo queijos de consistencia pegajosa, com mau aspecto ou conservação mal cuidada, de massa contrahida ou fendilhada por fermentações anormaes, cheiro improprio, gosto amargo, infestados por acarinos ou larvas de insectos ou com signaes evidentes de deterioração;

c) addicionar, á massa, farinhas, pó de outros queijos, ou substancias inertes e pesadas;

d) empregar agentes conservadores não permittidos, ou indutar-lhes a superficie com antisepticos e corantes não autorizados;

e) envolver queijos frescos com folhas, palhas ou papeis não impermeaveis;

f) deixar os queijos frescos ou quaesquer outros, quando já encetados, expostos ás poeiras.

Paragrapho unico. As infracções das letras *a*, *b*, *c* e *d*, deste artigo serão capituladas, e como taes punidas, respectivamente, no art..., *item* I do art..., *item* III do art... deste Regulamento e as lettras *e* e *f*, *com* a multa de 100$ dobrada na reincidencia.

Art. O Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios poderá firmar, mediante solicitação do interessado, que pagará as despezas, o typo do queijo regional com direito a marca privilegiada, de accôrdo com as leis em vigor.

§ 1.° Sob as designações *Petit-Suisse*, *Double. Crême*, *Camembert*, *Koboko*, *Gouda*, *Serra da Estrella*, *Prato*, *Por-Salut*, *Gruyêre*, *Parmesão*, do *Reino*, *Suisso*, *Hollandez*, e outras, só poderão ser expostos á venda e dados ao consumo os queijos que pelo seu aspecto, processo de fabricação e pela sua composição chimica, se approximem, quanto possivel, dos typos bem definidos a que corresponderem.

§ 2.° Serão extensivas aos requeijões, e aos productos similares estrangeiros, todas as exigencias destas instrucções relativas á venda e consumo dos de producção nacional.

Art. Sob a designação de *leite condensado*, só será permittido expôr á venda e dar ao consumo o producto obtido com leite são, addicionado ou não de saccharose, do qual tenha sido eliminada a maior parte da agua pela evaporação em temperatura moderada.

§ 1.° O leite condensado deverá ter cheiro e sabor normaes, côr amarella clara ou levemente parda, ser isento de contaminações, fermentações, compostos metallicos e agentes conservadores, e ser acondicionado ao abrigo do ar e do contacto com materiaes que lhe possam produzir deteriorações.

§ 2.° O leite condensado deverá conter, pelo menos, 25 % dos principios solidos do leite. Quando proviér de leite desnatado total ou parcialmente, os rotulos deverão indicar essa circumstancia.

Art. O *leite em pó* será preparado com leite são. Não terá côr escura, sabor e cheiro rançosos, nem conterá substancias estranhas a não ser, eventualmente, a saccharose, cuja addição deverá ser indicada nos rotulos.

Será conservado em recipientes que o preservem do contacto do ar e de agentes de deterioração e terá a gordura uniformemente distribuida.

§ 2.° E' permittido preparar comprimidos ou pastilhas com o leite em pó, simples ou associado á lactose, mencionando-se nos rotulos a addição desta substancia.

Art. A *farinha lactea*, obtida pela evaporação, a secco, da mistura de leite com farinhas, cujo amylo se tiver tornado soluvel por processo conveniente, deverá preencher os seguintes requisitos:

a) conter, pelo menos, 3, 5 % da gordura do leite, sem rancidez nem deterioração.

b) sua humidade não deverá exceder a 8 %;

c) conter apenas vestigios de cellulose, e ser desprovida de substancias conservadoras;

d) ser acondicionada de modo a ficar ao abrigo do ar e de qualquer causa de deterioração.

Art. Com a denominação de *sôro de leite* só poderá ser exposto á venda e dado ao consumo o liquido que se separa na coagulação do leite.

Paragrapho unico. O sôro de leite acido deverá ter expressa declaração dessa qualidade.

Art. A designação de sôro de *manteiga*, ou *leitelho* ou as de *babeurre*, *buttermilk* ou *buttermilch*, correspondem ao liquido que se prepara na extracção da manteiga pela batedura do leite ou crême.

§ 1.° O sôro de manteiga, exposto á venda ou dado ao consumo, para uso infantil ou dietetico, deverá provir de leite certificado ou de leite pasteurizado, nas condições dos arts... e... do presente regulamento.

§ 2.° O extracto secco do sôro de manteiga deverá corresponder ao extracto secco desgordurado do leite integral.

§ 3.° O soro de manteiga não deverá soffrer senão a fermentação lactica, e sua acidez não deverá exceder a 60° Dornic.

§ 4.° O sôro de manteiga deverá ser conservado nas condições exigidas no § 4° do art... do presente regulamento.

Art. As farinhas lacteas, assim como os leites pulverizados e quaesquer outros lacticinios não especificados neste regulamento, só poderão ser importados, fabricados, expostos á venda ou dados ao consumo, quando satisfizerem as exigencias do art... deste regulamento.

Art. Sob a designação de *manteiga* só será permittido

expor á venda e dar ao consumo o producto obtido pela agglomeração mecanica da gordura do leite, ou do crême, frescos, espontanea ou artificialmente fermentados e extracção maxima da agua e dos demais componentes do leite.

§ 1.º A manteiga que não fôr preparada com leite de vacca, seja qual fôr o seu typo commercial, deverá trazer expressa a declaração da especie animal de que proceder.

§ 2.º A manteiga não deverá conter menos de 80 % da materia gorda do leite.

§ 3.º A maturação espontanea do crême será admittida sómente quando elle provier de leite nas condições dos arts. ... e ... do presente regulamento.

§ 4.º O crême destinado á fabricação da manteiga, que não estiver nas condições referidas no paragrapho anterior, deverá ser préviamente pasteurizado.

Art. Sómente á manteiga que tenha sido preparada de accordo com as prescripções do artigo anterior, sem addição de substancias extranhas, caberá a denominação de *manteiga fresca*.

§ 1.º A manteiga fresca deverá ser mantida em temperatura inferior a 15 gráos centigrados, e não deverá ter, em 100 grammas de manteiga gorda, acidez superior á expressa por oito centimetros cubicos do soluto alcalino normal.

§ 2.º A expressão de acidez da manteiga é feita em centimetros cubicos de solução alcalina normal, necessarios para neutralizar os acidos graxos livres, contidos em 100 grammas de materia gorda.

§ 3.º Será apprehendida e inutilizada a manteiga fresca que não preencher as condições do § 1º ou que fôr conservada envolvida em folhas, palhas ou papel não impermeavel, cabendo aos infractores multas de 100$, dobradas nas reincidencias.

Art. A' manteiga, preparada de accôrdo com as prescripções do art. , que tenha soffrido addição de chlorêto de sodio caberá a designação de *manteiga conservada*.

§ 1º. A' manteiga conservada não deverá ter, em 100 grammas de materia gorda, acidez superior á expressa por 15 centimetros cubicos de soluto alcalino normal.

§ 2º. Será tolerada a addição de corantes vegetaes innocuos á manteiga conservada (urucum, açafrão, curcuma, etc.).

original como definido no art. , comtanto que não consumo, sob a explicita designação de *manteiga renovada* e *manteiga para tempero* a que tenha sido fundida, clarificada, refinada e manipulada de maneira a se assemelhar ao producto original como definido no art. 6º, contanto que não contenha tenha substancias estranhas, além de chlorêto de sodio e corantes vegetaes innocuos.

Paragrapho unico. A «manteiga renovada» deverá preencher as condições do § 1º do art. e a «manteiga para tempero» não deverá ter em 100 grammas de materia gorda acidez superior á expressa por 25 centimetros cubicos do soluto alcalino normal.

Art. O Serviço de Fiscalização do Leite e Lacticinios poderá formar padrões regionaes para as manteigas a requerimento dos interessados, dirigido á Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, pagando as despesas quando pretenderem garantia e privilegio de marcas, de accôrdo com as leis em vigor.

Art. A manteiga que contiver menos de 80 % de materia gorda de leite, ou que tiver acidez maior do que a do seu padrão, não deverá ser dada ao consumo publico; *poderá, porém, ser vendida aos renovadores si trouxer* a declaração expressa e bem visivel: — *«não póde ser vendida ao publico»*, — sob pena de incorrer o infractor na sancção correspondente ao *item* II do art. , deste regulamento.

§ 1.º Constitue infracção prevista no n. 3 do mencionado artigo a addição de qualquer outro conservador ou antiseptico que não seja o chlorêto de sodio.

§ 2º. A inobservancia dos arts. , e do presente regulamento na rotulagem ou designação do producto, importa na falsificação prevista pelos ns. 4 e 5 do art. deste regulamento.

Art. As substancias alimentares butyrosas, que apresentem o aspecto da manteiga ou sejam consideradas seus succedaneos, não poderão ser expostas á venda, nem dadas ao consumo, com o nome de manteiga, seja embora este substantivo seguido de qualquer adjectivação, sob pena de infracção do numero I do art. do regulamento sanitario em vigor.

§ 1.º Taes substancias deverão satisfazer as exigencias do Laboratorio Bromatologico, devendo as margarinas e oleo-margarinas ser addicionadas, no minimo, de 5 % de oleo sesamo ou 2 % de amido, sob pena de infracção do art. deste regulamento.

§ 2.º Os succedaneos da manteiga — margarina, oleomargarina, gordura de côco, etc. — não poderão ser preparados nem vendidos ou depositados nas fabricas de laticinios, usinas beneficiadoras de leite, estabelecimentos de leite ou lacticinios, sob pena de multa de 1:000$ a 2:000$000.

Art. A manteiga conservada, renovada ou fundida e os succedaneos, só poderão ser importados, fabricados, expostos á venda e dados ao consumo, de accôrdo com o artigo deste regulamento.

§ 1.º A manteiga só poderá ser vendida ao publico em envolucros ou recipientes com o peso liquido em kilogrammas, seus multiplos ou sub-multiplos, tendo impressa, além da declaração do nome, séde commercial ou domicilio do responsavel, a designação do peso, salvo no caso de venda a retalho á vista do comprador, sob pena de infracção do artigo n. V, deste regulamento.

§ 2.º A manteiga fresca deverá ser conservada de accôrdo com o art. , § 1º, do presente regulamento, sob pena de multa de 100$000.

Art. As fabricas ou estabelecimentos beneficiadores de lacticinios deverão obedecer, na installação e no funccionamento, ás seguintes condições:

I. Funccionar em edificios exclusivamente destinados a tal fim ou em andar terreo, por elles inteiramente occupado e com entrada independente e isolada de edificios em que não haja apposentos destinados a habitações collectivas, consultorios medicos ou dentarios, ou com abrigo de doentes.

III. Realizar as exigencias do art. , *items* I, III e IV; *item* V, letra *a*; § 1º e suas lettras *a*, *b* e *d*.

Paragrapho unico. O vasilhame e os utensilios, em que forem preparados, beneficiados e acondicionados os lacticinios, deverão obedecer ás exigencias do art. , em tudo que se refere ao leite sob as penas impostas no art. , salvo as exigencias technicas do preparo de determinado lacticinio, a juizo do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios.

Art. As exigencias referentes aos entrepostos de leite, contidas no art. e seu § 6º deste regulamento serão extensivas aos estabelecimentos de fabricação, preparo, beneficiação e acondicionamento de lacticinios, que terão as suas licenças para installação approvadas pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. Quanto determina o presente regulamento a respeito do leite é applicavel á fiscalização do fabrico, beneficiamento, transporte, acondicionamento, venda e entrega dos lacticinios, com as modificações naturalmente indicadas.

SECÇÃO III

VIGILANCIA E POLICIA SANITARIA DOS ANIMAES DESTINADOS Á PRODUCÇÃO DE LEITE E LACTICINIOS NO DISTRICTO FEDERAL

Art. Os animaes destinados á producção do leite no Districto Federal serão mantidos no regimen de semi-estabulação em granjas leiteiras.

a) granja leiteira é um estabulo construido dentro de um terreno onde se possam os animaes movimentar.

Art. O terreno annexo ao estabulo da granja leiteira deverá preencher as seguintes condições:

a) ter uma area *minima* de 300 metros quadrados para cada animal estabulado;

como o das aguas de corregos, rios e vallas que atravessem canalizada em quantidade sufficiente para o perfeito asseio do estabulo e dos animaes;

c) ter a superficie em condições de permittir o facil escoamento das aguas pluviaes;

d) quando situado em faldas de morros, nunca ter a cavalleiro terrenos habitados, salvo si estes forem providos de esgotos para materias residuaes e aguas pluviaes;

e) si fôr pantanoso ou alagadiço, só poderá servir depois de convenientemente aterrado e drenado, ficando em nivel superior aos circumvisinhos; esse aterro nunca será feito com lixo nem argila pura, dando-se preferencia aos materiaes permeaveis;

f) o esgotamento das aguas residuaes e pluviaes bem como o das aguas de corregos, rios e vallas que atravessam os terrenos, deverá obedecer aos dispositivos existentes neste regulamento;

g) ser fechado por muro, gradil ou simples cerca de arame, onde o permittirem as posturas municipaes, mas nunca por cercas de arame farpado;

h) ter uma parte plantada com arvores de porte conveniente para produzir sombra aproveitavel ao gado leiteiro;

i) ser cuidado de maneira a evitar que vicejem plantas toxicas para o gado ou que possam communicar ao leite qualidades organolepticas extranhas.

Art. O estabulo da granja leiteira só poderá ser construido após a apresentação do respectivo projecto á Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, que o approvará, si obedecer ás seguintes condições minimas:

a) ficar a sua fachada a 25 metros do alinhamento da rua;

b) ter todo o sólo impermeabilizado, de accôrdo com o

titulo capitulo parte deste regulamento e situado a 0m,20 acima do nivel do terreno annexo;

c) ter pé direito de quatro metros, paredes lateraes com aberturas correspondentes á metade de sua superficie devendo, entretanto a parede divisoria, entre o estabulo e as demais installações, ser inteira com porta ou abertura de communicação;

d) ter cobertura de material ceramico ou de outro material, apropriado ao nosso clima;

e) ter as paredes revestidas de material impermeavel, de facil desinfecção, até uma altura minima de 2m,0, e, dahi para cima caiadas.

Art. A superficie do estabulo variará com o numero dos animaes a que se destinar, de accôrdo com as seguintes indicações:

I. O pesébre terá dois metros de extensão por um metro de largura para animaes grandes, 1m,70 por 0m,80 para animaes médios e 1m,70 por 0m,70 para as crias;

II. Será elevado de 0m,45 sobre o piso do estabulo, podendo receber estrados de madeira com inclinação sufficiente e facilmente removiveis para se proceder á limpeza;

III, Além do pesébre correrá a mangedoura, de superficie lisa e com 0m,25 de profundidade, 0m,40 de largura na parte superior e 0m,30 na inferior;

IV. Por cima da mangedoura poderá ser installado o gradil para conter a forragem e que deverá ter, mais ou menos, um metro de altura, ficar a 0m.20 de distancia da cabeça dos animaes e apresentar 0m.20 de espaço entre as varas;

V. Haverá baias perpendiculares á mangedoura, onde poderão os animaes ser presos por laços corredios;

VI. Immediatamente, áquem do pesébre, e em nivel mais baixo, haverá uma sargeta com declividade e secção convenientes, a juizo da autoridade sanitaria, para permittir o escoamento das aguas residuaes; esta sargeta será em uma das extremidades, abastecida por uma torneira d'agua corrente e na outra desaguará na canalização dos esgotos;

VII. Aquem das sargetas estará o piso do estabulo, que, na parte coberta, terá no minimo 1m,50 de largura para uma só fila de animaes e dois metros para duas filas, e ficará 0m,15 abaixo do nivel dos pesébres;

VIII. Por detrás das mangedouras e á altura de suas bordas correrá um piso elevado, ou corredor de forragem, com um metro e 10 centimetros de largo, quando o estabulo fôr de duas filas de animaes oppostos pelas cabeças.

IX. Por cima da sargeta de escoamento das aguas residuaes, e em altura conveniente, correrá uma vara horizontal, onde deverá ser atada, por meios adequados, a cauda dos animaes, durante a mungidura;

X. Os bebedouros serão de ferro estanhado ou de outro material de facil limpeza, um para cada animal;

XI. Serão, no mais, observadas as disposições do art. deste regulamento.

Art. No corpo da construcção destinada ao estabulo só serão permittidos compartimentos para a mungidura, o acondicionamento hygienico e a beneficiação do leite, os quaes ficarão separados do estabulo por paredes inteiras, communicando-se com elle por portas duplas ou de tambor.

a) os compartimentos mencionados deverão ter pavimento de ladrilho; paredes revestidas de azulejo branco até 2m,0 de altura e, dahi para cima, caiadas; ventilação assegurada por janellas ou outras aberturas revestidas de téla metallica á prova de moscas; illuminação directa por aberturas equivalentes a 1|4 da área a illuminar, e canalização d'agua e esgotos de accôrdo com o presente regulamento;

b) nas salas de lavagem, esterilização do vasilhame, filtração e resfriamento do leite, que deverão ser independentes da mungidura, serão installados os apparelhos para beneficiação e acondicionamento hygienico do leite;

c) a sala da mungidura deverá attender ás exigencias dos numeros I, II, V, VI e IX do artigo anterior do presente regulamento.

Art. Os depositos de forragens e os compartimentos de preparo das rações deverão estar fóra da vista e do olfacto dos animaes e ser construidos de accôrdo com a alinea *m* do art. deste regulamento.

a) Os aposentos, vestiarios, dormitorios, lavatorios, latrinas e mictorios, do pessoal do estabulo, deverão ficar, quanto possivel, afastados dos compartimentos mencionados no artigo anterior e isolados do estabulo propriamente dito.

b) Haverá, no estabelecimento, recipientes estanques para recolher os dejectos solidos, os restos de forragens e o lixo, e vehiculos para transportal-os a depositos estanques e de fecho hermetico, onde demorarão no maximo 24 horas, devendo depois ser removidos ou soterrados em terrenos baldios, a distancia conveniente, sob camada de terra nunca inferior a um metro de espessura, ou collocados em estrumeiras, devidamente construidas, de accôrdo com as determinações do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios.

Art. Não poderá ser concedida licença para construcção, installação e funccionamento de granjas leiteiras sem apresentação prévia do projecto ao exame e á approvação da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, sob pena de embargo da construcção.

Art. Uma vez permittida a installação da granja leiteira, deverão ser observadas todas as exigencias contidas nos arts. seus *itens* e lettras, sob pena de multa de 200$ a 1:000$ após prévia intimação.

Art. Serão consideradas infracções ás regras de hygiene e, como taes punidas com a multa de 100$ a 500$000;

a) a falta de limpeza dos pisos, dos pésebres, das mangedouras, dos estrados, das baias e das demais dependencias do estabulo e dos compartimentos annexos;

b) a permanencia de dejectos dos animaes, restos de forragens e lixo dentro da área coberta do estabulo e a sua retirada, conducção e destino em desaccôrdo com o estabelecido na alinea *b* do art. deste regulamento.

c) ter forragens em deposito no interior do estabulo e dos compartimentos annexos, bem assim quaesquer objectos de uso do pessoal;

d) ter o vasilhame fóra do compartimento destinado á sua lavagem ou ao envasilhamento do leite;

e) operar a mungidura sem a prévia limpeza do estabulo, ou do compartimento apropriado, ou no momento da distribuição da ração aos animaes;

f) filtrar o leite e envasilhal-o fóra do compartimento destinado a tal fim;

g) fazer lavagens de roupa e permittir a presença de animaes domesticos no recinto do estabulo e das salas de beneficiação e acondicionamento do leite;

h) conservar o vasilhame em tanques ou laval-o em depositos de agua que não sejam exclusivamente destinados a tal fim.

Art. As granjas que fornecerem leite certificado ou leite crú estão sujeitas á multa de 200$ a 1:000$ pela infracções dos arts.

Art. As horas de distribuição das rações e de mungidura dos animaes serão sempre as mesmas em cada estabelecimento, devendo estar as respectivas instrucções escriptas e expostas em ponto visivel no interior do estabulo.

Art. As vaccas leiteiras deverão ser diariamente lavadas, de modo a que se conservem sempre asseadas.

a) não se dará ao consumo publico leite de animaes que tenham parasitos cutaneos, durante o tratamento parasiticida;

b) as vaccas leiteiras não deverão ficar continuamente presas nos estabulos, sendo obrigatorio soltal-as, diariamente e durante algum tempo, nos terrenos da granja;

c) as infracções do presente artigo e as do anterior importarão em multas de 50$ a 200$000.

Art. As vaccas poderão ser tratadas na propria granja leiteira, quando attingidas de affecções agudas, localizadas e não transmissiveis, mas seu leite não será dado ao consumo emquanto se não restabelecerem.

§ 1.° Quando se tratar de affecções agudas ou chronicas, capazes, pelas suas excreções, de corromper o leite, serão intimados os proprietarios a remover da granja os animaes affectados, até completo restabelecimento.

§ 2.° Quando se tratar de epizootia, será obrigatoria a notificação immediata do occorrido ao Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, ficando a granja interdicta até que se restabeleçam os animaes ou sejam substituidos por outros, e após perfeita desinfecção do estabulo.

§ 3.° As vaccas em estado de magreza extrema e visivelmente esgotadas serão afastadas da granja.

§ 4.° Não será permittido expôr á venda ou dar ao consumo o leite mungido de vaccas durante o periodo comprehendido entre quatro semanas antes de dez dias após o parto.

§ 5.° As infracções do presente artigo serão punidas com as penas comminadas no art. deste regulamento.

Art. Nenhum animal, procedente de pastagens situadas fóra do Districto Federal, poderá ser estabulado na granja leiteira, sem attestado de saude passado pelo Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios ou pelas autoridades competentes do Ministerio da Agricultura, sob pena de multa de 100$ a 500$000.

§ 1.° Todos os animaes, actualmente estabulados no Districto Federal e os que o forem nas granjas leiteiras, serão gradativamente inspeccionados e submettidos á prova de tuberculina.

§ 2.° O animal que soffrer de tuberculose aberta, generalisada, febril, ou com emagracimento, será sacrificado na presença das autoridades sanitarias dos Matadouros, que decidirão si a carcassa poderá ser ou não aproveitada, sem direito, para o proprietario, a qualquer indemnização.

§ 3.° Os animaes que reagirem á tuberculina, não apresentando, porém, as manifestações previstas no paragrapho

anterior, serão marcados, exigindo-se sua remoção immediata dos locaes de producção do leite, sob pena de serem apprehendidos e sacrificados.

§ 4.° As crias e os touros serão immediatameinte removidos dos locaes de producção de leite quando apresentarem as manifestações mencionadas nos §§ 2° e 3°, sob pena de serem apprehendidos e sacrificados.

§ 5.° Os animaes atacados de *carbunculo bacteridiano*, raiva, peste bovina e tetano serão sacrificados e incinerados com as respectivas pelles.

§ 6.° A desinfecção do local será obrigatoria toda vez que occorrerem os casos previstos nos paragraphos anteriores.

§ 7.° Os animaes apprehendidos, de accôrdo com os §§ 2°, 3° e 4°, serão sacrificados nos matadouros, onde as autoridades fiscalizadoras da Saúde Publica decidirão do aproveitamento das carcassas, que poderão ser entregues aos proprietarios que estejam presentes.

Art. Os individuos empregados na colheita, manipulação do leite e nos serviços da granja leiteira e todas as demais pessoas que tiverem residencia dentro da área da granja, deverão submetter-se ás exigencias do art. deste regulamento.

Paragrapho unico. Sempre que ficar comprovada a existencia de molestia de notificação compulsoria nos individuos referidos neste artigo, ficará a granja leiteira interdicta para o fornecimento de leite até a remoção do doente e desinfecção do commodo por elle occupado.

Art. os proprietarios das granjas leiteiras serão obrigados:

a) a ter seus entregadores de accôrdo com as exigencias do art.

b) a ter o vasilhame e meios de transporte convenientemente marcados de maneira indelevel com o nome individual ou da firma exploradora e respectiva sede.

Art. A falta de cumprimento das exigencias da alinea *b* do art. anterior, e a discordança entre o registo da carteira de identidade e a marcação do vasilhame e meios de transporte serão capituladas como infracções do art. deste regulamento.

Paragrapho unico. Igualmente capitulada como infracção do referido art. será a recusa, por parte de quem quer que seja, na granja leiteira, em permittir a busca nos aposentos particulares,, quando a autoridade suspeitar de ahi se ter occultado leite.

Art. Os estabelecimentos destinados á producção de leite crú, que receberem leite pasteurizado e importado, ou que o venderem ou expuzerem ao consumo como sendo crú e colhido no estabelecimento incorrerão nas penalidades comminadas por infracção doart. *item* IV deste Regulamento

Art. Em cada granja leiteira haverá uma caderneta, rubricada pela autoridade sanitaria, em que serão consignadas as inspecções e exigencias feitas, infracções verificadas e recommendações exaradas. A caderneta, que deverá ser exhibida ao publico sempre que fôr solicitada, será de modelo préviamente approvado pelo Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinos.

Paragrapho unico. A falta desta caderneta, a recusa de exhibil-a ao publico ou á autoridade sanitaria, as alterações, não autorizadas nos seus dizeres, as rasuras e os accrescimos feitos pelos interessados, sujeital-os-ão á multa de 100$ a 500$000.

Art. Toda a mudança de firma ou de propriedade das granjas leiteiras deverá ser communicada, dentro de 15 dias e por escripto, ao Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios.

§ 1.° Os proprietarios informarão á autoridade sanitaria, quando interpellados, do destino dos animaes cuja falta fôr notada na granja leteira.

§ 2.° Os proprietarios communicarão immediatamente ao Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios a morte de qualquer animal occorrida na granja leiteira.

§ 3.° As infracções do presente artigo e seus paragraphos importarão em multa de 100$ a 500$000.

Art. Todos os estabulos, que actualmente funccionam no Districto Federal, serão vistoriados á requisição dos funccionarios medicos em serviço na Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

§ 1°. A vistoria será realizada pelo funccionario que a tiver solicitado ou seu substituto, e um engenheiro da Inspectoria de Engenharia Sanitaria, com a presença do chefe do Serviço da Fiscalização do Leite e Lacticinios, ou quem suas vezes fizer.

§ 2°. Desta vistoria será avisado, por escripto o proprietario, procurador ou responsavel pelo estabulo, com antecedencia de oito dias pelo menos e por edital publicado cinco vezes no *Diario Official* e affixado no estabulo.

§ 3°. O chefe do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios formulará os necessarios quesitos e o funccionario medico e o engenheiro responderão com clareza, indicando as modificações e melhoramentos necessarios á adaptação do estabulo á condição de granja leiteira, de accôrdo com este regulamento.

§ 4°. O laudo, reduzido a termo, será assignado pelo engenheiro e pelo funccionario medico e depois do homologado pelo chefe do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios, será visado pelo inspector da Fiscalização de Generos Alimenticios e enviado ao responsavel, que terá um prazo razoavel para o cumprimento da intimação annexa ao laudo.

§ 5°. Os estabulos que não puderem ser transformados em granjas leiteiras, serão fechados, dentro de um prazo razoavel, que será concedido ao respectivo proprietario pelas autoridades sanitarias.

§ 6°. Não cumprida a *intimação* a que se refere o § 4° deste artigo, serão os estabulos interdictados, nos termos do § 6° do art. deste regulamento, sem prejuizo das medidas judiciarias, coercitivas, que se tornarem necessarias para o cumprimento das determinações das autoridades sanitarias.

§ 7°. De iguaes medidas coercitivas serão passiveis as granjas leiteiras, que, uma vez licenciadas de accôrdo com o presente regulamento, infringirem as disposições dos seus artigos

§ 8.° Emquanto não forem executadas as medidas constantes do presente artigo, os animaes e os estabulos actualmente existentes no Districto Federal ficarão sujeitos ás medidas de Policia Sanitaria e exigencias contidas nos artigos
e deste regulamento.

Tabella de taxas para as analyses e verificações de apparelhos

Leite fresco	20$000 a 30$000
Leite conservado, condensado e em pó	50$000
Crême, manteiga e queijo (composição centesimal)	30$000
Idem, idem, com exame de materia gorda	50$000
Determinação chimica quantitativa	10$000 a 50$000
Determinação de caracter isolado physico ou chimico	5$000
Aferição de apparelhos	10$000 a 50$000
Exame de vasilhame	30$000

Nota — Quando a aferição tiver de ser feita no estabelecimento do requerente, será cobrada mais uma taxa determinada pelo chefe do serviço.

Para as analyses de lacticinios, não previstas nesta tabella, o chefe do serviço cobrará uma taxa de 50$ a 500$, conforme a natureza do exame.

Registo da marca de leite especial, modificado, etc., inclusive a respectiva analyse prévia	100$000
Registo da marca de queijo incluindo a respectiva analyse prévia	100$000
Registo da marca de queijo incluido a respectiva analyse prévia	100$000
Registo de marca de succedaneo de queijo ou manteiga, incluindo a respectiva analyse prévia	200$000

Taxa annual de fiscalização dos Entrepostos e Depositos de Leite e das fazendas, nas condições do art.

Por 10.000 litros diarios ou fracção	7:200$000
Caderneta sanitaria para granja ou fazenda leiteiras	10$000
Marca sanitaria de vacca leiteira	2$000
Attestado de saude para animal recem-estabulado	20$000

As taxas de despesas a que se referem o art. , paragrapho unico, paragrapho 5° do art. , arts. e , e as affinentes a quaesquer verificações designadas pelos interessados fóra do Districto Federal, serão cobradas segundo o tempo necessario, accôrdo com a tabella de diarias annexas, além dos gastos dos transportes.

Tabella das diarias a que se refere o art. deste regulamento

Chefe do serviço	15$000
Chimicos e auxiliares technicos	10$000
Guardas e motoristas	3$000
Serventes	2$000

CAPITULO VII

DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE CARNES E MERCADOS

Art. Os matadouros actuaes e os matadouros frigorificos, que se venham a estabelecer, as fabricas de conservas

de carne ou peixe e productos derivados, as salchicharias, pastelarias, os açougues, mercados e todos os estabelecimentos destinados á fabricação, preparo, commercio ou deposito de carnes, peixes ou seus productos, ficarão sujeitos, no Districto Federal, ás disposições deste regulamento.

§ 1.° Antes da construcção, adaptação ou installação de qualquer estabelecimento acima mencionado, a planta ou o projecto delle, a designação do local e mais esclarecimentos exigidos serão submettidos á approvação da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

§ 2.° Approvado o projecto e feita a construcção ou installação, nenhum desses estabelecimentos poderá funccionar sem a prévia inspecção e licença da autoridade sanitaria.

Art. Além das disposições geraes ou especiaes que lhes são concernentes, os estabelecimentos onde se preparem, depositem ou vendam carnes, peixes ou seus productos deverão ter:

a) a superficie dos pisos totalmente impermeabilizada;

b) o pé direito de cinco metros no minimo;

c) os compartimentos dispostos de modo que recebam luz e ar directamente do exterior, por intermedio de janellas, portas ou quaesquer aberturas que apresentem uma superficie nunca inferior a 1|5 da área dos mesmos;

d) latrinas, na proporção de 1 para cada grupo de 20 operarios ou fracção;

e) lavabos, na proporção de 1 para cada grupo de 30 operarios ou fracção;

f) ralos para escoamento das aguas residuaes, com ligação syphonada para a rêde de esgoto e, nas zonas não esgotadas, para depositos, poços ou cisternas de typo approvado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. Haverá em todos estes estabelecimentos:

a) mesas com tampo de marmore, lava ou substancia similar, assente sobre pés metallicos, de pedra ou de madeira, sem qualquer guarnição que possa prejudicar-lhes a limpeza ou permittir o aninhamento de ratos ou quaesquer insectos;

b) depositos metallicos para os residuos, que serão removidos diariamente;

c) escarradeiras hygienicas, dispostas em todos os compartimentos.

Art. Os matadouros, as salchicharias e as fabricas de conservas de carnes ou peixes terão vestiarios para uso dos empregados.

Art. 77. Os fumeiros das fabricas de conservas de carne ou peixe e dos estabelecimentos congeneres serão de material incombustivel, com chaminés de tiragem, portas de ferro e dispositivos especiaes para a entrada e retirada dos productos.

Art. As graxeiras, fabricas de fusão de sebo, triparias e os demais estabelecimentos julgados incommodos ou inconvenientes não poderão funccionar no centro da cidade, nem nas zonas de população densa.

Art. Nas graxeiras, a fusão do sebo só poderá ser feita em apparelhos apropriados, de modelo approvado, que evitem a disseminação de gazes na atmosphera ambiente.

Art. Os vehiculos destinados ao transporte de carnes ou peixes serão de modelo approvado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, e dotados de um systema de refrigeração.

Art. Os vehiculos para a venda ambulante de peixes ou de visceras serão estanques e providos de camaras frigorificas, de modo que a temparatura interna não seja superior a 15°.

§ 1.° Nenhuma licença nova será concedida para o commercio ambulante de peixes ou de visceras sem a estricta observancia da disposição acima.

§ 2°. Os vendedores ambulantes de peixes ou visceras mencionarão, em suas licenças, o local onde recolhem os carros do seu commercio.

Art. Será obrigatoria a lavagem diaria, a jorro quente ou frio, das paredes, dos pisos, das mesas e dos demais utensilios das salas onde se preparem ou depositem carnes ou peixes e dos vehiculos de seu transporte ou commercio, sob pena de multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia.

Art. Nos compartimentos onde se preparem, manipulem ou depositem carnes ou peixes, é prohibido:

a) depositar moveis ou ter installações alheias ao commercio ou á industria de peixes, carnes ou seus productos;

b) applicar serragem de madeira no piso;

c) varrer a secco;

d) lavar o piso ou as paredes com soluções de antisepticos da série aromatica (phenóes, creolinas, etc.), salvo no caso de § 1° do art. deste regulamento;

e) fumar;

f) permittir a entrada ou permanencia de cães ou quaesquer outros animaes domesticos.

Paragrapho unico. Os infractores do disposto acima serão multados em 100$ a 1.000$ e no dobro na reincidencia.

Art. Nos estabelecimentos onde se vendam ou manipulem carnes, peixes ou seus productos não será permittida a moradia, salvo o pernoite de vigia, quando necessario, em aposentos especiaes para esse fim.

Art. O individuo empregado em estabelecimento onde se manipulem, preparem ou depositem carnes ou peixes e seus productos será obrigado ao que se acha disposto, nas lettras *a*, *b*, *c* e *d* do art. deste regulamento.

Art. Nenhum empregado restabelecido de doença transmissivel será readmittido ao trabalho sem que fique verificado não ser portador de germens, podendo, para tal, a autoridade sanitaria fazer ou requisitar os exames necessarios.

Art. As administrações, emprezas e firmas ou os seus prepostos, ficarão responsaveis pela observancia dos dous artigos anteriores nos estabelecimentos que dirigirem, sob pena de multa de 200$ a 1:000$, que lhes será imposta pela infracção.

Art. No exercicio de suas funcções, as autoridades sanitarias terão, em qualquer dia e hora, ingresso nos estabelecimentos onde se preparam, depositam ou vendam carnes, peixes e seus productos.

Art. Os productos de peixes ou carnes, que pela autoridade sanitaria forem julgados suspeitos de alteração, falsificação ou deterioração, serão interdictos á venda.

§1°. Será lavrado e assignado pela autoridade sanitaria, podendo ser tambem assignado por duas testemunhas, um auto de apprehensão de todo o *stock* do producto suspeito.

§ 2°. Do producto interdicto serão colhidas amostras.

§ 3°. Si fôr verificado tratar-se de um producto alterado, falsificado ou deteriorado, seguir-se-á a inutilização e o fabricante ou depositario será multado em 200$ a 5:000$000.

Art. As carnes, os peixes ou seus productos que, em qualquer estabelecimento, forem encontrados pelas autoridades sanitarias, em evidente estado de deterioração, serão summariamente apprehendidos e inutilizados.

Paragrapho unico. Aos seus donos, depositarios ou fabricantes será imposta a multa de 200$ a 5:00$ e do dobro na reincidencia.

Art. Ás despesas com a remoção das carnes, dos peixes ou productos inutilizados correrão por conta dos respectivos donos ou depositarios.

SECÇÃO I

Dos Matadouros

Art. Os matadouros construidos no Districto Federal pela Prefeitura Municipal ou por emprezas ou firmas legalmente autorizadas, deverão ter: casas de matança proporcionaes ao numero e ás especies de animaes para o talho, compartimentos para enxuga, esvasiamento de intestinos, necropsia e isolamento, camaras e ante-camaras frigorificas, fórnos crematorios, salas de machinas e producção d'agua fervente, dependencias para triparias, graxeiras ou fusão de sebo, gabinetes de microscopia e escriptorios para a fiscalização sanitaria, vestiarios, banheiros, curráes, chiqueiros e todos os annexos necessarios.

Art. Os matadouros terão:

a) o piso de todo o edificio e recinto impermeabilisado e, nas casas de matança, salas de enxuga, necropsia, isolamento ou em qualquer outra onde se depositem carnes ou visceras, revestimento de ladrilho ceramico não escorregadio, com inclinação para o escoamento dos liquidos residuaes;

b) as paredes dos compartimentos ou dependencias onde se depositem, manipulem ou preparem carnes, visceras ou quaesquer orgãos dos animaes abatidos, revestidas de ladrilhos brancos até a altura de dois metros e cincoenta centimetros e dahi para cima pintadas de cores claras, tendo os cantos arredondados;

c) canalização ampla para a collecta das aguas residuaes;

d) torneiras com agua abundante, quente e fria, para a lavagem dos locaes;

e) machinismos, apparelhos, utensilios, instrumentos de trabalho, trilhos aereos, carretilhas e ganchos de ferro galvanizado ou de material similar de facil esterilização, desinfecção ou asseio;

f) autoclaves, estufas e esterilizadores para os instrumentos e utensilios;

g) carros estanques, de modelo approvado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, para o transporte de animaes, carcassas ou visceras condemnadas;

Art. As fabricas de carnes conservadas ou quaesquer estabelecimentos congeneres, annexos ou dependentes dos matadouros, subordinar-se-ão ás disposições deste regulamento que lhes fôrem attinentes.

SECÇÃO II

Da inspecção

Art. A inspecção *ante-mortem* e *post-mortem* dos animaes para o talho será feita por medicos ou veterinarios do Departamento Nacional de Saude Publica, dirigidos por um encarregado technico.

Art. Para realização e efficiencia da inspecção, as administrações dos matadouros, emprezas ou firmas serão obrigadas:

I) a facilitar por todos os meios a seu alcance o funccionamento e a acção do Serviço Sanitario;

II) a fornecer quaesquer informações e esclarecimentos que o Serviço Sanitario julgar necessarios;

III, a regular a hora da matança e o transporte das carnes pelas determinações da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios,

IV, a fazer executar as determinações do Serviço Sanitario no tocante á hygiene dos estabelecimentos e de suas dependencias;

V, a notificar ao encarregado da direcção do Serviço Sanitario, a morte de qualquer animal, que occorrer nos pastos ou curraes annexos aos matadouros.

Art. Os veterinarios do Serviço Sanitario procederão á rigorosa inspecção no gado em pé, não permittindo sejam abatidos para o consumo alimentar os animaes em que fôr verificado o seguinte:

I, carbunculo bacteridiano,
II, carbunculo symptomatico:
III, edema maligno;
IV, tetano;
V, septicemias hemorrhagicas ou quaesquer outras;
VI, raiva;
VII, febre aphtosa;
VIII, peste bovina;
IX, hog-cholera ou peste dos suinos;
X, peri-pneumonia contagiosa dos bovinos;
XI, agalaxia contagiosa;
XII, cravagem dos ovinos ou morrinha;
XIII, tabardilho ou peste ruiva;
XIV, catarrho epizootico maligno;
XV, ictero-hematuria infectuosa dos bovinos;
XVI, mammite diffusa;
XVII, vaginite maligna infectuosa;
XVIII, sarna ou qualquer infestação intensa de parasitos externos;
XIX, hyperthermia por fadiga;
XX, qualquer doença aguda ou febril.

Art. E' tambem prohibida a matança para o consumo alimentar de:

a) animaes que não sejam das especies bovina, suina, ovina ou caprina;
b) vitellos com menos de quatro semanas de vida;
c) suinos com menos de cinco semanas de vida;
d) ovinos e caprinos com menos de oito semanas de vida;
e) animaes que não hajam repousado pelo menos 48 horas nos pastos annexos aos estabelecimentos;
f) animaes cacheticos ou extremamente magros;
g) animaes fatigados;
h) vaccas em adiantado estado de gestação;
i) vaccas paridas com menos de 12 dias de parto.

Art. Os animaes para o talho, após a inspecção *ante-mortem* e lavagem por ducha ou immersão, serão abatidos nas salas apropriadas, mediante processo approvado.

Art. O exame *post-mortem* será feito na occasião da abertura das carcassas e sua evisceração, por medicos ou veterinarios do serviço sanitario, que inspeccionarão cuidadosamente os ganglios, as visceras ou quaesquer orgãos e o mais que fôr necessario, sendo immediatamente condemnados e apprehendidos o animal, a carcassa, a parte da carcassa, as visceras ou os orgãos julgados improprios para o consumo alimentar.

Art. Será julgado improprio para o consumo alimentar e passivel de condemnação *total* o animal abatido em que fôr verificado:

I, carbunculo bacteridiano;
II, carbunculo symptomatico;
III, edema maligno;
IV, tuberculose dos bovinos, ovinos ou caprinos nos seguintes casos: *a*) generalizada; *b*) miliar aguda; *c*) quando houver lesões que permittam suspeitar da disseminação do germen embora as alterações anatomicas evidentes sejam localisadas;
V, tuberculose dos suinos;
VI, septicemias hemorrhagicas, septicemia dos bovinos, pleuro-pneumonia septica e diarrhéa infectuosa dos vitellos, pneumonia contagiosa ou pneumo-enterite dos suinos, quando houver magreza, alterações nos musculos ou nos parenchymas das visceras, ou edemacia;
VII, raiva;
VIII, febre aphtosa, quando houver lesões necroticas, alterações, infiltrações ou caracteristicos de carne febril;
IX, peripneumonia contagiosa dos bovinos, quando além das lesões pleuro-pulmonares houver arthrites, infiltrações ou alterações em outros orgãos:
X, hog-cholera ou pneumo-enterite dos suinos quando, além das lesões intestinaes houver necrose da pelle, myosite, engorgitamento ganglionar, alterações visceraes ou edema do tecido cellular sub-cutaneo;
XI, peste bovina;
XII, pyohemias e outras septicemias;
XIII, osteo-myelite purulenta ou hemorrhagica;
XIV, poly-arthrite infectuosa;
XV, phlebite da veia umbellical;
XVI, catharro epizootico maligno ou coryza gangrenosa dos bovinos quando, além da inflammação da mucosa do apparelho respiratorio, houver lesões necroticas, alterações musculares ou ganglionares extensas ou lesões nos apparelhos genito-urinario ou digestivo;
XVII, inflammação aguda dos pulmões, pleuras, peritoneo, pericardio ou meninges, por qualquer agente septico;
XVIII, tabardilho ou peste ruiva, quando, além das lesões da pelle, houver degeneração parenchymatosa do figado, hemorrhagias, infiltrações sero-sanguinolentas ou qualquer alteração dos musculos, e, nos casos duvidosos, quando verificada a presença do bacillo pathogenico na polpa splenica;
XIX, actynomycose, botriomycose ou actynobacillose generalizadas;
XX, piroplasmose, quando houver grande alteração nos orgãos hematopoeticos ou nos ganglios, infiltrações sero-sanguinolentas ou accentuada anemia;
XXI, neoplasia maligna;
XXII, neoplasia benigna generalizada;
XXIII, enterites ou gastrites gangrenosas ou hemorrhagicas;
XXIV, estomatite necrotica dos vitellos, quando houver edemacia ou qualquer signal de toxemia;
XXV pyelo-nephrite bacillar dos bovinos, quando houver magreza ou qualquer alteração nos musculos ou nos orgãos;
XXVI, cysticercose, quando a infestação não for circumscripta a um só musculo, grupo muscular ou região, ou, quando localizada, fôr concomitante com doença ou lesões, embora insufficientes para, por si sós, determinarem a condemnação total.
XXVII, trichinose, quando verificada a presença do parasito;
XXVIII, helminthoses com intensa anemia;
XXIX, myopathias, degenerescencias, hydroemia ou infiltrações generalizadas;
XXX, ictericia quando, á luz natural, os tecidos apresentarem a côr amarella ou amarella esverdeada por pigmentos biliares e, nos casos menos caracteristicos, fôr acompanhada da degeneração parenchymatosa dos orgãos ou de anemia.

Art. Serão tambem passiveis de apprehensão e condemnação total:

I, as carnes de animaes que hajam soffrido fractura, si não tiverem sido abatidos immediatamente;
II, as carnes de animaes envenenados por plantas toxicas ou qualquer liquido que contenha substancias toxicas;
III, as carnes hemorrhagicas, por demora na sangria dos animaes, ou por qualquer outra causa;
IV, as carnes com infiltração urinosa ou odôr sexual intenso.

Art. Serão passiveis de apprehensão e condemnação *parcial* os animaes abatidos, portadores de lesões ou alterações isoladas, circumscriptas ou em via de regressão e, em taes casos, apenas condemnados e inutilizados a parte da carcassa, as visceras ou os tecidos lesados ou alterados e os adjacentes, quando necessario, em que fôr verificado o seguinte:

I, tuberculose dos bovinos, ovinos e caprinos; *a*) quando a lesão fôr fibrosa, calcificada, ou encapsuiada, localizada em uma só viscera, sem tuberculização dos ganglios efferentes; *b*) quando houver contaminação accidental por instrumentos ou utensilios que hajam estado em contacto com lesões tuberculosas;
II, actynomycose, botriomycose, actynobacillose;
III, coccidiose, distomatose, echinococose, cenurose, estrongillose e cysticercose;
IV, Neoplasma benigno;
V, abcessos;
VI, lesões da febre aphtosa, do Hog-Cholera, da peripneumonia contagiosa dos bovinos e da agalaxia.

VII, lesões da pneumonia dos suinos, das septicemias dos bovinos, da pleuro-pneumonia septica e diarrhéa infectuosa dos vitellos;

VIII, lesões da peste ruiva dos suinos, da pyelo-nephrite bacillar dos bovinos e do catharro epizootico maligno;

IX, atrophia, hypertrophia ou qualquer processo hemorrhagico, inflammatorio ou degenerativo, circumscripto a um orgão ou viscera;

X, contusões limitadas, alterações osseas ou musculares circumscriptas e infiltrações localizadas sanguineas ou serosas;

XI, feridas, ulceras, queimaduras, kystos, fócos de larvas ou qualquer lesão parasitaria local;

XII, depositos calcarios ou pigmentares.

Art. Os animaes, as carcassas, a parte da carcassa, as visceras, os orgãos ou tecidos condemnados como improprios para o consumo alimentar, serão removidos em carros estanques e inutilizados.

Art. A inutilização será feita em fórnos crematorios, recipientes digestores ou por processo approvado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. Os animaes abatidos, ou que hajam morrido nos pastos ou curraes annexos aos matadouros e forem portadores de carbunculo bacteridiano, raiva ou qualquer outra doença perigosa, serão cremados com as respectivas pelles, chifres e cascos.

§ 1°. O local, os utensilios ou instrumentos de trabalho que tiverem estado em contacto com qualquer carcassa, orgão ou tecido de animal portador de carbunculo bacteridiano, raiva ou qualquer outra doença perigosa, serão immediatamente desinfectados ou esterilizados.

§ 2°. Os individuos, que tiverem manuseado carcassas, visceras ou orgãos desses animaes, ou tiverem contacto com os instrumentos e utensilios por ellés contaminados, farão a mais completa desinfecção das mãos e do vestiario antes de tornarem ao trabalho.

Art. As carcassas dos animaes não comprehendidos no artigo anterior poderão ser aproveitadas no preparo de sebo para uso exclusivamente industrial quando submettidas, em autoclaves, á temperatura de 120° durante duas horas no minimo.

Art. O sangue, para uso alimentar ou fim industrial, será recolhido em recipientes apropriados que tomarão immediatamente marcas ou numeros eguaes aos dos animaes do que provém.

Paragrapho unico. Verificada a condemnação de um animal, cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outros, será inutilizado todo o conteúdo do recipiente correspondente.

Art. As carnes consideradas bôas para o consumo alimentar, serão marcadas, após o julgamento sanitario, mediante o carimbo do annexo n. 1, sobre todas as metades, todos os quartos ou oitavos em que for talhada a carcassa.

Art. E' prohibida, sob pena de apprehensão e inutilização, a insufflação de ar ou de qualquer gaz nas carnes dos animaes abatidos.

Art. A Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios poderá, em qualquer tempo, modificar o quadro das doenças, alterações ou lesões que obrigam a apprehensão e inutilização total ou parcial.

Art. As condemnações e inutilizações, totaes ou parciaes, serão registadas, com especificação de sua causa, em livro proprio.

Art. Aos donos dos animaes condemnados e inutilizados assiste o direito de requerer o respectivo certificado com a especificação da causa justificativa da condemnação.

Art. Si qualquer doença epizootica fôr verificada nos animaes recolhidos aos pastos ou curráes annexos aos matadouros, o Serviço de Fiscalização de Carnes fará urgente notificação á Directoria do Serviço de Industria Pastoril do Ministerio da Agricultura.

§ 1°. Nestas circumstancias será feito, immediatamente, o isolamento dos animaes doentes e dos suspeitos, em locaes apropriados.

§ 2°. Sendo numerosos os casos, poderá ser suspensa a matança emquanto não forem tomadas todas as medidas de policia sahitaria.

Art. Annexo ao Gabinete de Microscopia será creado, quando houver recursos pecuniarios, um Museu de Anatomia Pathologica em cada matadouro.

Paragrapho unico. As peças anatomicas que tiverem interesse scientifico, serão retiradas dos animaes abatidos ou necropsiados e convenientemente conservadas para a collecção dos museus ou para estudo.

SECÇÃO III

Das fabricas de carnes ou peixes conservados, productos derivados e estabelecimentos congeneres

Art. As fabricas de conservas de carnes ou peixes e productos derivados, as salchicharias, pastelarias, triparias e refinações de banha deverão ter:

a) o piso revestido de ladrilhos de côres claras, com inclinação para o escoamento das aguas de lavagem;

b) as paredes das salas de elaboração dos productos revestidas de ladrilhos brancos vidrados até á altura de 2 metros e 50 centimetros e, dahi para cima, pintadas de côres claras;

d) os cantos das paredes entre si e destas com o piso arredondados;

d) todas as janellas e aberturas teladas á prova de moscas e as portas providas de tambores de typo approvado pelo Departamento Nacional de Saude Publica, nas salas de elaboração dos productos;

e) torneiras providas de agua quente e fria, para a lavagem dos locaes e utensilios;

f) dispositivos especiaes, quando a autoridade sanitaria julgar necessario, para que a temperatura das salas de elaboração dos productos não seja superior a 20°;

g) apparelhos para a ventilação das salas de preparo quando for julgado conveniente;

h) camaras frigorificas, de modelo approvado pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, com capacidade para armazenar a producção de 6 dias;

i) tanques revestidos de ladrilhos brancos ou de ferro esmaltado para a lavagem, salga ou prepro dos productos;

j) vasilhame esmaltado ou finamente estanhado, para o deposito e o transporte dos productos durante as phases de sua fabricação, não podendo conter, a titulo de liga, mais de 1 % de chumbo.

Art. As graxeiras que prepararem productos para uso exclusivamente industrial serão dispensadas das exigencias contidas nas alineas *c, d, f, g, n, i* e *j*, do artigo antecedente.

Art. As fabricas de productos de carnes e estabelecimentos congeneres não poderão funccionar nas dependencias dos açougues sob pena de multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. O preparo das carnes deverá ser feito por meio de machinas apropriadas, ficando restrictos tanto quanto possivel os processos manuaes.

Art. Ao solicitar licença para funccionar, a empreza ou firma deverá especificar com precisão os productos que pretende elaborar e os processos de sua fabricação.

Art. Si o processo de fabricação proposto não fôr julgado idoneo, não será permittida a sua applicação sem as modificações assugeradoras da conservação dos productos.

Art. Os processo de fabricação julgados idoneos não poderão ser notificados sem a prévia autorização da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. As carnes, visceras ou quaesquer orgãos provenientes de animaes abatidos com mais de 24 horas, não poderão ser empregados na elaboração dos productos, sem nova inspecção da autoridade sanitaria.

§ 1°. Não serão tambem empregadas na elaboração dos productos as carnes, visceras ou quaesquer orgãos sem certificado de procedencia e inspecção em que se mencione a hora da matança dos animaes de que procedem.

§ 2°. As fabricas annexas aos matadouros serão dispensadas dessa exigencia.

Art. Qualquer que seja o processo de conservação pelo calor, não poderá transcorrer prazo superior a seis horas, entre o fim do preparo dos productos e sua esterilização.

Art. As tripas que se destinarem ao preparo de productos, emquanto não utilizadas, serão conservadas em chlorureto de sodio.

Art. No processo de salga não será permittido o emprego de sal impuro, que prejudique a conservação dos productos.

Art. Aos infractores das disposições contidas nos artigos a , serão impostas multas de 400$ a 2:000$, e do dobro na reincidencia.

Art. As soluções salinas empregadas como agentes conservadores deverão ser renovadas periodicamente, a juizo das autoridades sanitarias.

Art. Nos productos de carne não é permittido o emprego de qualquer substancia nociva, sob pena da multa de 1:000$ a 5:000$, independente da acção criminal.

Art. E' prohibido:

1°) utilizar carnes, conservadas pelo processo de congelação, no preparo de salame, mortadellas, linguiças e demais productos de carne;

2°) colorir as carnes, ou pastas de carne, destinadas ao preparo dos productos de carne;

3°) addicionar ás salchichas e aos demais productos de carne, polvilhos, feculas, farinhas, massas ou outras substancias destinadas a ligar as carnes;

4°) empregar qualquer antiseptico como agente conservador dos productos de carne.

Paragrapho unico. Os infractores do disposto neste artigo incorrerão na multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia, sendo os productos ou as carnes em preparo apprehendidos e inutilizados.

Art. São substancias permittidas no preparo de productos de carne ou peixe: o chloreto de sodio, o assucar, os oleos comestiveis, os condimentos, as massas de tomate e os vegetaes comestiveis innocuos.

Paragrapho unico. Taes substancias só poderão ser fabricadas ou expostas á venda para uso alimentar, em estabelecimentos installados de accôrdo com o disposto nos art gos deste Regulamento, sob pena de multa de 200$ a 1:000$ em que incorrerão os infractores.

Art. Os oleos comestiveis, o assucar, as massas de tomate ou as outras substancias ajuntadas ás conservas de peixe ou carne serão precisamente declaradas nos rotulos dos respectivos envoltorios, sob pena de multa de 400$ a 2:000$ a 2:000$ e apprehensão do producto para nova rotulagem.

Art. E' tolerado, no preparo de productos de carnes, submettidos ao processo de conservação pelo calor, o emprego de nitratos, na proporção maxima de 1 para 1000, desde que conste a respectiva declaração nos rotulos dos productos.

Paragrapho unico. Os yroductos nitratados na quantidade tolerada, encontrados sem essa declaração, serão apprehendidos para nova rotulagem, incorrendo os fabricantes na multa de 400$ a 2:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. Sob a denominação de *banha, banha pura*, ou *banha refinada*, será permittido expôr á venda e dar a consumo no Districto Federal, o producto resultante exclusivamente da fusão do tecido gorduroso de porcos abatidos em estado hygido, desde que apresente os caracteres organolepticos normaes, não tenha, em 100 grammas, acidez superior á expressa por 2 centimetros cubicos de soluto normal, esteja isenta de qualquer substancia extranha e nas condições estabelecidas no art. deste Regulamento.

Art. Serão toleradas as banhas que apresentarem em 100 grammas, acidez não superior á expressa em 4 cc. de soluto normal e, por defeito de fabrico, contiverem até 1 % de agua residual ou 1 % de agua e de insoluveis provenientes de outros tecidos.

Art. As banhas encontradas em desaccordo com o disposto nos arts. e , serão inutilizadas, incorrendo os responsaveis na multa de 1:000$ a 5:000$ e do dobro na reincidencia.

SECÇÃO IV

Dos açougues, entrepostos e das casas de peixes

Art. Além das disposições concernentes ás construcções e habitações em geral e a quaesquer outras que lhes forem applicaveis, os açougues e os estabelecimentos onde se vendam peixes deverão ter:

a) o piso revestido de ladrilhos de cores claras com inclinação sufficiente ao escoamento das aguas de lavagem;

b) as paredes revestidas de ladrilhos brancos vidrados até á altura de 2 metros e 50 centimetros e dahi para cima pintadas de cores claras;

c) os angulos internos das paredes entre si ou entre essas e o piso arredondados;

d) as portas de grade de ferro;

e) dispositivos telados á prova de moscas, que impeçam a communicação directa entre a parte destinada á exposição das carnes e á attinente ao publico;

f) torneiras nas paredes e ralos nos pisos, dispostos de modo a facilitarem a lavagem do compartimento;

g) pias de lavagem com ligação syphonada para a rêde de esgotos;

h) camaras frigorificas de capacidade proporcional á importancia do negocio, destinadas á conservação das carnes ou dos peixes;

i) caixas metallicas, com tampos de fecho hermetico, para deposito dos residuos que serão removidos diariamente;

j) agua abundante para seus misteres.

Art. E' prohibido nos açougues, sob pena de multa de 200$ a 1:000$000:

a) o uso do cepo, que será substituido pela mesa de que cogita o art. , lettra *a*;

b) o uso da machadinha, que será substituido pelo serrote;

c) o emprego de papeis velhos, jornaes ou outros impressos para embrulhar carnes ou visceras.

Art. As carnes que forem encontradas, depositadas ou expostas á venda sem a marca do annexo n. 1, serão summariamente inutilizadas como provenientes de matança clandestina.

Paragrapho unico. Aos seus donos ou depositarios serão impostas multas de 1:000$ a 5:000$000.

Art. As carnes ou peixes que forem encontrados em contacto com o gelo, qualquer que seja o vasilhame que os contenha, serão summariamente apprehendidos e inutilizados, incorrendo os infractores na multa de 400$ a 2:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. As carnes expostas á venda não resguardadas das poeiras ou sujeitas a contaminações, serão apprehendidas e inutilizadas, impondo-se aos infractores a multa de 200$ a 1:000$ e do dobro na reincidencia.

Art. Não será permtitido nos açougues nem em suas dependencias o preparo ou fabrico de productos de carnes.

Paragrapho unico. As carnes preparadas ou os productos fabricados, ahi encontrados, serão summariamente apprehendidos e inutilizados, impondo-se aos infractores a multa de 1:000$ a 3:000$ e no dobro na reincidencia.

Art. Sem a expressa declaração de sua congelação ou refrigeração, não poderão ser vendidos nos respectivos estabelecimentos carnes ou peixes que tiverem sido congelados ou refrigerados, sob pena de multa de 1:000$ a 3:000$ e do dobro na reincidencia.

SECÇÃO V

Dos mercados

Art. Os mercados deverão ter:

a) revestimento de ladrilho ceramico não escorregadio em toda a superficie coberta do piso;

b) a superficie total das janellas, portas e outras aberturas de arejamento e illuminação nunca inferior a um terço da área do piso;

c) camaras frigorificas para os generos alimenticios de facil deterioração;

d) fórnos crematorios para incineração dos generos deteriorados e animaes sacrificados;

e) torneiras e pias ligadas á canalização do abastecimento com agua abundante para todos os misteres;

f) ralos com ligação syphonada para a rêde de esgotos correspondendo cada um a 100 metros quadrados de pavimento;

g) latrinas e mictorios construidos de accôrdo com as disposições regulamentares e dispostos em compartimentos por completo separados dos locaes onde se vendam ou depositem generos alimenticios.

Art. As estantes para depositos de generos alimenticios que possam ou devam ser consumidos sem cocção, serão de marmore, lava ou substancia impermeavel similar.

Art. As jaulas e gaiolas dos pequenos animaes serão de fundo duplo para facilitar a sua limpeza que será feita diariamente.

Art. E' prohibida a installação de sotãos, giraus, galerias ou sobre-lojas, de modo a prejudicar o arejamento ou a illuminação dos compartimentos onde haja generos alimenticios.

Art. Os estabelecimentos commerciaes, installados nos mercados ou que obtiverem licença para nelles funccionar, ficarão sujeitos ás disposições regulamentares que lhes forem concernentes.

Art. Os generos alimenticios improprios para o consumo alimentar, expostos á venda ou depositados nos mercados, serão apprehendidos e inutilizados.

Art. São considerados improprios para o consumo alimentar:

a) os generos deteriorados;

b) os fructos não sazonados ou deteriorados;

c) os peixes acommettidos de furunculose, morbus nodulosos, lepidarthosis contagiosa ou outras doenças, ou portadores de pterocercoides do dibothriocephalus latus, ligusa, ascarides ou outros parasitos;

d) os peixes das especies «Melichthys piceus» (peixe porco, viuva), «Tetrodum ou Chilomycterus geometricus» (Baiacús), e outras variedades e especies venenosas;

e) os molluscos achepalos (ostras, mexilhões, etc.), as lagostas, os carangueijos e suas variedades ou especies visinhas, portadores de doenças ou expostos á venda em estado de morte real;

f) os coelhos acommettidos de septicemia hemorrhagica, peste, ou qualquer outra infecção ou infestação;

g) as aves portadoras de epithelioma contagioso, peste, espirilose, cholera, diphteria, tuberculose, psittacose, gosma, favus (tinea cristae galli), arthrites ou diarrhéa de qualquer natureza;

h) os suinos, ovinos e caprinos com qualquer doença enumerada nos arts. e .

§ 1°, Si os generos expostos á venda, ou depositados, es-

tiverem francamente deteriorados, os vendedores ou depositarios serão multados em 200$ a 5:000$ e no dobro na reincidencia.

§ 2°. Os animaes expostos á venda, ou depositados, portadores de doenças epizooticas, serão sacrificados e cremados, sendo os locaes, gaiolas ou jaulas desinfectadas.

Art. Não será permittido ter qualquer genero alimenticio humido em contacto com superficies permeaveis nem com recipientes de cobre ou chumbo.

Art. Os fructos partidos ou generos alimenticios que possam ou devam ser consumidos sem cocção, serão guardados em armarios telados á prova de moscas.

Art. E' prohibido conservar peixes, carnes, aves, caças ou quaesquer generos alimenticios nas camaras frigorificas dos mercados por prazo superior a 15 dias.

§ 1°. Os peixes, as carnes, as aves e caças ou qualquer outro genero alimenticio, uma vez retirados das camaras frigorificas, não poderão ser ahi novamente recolhidos.

§ 2°. Os peixes, as carnes, as aves e caças ou qualquer outro genero alimenticio, que tiverem sido depositados nas camaras frigorificas, não poderão ser expostos á venda sem a expressa declaração de sua frigorificação.

Art. E' prohibido nos mercados ou em suas dependencias o preparo ou fabrico de productos alimenticios.

Art. Não será permittida a agglomeração excessiva de animaes na mesma gaiola ou jaula.

Art. Aos infractores dos arts. a serão impostas multas de 200$ a 5:000$, dobradas na reincidencia.

Art. Todas as dependencias dos mercados e bem assim as mesas, as estantes e os utensilios que sirvam para depositos ou manipulação de peixes, carnes, fructas, hortaliças ou verduras serão lavados diariamente e mantidos em rigoroso asseio, sob pena de multa de 100$ a 500$ e do dobro na reincidencia.

Art. O Serviço de Carnes será exercido pelos seguintes funccionarios:

1 Chefe de serviço.
1 Encarregado da direcção do Serviço Sanitario do Matadouro de Santa Cruz.
5 Medicos inspectores.
2 Medicos microscopistas.
2 Auxiliares de microscopistas.
1 3° official.
Veterinarios.
Ajudantes de medicos inspectores.
Limpadores de carnes.
Carimbadores.
Marcadores de carne.
Serventes.

Paragrapho unico. Os funccionarios supra mencionados que não constem no quadro do art. deste regulamento, serão destacados de outras dependencias do Departamento ou contractados de accôrdo com as verbas orçamentarias.

Serviço de Fiscalização de Carnes Verdes

1 Chefe do Serviço de Carnes Verdes.....	8:800$000	4:400$000	13:200$000
1 Medico encarregado da direcção do serviço sanitario do Matadouro de Santa Cruz	8:000$000	4:000$000	12:000$000
5 Medicos inspectores, a	6:666$666	3:333$334	50:000$000
2 Medicos microscopistas, (Lei n. 3.987, de 2 de janeiro, e decretos ns 14.354, de 15 de setembro, e 14.410, de 13 de outubro de 1920; 14.471, de 11 de novembro de 1920, e 15.005, de 15 de setembro de 1921), a	6:666$666	3:333$334	20:000$000
2 Auxiliares de microscopistas, a....	2:400$000	1:200$000	7:200$000
3 3°s Officiaes, a.....	3:600$000	1:800$000	5:400$000
14 Veterinarios, a.....	14:800$000	7:400$000	21:600$000
			123:400$000
14 Ajudantes de medicos inspectores, a	2:880$000		11:520$000
4 Limpadores de carnes, a.....	2:520$000		10:080$000
5 Carimbadores, a.....	2:520$000		12:600$000
4 Serventes (salario annual), a 1:800$000.....			10:800$000
			45:000$000

Contractados:

4 Veterinarios a 600$ mensaes.....	28:800$000
6 Marcadores de carne a 5$ diarios.....	10:950$000
	39:750$000
Diaria, na razão de 15$, ao encarregado do serviço no Matadouro, de accôrdo com o artigo 1.189, § 3° do Regulamento.....	5:475$000

MATERIAL

Moveis, material, jornaes, livros, acquisições de reactivos e de apparelhos, concertos e accessorios, assignaturas de apparelhos telephonicos, etc.....	—
Expediente e eventuaes.....	—
Despesas de prompto pagamento.....	—

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. As carnes forasteiras provenientes de animaes enumerados no art. , letra *a*, que hajam sido examinados de accôrdo com os preceitos deste Regulamento, pelos funccionarios technicos do Serviço de Industria Pastoril do Ministerio da Agricultura, poderão ser dadas a consumo no Districto Federal, a juizo da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios.

Art. As carnes salgadas e de fumeiro, os peixes conservados, os presuntos, salames, mortadellas, salchichas, linguiças e demais productos de carne, preparados fóra do Districto Federal, só serão expostos ao consumo publico quando provenientes de estabelecimentos fiscalizados pelos funccionarios technicos do Serviço de Industria Pastoril do Ministerio da Agricultura ou das Repartições de Hygiene dos Estados ou municipios.

§ 1°. Taes productos, quando sem certificado de exame e de procedencia, serão apprehendidos.

§ 2°. Decorridos 40 dias da data da apprehensão, não sendo apresentados os certificados de exame e de procedencia, serão esses productos inutilizados ou reexportados para o local de proveniencia.

Art. Para que os interessados possam cumprir as disposições referentes ás installações respectivas, são concedidos os seguintes prazos, contados da data da publicação deste regulamento:

2°, um anno aos mercados;

3°, seis mezes aos demais estabelecimentos industriaes ou commerciaes de generos alimenticios, já existentes e aos vendedores ambulantes.

Paragrapho unico. Findo os prazos respectivos, não sendo cumpridas as disposições deste regulamento, incorrerão os donos dos estabelecimentos na multa de 400$ a 2:000$000.

Art. As multas de que trata este Regulamento serão sempre impostas gradualmente, segundo a gravidade da infracção.

Art. Dentro das consignações orçamentarias, o Departamento Nacional de Saude Publica, poderá contractar para a Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, Laboratorio Bromatologico, Serviço de Leite e Lacticinios, ou Serviço de Carnes Verdes, os chimicos especialistas, os chimicos ensaiadores, os microbiologistas, os veterinarios e os serventes de laboratorios que forem necessarios, de accôrdo com a exigencia e o desenvolvimento dos serviços.

Art. Será organizado mensalmente a escala de serviço dos funccionarios da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios na qual ficará o trabalho equitativamente distribuido, podendo tal escala ser alterada sempre que houver disso necessidade, por ordem verbal ou escripta do inspector geral.

Art. O chefe do Serviço de Leite e Lacticinios elaborará o regulamento interno e as instrucções de serviço, que deverão ser approvadas pelo inspector dos generos alimenticios.

§ 1°. A escala do trabalho dos funccionarios será mensalmente organizada pelo chefe do Serviço, que a poderá alterar conforme as conveniencias, em qualquer occasião, mediante prévia communicação verbal ou escripta ao funccionario respectivo.

§ 2°. As attribuições dos funccionarios destacados de outras dependencias do Departamento serão reguladas pelas dos seus respectivos cargos e pelas que se equivalerem neste Capitulo VI e as attribuições dos contractados serão exaradas nos respectivos termos contractuaes.

Art. Os proprietarios dos estabelecimentos de commercio de leite e lacticinios são responsaveis, para todos os effeitos, por toda e qualquer infracção do presente regulamento que se verifique em seu estabelecimento, assim como

pelas que praticarem fóra deste, seus empregados ou prepostos.

Art. No caso de infracções para as quaes não tenham sido estabelecidas penas especiaes, serão applicadas multas de 1:000$ a 2:000$, dobradas nas reincidencias.

Art. As quotas das taxas arrecadadas de accôrdo com a tabella annexa depositadas na Contabilidade do Departamento, serão destinadas a occorrrer ás despesas da ampliação do Serviço de Fiscalização de Leite e Lacticinios e ao pagamento de diarias, conforme a categoria dos funccionarios, por serviços nocturnos e commissões exercidas fóra do Districto Federal, quando a isso forem elles obrigados pelas disposições regulamentares.

TITULO VII

Inspectoria de Hygiene Industrial e Profissional

CAPITULO I

GENERALIDADES

Art. A' Inspectoria de Hygiene Industrial e Profissional incumbe fiscalizar a hygiene das industrias e das profissões industriaes em todo o Districto Federal, de accôrdo com este regulamento e com as instrucções especiaes que serão expedidas opportunamente pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. São da competencia desta Inspectoria:

a) licenciar todos os estabelecimentos industriaes novos e bem assim as officinas;

b) conceder as transferencias para outros locaes de todos os estabelecimentos industriaes e officinas;

c) visitar todas as fabricas e officinas, expedindo instrucções para corrigir os defeitos existentes;

d) inspeccionar os operarios das fabricas e officinas e fiscalizar os assentamentos dos respectivos registros sanitarios;

e) promover o afastamento de todo o operario atacado de lepra, de tuberculose aberta ou de outra qualquer molestia infecto-contagiosa, no periodo contagiante;

f) mandar proceder á analyse das substancias usadas nas industrias, que lhe parecerem nocivas á saude dos operarios;

g) fazer adoptar medidas que assegurem a saude dos operarios no seu trabalho;

h) não consentir que as fabricas e officinas prejudiquem a saude dos moradores de sua visinhança;

i) impôr as penas administrativas estabelecidas por este regulamento, na parte relativa aos serviços que lhe estão subordinados.

CAPITULO II

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. A Inspectoria disporá de todo o pessoal e material indispensaveis á bôa marcha dos seus serviços e bem assim dos meios de transporte imprescindiveis.

Art. O pessoal technico e administrativo será o constante do seguinte quadro:

1 inspector (chefe dos serviços).

Inspectores ou sub-inspectores sanitarios em numero sufficiente, de accôrdo com as determinações do director geral do Departamento.

1 escripturario.
2 auxiliares de escripta.
2 guardas sanitarios.
1 archivista.
6 guardas.
3 serventes.

CAPITULO III

ATTRIBUIÇÕES DOS FUNCCIONARIOS

Art. Ao inspector incumbe:

I. Superintender todos os serviços da Inspectoria, cumprir e fazer cumprir este regulamento.

II. Corresponder-se directamente com o director dos Serviços Sanitarios Terrestres, a quem participará todas as occurrencias da Inspectoria.

III. Despachar todo o expediente da Inspectoria e assignar as folhas de pagamento que serão remettidas á repartição competente.

IV. Distribuir e fiscalizar os trabalhos dos medicos destacados na sua Inspectoria e os dos demais empregados, aos quaes dará as instrucções necessarias.

V. Advertir e censurar os funccionarios de categoria superior que lhe estão subordinados, propondo ao director dos Serviços Sanitarios Terrestres penalidade maior, quando incorrerem em faltas graves.

VI. Admoestar, censurar e suspender até 15 dias os outros funccionarios, propondo ao director dos Serviços Sanitarios Terrestres penalidades mais elevadas que por acaso mereçam.

VII. Informar e instruir todos os papeis que dependam de despacho superior.

VIII. Abrir e encerrar todos os livros destinados aos serviços da Inspectoria.

IX. Visar todas as intimações, editaes e autos de multas.

X. Cumprir e fazer cumprir todas as determinações recebidas directamente do director dos Serviços Sanitarios Terrestres, ou, por intermedio deste, do director geral do Departamento.

XI. Propôr ao director dos Serviços Sanitarios Terrestres todas as medidas que julgar convenientes para a bôa marcha dos serviços da Inspectoria.

XII. Apresentar ao director dos Serviços Sanitarios Terrestres um boletim mensal e um relatorio annual dos serviços realizados pela Inspectoria.

XIII. Impôr aos infractores das prescripções regulamentares, as multas adequadas de accôrdo com o estatuido no Capitulo I da Parte VI do presente Regulamento.

XIV. Visitar as officinas e fabricas afim de verificar os serviços executados pelos seus auxiliares.

XV. Requisitar do director dos Serviços Sanitarios Terrestres as analyses que julgar necessarias, de productos industriaes ou de materia prima empregada nas industrias.

Art. Aos medicos da Inspectoria incumbe:

1°. Cumprir todas as disposições regulamentares bem como as determinações que lhe forem dadas pelo inspector.

2°. Comparecer diariamente á Inspectoria, onde realizarão os plantões estabelecidos pelo inspector.

3°. Formular parecer sobre qualquer assumpto referente aos serviços da Inspectoria, que lhes tenha sido apresentado pelo inspector.

4°. Visitar todas as fabricas e officinas, propondo as medidas que julgar necessarias, intimando nos termos deste regulamento os responsaveis e impondo, nos casos de infracção, as penalidades adequadas.

5°. Applicar a vaccina anti-variolica ou qualquer outro processo de immunização na séde da Inspectoria, quando de plantão, ou nas officinas e fabricas, quando em serviço externo.

6°. Verificar todas as reclamações e denuncias recebidas, lançando-as no livro de plantão, onde serão tambem consignadas as providencias tomadas.

7°. As notificações recebidas constarão do livro de plantão, devendo o medico de dia, communical-as immediatamente pelo telephone á Inspectoria de Prophylaxia, fazendo a secretaria remettel-as na mesma occasião.

8°. Inspeccionar os operarios das officinas e fabricas, promovendo o afastamento immediato dos operarios com lepra, tuberculose aberta e molestias outras infecto-contagiosas, no periodo contagiante.

9°. Analysar minuciosamente o registro sanitario das fabricas, fazendo corrigir as falhas encontradas.

10. Syndicar das condições de habitabilidade da visinhança das fabricas e officinas, afim de fazer cessar toda e qualquer aggravação oriunda das mesmas.

11. Verificar meticulosamente as condições em que trabalham os operarios, fazendo remover de accôrdo com este regulamento, os inconvenientes graves para a saude dos mesmos.

12. Solicitar do inspector todas as medidas que julgar necessarias e que não forem da sua alçada immediata.

13. Assignar as intimações, autos de multa, editaes de fechamento, interdictos e attestados de vaccinação.

14. Informar com precisão todos os papeis, requerimentos, recursos que lhes forem distribuidos pelo inspector.

15. Apresentar semanalmente uma resenha dos serviços realizados e nos ultimos dias de dezembro um relatorio succinto dos trabalhos feitos durante o anno, suggerindo os alvitres que julgarem vantajosos aos fins da Inspectoria.

Art. Os funccionarios da secretaria e demais empregados executarão os serviços que lhes competem, de accôrdo com as disposições deste regulamento, e cumprirão as ordens que receberem do inspector, ou dos medicos, em seu nome.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES TECHNICAS

Art. Além das exigencias constantes dos diversos artigos deste regulamento ficam as fabricas e officinas sujeitas a outras disposições especiaes.

Art. O piso será impermeabilizado, sendo obrigatorio o ladrilho claro nas industrias em que forem manipuladas substancias gordurosas, resinosas ou materia organica susceptivel de decomposição. Quando o piso fôr assoalhado (nas industrias que o permittirem e a juizo das autoriades sanitarias) será liso, perfeitamente unido e encerado ou envernizado.

Art. As paredes serão revestidas de azulejos claros até a altura de 2m,50 em todas as industrias que produzem fumo, gazes e poeiras e nas em que forem manipuladas as

substancias referidas no artigo anterior. Além dos 2m,50 serão pintadas ou caiadas de côres claras, devendo ser esta parte periodicamente renovada, a juizo da autoridade sanitaria. Os tectos serão pintados a oleo, sendo renovada a pintura, quando necessario.

Art. A área calculada para cada operario será no minimo de 2m,2 livres, independente do espaço occupado pelos diversos machinismos. A separação entre os operarios nunca será menor de 1 metro em todas as direcções.

Art. A illuminação será a natural, por meio de janellas amplas, basculantes, installadas, sempre que fôr possivel, em duas faces oppostas, auxiliada, quando deficiente, pelos telhados em serrotes (shed) com orientação sul. Quando necessaria a illuminação artificial, será obrigatoria a electrica, em fócos esparsos, não attingindo de frente o campo visual dos operarios e com intensidade adequada, a juizo da autoridade sanitaria.

Art. Em todas as fabricas e officinas haverá lavatorios especiaes providos de sabão liquido ou suspenso e cujo numero de torneiras será de uma para dez operarios. A sala dos lavatorios será installada na passagem obrigatoria dos operarios para os locaes de trabalho.

Art. Em certas industrias (ferro, carvão, lã, pelles, matadouros, etc.), além dos lavatorios haverá salas de banho (chuveiro) intercaladas entre os locaes de trabalho e os vestiarios.

Art. As passagens e corredores terão largura variavel, conforme o numero de operarios e as portas abrirão sobre roldanas para os lados ou francamente para fóra.

Art. A limpeza do piso de todas as officinas e fabricas será feita ou por apparelhos de aspiração, ou por lavagem franca, ou ainda por lavagem a panno embebido em solução antiseptica. As paredes revestidas de azulejos serão igualmente lavadas. E' obrigatoria a limpeza diaria em horas de pausa, de preferencia após a sahida dos operarios, sendo terminantemente prohibida a varredura a secco ou com prévia borrifação.

Art. E' obrigatoria a installação de escarradeiras de um dos typos approvados pelo Departamento, sendo o dono da fabrica ou officina, responsavel pelo uso destes apparelhos, por parte dos operarios.

Art. Em todas as salas de trabalho é obrigatoria a installação de um thermometro de parede. Uma vez attingida a temperatura de 25° (centigrados) nas industrias de trabalho activo e 28° nas de trabalho sedentario, será renovado o ar por meio de ventiladores, exhaustores ou insuffladores.

Art. Todos os apparelhos que produzem calor excessivo terão dispositivos especiaes para impedir que o mesmo se irradie no ambiente do trabalho (envolvimento, paredes duplas, anteparos, etc.).

Art. A ventilação por meio de portas e janellas amplas, quando deficiente, será auxiliada por apparelhos apropriados.

Art. Em todas as industrias que desprendam poeiras ou gazes, serão installados apparelhos de aspiração (ascendente ou descendente), e de encapotamento das machinas, de accôrdo com as instrucções da Inspectoria de Hygiene Profissional e Industrial. Em certas industrias a formação das poeiras será impedida com a installação de apparelhos de irrigação das materias primas a serem trabalhadas (lã, juta, marmore, pedra, etc.). Como ultimo recurso é que serão adoptadas as mascaras respiratorias.

Art. As poeiras aspiradas serão conduzidas para camaras apropriadas, onde serão retidas por meio de filtros especiaes, ou pelo processo Cotrell ou ainda lançadas em camaras humidas (depositos de agua, agua pulverizada). Estas poeiras, quando não forem aproveitadas, serão removidas ou incineradas.

Art. Os vapores serão eliminados por meio de chaminés altas em seguimento a cupulas amplas. Estas deverão impedir a disseminação dos vapores no ambiente do trabalho, podendo ser exigidos o encapotamento e anteparos. As chaminés, quando insufficiente a tiragem natural, terão dispositivos especiaes para tiragem artificial. Os gazes e vapores poderão ser aproveitados, não sendo permittido lançal-os na atmosphera em condições de serem nocivos ou incommodos á visinhança.

Art. Nas industrias em que a humidade é permanente, medidas especiaes de arejamento e insolação serão tomadas afim de corrigirem este inconveniente.

Art. Toda industria que fôr nociva ou incommoda á visinhança pela producção de fumo, ruido, odores, trepidações, etc., só poderá funccionar em predio isolado, afastado das habitações proximas, a juizo da autoridade sanitaria.

Art. As latrinas privativas de cada sexo na proporção de uma para 30 pessôas, serão installadas de accôrdo com o Regulamento Sanitario e sem communicação directa com as salas de trabalho. Na secção dos homens haverá mictorios na proporção de um para 40 operarios.

Art. Nas fabricas ou officinas não será permittida moradia, a não ser que disponham de aposentos especiaes, independentes e que não soffram os inconvenientes da industria explorada.

Art. E' terminantemente prohibido aos operarios fazerem as suas refeições nos locaes de trabalho, devendo haver para tal fim salas apropriadas. Nestas salas serão installadas pias para lavagem de louça, torneiras de agua potavel, mesas e bancos em numero sufficiente.

Art. A agua potavel (filtrada quando possivel) será fornecida aos operarios pelos systemas de columna ascendente ou fonte borbulhante, que dispensam o uso do copo, sendo terminantemente prohibido o copo de uso collectivo.

Art. A maior ordem e o maximo asseio são obrigatorios nas fabricas e officinas e em todas as suas dependencias.

Art. As vestes de rua serão guardadas em armarios apropriados.

Art. Os giráos só serão permittidos desde que tenham pé direito minimo de 2m,50 e não difficultem a illuminação e o arejamento de parte alguma da officina. Não poderão ser utilizados como dormitorios.

Art. Todos os apparelhos usados na industria e que são levados á bocca (maçaricos, insuffladores, etc.), só serão tolerados em casos especiaes e quando rigorosamente individuaes; é obrigatoria a adopção progressiva de modelos mecanicos.

Art. Em todas as officinas typographicas é obrigatoria a gaveta de téla com prateleiras sob-postas, sendo terminantemente prohibido o uso de folle para limpeza da mesma.

Art. A triagem dos trapos e papeis servidos será precedida de desinfecção dos mesmos em estufas a vapor, e o enfardamento ou ensaccamento só poderá ser feito em predio completamente isolado.

Art. As substancias nocivas, cujos succedaneos, inocuos ou menos nocivos, já forem conhecidos não poderão mais ser utilizadas nas industrias, e as outras, ainda inevitaveis, serão substituidas, quando possivel, de accôrdo com as novas indicações da hygiene.

Art. As materias residuaes, nas differentes industrias, serão sujeitas ao tratamento conveniente, indicado pelas autoridades sanitarias, de modo a que se tornem inoffensivas.

Art. Todas as officinas e fabricas deverão auxiliar a educação hygienica do operariado, e facilitar a realização de conferencias em sua séde, fazendo cumprir-as instrucções expedidas pelas autoridades sanitarias. Deverá ainda affixar, em sitios apropriados, os cartazes que lhe forem fornecidos pelo Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. A administração das fabricas e officinas deverá auxiliar efficazmente as autoridades sanitarias, facilitando a pratica da prophylaxia anti-venerea, e da anti-variolica e determinando o afastamento immediato, definitivo ou temporario, dos operarios leprosos, e victimas de tuberculose aberta ou de outras doenças de facil transmissão.

Art. Nos serviços de telephone, telegrapho, etc., onde é exigida attenção intensa prolongada, o trabalho deverá ser interrompido por pausas de quinze minutos para descanço, de duas em duas horas.

Art. Haverá, em todas as fabricas um registo sanitario, organizado pelo medico do estabelecimento e onde serão annotadas todas as occorrencias morbidas relativas a cada operario.

Art. No registo de que trata o artigo anterior serão determinadas, com os detalhes possiveis, as condições de vida domiciliaria do operario e quaesquer occorrencias morbidas familiares que exijam providencias das autoridades sanitarias ou constituam perigo para a saude publica.

Art. As autoridades sanitarias deverão visitar periodicamente as fabricas, com o intuito de, procedendo á inspecção sanitaria dos operarios, verificar a regularidade do registo referido nos artigos anteriores e determinar a correcção das lacunas porventura encontradas.

Art. E' prohibido o trabalho em sub-solos, porões e outros locaes em que não haja ventilação e arejamento sufficientes, a juizo da autoridade sanitaria.

Art. Todas as infracções serão punidas com a multa de 100$ a 500$ (cem a quinhentos mil réis), dobrada nas reincidencias.

Art. As disposições dos arts. a serão obrigatorias para os estabelecimentos industriaes novos e progressivamente exigidas nas fabricas e officinas já installadas.

Paragrapho unico. O prazo concedido para este fim, pelas autoridades sanitarias, poderá ser prorogado pela Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, mediante requerimento subscripto pelo interessado.

Projecto parcial sobre a reforma do ensino, apresentado por alguns professores

DO CORPO DOCENTE

O corpo docente das escolas superiores será constituido pelos professores cathedraticos, adjuntos e livre-docentes.

Ao professor cathedratico, até completar 25 annos de professorado contados da data de sua posse como cathedratico ou substituto effectivo, compete:

a) orientar o ensino das materias que constituem a sua cadeira;

b) leccionar em sua totalidade as materias que constituem o programma da mesma;

c) apresentar para que seja estudado e julgado pela congregação, 30 dias, no minimo, antes da abertura dos cursos, o programma de sua cadeira;

d) providenciar por todos os meios ao seu alcance para que o ensino sob sua responsabilidade seja o mais efficiente possivel;

e) tomar parte nas commissões de exames, de provas parciaes, de defesa de these, de habilitação de profissionaes estrangeiros e no julgamento das provas de concurso para preenchimento de logares de docentes;

f) submetter, durante o anno lectivo, os alumnos ás provas parciaes e aos trabalhos praticos estatuidos pela presente lei, com o objectivo de ajuizar do aproveitamento dos mesmos, nas condições estabelecidas no capitulo referente a regimen escolar;

g) tomar parte nas congregações;

h) communicar ao director e á congregação as difficuldades que encontrar para a execução de trabalhos de seu curso, indicando com clareza as suas causas e o meio de removel-as;

i) redigir as instrucções a serem observadas pelos docentes quando fizerem cursos em seus laboratorios ou clinicas, podendo nessas instrucções reservar uma parte dos mesmos e a conveniente apparelhagem, para seu uso privativo;

j) indicar o seu substituto entre os livre-docentes nos impedimentos temporarios inferiores a 30 dias;

k) escolher todo o pessoal de serviço privativo de sua cadeira, propondo a nomeação ao director;

l) dispensar qualquer auxiliar de ensino de sua cadeira;

m) dispor, conforme julgar necessario, da verba de prompto pagamento que lhe couber, apresentando ao director, no fim de cada anno lectivo, a escripturação das despezas feitas em livro préviamente rubricado, como preceituará o regimento interno e ao qual virão annexos todos os documentos comprovantes dos gastos feitos.

Art. Ao professor cathedratico, após 25 annos de professorado, nas condições do artigo anterior, compete:

a) exercer facultativamente o ensino indirecto por meio de escriptos, divulgações, memorias e conferencias de aperfeiçoamento;

b) fazer, facultativamente, cursos equiparados ou livres de sua ou de qualquer outra cadeira da escola, em local determinado pelo director;

c) tomar parte nas congregações e votações;

d) fazer parte das commissões examinadoras de concurso, de exames, de defesa de theses e de provas parciaes.

Art. Os professores cathedraticos serão escolhidos por concurso e nomeados por decreto; serão vitalicios desde a posse e perceberão os vencimentos da tabella annexa.

Art. Os professores adjuntos são os professores de aulas de trabalhos graphicos nas escolas de engenharia e das cadeiras privativas dos cursos annexos das faculdades de medicina.

Art. Compete aos professores adjuntos:

a) reger effectivamente a sua respectiva aula;

b) elaborar o programma da mesma, o qual deverá ser submettido todos os annos á congregação, com tempo de poder ser por ella julgado 30 dias, pelo menos, antes do fixado para inicio do curso;

c) fazer parte de mesas examinadoras correspondentes ás aulas;

d) leccionar toda a materia constante do programma approvado pela Congregação.

Art. Os professores adjuntos serão escolhidos por concurso e nomeados por aviso; serão vitalicios desde a posse e perceberão os vencimentos da tabella annexa.

Paragrapho unico. O professor adjunto que contar 25 annos de professorado, a partir da data de sua posse effectiva como professor, será dispensado do exercicio das attribuições constantes das lettras *a*, *b*, *d* do artigo anterior.

Art. Aos livres docentes compete:

1°, apresentar ao director o programma de seus cursos livres, antes do inicio dos mesmos;

2°, leccionar em sua totalidade as materias que constituem o programma do curso official ou de seus cursos livres, quando os tenha;

3°, tomar parte nas mesas examinadoras, quando for para isso sorteado ou designado;

4°, submetter durante o anno lectivo os alumnos ás provas parciaes e a trabalhos praticos nas condições previstas pela presente lei no capitulo que trata do regimen escolar.

Art. Aos livres docentes é assegurada o direito de:

1°, substituir o professor cathedratico em seus impedimentos nas condições do art. — lettra) e do art. :

2°, occupar os cargos de assistentes, nas condições do art. ;

3°, fazer cursos equiparados ao official;

4°, fazer cursos livres;

5°, concorrer á vaga de professor cathedratico;

6°, tomar assento na Congregação quando estiver substituindo um professor cathedratico ou quando for eleito para representar a classe dos livres-docentes;

7°, reger, por indicação do director e approvação da Congregação, os *cursos annexos ou complementares* das cadeiras para que tiver obtido o titulo de docente.

Art. E' facultado ao livre docente obter a docencia para mais de uma cadeira.

Art. O livre docente que quizer fazer curso privado remunerado deverá communicar á directoria da escola, declarando a sua duração, o numero de aulas, o local em que se realizará, as taxas a cobrar por alumno e por periodo, e enviará um programma do mesmo.

Paragrapho unico. Em caso de não observancia das exigencias deste artigo, o livre docente soffrerá um desconto identico ao previsto no art. , revertendo as quantias descontadas ao patrimonio da escola.

Art. O livre docente em exercicio de suas funcções fica sujeito a todas as penalidades estabelecidas na presente lei para os professores cathedraticos.

Art. Os livre-docentes serão escolhidos por concurso, nomeados por portaria do director da escola, pelo prazo de 10 annos, e receberão sómente quando não estejam occupando cargo de professores cathedraticos, de professor adjunto ou de assistente ou, ainda, quando não estejam designados para reger um curso annexo ou complementar, a parte das taxas de frequencia prevista no § 2° dsete artigo.

§ 1.° O livre docente poderá ter ao fim de 10 annos o seu titulo revalidado por outros periodos successivos de cinco annos, si assim o entender a Congregação, attentendo ao valor dos cursos professados e á sua dedicação ao ensino.

§ 2.° O livre docente perceberá a metade das taxas por elle fixadas, as quaes nunca poderão ser inferiores ás taxas de frequencia do curso official do cathedratico, — e nos cursos livres, as taxas de frequencia descontadas de 10 % para a escola.

DO PREENCHIMENTO DOS LOGARES DE DOCENTES

Art. Poderão concorrer á vaga de cathedratico, mediante concurso:

a) os docentes livres da cadeira vaga;

b) os professores cathedraticos de outras cadeiras;

c) os docentes livres e professores cathedraticos de outras escolas officiaes ou equiparadas;

d) todo o profissional diplomado que prove especialização na materia de que consta o concurso.

Art. As provas de concurso para professor cathedratico comprehendem:

1°, apresentação de duas theses e sua defesa perante a congregação;

2°, uma prova pratica sobre assumpto sorteado;

3°, uma prova oral de 50 minutos com ponto sorteado 24 horas antes.

1° — Das duas theses, uma será sobre assumpto escolhido pelo candidato e referente á materia de que consta o concurso e na qual o candidato fará *in fine* o resumo de cada um de seus trabalhos já publicados e julgados por elle de valor; a outra será sobre assumpto sorteado entre 10 pontos escolhidos pela congregação, o qual, sendo commum a todos os concorrentes, será annunciado ao mesmo tempo em que se fizer a abertura da inscripção de concurso:

2° — O prazo de inscripção para concurso será de seis mezes.

Art. As provas de concurso se succederão na seguinte ordem:

1ª, defesa de theses de livre escolha;

2ª, defesa de these sobre assumpto sorteado;

3ª, provas praticas;

4ª, provas oraes.

Art. As defesas das theses serão feitas separadamente, nas condições previstas pelo regimento interno, perante a congregação e uma commissão de quatro membros por esta eleita para arguir os candidatos e presidida pelo director.

Nessa arguição, a commissão examinadora mostrará os erros por ventura commettidos pelo candidato, para que elle se

defenda; pedirá explicações sobre os assumptos obscuramente tratados; e, sobretudo, fará sobresahir as contribuições originaes, novas ou simplesmente bem expostas, quer das theses propriamente ditas, quer dos trabalhos apresentados, dando logar a que o candidato demonstre intelligencia, erudição e preparo especializado, facilitando por essa fórma o julgamento da congregação.

1° — Cada examinador disporá de 30 minutos para arguição, assegurado ao candidato o tempo razoavel para a sua defesa.

2° — Após a defesa de cada these, os diversos membros da commissão attribuirão uma nota ao candidato, justificando-a, si assim o entenderem, e immediatamente cada professor enviará ao presidente da congregação uma cedula assignada e datada, indicando o nome do candidato e a nota conferida á prova.

Art. As provas praticas serão feitas sobre uma questão sorteada de momento, dentre um certo numero de pontos préviamente escolhidos pela congregação, sendo facilitado aos candidatos a consulta de quaesquer livros ou documentos, sob a fiscalização da commissão.

Paragrapho unico. A congregação elegerá uma commissão de quatro membros para dirigir e acompanhar estas provas, ao cabo das quaes ella apresentará um relatorio minucioso sobre a prova pratica de cada candidato, com a indicação da nota attribuida pelos diversos examinadores.

Além disso, caberá á commissão prestar á congregação todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

Art. Logo após a terminação das provas praticas, haverá uma sessão especial de congregação para esse fim con-

1° — Após a prova oral de cada candidato, proceder-se-ha leitura do relatorio previsto no artigo anterior referente a essas provas, após a qual se fará o seu julgamento nas condições do § 2° do art....

Art. A prova oral, na qual o candidato demonstrará a sua cultura intellectual, o conhecimento da materia sorteada e boas qualidades de exposição, será executada perante a congregação e, si possivel, por todos os candidatos no mesmo dia, nas condições previstas pelo regimento interno.

1° — Após a prova oral de cada candidato, proceder-se-á ao julgamento nas condições do art.... § 2°, sendo considerado inhabilitado o candidato que não preencher o tempo regulamentar.

A nota attribuida ás provas será indicada pelos gráos de 0 (má) a 10 (optima).

2° — Ao fim de cada sessão de julgamento, o director, auxiliado por um professor, fará a apuração das cedulas recebidas, sendo lavrada uma acta em livro especial, encerrada pelo director e por tres professores da congregação; guardadas todas as cedulas.

Art. Finalizadas as provas de todos os candidatos em uma sessão publica da congregação que terá logar no dia em que se realizar a ultima prova oral do concurso, proceder-se-á á apuração final, pela fórma abaixo mencionada.

Art. Nessa sessão, o director auxiliado pelo vice-director e na falta deste por um professor escolhido pela congregação fará, excluidos todos os votos daquelles professores que tenham faltado a qualquer das provas de presença obrigatoria, em primeiro logar a apuração da nota média alcançada pelos candidatos em cada prova e, a seguir, a da nota media final.

Dessa apuração será lavrada uma acta em livro especial nas condições previstas pelo regimento interno.

Nas congregações de julgamento de concurso e nas condições de arguição de theses e de orientação e fiscalização de provas praticas só poderão funccionar cathedraticos effectivos.

Art. Havendo professor cathedratico da materia em concurso será elle obrigatoriamente membro das commissões examinadoras, salvo impedimento legal.

Art. Todas as provas prestadas pelos candidatos serão publicas e reguladas em seus detalhes pelo regimento interno.

Art. Só serão habilitados para o provimento dos cargos de professor cathedratico os candidatos que alcançarem média final superior a sete.

1.° Si nenhum candidato satisfizer essa condição, o director communicará ao governo, pedindo autorização para contractar no paiz ou no estrangeiro um profissional de reconhecida competencia para reger a cadeira pelo prazo de tres annos, ao cabo dos quaes será aberto novo concurso; serão excluidos dessa escolha os livre-docentes da cadeira vaga.

2.° Este contracto dependerá de approvação da congregação para ter o necessario valimento.

3.° Os candidatos que alcançarem média superior a cinco serão nomeados livre-docentes.

Art. Terminado o concurso o director da escola communicará ao governo, o nome do candidato vencedor, observadas as disposições do § 1° do artigo anterior, afim de ser o mesmo nomeado nas condições previstas na presente lei.

Paragrapho unico. No caso de dous ou mais candidatos haverem obtido rigorosamente a mesma nota, a congregação escolherá um nome a ser apresentado ao governo.

Art. Terminado o prazo de inscripção para concurso e dentro de um periodo de tres dias, a congregação se reunirá para approvar as inscripções e nomear as commissões de arguição de theses e marcar data para o inicio das provas.

Paragrapho unico. O regimento interno marcará para cada escola o numero de exemplares que, de cada these, deverá apresentar o candidato, em numero, entretanto, nunca inferior aos dos membros da congregação, devendo além disso o candidato apresentar, dos trabalhos proprios a que se refere o artigo, um numero minimo de cinco exemplares.

Art. Todas as provas prestadas pelos candidatos serão publicas e reguladas pelo regimento interno.

Art. Os professores adjuntos prestarão concurso submettendo-se ás seguintes provas:

a) prova pratica;

b) prelecção oral;

Paragrapho unico. Estas provas serão prestadas e julgadas de accôrdo com a presente lei, no que lhes fôr cabivel.

Art. O director da escola communicará ao governo o nome do candidato vencedor, nas condições do art. para a sua nomeação.

Art. A livre docencia é obtida unicamente uma vez por anno, na época marcada pela congregação e que constará do regimento interno, o qual fixará a data de encerramento das inscripções.

Art. O titulo de livre docente será obtido mediante concurso, prestado perante a congregação, com as seguintes provas:

1.ª Uma these sobre assumpto de escolha do candidato, onde poderá collocar *in-fine* os resumos de cada um de seus trabalhos anteriores, julgados de valor pelo mesmo;

2.ª Uma prova pratica;

3.ª Uma dissertação de 40 minutos sobre ponto tirado á sorte com 24 horas de antecedencia, dentre os de uma lista approvada pela congregação.

Art. O concurso de livre docente obedecerá ás regras que lhe forem applicaveis e que dispõe a presente lei relativamente ao concurso para professores cathedraticos.

Art. Ao candidato que tiver obtido média final inferior a sete não será expedido o titulo respectivo, e, só passados dous annos, será permittida a prestação de novo concurso, não podendo concorrer nesse periodo á vaga de cathedratico.

DAS CONGREGAÇÕES

A congregação compor-se-ha de todos os professores cathedraticos em effectivo exercicio; dos livros-docentes que os estiverem substituindo e de um livre-docente, representante dessa classe, por ella para tal fim eleito annualmente em sessão presidida pelo vice-director da escola.

Art. A congregação será convocada e presidida pelo director; em sua falta, pelo vice-director e na falta deste pelo cathedratico mais antigo e deliberará segundo as nórmas estabelecidas no regimento interno.

Art. Todas as vezes que um terço de seus membros em exercicio o requerer, o director convocará sessão de congregação nas condições estabelecidas pelo regimento interno.

Art. A congregação deliberará com a presença da metade e mais um de seus membros, salvo nos casos em que fôr exigido o voto de dous terços, bem como nos de sessões solemnes e em outras previstas que se effectuam com qualquer numero.

Paragrapho unico. Quando, convocada duas vezes, por edital publicado em jornal de grande circulação, não se verifique a presença de professores em numero legal, far-se-ha terceira convocação, deliberando-se com qualquer numero, desde que se não trate de reforma do regimento interno, nem de augmento ou diminuição de taxas.

Art. Compete á congregação:

a) estudar e propôr aos poderes competentes todas as medidas tendentes a transformar, melhorar e desenvolver o ensino;

b) decidir, em ultima instancia, os recursos interpostos pelos estudantes contra actos do director ou de professores;

c) organizar e votar uma proposta annual de orçamento de todas as despezas escolares e da receita provavel, e envial-a ao Conselho Superior de Ensino, durante o mez de janeiro;

d) regulamentar em um regimento interno os detalhes necessarios á boa execução da presente lei, submettendo o referido regimento á approvação do Conselho Superior de Ensino antes de entrar em execução, e bem assim todas as vezes que fôr alterado ou transformado; o que só poderá ser feito de dous em dous annos;

e) conferir os premios instituidos por particulares e os que julgar convenientes crear;

f) eleger annualmente, na ultima sessão do anno lectivo, o vice-director da escola e um representante seu no Conselho Superior do Ensino;

g) approvar ou annullar os contractos celebrados pelo director;

h) auxiliar o director na manutenção da disciplina escolar;

i) fixar o numero de auxiliares de ensino e distribuil-os; fixar os logares de funccionarios administrativos necessarios no ensino e não previstos no orçamento organizado pelo Governo;

j) eleger por maioria de votos, em cedulas contendo cada uma quatro nomes differentes, as commissões examinadoras nos concursos e julgar as indicações de commissões examinadoras dos alumnos, feitas pelo director;

k) assistir ás provas oraes e ás de defesa de these dos concursos, e votar na classificação dos candidatos pelo modo indicado na presente lei;

l) propôr ao ministro da Justiça e Negocios Interiores, por intermedio do Conselho Superior do Ensino, augmento, diminuição ou suppressão de taxas;

m) examinar e approvar os programmas elaborados pelos professores, até 30 dias antes da abertura das aulas, de modo a harmonizal-os, tornando o ensino mais efficiente;

n) julgar o horario escolar proposto pelo director.

Art. A congregação elegerá, na primeira sessão effectuada annualmente, quatro commissões auxiliares, assim denominadas: Commissão de ensino, commissão de docencia, commissão de orçamento e tomada de contas e commissão de redacção do annuario.

1.º A eleição se fará em cedulas separadas, uma para cada commissão, devendo conter tantos nomes quantos os de que cada uma se compuzer, nos termos fixados pelo regimento interno.

2.º O funccionamento destas commissões e a distribuição dos encargos que lhe competirem serão regulados pelo regimento interno.

Art. No principio de cada anno escolar, perante a congregação, nas condições previstas pelo regimento interno, serão sorteados os nomes de quatro de seus membros que deverão fazer uma viagem de instrucção ao estrangeiro, realizavel no periodo de férias no começo do anno seguinte.

Só serão sorteados os nomes dos professores cathedraticos. O professor sorteado deverá declarar, por escripto, no prazo de oito dias, si acceita ou não a viagem. Si não fizer essa declaração, considera-se como tendo recusado e proceder-se-ha a novo sorteio. Serão excluidos do sorteio os nomes dos professores que já tiverem gosado a viagem nesse turno, bem como os dos que no mesmo já tenham recusado por duas vezes o goso de tal premio. O professor que, tendo acceito a viagem e não a fizer, não terá direito a receber qualquer quantia destinada a esse fim.

DOS DIRECTORES E VICE-DIRECTORES

Art. Os directores são nomeados livremente pelo presidente da Republica, de preferencia dentre os professores effectivos de cada Instituto de Ensino e demissiveis *ad nutum*.

Nos casos em que o Presidente da Republica julgar conveniente, poderá nomear um director estranho á Escola escolhido entre profissionaes de notavel competencia.

Art. Compete ao director:

a) ser o intermediario entre a Congregação e o Governo em assumptos attinentes ao ensino e ás finanças do Instituto;

b) cumprir á risca o orçamento votado pela Congregação e approvado pelo Governo;

c) nomear os livre-docentes e, por proposta do professor, os assistentes e demais auxiliares;

d) nomear os funccionarios administrativos;

e) verificar a assiduidade dos professores livre-docentes e auxiliares de ensino e a execução integral dos programmas, applicando-lhes as penas comminadas na presente lei;

f) velar pelo fiel cumprimento dos deveres por parte do pessoal administrativo;

g) presidir ás sessões da Congregação, convocal-as e suspendel-as quando julgar necessario;

h) manter no instituto rigorosa disciplina;

i) apresentar ao Governo, annualmente, por intermedio do Conselho Superior do Ensino, relatorio minucioso de tudo quanto occorreu no Instituto, a respeito da ordem, disciplina, observancia das leis e do orçamento, propondo as medidas julgadas necessarias á melhoria do ensino;

j) admoestar e punir os professores, nos casos previstos em lei.

Art. No caso de impedimento temporario do director será elle substituido pelo vice-director.

Paragrapho unico. O vice-director será eleito por um anno pela Congregação em sessão realizada na ultima quinzena do mez de dezembro e será tirado dentre os professores cathedraticos em effectivo exercicio.

Art. Compete ao vice-director:

a) substituir o director nos seus impedimentos;

b) presidir as reuniões dos livre-docentes para eleição de seu representante perante a Congregação;

c) auxiliar o director na apuração final nos concursos para provimento dos cargos de docentes;

d) presidir a reunião dos alumnos para escolha dos que devam gozar dos premios estipulados no art.

e) cooperar com o director na fiscalização dos cursos professados na Escola;

f) auxiliar o director toda a vez que fôr por este solicitado.

REGIMEN ESCOLAR — MATRICULAS — EXAMES

Art. O curso escolar será dividido em dous periodos — o primeiro de 1 de abril a 15 de julho e o segundo de 1 de agosto a 15 de novembro.

§ 1.º A data fixada para abertura dos cursos não póde ser transferida sinão em caso de calamidade publica reconhecida pela Congregação.

§ 2.º Os periodos de 15 de julho a 31 do mesmo mez e de 1 de janeiro a 16 de março serão considerados de férias escolares.

Art. O curso nas escolas superiores será professado por meio de prelecções e aulas praticas, fixadas em numero e duração pelas congregações.

Art. A matricula terá logar nos quinze dias que antecedem a abertura dos cursos nas condições indicadas pelos artigos abaixo e observadas as disposições do regimento interno.

Art. Para obter matricula no 1º anno dos cursos nos institutos de ensino superior os candidatos deverão requerer, provando:

a) idade minima de 16 annos;

b) idoneidade moral;

c) approvação no respectivo exame vestibular.

Art. Para obter matricula em qualquer dos outros annos do curso, os alumnos deverão apresentar requerimento, annexo ao qual virá:

a) certificado de approvação em todo o curso do anno anterior;

b) recibo de pagamento da respectiva matricula.

Art. Será permittida aos alumnos que dependerem de uma só materia do anno anterior a obtenção de matricula nessa materia e de *matricula dependente* no anno seguinte, afim de poderem prestar os exames parciaes e os trabalhos praticos. Neste caso deverá o alumno apresentar annexo ao seu requerimento os seguintes documentos:

a) certificado de que depende de uma só materia;

b) recibos de pagamento de matricula na materia de que depende e de matricula dependente no anno seguinte.

Art. Aos alumnos matriculados a escola fornecerá um cartão de identificação nas condições estipuladas pelo regimento interno.

Art. Para ajuizar-se do preparo dos alumnos, serão durante os periodos lectivos executadas as provas parciaes, fixadas em numero, época e natureza pela Congregação, mediante proposta dos professores cathedraticos em exercicio, e os trabalhos praticos segundo programma offerecido pelo cathedratico e approvado pela Congregação.

Art. As provas parciaes nos cursos officiaes e equiparados serão prestadas perante uma commissão composta dos professores cathedraticos e livre-docentes que estejam regendo cursos equiparados; os docentes attribuirão separadamente, de accôrdo com o § 1º do art. ... uma nota á prova de cada alumno, sendo a nota final a média de todas as notas.

Paragrapho unico. Não havendo curso equiparado as provas serão prestadas perante o cathedratico.

Art. Do trabalho pratico de anno, para cada alumno, ficará, sempre que for possivel, a juizo da Congregação, um relatorio, uma memoria descriptiva ou outro documento analogo em que o docente do curso respectivo lançará, com a sua assignatura ou rubrica, a nota relativa ao mesmo, nas condições do § 1º do art...

Art. Haverá uma unica época para o exame vestibular, que será a primeira quinzena de março, e duas épocas para os exames de todas as materias do curso da escola, começando a primeira em 1 de dezembro e terminando improrogavelmente em 31 do mesmo mez e a segunda em 15 de

março e finalizando improrogavelmente no ultimo dia deste mez.

§ 1.° A data de inicio dos exames só poderá ser adiada nas condições estabelecidas pelo § 1° do art.

§ 2.° Em caso de grande affluencia de candidatos a Congregação, mediante proposta do director, poderá permittir que o inicio dos exames de primeira época seja marcado para 25 de novembro.

Art. A inscripção para exames terá logar nos 10 dias que precedem aquelle em que devem os mesmos começar.

Paragrapho unico. A data da abertura de inscripção para exames será annunciada por meio de edital affixado na escola e publicado em um jornal de grande circulação, com antecedencia de 15 dias.

Art. O candidato a exame vestibular deverá exhibir nas condições previstas pelo Regimento Interno:

a) attestado de identidade e vaccinação anti-variolica;

b) certificado de approvação em todas as materias que constituem o curso gymnasial, fornecido pelo Collegio Pedro II da Capital Federal, ou por um dos institutos congeneres de instrucção secundaria, mantidos no paiz, que tenha obtido a equiparação legal áquelle e funccione ainda sob a inspecção do Conselho Superior do Ensino;

c) recibo de pagamento da taxa de inscripção fixada para este exame.

Paragrapho unico. O candidato que tiver certificado de curso completo de gymnasio estrangeiro, authenticado pela mais alta autoridade consular brasileira da cidade onde o instituto funcciona, e acompanhado da prova official de que o titulo exhibido era acceito pelas academias do paiz, póde inscrever-se para o exame vestibular, apresentando certificado nas condições do artigo anterior de approvação em exame da lingua portugueza.

Art. O exame vestibular comprehenderá prova escripta ou pratica e prova oral, nas condições fixadas pelo Regimento Interno, e versará sobre: physica, chimica e historia natural, nas escolas de medicina; mathematica elementar, algebra superior, elementos de geometria analytica, cosmographia, desenho linear e manejo de regra de calculo, nas escolas de engenharia.

Paragrapho unico. O exame vestibular será julgado de accôrdo com o disposto nos §§ 1° e 2° do art. para os exames da primeira época por uma commissão, escolhida pela Congregação, de preferencia entre os professores da propria escola, que não tiverem leccionado particularmente as materias constantes deste exame, sob a presidencia do vice-director, ou de um outro professor escolhido pela Congregação, na falta daquelle, ao qual caberá a distribuição das materias pelos examinadores.

Art. Em cada anno lectivo a Congregação marcará o numero de vagas no primeiro anno, limitando assim a matricula, de accôrdo com a capacidade de ensino da escola, respeitada a classificação segundo as notas obtidas.

§ 1.° O director recorrerá para o Conselho Superior de Ensino, caso não concorde com a limitação como foi feita, e este decidirá do recurso.

§ 2.° Os alumnos approvados no exame vestibular e que não possam obter matricula pela limitação acima prevista poderão obter a matricula em outra escola congenere, desde que haja vagas a preencher, observada a preferencia para os de melhores notas.

Art. Os candidatos a exame de primeira época dos cursos da escola exhibirão junto aos seus requerimentos os seguintes documentos:

a) recibos de pagamento da taxa de frequencia referentes ás materias de que deseja prestar exame, e da taxa de exames;

b) declaração do docente official do curso seguido, nas condições estabelecidas pelo Regimento Interno, de que prestou 3/4, no minimo, das provas parciaes executadas segundo indicação offerecida pelo professor cathedratico e approvada pela Congregação, e de que executou, no minimo, 3/4 dos trabalhos praticos dados pelo docente.

Art. O candidato a exame de segunda época deverá juntar ao seu requerimento os seguintes documentos:

a) recibos de pagamento da taxa de frequencia referente ás materias de que deseja prestar exame, e da taxa de exames;

b) declaração do docente official do curso seguido, nas condições estabelecidas pelo Regimento Interno, de que executou, no minimo, 3/4 dos trabalhos praticos dados durante o curso lectivo.

Paragrapho unico. Não poderão comparecer a exame de segunda época os alumnos que tenham sido reprovados em mais de uma materia do curso nos exames de primeira época.

Art. Os exames do curso da Escola constarão, na primeira época, de uma prova oral, prestada por cadeira, perante uma commissão examinadora constituida por um presidente e dous examinadores que arguirão, no maximo, vinte minutos cada um.

Art. Os alumnos com matricula dependente poderão obter a inscripção condicional nos exames de primeira época do anno, não lhes sendo permittido prestar as provas oraes, caso não tenham logrado approvação na materia de que dependiam.

Art. Os exames do curso da escola constarão, na 2ª época, de uma prova escripta ou pratica e de uma prova oral, prestadas por cadeira, perante uma commissão examinadora constituida nas condições do artigo, sendo o tempo de arguição de 40 minutos, no maximo, para cada examinador.

Art. Constituirão as mesas examinadoras: os professores cathedraticos da materia e um livre docente sorteado, nas condições previstas pelo regimento interno, dentre os docentes da materia, e quando necessario um outro professor cathedratico ou livre docente da materia na ordem indicada.

Art. O regimento interno prescreverá, para cada escola, as condições em que deverá ser feita a prova escripta ou pratica dos exames de 2ª época.

Art. A arguição na prova oral será feita sobre ponto sorteado no momento, tirado de uma lista approvada pela Congregação, como preceitúa o regimento interno, abrangendo toda a materia, e onde será declarada a parte vaga; devendo cada ponto, entretanto, versar sobre tres partes do programma, no minimo.

Art. Para conclusão dos exames, dentro das épocas respectivas, poderão ser examinadas duas turmas de alumnos por dia e por materia, cabendo ao regimento interno fixar o numero maximo de alumnos para cada turma e ao director constituir nova commissão, se isso convier a commissão já constituida.

Art. O julgamento dos exames de 1ª época será feito em igualdade de condições com a nota média das notas das provas parciaes — sendo attribuida a nota zero ás que não tiverem sido prestadas pelo alumno — com a nota média dos trabalhos praticos, e com a nota média da prova oral.

Art. O julgamento dos exames de 2ª época será feito nas condições do artigo anterior, substituida a nota de provas parciaes pela de prova escripta ou pratica.

§ 1.° Serão attribuidos, ás diversas provas, os gráos de 0 a 10, sendo que o alumno só poderá ser considerado approvado quando reuna um numero de pontos que dê para a média final um valor igual ou superior a 3 na 1ª época e a 5 na 2ª.

Será considerado approvado simplesmente quando essa média fôr 3, 4 ou 5, na 1ª época; 5 na 2ª; approvado plenamente quando fôr 6, 7, 8 ou 9; e approvado com distincção quando fôr 10.

§ 2.° O modo de votar nas commissões examinadoras, será preceituado pelo regimento interno.

Art. Os docentes não poderão ter cursos particulares remunerados das materias que officialmente ensinam, frequentados por alumnos da escola.

Paragrapho unico. A mesma prohibição será estendida aos assistentes e aos parentes, até o segundo gráo civil, daquelles docentes.

Art. Os cursos officiaes deverão esgotar toda a materia de accôrdo com o programma approvado.

Paragrapho unico. O docente, terminando o programma antes da data de encerramento do periodo lectivo, deverá proseguir em seu curso, desenvolvendo ou repetindo as partes theoricas ou praticas julgadas mais importantes.

Art. Para se verificar a presença do professor ou do livre docente e conhecer da frequencia de seu curso, ao fim de cada lição ser-lhe-ha apresentada pelo inspector uma caderneta, authenticada segundo as disposições do regimento interno, onde haver a indicação do numero da lição professada, da data em que a mesma se realizou, e do numero de alumnos presentes. O docente indicará o ponto do programma explanado e fechará com a sua assignatura ou rubrica.

Paragrapho unico. Em caso de falta collectiva dos alumnos cumpre ao docente declarar na caderneta a materia que deveria ser explanada na respectiva lição, a qual será considerada como dada.

Art. Os cursos officiaes dos livres docentes obedecerão, em tudo, a normas geraes identicas ás dos cursos professados pelos cathedraticos, sendo applicadas aos mesmos as disposições do artigo anterior.

Art. As taxas de exames serão distribuidas entre os membros das commissões examinadoras proporcionalmente ao numero de alumnos examinados.

Art. A taxa de matricula será paga em março e a de frequencia no começo de cada periodo lectivo.

Ficam fixadas as seguintes taxas:

Taxa de exame vestibular;

Taxa de matricula em qualquer dos annos da escola;

Taxa de frequencia por cadeira, clinica ou aula e por periodo;
Taxa de exames:
Taxa de transferencia.

Art. A frequencia ás aulas theoricas é livre, havendo unicamente a obrigatoriedade, prevista na parte que trata dos exames, em relação ás provas parciaes e aos trabalhos praticos.

Art. O alumno communicará á secretaria a sua residencia e bem assim as mudanças que fizer.

Art. Em todos os annos do curso serão admittidos quatro alumnos gratuitos: o 1º será o alumno que tenha obtido media mais elevada de approvação no anno anterior e os demais serão escolhidos por seus collegas de anno, em reunião presidida pelo vice-director, e nas condições prescriptas pelo Regimento Interno.

Paragrapho unico. Fica entendido que só caberá o premio acima indicado aos alumnos approvados com media geral superior a 7.

Art. Só poderão ser permittidas transferencias de uma escola para outra no periodo comprehendido entre 1 de janeiro e 30 de março, desde que sejam feitas entre escolas officiaes ou equiparadas, não sendo, entretanto, permittidas as transferencias no ultimo anno escolar.

1.º A guia de transferencia deve especificar si o alumno prestou exames na 1ª época, si deixou de prestar por motivo de força maior, si foi reprovado em uma cadeira apenas ou si deixou de apresentar-se a exame da mesma, si foi suspenso e por quanto tempo.

2.º São obrigados a exhibir a guia de transferencia os estudantes que em outra faculdade, cujas aulas não frequentavam, foram approvados em materias dos annos anteriores.

Art. Si um estudante frequentar simultaneamente duas escolas congeneres não poderá ser acceita em uma a nota obtida na outra.

Art. As escolas officiaes e as equiparadas a estas são obrigadas a cooperar para a manutenção da disciplina geral, respeitando umas as penas de suspensão ou exclusão impostas pelas outras.

Art. O horario dos trabalhos escolares será regulado pela Congregação independentemente de quaesquer limites fixados para os trabalhos nas repartições publicas.

AUXILIARES DE ENSINO

Art. Serão auxiliares de ensino:

Os assistentes, os monitores, os internos e os auxiliares de instrucção pratica.

Art. Os assistentes serão escolhidos dentre os livres docentes da materia, mediante indicação do professor cathedratico.

§ 1.º O professor cathedratico poderá escolher para assistente um profissional que não seja livre docente, devendo este, entretanto, obter, no prazo de um anno o titulo em questão, sob pena de perda do logar de assistente.

§ 2.º Não poderão ser assistentes os parentes consanguineos ou affins até ao 2º gráo do professor cathedratico.

Art. Os monitores, internos e auxiliares de instrucção pratica serão escolhidos entre os alumnos matriculados na escola que tiverem obtido approvação plena ou distincta no exame da cadeira, excepção feita para as cadeiras cujos exames sejam prestados no ultimo anno do curso.

Paragrapho unico. Estes auxiliares de ensino perderão obrigatoriamente os seus logares, desde que completem o curso da Escola.

Art. Compete aos auxiliares de ensino:

Cumprir as determinações constantes de instrucções elaboradas pelo professor cathedratico.

Art. Os auxiliares de ensino serão nomeados pelo director da escola mediante proposta do professor cathedratico e serão por este demissiveis *ad nutum*, percebendo na Thesouraria da Escola os vencimentos fixados annualmente no orçamento escolar.

§ 1.º Para a dispensa de um auxiliar de ensino basta um officio de communicação nesse sentido, dirigido pelo professor cathedratico ao director da Escola.

§ 2.º A Congregação fixará em seu orçamento, annualmente, o numero de assistentes e os distribuirá pelas diversas cadeiras da Escola, attendendo sobretudo ao auxilio que devem prestar ao cathedratico nos trabalhos praticos da cadeira.

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. Nos estabelecimentos de ensino haverá os seguintes funccionarios:

a) um secretario;
b) um thesoureiro;
c) um bibliothecario;
d) um porteiro;

Em numero fixado pela Congregação:

e) amanuenses;
f) dactylographos;
g) conservadores;
h) auxiliares de gabinete;
i) inspectores de alumnos (antigos bedeis);
j) serventes.

§ 1.º Todos os funccionarios administrativos serão nomeados pelo director e perceberão os vencimentos fixados pelo orçamento da escola constante da lei orçamentaria da Republica.

§ 2.º Os empregados constantes da tabella annexa ao orçamento acima citado, receberão pela dotação no mesmo prevista e os demais receberão pelas rendas escolares.

LICENÇAS, SUBSTITUIÇÕES E FALTAS

Art. As licenças aos professores e demais empregados gosando das regalias de funccionarios publicos serão concedidas na fórma do estabelecido pelas leis em vigor.

Art. As licenças dos funccionarios da escola não comprehendidos no artigo anterior serão concedidas pelo director na fórma do estabelecido no regimento interno.

Art. A substituição do cathedratico até 30 dias será por indicação do cathedratico e acto do director, feita pelo assistente ou por um outro livre docente da cadeira.

Art. A substituição por periodo superior a 30 dias será feita por livre docente da materia e em falta deste por um cathedratico, escolhido pela Congregação.

Art. Os professores e auxiliares de ensino ficam sujeitos ao desconto de tantas trigesimas partes de seus respectivos vencimentos mensaes, quantas forem, em cada mez, as faltas que derem, excedentes de tres.

POLICIA ACADEMICA

Art. A policia academica tem por fim manter no seio da corporação academica a ordem e a moral.

§ 1. Ao director, á Congregação e ao Conselho Superior de Ensino caberá providenciar sobre a policia academica.

Art. As penas disciplinares são as seguintes:

a) advertencia particular, feita pelo director;
b) advertencia publica, feita pelo director em presença de certo numero de docentes;
c) suspensão por um ou mais periodos lectivos;
d) expulsão da escola;
e) exclusão dos estudos em todas as escolas brasileiras.

§ 1.º As penas disciplinares indicadas em *a* e *b* serão de jurisdicção do director; as de *c*, *d* e *e* da jurisdicção das Congregações.

§ 2.º Estas penas não isentam os delinquentes das penas do Codigo Penal em que houverem incorrido.

Art. Incorrerão nas penas comminadas pelo artigo anterior, alineas *a* e *b* os alumnos:

a) por faltarem ao respeito que devem ao director ou a qualquer membro da corporação docente;
b) por desobediencia ás prescripções feitas pelo director ou por qualquer membro da corporação docente;
c) por offensa á honra de seus collegas;
d) por perturbação da ordem, procedimento deshonesto nas aulas ou no recinto da escola;
e) por inscripção de qualquer especie nas paredes do edificio da escola ou destruição dos annuncios nelias affixados;
f) por damnos causados nos instrumentos, apparelhos, modelos, mappas, livros, preparações e moveis, sendo nesses casos, o alumno, além da pena disciplinar, terá de indemnizar o damno ou restituir o objecto por elle prejudicado;
g) os que dirigirem aos funccionarios injurias verbaes ou por escripto;

Art. Incorrerão nas penas do art. , alineas *c*, *d* e *e*, conforme a gravidade do caso;

a) os alumnos que reincidirem nos delictos especificados no artigo anterior;
b) os que praticarem actos immoraes dentro do estabelecimento;

c) os que dirigirem injurias verbaes ou escriptas ao director ou a algum membro do corpo docente;

d) os que aggredirem o director, ou qualquer membro da corporação docente, ou aos funccionarios do ensino;

e) os que commetterem delictos e crimes sujeitos ás penas do Codigo Penal.

Art. Si o director julgar que o delicto merece as penas indicadas nas alineas *c, d* e *e* do art. , mandará abrir inquerito, tomando por termo as razões allegadas pelo delinquente e os depoimentos das testemunhas do facto. Esse inquerito será communicado á Congregação.

Art. A convocação para o inquerito disciplinar será feita pelo director, por escripto;

Art. Durante o andamento do processo, não só o accusado não poderá ausentar-se da séde da escola, como ao director não será permittido transferil-o para outro instituto.

Art. Nos casos em que a pena for imposta pela Congregação, será o julgamento communicado por escripto ao delinquente, com as razoes em que tiver sido fundada.

Art. Os professores, livres docentes e auxiliares do ensino ficarão sujeitos ás penalidades de simples advertencia e perda do exercicio do cargo.

Art. Incorrerão em culpa e ficarão sujeitos áquellas penalidades os membros do magisterio:

a) que não apresentarem os seus programmas em tempo opportuno;

b) que faltarem ás sessões da Congregação sem motivo justificado;

c) que deixarem de comparecer, para desempenho de seus deveres, por espaço de dez dias, sem justificação;

d) que faltarem com o respeito ao director, ás demais autoridades do ensino, aos seus collegas e á propria dignidade do corpo docente.

e) que abandonarem as suas funcções por mais de seis mezes, ou se afastarem dellas durante quatro annos consecutivos, para exercerem outros cargos estranhos ao magisterio, excepto os de eleição popular.

Paragrapho unico. Os docentes que incorrerem nas culpas definidas nas lettras *a, b* e *c*, ficarão sujeitos, além de descontos em folha de pagamento, á advertencia applicada pelo director; os que incorrerem na da lettra *d* soffrerão a pena de suspensão, de oito a 30 dias imposta pela Congregação; e os que incorrerem na culpa da lettra *e*, perderão o cargo, o que será reconhecido e declarado pelo Conselho Superior.

Art. Perderá um terço dos vencimentos, durante os mezes de férias de janeiro e fevereiro, o professor que, em exercicio do cargo, não leccionar integralmente o programma do curso por elle dirigido. Os livres docentes nestas condições perderão direito a metade das taxas que lhes couberem relativas ao 2º periodo lectivo para o que a thesouraria conservará esta parte em seu poder até o ultimo dia deste periodo.

Paragrapho unico. A pena será imposta pelo director, cabendo ao docente recurso, no prazo de 10 dias, sem effeito suspensivo, para o Conselho Superior do Ensino.

Art. Das penas que forem applicadas pelo director o accusado terá recurso para o Conselho Superior do Ensino.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. As escolas superiores se destinam, não só a ministrar o ensino, de modo a formar profissionaes habilitados, como tambem a constituir o meio proprio ás pesquizas e estudos especializados dos membros de seu corpo docente.

Art. O Governo providenciará para reunir as Escolas de Engenharia, Medicina e Direito da Capital da Republica em edificios nas proximidades uns dos outros na parte central da cidade, de modo a tornar uma realidade a actual Universidade do Rio de Janeiro.

Art. Assim que for possivel o Governo fundará na Capital da Republica, uma "Escola Superior de Sciencias", destinada a pesquizas originaes e a cursos de alta especialização scientifica, sem quadro fixo de professores e para a qual serão nomeados os brasileiros que revelem capacidade verdadeiramente excepcional a altura daquelle objectivo.

Art. O Governo reunirá de tres em tres annos, no Rio de Janeiro, um Congresso de Ensino, de que serão membros natos os professores das escolas superiores, facilitando por todos os meios o comparecimento dos professores das escolas situadas fóra do Rio de Janeiro.

Art. Logo que for publicado o presente decreto serão postas em concurso, pelo prazo estabelecido na presente lei, as cadeiras vagas.

Art. Todas as questões attinentes ao bom funccionamento dos institutos e ao aproveitamento dos alumnos, não previstas neste decreto, serão reguladas pela Congregação, ao elaborar ou retocar o Regimento Interno.

Art. O Regimento Interno de cada instituto determinará a fórma e os dizeres dos certificados ou diploma de habilitação nas materias do curso.

Art. E' vedada a transferencia, a pedido, de um docente, de uma cadeira para outra, salvo se pertenciam ambos á secção para a qual fez concurso.

Art. Quando um professor cathedratico completar 25 annos de professorado effectivo, de accôrdo com o art. , proceder-se-ha a concurso para a escolha de um segundo cathedratico, nas condições previstas por esta lei no capitulo referente a regimen escolar — Matriculas — Exames.

Paragrapho unico. A mesma disposição é extensiva aos professores adjuntos.

Art. A Congregação poderá concorrer para facilitar a publicação de obras didacticas, profissionaes ou scientificas, de seu corpo docente, de real valor, a seu criterio, fixando para isto auxilios em dinheiro de importancia variavel com o valor da obra e o seu vulto.

Paragrapho unico. O autor deverá enviar á Congregação 50 exemplares dessa obra, cabendo-lhe, só então, o direito á percepção do referido auxilio.

Art. O Governo providenciará por occasião da confecção do orçamento das diversas escolas para a inclusão da verba necessaria á execução do disposto no art. (viagem de aperfeiçoamento aos professores) da presente lei, nas condições da proposta approvada pela Congregação.

Art. A Congregação poderá conferir o titulo de professor honorario a brasileiros ou estrangeiros de qualquer profissão a quem queira conferir expontaneamente esse titulo em homenagem á sua notavel competencia profissional ou a seu excepcional merito ou a serviços prestados ao paiz, á sciencia e á humanidade.

Art. A Congregação poderá dividir os alumnos de uma cadeira em turmas, segundo a capacidade de ensino do professor e as installações existentes, sendo que a regencia das turmas supplementares caberá em primeiro logar ao cathedratico recusando este ao substituto actual e na sua falta um livre docente da materia.

Paragrapho unico. O Regimento Interno prescreverá o criterio a seguir na divisão em turmas e a gratificação devida por esse facto a qual será retirada das taxas recebidas pela escola.

Art. O cathedratico é obrigado, sem direito a gratificação *pro labore*, a quatro prelecções theoricas semanaes, no maximo.

Em caso de materia leccionada na parte theorica, por mais de dous periodos, terá o cathedratico direito á gratificação *pro labore*, fixada pela Congregação, e custeada pela renda propria da escola.

Art. Os programmas das diversas cadeiras deverão indicar os assumptos que constituem a materia a professar com a divisão bem accentuada da parte relativa a cada um dos periodos do curso.

Art. O horario deverá ser organizado, de modo a que o numero de prelecções theoricas não exceda de 18 horas semanaes para a média dos periodos de um curso, nem exceda o maximo de 22 horas para qualquer delles.

Art. Não excedendo de 12 o numero de alumnos inscriptos em uma cadeira não terá direito o cathedratico respectivo aos serviços de assistente.

Art. Ao cabo dos diversos cursos as escolas de engenharia, de medicina e de sciencias juridicas e sociaes darão aos seus alumnos os titulos de engenheiro, medico e bacharel.

Paragrapho unico. Será em cada escola permittida a defesa de uma these de assumpto escolhido livremente nas condições geraes estabelecidas para os concursos de professor cathedratico perante uma commissão de arguição de tres membros, com o fim de ser obtido o titulo de doutor.

Art. O patrimonio das escolas será constituido pelos edificios em que funccionam e respectivas installações, pelas subvenções que porventura sejam a esse fim destinadas, pelo patrimonio actual em dinheiro e em titulos e finalmente por doações particulares.

Paragrapho unico. No fim de cada anno financeiro serão levados a conta de patrimonio os saldos do orçamento annual.

Art. O orçamento das escolas constará além da doação que lhe for consignada na lei orçamentaria annua da Republica, das rendas provenientes das diversas taxas e dos rendimentos do seu patrimonio.

Art. O pagamento de todo o pessoal docente ou administrativo será executado pela thesouraria da escola que receberá no Thesouro Nacional as quantias a esse fim destinadas.

Art. Quando houver um só laboratorio para mais de uma cadeira providenciará a direcção da escola para manter a separação dos apparelhos proprios a cada uma das cadeiras de modo a haver independencia dos ensinos respectivos.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. Os actuaes substitutos não aproveitados como professores cathedraticos serão, emquanto occuparem esses cargos, os substitutos natos dos professores cathedraticos de sua antiga secção, farão parte do corpo docente, terão assento na congregação e nas commissões de concurso e exame e concorrerão com os cathedraticos aos sorteios para as viagens de aperfeiçoamento.

Poderão abrir cursos livres, quando não investidos das funcções de professores cathedraticos ou não estiverem regendo cursos annexos ou complementares.

Art. Os actuaes livre docentes que não prestaram provas de concurso de accôrdo com a lei n. 11.530, de 18 de março de 1915, deverão submetter-se á revalidação de seus titulos, nas condições previstas pela presente lei.

Art. Os actuaes preparadores ou assistentes gosando da confiança do cathedratico poderão desempenhar as funcções de assistentes, não podendo entretanto, substituir o cathedratico si não se submetterem com successo ás provas previstas nesta lei para a livre docencia. Não gozando da confiança do cathedratico, serão dispensados, a menos que sejam vitalicios, em cujo caso serão considerados addidos.

Art. Os actuaes bedeis passarão á inspectores.

Art. A transformação de uma das cadeiras de clinica cirurgica em cirurgia das vias urinarias, só será feita com a acquiescencia de um dos professores cathedraticos de clinica cirurgica e do actual substituto da secção. Caso não seja possivel uma realização immediata desse *desideractum* será elle adiado para a primeira vaga que se der nas referidas cadeiras.

ESCOLA POLYTECHNICA

Disposições especiaes

Art. O ensino da Escola Polytechnica distribuir-se-ha por 33 cadeiras e três aulas:

Cadeiras:

1.ª Geometria analytica, Calculo differencial e integral.
2.ª Geometria descriptiva.
3.ª Physica experimental.
4.ª Mecanica theorica.
5.ª Chimica mineral.
6.ª Chimica organica.
7.ª Chimica analytica.
8.ª Topographia.
9.ª Geodesia e astronomia
10.ª Petrographia precedida de noções de mineralogia e geologia. Noções de metallurgia.
11.ª Resistencia dos materiaes e grapho-statica.
12.ª Estabilidade das construcções. Concreto armado.
13.ª Pontes e viaductos e estructura metallica.
14.ª Materias e processos de construcção. Fundações e trabalhos de terra.
15.ª Estradas e trafego.
16.ª Architectura civil, historia dos estylos. Distribuição dos edificios. Orçamentos.
17.ª Hydraulica theorica e applicada.
18.ª Mecanica applicada: Resistencia, mecanismos, transmissões. Regulação de machinas, motores hydraulicos e bombas.
19.ª Hygiene das construcções. Saneamento. Traçado de cidades.
20.ª Contabilidade publica e industrial e estatistica.
21.ª Economia politica e finanças. Direito e legislação.
22.ª Rios, canaes e portos.
23.ª Physica industrial. Thermodynamica, geradores de vapor. Combustiveis e calometria.
24.ª Motores thermicos (a vapor, de combustão interna e de explosão); machinas frigorificas.
25.ª Elementos e orgãos de machinas. Apparelhos elevatorios.
26.ª Mecanica industrial.
27.ª Electrotechnica. Machinas electricas e transportes de energia electrica.
28.ª Medidas electricas e magneticas. Telegraphia e telephonia e tracção electrica.
29.ª Electricidade industrial.
30.ª Metallurgia e siderurgia. Fabricação de cal, cimento e gesso.
31.ª Chimica industrial.
32.ª Architectura naval, theoria do navio, propulsores.
33.ª Construcção naval.

Aulas:

1 Desenho á mão livre e de ornato.
2 Applicações technicas de geometria descriptiva. Desenhos technicos.
3 Desenho topographico e cartographico.

Art. A Escola Polytechnica comprehenderá quatro cursos:

a) curso de engenharia civil;
b) curso de engenheiros mecanicos e electricistas;
c) curso de engenheiros industriaes.

Art. Nestes cursos as materias delles constantes se distribuirão conforme o indicado nos seguintes quadros:

Nota — Os numeros indicados nos quadros seguintes representam na columna «Prelecção» o numero de aulas theoricas por semana professadas pelo cathedratico e na columna «Pratica» o total de horas semanaes destinadas a cada grupo de alumnos em que se divide a turma para os trabalhos praticos de laboratorio, os exercicios, as recordações ou repetições, ou para desenhos nas aulas de trabalhos graphicos.

CURSO DE ENGENHEIROS CIVIS

Primeiro anno

	1º periodo		2º periodo	
	Prelecção	Pratica	Prelecção	Pratica
Geom. analyt., calculo differencial e integ.	4	2	4	2
Geometria descriptiva	3	2	3	2
Physica experimental	4	2	3	2
Topographia	—	—	4	2
Desenho a mão livre e de ornato architectonico	—	4	—	4

Segundo anno

	1º periodo		2º periodo	
	Prelecção	Pratica	Prelecção	Pratica
Geom. analyt., calculo differencial e integral	4	2	—	—
Physica experimental	3	2	—	—
Mecanica theorica	3	2	4	2
Topographia	—	Pratica	—	—
Chimica mineral	3	2	3	2
Geodesia e astronomia	—	—	4	2
Petrographia, etc	—	—	4	2
Desenho technico, etc	—	4	—	4

Terceiro anno

	1º periodo		2º periodo	
	Prelecção	Pratica	Prelecção	Pratica
Geodesia e astronomia	3	2	—	—
Petrographia, etc	3	2	—	—
Resistencia de materiaes e grapho-statica	3	2	3	2
Materiaes de construcção, etc.	3	4	3	4
Architectura civil, etc	—	—	3	3
Hydraulica	—	—	3	2
Mecanica applicada	3	2	4	2
Desenho topographico e cartographico	—	4	—	4

Quarto anno

	1º periodo		2º periodo	
	Prelecção	Pratica	Prelecção	Pratica
Architectura civil, etc.	3	4	—	—
Hydraulica	3	4	—	—
Estabilidade, etc.	3	2	3	3
Hygiene e saneamento	—	—	3	2
Estradas de terro	3	2	3	2
Pontes, etc.	—	—	3	2
Rios, canaes e portos	—	—	3	2
Physica industrial	3	1	—	—
Contabilidade, etc.	3	2	3	2

Quinto anno

	1º periodo		2º periodo	
	Prelecção	Pratica	Prelecção	Pratica
Hygiene e saneamento	3	2	—	Projectos
Pontes, etc.	3	2	—	»
Rios, canaes, etc.	3	4	—	—
Motores thermicos	3	2	3	2
Electrotechnica	3	2	3	2
Economica, etc.	3	1	3	1

CURSO DE ENGENHEIROS MECANICOS E ELECTRICISTAS

Primeiro anno

(O mesmo do curso de engenheiros civis)

Segundo anno

	1º periodo		2 periodo	
	Prelecção	Pratica	Prelecção	Pratica
Geometria analy., etc.	4	2	—	—
Physica experimental	3	2	—	—
Mecanica theorica	3	2	4	2
Topographia	—	Pratica		
Chimica mineral	3	3	3	2
Petrographia, etc.	—	—	4	2
Desenho technico, etc.	—	4	—	4

Terceiro anno

	1º periodo		2º periodo	
	Prelecção	Pratica	Prelecção	Pratica
Resistencia e grapho-statica	3	2	3	2
Mecanica applicada, etc.	3	2	4	2
Electrotechnica, etc.	3	2	3	2
Petrographia, etc.	3	4	—	—
Physica industrial	3	1	—	—
Hydraulica	—	—	3	2
Desenho topographico	—	—	—	4

Quarto anno

	1º periodo		2º periodo	
	Prelecção	Pratica	Prelecção	Pratica
Motores thermicos	3	2	3	2
Hydraulica	3	4	—	—
Medidas electricas	3	2	3	2
Electricidade industrial	—	—	3	2
Processos e materiaes, etc.	3	4	3	4
Elementos de machinas	3	3	3	3

Quinto anno

	1º periodo		2º periodo	
	Prelecção	Pratica	Prelecção	Pratica
Electricidade industrial	3	2	—	Projecto
Motores thermicos	—	Projecto	—	—
Contabilidade, etc.	3	2	3	2
Economia, etc.	3	1	3	1
Estabilidade, etc.	3	2	3	3
Mecanica industrial	3	2	—	—

CURSO DE ENGENHEIROS INDUSTRIAES

Primeiro e segundo annos

Identicos aos dos cursos de engenheiros electricistas

Terceiro anno

	1º periodo		2º periodo	
	Prelecção	Pratica	Prelecção	Pratica
Resistencia, etc.	3	2	3	2
Mecanica applicada, etc.	3	2	4	2
Chimica organica	3	3	3	3
Metallurgia	3	2	3	2
Physica industrial	3	1	3	3
Hydraulica	—	—	3	2
Desenho topographico	—	4	—	—

Quarto anno

	1º periodo		2º periodo	
	Prelecção	Pratica	Prelecção	Pratica
Motores thermicos	3	2	3	2
Chimica analytica	3	4	3	4
Processos e materiaes	3	4	3	4
Elementos de machinas	3	3	3	3
Physica industrial	—	—	Projecto	—

Quinto anno

	1º periodo		2º periodo	
	Prelecção	Pratica	Prelecção	Pratica
Chimica industrial	3	3	3	3
Electrotechnica	3	2	3	2
Mecanica industrial	3	2	3	2
Motores thermicos	—	—	Projecto	—
Contabilidade	3	2	3	2
Economia	3	1	3	1

CURSO DE ENGENHEIROS NAVAES

Primeiro segundo e terceiro annos

Identicos aos dos cursos de engenheiros electricistas

Quarto anno

	1º periodo		2º periodo	
	Prelecção	Pratica	Prelecção	Pratica
Motores thermicos	3	2	3	2
Hydraulica	3	4	—	—
Architectura naval	3	2	3	2
Construcção naval	—	—	3	2
Processos e materiaes, etc.	3			
Elementos e orgãos de machinas	3	4 3	3 3	4 3

Quinto anno

	1º periodo		2º periodo	
	Prelecção	Pratica	Prelecção	Pratica
Construcção naval	3	2	—	Projecto
Motores thermicos	—	Projecto	—	—
Contabilidade, etc.	3	2	3	3
Mecanica industrial	3	2	—	—
Architectura naval	—	Projecto	—	—
Contabilidade	3	2	3	2
Economia	3	1	3	1

Art. As cadeiras de topographia, geodesia e astronomia terão, a 1ª um semestre de pratica e a 2ª dous semestres, um para cada parte; e as de estradas, pontes, saneamento e electricidade industrial; architectura naval e construcção naval; e a de machinas para o curso de engenheiros e electricistas terão um semestre de projectos, cada uma.

Art. Das materias estudadas em mais de um anno haverá exame da parte leccionada ao fim de cada anno lectivo, excepção feita para as que só tenham sido iniciadas em um 2º periodo e para as que estando concluidas na sua parte theorica exijam um periodo complementar de praticas ou projectos, em cujo caso o exame terá logar só ao cabo do anno em que forem executados os referidos trabalhos praticos.

Art. O numero de horas previsto nos quadros annexos de distribuição das materias poderá, a juizo da Congregação, ser alterado para mais ou para menos, confórme lhe parecer mais conveniente, respeitado o disposto no art.

Art. Além do ensino theorico e pratico, ministrado na Escola Polytechnica, com os recursos de suas installações privativas, serão facilitadas excursões e visitas de instrucção pratica, na cidade e fóra della, durante o periodo de curso ou nas férias escolares.

1.º Annunciadas as series de excursões para as diversas cadeiras, deverão os alumnos, que as quizerem acompanhar, inscrever-se na Secretaria da Escola, sendo gratuita esta inscripção, bem como custeados pela escola unicamente os meios de transporte.

2.º Os professores incumbidos da direcção de taes excursões ou visitas perceberão uma diaria de 30$ quando na cidade e de 50$ quando fora della, contados exclusivamente os dias de effectivo trabalho.

3.º Haverá excursões ou visitas para as seguintes cadeiras de ns. 10, 14, 15, 16, 17, 19, 22, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 33.

ESCOLAS MEDICAS

Art. As Escolas Medicas teem por fim ministrar em cursos distinctos a alta instrucção profissional technica e experimental referente á medicina e á cirurgia e aos cursos annexos de: pharmacia, de odontologia e de obstetricia e ao mesmo tempo constituir centros de estudos e de pesquizas de sciencias geraes e applicadas.

Art. O ensino medico se fará em tres cursos:

a) curso fundamental;
b) curso geral de clinica;
c) curso especializado.

Paragrapho unico. O primeiro destes cursos será feito em tres annos.

Art. No curso fundamental as cadeiras basicas deverão ser leccionadas sem que os professores se limitem a um objectivo utilitario dominante; ao contrario, devem elles apresentar um quadro geral das suas respectivas cadeiras com a preoccupação de crear em seus alumnos um espirito justo, preciso e scientifico.

Art. No curso geral de clinica e no curso de especialização, compete aos professores das cadeiras de applicação leccionar tendo em vista as necessidades praticas profissinaes.

CURSO FUNDAMENTAL

Art. O curso fundamental comprehenderá as seguintes cadeiras:

a) Physica;
b) Chimica geral e mineral;
c) Chimica organica e biologica;
d) Botanica e Zoologia medica;
e) Anatomia humana;
f) Histologia;
g) Physiologia;
h) Microbiologia;
i) Pharmacologia e arte de formular.

Art. O curso geral de clinica comprehenderá as seguintes cadeiras:

a) Clinica medica propedeutica;
b) Pathologia e clinica medica;
c) Therapeutica clinica;
d) Clinica medica infantil;
e) Pathologia geral;
f) Clinica cirurgica infantil e orthopedia.
g) Cirurgia das vias urinarias;
h) Pathologia e clinica tropicaes;
i) Hygiene;
j) Medicina legal;
k) Anatomia pathologica.

Paragrapho unico. Este curso será de tres annos.

Art. O curso especializado constará do estudo das seguintes cadeiras:

a) Clinica obstetrica;
b) Clinica gynecologica;
c) Clinica ophtalmologica;
d) Clinica neurologica;

e) Clinica psychiatrica;
f) Clinica oto-rhino-laryngologica;
g) Clinica dermatologica e Syphiligraphia.

Paragrapho unico. Este curso será de um anno.

DISTRIBUIÇÃO DAS MATERIAS DO CURSO MEDICO

1ª série:

a) Physica;
b) Chimica geral e mineral;
c) Botanica e zoologia medica;
d) Anatomia humana.

2ª série:

a) Anatomia humana;
b) Chimica organica e biologica;
c) Histologia;
d) Physiologia.

3ª série:

a) Physiologia;
b) Pharmacologia e arte de formular;
c) Microbiologia.

4ª série:

a) Clinica medica propedeutica,
b) Medicina operatoria:
c) Anatomia pathologica.

5ª série:

a) Pathologia medica;
b) Clinica medica:
c) Therapeutica clinica,
d) Pathologia e clinica cirurgica;
e) Pathologia e clinica tropicaes;
f) Pathologia geral.

6ª série:

a) Clinica medica;
b) Clinica cirurgica infantil;
c) Clinica medica infantil;
d) Hygiene;
e) Medicina legal.

Curso de especialização:

a) Clinica obstetrica — dous periodos;
b) Clinica gynecologica — um periodo;
c) Clinica ophtalmologica — um periodo;
d) Clinica oto-rhino-laryngologica — um periodo;
e) Clinica dermatologica — um periodo;
f) Clinica neurologica — um periodo;
g) Clinica psychiatrica — um periodo.
h) Clinica das vias urinarias — dous periodos.

Art. A chimica geral deve comprehender, as hypotheses fundamentaes da chimica, um estudo mais desenvolvido das leis geraes que regem as reacções chimicas, isto é, da physico-chimica.

Art. O ensino da cadeira de anatomia humana será feito nos moldes mais modernos, mais uteis e menos fastidiosos, de anatomia da região.

Art. Os cursos de propedeutica cirurgica, pathologia medica e pathologia cirurgica são considerados complementares, de frequencia obrigatoria e regidos por um docente livre á escolha da Congregação.

Art. O ensino da clinica medica se fará em quatro cadeiras:

a) Clinica medica propedeutica;
b) Duas cadeiras de clinica medica;
c) Uma cadeira de pathologia e clinica tropicaes.

1.º A 1ª será leccionada na 4ª série do curso medico; as outras duas o serão na 5ª e 6ª séries.

2.º Da primeira haverá exame no terminar da série; das outras na 6ª série.

Art. O curso de pathologia e clinica tropicaes será feito na 5ª série do curso medico.

Art. Aberta a vaga em uma das cadeiras de clinica medica poderá haver transferencia de professor de uma dellas, caso o queira, abrindo-se a vaga na cadeira do professor transferido.

O mesmo se observará nas cadeiras de clinica cirurgica.

Art. Serão obrigatorios os exames nas cadeiras de especialização, prestados na 1ª época de exames.

Art. Nas cadeiras leccionadas em um periodo, os alumnos serão divididos em duas turmas sendo uma leccionada no 1º periodo e a outra no 2º.

Art. A 1ª cadeira de clinica medica será leccionada na 4ª série sob a fórma de clinica medica propedeutica.

Art. A 2ª cadeira será do estudo da pathologia e clinica tropicaes.

Art. A 1ª cadeira de clinica medica passará a denominar-se: Clinica medica propedeutica; a 2ª pathologia e clinica tropicaes; a 3ª e 4ª terão a denominação existente.

Art. Uma das cadeiras de clinica cirurgica será transformada no estudo especializado das vias urinarias.

Art. Nos cursos de pharmacia e de odontologia as cadeiras especializadas privativas serão regidas por professores adjuntos gosando dos direitos e prerogativas que esta reforma estabelece.

Art. As outras cadeiras serão regidas pelos actuaes substitutos emquanto existirem e pelos livre docentes.

Art. O actual professor de chimica analytica e toxicologia poderá ser transferido para uma das cadeiras de chimica vagas na actual reforma, resalvados os direitos do actual substituto do curso medico.

Art. Caso porém não acceite aquelle professor a transferencia caberá esta de direito ao actual substituto de chimica analytica e toxicologia.

Art. Resalvados os direitos do actual cathedratico e substituto desta cadeira, o seu preenchimento futuro será por um professor adjunto.

Art. Das cadeiras do curso fundamental, quando dividida em duas partes haverá exames sobre as partes leccionadas, como preceitua o regimento interno escolar.

CURSO DE PHARMACIA

1º anno:

Botanica geral. Cryptogamia.
Chimica geral e inorganica.
Physica.

2º anno:

Botanica systhematica.
Chimica organica e biologica.
Zoologia systhematica e parasitologia
Pharmacia galenica.

3º anno:

Chimica analytica.
Pharmacognosia.
Pharmacia chimica.

4º anno:

Microbiologia.
Chimica toxicologica e bromatologica.
Hygiene e legislação pharmaceutica.
Noções de anotomia e physiologia.

Os cursos de odontologia e de obstetricia merecem do legislador pura radical reforma.

Directoria da Justiça

Por portaria de 11 do corrente mez foi nomeado o Dr. Astolpho Vieira de Rezende para exercer, interinamente, o cargo de consultor geral da Republica, durante o impedimente do effectivo Dr. Rodrigo Octavio L. de Menezes.

— Por outra de igual data e mez foram concedidos seis mezes de licença para tratamento de saude ao cavouqueiro da Escola Premunitoria Quinze de Novembro Alberto Marques.

Expediente de 9 de maio de 1923

Remetteu-se ao Ministerio das Relações Exteriores, para os fins do decreto n. 2 433, de 1859, cópia do officio do Juiz de Direito da Comarca de Uberaba, Minas Geraes, relativo aos bens deixados por João Chinez, natural da China e arrecadados por aquelle juiz.

Dia 10

Foi remettido ao collector federal do municipio de Araruama, Rio de Janeiro, afim de ser revalidada, a petição de Diogenes Juvenal Marchon 1º supplente do Juiz Federal substituto no referido municipio.

Requerimentos despachados

Francisco de Paula Alvarenga Netto, pedindo uma certidão.—Indeferido.

Dia 11

José Calazans de Oliveira, official de justiça da 3ª Pretoria Criminal, pedindo ser contado o tempo de serviço na Policia Militar. — Indeferido. Não cabe a este ministerio certificar o tempo de serviço do requerente.

Cicero de Castro, pedindo cancellamento de nota.— Compareça ao Gabinete de Identificação para onde foi enviado seu requerimento a fim de ser informado.

Directoria do Interior

Por portarias de 12 do corrente mez, foram naturalizados brasileiros:

Antonio Rodrigues Matheus, natural de Portugal e residente nesta Capital;

Alvaro Joaquim Corrêa, natural de Portugal e residente nesta Capital;

Domingos Ferreira Feiteira, natural de Portugal e residente nesta Capital;

Leopoldino Martins da Agra, natural de Portugal e residente nesta Capital;

Rita de Jesus Carvalho, natural de Portugal e residente nesta Capital.

Requerimento despachado

Additamento ao expediente do dia 11 de maio de 1923

Hernani Teixeira de Souza Bastos, alumno laureado do Instituto Nacional de Musica.— Ao Conselho Docente do Instituto compete eleger os professores honorarios; dirija-se, pois, a esse conselho.

Departamento Nacional de Saude Publica

SECÇÃO DE CONTABILIDADE

Additamento ao expediente de 10 de maio de 1923

Solicitou-se ao chefe do Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural no Districto Federal providencias no sentido de, com a possivel urgencia, ser esta secção informada si Manoel Luiz dos Santos Carraz, José Ramon Feijó e Antonio José Rodrigues, multados em junho de 1922, respectivamente, pelos Postos de Jacarépaguá, Penha e Madureira, a que se referem os officios ns. 291, 300 e 306, do corrente mez, tendo feito o deposito das importancias das multas em tempo opportuno, interpuzeram recursos no prazo legal e, no caso affirmativo, que despachos tiveram taes recursos (officio numero 1.457).

— Solicitou-se ao mesmo chefe providencias no sentido de, com a possivel urgencia, informar si Manoel da Silva Dantas, multado em julho de 1922, pelos Postos de Madureira e Santa Cruz, a que se referem os officios ns. 351 a 359, de 25 e 27 do referido mez, tendo feito o deposito das citadas multas, interpoz, no prazo legal, recurso administrativo e, no caso affirmativo, que despacho teve esse recurso (officio n. 1.459).

— Transmittiram-se á Secretaria do Tribunal de Contas as segundas vias dos seguintes pedidos de fornecimentos:

N. 99, do Serviço de Fiscalização do Leite;

Ns. 44, 46 e 47 da Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestre;

Ns. 287 e 288 e de 290 a 295, da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia (officio n. 1.460).

—Communicou-se ao director dos Serviços Sanitarios Terrestres que, por despacho de 9, o Sr. director geral approvou a minuta do contracto a ser firmado com A. Cardoso da Silva para o arrendamento, por dous annos, de uma estufa, devendo, porém, ser incluidos os caracteristicos da estufa em questão, bem como, por quem serão custeadas as despezas de transporte com a sua entrega (officio numero 1.462).

—Solicitou-se ao Tribunal de Contas o pagamento de 2:900 á Directoria Geral dos Correios proveniente de sellos fornecidos á Secretaria Geral, em fevereiro proximo findo (aviso n. 706).

Solicitou-se ao mesmo Tribunal que seja entregue ao Dr. Antonio Gonçalves Peryassú a quantia de 5:000$ para occorrer ao pagamento de despezas urgentes do serviço de saneamento e prophylaxia rural no Estado da Parahyba do Norte (aviso n. 702).

—Solicitou-se ao mesmo Tribunal que, da importancia distribuida á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Parahyba, seja annullada a quantia de 30:000$ e distribuida para o Thesouro Nacional desta Capital, para occorrer ao pagamento de materiaes para o alludido serviço (aviso n. 701).

— Transmittiram-se ao mesmo Tribunal os documentos que comprovam a applicação de 5:000$ feito á Carmen Ferreira de Araujo para occorrer ás despezas, durante o primeiro trimestre deste anno no Serviço de Enfermeiras (aviso n. 705);

— Communicou-se ao Ministerio da Fazenda que, com referencia aos processos de exercicios findos, nas importancias de réis 71:167$493 e de 300$, de que são credores respectivamente, o Estado do Maranhão e o Dr. Gusmão Lobo, já foram determinados que taes importancias fossem relacionadas, opportunamente, para os effeitos da abertura do credito a ser pedido, convindo declarar que os referidos processos só foram encaminhados depois da resposta de que trata o aviso n. 67, de 30 de julho de 1921 á consulta formulada no aviso n. 2.305, de 9 de junho do mesmo anno (avisos ns. 703 e 704).

DIRETORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

Expediente de 11 de maio de 1923

Remetteram-se:

Ao Dr. director goral deste Departamento, para os devidos fins, as photographias dos guardas sanitarios Oscar Lucas da Silva e Francisco Xavier Fontoura de Oliveira, ambos destacados no 3º Districto Sanitario (officio n. 1.370);

Ao Dr. secretario geral deste Departamento, para os devidos fins, as contas de Fred. Figner, relativas aos mezes de abril e outubro de 1922, provenientes de fornecimentos a esta directoria (officio n. 1.373);

Ao dr. procurador dos Feitos da Saúde Publica, o processo de multa de Avelino Pacheco Pastos, para que seja dado o necessario parecer (officio n. 1.372);

Ao mesmo, para fins convenientes, os processos referentes ás multas impostas, por infracção do regulamento vigente, aos infractores: Bento Ferreira Alves, Manoel Vieira, Avelino da Costa Oliveira, Antonio Luiz Teixeira, Domingos Faustino Soares, Antonio Manoel Alves, José Rodrigues da Rocha, Miguel Borges, Dr. Eduardo Corrêa, Antonio Joaquim Diogo e major Ildefonso Azevedo Lopes (officio n. 1.369).

—Agradeceu-se ao Dr. director do Instituto "Oswaldo Cruz" a communicação constante do seu officio-circular datado de 2 do corrente (officio n. 1.371).

—Foram multados pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, em 50$, cada um, Diniz Peres, Oliveira & Costa, João de Souza Junior, José Manoel Montalvão e Rodrigues de Oliveira & Silva; em 100$, cada um, J. Gonçalves e Nunes & Ribeiro, e, em 200$, cada um, Roza & Filhos e L. Castro & Irmão.

Requerimentos despachados

Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios:

Antonio Francisco Mano (1.391-910).— Deferido.

Miguel Pires Loureiro (1.383-983).— Deferido.

Antonio Pereira de Andrade (1.261).— Fica relevada a multa.

Delegacia de Hygiene Profissional e Industrial:

Peixoto & Comp. (1.384-68).— Deferido.

Consuelo Alves de Macedo (1.342-67).— Junte o termo de intimação recebido.

Segunda Delegacia de Saude:

Hermelinda Penedo Costa (1.239).— Indeferido.

A Equitativa dos Estados Unidos do Brasil (1.384-178).—Deferido.

Maria Mathilde de Almeida Marques e outra (1.385-179).—Deferido, sendo concedido mais 60 dias.

Luiza Gulio (1.348).—Deferido.

Quarta Delegacia de Saude:

Companhia de Seguros União dos Varejistas (1.389-284).—Deferido.

Rosa Maria (1.358-294).—Indeferido.

Elvira de Mendonça Borlido Dyott (1.347-286).—Será attendida se o compartimento não for utilizado como copa. Deferido quanto á mesa da cozinha.

Quinta Delegacia de Saude:

Eduardo Tavares Pereira Leite (1.393-740). —Inderido.

DIRECTORIA DE SANEAMENTO E PROPHYLAXIA RURAL

Expediente de 8 de maio de 1923

Ao chefe de Prophylaxia Rural no Estado de Minas Geraes:

Apresentando por officio o mecanico naval de 2ª classe Eduardo Eustachio dos Santos, destacado com os seus vencimentos, por aviso n. 1.325, de 26 de abril ultimo, do Ministerio da Marinha, para servir no Hospital Regional de Pirapóra.

— Ao chefe de Prophylaxia Rural no Espirito Santo:

Declarando que o Dr. Esperidião de Queiroz Lima poderá continuar a exercer as funcções de chefe de districto desse serviço,

de accôrdo com os termos do aviso n. 92, 2ª secção; de 18 de abril ultimo, do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

— Ao director geral:

Communicando que a agencia «Ford» no Estado do Rio Grande do Norte, pede 5:570$, por um automovel daquella marca modelo «double-phaeton», e declarando tambem que a respeito do automovel que se acha em condições de imprestabilidade, o Sr. chefe do Serviço de Prophylaxia Rural já scientificou ao delegado fiscal no sentido de ser vendido em leilão, por intermedio da delegacia.

Transcrevendo o officio n. 104, de 4 do mez fluente, do Sr. chefe do serviço no Estado do Rio de Janeiro;

Pedindo providenciar junto ao ministro da Viação, no sentido de ser cedido um wagon de bitola estreita da Estrada de Ferro Central do Brasil, destinado á installação de um posto sanitario itinerante do serviço de prophylaxia rural no Estado do Rio;

Pedindo providenciar no sentido de reverterem ao referido quadro, de prophylaxia rural, no Districto Federal, os medicos que se acham destacados na Secção de Hygiene Infantil.

— Ao secretario geral, remettendo o requerimento do Dr. Hilario Gurjão, sub-inspector sanitario rural, solicitando ao Sr. ministro da Justiça, seis mezes de licença, em prorogação, sem vencimentos.

— Ao chefe de Prophylaxia Rural no Estado do Maranhão, remettendo a portaria de 27 de março, do Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, concedendo nove mezes de licença, sem vencimentos, em prorogação, ao sub-inspectar sanitario rural Dr. Clarindo Santiago.

—Ao inspector de Prophylaxia da Lepra e das Doenças Venereas, communicando que foi nomeado em 25 de abril ultimo, inspector sanitario rural, em commissão, o Dr. José Thomaz Avila Nabuco, que ficará encarregado dos serviços de prophylaxia da lepra e das doenças venereas no Estado de Sergipe.

—Ao inspector da Lepra e Doenças Venereas, remettendo o quadro demonstrativo e mappa diario dos serviços realizados no Dispensario Oswaldo Cruz a cargo do Serviço de Saneamento e Prophylaxia Rural no Estado de Pernambuco, com os Serviços de Prophylaxia da Lepra e Doenças Venereas durante o mez de março proximo passado.

Requerimentos despachados

Dia 10 de maio de 1923

Posto de Bangú:

Gracinda Jesus (518). — Concedo 30 dias de prazo em prorogação.

Posto de Santa Cruz:

José Guadalupe Sanches (726). — Sim, 10 de maio de 1923.

Jeronymo Benevides (578). —Prove o allegado.

Posto de Jacarepaguá:

Damasceno de Oliveira Baptista (631). — Como requer.

Posto de Campo Grande:

Marcos Garcia Ferreira (696). — Concedo mais 60 dias de prazo para cumprimento das intimações.

Posto de Madureira:

Catharina de Oliveira (692). — Indeferido.

Dia 12

Séde:

J. R. de Oliveira & Comp. (697). — Atteste-se.

Oswaldo de Souza Carvalho (727). — Concedo quatro dias nos termos da informação.

DIRECTORIA DE DEFESA SANITARIA MARITIMA E FLUVIAL

Expediente de 8 de maio de 1923

Officiou-se:

Ao director geral do departamento, apresentando o nome do Dr. Antonio Acatauassú Nunes Filho para ser nomeado interinamente sub-inspector de saude dos portos, no impedimento do Dr. Gelio Paiva (officio n. 1.493);

Ao mesmo, com referencia a haver o director da Casa da Moeda se promptificado a executar com brevidade, em vista de urgencia, uma chapa com os dizeres para «cartas de saude» (officio numero 1.494);

Ao mesmo, sobre não terem sido ainda distribuidos a algumas inspectorias dos portos os creditos para pagamento de aluguel de casa e material, do periodo de abril a dezembro de 1922 (officio numero 1.495).

— Solicitaram-se providencias:

Ao director geral do departamento, no sentido de ser distribuido á Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado da Bahia o credito necessario para pagamento da gratificação instituida pela lei n. 3.990, de 2 de janeiro, referente ao periodo de janeiro a maio de 1922, a que teem direito alguns funccionarios da Inspectoria de Saude dos Portos daquelle Estado (officio n. 1.496);

Ao inspector dos Serviços de Prophylaxia, para que o pedreiro e o bombeiro daquella inspectoria sigam ao Lazareto da ilha Grande, no proximo dia 12, pelo trem da manhã, para Mangaratiba (officio n. 1.490).

— Communicou-se:

Ao secretario geral do departamento, que em 6 do corrente o sub-inspector de saude dos portos deste departamento Dr. Mario Lyrak, tendo terminado a licença de que se achava em goso entrou em exercicio na Sub-inspectoria de Natal (officio n. 1.497);

Ao inspector de saude dos portos do S. Paulo, em referencia ao officio numero 278, de 28 do mez proximo findo, que podem ser enviadas as folhas de pagamento do pessoal superior daquella repartição, de janeiro a março deste anno, com a exclusão dos nomes dos doutores Antonio Godofredo de Miranda e Gastão Ayres (officio n. 1.517).

— Solicitaram-se informações ao director do Hospital Paula Candido sobre o material necessario para apparelhar uma enfermaria geral á prova de mosquito (officio n. 1.491).

— Remetteram-se:

Ao secretario geral do departamento, as contas e respectivos pedidos de fornecimentos realizados em março ultimo á Inspectoria de Saude dos Portos do Rio Grande do Sul e S. Francisco do Sul, nas importancias respectivas de 98$800 e 198$700 (officio n. 1.498);

Ao mesmo, as demonstrações da renda eventual da União, referentes ao mez de abril findo, das Sub-inspectorias de Saude dos Portos de Paranaguá e S. Francisco do Sul (officio n. 1.499);

Ao mesmo, a demonstração da renda eventual e as folhas de pagamento dos empregados da Inspectoria de Saude dos Portos do Rio Grande do Sul, no mez de março ultimo (officio n. 1.500);

Ao inspector de Demographia Sanitaria, Educação e Propaganda, o mappa relativo ao movimento do porto de São Francisco do Sul, em abril ultimo (officio n. 1.501);

Ao mesmo, o mappa sobre o movimento do porto e demographia sanitaria do porto do Porto Murtinho, do mez de março ultimo (officio n. 1.502);

Ao mesmo, cópias dos telegrammas do movimento dos portos de Recife, Aracajú, Paraná, Maceió, Amarração, Fortaleza, Natal, Cabedello e Rio Grande do Sul, em abril findo (officio n. 1.503);

Ao mesmo, os mappas do movimento dos portos de Paranaguá, de abril, e de Aracajú, de março deste anno (officios ns. 1.505 e 1.516);

Ao inspector dos Serviços de Prophylaxia, a relação dos passageiros desembarcados dos vapores *Mosella* e *Minas Geraes* (officios ns. 1.488 e 1.489).

— Restituiu-se ao director geral do departamento, devidamente informado, o processo relativo ás regalias de paquete para os vapores da Pacific Argentine Brasil Line (officio n. 1.492).

— Accusou-se:

Ao sub-inspector de saude do porto de S. Francisco do Sul, o recebimento do officio n. 137, de 1 do corrente (officio n. 1.492);

Ao sub-inspector de saude do porto de Paranaguá, o recebimento do officio n. 82, de 1 deste mez (officio n. 1.506);

Ao inspector de saude dos portos do Rio Grande do Sul, o recebimento dos officios ns. 97, de 12 de abril, e 106 e 107, de 23 do mesmo mez, enviando os documentos das despezas daquella repartição em março ultimo (officio numero 1.507);

Ao inspector de saude do porto de Santos, o recebimento dos officios numeros 287, 292 e 294, de 2 e 5 deste mez, respectivamente (officios ns. 1.509 e 1.511);

Ao sub-inspector de saude do porto de S. Francisco do Sul, o recebimento dos officios ns. 133 e 138, de 1 deste mez (officio n. 1.513);

Ao sub-inspector de saude do porto de Paranaguá, o recebimento do officio n. 84, de 1 deste mez (officio n. 1.514);

Ao sub-inspector de saude do porto de Aracajú, o recebimento do officio n. 62, de 27 do mez ultimo (officio n. 1.515).

Policia do Districto Federal

Por actos de 12 do corrente

Foram transferidos, por conveniencia do serviço, os commissarios de 2ª classe: Eduardo Franco da Rocha, do 18º Districto Policial para o 21º e deste para aquelle, Angelo Policiano de Magalhães Camara.

— Foi exonerado do cargo de censor das casas de diversões o bacharel José Pitta de Castro.

Por actos do dia 11 do corrente mez foi resolvido que o acto de 19 de janeiro do corrente anno de novo nomeando commissario de 2ª classe o cidadão Augusto Pedreira Machado, exonerado a 16 de novembro de 1922, seja considerado como reintegração, visto não ter abandonado o mesmo cargo, conforme provou.

Ministerio da Fazenda

Directoria Geral do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 12 de maio de 1923

Sr. delegado do Thesouro Nacional em Londres:

N. 1 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por despacho de 7 do corrente, proferido no processo constituido pelo telegramma dessa delegacia de 20 de abril findo, ne-

gou as passagens que solicitastes para o procurador da Fazenda, bacharel João Pinto de Souza Varges e familia regressarem ao Brasil, porque determinando o art. 378 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica que o direito á ajuda de custo relativo ao transporte do empregado e sua familia seja regulado pelos diversos ministerios em regulamentos especiaes ou nos regulamentos organicos de cada repartição ou serviços tem completa e inteira applicação o que dispõe o art. 43, paragrapho unico, do decreto n. 9.283, de 30 de dezembro de 1911.

Nestas condições, ainda em cumprimento ao mesmo despacho, fica essa delegacia autorizada a, completado o anno de exercicio, desligar o funccionario em questão, marcar-lhe prazo para reassumir as funcções de seu cargo na repartição a que pertence e abonar-lhe, no acto do desligamento, a importancia de 1:666$666, ouro, ajuda de custo de regresso a que tem direito, de accôrdo com o regulamento em vigor, convindo esta directoria ter sciencia da data do desligamento e prazo marcado.

A despeza deverá ser escripturada em — Movimento de fundos — remessa feita ao Thesouro.

— Sr. director da Receita Publica:

N. 123 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que propoz a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Espirito Santo em officio n. 22, de 2 do corrente, resolveu, por despacho de hontem, designar o agente fiscal do imposto de consumo no interior do Estado de Goyaz, Nabuchodonosor Prado, para substituir o funccionario de identica categoria do Estado do Espirito Santo, Almir Guimarães, que se acha servindo no interior do Estado do Rio de Janeiro.

— Sr. director-gerente da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro:

N. 75 — Peço-vos providencieis no sentido de ser concedida uma passagem em 1ª classe, com direito a transporte de bagagem, entre esta Capital e a da Bahia, para o guarda-mór da Alfandega de Porto Alegre, Marcellino Tavares, designado para exercer identicas funcções na daquelle Estado.

A despeza respectiva, na importancia de 145$, já foi empenhada.

— Sr. inspector geral de Bancos:

N. 357 — Communico-vos, para os fins convenientes, que, tendo presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 645, de 9 de novembro de 1922, em que o delegado regional de Bancos no Rio Grande do Sul, bacharel Antonio Augusto Rodrigues de Moraes, pdee pagamento de ajuda de custo por ter sido transferido de identico cargo no Estado de S. Paulo, resolvi, por despacho de 1 do corrente, indeferir o mesmo requerimento, por isso que, si se trata de pedido de ajuda de custo de preparos de viagem e primeiro estabelecimento, a ella não tem direito o requerente; e si o pedido é de indemnização de despezas de viagem, só poderá ser attendido depois de devidamente comprovado o seu direito.

— Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 16 — Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso titulo de 4 do corrente, nomeando Euclides Alves Moreira para o logar de escrivão da Collectoria das Rendas Federaes de Páo Gigante, nesse Estado.

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 35 — Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso titulo de 4 do corrente, nomeando Ulysses Baptista Vieira para o logar de collector das rendas federaes no Alto Rio Doce, nesse Estado.

N. 36 — Remetto-vos, para os devidos fins, os inclusos titulos de 9 do corrente, nomeando Alvaro Marques da Silva, para o logar de collector das rendas federaes de Carmo do Paranahyba; José Cardoso Valle, para identico logar em Prados; e Joaquim Ribeiro Dias para o logar de fiscal de clubs, para venda de mercadorias mediante sorteio, em Bello Horizonte, tudo nesse Estado.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 75 — Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso titulo de 8 do corrente, nomeando Samuel Torres Peres despachante aduaneiro da firma Raphael Anselmi & Comp. junto á Alfandega do Rio Grande, nesse Estado.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 94 — Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso titulo de 4 do corrente, nomeando José Teixeira Coelho para o logar de escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Iporanga, nesse Estado.

N. 95 — Remetto-vos, devidamente apostillado, o incluso titulo de 1 de março do corrente anno que acompanhou o vosso officio n. 124, de 25 de abril ultimo, nomeando Benedicto Soares de Oliveira para o logar de escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Itahy, outr'ora Santo Antonio da Bôa Vista, nesse Estado.

— Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 18 — Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso titulo de 9 do corrente, nomeando João de Góes Junior para o logar de thesoureiro da Alfandega de Aracajú, nesse Estado.

Requerimento despachado

Dia 5 de maio de 1923

Licinio Fortunato, 2º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Pará, pedindo ajuda de custo. — De accôrdo com o parecer indeferido.

Contadoria Central da Republica

EXPEDIENTE DO SR. CONTADOR GERAL INTERINO

Dia 11 de maio de 1923

Sr. delegado fiscal em Maceió:

N. 325 — Incluso vos remetto as cópias identicas de empenho de despeza feito pela Alfandega desse Estado e enviadas a esta contadoria juntas aos officios da mesma alfandega sob ns. 189, 191 e 201, de 24 e 26 de abril proximo passado.

Taes documentos deviam ter sido enviados a essa delegacia, onde devem permanecer. Deverão ser encaminhados pelas delegacias fiscaes á Directoria da Despeza Publica, sómente as 3as vias de empenho de despeza feito pelas mesmas, em conformidade com o art. 21, do Regulamento do Codigo de Contabilidade.

— Sr. João Mello, delegado fiscal em Aracaju':

N. 326 — Accuso o recebimento do vosso telegramma de hontem dalado, communicando-me terdes assumido o exercicio interino do cargo de delegado fiscal nesse Estado, no impedimento do Sr. Orlando Baptista Bittencourt, que se encontra em goso de ferias.

— Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 327 — Devolvendo a 3ª via de empenho de despeza da Alfandega de Belem, que acompanhou vosso officio numero 33, de 5 de abril proximo findo, á Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional, declaro-vos mais uma vez, que tal documento pertence ao archivo dessa delegacia, só devendo ser encaminhadas á Directoria de Despeza Publica, as 3as vias de empenho de despeza, feito pelas delegacias fiscaes em conformidade com art 21 do Regulamento do Codigo de Contabilidade.

Dia 12

Sr. Alfredo da Silva Pinto, inspector da Alfandega de Corumbá:

N. 328 — Accuso o recebimento do vosso telegramma de ante-hontem datado, communicando-me terdes assumido o exercicio interino do cargo de inspector dessa alfandega.

— Sr. administrador dos Correios do Estado do Rio de Janeiro:

N. 329 — Accuso o recebimento do vosso officio n. 219, de 4 de abril proximo passado, acompanhado do balanço de março de 1923, exercicio de 1922.

Aproveito a opportunidade para solicitar vossas providencias no sentido de serem remettidos a esta contadoria, com a maxima presteza, os balanços que ainda faltam de dezembro de 1922, abril e maio de 1923, exercicio de 1922.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Additamento do dia 30 de abril de 1923

Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

(*) N. 21 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o recurso interposto pela Companhia Força e Luz de Jaboticabal, a que se refere o vosso officio n. 119, de 5 de março ultimo, proferiu, a 19 do corrente mez, o seguinte despacho:

«Em face dos termos do contracto não ha como isentar a recorrente do pagamento do registro, uma vez que, além da obrigação de substituir lampadas inutilizadas, de determinada qualidade, por outras novas a recorrente effectua vendas de lampadas. Tomo, porém, conhecimento do recurso para dispensar a multa imposta, attendendo ao caso especial de que se trata e obrigar a recorrente ao pagamento exclusivo do registro.»

Dia 12 de maio de 1923

Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brasil:

N. 242 — Em resposta ao vosso officio n. 2.800, de 29 de setembro de 1922, communico-vos que este ministerio, em aviso n. 403, de 7 de dezembro do mesmo anno, solicitou ao da Viação providencias no sentido de ser solucionado o assumpto a que alludis em vosso citado officio.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 363 — Communico-vos, para os devidos fins, que, por despacho de 26 de abril proximo findo, o Sr. ministro da Fazenda resolveu autorizar isenção de direitos para tres volumes contendo mercadorias sem valor mercantil, destinados aos mostruarios do Consulado Geral da Rumania, attendendo assim ao que solicitou o Ministerio das Relações Exteriores, em aviso n. P. 18, de 5 de março ultimo.

N. 364 — Incluso vos transmitto, conforme solicitastes em officio n. 1.079,

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

de 26 de abril ultimo, o certificado technico que se achava annexo ao processo enviado ao Thesouro com o vosso officio n. 2.439, de 6 de dezembro de 1920.

N. 365 — Com o officio n. 1.909, de 5 de agosto de 1922, encaminhastes a esta directoria o processo em que The Royal Mail Steam Packet Company recorre do acto do vosso antecessor, de 29 de maio do anno passado, mantendo o de 2 de março anterior, que, nos termos do art. 363 da Consolidação das Leis das Alfandegas, impoz ao commandante do vapor inglez *Demerara*, entrado em 15 de fevereiro de 1921, a multa de direitos em dobro, pela falta na descarga, de um volume marca REM, n. 10.316.

O Sr. ministro da Fazenda proferiu, em 17 de agosto de 1922, o seguinte despacho:

«Nego provimento ao recurso de accôrdo com o parecer.»

E' este o parecer que emitti em 11 de agosto do mesmo anno, com o qual concordou o Sr. ministro:

«De accôrdo com a decisão recorrida, em face do art. 363 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

A falta da descarga do volume não está justificada e á vista do que declara o consignatario no documento de fls. 13 não deve haver duvida a respeito. Assim, opino se negue provimento ao recurso.»

O que vos communico, para os devidos fins.

N. 366 — *Communico-vos*, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que requereu a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, em petição de 17 de abril proximo passado, resolveu, por despacho de 27 do mesmo mez, de accôrdo com o art. 54 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, conceder isenção de direitos mediante assignatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias para preenchimento das formalidades regulamentares, para o material constante da relação annexa, vindo pelo vapor nacional *Bagé*, entrado em janeiro do corrente anno.

N. 367 — Restituindo-vos os inclusos documentos de fls. 2 a 6 e 8 a 10, do processo que acompanhou o vosso officio n. 670, de 1 de março ultimo, em que a The Brasilian Meat Company Ltd., pede effectividade de isenção de direitos para o material constante da relação inclusa, vindo pelo vapor inglez *Lascell*, entrado em 9 de dezembro do anno passado, communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, de accôrdo com o art. 5°, do decreto numero 4.548, de 19 de junho de 1922, resolveu deferir o pedido, por despacho de 14 de abril proximo findo.

N. 368 — Communico-vos, para os devidos fins, que, attendendo ao que requereu o Sr. Attilio Paci, representante dos artistas italianos autores das obras de arte que figuram no Pavilhão Italiano da Exposição Internacional, em petição de 4 do corrente, resolvi, por despacho de hoje, de accôrdo com o art. 2°, § 32, combinado com o art. 5°, das Preliminares da Tarifa, conceder isenção de direitos para as obras constantes da relação annexa, concessão esta que só approveita aos objectos não vendidos.

N. 369 — *Communico-vos*, para os devidos fins, que, attendendo ao que requereu Augusto Perini, representante dos artistas italianos autores das figuras de marmore, expostas no Pavilhão Italiano da Exposição do Centenario, em petição de 4 do corrente, resolvi, por despacho desta data, de accôrdo com o art. 2°, § 32, combinado com o art. 5°, das Preliminares da Tarifa, conceder isenção de direitos para as obras constantes da relação annexa, excluidas as addições assignaladas com a palavra *Não*, a carimbo, concessão esta que só approveita aos objectos não vendidos.

— Sr. director da Imprensa Nacional:

N. 29 — Incluso vos transmitto o processo referente ao aviso do Ministerio das Relações Exteriores n. C A 1.232/63, de 17 de abril ultimo, solicitando vossas providencias no sentido de ser satisfeito o despacho do Sr. director geral do Thesouro Nacional.

— Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 125 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o vosso officio n. 89, de 12 de dezembro do anno findo, proferiu, em 20 de abril ultimo, o seguinte despacho:

«Relevo, de accôrdo com o parecer.»

E' este o parecer que emitti a 3 de fevereiro do anno corrente, com o qual concordou o Sr. ministro:

«Sobre o assumpto, *data venia*, reporto-me ao que disse á fls. 19 verso 20, do processo junto.

S. Ex. o Sr. ministro da Fazenda, tendo em vista as ponderações acima feitas em relação aos agentes fiscaes autoados, poderá, como medida de justiça, relevar a penalidade imposta aos mesmos agentes fiscaes.»

As ponderações alludidas no meu parecer, são as constantes do vosso officio abaixo:

«A Directoria da Receita Publica, no officio n. 464, de 23 do mez findo, communicando a decisão do antecessor de V. Ex. relativamente ao recurso interposto pela firma Ricardo J. Athayde do acto desta directoria, que julgou procedente o auto de infracção n. 42, lavrado em 18 de março deste anno, e impoz á mesma firma a multa de réis 2:590$, gráo minimo do art. 219, § 8°, lettra *d*, do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, recommendou a esta recebedoria, de accôrdo com a alludida decisão, a providencia contida no § 4°, do art. 191, do referido decreto. Esse dispositivo regulamentar sujeita á multa, até 15 dias de vencimentos, os empregados que lavrarem auto sem os requisitos do mesmo artigo. Com a devida venia, permitta-me dizer a V. Ex., que a penalidade imposta, além de não me parecer justa, pelos motivos que abaixo exporei, vai attingir a tres funccionarios esforçados e bem conhecedores do serviço, os agentes fiscaes Mario Augusto Saldanha da Gama, João Carvalhal França e 3° escripturario Castor Carneiro de Freitas Gama, sendo que o primeiro foi por mim incumbido de uma fiscalização especial nos estabelecimentos fabris e commerciaes de fumo e seus preparados, incumbencia essa que tem desempenhado a contento desta directoria com dedicação extraordinaria, sem poupar esforços e com resultados satisfactorios, concorrendo assim para o consideravel augmento da renda do imposto sobre fumo no corrente anno, apezar da taxa propriamente sobre o fumo haver sido diminuida. Esse augmento, comparadamente com igual periodo do anno anterior, attingiu nos 11 mezes findos a 2.943:930$960.

Assim, a referida penalidade, não só vae destruir por completo o estimulo de empregados que tanto teem trabalhado para uma arrecadação mais efficiente das rendas publicas, como vem ainda desprestigiar a fiscalização em geral do alludido imposto no Districto Federal — pois, é facil de prever, não será pequeno o gaudio dos infractores, sendo punidos aquelles justamente que lhes tolhem os passos no caminho da defraudação em que se encontram. Permitta V. Ex. que eu assim me manifeste, em pról, sinão da justiça, pelo menos da defensiva em que me colloco sempre dos interesses do Thesouro, que, por parte das autoridades fiscaes, reclamam instantes cuidados. Accresce a circumstancia do auto, segundo penso, não conter nenhum dos elementos referidos no art. 191, e que dão lugar á pena citada no § 4°. E por isso venho solicitar se digne V. Ex. de tornar sem effeito, nessa parte, o despacho proferido em 1 de novembro ultimo, pois isso me parece de absoluta justiça. Si me fosse permittido fazel-o, respeitosamente pediria tambem a V. Ex. a reconsideração total da alludida decisão, afim de ser mantido o acto desta repartição, porquanto, em casos perfeitamente identicos de apprehensão de fumo, realizadas pelo agente fiscal Saldanha da Gama, teem sido mantidas as decisões desta recebedoria, capitulando a infracção no dispositivo citado.

Haja vista os autos ns. 96 e 97, lavrados em 4 de abril do vigente anno, em Campo Grande, suburbio desta capital. No primeiro, o fumo estava occulto dentro de um caixão, collocado em quarto situado no deposito de casa commercial dos autuados, e annexo ao varejo do negocio, e no segundo, em uma maca de madeira, collocada no deposito de mercadorias, tambem annexo ao varejo do estabelecimento. As decisões desta recebedoria capitulando as infracções no paragrapho unico do art. 204, foram mantidas, conforme se verifica dos officios ns. 390, de 30 de setembro e 268, de 16 do mesmo mez, da Directoria da Receita Publica. No caso em apreço, a mercadoria estava occulta em um quarto do sobrado, dependencia do negocio, parte contida em envolucros de papel que se não achavam fechados, rotulados ou sellados e parte a granel e em pequenos embrulhos de jornal e de papel branco, guardados todos em cinco saccos de aniagem, estando, assim, patentes os caracteristicos da sonegação, de que trata o alludido paragrapho unico do art. 204, onde muito bem, a meu vêr, o caso se enquadra. São essas as considerações, que, com o devido acatamento, ouso apresentar a V. Ex. relativamente ao processo em questão que junto acompanha o presente. E si o faço, é apenas pelo dever que tenho de manter uma attitude de radical defesa aos actos justos da fiscalização, aos quaes se ligam intimamente os interesses da regular collecta do imposto.»

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 67 — Restituindo-vos os inclusos documentos de fls. 2 a 11, do processo que acompanhou o vosso officio n. 76, de 13 de abril ultimo, em que o consul britanico, nessa Capital, pede restituição dos direitos pagos pelas mercadorias despachadas pela nota de importação numero 3.740, de junho de 1922, communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, resolveu, por despacho de 4 do corrente mez, de accôrdo

com o art. 2°, § 6°, das Preliminares da Tarifa, autorizar a restituição solicitada.

N. 68 — Transmitto-vos o incluso processo referente ao requerimento de 26 de fevereiro ultimo, em que a Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia solicita para que seja sustada a execução que lhe move o juiz federal desse Estado, exigindo a cobrança de imposto e direitos de materiaes e apparelhos que serviram na construcção de um molhe no porto de Ilhéus, afim de ser cumprido o despacho do Sr. ministro da Fazenda exarado á fls. 2 verso, do respectivo processo.

— Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 24 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 27 de abril ultimo, indeferiu o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 13, de 12 de março do corrente anno, em que o agente fiscal do imposto de consumo do interior desse Estado, Gustavo Linhares Beuttenmuller pede abono de diaria por ter sido designado para organizar a estatistica geral do referido imposto.

— Sr. delegado fiscal em Matto-Grosso:

N. 14 — Reitero-vos o cumprimento da ordem n. 23 de 2 de maio de 1922 já reiterada pela ordem telegraphica numero 868, de 19 de julho do mesmo anno, referente ao recurso interposto por Pereira, Sobrinho & Comp., de que trata vosso officio n. 24, de 24 de março daquelle anno.

— Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 33 — Para o fim indicado no parecer da 1ª Sub-directoria, exarado a fls. 29 incluso vos devolvo o processo de isenção de direitos, pretendida pela Madeira Mamoré Railway Company, que acompanhou o vosso officio n. 16 de 2 de março de 1920.

N. 34 — Devolvendo a essa delegacia os inclusos documentos do processo referente ao vosso officio n. 9, de 21 de janeiro de 1918, em que The Amazon River Steam Navigation Company (1911) Ltd., solicita reconsideração do despacho transmittido a essa delegacia, pela ordem da extincta Directoria do Gabinete numero 276, de 9 de setembro de 1914, communico-vos que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 20 de novembro de 1922, resolveu manter o despacho anterior, em face do art. 99 do decreto n. 15.210, de 28 de dezmbro d 1921.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 178 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n 13 de 3 de março ultimo, em que José de Sá Cavalcanti recorre da decisão do Sr. inspector da Alfandega desse Estado que o exonerou do lugar de guarda aduaneiro da mesma alfandega, proferiu o respeito o seguinte despacho, em 7 deste mez:

«De accôrdo com o parecer, dou provimento ao recurso para mandar seja o recorrente reintegrado no cargo de guarda da alfandega de Recife».

E' este o parecer que emitti em 3 do abril proximo findo, com o qual concordou o Sr. ministro:

«O recorrente fôra exonerado pelo inspector da alfandega do Recife por falta de competencia revelada no exercicio de suas funcções, conforme consta de fls. 17 deste processo

Trata-se de um guarda nomeado em virtude do concurso realizado na forma do Decreto n. 15.220, de 29 de dezembro de 1921, concurso approvado pelo proprio inspector da alfandega, nos termos do art. 5° paragrapho 3° do mesmo Decreto, não tendo o recorrente sido excluido da respectiva classificação, mas aceitas todas as suas provas por quem de direito. — presidente e examinadores do concurso. Assim, escapava ao mesmo inspector vir hoje discutir os effeitos desse concurso, exhibindo provas escriptas do mesmo com o objectivo de basear o seu acto recorrido.

A decisão da alfandega foi arbitraria, tanto mais considerando-se que o recorrente bem servia e não occorreu, por isso, a hypothese do art. 11, do dito Decreto.

Sou, pois, pelo provimento do recurso».

N. 179 — Devolvendo a essa delegacia os inclusos documentos de fls. 2 a 20, 22, 23, 25 e 26, do processo restituido ao Thesouro com o vosso officio n. 90, de 13 de abril proximo findo, referente ao pedido de reconsideração apresentado pela «Pernambuco Tramways & Power C°. Ltd, da decisão que lhe negou baixa do termo de responsabilidade assignado para desembaraço do material constante da nota n. 7.068, de 1919, communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 4 do corrente resolveu deferir o pedido.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 224 — Em resposta á consulta constante do vosso telegramma de 29 de abril ultimo, communico-vos que á taxa de $100, por kilogramma ou fracção, do imposto de consumo sobre queijos e requeijões, estão sujeitos apenas os queijos typo «Minas» commum, incidindo na taxa de $300, por kilogramma ou fracção, os requeijões e todas as outras marcas de queijo inclusive os de «typo Minas, commum», quando desnatados.

N. 225 — Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o vosso officio n. 221, de 1 de julho de 1922, referente ao recurso interposto por J. C. Maurell, do vosso acto mantendo o da Alfandega de Pelotas que julgou procedente a apprehensão de dous pacotes de propriedade do recorrente, proferiu a respeito o seguinte despacho em 27 de julho citado:

«Dou provimento ao recurso, de accôrdo com o parecer».

E' este o parecer que emitti no dia 21 ainda do mez de julho referido, com o qual concordou o Sr. ministro:

«O recurso merece provimento porque não se trata de mercadorias contrabandeadas. Os dous pacotes apprehendidos contendo botões de louça e massa e cadarso de algodão foram adquiridos, por compra, pelo negociante J. C. Maurell, da praça de Pelotas, aos negociantes Antonio Silva Pinheiro & Comp., desta Capital, e conduzidos pelo passageiro Albino Rodrigues, conforme se vê da factura de fls. 3. A' falta de prova em contrario, se não póde pôr em duvida a authenticidade de semelhante factura.

O facto de não se achar assignada por quem a expediu não basta, pois é esse o uso do commercio».

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 226 — Communico-vos para os devidos fins que, usando da attribuição que me é conferida pelo art. 18, n. 14, do decreto n. 15.210, de 28 de dezembro de 1921, resolvi approvar a composição das commissões arbitraes na Alfandega do Rio Grande, nesse Estado, com os nomes constantes da relação enviada com o vosso officio n. 106, de 16 de abril ultimo.

— Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 32 — Peço providencieis no sentido de ser enviado ao Thesouro o processo instaurado contra Antonio Francisco Gomes, commerciante estabelecido no logar denominado Serraria, pelo ex-inspector fiscal Mario Werneck de Castro, por estar, em 1917, commerciando em artigos sujeitos ao imposto de consumo, sem ter pago a patente de registro.

Reitero, assim, pela terceira vez, a ordem desta Directoria n. 27, de 19 de agosto de 1918, já reiterada pelas ns. 28 e 32, de 31 de agosto de 1920 e 25 de outubro do mesmo anno.

N. 33 — Afim de resolver o assumpto constante do requerimento de 20 de setembro de 1922, do agente fiscal do imposto de consumo Mario Werneck de Castro, encaminhado com o officio numero 440, de 29 tambem de setembro de 1922, da Delegacia Fiscal em S. Paulo, reitero-vos o cumprimento da ordem desta directoria sob n. 99, de 27 de outubro ainda de 1922.

N. 34 — Com relação ao incluso processo encaminhado com o vosso officio n. 48, de 6 de abril proximo findo, referente ao recurso *ex-officio* interposto do despacho proferido em 4, tambem de abril findo, relevando a multa de réis 200$, imposta pela Mesa de Rendas de Itajahy, em 14 de dezembro de 1908, a Carlos Rothoarth, por infracção do regulamento approvado pelo decreto numero 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, communico-vos que, em data de 7 deste mez, proferi o seguinte despacho:

«Não sendo caso de recurso *ex-officio*, em face do art 226, § 2°, do regulamento annexo ao decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, combinado com o artigo 90, § 3° do regulamento que baixou com o decreto n. 15.210, de 28 de dezembro do mesmo anno, devolva-se o processo, para os devidos fins.»

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 248 — Remettendo-vos os inclusos documentos de fls. 4 a 6 do processo de que trata o vosso officio n. 105, de 17 de fevereiro do corrente anno, relativo ao requerimento em que o Sr. Pistor, consul da Allemanha nesta Capital, pede restituição da importancia de 125$000, recommendo-vos, de accôrdo com o despacho do Sr. ministro da Fazenda, exarado em 26 de abril ultimo, no mesmo processo, providencieis no sentido de ser attendida a reclamação do requerente.

N. 249 — Para que possa ter solução o assumpto de que trata o officio dessa delegacia fiscal n. 171, de 30 de junho de 1922, dirigido á Directoria da Despeza Publica, reitero-vos a ordem n. 716, de 13 de setembro do anno passado.

N. 250 — Transmitto-vos o incluso processo relativo á petição de 6 de abril proximo findo, em que a Camara Municipal de Buryy, nesse Estado, pede a creação de uma collectoria de rendas federaes naquelle municipio, afim de que presteis os necessarios esclarecimentos.

N. 251 — Para que essa delegacia providencie de accôrdo com o suggerido no parecer da 1ª Sub-directoria a fls. 13, incluso vos devolvo o processo restituido com o vosso officio n. 182, de 28 de abril proximo findo, referente á restituição

da importancia de 22$198, pretendida pela firma João Jorge Figueiredo & Companhia.

N. 252 — Reitero-vos o cumprimento da ordem n. 29, de 17 de janeiro do anno passado, já reiterada pela ordem telegraphica n. 864, de 19 de julho do mesmo anno, referente ao recurso interposto por Pedro dos Santos & Comp., de que trata o vosso officio n. 611, de 7 de novembro de 1921.

— Sr. inspector da Alfandega de Manáos:

N. 4 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 19 do mez proximo findo, resolveu que vos fosse recommendado o cumprimento, com urgencia, das ordens telegraphicas desta directoria ns. 1.005, 1.208 e 1.314, de 25 de agosto, 31 de outubro e 23 de dezembro, dirigidas á delegacia fiscal nesse Estado.

— Sr. inspector da Alfandega de Pernambuco:

N. 24 — Communico-vos, em confirmação ao telegramma que vos foi dirigido em 12 de abril ultimo, pelo Sr. ministro da Fazenda, que, conforme resolveu o mesmo, por despacho de 20 do alludido mez, podeis encaminhar os recursos sobre revisão de despachos para pagamento de direitos de enxadas, arados e outros artigos destinados á lavoura, mediante assignatura de termo de responsabilidade.

N. 9—O director da Receita Publica do Thesouro Nacional communica ao Sr collector das rendas federaes em Nitheroy, Estado do Rio de Janeiro, para os devidos fins, haver concedido 15 dias de férias ao agente fiscal do imposto de consumo na Capital do referido Estado Sr. Francisco Fernandes Junior.

O director da Receita Publica, nos termos do artigo 69 do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, alterado pelo de n. 14.693, de 25 de fevereiro do mesmo anno, faz publicar as inclusas tabellas de marcas e preços dos productos sujeitos ao imposto de consumo, que foram encaminhadas com os officios da Delegacia Fiscal na Bahia n. 89, de 23 de abril proximo findo e de Sergipe, n. 12, de 9 de fevereiro ultimo, e Minas Geraes, n. 137, de 25 de abril proximo findo e Parahyba, n. 46, de 26 de março ultimo.

Tabella apresentada á fiscalização federal das marcas e preços dos cigarros de Martins Fernandes & Comp., em obediencia ao art. 69 do regulamento approvado por decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921.

Fischer grossos, milheiro, 12$500, maço, $250, sello, 7$500, milheiro, 20$000.

Fischer medios e finos, milheiro, 8$500, maço, $170, sello, 7$500, milheiro, 16$000.

Luzos grossos e finos, milheiro, 8$500, maço, $170, sello, 7$500, milheiro, réis 16$000.

Goyanos grossos e finos, milheiro, 7$500, maço, $150, sello, 7$500, milheiro, 15$000.

Palhas diversos, milheiro, 8$500, maço, $170, sello, 7$500, milheiro, 16$000.

Famosos, milheiro, 7$500, maço, $150, sello, 7$500, milheiro, 15$000.

Carigé, milheiro, 7$500, maço, $150, sello, 7$500, milheiro, 15$000.

Daniel, milheiro, 7$500, maço, $150, sello, 7$500, milheiro, 15$000.

Guilherme Carvalho, milheiro, 7$500, maço, $150, sello, 7$500, milheiro, réis 15$000.

Sociaes, milheiro, 7$500, maço, $150, sello, 7$500, milheiro, 15$000.

Federação B, milheiro, 7$500, maço, $150, sello, 7$500, milheiro, 15$000.

Federação F, milheiro, 16$500, maço, $330, sello, 7$500, milheiro, 24$000.

Pombas, milheiro, 7$500, maço, $150, sello, 7$500, milheiro, 15$000.

Barbacena, milheiro, 7$500, maço, $150, sello, 7$500, milheiro, 15$000.

Cruzeiro do Sul, milheiro, 8$500, maço, $170, sello, 7$500, milheiro, 16$000.

Republicanos, milheiro, 5$, maço, $100, sello, 3$500, milheiro, 8$500.

O succo, milheiro, 5$, maço, $100, sello, 3$500, milheiro, 8$500.

Perolas, milheiro, 5$, maço, $100, sello, 3$500, milheiro, 85$00.

Feito em duplicata em 21 de fevereiro de 1923. — *Martins Fernandes & Comp.*

Tabella das marcas e preços dos productos da fabrica de charutos denominada Tabacaria Rocha de propriedade de Deocleciano Rocha, sita á rua General Siqueira ns. 80 e 82, na cidade de Maroim, do Estado de Sergipe.

Charutos de producção nacional, marca Liberdade, preço por milheiro, 45$000.

Charutos de producção nacional, marca Ideaes, preço por milheiro, 70$000.

Maroim, 31 de janeiro de 1923. — *Deocleciano Rocha.*

Esta segunda via está conforme com a primeira.

Collectoria Federal de Maroim, 31 de janeiro de 1923. — O collector Azarias *Mendes de Souza.* — O escrivão *Francisco Martins Penna.* — Visto, *Orlando B. Bittencuort,* delegado fiscal.

Tabella das marcas, preços e pesos dos productos da fabrica de desfiar, migar e picar fumo e de cigarros e cigarrilhos denominada Tabacaria Rocha de propriedade de Diocleciano Rocha, sita á rua General Siqueira ns. 80 e 82, na cidade da Maroim, no Estado de Sergipe.

Preços por vintena ou fracção dos cigarros e cigarrilhos:

Rochinhas, na fabrica, $120; no varejo, $200; peso por milheiro, 1.500, grammas.

Cotinanibas, na fabrica, $120; no varejo, $200; peso por milheiro, 1.500 grammas.

Flôr da Africa, na fabrica, $120; no varejo, $200; peso por milheiro, 1.300, grammas.

Belleza, na fabrica, $120; no varejo, $200; peso por milheiro, 900 grammas.

Amazonas, na fabrica, $120; no varejo, $200; peso por milheiro, 1.300, grammas.

Apollo, na fabrica, $120; no varejo, $200; peso por milheiro, 1.300, grammas.

Borboletas, na fabrica, $120; no varejo, $200; peso por milheiro, 1.300, grammas.

Alpes, na fabrica, $120; no varejo, $200; peso por milheiro, 1.300, grammas.

Pittorescos (cigarrilhos), na fabrica, $400; no varejo, $500; peso por milheiro, 2.500 grammas.

Maroim, 31 de janeiro de 1923. — *Diocleciano Rocha.*

Esta segunda via está conforme com a primeira.

Collectoria Federal de Maroim, 31 de janeiro de 1923. O collector, *Azarias Mendes de Souza.* — O escrivão, *Francisco Martins Penna.* — Visto, *Orlando B. Bittencourt,* delegado fiscal.

Tabella das marcas e preços dos productos do meu pequeno fabrico de perfumarias, á avenida da Independencia, nesta cidade:

Sabão Araribino, liquido, preço por duzia, 12$000.

Pó de arroz Geny, preço por duzia, 5$000.

Aracajú, 31 de janeiro de 1923. — *Leandro Cardoso.*

Tabella das marcas e dos preços dos productos da fabrica de perfumarias de propriedade de A. Soares, sita á rua Bahia n. 1.086, na cidade de Bello Horizonte, no Estado de Minas Geraes:

Agua de Colonia Lucia, vidro de meio litro, preço por duzia, 40$000.

Agua de Colonia Lucia, vidro de um quarto de litro, preço por duzia, 25$000.

Bello Horizonte, 10 de abril de 1923. — *A. Soares.*

Tabella das marcas e dos preços dos productos da fabrica de perfumarias de propriedade da viuva J. Borges Nogueira, sita á rua do Espirito Santo n. 950, na cidade de Bello Horizonte, no Estado de Minas Geraes.

Odousina, preço por duzia, 14$000.

Agua dentifricia, preço por duzia, 12$000.

Pasta dentifricia, preço por duzia, 10$000.

Pó da Armenia, preço por duzia, 10$000.

Tonico Russo, preço por duzia, 18$000.

Pomada da Belleza, preço por duduzia, 15$000.

Agua da Colonia, preço por duzia, 20$000.

Agua da Colonia, em garrafa, preço por duzia, 60$000.

Agua de Quina, preço por duzia, 20$000.

Philochromina (para tingir cabellos), preço por duzia, 24$000.

Oleo de côco perfumado, preço por duzia, 10$000.

Oleo de babosa, idem, preço por duzia, 10$000.

Pó de arroz, preço por duzia, 5$000.

Velludino (pó de arroz), preço por duzia, 18$000.

Loção Violeta, preço por duzia, 24$000.

Loção Lilás, preço por duzia, 24$000.

Loção Jasmin, preço por duzia, 24$000.

Brilhantina de 1ª, preço por duzia, 18$000.

Brilhantina de 2ª, preço por duzia, 12$000.

Glycerina perfumada, preço por duzia, 10$000.

Belo Horizonte, 21 de março de 1923. —*Viuva J. Borges Nogueira.*

Tabella dos preços e pesos dos productos da industria fabrica de cigarros e charutos Flor de Minas, de propriedade de Francisco Fernandes, sita á rua da Bahia n. 884, na cidade de Bello Horizonte, Estado de Minas Geraes:

Bom Fumar, compridos, preço por vintena, 550 réis, peso por milheiro, 1.200 grammas.

Caporal turco misturado, preço por vintena, 350 réis, peso por milheiro, 1.200 grammas.

Caporal turco, com cortiça, preço por vintena, 350 réis, peso por milheiro, 1.200 grammas.

Bar do Ponto, grossos, preço por vintena, 350 réis, peso milheiro, 1.200 grammas.

Colossos, grossos, especiaes, preço por vintena, 570 réis, peso milheiro, 1.500 grammas.

Turco com cortiça, liso, preço por vintena, 480 réis, peso por milheiro, 1.000 grammas.

Dr. Borges, preço por vintena, 350 réis, peso por milheiro, 800 grammas.

Colossos, com cortiça, lisos, preço por vintena, 260 réis, peso por milheiro, 1.200 grammas.

Mineiros n. 6, preço por vintena, 260 réis, peso por milheiro, 1.000 grammas.

Caporal lavado, grossos, preço por vintena, 260 réis, peso por milheiro, 1.000 grammas.

Caporal lavado, médios, preço por vintena, 188 réis, peso por milheiro, 800 grammas.

Caporal lavado, fino, preço por vintena, 134 réis, peso por milheiro, 600 grammas.

Goyano turco, curtos, grossos, preço por vintena, 260 réis, peso por milheiro 800 grammas.

Goyano turco curtos, médios, preço por vintena, 188 réis, peso por milheiro, 600 grammas.

Caporal mistura, preço por vintena, 188 réis, peso por milheiro, 600 grammas.

Caporal mistura, finos, preço por vintena, 134 réis, peso por milheiro, 600 grammas.

Bom Fumar, curtos, preço por vintena, 260 réis, peso por milheiro, 800 grammas.

Mistura Especiaes, preço por vintena, 260 réis, peso por milheiro, 800 grammas.

Progresso Mineiro, preço por vintena, 188 réis, peso por milheiro, 800 grammas.

Minas Geraes, preço por vintena, 134 réis, peso por milheiro, 750 grammas.

Populares, preço por vintena, 134 réis, peso por milheiro, 800 grammas.

Guarany, preço por vintena, 134 réis, peso por milheiro 800 grammas.

Academicos Mineiros, preço por vintena, 188 réis, peso por milheiro, 750 grammas.

Bar do Ponto, médios, preço por vintena, 260 réis, peso por milheiro, 800 grammas.

Viajantes, preço por vintena, 115 réis, peso por milheiro, 800 grammas.

Charutos Guarany, preço por milheiro, 44$000.

Charutos Toscanos, preço por milheiro, 39$500.

Bello Horizonte, 15 de janeiro de 1923. — *Francisco Fernandes.*

Modelo XX

Tabella das marcas e dos preços dos productos da fabrica de cigarros "Popular", de propriedade de Ferreira Amorim & Comp., sita á rua Maciel Pinheiro numero 133, na cidade de Parahyba, do Estado da Parahyba do Norte:

Cigarros de fumo picado:

Populares, 1.800 grammas; preço 12$500.

Santos Dument, 1.800 grammas; preço 12$500.

Amorim, 1.800 grammas; preço 12$500.

Roque, 1.800 grammas; preço 12$500.

5 de agosto, 1.800 grammas; preço 9$500.

Vencedores, 1.800 grammas; preço 9$500.

Pernambucanos, 1.800 grammas, preço 9$500.

Santo Antonio, 1.800 grammas; preço 9$500.

Cigarros de fumo picado — Maços e carteira:

Epitacio Pessôa, 1.250 grammas; preço 12$500.

Deliciosos, 1.250 grammas; preço 12$500.

Amorim, 1.250 grammas; preço réis 12$500.

Lucy, 1.250 grammas, preço 12$500.

Semião Leal, 1.250 grammas, preço 11$500.

Hilda, 1.250 grammas; preço 11$500.

Commerciaes, 1.250 grammas; preço 11$500.

Dalva, 1.250 grammas; preço 11$500.

Dulce, 1.250 grammas; preço 11$500.

Dr. Venancio Neiva, 1.250 grammas; 11$500.

Populares Desfiado, 1.250 grammas; 11$500.

Dr. Solon de Lucena, 1.250 grammas; 11$500.

Santos-Dumont Desfiado, 1.250 grammas; 11$500.

Roque Desfiado, 1.250 grammas; preço 10$500.

Mariette, 1.250 grammas; preço 10$500.

Venturosos, 1.250 grammas; preço 9$500.

Victoriosos, 1.250 grammas; preço 9$500.

Perolas, 1.000 grammas; preço réis 11$500.

Morenos, 1.000 grammas; preço réis 10$500.

Diva, 1.000 grammas; preço 9$500.

Smart, 800 grammas; preço 10$500.

Delicados, 800 grammas; 9$500.

Catitas, 800 grammas; preço 9$500.

Bouquet, 800 grammas; preço 9$500.

Dois Amigos, 800 grammas; 9$500.

Dantas Barreto, 800 grammas; preço 9$500.

18 Grossos, 1.500 grammas; preço 20$000.

18 Finos, 1.000 grammas; 15$000.

Isis, 1.250 grammas; 15$000.

Victoria, 800 grammas; preço 12$500.

Perlitos, 800 grammas; preço 12$500.

Electra, 800 grammas; preço 12$500.

Presidente Wilson, 800 grammas; preço 12$500.

Cigarrinhos Bahianos, 3.000 grammas; preço 23$000.

Parahyba, 13 de março de 1923. — *Ferreira Amorim & Comp.*

Tabella das marcas e dos preços dos productos da fabrica de cigarros de propriedade de F. H. Vergáro & Comp., sita á praça Alvaro Machado n. 54, na cidade de Parahyba, do Estado da Parahyba do Norte:

Alliados (desfiados; preço 5$500.

Caixeiros (desfiados); preço 5$100.

Caixeiros (picados); preço 7$400.

Combate (desfiados); preço 5$100.

Combate (picados); preço 6$100.

Creoulos (desfiados); preço 4$000.

Democratas (picados); preço 4$800.

Preciosos (desfiados); preço 5$000.

Sul Americanos (desfiados); preço 7$800.

Seta (desfiados); preço 4$600.

Tiro Parahybano (desfiados); preço 5$500.

União dos Retalhistas (picados); preço 7$700.

Parahyba, 30 de janeiro de 1923. — *F. H. Vergáro & Comp.*

Directoria da Despeza Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 12 de maio de 1923

Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 47 — Remetto-vos, para os devidos fins, os dous inclusos titulos declaratorios das pensões de montepio militar e meio soldo que competem a dona Violeta Ribeiro, na qualidade de filha casada do capitão reformado e major graduado do Exercito, Antonio José Ribeiro, conforme consta do processo annexo ao vosso officio n. 48, de 30 de outubro de 1922.

Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 5ª, «Inactivos, pensionistas, etc. — a), Montepio, etc. Novas concessões», do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, o credito de 2:160$, para attender ao pagamento das referidas pensões durante o corrente anno; e, por conta da verba 30ª, «Exercicios findos», do mencionado orçamento, o de 3:348$, para o pagamento das mesmas pensões no periodo de 13 de junho de 1920 a 31 de dezembro de 1921; devendo esse pagamento ser effectuado mediante guia que se averbará na respectiva folha.

Deixa de ser concedido credito para pagamento das pensões relativas ao anno de 1922, por insufficiencia de saldo na verba respectiva.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 216 — Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 29ª, "Reposições e restituições, do orçamento de 1922, do Ministerio da Fazenda, o credito de 5:816$745, papel, para pagamento da restituição devida á firma Wilson Sons & Comp., Ltd., proveniente de direitos pagos a maior, pela nota da differença n. 892, de 6 de janeiro de 1921, conforme solicitação do vosso officio n. 341, de 21 de dezembro de 1922, que se achava annexo ao processo que ora vos devolvo, para os devidos fins.

N. 217 — Remetto-vos, para os devidos fins, os dous inclusos titulos declaratorios das pensões de montepio civil que competem a D. Laudelina Leite de Souza e Leovigildo, na qualidade de viuva e filho de Leovigildo de Souza, carteiro de 3ª classe da Administração dos Correios de S. Paulo, conforme consta do processo annexo ao officio da Directoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Viação, n. 28, de 12 de janeiro de 1923.

Fica concedido a essa delegacia, por conta da verba 5ª, "Inactivos, pensionistas, etc.» — a) Montepio, etc. Novas concessões», do orçamento vigente, do Ministerio da Fazenda, o credito de 800$, para attender ao pagamento das referidas pensões durante o corrente anno.

Opportunamente será concedido credito para pagamento das pensões relativas do periodo de 9 de setembro de 1921 a 31 de dezembro de 1922.

N. 218 — Remettendo-vos, devidamente autuado, o processo annexo ao requerimento de 16 de janeiro ultimo, em que a Sociedade Anonyma Martinelli pede andamento do processo relativamente ao recurso que interpoz para a restituição da multa que lhe foi imposta sobre imposto de transporte pago em 1920, recommendo-vos providencieis no sentido dessa delegacia informar qual o numero do officio que encaminhou o recurso da referida sociedade, visto os numeros citados na certidão passada por essa repartição não tratarem do assumpto em questão.

Directoria de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimento despachado

Dia 30 de abril de 1923

Banco Hypothecario e Agricola do Estado de Minas Geraes, pedindo registro de uma procuração que lhe foi outorgada por José Eugenio Romano. — Aguarde o requerente a apresentação das contas, quando será opportuna a annotação, como preceitua o art. 541, do Codigo de Contabilidade.

Directoria do Patrimonio Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 12 de maio de 1923

Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 13 — Devolvendo-vos o processo do aforamento de terrenos accrescidos de marinhas, em Santo Amaro das Salinas, na capital desse Estado, requerido por Bernardino Costa & Comp., e encaminhado com o officio n. 67, de 29 de dezembro do anno passado, vos recommendo, em obediencia ao despacho do Sr. ministro, de 30 de abril ultimo, providenciels no sentido de serem prestados os esclarecimentos a que se refere o incluso parecer, por cópia, emittido a respeito pelo consultor da Fazenda Publica.

— Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 7 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por despacho de 30 de abril ultimo, proferido sobre o objecto do vosso officio n. 1, de 15 de janeiro deste anno, resolveu, de accôrdo com o parecer desta directoria, ordenar a suspensão da concessão para o córte de mangues em terrenos da União, e que, caso queiram fazer as concessionarias, a que se referem vosso citado officio, a exploração industrial de ditos mangues, devem satisfazer as exigencias constantes do regulamento baixado com o decreto n. 14 596, de 31 de dezembro de 1920.

Requerimento despachado

Honorio dos Santos Pimentel, pedindo aforamento do terreno lote n. 32 A, á avenida Carmen, Santa Cruz. — Apresente a prova do pagamento da joia e alugueis.

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 12 de maio de 1923

Officios expedidos :

A' Casa da Moeda :

N. 142 — Solicitando que se sejam entregues ao thesoureiro do sello desta recebedoria 13.300:000 cintas de sellos do imposto de consumo na importancia de réis 1.447:500$000.

A' Alfandega de Corumbá, Matto Grosso :

N. 89 — Accusando recebida a communicação de haverdes assumido, interinamente, o cargo de inspector dessa alfandega.

A' 3ª Procuradoria da Republica :

N. 104—Restituindo o processo referente ao executivo fiscal contra Duarte Ferreira & Comp.

A' Repartição de Aguas e Obras Publicas :

Rogando informar a esta recebedoria si o predio n. 49 da rua Primeiro de Março, de propriedade da Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres Previdente, é abastecido unicamente por hydrometro.

N. 53—Communicando que o Sr. ministro, por despacho de 23 do corrente, deferiu o requerimento em que o Abrigo Thereza de Jesus para a infancia desvalida pede isenção de pagamento da taxa de consumo de agua para os predios á rua Ibituruna ns. 89 e 91.

N. 58 — Solicitando informar-se si é ou não procedente a divida do imposto de consumo de agua por hydrometro, do 2º semestre de 1918, em nome de Alberto Moreira, pelo terreno n. 159 da rua Itapiru.

N. 61 — Solicitando informar a data da baixa das pennas de agua dos predios numeros 2 e 4 da praia do Flamengo.

A' Inspectoria de Seguros :

N. 160 — Restituindo o processo da Companhia Nacional de Seguros Maritimos enviado com o vosso officio n. 165, de 10 de abril proximo findo

A' Directoria Geral do Thesouro Nacional :

N. 29 — Transmittindo ao Exmo. Sr. ministro o requerimento do fiel do armazem, extincto, da Alfandega desta capital, Gabriel Alves de Paiva, solicitando transferencia para a Delegacia Fiscal do Thesouro de Bello Horizonte.

A' Contadoria Central da Republica :

N. 12 — Remettendo as demonstrações da receita e despeza referentes ao mez de abril proximo findo.

N. 13 — Transmittindo os officios da Imprensa Nacional sob ns. 607 e 684, de 4 e 11 de abril proximo findo, relativamente ao preço dos trabalhos solicitados por esta recebedoria.

A' Despeza Publica :

N. 35 — Remettendo a demonstração do credito necesario a esta recebedoria, na importancia de 346$269, para pagamento dos sub-directores interinos desta repartição, relativamente á percentagem addicional do mez de abril proximo findo.

N. 36—Remettendo a demonstração do credito necessario a esta recebedoria, na importancia de 1:809$529, para pagamento de vencimentos aos sub-directores desta repartição.

N. 37—Transmittindo devidamente classificadas as contas de Brasilianische Elektricitats—Gesellschaft, na importancia de 1:060$026. Por esta repartição foi devidamente empenhada a despeza de 1:195$.26.

N. 37 A—Transmittindo devidamente empenhados e classificados as contas da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, na importancia de 12:452$707.

N. 38—Remettendo a folha de pagamento referente ao auxilio do aluguel da casa do porteiro desta recebedoria, Arlindo de Oliveira Siqueira, na importancia de 100$000.

— A Receita Publica.

N. 771—Transmittindo o requerimento em que a firma Vieira Araujo & Comp., pede providencias contra a apprehensão de mercadorias, feita pelo agente fiscal do imposto de consumo em Bello Horizonte.

N. 772—Remettendo as relações referentes aos 6º, 7º, 8, 9 e 10º livros, enviadas com os officios ns. 16 R e 17 R da Inspectoria E. Sanitaria.

N. 773—Solicitando cancellamento das dividas de pennas d'agua de 1912 a 1918, em nome de Francisco Rabello Leite, pelo barracão n. 3 (antigo) da rua Salvador Lires.

N. 774 — Solicitando cancellamento da penna d'agua de 1918 a 1922, em nome de Sisino Queiroz Nascimento, á rua Candido Benicio n. 576.

Requerimentos despachados

N. 18.894—J. R. Camões & Comp.—Preliminarmente, cobre-se, na fórma do regulamento, a differença do sello accusada na informação. Volte, em seguida.

Sem numero—Religiosas do Convento de N. S. da Conceição de Ajuda. — Faça-se a annullação proposta, de accôrdo com o parecer, a respeito officiando-se á Directoria da Receita.

Sem numero—Virgilio Gondim de Uzeda. —Officie-se á Directoria da Receita no sentido de ser feita a annullação proposta de accôrdo com o parecer.

N. 4.410—Renato Pinheiro da Costa. — Requeira por certidão, querendo.

Sem numero—Requerimento de João Carvalhal França.—Ao Sr. sub-director da 3ª para attestar.

Sem numero — Requerimento de Antonio Celestino da Cunha Pinheiro.—Officie-se.

Sem numero — Representação do 2º escripturario do Thesouro Nacional Lucas Monteiro de Almeida, Docas de Santos. — Remetta-se o presente processo á Directoria da Receita Publica, solicitando, em vista dos novos elementos constantes do mesmo processo se digne de dar vista ao signatario da representação de fls. 2, afim de adduzir o que entender conveniente, a bem dos interesses fiscaes.

Sem numero — Eduardo Baldessarini — Consulta.—Já estando a assumpto resolvido, archive-se.

Sem numero — Requerimento de Pedro Gracie Netto.—Proceda-se pelo modo proposto pelo parecer.

Sem numero—Requerimento do tabellião do 11º officio desta Capital. — De conformidade com o art. 24 da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, os juros dos creditos ou emprestimos garantidos por hypotheca de propriedades agricolas estão isentos do imposto sobre a renda. Nestas condições, não havendo providencia de ordem fiscal a ser observada, nem quitação a passar, como opina o parecer, poderá o requerente lavrar as escripturas livremente.

Officio n. 13 R—da Inspectoria de Engenharia Sanitaria.—Officie-se á Directoria da Receita no sentido de ser feita a correcção indicada pela Inspectoria de Engenharia Sanitaria.

Sem numero—Antonio de Oliveira Torres. —Officie-se á Directoria da Receita no sentido proposto.

Sem numero—José da Silva Longras.—Complete com revalidação o sello do requerimento de fls. 8 a 9.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE DO DIRECTOR

Requerimentos despachados

N. 5.761—Manoel de Mello.—Averbe-se a mudança de accôrdo com o parecer.

N. 2.916—Marianna Custodia de Freitas. —Officie-se no sentido proposto á Directoria da Receita.

N. 2.548— Oristalino de Menezes Sachs, —Achando-se ainda nesta Recebedoria, os livros referentes aos exercicios de 1920 e 1921, das taxas de consumo d'agua, vá o presente a 1ª Sub-directoria, afim de ser cumprido de accordo com o parecer do Sr. sub-director da 2ª Sub-directoria.

N. 10.688—Antonio Rodrigues Pereira—Remetta-se o presente processo a Directoria da Receita, para que se digne encaminhal-o a Collectoria Federal de Nitheroy, respectiva.

S/n—Theodoro Martins da Rocha & Comp. sobre troca de sellos.—Autorizo a troca, preenchidas as formalidades regulamentares.

N. 3 530—Arlindo Iglesias.—Archive-se.

N. 13.363—Banco da Provincia do Rio Grande do Sul.—De accordo. Archive-se.

N. 3.512—Banco Allemão Transatlantico. —De accordo com o parecer, transfira-se.

N. 6.397—João Carvalhal França.—Certifique-se o que constar.

N. 20.638— Luiz Gonçalves.— Diga a 2ª Sub-directoria.

N. 5.631—Urcelina Jesuina de Oliveira.— Proceda-se do modo indicado pelo parecer.

N. 1.211—Dr. Henrique Rodrigues.—De accordo com o parecer, transfira-se.

N. 20.990—A. Dias.—Dê-se baixa, de accordo com o parecer.

N. 4.724—Silvino Antunes Leitão.—A' 2ª Sub-directoria para a devida verificação do sello da presente petição e propor o que de direito.

N. 19.968—Raymundo de Souza.—Ao Sr. escripturario Monteiro de Barros, afim de verificar para que Sub-directoria foram enviadas as relações da Repartição de Aguas e Obras Publicas, do exercicio de 1915.

N. 151—The Royal Bank of Canadá.—Faça-se a entrega, mediante recibo, proceda-se pelo modo indicado no parecer.

N. 494—Cervejaria Polonia Limitada.—Continuando a requerente a explorar a industria em questão conforme verificação local feita pelo lançador do districto nego o pedido de baixa para o corrente exercicio. Archive-se.

N. 3.585—Frederico Marcholatte.—Dê-se baixa.

N. 1.469—Francisco Costa.—Transfira-se.

N. 22.503—João Gloria Mendes.—Archive-se.

N. 333—José Peixoto de Lima.—Archive-se.

N. 5.728—Maria Olympia de Freitas.—Transfira-se.

Sem numero—Luiz de Andrade.—Officie-se á Directoria da Receita solicitando o cancellamento da certidão n. 36.653, da taxa de consumo de agua por penna e relativa ao exercicio de 1922, em nome de Luiz de Andrade.

N. 446—Augusto Durval da Costa Guimarães e outros.—Augusto Durval da Costa Guimarães e Salvador Pinto Junior, fizeram os pedidos de transferencias, na qualidade de cabeças de casaes, assim, devem ser reunidas em um só lançamento, as partes do immovel em questão, que figuram inscriptas em nome das senhoras dos requerentes.

N. 1.523 — Moraes & Ribeiro. — Transfira-se

N. 5.801—Alfredo Ferreira Gomes Saavedra.—Transfira-se.

N. 13.550 — Agostinho Andemaro Lara Fortes. — Faça-se a inscripção a partir de maio de 1922 sob o valor locativo de 3:600$000.

N. 5.445—Arlindo Araujo Vianna. — Não póde ser attendido no pedido de baixa, posto que continua a exercer a industria.

N. 21.601—Armando Doverat. — Transfira-se.

Mario Aranha & Comp.—Collecta n. 790. —Faça-se a inscripção, de accôrdo com o parecer. Fica salvo á Fazenda Nacional o direito de haver qualquer debito existente, caso futuramente fique provado tratar-se de successão.

N. 14.383 — Armando Magalhães Corrêa. —Transfira-se.

N. 1.324 — Manoel Duarte Laranjeiras.—Transfira-se.

N. 2.679—Paulo da Silva Pires. — Transfira-se.

Cicero Souto Filho — Collecta n. 747.—Faça-se a inscripção de accôrdo com o parecer. Fica salvo á Fazenda Nacional o direito em haver qualquer debito existente, caso futuramente fique provado tratar-se de successão

N. 11.877—Ricardo Francisco Marcolino. —Transfira-se.

N. 12.259—Adelaide Ferreira Rios.—Entregue-se mediante recibo da requerente, a escriptura junta enumerada de fls. 3/27. (Processo n. 12.249, de 1922.

Auto n. 23 de 26 de janeiro de 1923, contra A. Libowitz e Figueiredo & Faria.

De accôrdo com o parecer, concedo dez dias de prorogação, para a apresentação da defeza.

Notificação n. 115 de 27 de abril de 1923, contra Silva & Outeirinho.

Tendo em vista a notificação feita pelo agente fiscal do imposto de consumo bacharel Joaquim Florentino Vaz Junior, e tomando em consideração o parecer da 3ª Sub-directoria, imponho á firma Silva & Outeirinho, estabelecida á rua Buenos Aires n. 15 da cidade do Rio de Janeiro, com negocio de botequim a multa de 150$, por infracção dos arts. 8 e 14 lettra B combinado com o art. 28 do regulamento expedido pelo decreto n. 14.648 de 26 de janeiro de 1921, a qual deverá recolher aos cofres desta repartição juntamente com a importancia de 200$ relativa a emolumentos de registro de seu estabelecimento, sendo: 100$ de 1922 e 100$ de 1923.

Fica avisada que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de 15 dias, sem o prévio deposito das mencionadas importancias.—Intime-se.

Notificação n. 116 de 27 de abril de 1923, contra Silva Mascarenhas & Comp.

Tendo em vista a notificação feita pelo agente fiscal do imposto de consumo bacharel Joaquim Florentino Vaz Junior e tomando em consideração o parecer da 3ª Sub-directoria, imponho á firma Silva Mascarenhas & Comp., estabelecida á rua Buenos Aires n. 30, sobrado, da cidade do Rio de Janeiro, com escriptorio de commissões e consignações a multa de 150$000 por infracção dos arts. 8º e 14, lettra *b*, combinados com o art. 28 do regulamento expedido pelo decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, a qual deverá recolher aos cofres desta repartição juntamente com a importancia de 300$, relativa a emolumentos de registro de seu estabelecimento no corrente exercicio.

Fica avisada que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de 15 dias, sem o prévio deposito das mencionadas importancias.

Intime-se.

Notificação n. 117, de 28 de abril de 1923, contra C. Machado & Comp.

Tendo em vista a notificação feita pelo agente fiscal do imposto de consumo bacharel Joaquim Florentino Vaz Junior e tomando em consideração o parecer da 3ª Sub-Directoria, imponho á firma C. Machado & Comp., estabelecida á rua Buenos Aires n. 77, da cidade do Rio de Janeiro, com o negocio de tintas por grosso, a multa de 150$ por infracção dos arts. 8 e 14 combinados com o art. 28 do regulamento expedido pelo decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, a qual deverá recolher aos cofres desta repartição juntamente com a importancia de 300$ relativa a emolumentos de registro de seu estabelecimento no corrente exercicio. Fica avisada que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de 15 dias, sem o prévio deposito das mencionadas importancias. Intime-se.

Notificação n. 118 de 28 de abril de 1923 contra Joaquim Seabra

Tendo em vista a notificação feita pelo agente fiscal do imposto de consumo bacharel Joaquim Florentino Vaz Junior e tomando em consideração o parecer da 2ª Sub-directoria, imponho á firma Joaquim Seabra estabelecida á rua Buenos Ayres n. 91, desta cidade do Rio de Janeiro, com escriptorio de commissões e consignações, a multa de 150$, por infracção dos arts. 8º e 14, lettra *b*, combinado com o art. 28 do regulamento expedido pelo decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, a qual deverá recolher aos cofres desta repartição juntamente com a importancia de 300$ relativa a emolumentos de seu estabelecimento no corrente exercicio.

Fica avisada que não será acceita qualquer reclamação que exceda o prazo de 15 dias, sem o prévio deposito das mencionadas importancias. Intime-se.

DESPACHO DA 1ª SUB-DIRECTORIA

Dia 12 de maio de 1923

5.695 — Companhia Mercado Municipal do Rio de Janeiro.— Selle devidamente o documento de fls. 2.

Inspectoria Geral dos Bancos

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR GERAL

Dia 12 de maio de 1923

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 1.146 — Tenho a honra de submetter á assignatura de V. Ex., com o respectivo processo, as inclusas cartas-patentes ns. 105, 106, 107, 108, 109 e 110, referentes ás filiaes do Banco Catholico do Brasil, em Campo Grande, no Districto Federal, Petropolis e Parahyba do Sul, no Estado do Rio de Janeiro; Palmyra e Sete Lagôas, no Estado de Minas Geraes, e na capital do Estado de S. Paulo.

— Sr. delegado regional dos Bancos no Estado do Ceará:

N. 1.147 — Devolvo-vos, devidamente despachado por esta Inspectoria Geral, o incluso processo relativo ao requerimento em que o Banco de Credito Agricola de Sobral, nesse Estado, solicita isenção do pagamento da quota de fiscalização e restituição da importancia de 1:500$, recolhida para o pagamento da referida quota no primeiro semestre do corrente anno.

— Sr. delegado regional dos Bancos no Estado de S. Paulo:

N. 1.148 — Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso processo relativo á consulta que fazeis sobre a interpretação, que deve ser dada ao art. 115 do decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, com relação ao numero e respectiva nacionalidade dos funccionarios existentes nas filiaes de bancos estrangeiros.

— Sr. delegado regional dos Bancos, em S. Paulo:

N. 1.150 — Remetto-vos o incluso processo relativo ao requerimento em que Januario Montemurro, estabelecido com casa de cambio nessa praça, reclama contra a multa de 5:000$, imposta por essa Delegacia Regional, por infracção do regulamento annexo ao decreto n. 14.728, de 16 de março de 1921, para que informeis sobre o caso, com urgencia, juntando o presente recurso ao processo respectivo, os quaes deverão ser remettidos posteriormente, a esta Inspectoria Geral.

— Sr. delegado regional dos Bancos em Minas Geraes:

N. 1.151 — Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso processo relativo ao requerimento em que o Banco Santarritense, de Santa Rita do Sapucahy, nesse Estado, solicita autorização para abrir uma agencia em Christina, nesse mesmo Estado.

— Sr. ministro da Fazenda:

N. 1.152 — Devidamente informado por esta Inspectoria Geral, tenho a honra de submetter ao autorizado despacho de V. Ex., o incluso processo relativo ao requerimento do Banco Paulista, com séde em S. João da Bocaina, no Estado de S. Paulo, solicitando autorização para abrir duas agencias em Dourado, na comarca de Ribeirão Bonito, e em Barra Bonita, na comarca de São João da Bocaina.

N. 1.153 — Tenho a honra de submetter ao esclarecido despacho de V. Ex., com o parecer desta Inspectoria Geral, o incluso processo relativo ao requerimento em que Felix Fonseca & Comp., estabelecidos em Santa Luzia de Caracóla, no Estado de Minas Geraes, solicitam autorização para abrir uma filial nesta Capital.

— Sr. delegado regional dos Bancos no Estado do Rio Grande do Sul:

N. 1.154 — Devolvo-vos, para os devidos fins, o incluso processo encami-

nhado com o vosso officio n. 498, de 25 de abril ultimo, o relativo ao requerimento em que a Caixa Cooperativa Santa Cruz-se, com séde nesse Estado, solpita o prazo de tres mezes para reformar os seus estatutos e reorganizar a escripturação.

— Sr. delegado regional dos Bancos em S. Paulo:

N. 1.156 — Devolvo-vos, devidamente despachado por esta Inspectoria Geral, o incluso processo relativo ao requerimento em que o Banco de Credito Familiar, nessa capital, pede para se dar baixa em seu registro e isental-o do pagamento das quotas de fiscalização.

N. 1.157 — Devolvo-vos para os devidos fins, e incluso processo, encaminhado com o vosso officio n. 358, de 15 de dezembro de 1922, consultando sobre o modo de processo em referencia ao balancete da Casa F. Matarazzo & Comp., dessa praça, de novembro do anno passado.

Imprensa Nacional e "Diario Official"

EXPEDIENTE DO SR. DR. DIRECTOR GERAL

Dia 12 de maio de 1923

Foram expedidos os seguintes officios:

N. 974 — Ao Sr. secretario geral do Departamento Nacional de Saude Publica, informando sobre o preço da requisição de obras feitas no officio n. 395.

N. 975 — Ao Sr. inspector da Caixa de Amortização, informando sobre o preço de encommendas em execução neste estabelecimento.

Ns. 976, 977 e 978 — Ao Sr. Dr. director geral do Departamento Nacional de Saude Publica, solicitando inspecção para os operarios Antenor Mario Petxoto, Luiz José Pereira de Campos e José Dias Soares.

N. 979 — Ao Sr. director geral do Thesouro Nacional, encaminhando o requerimento de licença da operaria Nadir Ferreira.

N. 980 — Ao Sr. director da Despeza Publica do Thesouro Nacional, enviando a factura de Bifano & Comp., para o devido pagamento.

Requerimentos despachados

Joaquim Pinto Lopes. — Deferido.

Oswaldo Diogenes de Souza, Ernesto Greco e Manoel Annunciação Campista. — Como requerem.

Prisco de Oliveira Rocha. — Sim, em termos.

Zarão Sotero da Silva, Heitor Leite Sodré e José Telles Barbosa. — Indeferidos.

Caixa de Amortização

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 12 de maio de 1923

Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 6 — Communico-vos que foi recebida e conferida a remessa de notas substituidas e dilaceradas, de que trata o vosso officio n. 28, de 21 de fevereiro ultimo, sendo verificada exacta a importancia de 50:160$000.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte:

N. 7 — Communico-vos que foi recebida e conferida a remessa de notas substituidas e dilaceradas, de que trata o vosso officio n. 1, de 25 de janeiro ultimo, sendo verificada exacta a importancia de 4:800$000.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 22 — Communico-vos que foi recebida e conferida a remessa de notas substituidas e dilaceradas, de que trata o vosso officio n. 25, de 8 de março ultimo, sendo verificada exacta a importancia de 13:274$000.

— Sr. delegado fiscal em Alagoas:

N. 7 — Communico-vos que foi recebida e conferida a remessa de notas substituidas e dilaceradas, de que trata o vosso officio n. 59, de 22 de março ultimo, sendo verificada exacta a importancia de 29:200$000.

— Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 6 — Communico-vos que a remessa de notas substituidas e dilaceradas, de que trata o vosso officio n. 74, de 16 de março ultimo, foi recebida e conferida, sendo verificada exacta a importancia de 58:900$000.

Portaria

N. 56 — O inspector recommenda ao Sr. chefe de secção da Contabilidade que providencie no sentido de serem desannexados dos processos solucionados aquelles que lhes tenham sido appensos para instrucção, fazendo constar das primeiras annotações que permittam sua facil reconstrucção em caso de necessidade, devendo essa providencia ser executada pelo Sr. archivista, quando ditos processos forem recolhidos ao Archivo.

Requerimentos despachados

Dia 11 de maio de 1923

Ns. 16|21 S — Santa Casa de Misericordia de Valença. — Satisfaça a exigencia.

N. 9 Z — Zalmir de Moraes. — Cumpra-se o alvará.

N. 97 L — Leticia Vidal de Camargo. — Deferido, pagando-se de accôrdo com o parecer.

N. 111 R — Rosalina Pederneira de Lima. — Satisfaça a exigencia.

N. 115 B — Banco Hypothecario do Brasil. — Officie-se á Directoria de Contabilidade do Thesouro Nacional, nos termos do parecer.

N. 352 A — Annibal Faller (Dr.) — Cumpra-se.

N. 107 E — Elisa Dias da Motta e outras. — Cumpra-se o alvará, de accôrdo com o parecer a fls. 6.

N. 118 C — Costa, Cunha & Comp. — Aguardem a solução das pesquizas a que se procede por ordem de autoridade superior.

N. 201 M — Maximiliano dos Santos Freitas. — Idem, idem, idem.

N. 37 H — Hamilton Tigre Moss. — Pague-se.

Ns. 29|36 I — Irmandade Civil e Religiosa do SS. Sacramento da Freguezia de Nossa Senhora do Loreto de Jacarépaguá. — Reconhecida a firma a que se refere o parecer, pague-se.

Dia 12

N. 354 A — Antonio Vaz de Carvalho Junior. — Cumpra-se o alvará.

N. 356 A — O mesmo. — Cumpra-se o alvará.

N. 41 H — Henriqueta Cabral Guedes. — Cumpra-se o alvará, de accôrdo com o parecer.

N. 282 J — João Victor de Oliveira Santos. — Deferido.

N. 98 L — Leonor Lopes da Silva Moraes. — Deferido.

N. 47 P — Paulo Schindler. — Deferido.

N. 123 C — Carlos Alberto Saraiva de Carvalho (padre). — Deferido.

N. 124 C — Candido Lopes Rodrigues e outro. — Cumpra-se o alvará.

N. 285 J — José Dias de Pinho. — Cumpra-se o alvará, de accôrdo com o parecer.

N. 287 J — Jacintha de Mattos Sampaio. — Cumpra-se o alvará, de accôrdo com o parecer, quanto á transferencia das apolices, satisfazendo a exigencia para reconhecimento dos juros.

N. 288 J — José Willemsens. — Cumpra-se o alvará.

N. 99 L — Laura da Costa Portella Machado. — Cumpra-se o alvará.

N. 207 M — Mario Celestino. — Cumpra-se o alvará, procedendo-se de accôrdo com o parecer.

N. 210 M — Margarida Martins Mendes. — Cumpra-se o alvará.

N. 211 M — Margarida Martins Mendes. — Rectifique a numeração das apolices.

N. 17 N — Nicolau Samponha. — Cumpra-se o alvará.

N. 239 M|E — Officio da Directoria de Contabilidade do Thesouro. — Faça-se a annotação e communique-se.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 10 de maio de 1923:

Foram exonerados:

O capitão-tenente Frederico de Barros Falcão Hasselmann do cargo de auxiliar da primeira secção da Inspectoria de Marinha;

O 1º tenente engenheiro machinista Manoel Antonio Neves Ferreira do cargo de ajudante de ordens do inspector de Machinas, que interinamente exercia.

Foram nomeados:

O capitão de corveta engenheiro machinista Americo Vespucio de Sant'Anna para exercer o cargo de chefe de machinas do navio-escola *Benjamin Constant*;

O capitão-tenente Octavio Nunes Briggs para exercer o cargo de assistente do commando da Flotilha de Navios-Mineiros;

O 1º tenente engenheiro machinista Carlos Greenhalgh de Oliveira para exercer, interinamente, o cargo de ajudante de ordens do inspector de machinas.

Foram concedidas licenças:

Ao marinheiro nacional de 1ª classe, invalido, Rosendo Alexandrino de Alcantara, para residir fóra do Asylo de Invalidos da Patria, no Estado de Sergipe, percebendo o soldo e o valor da etapa;

Ao marinheiro nacional de 1ª classe, invalido, Benedicto João da Silva, para residir fóra do Asylo de Invalidos da Patria, no Estado do Rio de Janeiro, percebendo o soldo e o valor da etapa;

Ao soldado naval, invalido, Pedro Generino, para residir fóra do Asylo de Invalidos da Patria, no Estado de Alagoas, percebendo o soldo e o valor da etapa;

Ao marinheiro nacional, cabo, invalido, Leopercio Ferreira Góes, para residir fóra do Asylo de Invalidos da Patria, no Estado do Pará, percebendo o soldo e o valor da etapa.

Estas portarias deverão ser apresentadas ás estações competentes.

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 10 de maio de 1923

Sr. ministro da Guerra:

N. 2.165 — Assumpto: Licença a reservista naval para servir no Exercito.

1 — Declaro que ora resolvo conceder a permissão requerida pelo reservista naval Aristides Pereira de Moraes para alistar-se no Exercito.

— Sr. chefe da Missão Naval Norte-Americana:

N. 2.167 — Assumpto: Communica a nomeação de uma commissão para elaborar um projecto de novo regulamento para o Estado Maior da Armada.

1 — Communico que resolvi nomear uma commissão composta do capitão-tenente Carlos da Silveira Carneiro e do 1º tenente Zenithilde Magno de Carvalho para, sob a presidencia do capitão de mar e guerra honorario Eduardo Augusto de Brito e Cunha, elaborar um projecto de novo regulamento para o Estado-Maior da Armada.

2 — Solicito vossas providencias no sentido de ser designado um official dessa missão para acompanhar os trabalhos da alludida commissão.

— Sr. chefe do Estado-Maior da Armada:

N. 2.168 — Assumpto: Promoção de foguistas na Escola de Aviação.

1 — De accôrdo com a proposta do Commando da Defesa Aerea do Littoral da Republica e á vista da sua informação a respeito, resolvo dispensar os marinheiros foguistas que servem na Escola de Aviação Naval do requisito de "machinas em movimento", exigido para os effeitos da promoção.

N. 2.187 — Assumpto: Estabelece um Centro de Aviação Naval, em Santa Catharina.

1 — Declaro que ora resolvo estabelecer, em Santa Catharina, um Centro de Aviação Naval.

— Sr. inspector de Saude Naval:

N. 216 — Assumpto: Designa um official para servir junto á Missão Naval.

1 — Declaro que resolvi designar o 1º tenente chimico Aquidaban de Alencar Fialho, para servir junto á Missão Naval Norte-Americana, sem prejuizo das funcções que exerce.

— Sr. inspector de Engenharia Naval:

N. 2.185 — Assumpto: Subordina á Inspectoria de Engenharia Naval a fiscalização das obras entregues á industria particular.

1 — Tendo resolvido que a fiscalização das obras entregues á industria particular, que estava confiada á Inspectoria do Arsenal de Marinha, passe a ficar subordinada a essa Inspectoria, assim vol-o declaro para seu cumprimento e devidos effeitos, attendidas as seguintes disposições:

2 — A passagem só se tornará effectiva quando estiver inteiramente terminado o estudo e prévio preparo dos varios assumptos relativos ao objecto e que no presente momento estão correndo pela Inspectoria do Arsenal: vistorias, propostas para concurrencia, etc.

3 — Podeis combinar com o inspector do Arsenal as providencias que forem mais acceitadas no sentido da passagem se effectuar na fórma a mais conveniente para o serviço.

4 — Tanto quanto possivel os serviços da fiscalização obedecerão ás normas geraes do que já foi proposto pela Missão Naval Americana, e por mim acceita, para a orientação technica dos trabalhos do Arsenal de Marinha, devendo essa inspectoria suggerir as medidas de detalhe que forem precisas para o bom andamento dos serviços que ora lhe vão ser entregues.

5 — O inspector de Engenharia Naval exercerá, como responsavel superior, a fiscalização administrativa e technica das obras a que se refere o presente aviso.

6 — Será auxiliado por engenheiros navaes, de accôrdo com as respectivas especialidades e necessidades ou conveniencias do serviço, podendo requisitar engenheiros machinistas ou officiaes do Corpo da Armada que se tenham especialisado, sendo que, tanto os engenheiros navaes, como os engenheiros machinistas ou os officiaes do Corpo da Armada que forem requisitados serão individualmente responsaveis pela boa execução dos trabalhos que lhes tiverem sido confiados.

— Sr. inspector do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro:

N. 2.186 — Assumpto: Subordina á Inspectoria de Engenharia Naval a fiscalização das obras entregues á industria particular.

1 — Tendo resolvido que a fiscalização das obras entregues á industria particular, que estava confiada a essa inpectoria, passe a ficar subordinada á Inspectoria de Engenharia Naval, assim vol-o declaro para seu cumprimento e devidos effeitos, attendidas as seguintes disposições:

2 — A passagem só se tornará effectiva quando estiver inteiramente terminado o estudo e prévio preparo dos varios assumptos relativos ao objecto e que no presente momento estão correndo por essa Inspectoria: vistorias, propostas para concurrencia, etc.

3 — Podeis combinar com o inspector de Engenharia Naval as providencias que forem mais acertadas no sentido da passagem se effectuar na fórma a mais conveniente para o serviço.

— Sr. director geral de Contabilidade da Marinha:

N. 2.170 — Assumpto: Requerimento de um funccionario da Directoria Geral de Contabilidade pedindo cancellamento de nota e melhor collocação.

1 — Em requerimento de 11 de abril proximo findo, o 3º official dessa repartição Raymundo Frederico Kiarpe da Costa Rubim Junior pede seja cancellada, em seus assentamentos, a nota — *demissão a bem do serviço publico* — e sua collocação da respectiva escala no logar que lhe compete em consequencia de sua reintegração naquelle cargo.

2 — De accôrdo com o parecer numero 1.771, de 24 do mez ultimo emittido sobre o assumpto pelo consultor juridico deste ministerio, declaro para os devidos effeitos que resolvo deferir o pedido do mesmo funccionario.

Conselho do Almirantado

RESUMO DA ACTA N. 37

Presidencia do Sr. almirante graduado Verissimo de Mattos

Ás trese horas do dia oito de maio de mil novecentos e vinte e tres, é aberta a sessão com a presença dos Srs. almirante Verissimo de Mattos, presidente; vice-almirantes Francisco de Mattos, Pedro de Frontin, Fonseca Rodrigues e Oliveira Sampaio; vice-almiraute graduado Barros Barreto; contra-almirantes Raja Gabaglia, Pinto de Vasconcellos, Machado Dutra, Machado da Silva, Noronha Santos e Isaias de Noronha; contra-almirante medico Dr. Flavio Mendes; contra-almirante engenheiro naval Octavio Jardim; contra-almirante engenheiro machinista Margarido Rangel; consultor juridico Dr. Virgilio de Carvalho; e do secretario contra-almirante reformado Wenceslau Caldas.

Deixam de comparecer os Srs. contra-almirantes Felinto Perry, Souza e Silva e contra-almirante graduado Arthur Thompson.

Em seguida, é lida, approvada e assignada a acta n. 35, referente á sessão do dia 1 de maio corrente, e lido e approvado o rascunho da acta n. 36, attinente á sessão do dia 4 do referido mez.

Expediente

Para estudo, são distribuidas as seguintes consultas:

Ao Sr. Pinto de Vasconcellos:

N. 222/1923—Requerimento do 2º tenente armeiro reformado João Gonçalves Serpa, pedindo contagem de tempo para melhoria de sua reforma.

— N. 223/1923 — Proposta de promoção por antiguidade no corpo de officiaes da Armada.

Ao Sr. Flavio Mendes:

N. 224/1923—Proposta de promoção por antiguidade no corpo de Saude Naval.

Ao Sr. Margarido Rangel:

N. 221/1923—Requerimento do 2º tenente ajudante machinista Alberto Silvano Patricio, pedindo contagem do tempo de campanha como de effectivo serviço.

Ao Sr. Virgilio de Carvalho:

N. 220/1923—Requerimento do capitão de fragata honorario Dr. Rodolpho José de Carvalho Del-Vecchio, pedindo a concessão da gratificação addicional de 10 % sobre seus vencimentos.

Em seguida, o Sr. Francisco de Mattos teve a palavra e disse associar-se ás manifestações de pezar demonstradas pelo Sr. presidente por motivo da reforma do Sr. almirante Flavio Mendes, declaração essa que se faz necessaria porque se achava ausente na sessão passada em que foi approvado o parecer.

Logo depois o Sr. Flavio Mendes teve a palavra, e fazendo suas depedidas, lê a seguinte allocução:

« Sr. presidente e Srs. almirantes — Fiquei summamente penhorado pelas palavras benevolentas que ouvi dos labios de meus nobres camaradas almirantes Verissimo de Mattos, Francisco de Mattos Sampaio e Dr. Virgilio pe Carvalho, em referencia á minha humilde individualidade, quando relatada a consulta sobre a minha reforma.

Em verdade, elles exprimiram apenas as tradicionaes praxes de requintada polidez desta egregia instituição que representa o escol de nossa gloriosa Marinha, quer por valiosos serviços já prestados á Nação, quer pelo conjuncto de elevados requisitos moraes, intellectuaes e militares, concretizadores do real merecimento.

Os poetas comparam a humanidade a uma frondosa arvore, cujas folhas brotam, vicejam, amadurecem e cahem.

Mas, a cada corporação ou classe tambem póde ser applicada a mesmo imagem litteraria. Seus membros desempenham determinadas funcções e depois, conforme circumstancias eventuaes, cedem logar a novos elementos que entram a reconstituil-a.

Assim, tudo mais na superficie do globo, ao influxo de phenomenos bio-chimicos, regedores das diversas phases da propria existencia geral, obedece a um quasi identico movimento evolutivo.

Quanto a mim, pensei chegada a vez de abrir um claro nas bancadas desta con-

apicua assembléa, onde, infelizmente, apezar de tenazes esforços, jámais consegui reflectir o brilho de meus antecessores, nem tampouco cooperar de modo apreciavel para o augmento de prestigio della perante o conceito nacional, como tem-no realizado os dignos almirantes aqui presentes.

Um periodo de alguns annos ainda me separaria da compulsoria; mas, doutro lado, o decreto concedendo a reforma em condições especiaes consigna prazo limitado.

Portanto, não só na convicção de ser substituido por quem melhor preencha os encargos entregues á minha debil competencia profissional, como tambem no intuito de aproveitar os beneficios da lei e desentravar a escala aos que viessem a ser prejudicados com a minha permanencia na chefia da saude naval, encontrei opportunidade de apressar o meu afastamento do serviço activo da Armada.

O Governo vae satisfazer os meus desejos e, por isso, está terminada a minha missão nesta casa e na classe a que tive a honra de dirigir.

Seria, porém, imperdoavel ingratidão o esquecer-me de testemunhar no acto da despedida os profundos agradecimentos, que levo na alma, pelas multiplas attenções e provas de estima de cada um dos nobres almirantes, membros deste conselho, das quaes, allás, não me considero merecedor.

E' essa a justa homenagem que vos rendo ao me apartar com saudades deste meio selecto, onde me sentia feliz, recebendo as vossas sabias inspirações e aurorando a experiencia na pratica de vossos superiores exemplos.

Entretanto, lá no socego do lar ou na continuidade da vida social, terei de certo o consolo de rememorar com carinho os labores aqui passados em commum, á semelhança dos veteranos de campanhas de outr'ora, quando dispensados de novos serviços, após haverem cumprido todos os deveres que a Patria delles exigira.

Dizendo-vos adeus, cabe-me assegurar que sempre tributarei ao Conselho do Almirantado o maior acatamento e veneração.»

Ordem do dia

Passando-se a ordem do dia foram relatadas as seguintes consultas:

Relator, o Sr. Barros Barreto:

N. 211/1923 — Requerimento do 2 tenente patrão-mór Francisco Felippe Fonte Nery, pedindo contagem de tempo de serviço. — Foi approvado o parecer favoravel ao requerido.

Relator, o Sr. Pinto de Vasconcellos:

N. 223/1923 — Proposta de promoção por antiguidade no corpo da Armada. — Foi approvado o parecer indicando para promoção a capitão de corveta, o capitão de corveta graduado Ofenato de Moura; a capitães-tenentes, os 1os tenentes Octavio Franco Verneck Machado e Luiz Furtado de Mendonça.

Relator, o Sr. Fravio Mendes:

N. 122/1923 — Requerimento do capitão-tenente pharmaceutico Julio Cesar Machado da Fonseca, pedindo contagem de serviços technicos para effeito de promoção. — Foi approvado o parecer favoravel ao requerido.

N. 224/1923 — Proposta de promoção por antiguidade no Corpo de Saude da Armada. — Foi approvado o parecer indicando para promoção a capitão-tenente medico, o capitão-tenente graduado Dr. Ildefonso Cysneiros.

Relator, o Sr. Virgilio de Carvalho:

N. 105/1923 — Requerimento do capitão de fragata honorario Dr. Ignacio Manoel Azevedo do Amaral, lente cathedratico da Escola Naval, pedindo abono de gratificações additionaes. — Foi approvado o parecer favoravel ao requerido.

N. 123/1923 — Consulta feita pela Inspectoria de Machinas. — Foi approvado o parecer prestando os esclarecimentos e regras a seguir.

Foi encerrada a sessão ás 15 horas e marcada nova reunião para o dia 11 do corrente.

Ministerio da Guerra

Por despachos de 7 do corrente foram transferidos na Directoria Geral de Intendencia da Guerra, o major intendente da Guerra José de Lourdes Guimarães Padilha, da 4ª para a 3ª secção e desta para aquella, o capitão do mesmo Miguel Ney de Carvalho, ambos nos cargos de adjuntos.

— Por outros de 9 do corrente:

Foi nomeado para exercer o logar de sargento-contador almoxarife da enfermaria-hospital do 28º batalhão de Caçadores, o 2º sargento do mesmo batalhão João Minas da Silva.

Foram mandados servir:

No Hospital Militar de Belém, como chefe de enfermaria, o capitão medico Dr. Alvaro da Silva Rego;

No 1º grupo de artilharia de Costa (Fortaleza de Santa Cruz), o capitão medico Dr. Euclydes Goulart Bueno;

No 20º batalhão de caçadores (Maceió), o 1º tenente medico Dr. Augusto Sette Ramalho;

Na enfermaria-hospital de Rio Claro, como encarregado da pharmacia, o 1º tenente pharmaceutico, Arauld da Silva Bretas;

Na pharmacia da Fortaleza de S. João, o 2º tenente pharmaceutico Saturnino de Oliveira Filho;

No Hospital Central do Exercito, como auxiliar da pharmacia, o 2º tenente pharmaceutico André de Albuquerque Filho, recentemente nomeado;

No 23º batalhão de caçadores (Fortaleza), o 2º tenente medico Dr. José Bonifacio Camara;

Na enfermaria-hospital de Fortaleza, como encarregado da pharmacia, o 2º tenente pharmaceutico Alvaro de Aquino Braga;

Na enfermaria-hospital de Obidos, como encarregado da pharmacia o 2º tenente pharmceutico José Peret Antunes;

Na enfermaria-hospital de S. Luiz do Maranhão, como encarregado da pharmacia, o 2º tenente pharmaceutico, Manoel Antonio de Oliveira Mello Junior.

— Por despacho de 12 do corrente foi declarada sem effeito a designação do capitão contador Roberto Alexandre Keskett para servir no Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro.

— Por portaria de 4 do corrente foi declarado que é de accôrdo com os artigos 17, §§ 1º e 19 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, a licença de um anno concedida por portaria de 26 de janeiro ultimo ao operario de 5ª classe do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro José Jorge Ferreira, o qual deverá perceber o respectivo vencimento integralmente durante os primeiros seis mezes da alludida licença.

RECTIFICAÇÃO

O 3º sargento veterinario Martim Blanco Filho foi classificado no Collegio Militar de Barbacena e não no 13º regimento de cavallaria independente, como foi publicado.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 8 de maio de 1923

Ao Sr. chefe do Estado-Maior do Exercito, declarando que é designado o capitão Homero Maisonette, professor da Escola Militar, para reger as turmas de francez theorico e pratico nas escolas de intendencia, sem prejuizo de suas funcções naquella escola.

— Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, declarando que é nomeado o capitão José Pinheiro Bezerra de Menezes, encarregado do gabinete de resistencia dos materiaes da Directoria de Engenharia.

Ministerio da Guerra — N. 267 — Rio de Janeiro, 8 de maio de 1923.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Dispõe o art. 7º da lei n. 4.629, de 3 de janeiro ultimo, que os 2os tenentes da 2ª classe da reserva de 1ª linha, ex-sargentos do Exercito activo, ficam dispensados, como os officiaes demissionarios do mesmo Exercito, dos periodos de instrucção exigidos para a promoção ao posto de 1º tenente, reduzido o respectivo intersticio de tres para dous annos, e os arts. 25 e 26 do regulamento approvado por decreto n. 15.231, de 31 de dezembro de 1921, que as promoções dos officiaes da reserva serão sempre por merecimento e que nenhuma promoção será feita sem demonstração da necessidade que vae satisfazer, pelo que consulta o tenente-coronel Climaco Epimacho de Araujo Lopes, chefe da 6ª divisão desse departamento no officio que vos dirigiu em 12 de março ultimo, sob numero 537, se deve dar andamento aos requerimentos de officiaes da categoria dos de que se trata solicitando promoção ao posto immediato.

Em solução á mesma consulta, vos declaro que, em face do disposto no citado art. 7º, os 2os tenentes da 2ª classe da reserva da 1ª linha, ex-sargentos do Exercito activo e com dous annos de intesticio, teem direito á promoção a 1os tenentes, desde que os seus requerimentos tenham informação favoravel do commandante do corpo activo em que estiverem classificados e do da região ou circumscripção militar interessada, ou sómente desta autoridade, si ainda não estiverem classificados.

Saude e fraternidade. — *Setembrino de Carvalho.*

Ministerio da Guerra — N. 25 — Rio de Janeiro, 8 de maio de 1923.

Sr. commandante da Escola Militar — Em solução á consulta que fizestes sobre a intelligencia do art. 12 do decreto, numero 4.653, de 17 de janeiro ultimo, declaro-vos:

1º, que os alumnos da Escola Militar, que não foram desligados nem excluidos, em virtude dos acontecimentos de julho do anno passado, são considerados approvados nas materias do periodo cujas aulas frequentaram regularmente antes desses acontecimentos;

2º, que a mesma vantagem cabe aos que frequentaram o dito periodo com dependencia de uma materia, na qual devem ser tambem considerados approvados;

3º, que os alumnos do curso annexo, que se acham nas condições previstas e frequentaram regularmente, antes dos citados acontecimentos, as aulas em que estavam matriculados, devem ser considerados approvados nas respectivas materias.

Saude e fraternidade. — *Setembrino de Carvalho.*

Requerimentos despachados

Alvaro Ferreira Mayrink, pedindo restituição de documentos. — Sim, mediante recibo.

Cassiano Secundo Nunes de Oliveira, tenente-coronel, pedindo inclusão no Exercito de 2ª linha. — Solicite, préviamente, demissão do posto de tenente-coronel da Guarda Nacional.

Durval Barroso Braga, 3º sargento, pedindo passagens para desconto, de Porto Alegre á cidade de Pelotas. — Concedo.

Ermilio Antão Ribeiro, 1º tenente, pedindo averbação de alteração. — Averbe-se.

Euclydes Cesario José de Miranda, pedindo passagem de S. Paulo á cidade do Rio Grande e outra de S. Paulo á Santa Catharina. — Concedo.

Euclydes Pereira Bueno, capitão, pedindo passagem de Ponta Grossa á Uruguayana, para desconto. — Concedo.

João Climaco Barreto, capitão, pedindo reconsideração de despacho. — Sastifaça as exigencias da informação da G. 6.

José da Costa Dourado Filho, 2º tenente pharmaceutico, pedindo passagens desta Capital a S. Gabriel, Rio Grande do Sul, para desconto. — Concedo.

José Nogueira Prata, capitão, pedindo patente. — Não póde ser attendido.

José Pereira da Silva, pedindo estagio no 12º regimento de infantaria. — Não póde ser attendido.

José Soares de Mesquita, coronel da Guarda Nacional, pedindo inclusão no Exercito de 2ª linha. — Não póde ser attendido.

Luiz José de Souza, 1º tenente da Guarda Nacional, pedindo prova pratica. — Não póde ser attendido.

Maria Julieta da Camara Sant'Iago, pedindo documentos. — Indeferido. Os documentos pedidos não são daquelles necessarios á requerente para fazer prova em juizo. Elles são peculiares aos serviços internos deste ministerio, para deliberação do Governo. De ordem do Exmo. Sr. Presidente da Republica.

Victor Limoeiro, capitão pharmaceutico, pedindo averbação em seus assentamentos da sua qualidade de doutor em medicina. — Como requer.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 8 de maio de 1923

Ao Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

Communicando que o Sr. ministro, por despacho de 26 de abril findo, resolveu deferir o requerimento de José Gomes Carqueija, pedindo isenção do pagamento da taxa de sorteado não incorporado, de que trata o decreto n. 15.180 A, de 19 de dezembro de 1921, visto ser reservista naval.

Enviando, para os effeitos do regulamento do sello, o requerimento em que José Ricardo dos Santos pediu ser inspeccionado de saude.

Departamento do Pessoal da Guerra

Requerimentos despachados

Dia 5 de maio de 1923

Manoel José Lopes e Luiz d'Avila Tavares, pedindo dispensa do pagamento da taxa militar. — Sellem os documentos annexos.

Dia 8

Bertholdo Fernandes da Silva, pedindo dispensa do pagamento da taxa militar. — Selle a caderneta de reservista annexa.

Dia 12

João Pallut, pedindo reconsideração de despacho. — Cumpra o que determina o aviso n. 249, de 25 de abril de 1923.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

Expediente de 11 de maio de 1923

Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando pagamento:

Aviso n. 1.310, mediante distribuição á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de S. Paulo, pagamento, por exercicios findos, a Sadalla & Comp., de réis 16:362$, proveniente de avarias soffridas em mercadorias despachadas na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, em 1919.

Aviso n. 1.311, conta de Isnard & Comp., na importancia total de 6:225$750, proveniente de fornecimento feito á Estrada de Ferro Central do Brasil, no mez de dezembro de 1922.

Aviso n. 1.312, conta de Dolabella & Portella, de 3:662$100, de material adquirido, no anno de 1921, pela Estrada de Ferro Central do Brasil.

Aviso n. 1.313, contas de Botelhos & Oliveira, de 5:299$300, de material adquirido, no anno passado, pela Estrada de Ferro Central do Brasil.

Aviso n. 1.314, conta de J. C. Miranda & Comp., na importancia total de 532$800, de material adquirido, no anno proximo passado, pela Estrada de Ferro Central do Brasil.

Aviso n. 1.315, conta da The Rio de Janeiro, Tramway, Light and Power C° Ltd., na importancia total de 3:969$714, de consumo de energia electrica pela Estrada de Ferro Central do Brasil, durante o mez de dezembro do anno proximo findo.

Aviso n. 1.316, conta da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, de réis 2:882$852, de consumo de luz electrica pela Estrada de Ferro Central do Brasil, no mez de agosto do anno proximo passado.

Aviso n. 1.317, conta de Ribeiro Costa & Comp., de 207:500$, de material adquirido pela Repartição Geral dos Telegraphos, no mez de dezembro do anno proximo passado.

Aviso n. 1.318, conta de Francisco Santoro, na importancia de 4:368$, proveniente de material adquirido, no anno de 1922, pela Estrada de Ferro Central do Brasil.

Aviso n. 1.319, restituindo o processo relativo ao requerimento em que o guarda-fios da Repartição Geral dos Telegraphos José Aristides de Carvalho pede revisão de sua aposentadoria para o fim de lhe ser concedida a gratificação addicional de 10 %, acompanhado do aviso deste ministerio n. 172, de 10 de abril ultimo, por cópia, concedendo a referida gratificação, de conformidade com o disposto no art. 2º da lei n. 2.355, de 31 de dezembro de 1910.

Aviso n. 1.320, conta da Companhia Carbonifera de Araranguá, empreiteira da construcção da Estrada de Ferro Tubarão a Araranguá, de 21:262$508, relativa á medição provisoria dos trabalhos executados no mez de dezembro de 1922, no trecho Cresciuma Araranguá, ks. 56, 55 a 91, 85.

Aviso n. 1.321, contas de D. Norris, 440$000; de J. G. Pereira, & Comp., 44$000; de Villas Bôas & Comp., 1:167$000; de Ribeiro Alves & Comp., 1:740$000; de F. F. Braga & Comp., 142$500; de Sussekind de Mendonça & Comp., 600$000 e de A. A. de Queiroz, 56$000, de material fornecido á Repartição Geral dos Telegraphos, no mez de dezembro do anno passado.

Aviso n. 1.322, contas de Oliveira & Brito, 200$000; de Ribeiro, Alves & Comp., 262$000; de Souza Baptista & Comp., 647$000; de Ribeiro, Costa & Comp., 984$400; da Empreza S. João da Matta, 2:054$700, de despezas effectuadas pela Repartição Geral dos Telegraphos nos mezes de novembro e dezembro do anno passado.

Aviso n. 1.323, conta de Fontes Garcia & Comp., na importancia total de 5:712$800, de material adquirido, no anno proximo passado, pela Directoria Geral dos Correios.

Aviso n. 1.324, relativamente ao pagamento da conta de M. Almeida & Comp., de fornecimento de material á Estrada de Ferro Central do Brasil, tenho a honra de restituir, devidamente regularizado, o processo referente á alludida conta, na importadcia de £ 81 5-0, equivalentes a 2:616$878 ao cambio de 7 15/32, que vigorava na época em que foi requisitado.

Aviso n. 1.325, contas de Henrique C. de Mendonça, 11:652$500 e Haupt & Comp., 11:592$, de material adquirido, no anno proximo passado, pela Estrada de Ferro Central do Brasil.

Aviso n. 1.326, contas da The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Company Limited, no total de 5:295$200, provenientes de consumo de energia electrica pela Estrada de Ferro Central do Brasil, durante os mezes de setembro e outubro do anno proximo passado.

Aviso n. 1.327, contas de Borlido Maia & Comp., 2:043$830 e Fontes Garcia & Comp. (2), 2:210$510, provenientes de fornecimentos feitos, no anno proximo passado, á Estrada de Ferro Central do Brasil.

Aviso n. 1.328, conta de Irmãos Vivacqua & Comp., na importancia total de 5:960$200, de fornecimento feito, no anno proximo passado, em proveito da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Aviso n. 1.329, conta da Companhia Nacional de Electricidade, na importancia total de 1:828$500, de fornecimentos feitos á Estrada de Ferro Central do Brasil, no mez de dezembro do anno proximo passado.

Aviso n. 1.330, contas de Walter & Comp., 726$400; Haupt & Comp., 724$500; Companhia Nacional de Electricidade, 85$807; F. R. Moreira & Comp., 2:536$330; A. E. G. Companhia Sul Americana de Electricidade, 238$530; Mayrink Veiga & Comp., 939$550, de material adquirido, no anno proximo passado, pela Estrada de Ferro Central do Brasil.

Aviso n. 1.331, contas de Alfredo Dolabella Portella, na importancia total de 22:455$593, de material adquirido, no anno proximo passado, pela Estrada de Ferro Central do Brasil.

Aviso n. 1.332, conta de José Vieira, na importancia total de 25:358$, proveniente de serviços prestados, durante o mez de dezembro do anno proximo passado, em proveito da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Aviso n. 1.333, contas de Walter Santos & Comp., 2:979$471; Companhia Nacional de Electricidade (2) 7:444$660, de material adquirido, no anno proximo passado, pela Estrada de Ferro Central do Brasil.

—Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

Aviso n. 299, visto ter o Tribunal de Contas recusado registro á despeza de $ 20.670,60, equivalentes a 37:847$868, ouro, á taxa de 27 d., relativa á conta de Stromberg Carlson Telephone Manufaturing Company, solicitou-se reconsideração do acto do mez no tribunal, porquanto o calculo da conversão foi feito de accordo com a praxe, aliás seguida pelo tribunal, pelo equivalente de 1$631, como consta das tabellas existentes na contabilidade deste ministerio e da do Thesouro Nacional.

— Aviso n. 300, afim de resolver sobre o respectivo registro envia a folha, na importancia de 1:762$, diarias a diversos funccio-

narios da Inspectoria Federal das Estradas, nos mezes de janeiro a março do corrente anno, por serviços de campo. O pagamento será effectuado no Thesouro Nacional.

Aviso n. 301, á vista da recusa de registro do contracto celebrado entre a Estrada de Ferro Oeste de Minas e Mayrink Veiga & Comp., e outros, para o fornecimento de artigos de electricidade, no 1º semestre do corrente anno, tenho a honra de solicitar reconsideração do acto desse tribunal, á vista da publicação do referido contracto no *Diario Official* de 21 de abril ultimo, communicada a esse tribunal pelo aviso n. 219, de 25 do mesmo mez.

Aviso n. 302, restituindo o processo relativo ao pagamento, a diversos, pelo Thesouro Nacional, na importancia tota. de réis 81:833$530, de fornecimento feito á Repartição Geral dos Telegraphos, no mez de dezembro do anno proximo passado.

Aviso n. 303, solicitando registro e pagamento no Thesouro Nacional da quantia de 75$, ao fiscal regional de 1ª classe da Inspectoria F. de Navegação, Luiz de Azevedo Cunha, proveniente da inspecção realizada fóra da séde, durante 15 dias, no periodo de 15 de fevereiro a 30 de abril de corrente anno.

Aviso n. 304, solicitando o necessario registro e pagamento no Thesouro Nacional da quantia de 100$, ao fiscal regional de 2ª classe da Inspectoria Fiscal de Navegação, Hildebrando de Carvalho, proveniente da inspecção realizada fóra da séde nos estaleiros da Companhia Nacional de Navegação Costeira, durante 20 dias, no periodo de 15 de fevereiro a 30 de abril do corrente anno.

Aviso n. 305, solicitando o necessario registro e pagamento no Thesouro Nacional da quantia de 490$, ao fiscal regional de 3ª classe da Inspectoria Federal de Navegação, Jonas de Miranda, proveniente das diarias, pela viagem de inspecção realizada fóra da séde, durante 49 dias, no periodo de 13 de março a 30 de abril proximo passado.

— Telegramma ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Pernambuco — Recife:

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1923.

Respondendo vosso telegramma 10 março o Sr. ministro manda declarar-vos de accôrdo parecer Inspectoria Federal Portos, Rios e Canaes, Fiscalização Porto é competente requisitar pagamento a que se refere essa delegacia, visto que transferencia exploração caes não destituiu fiscalização serviços lhe competem, nem installação districto apparelhagem impede mesma fiscalização fazer reparos material se acha sob sua guarda. — *Alberto Biolchini*, director geral, interino.

Directoria Geral de Expediente

Segunda secção

Por portaria de 9 do corrente, foi exonerado o engenheiro Mario Dutra de Oliveira Torres do cargo de engenheiro residente da Commissão Constructora da Estrada de Ferro Petrolina a Therezina.

—Por outras de igua. data foram nomeados, com os vencimentos que lhes competirem, para a Commissão Constructora da Estrada de Ferro Petrolina a Therezina:

Engenheiro residente, o engenheiro ajudante José de Oliveira Machado;

Engenheiro ajudante, o engenheiro Alvaro Brandão Neves da Rocha.

Terceira secção

(*) O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Attendendo ao que requereu o Estado de Santa Catharina, arrendatario da Estrada de Ferro Santa Catharina, conforme contracto celebrado em virtude do decreto n. 15.152, de 2 de dezembro de 1921, e de accôrdo com o parecer prestado pela Inspectoria Federal das Estradas em officio n. 219/S, de 13 de abril ultimo resolve approvar o quadro do pessoal da referida estrada com a respectiva tabella de vencimentos e salarios, o qual foi organizado na Inspectoria Federal das Estradas, e ora baixa, rubricado pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado deste ministerio.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1923.— *Francisco Sá.*

Quadro e tabella de vencimentos e salarios do pessoal da Estrada de Ferro Santa Catharina approvados por portaria desta data

Categorias	Vencimentos Mensal Maximo	Mensal Minimo	Diario Maximo	Diario Minimo
1ª divisão				
Administração geral:				
1 director e engenheiro-chefe	2:600$000	2:600$000		
1 engenheiro-ajudante	1:100$000	750$000		
1 procurador	800$000	600$000		
1 contador	700$000	500$000		
1 thesoureiro-pagador	650$000	450$000		
1 almoxarife	600$000	400$000		
2 primeiros escripturarios	400$000	320$000		
3 segundos escripturarios	300$000	250$000		
2 auxiliares	150$000	120$000		
1 continuo	120$000	100$000		
1 guarda	—	—	5$000	3$500
2ª divisão				
Trafego:				
1 agente fiscal	400$000	300$000		
11 agentes	300$000	12$000		
3 conferentes	200$000	120$000		
2 chefes de trem	300$000	200$000		
10 guarda-chaves	—	—	4$000	2$000
7 guarda-freios	—	—	4$500	4$000
3ª divisão				
Via-permanente:				
1 mestre de linha	400$000	300$000		
8 feitores	—	—	5$500	5$000
40 trabalhadores	—	—	4$500	3$000
4ª divisão				
Locomoção:				
2 contra-mestre	450$000	300$000		
4 machinistas	250$000	180$000		
3 foguistas	—	—	5$000	4$000
10 ofuciaes	—	—	7$000	5$000
2 aprendizes	—	—	3$000	2$000
4 trabalhadores	—	—	4$000	3$000
Secção fluvial				
1 commandante	400$000	300$000		
1 machinista	350$000	250$000		
3 agentes	300$000	120$000		
1 conferente	200$000	120$000		
4 mestres de lancha	180$000	150$000		
12 marinheiros	—	—	4$800	3$500
2 foguistas	—	—	5$600	5$000
2 carpinteiros	—	—	7$000	6$000
1 vigia	—	—	4$000	3$500

Directoria Geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, 7 de maio de 1923.— *Gustavo A. da Silveira*, director geral. (3.117)

O ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em nome do Presidente da Republica:

Attendendo ao que requereu o Estado de Santa Catharina, arrendatario da Estrada de Ferro Santa Catharina, conforme contracto celebrado em virtude do decreto n. 15.152, de 2 de dezembro de 1921, e de accôrdo com o que propôz a Inspectoria Federal das Estradas, em officio n. 210/S, de 11 de abril do corrente anno, resolve:

Approvar, para vigorarem na Estrada de Ferro Santa Catharina, em caracter provisorio, pelo prazo de um anno as bases das tarifas que com esta baixam, rubricadas pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado deste ministerio, as quaes foram organizadas pela referida inspectoria, em substituição ás apresentadas pelo arrendatario, e estão visadas pelo respectivo inspector;

Autorizar que continuem em vigor a classificação geral das mercadorias e o regulamento geral dos transportes e do telegrapho, approvados pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913, e tornados extensivos á mencionada estrada por portaria de 4 de agosto de 1919.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1923. — *Francisco Sá.*

Inspectoria Federal das Estradas

SECÇÃO DE LEGISLAÇÃO, CONTRACTOS E TARIFAS

ESTRADA DE FERRO SANTA CATHARINA

Bases das tarifas approvadas por portaria desta data:

Tabella n. 1

Passageiros de primeira classe:

De 0 a 100 kilometros por passageiro e por kilometro	$095

(*) Reproduz-se por ter sahido com algarismos illegiveis.

De 101 a 200 kilometros por passageiro e por kilometro. $092
De 201 kilometros em deante. $081

O preço minimo de uma passagem é de 400 réis.

Passageiros de segunda classe:

De 0 a 100 kilometros por passageiro e por kilometro. $060
De 101 a 200 kilometros por passageiro e por kilometro. $051
De 201 kilometros em deante. $046

O preço minimo de uma passagem é de 400 réis.

Tabella n. 1 A

Bagagens de passageiros:
Em trens de passageiros por tonelada e por kilometro:

De 0 a 100 kilometros. $756
De 101 a 200 kilometros. $690
De 201 kilometros em deante. $621

O frete minimo de um despacho é de $200.

Tabella n. 2

Encommendas:

De 0 a 100 kilometros por tonelada e por kilometro. . . . . 1$035
De 101 a 200 kilometros por tonelada e por kilometro. $943
De 201 kilometros em deante. $805

As encommendas transportadas em trens de carga gosam do abatimento de 30 por cento (art. 40 do Regulamento de transportes).
O frete minimo de cada despacho é de $200.

Tabella n. 2 A

Os seguintes generos do paiz despachados por esta tabella, conforme a classificação expressa: aboboras, agua potavel e do mar até 100 kilos por despacho, aipim, caça morta, caldo de canna, até 20 kilos por despacho, canna de assucar até 20 kilos por despacho, carás, carnes verdes ou frescas, coalhadas, creme de leite, curáo, doces frescos em bandejas para festas, empadas, fressuras, fructas frescas ou verdes, gelo, legumes e hortaliças frescas ou verdes, leite fresco, linguas frescas, mandioca, manteiga fresca, milho verde, miudo de rezes, mocotós frescos, nata, ovos, pamonhas, pão, peixe fresco, requeijão fresco, rins frescos, sorvete, toucinho fresco e tripas frescas:

De 0 a 100 kilometros por tonelada e por kilometro $460
De 101 a 200 kilometros por tonelada e por kilometro $403
De 201 kilometros em diante. $345

O frete minimo de um despacho é de $200.

Tabella n. 3

Assucar, borracha em bruto, fumo nacional e os demais productos fabricados no paiz, quando não classificados em outras tabellas:

De 0 a 100 kilometros por tonelada e por kilometro $391
De 101 a 200 kilometros por tonelada e por kilometro $345
De 201 kilometros em diante $288

Gosarão de abatimentos os generos seguintes: assucar commum, 60 por cento; favas, garrafas vasias de producção nacional e rapadura, 50 por cento; herva matte (Congonha) nacional, 35 por cento; cerveja nacional, 25 por cento; fumo nacional, 15 por cento.
O frete minimo de um despacho é de $200.

Tabella n. 3 A

Algodão em rama, café beneficiado em grão, torrado ou quebrado e vinho nacional:

De 0 a 100 kilometros por tonelada e por kilometro. . $300
De 101 a 200 kilometros por tonelada e por kilometro $253
De 201 kilometros em diante $207

O frete minimo de um despacho é de $200.
Algodão em rama gosa do abatimento de 20 por cento.

Tabella n. 3 B

Café em casquinha:

De 0 a 100 kilometros por tonelada e por kilometro. . $300
De 101 a 200 kilometros por tonelada e por kilometro $253
De 201 kilometros em diante $207

O frete minimo de um despacho é de $200.

Tabella n. 3 C

Café em cereja ou em côco:

De 0 a 100 kilometros por tonelada e por kilometro. . $276
De 101 a 200 kilometros por tonelada e por kilometro. $230
De 201 kilometros em diante $161

O frete minimo de um despacho é de $200.

Tabella n. 4

Amendoim, aveia, bacalhau, café torrado, em pó, farinha de trigo, toucinho salgado nacional e os demais productos classificados nesta tabella:

De 0 a 100 kilometros por tonelada e por kilometro. . $300
De 101 a 200 kilometros por tonelada e por kilometro $253
De 201 kilometros em diante $207

Gosarão de abatimento os seguintes generos: milho secco e verde 65 por cento; aboboras, agua potavel e do mar, aipim, arroz beneficiado e em casca, bacalhau, peixe fresco, peixe salgado ou secco, batatas, carnes verdes ou frescas, carne secca, centeio, cereaes não classificados, cevada, farinha de mandioca, farinha de trigo, farinha de milho, feijão commum secco, fructas frescas nacionaes, hortaliças frescas, leite fresco, mandioca, ovos, raizes alimenticias, trigo em grão, 50 por cento; banha nacional, 10 por cento.

O frete minimo de um despacho é de $200.

Tabella n. 4 A

Algodão em caroços, arados, machinas para lavoura e agricultura, sal ordinario e os demais productos classificados nesta tabella:

De 0 a 100 kilometros por tonelada e por kilometro $300
De 101 a 200 kilometros por tonelada e por kilometro $265
De 201 kilometros em diante $230

Sal bruto, grosso ou moido, a granel ou ensaccado, gosa de abatimento de 50 por cento; algodão em caroços, 20 por cento.

O frete minimo de um despacho é de $200.

Tabella n. 5

Aço, ferro em barras, chapas e vergas, chumbo em lingote, lençol ou barra, couros por curtir, machinas e utensilios para industrias, papel fabricado no Estado, trilhos e accessorios para as vias ferreas e os demais productos classificados nesta tabella, bem como os productos classificados nas tabellas numeros 12, 13, 14, 14 A, 14 B, em pequenas quantidades, nos termos dos arts. 101 e 102 do Regulamento de Transportes, e conforme a discriminação das tabellas citadas:

De 0 a 100 kilometros por tonelada e por kilometro $363
De 101 a 200 kilometros por tonelada e por kilometro $322
De 201 kilometros em diante $276

Gosarão de abatimento os generos seguintes: assucar commum produzido no Estado, em sua primeira sahida, quando despachado pelos fabricantes, 60 por cento; carvão animal para filtrar e outros fins, carros, carretas, carroças, desarmadas ou encaixotadas, cortiça em bruto, dormentes de ferro ou de aço, ferro em barra, chapa ou vergalhão, linho em bruto ou em fibra, rodas de aço para vehiculos, carros e vagões, trilhos e seus accessorios (chapas de juncção, pregos, parafusos e porcas de junta), pertencentes ás estradas de ferro de concessão federal, estadual ou municipal e vassouras mecanicas, 50 por cento; couros por curtir, 30 por cento.

O frete minimo de um despacho é de $200.

Tabella n. 6

Tecidos de seda, lã ou algodão, artigos de importação e armarinho, não classificados nas outras tabellas, petroleo, agua-raz e outros espiritos, polvora e outras drogas ou substancias inflammaveis, corrosivas ou explosivas, phosphoros, fogos de artificio, etc.:

De 0 a 100 kilometros por tonelada e por kilometro	$510
De 101 a 200 kilometros por tonelada e por kilometro	$483
De 201 kilometros em diante	$437

O kerozene gosa do abatimento de 40 por cento.

O frete minimo de um despacho é de $200.

Tabella n. 7

Objectos, quer de importação, quer de exportação, de grande volume e pouco peso, idem frageis de grande responsabilidade, como espelhos, porcelana, instrumentos de musica, cirurgia, engenharia, e os demais artigos classificados nesta tabella:

De 0 a 100 kilometros por tonelada e por kilometro	$690
De 101 a 200 kilometros por tonelada e por kilometro	$633
De 201 kilometros em diante	$552

O frete minimo de um despacho é de $200.

Tabella n. 8

Generos e productos não classificados nas outras tabellas, como ferragens em geral, fructas estrangeiras, impressos, machinas de imprimir e outros objectos de escriptorio, conforme consta da classificação:

De 0 a 100 kilometros por tonelada e por kilometro	$518
De 101 a 200 kilometros por tonelada e por kilometro	$483
De 201 kilometros em diante	$437

O frete minimo de um despacho é de $200.

Tabella n 9

Animaes vivos, em gaiolas, em engradados e em cestos, araras, gallinhas, gansos, faisões, marrecos, papagaios, patos, perús e outras aves domesticas ou silvestres, leitões, macacos, pacas e outros animaes pequenos, conforme a classificação:

De 0 a 100 kilometros por tonelada e por kilometro	$518
De 101 a 200 kilometros por tonelada e por kilometro	$403
De 201 kilometros em deante	$345

Tanto em trens de passageiros como em trens de carga.

O frete minimo de um despacho é de $200.

Tabella n. 10

Bezerros acompanhados pelas mães, cabras, cabritos, cães amordaçados, carneiros e outros animaes classificados nesta tabella, em trem de passageiros:

De 0 a 100 kilometros por cabeça e por kilometro	$029
De 101 a 200 kilometros por cabeça e por kilometro	$025
De 201 kilometros em deante	$020

Os animaes desta tabella, quando transportados em trens de carga, pagarão:

De 0 a 100 kilometros por cabeça e por kilometro	$014
De 101 a 200 kilometros por cabeça e por kilometro	$012
De 201 kilometros em deante	$009

O frete minimo de um despacho é de $200.

Tabella n. 11

Bezerros isolados, bois, burros, cavallos, jumentos, poldros, touros, vaccas, vitellos e outros animaes não classificados nesta tabella, até o numero de seis:

De 0 a 100 kilometros por cabeça e por kilometro	$080
De 101 a 200 kilometros por cabeça e por kilometro	$069
De 201 kilometros em deante	$058

Os animaes classificados nesta tabella, quando despachados em trens de mercadorias e em numero superior a seis, pagarão:

De 0 a 100 kilometros por cabeça e por kilometro	$058
De 101 a 200 kilometros por cabeça e por kilometro	$046
De 201 kilometros em deante	$035

e em numero superior a 100 cabeças, pagarão:

De 0 a 100 kilometros por cabeça e por kilometro	$046
De 101 a 200 kilometros por cabeça e por kilometro	$035
De 201 kilometros em deante	$023

O frete minimo de um despacho é de 1$000.

Tabella n. 12

Madeiras falquejadas, lavradas ou serradas, com transporte em vagões descobertos e em quantidade de um metro cubico ou de uma tonelada ou mais:

De 0 a 100 kilometros por tonelada e por kilometro	$115
De 101 a 200 kilometros por tonelada e por kilometro	$104
De 201 kilometros em deante	$081

Quantidade menor de uma tonelada ou de um metro cubico será taxada pela tabella n. 5, com 50 por cento de abatimento.

O frete minimo será de 4$ por vagão com lotação até 10 toneladas; de 8$ por vagão com lotação até 20 toneladas; e de 12$ por vagão de lotação superior a 20 toneladas.

Tabella n. 13

Cal, cimento, madeiras aplainadas e apparelhadas para construcção e os demais productos classificados nesta tabella, transportados em vagões com coberta e em quantidade de um metro cubico ou de uma tonelada ou mais:

De 0 a 100 kilometros por tonelada e por kilometro	$138
De 101 a 200 kilometros por tonelada e por kilometro	$115
De 201 kilometros em deante	$092

A madeira aplainada e apparelhada para construcção pagará:

De 0 a 100 kilometros por tonelada e por kilometro	$115
De 101 a 200 kilometros por tonelada e por kilometro	$104
De 201 kilometros em deante	$081

Quantidade menor de uma tonelada ou de um metro cubico será taxada pela tabella n. 5, com 50 por cento de abatimento, com excepção de caroços de algodão e esteiras ordinarias, que serão despachados pela mesma tabella sem abatimento.

O frete minimo será de 4$ por vagão com lotação até 10 toneladas, de 8$ por vagão com lotação até 20 toneladas e de 12$ por vagão com lotação superior a 20 toneladas.

Tabella n. 14

Aço velho de sucata, alcatrão, areia, argilla, betume, canos de barro, carvão de pedra, cascalho, estrumes, madeiras, ripas e moirões roliços, pedras em bruto, pedregulho, telhas e tijolos e outros productos semelhantes classificados nesta tabella, transportados em vagões descobertos, em quantidade de um metro cubico ou de uma tonelada ou mais:

De 0 a 100 kilometros por tonelada e por kilometro	$150
De 101 a 200 kilometros por tonelada e por kilometro	$127
De 201 kilometros em deante	$092

As madeiras roliças em bruto e em casca, ripas e moirões, aço velho de sucata, areia, argilla, cascalho, estrumes, pedras em bruto, pedregulho, pagarão:

De 0 a 100 kilometros por tonelada e por kilometro	$104
De 101 a 200 kilometros por tonelada e por kilometro	$092
De 201 kilometros em deante	$069

Quantidade menor de uma tonelada ou de um metro cubico será taxada pela tabella n. 5, com 50 por cento de abatimento, com excepção de alcatrão, bacias de barro, breu, cré, ferro gusa para fundição, que serão despachados pela mesma tabella, sem abatimento.

O frete minimo será de 3$000 por vagão com lotação até 10 toneladas: de 6$000 por vagão com lotação até 20 toneladas e de 9$000 por vagão com lotação superior a 20 toneladas.

Tabella n. 14 A

Barricas vasias usadas, carvão vegetal, cascas para cortume, chifres, cisco, combustiveis não denominados, folhas de arvore para cortume, lenha, mudas de plantas e outros productos classificados nesta tabella, transportados e em vagões a descoberto em quantidade de dois metros cubicos ou uma tonelada ou mais:

De 0 a 100 kilometros por tonelada e por kilometro	$115
De 101 a 200 kilometros por tonelada e por kilometro	$092
De 201 kilometros em deante	$069

A lenha pagará:

De 0 a 100 kilometros por tonelada e por kilometro	$092
De 101 a 200 kilometros por tonelada e por kilometro	$069
De 201 kilometros em deante	$058

Quantidade menor de uma tonelada ou de dois metros cubicos será taxada pela tabella n. 5, com 50 por cento de abatimento, com excepção de acido sulphurico e muriatico impuros, arpholes, arvores, balaios vasios em retorno, chifres em bruto, cinzas, embiras, latas vasias em retorno, raizes para tinturaria, que serão despachadas pela mesma tabella n. 5 sem abatimento.

O frete minimo será de 3$000 por vagão com lotação até 10 toneladas, de 6$000 por vagão com lotação até 20 toneladas e de 9$000 por vagão com lotação superior a 20 toneladas.

Tabella n. 14 B

Forragens nacionaes e demais productos classificados nesta tabella, transportados em vagões com coberta, em quantidade de dois metros cubicos ou de uma tonelada ou mais:

De 0 a 100 kilometros por tonelada e por kilometro	$115
De 101 a 200 kilometros por tonelada e por kilometro	$092
De 201 kilometros em deante	$069

Quantidade menor de dois metros cubicos ou de uma tonelada será taxada pela tabella n. 5, com 50 por cento de abatimento.

O frete minimo será de 3$000 por vagão com lotação até 10 toneladas, de 6$000 por vagão com lotação até 20 toneladas e de 9$000 por vagão com lotação superior a 20 toneladas.

Tabella n. 15

Carroças ou carros ordinarios de duas rodas:

De 0 a 100 kilometros por unidade e por kilometro	$207
De 101 a 200 kilometros por unidade e por kilometro	$173
De 201 kilometros em deante	$150

Os de quatro rodas pagarão 50 por cento mais. Cobrar-se-á a taxa dupla pelos despachados por trens de passageiros.

O frete minimo de cada carro ou carroça é de 1$000.

Tabella n. 16

Carros de vias ferreas rebocados:

De 0 a 100 kilometros por unidade e por kilometro.	$288
De 101 a 200 kilometros por unidade e por kilometro.	$207
De 201 kilometros em deante	$173

O frete minimo será de 1$ por unidade.

Tabella n 17

Locomotivas e *tenders* rebocados:

De 0 a 100 kilometros por unidade e por kilometro.	$920
De 101 a 200 kilometros por unidade e por kilometro.	$863
De 201 kilometros em deante	$748

O frete minimo será de 3$ por unidade.

Transporte por vagão completo

Os generos seguintes gosarão de abatimentos quando despachados em vagões completos:

1. As madeiras serradas, lavradas, falquejadas, aplainadas e apparelhadas para construcções de casas, etc., gosarão do abatimento abaixo sobre os fretes indicados nas tabellas 12 e 13:

De 0 a 100 kilometros	30 por cento
De 101 a 200 kilometros	35 por cento
De 201 kilometros em deante	40 por cento

2. As madeiras roliças em bruto, em casca ou em toros, para andaimes, os moirões e a lenha, gosarão do abatimento abaixo sobre os fretes indicados nas tabellas 14 e 14 A:

De 0 a 100 kilometros	35 por cento
De 101 a 200 kilometros	40 por cento
De 201 kilometros em deante	45 por cento

3. Todas as outras mercadorias das tabellas 13, 14, 14 A e 14 B gosarão dos abatimentos abaixo sobre os fretes das tabellas:

De 0 a 100 kilometros	30 por cento
De 101 a 200 kilometros	35 por cento
De 201 kilometros em deante	35 por cento

4. Aguardente, alfafa, café, carne secca e verde, cereaes, cinzas, crina vegetal, ferro em bruto e em barras, farinha de mandioca, farinha de milho, farinha de trigo, amido, gomma ou polvilho, feijão, fumo nacional em folha, corda ou rolo, instrumentos e machinas para estabelecimentos industriaes e agricolas, louça, ovos, peixes, pedra em bruto, em cantaria, trapos, trigos, tecidos, gosarão do abatimento abaixo sobre os respectivos fretes:

De 0 a 100 kilometros	30 por cento
De 101 a 200 kilometros	35 por cento
De 201 kilometros em deante	35 por cento

5. O aipim, batatas, raizes alimenticias terão o abatimento de 30 por cento.

Para o calculo dos fretes a distancia minima entre duas quaesquer estações será de cinco kilometros.

A desinfecção será feita de accôrdo com as condições estabelecidas no capitulo V do decreto n. 11.460, de 27 de janeiro de 1915 e na circular do ministro da Agricultura, de 29 de abril de 1915. A estrada cobrará 2$ por carro, quando despachado com a lotação completa.

Tracção sobre o plano inclinado

A estrada cobrará pelo serviço de «Tracção sobre o plano inclinado» a taxa de 1$ por tonelada ou fracção de tonelada de mercadorias descarregadas de qualquer embarcação e entregues aos destinatarios, ou vice-versa.

Directoria Geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, em 9 de maio de 1923. — *Gustavo A. da Silveira*, director geral. Inspectoria Federal das Estradas. 2ª divisão. Visto. Em 11 de abril de 1923. — *J. Egas*, chefe da 1ª secção, interino. Inspectoria Federal das Estradas. Visto. Rio, 11 de abril de 1923. — *Alberto Gaston Sengés*, chefe da 2ª divisão. Inspectoria Federal das Estradas. Visto. Em 11 de abril de 1923. — *Ozorio de Almeida*, inspector.

(3.117)

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 12 de maio de 1923

Sr. ministro da Guerra:

Em solução ao aviso n. 4, de 10 de janeiro do corrente anno, em que V. Ex. solicita providencias afim de poderem ser designados telegraphistas do Exercito para o serviço das estações telegraphicas installadas nas Fortalezas de Santa Cruz e S. João e no forte de Coimbra, tenho a honra de communicar a V. Ex. que este minsiterio não vê inconveniente em que taes estações fiquem a cargo de telegraphistas do Exercito, desde que etses recolham mensalmente, até o dia 5 do mez subsequente, ás estações de Nitheroy e de Corumbá e á chefia da estação Central no Rio de Janeiro, respectivamente, as importancias das taxas arrecadadas no mez anterior nas estações da Fortaleza de Santa Cruz, do Forte de Coimbra e da Fortaleza de S. João. E como taes estações ficarão sob o exclusivo regimen militar, o serviço de entrega de telegrammas deverá ser feito como e por quem fôr designado por esse ministerio, cabendo á Repartição Geral dos Telegraphos apenas a conservação das linhas.

Nesta conformidade serão expedidas as necessarias instrucções logo que V. Ex. se dignar de communicar a este ministerio a sua resolução sobre o assumpto (aviso n. 77);

Referindo-me ao aviso n. 22, de 11 de abril ultimo, tenho a honra de communicar a V. Ex. que a Directoria Geral dos Correios informa que o o afastamento do amanuense daquella directoria Eulampio Francisco Telles de Menezes, requisitado para o Serviço de Alistamento Militar, virá, ainda mais, prejudicar o serviço postal da Sub-directoria do Trafego, de onde estão afastados 115 empregados, por licença e outros motivos dentre os quaes o de Serviço de Alistamento Militar.

Aproveito a opportunidade para reiterar a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração (aviso n. 78);

Tenho a honra de reiterar a V. Ex. o pedido de informações constante do aviso deste ministerio, n. 26, de 23 de fevereiro ultimo, sobre o actual auxiliar da Administração dos Correios de Matto Grosso Antonio Moreira dos Santos, que allega ter pertencido á guarnição do Arsenal de Guerra daquelle Estado, na época de sua extincção.

Reitero a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração (aviso n. 79).

— Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio:

Em additamento ao aviso n. 34, de 14 de março ultimo, tenho a honra de communicar a V. Ex. que a Directoria da Estrada de Ferro Central do Brasil informa ter providenciado a 2 do corrente mez, sobre a apresentação a esse ministerio, do engenheiro agronomo Raphael Nioac de Souza, que serviu naquella via ferrea, como chefe do Serviço de Reflorestamento em commissão, até 30 de abril proximo findo e cujo regresso foi por V. Ex. solicitado no aviso n. 26, de janeiro deste anno.

Aproveito a opportunidade para reiterar a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração (aviso n. 80);

Com referencia ao officio dessa inspectoria n. 178/S, de março ultimo, declaro-vos que fica prorogado, por quatro mezes o prazo concedido pelo aviso n. 129, de 25 de setembro do anno findo, á The Great Western of Brasil Railway Limited, para a installação dos apparelhos sanitarios dos predios ns. 612, 614, 622, 624, 630, 632 e 640 da rua de S. João, em Recife (aviso n. 39).

Em aviso n. 20, de 5 de março deste anno, vos declarei que, por não ter sido siquer iniciada a construcção do prolongamento, até o caes do porto da Bahia, da linha ferrea da Bahia ao Joazeiro, como havieis affirmado em officio n. 73|S, de 9 de fevereiro anterior, não era ainda occasião, de accôrdo com o final da clausula 61 do contracto decorrente do decreto n. 14.068, de 19 de fevereiro de 1920, de autorizar a acquisição, pretendida pela «Companhia Ferroviaria Este Brasileiro», de duas locomotivas typo «Brairie», destinadas áquelle prolongamento.

Embora persistam ainda os fundamentos dessa minha resolução, como dizeis em officio n. 259|S, de 26 de abril ultimo, com o qual me transmittistes o requerimento da citada companhia, pedindo que se a reconsidere, resolvo, tendo em vista as condições vantajosas especiaes em que poderá ser, occasionalmente, adquirido esse material, de accôrdo com o parecer da 1ª Divisão dessa inspectoria, attender ao pedido, ficando, assim, a requerente autorizada a adquirir da firma Raul Drumond & Comp., pelo preço total de 466:000$, as duas locomotivas, cujas especificações ora vos devolvo, assim como o orçamento, em duas visa visadas pelo director geral do Expediente da Secretaria de Estado deste ministerio.

De conformidade, tambem, com o parecer que prestastes no primeiro daquelles officios, o pagamento será feito em apolices ao par, e a acquisição se fará com a condição de ser descontada do dito preço o juro dos titulos, durante o prazo que fôr fixado por accôrdo entre o Governo e a supplicante, para a inauguração do prolongamento de que se trata (aviso n. 40).

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 12 de maio de 1923

Sr. director geral dos Correios:

Transmitto-vos, de ordem do Sr. ministro, o incluso aviso do Ministerio das Relações Exteriores, de 28 de abril ultimo (papel D. E. 2.083 — 23), afim de que essa directoria geral informe a respeito do assumpto, restituindo opportunamente o incluso papel.

Quanto ao aviso n. 46, de 4 do mencionado mez, deste ministerio, a que se refere o das Relações Exteriores, cabe-me informar-vos que se encontra publicado no *Diario Official* de 5 do mesmo mez (officio n. 116).

— Sr. director geral da Repartição de Aguas e Obras Publicas:

Com referencia ao vosso officio numero 111, de 26 de março ultimo, communico-vos para os devidos fins que o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho no requerimento de José Alves de Sá Campos, pedindo a concessão de uma penna de agua para o predio de sua propriedade na Estrada das Furnas n. 1, na Tijuca: «Em vista dos antecedentes de concessão de pennas no trecho de encanamento de que se trata, o que animou a construcção do predio do requerente, levando-o a contar com a distribuição ao seu domicilio, autorizo a concessão ora requerida; e recommendo á Repartição de Aguas propôr as medidas necessarias para a captação de novos mananciaes que permittam a distribuição domiciliaria, sem risco de prejuizo das condições da canalização adductora existente, como suggere em seu parecer (officio numero 77).

— Sr. inspector federal das Estradas:

Occorrendo, repetidamente, o facto de, óra o Ministerio das Relações Exteriores, para attender-lhes ao pedido, óra as proprias legações e diversas corporações estrangeiras se dirigirem directamente a este ministerio, solicitando a remessa de publicações, que muito interessam aos seus paizes, deixando, entretanto, esta secretaria de Estado de satisfazel-os pela falta de que, dos alludidos trabalhos, se resente, recommenda o Sr. ministro que façaes organizar e remetter-lhe uma serie das ultimas publicações dessa repartição, que, a vosso juizo, possam proporcionar os desejados esclarecimentos, de fórma a achar-se sempre a respectiva bibliotheca apta a, com presteza, corresponder aos pedidos que lhe forem apresentados (circular ás repartições subordinadas).

Requerimento despachado

José Alves de Sá Gomes, pedindo a concessão de uma penna de agua para o predio de sua propriedade á Estrada das Furnas n. 1, na Tijuca. — Deferido.

Directoria Geral dos Correios

Por portaria de 11 do corrente, foram concedidas as seguintes licenças:

Um mez, ao amanuense da Directoria Geral, Rafael Ribeiro de Navarro;

Um mez ao carteiro de 2ª classe da mesma directoria, Antonio Luiz Ximenes Braga.

Requerimentos despachados

Dia 10 de maio de 1923

Bromberg & Comp., protestando contra o facto de outras firmas terem proposto o fornecimento de machinas e artigos dos fabricantes J. C. Scheller & Giescke, dos quaes são os unicos representantes no Brasil. — Das propostas não consta nenhuma indicação de artigos de fabricante representado pelos *requerentes*; e, mesmo considerada a existencia delles e acceitando como prova do allegado o documento junto, não obstante a sua fórma e expressão improprias para tal fim, não cabe a esta directoria tomar providencia alguma em favor dos requerentes, que deverão agir directamente contra os proponentes que lesarem os seus direitos de vendedores exclusivos.

Placido Marques & Comp., propondo a venda de papel para impressão de livros. — Tendo em vista o resultado da concurrencia, não ha que resolver.

Dia 12

Sociedade Anonyma Livraria Editora «Conselheiro Candido de Oliveira», pedindo indemnização do registrado n. 43.294. — Deferido, nos termos do art. 7', § 1º, do regulamento.

Companhia Ferro-Viaria Este Brasileiro, pedindo pagamento de 101$480 proveniente de transportes. — Tratando-se de pagamento relativo ao exercicio de 1921, tem de ser requerido ao Sr. ministro da Viação.

Antonio Archanjo do Couto Lima, pedindo auxilio para aluguel de casa, em Sabará, onde é agente do Correio. — Deferido.

Leopoldo Augusto Camargo, agente do Correio de Cordeiros, Estado de S. Paulo, pedindo auxilio para aluguel de casa. — Aguarde opportunidade.

José Francisco Rebouças e Orias Bento da Silva, 3º official e amanuense do Amazonas, pedindo pagamento de uma diaria.— Indeferido, por se tratar de remuneração de serviços que deviam ter sido julgados pelo administrador em tempo proprio e pagos pelo credito respectivo distribuido á administração.

João de Carvalhaes de Paiva e João Cabral Flecha, administrador e 2º official dos Correios de Minas, pedindo que lhes seja arbitrada uma diaria.—Não tendo sido a despeza autorizada em tempo opportuno, indeferido.

Tertulina Pancracia Villa Nova, agente do Correio de Bom Conselho, em Pernambuco, pedindo auxilio para aluguel de casa.— Aguarde opportunidade.

Francisco Barroso de Souza, pedindo indemnização do registrado n. 785, no valor de 20$000.— Deferido, á vista do informado.

Giovanni Vieira da Silva, agente do Correio de Alfenas, Estado de Minas, pedindo elevação de vencimentos.— Aguarde opportunidade.

Lourival Guerra Alves Pereira, carteiro de 2ª classe de Theophilo Ottoni, pedindo pagamento de differença de vencimentos.— Indeferido.

Adhemar Valerio de Carvalho, procurador bastante de William E. Peck & Comp., pedindo pagamento, por exercicios findos, da importancia de 43:770$, proveniente de fornecimentos de caixas postaes.—Dirija-se ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas.

Mario de Castro Lopes, amanuense desta Directoria Geral, pedindo abono da gratificação addicional de 10 %. — Dirija-se ao Sr. ministro, querendo.

Henrique de Abreu Vieira, irmão do fallecido amanuense desta Directoria Geral, Miguel de Abreu Vieira, pedindo um attestado para fins de montepio.—Atteste-se.

Humberto Maria de Castro Saldanha. — Submetta-se a inspecção de saude.

Arthur Marques da Silva. — Indeferido, á vista do informado.

João Ramos Garrido. — A' vista do informado. indeferido.

Orestes de Castro Coelho, Ozar Alves Marques e Josino Loureiro de Almeida. — Indeferido.

Sebastião Iphigenio Vianna. — Mantenho o despacho anterior.

Waimy Doyle Silva. — Restituam-se, mediante recibo.

Candido Lopes da Silva. — Mantenho o acto do administrador.

Arthur Silva. — Dou provimento á vista do allegado e das informações.

Valdevino Antonio da Silva. — Justifico as faltas, nos termos do parecer da Sub-Directoria do Expediente.

Amaro Costa e Genaro Niemeyer. — Sim, sem prejuizo do serviço.

Sebastião Iphigenio Vianna. — Deferido.

Raul Rodrigues Gomes. — A' vista do disposto no art. 593 do regulamento vigente, não me cabe reconsiderar acto que não praticei.

Nicolau José Richeth, Sebastião Iphigenio Vianna e Raul Rodrigues Gomes. — A' vista do informado e das allegações, dou provimento ao recurso.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Requerimentos despachados

Dia 12 de maio de 1923

Benedicto Rodrigues de Souza, João de Freitas e Francisco Gomes, pedindo licença.—Concedo um mez, com 2/3 de diaria.

Waldemar Madeira, pedindo averbação em folha da consignação de 50$.—Como requer.

Augusto dos Santos Gonzalez, pedindo correcção de nome.—A' vista da justificação apresentada, apure-se o tempo.

Benedicto Oscar Rosa de Andrade, pedindo abono.—Sim, por equidade.

Centro Excursionista Brasileiro, pedindo passagens com 50 %.—Não estando o caso comprehendido no Regulamento de Transportes, não é possivel attender.

F. de Siqueira, pedindo adiamento de concurrencia.—As concurrencias foram adiadas para 24, 28 e 30 do corrente mez. Archive-se.

S/A. Etablissements Emile Laport & Comp., propondo fornecimento de cimento. —O material offerecido é comprado em concurrencia. Não ha assim que deferir.

Theodorico Labate Lacerda, pedindo collocação.—Indeferido.

Fonseca, Almeida & Comp., Lemos & Monteiro, P. S. Nicolson & Comp. e Laport, Irmão & Comp., pedindo restituição de caução. — Apresentem o recibo da caução.

Araujo Cruz & Comp., pedindo transferencia de caderneta kilometrica.—Transfira-se, mediante o pagamento da taxa respectiva.

Ottoni Alves Ferreira da Silva, pedindo abertura de uma passagem no kilometro 650.—Compareça á secretaria.

Abaixo assignados, moradores entre as estações de Thomazinho e Rocha Sobrinho, pedindo parada nessa localidade.—Completem o sello. Compareçam á secretaria, para assignatura de termo, os Srs. Drs. Joaquim Simeão de Faria e Olavo de Sá Pires.—Compareça á secretaria o Sr. Francisco Camelo.

Estrada de Ferro Oeste de Minas

Requerimentos despachados

Dia 11 de maio de 1923

Canuto Guimarães, G. Friedenberh.— A estrada não necessita, actualmente, do material offerecido.

José Almeida Fonseca.— Deferido, mediante assignatura de um termo de ajuste na Secretaria.

João Soares. — A' vista da informação prestada pela commissão, não ha que deferir.

Dr. Joaquim de Almeida Lustosa, Annanias Ferreira da Silva, Saint Clair Moreira Pinto, Paulino Norberto, Amadeu Nunes da Silva, Carlos Affonso Senna, Francisco Ferreira, Sinval de Assis, Dr. Carlos José Mendes, Camara Municipal de Lavras, Leoncio de Carvalho, Celeste Discaciati & irmão, Carmo Elias, Manoel Ribeiro de Paiva e outros.— Deferidos.

Eponino Laudares.—Nada ha que deferir. Como particular o requerente póde penetrar na gare desde que exhiba o respectivo ingresso.

James Magnus & Comp.— Aguardem opportunidade.

Diniz & Comp. e O. Waehneldt & Comp. — Restituam-se.

Eponino Laudares, Mesquita Silva & Comp., Adolpho Pereira Brandão, Francisco Valerio, Maximiano Nunes, João Leite Caillaux, Manoel Tavares, Carvalho & Comp., Manoel Pereira Barbosa e Maria das Dores Lacerda.— Indeferido.

Antonio José de Souza.— Forneça-se o arame.

Manoel Ribeiro de Andrade.— Aguarde opportunidade.

Candido Alvares Ferreira.— Attenda-se, opportunamente.

Olympio Guimarães, Dante Andrade, Francisco Alves de Oliveira, Francisco Eugenio de Rangel Rezende, Arminda Ferreira de Almeida, Arthur Savassi & Comp. e José Brandão.—Deferido, nos termos da informação.

Aristides Diniz, José Henrique, Abilio Victoy, Justiniano Augusto Filho e José Augusto da Silva.— Concedo, sem vencimentos, como permissão para ausentar-se.

Raphael Tubertine.— Concedo 10 dias, de accôrdo com a lei. Quanto ao restante, requeira ao Sr. ministro da Viação.

Victalino Fernandes da Silva.— Concedo o abono, de accôrdo com a lei.

Francisco Felizardo Lara.— Concedo um mez, de accôrdo com a lei. Quanto ao restante, requeira ao Sr. ministro da Viação.

Manoel Mendes, Raymundo Netto, Francisco Ferreira, José Sotero, Gabriel Francisco, Manoel Francisco da Silva, Arthur de Oliveira, Alciao Guilherme da Silva, Manoel da Silva, Pio Pereira da Cunha, Gontijo Machado Gontijo, Joaquim Gonçalves Rios, Laurindo Paiva, Armando Cruz, Osorio João Ferreira da Silva, José Sotero de Queiroz, Antonio Mendes dos Santos, Pedro Rocha, José Procopio dos Santos, Evaristo Ferreira, Gersino Costa, Antonio Mariano, Angelo da Silva, Manoel Loureiro Patto, David Gonçalves de Lima, Eurico Furtado de Mendonça, José Filgueiras, José Quintiliano, Isaacson de Oliveira, Luziano Marcellino, João Augusto Lima, Pedro Rodrigues, José Alves, Ernesto Nogueira, José Francisco, João Pedro, Timotheo Flausino, Belmiro Monteiro, Antonio de Freitas, Paulino Pereira, Domingos Gonçalves, Antonio Laudares, Pedro Pereira e João Senna. —Concedo, na fórma da lei.

José Dias Theodoro.—Requeira ao Sr. ministro.

Joaquim Laudares, José Martins Drummond e Victalino Cecilio Barbosa. — Dirija-se ao Sr. ministro da Viação.

José Fabião Cordeiro. — Dirija-se, querendo, ao Sr. ministro da Viação.

Jordão Albiére. — Restituam-se os documentos.

Pedro de Souza, Affonso Francisco Salles e Sebastião Ferreira de Rezende. — Não ha vaga.

Dr. Luiz Felippe Pinto Torelli e outros. —Aguardem a opprovação das instrucções technicas e regulamentares da 5ª Divisão Provisoria.

Adriano Esteves. — Autorizo a Caixa de Pensões a custear a despeza por conta desta estrada.

Guedes, Figueiredo & Comp., Limitada. — A' vista da disposição do art. 728 do Codigo Commercial, indefiro esta reclamação.

João Arlux. — Opportunamente será resolvida a reclamação que ainda está em processo.

Cosme Valentim. — Aguarde autorização do Sr. ministro.

Dr. Amadeu H. Teixeira de Siqueira, Diniz & Comp., Dr. Alcizio de Barros e Diniz & Comp.—Certifiquem-se.

Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes

Acta da reunião da commissão encarregada de receber os documentos e propostas para o arrendamento dos serviços do Cáes do Porto do Rio de Janeiro:

Aos vinte e tres dias do mez de outubro de mil novecentos e vinte e dous, ás doze horas, na séde da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, á praça Mauá numero dez, reuniu-se a commissão de cinco membros, prévia-

mente nomeada pelo excellentissimo senhor ministro da Viação e Obras Publicas, de conformidade com o determinado na clausula quarenta e quatro do edital de vinte e tres de agosto do corrente anno, publicado no *Diario Official* em diversas datas, e de accôrdo com a proposta da alludida inspectoria, constante do officio numero dous mil cento e quarenta e seis, de onze deste mez, composta dos senhores: engenheiro José de Aguiar Toledo Lisboa, chefe da Fiscalização Especial do Porto do Rio de Janeiro; engenheiro Manoel da Silva Couto, chefe de Secção de Obras desta inspectoria; engenheiro Augusto Fausto de Souza, chefe de Secção de Exploração da mesma inspectoria; senhor Julio Sylvio de Miranda, inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, e o capitão de mar e guerra Octavio Luiz Teixeira, capitão do Porto do Rio de Janeiro, para recebimento dos documentos de idoneidade e propostas para o arrendamento dos serviços do Cáes do Porto desta Capital. Presentes a este acto os concorrentes que abaixo assignam esta acta, deu-se inicio ao recebimento dos documentos e propostas dos seguintes concorrentes: numero um, proposta da Société de Construction du Port de Bahia, representada pelo doutor Francisco Manoel das Chagas Doria; doutor Manoel Buarque de Macedo; Lafayette, Siqueira & Companhia e doutor Geraldo Pacheco Jordão; doutor Pedro Nolasco Pereira da Cunha e doutor Paulo Ottoni de Castro Maya. As propostas acima referidas e numeradas em seguida encerrada em um só envolucro, fechado, lacrado e rubricado pelos membros da commissão e pelos concorrentes presentes, envolucro este que, nos termos do edital, fica depositado nesta inspectoria. Os documentos de idoneidade e os de caução ficaram em poder da commissão para os devidos fins. E nada havendo a tratar, eu, Amphiloquio de Araujo Ribeiro Junior, segundo escripturario da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, lavrei a presente acta que vae assignada pelos concorrentes presentes, pelos membros da commissão e por mim, na qualidade de secretario da mesma. Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, em vinte e tres de outubro de mil novecentos e vinte e dous. Em tempo declaro que as propostas recebidas foram em numero de cinco, sendo a de numero tres apresentada pelos senhores Lafayette, Siqueira & Companhia e doutor Geraldo Pacheco Jordão. — *Augusto Fausto de Souza.* — *Manoel da Silva Couto.* — *Octavio Luiz Teixeira.* — *Julio Sylvio de Miranda.* — *José de Aguiar Toledo Lisboa.* — *Pedro Nolasco P. da Cunha.* — *Francisco Manoel Chagas Doria.* — *G. Pacheco Jordão.* — *M. Buarque de Macedo.* — *Paulo de Castro Maya* — *Lafayette, Siqueira & Companhia.* — *Amphiloquio de Araujo Ribeiro Junior.* — Confere.

Acta da reunião da commissão encarregada do julgamento dos documentos de idoneidade dos concurrentes para o arrendamento dos serviços do cáes do porto do Rio de Janeiro.

A' uma hora da tarde do dia tres de novembro de mil novecentos e vinte e dous, na séde da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, á praça Mauá numero dez, reuniu-se á commissão de cinco membros, préviamente nomeada pelo excellentissimo senhor ministro da Viação e Obras Publicas de accôrdo com a proposta do senhor inspector federal de Portos, Rios e Canaes, constante do officio numero dous mil cento e quarenta e seis, de onze de outubro ultimo, para a idoneidade dos concurrentes que apresentaram suas propostas para o arrendamento dos serviços do cáaes do porto do Rio de Janeiro, conforme os editaes publicados em diversos dias no *Diario Official*, sendo sua ultima publicação feita no dia vinte e dous de outubro tambem ultimo. Em seguida a commissão deu principio a verificação dos documentos apresentados pelos cinco concurrentes, Société de Construction du Port de Bahia, representada pelo doutor Francisco Manoel das Chagas Doria, que apresentou cinco documentos: I, autorização; II, publica fórma do imposto de licença de industria e profissão para o anno de mil novecentos e vinte e dous; III, cartas do Crédit Foncier du Brésil et de l'Amerique du Sud e da Companhia Cessionaria das Docas da Bahia, provando a capacidade administrativa, industrial e financeira da Société; IV, recibo da caução de duzentos contos de réis a que se refere o edital; V, procurações. — Segundo concurrente, engenheiro Manoel Buarque de Macedo que apresentou quatro documentos: I, recibo da caução de duzentos contos de réis a que se refere o edital; II, indicação sobre sua idoneidade; III, declaração de importantes firmas commerciaes e companhias de navegação desta praça; IV, declaração do Banco Nacional Ultramarino confirmando a sua idoneidade financeira. — Terceiro concurrente, Lafayette, Siqueira & Companhia e Geraldo Pacheco Jordão que apresentaram cinco documentos; I, recibo da caução de duzentos contos de réis a que se refere o edital; II, carta declarando terem sido os mesmos já julgados idoneos em concurrencias anterior; III, carta do Banco Italo Belga sobre a idoneidade moral, technica e financeira dos mesmos; IV, mensagem do execellentissimo senhor Prefeito do Districto Federal com relação ao contracto de obras firmado com a Prefeitura do Districto Federal; V, certidão da Prefeitura do Districto Federal, provando a idoneidade do concurrente senhor doutor Geraldo Pacheco Jordão. — Quarto concurrente, engenheiro Pedro Nolasco Pereira da Cunha, que apresentou quatro documentos: I, recibo da caução de duzentos contos de réis a que se refere o edital; II, declaração sobre a sua idoneidade industrial; III, declaração da Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas, sobre a sua idoneidade financeira; IV, declaração do Banco de Crédit Foncier du Brésil et de l'Amerique du Sud, tambem sobre a sua idoneidade financeira. — Quinto concurrente, Paulo Ottoni de Castro Maya, que apresentou seis documentos: I, recibo da caução de duzentos contos de réis a que se refere o edital; II, declaração da sua idoneidade industrial; III, declaração do Banco Nacional Brasileiro, sobre a sua idoneidade financeira; IV, retalho do *Diario Official* provando ter sido considerado idoneo na concurrencia anterior; V, certidão do seu titulo de engenheiro pelo Escola Polytechnica do Rio de Janeiro; VI, *Diario Official* trazendo o contracto que firmou com o presidente da Companhia de Melhoramentos no Maranhão, com o Governo da União para a construcção da Estrada de Ferro de S. Luiz á Therezina. Estudados detalhadamente os documentos apresentados, foram todos os cinco concurrentes julgados idoneos. Pelo que o senhor doutor Augusto Fausto de Souza que presidiu a reunião deu por encerrados os trabalhos de julgamento dos documentos de idoneidade, determinando que fosse designado o dia seis (6) do corrente ás doze (12) horas para abertura e leitura das propostas dos senhores concurrentes, julgados idoneos, fazendo-se no *Diario Official* a necessaria publicação. Nada mais havendo á tratar eu Amphiloquio de Araujo Ribeiro Junior lavrei a presente acta que vae assignada pelos cinco membros da commissão de concurrencia e por mim na qualidade de secretario da mesma. Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, em tres de novembro de mil novecentos e vinte e dous. — *Augusto Fausto de Souza.* — *Julio Sylvio de Miranda.* — *Octavio Luiz Teixeira.* — *Manoel da Silva Couto.* — *José de Aguiar Toledo Lisboa.* — *Amphiloquio de Araujo Ribeiro Junior.*

Acta de reunião da commissão encarregada da abertura das propostas para o arrendamento dos serviços do cáes do porto do Rio de Janeiro, de accôrdo com os editaes publicados em diversos dias no *Diario Official*, sendo a sua ultima publicação feita no dia vinte e dous de outubro ultimo.

Aos seis dias do mez de novembro de mil novecentos e vinte e dous, na séde da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, á praça Mauá numero dez, ás doze horas, reuniu-se a commissão de cinco membros, préviamente nomeada pelo Excellentissimo Senhor Ministro da Viação e Obras Publicas, de accôrdo com a proposta do senhor inspector federal de portos, rios e canaes, constantes do officio numero dous mil cento e quarenta e seis, de onze de outubro ultimo, para abertura das propostas apresentadas para o arrendamento dos serviços do cáes do porto do Rio de Janeiro, conforme os editaes publicados em diversos dias no *Diario Official*, sendo sua ultima publicação feita no dia vinte e dous de outubro ultimo, visto terem sido julgados idoneos os cinco concurrentes que apresentaram propostas. Apresentado o envolucro onde se achavam as propostas, foi este encontrado intacto, pelo que o senhor presidente procedeu á abertura do mesmo e em seguida das propostas, na ordem da entrega. Procedeu-se á abertura das propostas, começando pela ordem de entrega, pedindo cada um dos concurrentes, respectivamente, sobre a renda ordinaria proveniente das taxas das mercadorias constituidas do segundo grupo, a que se refere a clausula XI (onze), a seguinte porcentagem: primeiro — Société de Construction du Port de Bahia, apresentou a porcentagem de quarenta e dous por cento (42 %); segundo — Engenheiro Manoel Buarque de Macedo, porcentagem quarenta e um e oito decimos (41,8 %); terceiro — Senhores Lafayette, Siqueira e Companhia e engenheiro Geraldo Pacheco Jordão, porcentagem quarenta e tres e nove decimos por cento (43,9 %); quarto — Engenheiro Pedro Augusto Nolasco Pereira da Cunha, porcentagem quarenta e dous e meio por cento (42,5 %); quinto — Engenheiro Paulo Ottoni de Castro Maya, porcentagem quarenta e quatro por cento (44 %). Nada mais havendo a tratar-se o senhor presidente dá commissão declarou encerrada a sessão, mandando lavrar a presente acta, que

vae assignada pela commissão e pelos senhores concurrentes presentes e por mim Amphiloquio de Araujo Ribeiro Junior, servindo de secretario, que a escrevi. Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, em seis de novembro de mil novecentos e vinte e dous. — Por procuração, *Francisco Manoel Chagas Doria.* — Por procuração da Société de Construction du Port de Bahia. — *Pedro Nolasco P. da Cunha.* — *M. Buarque de Macedo.* — *Paulo de Castro Maya.* — *Lafayette, Siqueira & Comp.* — *Augusto Fausto de Souza.* — *Octavio Luiz Teixeira.* — *Julio Sylvio de Miranda.* — *Manoel da Silva Couto.* — *José de Aguiar Toledo Lisboa.* — *Amphiloquio de Araujo Ribeiro Junior.*

Quadro comparativo das propostas apresentadas na concurrencia para arrendamento do porto do Rio de Janeiro

Nomes dos concurrentes	Porcentagens	Observações
N. 1. Société du Construction du Port de Bahia.....	42 %	A porcentagem pedida é de accôrdo com o estatuido na clausula XI do edital de concurrencia.
N. 2. Engenheiro Manoel Buarque de Macedo.....	41,8 %	
N. 3. Lafayette, Siqueira & Comp. e engenheiro Geraldo Pacheco Jordão.....	43,9 %	
N. 4. Engenheiro Pedro Augusto Nolasco Pereira da Cunha.....	42,5 %	
N. 5. Engenheiro Paulo Ottoni de Castro Maya.....	44 %	

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1922. Conferido, em 6 de novembro de 1922. — *Toledo Lisboa.*

Inspectoria Federal das Estradas

O inspector da Inspectoria Federal das Estradas resolve, attendendo ao que, em requerimento datado de 10 de outubro de 1922, lhe solicitou a Estrada de Ferro Sorocabana:

a) conceder, de conformidade com o regulamento que baixou com a portaria de tres de agosto de 1920, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, autorização para a construcção e uso de um desvio particular, no kilometro 508,300 da linha de Tibagy, pedido por Jacyntho Ferreira de Sá, ficando a estrada requerente autorizada a providenciar nos termos do dito regulamento, para a construcção do alludido desvio

b) approvar o projecto e respectivo orçamento do desvio, na importancia de 4:522$742, que a esta acompanham, visados pelo chefe da 1ª Divisão.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1923. — *Ozorio de Almeida.*

O inspector federal das Estradas, baseado no paragrapho 12 do art. 11 do regulamento a que se refere o decreto n. 15.157, de 5 de dezembro de 1921, e attendendo ao que propoz a Estrada de Ferro Sorocabana resolve approvar a modificação do horario dos trens P 47 e P 40 do ramal de Tibagy, que a esta acompanha, assignada pelo chefe da 2ª Divisão.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1923. — *Osorio de Almeida,* inspector.

Estrada de Ferro Sorocabana — Ramal de Tibagy

Modificação do horario dos trens P 47 e P 40:

Trem P 47

Estações — Chegada — Partida		
Bernardino de Campos	—	5.15
L. Pinto	5.32	5.33
Ipaussú	5.46	5.49
Chavantes	6.03	6.08
Ourinhos	6.37	6.42
Salto Grande	7.11	7.17
Páo d'Alho	7.44	7.45
Palmital	8.22	8.25
Sussuhy	8.47	8.50
Candido Motta	9.10	9.13
Assis	9.38	9.45
Cervinho	10.04	10.06
Cardoso de Almeida	10.31	10.32
Paraguassú	10.57	—

Estações — Chegada — Partida

Paraguassú	—	13.35
Cardoso de Almeida	14.02	14.04
Cervinho	14.34	14.36
Assis	14.55	15.00
Candido Motta	15.25	15.28
Sussuhy	15.48	15.52
Palmital	16.14	16.18
Páo d'Alho	16.54	16.57
Salto Grande	17.24	17.27
Ourinhos	17.57	18.02
Chavantes	18.34	18.36
Ipaussú	18.50	18.52
L. Pinto	19.04	19.06
Bernardino de Campos	19.25	—

Observações — Os trens P 47 e P40 correm diariamente, menos aos domingos.

Os trens P 47 e P 40 cruzam na estação de Cervinho, o primeiro com o P 44 e o segundo com o P 43.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Industria e Commercio

Segunda secção

Por portaria de 8 de maio de 1923 foi nomeado Florencio Carlos de Abreu Schilling para exercer o cargo de corretor de navios no Districto Federal.

— Por outra de 9, foi concedida a João Ferreira Pacheco, porteiro da Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz, licença, por seis mezes, para tratamento de sua saude, de accôrdo com o art. 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 8 de maio de 1923

Declarou-se ao Dr. Arthur Ferreira Ribeiro, ajudante da Inspectoria Agricola do 11º districto, que foi resolvido designal-o para servir até ulterior deliberação na Directoria Geral de Industria e Commercio, desta Secretaria de Estado.

— Solicitaram-se ao Ministerio da Viação e Obras Publicas as necessarias providencias no sentido de ser concedida franquia postal e telegraphica ao presidente e ao secretario do 2º Congresso Internacional de Metallurgia e Previdencia Social, a reunir-se proximamente nesta Capital.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 5 de maio de 1923

Communicou-se :

Ao director da Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz, em referencia ao assumpto de seus officios ns. 94, de 17 de março, e 134, de 13 de abril ultimo, que, por portaria de 2 do mez corrente, a qual lhe foi remettida, foi concedida ao escripturario Antonio Accioly Peixoto licença, por dous mezes, para tratamento de sua saude;

Ao director da Directoria Geral de Estatistica, em referencia ao assumpto de seu officio n. 1.962, de 18 de abril ultimo, que, por portaria de 30 do mesmo mez, foi concedida á auxiliar-apuradora Isa Horta Chaves a licença especial de que trata o art. 21 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921;

Ao mesmo, em referencia ao seu officio n. 1.995, de 20 de abril ultimo, que o Sr. ministro, por portaria de 30 do mesmo mez, attendendo ao que requereram Humberto Graça e Benjamin Carvoliva, respectiva-

mente, 3º official daquella Directoria Geral e 3º official, addido, da Directoria do Serviço de Estatistica; resolveu declarar ad lido o primeiro no cargo de 3 official da Directoria do Serviço de Estatistica e nomear o ultimo para exercer o cargo de 3º official daquella Directoria Geral;

Ao director geral de contabilidade, que o Sr. ministro, por portaria de 30 do mez findo, attendendo ao que requereram Humberto Graça e Benjamin Carvoliva, respectivamente, 3º official da Directoria Geral de Estatistica e 3º official, addido, da Directoria do Serviço de Estatistica, resolveu declarar addido o primeiro no cargo de 3º official da Directoria do Serviço de Estatistica e nomear o ultimo para exercer o cargo de 3º official da Directoria Geral de Estatistica;

Ao director da Estação Experimental de Combustiveis e Minerios, em referencia ao assumpto de seu officio sem numero, de 24 de março proximo findo, que, por portaria de 30 de abril ultimo, a qual lhe foi remettida, foi nomeado o engenheiro Paulo Sá para exercer, interinamente, o cargo de engenheiro-ajudante daquella estação.

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira sessão

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 9 de maio de 1923

Sr. ministro da Fazenda:

Solicitando providencias afim de que sejam pagas as contas de G. Guida & Comp.. (2), Silva Santos & Comp. (2), na importancia total de 2:996$020, provenientes de fornecimentos feitos em proveito do Museu Nacional, no anno proximo findo (aviso n. 2.550).

Transmittindo-vos o processo de pagamento, na importancia de 183$175, de que é credora a Compânhie des Chemins de Fer Fédéraux de l'Est Brésilien, proveniente de transportes feitos em 1921, em proveito do Serviço Geologico e Mineralogico, rogo vos digneis de providenciar afim de que o mesmo pagamento seja feito no Thesouro Nacional, nos termos do art. 15, das "Instrucções" desse ministerio, de 15 de junho de 1920 (aviso n. 2.532).

—Transmittindo-vos o processo de pagamento, na importancia de 50$, de que são credores F. Briguiet & Comp., proveniente de fornecimento de livros em 1921, em proveito do Observatorio Nacional, rogo providencieis afim de que o mesmo pagamento seja feito no Thesouro Nacional, nos termos do art. 15, das "Instrucções" desse ministerio, de 15 da junho de 1920 (aviso n. 2.531).

— Transmittindo-vos o processo de pagamento, na importancia de 13$200, de que são credoras as Estradas de Ferro da Rêde Sul Mineira, proveniente de passagens fornecidas em 1921, em proveito do Instituto Biologico de Defesa Agricola, rogo vos digneis de providenciar afim de que o mesmo pagamento seja feito no Thesouro Nacional, nos termos do art. 15, das «Instrucções" desse ministerio, de 15 de junho de 1920 (aviso n. 2.530).

— Transmittindo-vos o processo de pagamento, na importancia total de 253$, de que é credora a Companhia Cantareira e Viação Fluminense, proveniente de transportes em proveito da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, no anno de 1921, rogo vos digneis de providenciar afim de que o mesmo pagamento seja feito no Thesouro Nacional nos termos do art. 15, das «Instrucções», desse ministerio, de 15 de junho de 1920 (aviso n. 2.529).

— Transmittindo-vos o processo de pagamento, na importancia de 193$640, de que é credora a Estrada de Ferro de Sobral, proveniente de transportes feitos em 1921, em proveito do recenseamento, rogo vos digneis de providenciar afim de que o mesmo pagamento seja feito no Thesouro Nacional nos termos do art. 15, das «Instrucções», desse ministerio de 15 de junho de 1920 (aviso n. 2.528).

— Transmittindo-vos o processo de pagamento, na importancia de 13$020, de que é credora a Estrada de Ferro de Buturité, proveniente de transportes feitos em proveito do recenseamento, no anno de 1921, rogo vos digneis de providenciar afim de que o mesmo pagamento seja feito no Thesouro Nacional, nos termos do art. 15, das «Instrucções», desse ministerio, de 15 de junho de 1920 (aviso n. 2.527).

— Em additamento ao meu aviso numero 2.246, de 18 do corrente, declaro-vos que a requisição de pagamento feita no supracitado aviso se refere ás contas de Heitor Lyra da Silva, na importancia de 5:000$, e Jesus & Jarque, na importancia de 5:000$, perfazendo o total de 10:000$ (aviso numero 2.548).

— Em referencia ao vosso officio numero 41, de 17 de março proximo findo, em que communicaes que a recusa pelo Tribunal de Contas de registro ao pagamento de 4:716, a Manoel Pereira da Silva e Luiz Antonio Gomes foi motivada por insufficiencia de saldo nas respectivas verbas, declaro-vos que não procede a razão allegada por aquelle instituto, em vista de haver saldo nas subconsignações "3" — Compra, conservação, etc.» e "5".—Para o serviço de intensificação, etc.», da verba 5ª.—Titulo «Material» do orçamento deste ministerio para o exercio de 1923, conforme consta do processo enviado com o aviso n. 4.577, de 12 de setembro de 1922 (aviso numero 2.549).

— Em referencia ao vosso aviso numero 186, de 21 de dezembro proximo findo, e tendo em vista os termos do officio n. 226, de 17 de agosto ultimo, dirigido pela Directoria da Despeza Publica á Directoria Geral de Contabilidade deste ministerio, reitero a solicitação que vos fiz no aviso n. 5.625, de 8 de novembro do anno proximo passado, no sentido de serem restituidas a este ministerio as contas de D. Quinas & Comp., e Firmino Fontes & Irmãos, cujo pagamento não foi effectuado pelo Thesouro Nacional por se achar encerrado o exercicio de 1921 (aviso n. 2.534).

— Desejando este ministerio aproveitar a ida á Europa do director do Instituto Biologico de Defesa Agricola, doutor Carlos Moreira, para incumbil-o de adquirir a bibliographia rara, de occasião, que só se encontra em alfarrabistas e da qual precisa o referido Instituto, consulto-vos, tendo em vista o disposto no art. 242, do regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, si póde ser feita a encommenda das obras scientificas de que se trata, em cuja acquisição pretende este ministerio despender 10.000 francos.

No caso affirmativo, rogo providencias no sentido de ser remettida aquella importancia, por intermedio do Banco do Brasil e por telegramma, ao nosso consul em Paris, que se encarregara de entregal-a ao supra mencionado funccionario para a compra em questão.

A despeza, inclusive a decorrente da expedição do telegramma, deverá ser classificada na verba 27ª—Titulo Material,— Sub-consignação «1ª.. Objectos de expediente, etc.», art. 79, da lei numero 4.632, de 6 de janeiro de 1923, tendo sido, provisoriamente calculada em 7:000$, para os effeitos do empenho (aviso n. 2.535).

— Não tendo o 1º official, addido, da Directoria do Serviço de Povoamento, Octavio Pacheco, recebido o adiantamento de 3:000$, requisitado pelo aviso numero 4.622, de 21 de setembro ultimo, por conta da verba 3ª. — titulo Material, —Consignação «6ª—Para o custeio, etc.», —art. 98 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922. peço providencies no sentido de ser annullada a respectiva despoza (aviso n. 2.533).

— Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

Attendendo ao que requereu o inspector agricola do 20º districto, em Matto Grosso, Nunzio Giannattazio, rogo vos digneis de providenciar afim de que do credito de 29:400$, distribuido á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado acima referido, por conta da verba 5ª, titulo «Pessoal» Consignação II, «Inspectorias etc.,« sub-consignação 21 Inspectores, etc.», Art. 79, da lei numero 4.632, de 6 de janeiro ultimo, em virtude do aviso n. 100, de 16 de janeiro do corrente anno, seja annullada a importancia de 7:200$. para attender ao pagamento dos vencimentos do citado funccionario, no periodo de 1º de abril a 31 de dezembro de 1903, á razão de 800$ mensaes e transferida para o Thesouro Nacional (aviso n. 2.525.

— Tendo em vista o disposto no artigo 82, § 1º, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro ultimo, rogo vos digneis de providenciar afim de que seja revigorado para o actual exercicio o saldo de réis 100:000$ do credito aberto pelo decreto n. 15.789, de 8 de novembro de 1922.

Este ministerio, em aviso sob o numero 5.804, de 22 de novembro ultimo, havia requisitado fosse a importancia total do mesmo credito 200:000$, entregue, a titulo de adiantamento, ao auxiliar da Superintendencia do Abastecimento, Armenio Sampaio da Cunha, o qual, entretanto, só recebeu do Thesouro Nacional, a quantia de 100:000$, conforme communicação constante do officio n. 1.149, de 26 de dezembro ultimo, dirigido pelo Sr. director geral de Contabilidade Publica áquella superintendencia, (aviso n. 2.526).

— Em resposta ao vosso officio n. 967, de 19 de março ultimo, declaro-vos que, de accôrdo com as facturas juntas, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, a despeza a ser effectuada pelo Thesouro Nacional, á referida companhia, é de 32$100, e não como consta do aviso numero 637, de 15 de fevereiro proximo passado.

A' vista do exposto solicito vossas providencias no sentido de ser novamente submettido o assumpto á deliberação desse Tribunal, afim de ser reconsiderada a decisão anteriormente proferida em sessão de 16 de março do corrente anno (aviso n. 2.536).

Requerimentos despachados

Achille Splendore, solicitando passagens entre Central e Deodoro (D. C., n. 4.014-1923). — Indeferido.

The Rio de Janeiro and S. Paulo Telephone Cº., pedindo pagamento da importancia de 1:050$ (D. C. numero 6.330-1923). — O pagamento já foi requisitado pelo aviso n. 1.895, de 4 de abril proximo findo.

Dia 10

Sr. ministro da Fazenda:

Solicitando providencias afim de que sejam pagas:

As contas de Luiz Macedo & Comp. (1), Directoria Geral dos Correios (1), Société Anonyme du Gaz (2), F. Brignet & Comp. (2), Companhia Nacional de Electricidade (1), A. Costa & Comp. (1), N. Civetta (1), José Leite da Silva Junior (1), Companhia Caes do Porto e Rio de Janeiro (2), na importancia total de 3:054$258, provenientes de fornecimentos feitos em proveito da Directoria de Meteorologia, no anno proximo findo (aviso n. 2 570).

A folha de gratificação a que fez jús, no mez de novembro do anno proximo findo, o desenhista-cartographo da Directoria de Meteorologia, José Salvador da Trindade Mello, na importancia de réis 480$554 (aviso n. 2.556).

Em resposta ao vosso aviso n. 33 de 9 de março ultimo, em que solicitastes a remessa da demonstração de credito preciso para occorrer ao pagamento do augmento provisorio de que trata o art. 151 da lei n. 4.632 de 6 de janeiro do corrente anno, transmitto-vos o incluso quadro, pelo qual se verifica que neste ministerio a despeza com o pessoal de vencimentos marcados na tabella orçamentaria é de 4.109 821$620 e a do pessoal com remuneração variavel é de réis 2.923:484$660.

Cumpre-me, entretanto, declarar-vos que este ministerio, com o aviso n. 293 de 29 de janeiro ultimo, enviou a demonstração de credito necessario para attender tal pagamento, tendo comprehendido nessa demonstração apenas o *quantum* necessario ao referido augmento com relação sómente ao pessoal titulado e o diarista que recebe pela verba pessoal e que figura com salarios ou diarias fixados na lei orçamentaria ou nos respectivos regulamentos (aviso n. 2.571).

Em additamento ao meu aviso n. 2 279 de 19 do corrente, declaro-vos que a classificação da despeza, no total de 28 500$ a que o mesmo se refere, deve ser rectificada da seguinte fórma :

Art. 98 da lei n. 4.555 de 10 de agosto de 1922; verba 6ª—Titulo «Material», sub-consignação 3ª—«Obras de installação, etc».....	26:000$000
Verba 23ª—Obras—Titulo «Material»,— Consignação «Para occorrer, etc.».....	2:500$000

(aviso n. 2.557).

—Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas.

Solicitando providencias afim de que sejam pagas as folhas de salarios a que fizeram jus, no mez de março ultimo: Jorge Custodio de Almeida, 185$; João Torres da Silva, 186$; Carlos Fernandes, 238$, e Carlos Antony, 310$, respectivamente, trabalhadores ruraes, vigia e auxiliar extranumerario do Campo de Experimentação em Deodoro do Instituto Biologico de Defesa Agricola, na importancia total de 930$000 (aviso numero 2.553).

Solicitando providencias afim de que do credito 730:000$ distribuido ao Thesouro Nacional por conta da verba 19ª.—Empregados addidos—Artigo 79 da lei 4.632—de 6 de janeiro de 1923, em virtude do aviso n. 100, de 16 de janeiro ultimo, seja annullada e transferida á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Maranhão a importancia de 2:400$ para attender ao pagamento dos vencimentos do Pratico de Industrias Agricolas, addido, do extincto Aprendizado Agricola de Guimarães, no referido Estado, Antonio Eduardo Salazar, no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro do corrente anno á razão de 200$ mensaes (aviso n. 2.559).

Em resposta ao vosso officio n. 1.319, de 7 do corrente, declaro-vos que, para os fornecimentos cujo pagamento foi requisitado pelo aviso deste ministerio n. 1.121, de 7 de março ultimo, houve a urgencia de que trata o art. 170, da lei n. 3.454 de 6 de janeiro de 1918.

Assim, restituindo-vos o incluso processo, peço que o assumpto seja novamente submettido á deliberação desse Tribunal, afim de que, reconsiderada a decisão anterior, seja ordenado o registro da despeza em questão (aviso n. 2.560).

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 9 de maio de 1923

Sr. delegado Regional do Serviço de Algodão em Pernambuco:

Restituo-vos as terceiras vias de contas da The Great Western of Brazil Railway Co., encaminhadas com os vossos officios ns. 74, 75 e 79, de 23 de março ultimo, por pertencerem as mesmas ao archivo dessa delegacia (officio n. 2.537).

—Sr. superintendente do Serviço de Sementeiras:

Communico-vos, em referencia ao vosso officio n. 323, de 11 do corrente, que o Sr. ministro resolveu autorizar o director do Campo de Sementes de São Simão a despender, durante os mezes de colheita de milho, quantia excedente ao duodecimo do credito distribuido para o pagamento do pessoal assalariado daquelle estabelecimento no corrente anno, desde que não seja excedido o total do mesmo credito.

Communico-vos, outrosim, que nesta data se providencia para que a Delegacia Fiscal em São Paulo seja autorizada, a entregar, a titulo de adeantamento, áquelle director, as quantias que forem requisitadas por conta do credito de 40:000$000, distribuido em virtude do aviso n. 100, de 16 de janeiro ultimo, para as despezas com o pagamento do pessoal assalariado do referido campo no corrente anno (officio n. 2.538).

—Sr. director geral do Serviço de Industria Pastoril :

Restituindo-vos a folha de ajuda de custa, encaminhada com o vosso officio n. 229, de 14 de fevereiro ultimo, que não traz o vosso *visto*, peço informeis quando foi empenhada a despeza a que a mesma se refere e porque motivo não foi incluida na relação de empenhos enviada a esta Directoria Geral (officio n. 2.539).

—Sr. director do Escola de Aprendizes Artifices do Estado do Rio, Campos :

Restituo-vos a folha, encaminhada com o vosso officio n. 66, de 18 de abril proximo findo, afim de que seja devidamente processada, indicando-se no seu fecho não o liquido a receber, que sómente deve figurar na columna propria, mas a importancia bruta ou réis 200$.

Communico-vos, outrosim, que á referida folha deve acompanhar a primeira via do respectivo conhecimento de empenho (officio n. 2.540).

—Sr. director do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas :

Peço providencias afim de que, sempre que o Tribunal de Contas recusar registro a despezas requisitadas directamente por esse serviço, seja dado conhecimento a esta Secretaria de Estado dos officios expedidos a respeito do pagamento, visto tal expediente interessar ao processo relativo ás segundas vias de contas que são enviadas a esta Directoria Geral (officio n. 2.541).

Em referencia ao vosso officio n. 1.310 de 25 de abril proximo findo, declaro-vos que, competindo ao Sr. ministro approvar as votações de verba para os diversos serviços do ministerio, não póde esta directoria geral acceitar a tabella organisada por essa directoria, e constante do supracitado officio, relativa ás quotas reservadas para attender, no corrente anno, ás despesas da Inspectoria Agricola do 13 districto (Estado do Rio de Janeiro) (officio n. 2.542).

—Sr. director da Estação de Experimentação d Bahia:

Communico-vos, em referencia ao vosso officio sem numero de 19 de março ultimo, sobre fixação de diarias para o pessoal dessa estação quando em serviço fóra da séde, que o Sr. ministro resolveu que o abono de tal vantagem deve ser feito de accôrdo com a tabella approvada pela portaria de 25 de setembro de 1914 (officio n. 2.543).

—Sr. director do Serviço do Povoamento:

Restituindo-vos a folha encaminhada com o vosso officio n. 1 332, de 19 de abril proximo findo, peço providencieis no sentido de ser rectificada a classificação da respectiva despeza, que pertence ao exercicio vigente e não a 1922 (officio n. 2.544).

Communico-vos, em referencia ao vosso officio n. 993, de 24 de março ultimo, que o Sr. ministro resolveu, que sejam pagas as diarias de José Pessôa Guimarães, diarista do Patronato Agricola «Vidal Negreiros», durante o tempo em que o mesmo estiver servindo no Exercito Nacional, descontada apenas a importancia que receber pelo Ministerio da Guerra, de accôrdo com o que dispõe o regulamento annexo ao decreto n. 14.633, de 1 de fevereiro de 1921, recommendando, entretanto, a essa directoria que, na admissão do pessoal, seja sempre exigida do candidato a apresentação da carteira de reservista (officio n. 2.547).

— Sr. Paulo da Silva Leitão, encarregado da fundação da Estação Experimental do Trigo em Ponta Grossa, Estado do Paraná:

Em referencia ao vosso officio n. 507, de 9 de abril proximo findo, encaminhando a esta Directoria Geral os documentos comprobatorios da applicação dada á quantia de 50:000$, que recebestes do Banco do Brasil, para attender a despesas dessa estação, no anno proximo passado, junto vos restituo os referidos documentos afim de que providencieis no sentido de ser organizada uma nova relação, de accôrdo com as emendas feitas á tinta carmin, visto ter havido engano de lançamento na remettida com o vosso citado officio e, bem assim, sejam incluidos os documentos ns. 1, 21, 42 e 60 na relação de despesas menores de 10$ (officio n. 2.551).

Requerimento despachado

Companhia Cantareira de Viação Fluminense.— Compareça nesta directoria geral. (D. C. 6.495-23).

Directoria do Serviço de Povoamento

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 8 de maio de 1923.

Srs. delegados do Serviço de Povoamento, administradores de nucleos coloniaes e centros agricolas e directores de patronatos agricolas:

Communico-vos que o Sr. ministro resolveu que os almoxarifes dos patronatos agricolas, administradores de nucleos coloniaes e centros agricolas, assim como quaesquer outros responsaveis por bens pertencentes á Fazenda Nacional, que estejam sob sua guarda e administração, prestem fiança de accôrdo com os respectivos regulamentos. Não cogitando os respectivos regulamentos da prestação de fianças desses responsaveis, torna-se necessaria a fixação das

mesmas fianças, de accôrdo com o artigo n. 850 do Codigo de Contabilidade.

Assim, deveis enviar-me uma relação de todos os responsaveis que tenham sob sua guarda valores e bens pertencentes á Fazenda Nacional, com a indicação dos cargos que occupam, datas da posse e exercicio, e importancia dos citados bens, por que os mesmos respondam, afim de ser fixada e promovida a prestação das cauções na forma da lei (circular numero 1.636).

— Sr. Bernardino Vieira de Medeiros, Passos, Minas Geraes:

Respondendo vossa carta de 7 de abril, declaro que o pedido nella contido não pode ainda ser attendido, porque o assumpto concernente ao transporte de familias estrangeiras para lavoura particular está dependendo do accôrdo a ser firmado entre a União Federal e o Governo desse Estado (officio n. 1.637).

— Sr. director da Agricultura, Terras e Colonização do Estado de Minas Geraes:

Cabe-me remetter-vos o incluso officio n. 20, de 20 de abril, do engenheiro encarregado das obras da colonia Padre José Bento, capeando um recibo da importancia de 1:115$100, e que por engano foi remettido á Directoria Geral da Agricultura deste Ministerio (officio numero 1.639).

— Illmo. Sr. José Nogueira, Morretes, Estado do Paraná:

Respondendo o vosso requerimento datado de 28 de outubro do anno proximo transacto, communico que o assumpto de que trata está ainda dependendo do accôrdo a ser firmado entre a União Federal e os Estados (officio n. 1.640).

— Sr. inspector de engenharia sanitaria do Departamento Nacional de Saude Publica:

Para que possa mandar executar os serviços requisitados em officio n. 436, de 7 de fevereiro deste anno, cujo calculo estimativo n. 5.958, organizado pela Companhia City Improvements, me remettestes com o officio n. 198 D, de 6 de março, deve esta directoria, de accôrdo com a autorização do Sr. ministro, adquirir á mencionada companhia, pelo preço das tabellas approvadas pelo Governo, o material necessario, constante do referido calculo, e que é o seguinte: 60 canos de chumbo de 1 1|2", s|solda, 60 canos de chumbo de 2", s|solda, 1 latrina de syphão interno e 1 latrina de syphão interno excedente.

Informando aquella companhia que, sómente por intermedio dessa inspectoria, pode attender a qualquer requisição relativa a serviços a seu cargo e precisando saber o preço dos materiaes, afim de juntamente com a importancia do orçamento já representado, fazer o empenho da respectiva despeza, rogo-vos digneis providenciar para que me sejam fornecidos os referidos preços.

Peço-vos tambem informar-me si, entregada a despeza, o fornecimento de empenho deverá ser enviado directamente áquella companhia, ou por vosso intermedio (officio n. 1.641).

— Sr. director geral dos Negocios Commerciaes e Consulares:

Em resposta ao vosso officio numero C 1.281|5, de 20 de abril ultimo, recebido por esta directoria a 28 do mesmo mez, cabe-me informar-vos que o pagamento de passagens a immigrantes que se destinam aos nucleos coloniaes, depende da abertura do necessario credito cujo processo está em andamento na Directoria Geral de Contabilidade deste ministerio.

Quanto aos colonos que se encaminharem para a lavoura particular, sua introducção está adstricta aos accôrdos a serem firmados por este ministerio, com os Estados da União.

Quer num, quer noutro caso, os pagamentos das passagens estão regulados pelo disposto no art. 80, alinea 1ª, da vigente lei orçamentaria.

Reitero-vos meus protestos de alta estima e consideração (officio n. 1.643).

— Sr. director da Despeza Publica:

Cabe-me communicar-vos, para os devidos fins, que o 2º official desta directoria, José Paulino de Souza Fortuna, no mez de abril proximo findo, tem direito a vencimentos integraes sómente do dia 1 ao dia 18, e não todo o mez, como por engano foi mencionado no resumo do ponto daquelle mez (officio n. 1.644).

— Sr. director geral da Contabilidade do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:

Cabe-me remetter-vos, para os devidos fins, os tres inclusos boletins da renda arrecadada no nucleo colonial Cruz Machado nos mezes de janeiro, fevereiro e março do corrente anno, na importancia total de 14:902$811 (officio n. 1.646).

Cabe-me remetter-vos, para os devidos fins, os tres inclusos boletins da renda arrecadada no nucleo colonial Rio Branco nos mezes de janeiro, fevereiro e março do corrente anno, na importancia total de 2:842$249 (officio numero 1.647).

Cabe-me remetter-vos, para os devidos fins, os tres inclusos boletins da renda arrecadada no nucleo colonial Bandeirantes nos mezes de janeiro, fevereiro e março do corrente anno, na importancia total de 109$773 (officio numero 1.648).

Cabe-me remetter-vos, para os devidos fins, os tres inclusos boletins da renda arrecadada no nucleo colonial Apucarana nos mezes de janeiro, fevereiro e março do corrente anno, na importancia total de 4:055$217.

Cabe-me remetter-vos, para os devidos fins, os tres inclusos boletins da renda arrecadada no nucleo colonial Affonso Penna nos mezes de janeiro, fevereiro e março do corrente anno, na importancia total de 10:478$385 (officio n. 1.650).

Cabe-me remetter-vos, para os devidos fins, os tres inclusos boletins da renda arrecadada no nucleo colonial Anitapolis nos mezes de janeiro, fevereiro e março do corrente anno, na importancia total de 2:301$215 (officio numero 1.615).

Em additamento ao meu officio numero 706, de 28 de fevereiro, junto vos remetto cópia do telegramma urgente que acabo de receber do engenheiro-chefe da Commissão fundadora do Centro Agricola «Centenario», no Estado do Amazonas, relativamente á distribuição de credito para occorrer ás despezas com os serviços a seu cargo (officio n. 1.652).

Restituindo-vos a inclusa conta de Henry R. Weber, na importancia de 2:880$, a esta directoria devolvida com o vosso officio n. 982, de 28 de fevereiro ultimo, cabe-me informar-vos que, por se tratar de fornecimento de gazolina para a lancha do serviço de recebimento de immigrantes, fornecimento que se tornou urgente, no intuito de evitar que cessasse o trafego de tal embarcação, que traria prejuizos ao serviço, deixou esta directoria de pedir ao Exmo. Sr. ministro autorização para a referida acquisição (officio n. 1.653).

Para os fins convenientes, junto vos remetto as terceiras vias dos documentos comprobatorios do emprego de um adiantamento de 4:500$, recebido pelo delegado deste serviço na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes, para despezas concernentes ao Patronato Agricola «Casa dos Ottoni» durante o primeiro semestre de 1922 (officio n. 1.654).

Para os necessarios fins, conjunctamente com um officio do Sr. delegado regional no 5º districto deste serviço, vos remetto as terceiras vias dos documentos comprobatorios do emprego do adiantamento recebido pelo alludido delegado na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Minas Geraes, para attender ás despezas do Patronato Agricola Pereira Lima, durante o primeiro semestre de 1922 (officio numero 1.655).

Restituo-vos o processo annexo que veiu a esta directoria com o vosso officio n. 296, de 27 de abril ultimo.

Trata-se de uma questão da Sociedade Carbonifera de Urussanga, sobre aforamento de uns terrenos de marinha no logar denominado «Pontal da Barra", da cidade de Laguna, para deposito de carvão de suas jazidas.

Nada tem este serviço a informar, pois o assumpto é completamente alheio as suas attribuições (officio n. 1.657).

Directoria de Meteorologia

INSTITUTO CENTRAL

Expediente de 7 de maio de 1923

Ao presidente da Commissão de Agricultura do municipio de Urubicy, respondendo o officio s/n. de 27 de abril e informando haver providenciado sobre a remessa de um evaporimetro e um heliographo (officio numero 2.111).

—Ao inspector agricola do 16º districto em Florianopolis, accusando recebimento do officio n. 426 capeando um outro do Sr. Manoel Dutra Bessi, endereçado a esta directoria (officio n. 2.112).

—Ao director do Jardim Botanico, accusando recebimento do officio n. 260 e informando ter tomado as necessarias providencias (officio n. 2.113).

—Ao observador da estação de Ribeirão Preto respondendo ao officio n. 70 e informando sobre a organização da folha de pagamento (officio n. 2.114).

—Ao observador da estação de São Luiz confirmando o telegramma de hoje e devolvendo as quatro vias de recibos na importancia de 22$000 (officio n. 2.115).

—Ao director da Despeza Publica, remettendo a 1ª via da folha de pagamento do pessoal das estações aerologicas, climatologicas etc. (officio n. 2.116).

Ao director geral de Agricultura, remettendo a relação dos funccionarios que faltaram e gosaram férias no periodo de 30 de abril a 5 de maio corrente (officio n. 2.117).

Ao observador da estação de Catalão, communicando a existencia de alguns enganos no boletim n. 804 e instruindo a necessaria correcção (officio n. 2.118).

Ao observador da estação de Alto do Itatiaya enviando, por copia, o officio n. 260, de 4 do corrente, da Directoria do Jardim Botanico (officio n. 2.119).

Ao observador da estação de Base das Agulhas Negras, identica remessa (officio n. 2.120).

Ao Sr. Estevam Augusto da Silva, em Porto Esperança, remettendo o conhecimento de despacho do material destinado a Cuyabá (officio n. 2.121).

Ao chefe da estação de Cuyabá, communicando ter remettido o conhecimento do despacho de material destinado a esta estação, ao Sr. Estevam Augusto da Silva, em Porto Esperança (officio n. 2.122).

Ao observador da estação de Coxipó, communicando a remessa de thermometros de sub-solo para essa estação (officio numero 2.123).

Ao observador da estação de Ilha de Moéla em S. Paulo a respondendo ao officio n. 2 referindo-se ao não recebimento de tinta e pinceis e informando que esse material foi daqui expedido registrado pelo Correio, sob n. 1.356 em 24 de abril findo (officio n. 2.124).

Ao director geral de Contabilidade, remettendo ás segundas vias do «ponto» do pessoal do Instituto Central da Directoria de Meteorologia e da folha de pagamento do pessoal das estações aerologicas e climatologicas, etc. (officio n. 2.125).

Ao director geral de Contabilidade, restituindo devidamente rectificada, a folha de pagamento ne gratificações dos mensageiros desta directoria, Placido Rodrigues Pires e Heitor Candido de Azevedo (officio numero 2.126).

Ao observador da Estação de Macahé, communicando a existencia de enganos no boletim n. 804 e instrue sobre a precisa correcção (officio n. 2.127)

Ao director presidente da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, relativamente a inserção na carta de tempo desta directoria, do resultado das sondagens aerologicas feitas na estação de São Paulo dos Agudos (officio n. 2.128).

Ao observador da estação de Floriano Peixoto, reclamando a remessa do material scientifico referente aos mezes de novembro e janeiro (officio n. 2.129).

Ao Sr. E. A. Borges, Departamento do Hydrogenio na ilha do Vianna, communicando a remessa de quatro tubos de hydrogenio (mem. n. 227).

Ao director geral de Contabilidade do Ministerio da Fazenda, pedindo pagar ao Sr. Newton de Azevedo a importancia de 70$036, das gratificações a que fez jús no mez de março ultimo, como observador da estação de Itapicurú-mirim (mem. n. 228).

Ao director de Contabilidade do Ministerio da Fazenda, pedindo pagar ao Sr. Ernani Bezerra, como procurador, as importancias de 55$500 referentes ao mez de Janeiro e de 31$500 ao de fevereiro, das gratificações do Sr. Albino de Deus Mello, ajudante da estação de Canutá (mem. 231).

Aos Srs. A. A. Queiroz, solicitando providencias para a entrega de seis cadeiras de palhinha pedidas para esta repartição (mem. do director, n. 588).

Aos Srs. Henrique Braga & Comp., pedindo providencias para que seja entregue neste instituto o restante do pedido n. 92 (mem. do director, n. 589).

Aos Sr. J. G. Pereira & Comp., devolvendo a conta na importancia de 189$ (mem. n. 597).

Carta ao director do Meteorological Office, respondendo á carta circular de 14 de abril e enviando o questionario solicitado.

Cartas, relativamente a permuta de publicações, aos directores de: Ecole Polytechnique de France, em Paris; «Le Mouvement Geographique», em Bruxellas; Instituto Geographico Militare, em Firenze, na Italia; «Le Journal de Physique», em Paris; «Il Monitor Tecnico», em Milano, Italia.

— Telegrammas:

Ao observador da estação de Laguna, communicando a remessa de codigo pelo correio.

Ao observador da estação de Macahé, relativamente ao uso de boletins para perturbações atmospherica.

Ao observador da estação de Nictheroy, pedindo para comparecer nesta directoria, no dia 8.

Communicando a remessa de material, aos observadores das estações de Mendes, Goyanna, Santa Maria Magdalena, Itaperuna e Cuyabá.

Ao observador da estação de Belém, accusando o recebimento dos despachos de 5 e 6 do corrente.

Informando sobre pagamento, aos observadores das estações de S. Luiz e Paranaguá.

Ao observador da estação de Iguatú, informando que o despacho de 30 de abril se refere ao augmento provisorio de junho a dezembro de 1922.

Ao inspector E. Berlinck, em Florianopolis, pedindo informar si os thermometros fornecidos para a estação de Campo Alegre teem correcções.

Ao observador da estação de S. Paulo, relativamente ao concerto do movimento de relojoaria do barographo.

Ao observador da estação de S. Luiz, relativamente ao recibo de 22$000.

Superintendencia do Serviço do Algodão

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

Dia 7 de abril de 1923

Sr. director do Instituto Biologico de Defesa Agricola:

Afim de que tomeis na consideração que merecer, dignando-vos de prestar a esta repartição informações a respeito, transmitte-vos, por cópia, uma carta da Casa Arens, contendo um pedido de exame technico em um apparelho de expurgo de sua construcção, installado no Caes do Porto (officio n. 919).

— Sr. director do Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas:

Accuso o recebimento do vosso officio n. 229, de 5 do mez corrente, com o qual enviastes a esta superintendencia por cópia o telegramma em que o Sr. inspector agricola no Estado de Santa Catharina solicita mil kilos de sementes.

O pedido em questão fica aqui registrado para ser attendido opportunamente, na época da distribuição de sementes de algodão (officio n. 921).

— Sr. inspector José Garibaldi Dantas:

Em referencia ao vosso officio numero 205, de 1 do mez corrente, acompanhado das «Instrucções para o cultivo e selecção do algodão, especialmente para algodão typo herbaceo, tenho a dizer-vos que esta superintendencia está providenciando no sentido de serem ellas publicadas em avulsos para a distribuição juntamente com as sementes de algodão destinadas ao proximo plantio (officio n. 927).

— Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

Passando ás mãos de V. Ex. o incluso conhecimento, cabe-me communicar que na escripturação esta superintendencia, por conta do art. 79 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, verba 25ª, titulo «Material», sub-consignação 2ª, compra, conservação, etc., do credito «Em ser», destinado ao custeio deste serviço, foi empenhada, por estimativa de accôrdo com o art. n. 332, lettra c do decreto n. 15.783, de 8 de de novembro de 1922, a importancia de 1:000$, destinado ao pagamento de passagens e transportes concedidos á esta repartição pela E. F. C. do Rio Grande do Norte, no corrente exercicio (officio n. 930).

— Sr. delegado regional do Serviço do Algodão no Piauhy:

Communico-vos, para que leveis ao conhecimento do interessado, que, relativamente ao requerimento em que o ajudante de 1ª classe dessa delegacia, agronomo Marcellino Martins Ribeiro, pede pagamento de diarias a que se julga com direito, esta superintendencia resolveu que só lhe sejam abonadas as diarias que foram confirmadas no periodo de 10 de abril de 1922 a 14 de março deste anno, cabendo a essa repartição organizar as competentes folhas (officio n. 933).

Dia 8

Sr. director de Meteorologia:

Em referencia ao vosso officio numero 2.019, de 1 do mez corrente, a proposito da montagem da estação meteoro-agraria em Iguarapé-Assú, tenho a dizer-vos que, estando actualmente a estação experimental deste serviço ali a cargo do delegado regional em Belém, que tem de attender aos trabalhos da delegacia e da estação, não póde encarregar-se da montagem da estação meteoro-agraria. Assim sendo, é conveniente que ponhaes á disposição desta superintendencia o inspector dessa directoria, Sr. Avellar, para tratar da montagem da referida estação, o qual deverá entender-se a respeito com o delegado Domingos Carneiro, em Belém. Espero que vos digneis communicar a esta repartição o que resolverdes, para se tomarem aqui as necessarias providencias (officio n. 937)

TRIBUNAL DE CONTAS

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO PRESIDENTE

Requerimentos despachados

Dia 5 de maio de 1923

Companhia Ferroviaria Este Brasileira, pedindo providencias sobre fórma de pagamento do seu contracto. — Dirija-se ao Ministerio da Viação.

Dia 7

Do 2º escripturario Eduardo Pedro Nazareno de Souza, pedindo pagamento de ajuda de custo. — Em vista do parecer, indeferido.

Dia 12 de maio de 1923

Officios:

Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 1.878 — Para que este tribunal possa deliberar sobre o aviso desse ministerio, n. 573, de 19 de abril ultimo, relativo ao pagamento a diversos, pelo Thesouro Nacional, da importancia de 70:636$080, de fornecimentos feitos em março deste anno, ao Hospital de São Sebastião, rogo se digne V. Ex. providenciar no sentido de ser remettida ao mesmo tribunal uma relação dos negociantes inscriptos para o fornecimento, acompanhada de cópia da lista dos artigos com os preços offerecidos.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e consideração.

— Sr. ministro da Marinha:

N. 1.868 — Tendo presente o aviso desse ministerio, n. 2.001, de 1 do corrente, solicitando pagamento pelo Thesouro Nacional, a diversos, da importancia de 143:759$727, proveniente de for-

necimentos feitos a esse mesmo ministerio, no anno proximo passado, cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este tribunal, em sessão de 9 deste, resolveu recusar registro á referida despeza, por impropriedade de classificação.

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 1.869 — Tendo presente o requerimento da firma A. Marchesini & Comp., solicitando o pagamento de 11:013$197, de fornecimento á Estrada de Ferro Central do Brasil, processo esse encaminhado a este tribunal com o aviso desse ministerio, n. 744, de 12 de março ultimo, rogo se digne V. Ex. providenciar para que seja enviada a este tribunal uma 2ª via do mesmo aviso, visto se ter elle extraviado.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

— Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio:

N. 1.870 — Cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este tribunal tendo presente o vosso aviso numero 2.245, de 18 de abril proximo findo, relativo ao pagamento a Lion & Comp. e outros, da importancia total de 26:605$300, proveniente de fornecimentos feitos, no anno passado, ao Serviço de Inspecção e Fomento Agricolas, resolveu, em sessão de 7 do corrente, recusar registro á alludida despeza, pelos seguintes fundamentos:

a) porque a ordem de pagamento não contem, devidamente especificadas, as importancias devidas a cada credor;

b) porque a relação de credores não só não está rubricada pelo ordenador da despeza como não faz referencia a todos os credores constantes do aviso.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR SECRETARIO

Dia 12 de maio de 1923

Officios:

Sr. director geral do Thesouro Nacional:

N. 1.871 — Tendo presente o officio dessa directoria, n. 19, de 30 de abril ultimo, remettendo cópia do decreto numero 16.020, de 25 do mesmo mez, que approva as alterações feitas ao decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, cabe-me communicar-vos, para os fins convenientes, que este tribunal, em sessão de 7 do corrente, resolveu ordenar o registro do acto constante do mencionado decreto.

— Sr. director da Contabilidade do Ministerio da Fazenda:

N. 1.875 — Annexo vos remetto, para os devidos fins, a 3ª via do conhecimento do empenho de despeza de n. 13, feito á conta do "Material", da verba 7ª, do vigente orçamento do Ministerio da Fazenda.

— Sr. chefe da delegação do Tribunal de Contas no Estado de Pernambuco:

N. 1.873 — Incluso vos remetto, para os fins convenientes, devidamente apostillado pelo Sr. ministro da Fazenda, em data de 4 de abril ultimo, o decreto de 6 de novembro de 1922, que nomeou para o logar de segundo escripturario deste tribunal o 1º escripturario da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Amazonas Antonino Augusto de Araujo Jorge, que, no dito decreto, figurava como Antonio Augusto de Araujo Jorge.

N. 1.874 — Passo ás vossas mãos, para os fins convenientes, devidamente apostillada em 5 do corrente, para o nome de Antonino Augusto de Araujo Jorge, a inclusa portaria de 22 de dezembro do anno findo, de nomeação do referido 2º escripturario deste tribunal para o logar de membro dessa delegação, a qual acompanhou vosso officio n. 79, de 16 de abril ultimo.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Amazonas:

N. 1.876 — Communico-vos para os fins convenientes que, por apostilla do Sr. ministro da Fazenda, datado de 4 de abril ultimo, foi rectificado o decreto de 6 de novembro de 1922, que nomeou o 1º escripturario dessa delegacia, Antonino Augusto de Araujo Jorge, para o logar de 2º escripturario deste tribunal, no qual o dito funccionario figurava como Antonio Augusto de Araujo Jorge.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Ceará:

N. 1.877 — Afim de poder ser resolvido o requerimento em que o 4º escripturario deste tribunal Hortencio de Alcantara Filho, pede indemnisação da importancia que diz ter despendido com seu transporte dessa cidade a esta Capital para se apresentar á séde do tribunal, solicito vossas providencias no sentido de ser informada esta secretaria se o dito funccionario requereu ahi a necessaria passagem e si esta lhe foi negada, bem assim em que data o mesmo embarcou para esta Capital.

Delegação do Tribunal de Contas junto ao Ministerio da Marinha

ACTAS DE ABRIL DE 1923

Acta da sessão realizada em 4 de abril de 1923

Aos 4 de abril de 1923, presentes o bacharel José Solano Carneiro da Cunha, chefe da delegação, bacharel Henrique Guimarães Lagden e Henrique Luiz de Azevedo Ribeiro, delegados, foram submettidos a julgamento e relatados pelo delegado Henrique Luiz de Azevedo Ribeiro, os seguintes processos: Pagamento de salario ao trabalhador José Marcellino de Araujo; idem de diarias a Raphael Cesar dos Anjos, trabalhador junto a Missão Naval Americana; idem de vencimentos de março a um professor de esgrima e outro de athletismo, ambos contractados; e finalmente o pagamento de gratificações a Salvador Henrique Camera e outros, *chauffeurs* contractados da alludida Missão Naval. Sobre todos os processos indicados foi unanimemente tomada a deliberação de se converter em diligencia o julgamento, para o fim de serem prestadas pela Directoria de Contabilidade as informações constantes dos respectivos pareceres. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e por mim, Henrique Guimarães Lagden, servindo de secretario, lavrada esta acta que, com todos assigno. Delegação do Tribunal de Contas, 4 de abril de 1923. — *José Solano Carneiro da Cunha.* — *Henrique Guimarães Lagden.* — *Henrique Luiz de Azevedo Ribeiro.*

Acta da sessão realizada em 6 de abril de 1923

Aos seis de abril de mil novecentos e vinte e tres, presente toda a delegação, bacharel José Solano Carneiro da Cunha, chefe, bacharel Henrique Guimarães Lagden e Henrique Luiz de Azevedo Ribeiro, foram submettidos a julgamento os seguintes processos:

—Relatados pelo delegado Henrique Guimarães Lagden. — Pagamento de etapas a uma ordenança da Imprensa Naval. — Recusou-se registro á despeza por se tratar de indemnização e não estar o processo regularmente organizado. Pagamento de gratificação de um conto, novecentos e cincoenta e oito mil e setenta e tres réis, a John Jardine. — Converteu-se o julgamento em diligencia para os fins determinados no parecer. Pagamento de gratificação a officiaes mandada abonar pelo aviso n. 1.495, de 27 de março findo. — Recusou-se registro á despeza por abrangerem as gratificações periodo anterior ao aviso, infringindo assim o art. 399 do Codigo de Contabilidade e além disso por falta de empenho da despeza, que, por sua vez, não foi préviamente autorizada. Pagamento ao capitão de mar e guerra Arnaldo Siqueira Pinto da Luz, a titulo de representação como commandante da 2ª divisão naval. —Recusou-se registro á despeza por falta de ordenação de pagamento e pela irregular classificação da mesma. Idem ao 2º official da Escola Naval de Guerra, Gabriel Skinner e de diarias a um trabalhador diarista da Auditoria e Gabinete de Identificação. — Converteu-se o julgamento em diligencia, para o fim indicado no parecer. Foram tambem convertidos em diligencia, para a mesmo fim, os processos de pagamento de gratificação aos operarios contractados Erick Wolff e José Tijuca Radiffe, ao operario contractado Elam David Wratten e finalmente o processo de pagamento de um adjunto especialista da radiotelegraphia da Marinha. Nada mais havendo a tratar, foi a sessão encerrada, lavrando eu, Henrique Guimarães Lagden, servindo de secretario, a acta que, com todos, assigno. Delegação do Tribunal de Contas, 6 de abril de 1923. — *José Solano Carneiro da Cunha.* — *Henrique Guimarães Lagden.* — *Henrique Luiz de Azevedo Ribeiro.*

Acta da sessão realizada em 7 de abril de 1923

Aos sete de abril de mil novecentos e vinte e tres, presentes o bacharel José Solano Carneiro da Cunha, chefe da delegação e os delegados bacharel Henrique Guimarães Lagden e Henrique Luiz de Azevedo Ribeiro, foram submettidos a julgamento os seguintes processos: Pagamento de etapas de março ao pessoal da Patromoria do Arsenal de Marinha. — Negou-se registro á despeza por haver sido liquidada em importancia maior que a devida. Idem de diaria e vencimentos do pessoal contractado do Sanatorio Naval de Friburgo. — Recusou-se registro á despeza por falta de conhecimento de acto concessivo de taes diarias, e bem assim a ausencia de classificação da parte imputada á verba 2ª; demais, tratando-se de pessoal contractado, faltam igualmente esclarecimentos em relação aos respectivos contractos. Idem do pessoal contractado da Escola de Grumetes em Baptista das Neves. — Recusou-se registro á despeza por não haver indicação sobre a existencia dos contractos e por faltar a resalva legal de algumas emendas. Idem de despezas de março do Batalhão Naval. Recusou-se registro por impossibilidade de verificação dos calculos, falta de resalva de emendas e impropriedade do expediente seguido no processo. Idem de etapas de março aos inferiores do encouraçado *Floriano*. — Recusou-se registro á despeza por haver sido liquidada em importancia maior que a devida. Idem de etapas de março ao pessoal do encouraçado *Minas Geraes*. Idem do pessoal que serve na Radiotele[illegible] da Marinha; idem do pessoal contractado da Escola de Aprendizes Ma-

rinheiros, Hospital Central da Marinha, encouraçado *S. Paulo*, Batalhão Naval, Directoria do Armamento e Escola Naval; idem de etapas do pessoal do Corpo de Marinheiros Nacionaes. Quartel General de Villegaignon e Aviso Espadarte. — Idem de diarias de praças do Batalhão Naval. — Em todos esse processos foi o julgamento convertido em diligencia para se pedir á Directoria Geral de Contabilidade as informações constantes dos respectivos pareceres. Pagamento de etapas de dezembro do anno findo ao pessoal da Flotilha de Submersiveis e da Superintendencia de Navegação. — Deixou-se de tomar conhecimento das ordens de pagamento por se referirem a exercicio cujas despezas não são apreciadas pela Delegação. Pagamento de etapas de março a um sargento auxiliar, especialista do C. T. Pará Recusou-se registro á despeza por irregularidade de classificação. Pagamento de soldo e gratificação de março ao enfermeiro de 2ª classe Boanerger Paiva de Mendonça. — Converteu-se o julgamento em diligencia para os fins indicados no parecer. Pagamento de vencimentos ao capitão-tenente instructor do Batalhão Naval Anthero José Marques. —O julgamento foi convertido em diligencia para o fim indicado no parecer. Nada mais havendo a tratar, foi a sessão encerrada e por mim, Henrique Guimarães Lagden, lavrada esta acta, que, com os demais membros da Delegação, assigno. — *José Solano Carneiro da Cunha.* — *Henrique Guimarães Lagden.* — *Henrique Luiz de Azevedo Ribeiro.*

Acta da sessão realizada em 12 de abril de 1923

Aos 12 dias de abril de 1923, presentes os bachareis José Solano Carneiro da Cunha, chefe da Delegação, Henrique Guimarães Lagden e Sr. Henrique Luiz de Azevedo Ribeiro, delegados, foram submettidos a julgamento e relatados pelo delegado Henrique Luiz de Azevedo Ribeiro os seguintes processos: Pagamento do pessoal contractado do Arsenal de Marinha. — Converteu-se o julgamento em diligencia para serem prestadas pela Contabilidade as informações constantes do parecer. Pagamento aos trabalhadores Raphael Cesar dos Anjos da Missão Naval Americana e José Marcellino de Araujo, da Auditoria e Gabinete de Identificação. — Resolveu-se registrar a despeza reconsiderada a decisão anterior. Pagamento a Teixeira Borges & Comp., de fornecimentos feitos em janeiro. — Resolveu-se registrar a despeza, reconsiderando o despacho anterior, attenta a urgencia reconhecida por despacho do Sr. Presidente da Republica para o fornecimento de que se trata. Pagamento de etapas a um marinheiro destacado na Imprensa Naval. — Verificando-se que a despeza cujo registro se recusara, não foi effectuada como levava a crer a redacção impropria do modelo mandado adoptar no preparo das folhas de pagamento, reconsiderou-se o despacho anterior para o fim de registrar a despeza. Pagamento de vencimentos de 1 de janeiro a 18 de março ultimo, ao capitão de fragata Emmanuel Gomes Braga, que regressou da commissão em que se achava na Europa a bordo do *Belmonte*. — Reconsiderando o despacho proferido, a Delegação resolve registrar a despeza. Pagamento de gratificação referente a março, na importancia de 700$, a Jorge Kfuri, encarregado de photographia da Aviação Naval. —Nega-se registro á despeza por ser illegal, conforme se demonstra no parecer. Pagamento de réis 207$663, ouro, a Giovanni Alfita e Roberto Fowler, professores de esgrima e athletismo, contractados. — Nega-se registro á despeza porque, decorrendo de contracto não registrado pelo Tribunal de Contas, é illegal. Pagamento de 9:1$ aos operarios contractados do Arsenal de Marinha, Erick Wolff e José Tijuca Radiffe. — Recusou-se registro á despeza por ser resultante de contracto não registrado pelo Tribunal de Contas. Pagamento de setecentos mil réis, equivalentes aos vencimentos de março, do operario contractado do Arsenal de Marinha, Elam David Wratten. — Negou-se registro á despeza por ser resultante de contracto que não foi registrado pelo Tribunal de Contas. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e por mim, Henrique Guimarães Lagden, lavrada esta acta, que assigno com os demais membros da Delegação, aos 12 de abril de 1923. — *José Solano Carneiro da Cunha.* — *Henrique Luiz de Azevedo Ribeiro.* — *Henrique Guimarães Lagden.*

Acta da sessão realizada aos 14 de abril de 1923

Aos 14 de abril de 1923, presentes o Dr. José Solano Carneiro da Cunha, chefe da Delegação, Dr. Henrique Guimarães Lagden e Henrique Luiz de Azevedo Ribeiro, delegados, foi submettido a julgamento e relatado pelo delegado Henrique Guimarães Lagden o processo referente ao pagamento de etapas de março aos inferiores do tender *Ceará*. — Liquidada que foi em importancia maior que a devida e não acompanhando o processo a folha comprobatoria da despeza, resolveu a Delegação negar-lhe registro. Nada mais havendo a tratar, foi por mim, Henrique Guimarães Lagden, lavrada esta acta que assigno com os demais membros da Delegação, aos 14 de abril de 1923. — *José Solano Carneiro da Cunha.* — *Henrique Luiz de Azevedo Ribeiro.* — *Henrique Guimarães Lagden.*

ACTA DA SESSÃO REALIZADA AOS 20 DE ABRIL DE 1923

Aos 20 de abril de 1923, presente toda a delegação, sob a presidencia do respectivo chefe, Dr. José Solano Carneiro da Cunha, foram submettidos a julgamento os seguintes processos: indemnização de 1:655$ ao commissario da Escola de Aviação, pela acquisição de frutas e verduras, em março, por não ter recebido em tempo opportuno adeantamento para tal fim. Idem, para despezas de fevereiro. Em ambos os processos a delegação resolveu converter o julgamento em diligencia, para serem prestadas as informações a que alludem os pareceres. Indemnização ao capitão-tenente medico, Dr. Carlos Viveiros da Costa Lima, para despezas que effectuou em janeiro e fevereiro, com visitas domiciliares a operarios da Directoria do Armamento. — Não estando devidamente comprovada a despeza, a delegação resolveu recusar-lhe registro. Nada mais havendo a tratar, foi por mim, Henrique Guimarães Lagden, lavrada esta acta, que com os demais membros da delegação assigno. Em tempo se declara haver sido igualmente submettido a julgamento e relatado pelo delegado Henrique Guimarães Lagden o processo referente a sobras verificadas em rações de fevereiro e março, da Escola de Grumetes, em Baptista das Neves e cujo pagamento se deve fazer á Caixa de Economias da mesma escola. Considerando a delegação ser illegal a despeza, uma vez que parte das sobras resulta de fornecimentos para os quaes não houve contracto, nem tampouco urgencia reconhecida pelo Exmo Sr. Presidente da Republica, resolve negar-lhe registro. Delegação do Tribunal de Contas, 20 de abril de 1923. — *José Solano Carneiro da Cunha.* — *Henrique Luiz de Azevedo Ribeiro.* — *Henrique Guimarães Lagden.*

ACTA DA SESSÃO REALIZADA AOS 23 DE ABRIL DE 1923

Aos 23 de abril de 1923, presentes os delegados Dr. José Solano Carneiro da Cunha, chefe da delegação, Dr. Henrique Guimarães Lagden e Henrique Luiz de Azevedo Ribeiro, delegados, foram submettidos a julgamento e relatados pelo Dr. Henrique Lagden: processos de pagamento de 677$484 á Caixa de Economias do C. T. *Paraná*, proveniente de sobras verificadas em rações de março; idem de 3:609$138 á Caixa do Batalhão Naval; idem de 1:759$254 á do *tenaen Ceará;* idem de 530$489 á do C. T. *Matto Grosso*. — Reconhecendo a delegação que as economias resultam de fornecimentos para os quaes não houve contracto nem urgencia, a juizo do Exmo. Sr. Presidente da Republica, resolve negar registro ás despezas, attenta a sua illegalidade. Indemnização ao commissario da Escola de Grumetes em Baptista das Neves, pela acquisição de frutas e verduras no mez de março. — Converteu-se o julgamento em diligencia, para que fossem ministradas as informações a que allude o parecer. Nada mais havendo a tratar, foi por mim, Henrique Guimarães Lagden, lavrada esta acta, que assigno com os demais membros da delegação, em 23 de abril de 1923. — *José Solano Carneiro da Cunha.* — *Henrique Luiz de Azevedo Ribeiro.* — *Henrique Guimarães Lagden.*

Acta da sessão realizada em 24 de abril de 1923

Aos vinte e quatro de abril de 1923, sob a presidencia do Dr. José Solano Carneiro da Cunha e com a presença dos delegados Dr. Henrique Guimarães Lagden e Henrique Luiz de Azevedo Ribeiro, foram submettidos á sessão os seguintes processos: Adeantamento ao commissario do C. T. *Paraná*, para acquisição de frutas e verduras em abril. — Recusou-se registro á despeza, por estar calculada em importancia maior que a necessaria, conforme a demonstração, e por se destinar o adeantamento a compras de todo o mez, sendo, assim, inadmissivel o expediente a 24. Idem, idem, ao capitão de corveta commissario da Escola Naval. — Recusou-se registro, por não ser mais admissivel o expediente indicado em 24 do mez. Idem idem, ao commissario da Superintendencia de Navegação. — Recusou-se registro pelos mesmos motivos acima. Idem, idem, aos commissarios do cruzador *Barroso*, do C. T. *Sergipe*, do *tender Ceará*, do C. T. *Rio-Grande do Norte* e do encouraçado *Floriano*. — Recusou-se registro ás despezas pelos mesmos motivos. Pagamento de etapas de março ás guarnições da Base da Defesa Minada, Escolas Profissionaes e flotilha de navios mineiros. — Os julgamentos foram convertidos em diligencia para os fins indicados nos pareceres. Nada mais havendo a tratar, en-

berrou-se a sessão, cuja acta, eu, Henrique Guimarães Lagden, lavrei, assignando-a com os demais presentes, aos 24 de abril de 1923. — *José Solano Carneiro da Cunha.* — *Henrique Luiz de Azevedo Ribeiro.* — *Henrique Guimarães Lagden.*

ACTA DA SESSÃO REALIZADA AOS 26 DE ABRIL DE 1923

Aos 26 dias do mez de abril de 1923, sob a presidencia do Dr. José Solano Carneiro da Cunha e presentes os delegados Dr. Henrique Guimarães Lagden e Henrique Luiz de Azevedo Ribeiro, foram submettidos a julgamento os seguintes processos: Relatados pelo delegado Henrique Luiz de Azevedo Ribeiro: Processo de pagamento de 58$323 ao Dr. Alvaro Corrêa Bastos Junior, advogado em commissão na Auditoria da Marinha. — Recusou-se registro á despeza por decorrer de uma substituição cuja legalidade não está demonstrada no processo com as necessarias informações. Relatados pelo delegado Henrique Lagden: Adeantamento ao commissario da Escola de Aprendizes Marinheiros da Capital Federal, para despezas meúdas de 11 a 30 de abril. — Recusou-se registro por ser extemporaneo o expediente, faltando apenas quatro dias para findar o prazo. Pagamento de rações de março ao pessoal da Delegacia de S. João da Barra. — Recusou-se registro á despeza, por ser illegal na parte referente ao pratico-mór da Praticagem da Barra, que alli está incluido sem que para elle haja quantitativo consignado na verba 11ª. Pagamento ao trabalhador contractado do Arsenal de Marinha Edmundo de Oliveira. — Converteu-se o julgamento em diligencia para os fins indicados no parecer. Identica resolução foi, finalmente, tomada com referencia ao pagamento de funeral do 2º tenente engenheiro machinista contractado asylado Diniz Mendes Salgado Lobo. Nada mais havendo a tratar, foi a sessão encerrada, e por mim, Henrique Guimarães Lagden, lavrada esta acta, que, com os demais membros da delegação, assigno. Delegação do Tribunal de Contas no Ministerio da Marinha, 26 de abril de 1923. — *José Solano Carneiro da Cunha.* — *Henrique Luiz de Azevedo Ribeiro.* — *Henrique Guimarães Lagden.*

Acta da sessão realizada em 28 de abril de 1923

Aos 28 de abril de 1923, sob a presidencia do Dr. José Solano Carneiro da Cunha e presentes os delegados Drs. Henrique Guimarães Lagden e Henrique Luiz de Azevedo Ribeiro, foram submettidos a julgamento os seguintes processos: Relatados pelo delegado Henrique Guimarães Lagden: Adeantamento para compras de verduras e frutas em maio ao commissario da Superintendencia de Navegação e dos avisos *Lahmeyer* e *Mario Alves*. — Recusou-se registro á despeza por já haver dous adeantamentos, e não estar comprovado o primeiro. Por motivo identico recusou-se registro aos adeantamentos da mesma natureza, requisitado pelos commissarios da Base de Defesa Minada e Corpo de Marinheiros Nacionaes. Pagamento de ajuda de custo ao mecanico Antonio Azeredo, por ter seguido para Matto Grosso em janeiro, e ao escrevente do Corpo de Sub-Officiaes Emiliano Mello Sampaio. — Não guardando conformidade com os arts. 364 e 366 do Codigo de Contabilidade Publica a gratificação a pagar, recusa-se registro á despeza. Nada mais havendo a tratar, foi a sessão encerrada, lavrando eu, Henrique Guimarães Lagden a presente acta que, com os demais membros da delegação assigno. Delegação do Tribunal de Contas, 28 de abril de 1923. — *José Solano Carneiro da Cunha.* — *Henrique Luiz de Azevedo Ribeiro.* — *Henrique Guimarães Lagden.*

Acta da sessão realizada em 30 de abril de 1923

Aos 30 de abril de 1923, sob a presidencia do Dr. José Solano Carneiro da Cunha, e presentes os delegados Drs. Henrique Guimarães Lagden e Henrique Luiz de Azevedo Ribeiro, foi realizada sessão, na qual foram submettidos a julgamento os seguintes processos: Relatados pelo delegado Henrique Luiz de Azevedo Ribeiro: Pagamento de differença de cambio sobre a consignação de 110$45z ao Club Naval, por Antonio P. Appell Netto, em commissão nos Estados Unidos da America do Norte. — Converteu-se o julgamento em diligencia para que a Contabilidade informe em relação ao que allude o parecer. Pagamento de 200$, ouro, ao engenheiro Antonio Alves da Silva. — Converteu-se em diligencia para os fins indicados no parecer. Adeantamento ao despachante do Deposito Naval, na importancia de 5:000$, para despezas de fretes e despachos que lhe incumbe fazer. — Registrou-se a despeza, concedendo o adeantamento. Pelo delegado Dr. Henrique Lagden foi relatado o processo relativo ao pagamento de diarias ao capitão-tenente Theobaldo Gonçalves Pereira, em commissão no Ministerio da Justiça. — Não se podendo considerar exercida fóra da séde da repartição, *ex-vi* do art. 397 do Codigo de Contabilidade a commissão de que decorrem as diarias, recusou-se registro á despeza, que é, assim, illegal. Pagamento de gratificação de 500$ ao capitão de mar e guerra Arnaldo Siqueira Pinto da Luz. — Recusou-se registro á despeza por ser illegal em face do art. 139 da lei da despeza, visto que não é prevista em lei ou regulamento. Pagamento ao Dr. Carlos Viveiros da Costa Lima, como indemnização de despezas que fez em janeiro, com visitas domiciliares a operarios da Directoria do Armamento. — Reconsiderando o despacho anterior, visto estar comprovada a despeza, foi a mesma registrada. E nada mais havendo a tratar, foi a sessão encerrada e por mim, Henrique Guimarães Lagden, lavrada esta acta que assigno com os demais membros da delegação. — *José Solano Carneiro da Cunha.* — *Henrique Luiz de Azevedo Ribeiro.* — *Henrique Guimarães Lagden.*

Delegação do Tribunal de Contas no Ministerio da Guerra

DELEGADOS: BACHAREL HENRIQUE ESTEVES, CHEFE; PLINIO SANT'IAGO E ABELARDO ALVARES DE ARAUJO, SECRETARIO.

Acta n. 42. — Sessão ordinaria em 17 de abril de 1923

Presentes todos os membros da delegação, foi aberta a sessão.

O delegado Sr. Plinio Sant'Iago relatou os seguintes processos: pagamento a officiaes reformados do Exercito, em serviço na Directoria Geral da Intendencia da Guerra, de gratificação relativa ao mez de março ultimo, na importancia de 4:100$000. — Recusou-se registro á despeza porque os officiaes não desempenham commissões pertencentes a officiaes de 1ª linha, nem occupam cargos previstos no orçamento, nem no regulamento da repartição em que servem, condição esta imprescindivel em face do disposto no art. 239 do regulamento do Codigo de Contabilidade da União, e no art. 139 da vigente lei orçamentaria da despeza; adiantamento de 1:502$546, ao capitão contador Paulo da Cruz de Souza França, para pagamento de diarias a operarios supplementares da Directoria Geral de Intendencia da Guerra, no mez de fevereiro do corrente anno. — Recusou-se registro á despeza porque, da folha annexa ao processo, não consta o desconto de 5 %, fixado pela vigente lei orçamentaria da receita. O delegado Sr. Abelardo Alvares de Araujo relatou os seguintes processos: pagamento de diarias aos operarios cortadores e encarregados de machinas da Directoria Geral de Intendencia da Guerra, no mez de fevereiro ultimo, na importancia de 3:241$000. — Recusou-se registro á despeza porque da folha annexa ao processo não consta o desconto do imposto de 5 %, fixado pela actual lei orçamentaria da receita; comprovação (processo n. 21) do adiantamento de 900$, registrado em 21 de março passado e feito ao capitão contador Avelino Ashton, para pagamento das despezas de conducção, em serviço, do commando da 4ª região militar e 4ª divisão de infantaria, no 1º trimestre do corrente anno. — Considerando que não consta do processo tenha o responsavel recolhido aos cofres publicos a importancia do saldo de 397$700, indicado no balancete de folhas 2; considerando que os documentos de folhas 3 e 4 comprovam a despeza de 502$300, de accôrdo com o disposto no art. 52 da lei orçamentaria da despeza para o exercicio de 1922, revigorado pelo art. 54 da vigente lei orçamentaria da despeza e com o disposto no art. 217 do regulamento do Codigo de Contabilidade da União, resolveu a delegação considerar o responsavel em debito para com a Fazenda Nacional pela importancia de 397$700.

A seguir encerrou-se a sessão, marcando-se outra para o dia 19 do corrente.

Acta n. 43. — Sessão ordinaria em 19 de abril de 1923

Com a presença dos delegados, Srs., bacharel Henrique Esteves, chefe; Plinio Sant'Iago e Abelardo Alvares de Araujo, secretario, foram relatados os seguintes processos: pelo delegado Sr. Plinio Sant'Iago: Pagamento ao servente da 6ª Circumscripção Judiciaria Militar, Alfredo José Ribeiro, da gratificação de 120$ mensaes, no periodo de 1 de janeiro a 7 de março do corrente anno. — Recusou-se registro á despeza de réis 422$903 e «visto» ao empenho n. 130 da mesma importancia, por terem sido calculados em quantia maior que a devida. Pagamento ao capitão João Baptista de Magalhães, de diarias e de ajuda de custo, por ter viajado de Campo Grande a Nhu-Verá, no Estado de Matto Grosso, em serviço, no periodo de 6 a 11 de fevereiro findo. — Havendo sido ordenado por esta delegação, em 11 do corrente, o registro do pagamento de 666$666, de ajuda de custo, a que fez jús o official em questão, por ter de seguir desta Capital para o Estado do Rio Grande do Sul, recusou-se registro á

despeza de 394$, porque nella se comprehende a de 334$, de ajuda de custo pela viagem referida, que não póde ser paga, á vista do disposto no art. 137 da vigente lei orçamentaria da despeza. Pelo delegado Sr. Abelardo Alvares de Araujo: Pagamento de 96$760 ao 1º tenente reformado do Exercito Zakeu Penha Brasil, da gratificação pelo exercicio do cargo de auxiliar da 1ª circumscripção de recrutamento, no periodo de 1 a 20 de fevereiro passado. — Recusou-se registro á despeza: *a*) porque não consta qual o cargo em que o official serve como auxiliar da circumscripção (chefe de secção, adjunto ou delegado), nos termos do art. 54 do regulamento approvado pelo decreto n. 15.934, de 22 de janeiro de 1923; *b*) por ter sido a despeza liquidada em importancia menor que a devida. Nada mais havendo a tratar, o Sr. chefe da delegação suspendeu a sessão e marcou outra para o dia 23 do corrente mez.

Acta n. 44 — Sessão ordinaria em 23 de abril de 1923

Presentes os Srs. delegados, bacharel Henrique Esteves, chefe; Plinio Sant'Iago e Abelardo Alvares de Araujo, secretario, foi aberta a sessão. O delegado, Sr. Plinio SantIago relatou os seguintes processos: adeantamento ao 2º tenente Manoel Joaquim Guedes, para attender ás despezas de expediente e outras da 9ª brigada de infantaria, no 2º trimestre deste anno. — Recusou-se registro ao adeantamento, á vista do disposto na alinea *e* do artigo quarenta e oito da vigente lei orçamentaria da despeza. Pagamento á D. Minervina de Andrade, viuva do 1º official da Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, Francisco Xavier Ferreira de Andrade, fallecido em 18 do corrente, do quantitativo de 300$, para funeral. — Considerando que o § 7º do art. 35, do decreto n. 13.470, de 12 de dezembro de 1919, que approvou o regulamento para a Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, concede aos officiaes dessa directoria as patentes honorarias dos postos em que são graduados, quando contem mais de 10 annos de serviço na repartição e que, nesse caso, os funccionarios não perdem ainda assim a sua qualidade de funccionarios civis; considerando que, como funccionarios, cabe ás familias, quando aquelles fallecerem, o quantitativo para funeral e luto, na importancia de 200$, resolveu a delegação recusar registro á despeza por impropriedade de classificação da mesma, na verba 14ª "Material» «Diversas despezas» 33ª «Enterros de militares»; processo do empenho n. 131 para adeantamentos de 50$ mensaes a José Sabino da Silva, escrivão da 6ª Circumscripção Judiciaria Militar, afim de attender ao pagamento das passagens de bondes dos officiaes de justiça e adeantamento de 150$ ao mesmo para despezas no 1º trimestre de 1923. — Recusou-se registro á despeza na importancia de 150$ e «visto» ao empenho numero 131, na importancia de 600$, por impropriedade de classificação na verba 14ª «Material» — Diversas despezas — 31ª «Transporte de tropas, cargas e bagagens, etc.», quando deveria correr á conta da sub-consignação n. 5 da mesma verba; pelo delegado Sr. Abelardo Alvares de Araujo, pagamento da importancia de 465$, ao capitão aviador Mario Barbedo, de diarias relativas ao mez de março findo, de accôrdo com a alinea *a* do art. 69 do regulamento da Escola de Aviação Militar, approvado pelo decreto n. 14.121, de 31 de março de 1920. — Recusou-se registro á despeza porque, para verificação da legalidade da mesma, em face do disposto no art. 2º e suas alineas do decreto n. 2.406, de 9 de dezembro de 1920, é imprescindivel a prova de inspecção de saude, que não consta tenha sido feita; aviso n. 128, de 20 de março ultimo, do Sr. ministro da Guerra, ordenando o pagamento de 240$ a Baptista & Irmãos e de 3:000$ a Schilick & Nogueira, proveniente de despezas feitas por occasião do enterramento do Dr. Ruy Barbosa. — Recusou-se registro á despeza porque quanto á parcella de 240$ existe discordancia entre os documentos que acompanham a respectiva conta e os termos do aviso do Sr. ministro da Guerra, que ordenou o pagamento, discordancia que póde influir na classificação da despeza na verba á conta da qual foi ordenado o pagamento. Em seguida encerrou-se a sessão, marcando o Sr. chefe da delegação outra para o dia 25 do corrente.

Acta n. 46 — Sessão ordinaria em 25 de abril de 1923

Com a presença de todos os seus membros reuniu-se a delegação do Tribunal de Contas no Ministerio da Guerra, sendo pelo delegado Sr. Plinio Sant'Iago, relatado o seguinte processo: adeantamento ao capitão contador Livio Borges Castello Branco, da quantia de 2:000$, para pagamento de despezas feitas com os depositos da Directoia de Engenharia, no 1º trimestre do corrente anno. — Recusou-se registro ao adeantamento por estar encerrado o trimestre dentro do qual foram feitas as despezas.

Nada mais havendo a tratar encerrou-se a sessão, marcando-se outra para o dia 26 do corrente.

Acta n. 46 — Sessão ordinaria em 26 de abril de 1923

Presentes todos os membros da delegação, foi aberta a sessão. O delegado Sr. Plinio Sant'Iago relatou o seguinte processo: adeantamentos ao capitão contador Avelino Ashton, o 2º tenente pharmaceutico José Cecilio de Arruda Filho, ao 1º tenente contador Luiz Oswaldo de Souza e ao 1º tenente intendente João Luiz Pereira Filho, para pagamento de despezas feitas no 1º trimestre deste anno, pela 4ª Região Militar, pelo Deposito de Remonta de Ipiabas, pela 1ª companhia de estabelecimentos e pela Escola de Veterinaria do Exercito. — Recusou-se registro ao adeantamentos, porque já está encerrado o trimestre dentro do qual se fizeram as despezas para cujo pagamento se destinam: pelo delegado Sr. Abelardo Alvares de Araujo, empenho n. 133, na importancia de 10:000$, para adeantamento aos commandantes da 1ª e 4ª regiões militares, afim de attenderem ao pagamento de despezas urgentes de diarias a reservistas a serem incorporados e adeantamento de 5:000$ ao coronel Adolpho Lins de Carvalho, director de intendencia, para pagamento de despezas com as diarias de reservistas da 1ª região militar a serem incorporados. — Recusou-se registro ao adeantamento de 5:000$, e «visto» ao empenho n. 133, de 10:000$, porque, de accôrdo com a informação, a verba 9ª «Soldos, etapas e gratificações de praças de pret — Etapas», não comprehende o pagamento de despezas com o abono de diarias a reservistas; comprovação do adeantamento (processo n. 22), de 3:600$, registrado em 3 de fevereiro ultimo, sob responsabilidade do capitão Sebastião do Rego Barros, ajudante de ordens do Sr. ministro da Guerra, para attender ás despezas com a conducção do pessoal do gabinete do ministerio e relativo ao 1º trimestre do corrente anno. — Converteu-se o julgamento em diligencia, para o fim de serem annexados aos documentos de folhas 3, 8 e 16, as contas comprobatorias dos fornecimentos constantes de taes documentos. Em seguida foi encerrada a sessão, marcando-se outra para o dia 27 do corrente.

Acta n. 46 — Sessão ordinaria, em 27 de abril de 1923

Com a presença de todos os seus membros, reuniu-se a delegação do Tribunal de Contas no Ministerio da Guerra, sendo relatados os seguintes processos: pelo delegado Sr. Plinio Sant'Iago, comprovação (processo n. 25), do adeantamento de 450$, registrado em 10 de fevereiro do corrente anno, sob a responsabilidade de Osmundo Pinto Pimentel, agente de compras do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, para pagamento de despezas meudas do arsenal no 1º trimestre de 1923. — Considerando comprovada a despeza de 241$, resolveu a delegação julgar o responsavel em debito para com a Fazenda Nacional pela importancia de 209$, correspondente aos documentos ns. 1, 5 e 7, a fls. 4, 8 e 10; pelo delegado Sr. Abelardo Alvares de Araujo, pagamento da quantia de réis 1:300$000, ao capitão almoxarife Pedro Gomes da Silva, da folha de almoços dos officiaes instructores do 3º regimento de infantaria, no mez de março findo. — Converteu-se o julgamento em diligencia para o fim de serem prestados os esclarecimentos de que trata a ultima parte da informação: comprovação (processo n. 26), do adeantamento de 5:630$, registrado em 13 de março ultimo, sob a responsabilidade do capitão intendente Francisco Ferreira Chaves, para pagamento de massas do Collegio Militar de Barbacena, no 1º trimestre de 1923. — A delegação deixou de julgar comprovada a applicação do adeantamento pelos motivos constantes das alineas *a* a *d* da informação.

Em seguida encerrou-se a sessão, marcando-se outra para o dia 30 do corrente.

Acta n. 48 — Sessão ordinaria em 30 de abril de 1923

Com a presença dos delegados Srs. bacharel Henrique Esteves, chefe; Plinio Sant'Iago e Abelardo Alvares de Araujo, secretario, reuniu-se a delegação do Tribunal de Contas, no Ministerio da Guerra. O delegado Sr. Abelardo Alvares de Araujo relatou o seguinte processo: comprovação (processo n. 37), do adeantamento de 600$, registrado em 26 de fevereiro de 1923, sob responsabilidade do 2º tenente pharmaceutico João Clemente do Rego Barros, servindo de intendente, para pagamento de despezas meudas da Estação de Assistencia e Prophylaxia da Villa Militar, no 1º trimestre do corrente anno. — Considerando comprovada a despeza de réis 545$200, a delegação julgou o responsavel em debito para com a Fazenda Nacional, pela importancia de 54$800, á vista dos motivos constantes da informação.

Em seguida foi suspensa a sessão e marcada outra para o dia 1 de maio proximo entrante.

Delegação na Repartição Geral dos Telegraphos

EXPEDIENTE DO SR. DELEGADO CHEFE, RELATIVAMENTE Á PRIMEIRA QUINZENA DO MEZ DE ABRIL.

Dia 4

Officios:

Sr. 2º escripturario Eduardo de Oliveira Santos. M. D. membro da Delegação do Tribunal de Contas na Repartição Geral dos Telegraphos:

N. 19 — Communico-vos, para os devidos fins, que, nesta data, tendo-me dirigido ao Exmo Sr. Dr. ministro presidente do Tribunal de Contas, resolvi entrar em goso de ferias, passando-vos o exercicio do cargo que occupo.

Aproveito o ensejo para, apresentando-vos os meus protestos de elevada estima, formular os melhores votos pelo esperado bom exito de vossa interinidade.

— Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 20 — Continuando doente e, segundo prescripção medica, não podendo agua dar a solução do pedido que tive a honra de dirigir a V. Ex., para que se dignasse conceder-me permissão afim de, nesta data, passar, ao meu substituto legal, o exercicio do cargo que occupo, e entrar no goso das ferias regulamentares, levo ao conhecimento de V. Ex. que passo, hoje, o exercicio do alludido cargo, para o que já fiz as necessarias communicações.

Reitero os meus protestos da mais elevada consideração e respeito.

— Sr. director secretario do Tribunal de Contas:

N. 21 — Communico-vos, para os devidos fins, que, tendo-me dirigido anteriormente ao Exmo. Sr. Dr. ministro presidente desse Tribunal pedindo permissão para, nesta data, entrar no goso das ferias regulamentares, por motivo de molestia, passei, nesta mesma data, o exercicio do cargo de chefe desta delegação.

Reitero os meus protestos da mais distincta consideração e estima.

EXPEDIENTE DO SR. DELEGADO CHEFE INTERINO EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Dia 4

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 22 — Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex., que, nesta data, tendo entrado no goso das ferias regulamentares o chefe desta delegação Sr. 1º escripturario João Francisco de Carvalho Rego, assumi o exercicio do mencionado cargo, de accôrdo com o artigo 8º das instrucções, em vigor, para os serviços das delegações.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Ex. os meus protestos da mais elevada consideração e respeito.

— Sr. director secretario do Tribunal de Contas:

N. 23 — Communico-vos para os devidos fins, que, nesta data, tendo entrado no goso das ferias regulamentares o chefe desta delegação Sr. 1º escripturario João Francisco de Carvalho Rego, assumi o exercicio do alludido cargo, de accôrdo com o art. 8º das instrucções em vigor.

Aproveito o ensejo para apresentar-vos os meus protestos da mais distincta consideração.

— Sr. director da Repartição Geral dos Telegraphos:

N. 24 — Communico-vos que, nesta data, assumi o exercicio do cargo de chefe desta delegação, visto haver entrado, nesta mesma data, em ferias, o respectivo funccionario effectivo Sr. João Francisco de Carvalho Rego.

Aproveito o ensejo para apresentar-vos os meus protestos da mais distincta consideração.

— Sr. director da Repartição Geral dos Telegraphos:

N. 25 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Tribunal de Contas, tomando conhecimento do officio, desta delegação, n. 10, de 22 de fevereiro proximo findo, que capeou a tabella de distribuição de creditos para as despezas dos districtos telegraphicos, no corrente exercicio, approvadas, por essa directoria, nos termos do art. 99 da vigente lei da despeza, e submettida, a esta delegação, resolveu, em sessão de 19 do mez passado, «que, desde que os creditos estão — em ser — o expediente regular de accôrdo com a legislação em vigor, á solicitar ao mesmo Tribunal a distribuição das importancias que se forem tornando necessarias ás delegacias fiscaes, e quanto aos creditos distribuidos á thesouraria da Repartição dos Telegraphos devem os mesmos ser préviamente annullados, quando seja necessaria a sua applicação nos Estados», nos termos da communicação constante do officio n. 1.151, de 28 de março de 1923, do Sr. Dr. director secretario do Tribunal de Contas, a esta delegação. Ficando, assim, radicalmente modificado o systema de pagamentos, etc., existente na repartição sob a vossa digna direcção, rogo tomeis as devidas providencias no sentido de ser cumprida a referida decisão do Tribunal de Contas, tendo muito em consideração a sua ultima parte relativamente á applicação de creditos nos Estados, onde não se faz exclusão dos destinados ao pagamento do pessoal.

Reitero os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 26 — Ao Sr. director da 1ª directoria do Tribunal de Contas, communicando haver assumido o exercicio do cargo de chefe desta delegação, por ter o funccionario effectivo entrado em goso de férias.

N. 27 — Ao Sr. director da 2ª directoria, no mesmo sentido.

N. 28 — Ao Sr. director da 3ª directoria, nas mesmas condições.

Dia 7

Sr. Dr. director secretario do Tribunal de Contas:

N. 29 — Accuso a recepção do vosso officio n. 1.151, de 28 de março ultimo, dando conhecimento, a esta delegação, da resolução do mesmo Tribunal de Contas, relativamente á distribuição dos creditos necessarios ás despezas dos districtos telegraphicos.

Reitero os meus protestos da mais distincta consideração.

N. 30 — Accuso a recepção do vosso officio n. 1.236, de 2 do corrente, respondendo á consulta que esta delegação fez ao Egregio Tribunal de Contas, em officio n. 6, de 2 de fevereiro do corrente anno.

Reitero os meus protestos da mais elevada consideração.

Dia 9

— Sr. Dr. director da Repartição Geral dos Teelgraphos:

N. 31 — Cabe-me communicar-vos que, havendo sido presentes, hoje, a esta delegação, as inclusas segundas vias de empenho de despeza de ns. 152 e 153, para os fins previstos no art. 232 do regulamento do Codigo de Contabilidade Publica, resolvi devolvel-as, á vista do que dispõe o art. 235 do mesmo regulamento.

Outrosim, tenho a honra de pedir vos digneis informar a esta delegação qual o acto administrativo em virtude do qual pretende essa repartição empenhar, respectivamente, as quantias de 2:812$520 e 2:635$808, corrspondentes a diarias de 28 pesos, papel, devidas ao especialista Sr. J. Weidner, encarregado, nos mezes de janeiro e fevereiro, da montagem dos apparelhos telegraphicos «Siemens», si bem que tambem conste dos citados empenhos ou conhecimentos de serviços prestados, o nome da Companhia Brasileira de Electricidade.

Na hypothese da existencia de um contracto, rogo vossas providencias no sentido de ser o mesmo presente tambem a esta delegação, para o completo esclarecimento do caso.

Reitero os meus protestos da mais elevada consideração e estima.

Dia 13

Sr. Dr. chefe do districto telegraphico do Estado do Rio de Janeiro:

N. 32 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Tribunal de Contas, em sessão de 2 do corrente, resolveu que a repartição do districto telegraphico sob a vossa chefia fique, de ora avante, sujeita á jurisdicção desta delegação, conforme o officio n. 1.358, de 10 do corrente, hoje recebido, do Sr. Dr. director-secretario do mesmo Tribunal de Contas.

Aproveito o ensejo para apresentar-vos os meus protestos de consideração

— Sr. Dr. director-secretario do Tribunal de Contas:

N. 33 — Accuso recebido, nesta data, o vosso officio n. 1.358, de 10 do corrente mez, communicando a esta delegação que, em sessão do dia 2, tambem deste mez, o Tribunal de Contas resolveu extender á repartição do districto telegraphico do Estado do Rio de Janeiro a jurisdicção desta delegação, do que, nesta mesma data, scientifiquei á mesma repartição.

Reitero os meus protestos da mais elevada consideração.

— Sr. Dr. director da Repartição Geral dos Telegraphos:

N. 34 — Communico-vos, para os devidos fins, que, em sessão de 2 do corrente, o Tribunal de Contas resolveu tornar extensiva á repartição do districto telegraphico do Estado do Rio de Janeiro a jurisdicção desta delegação, conforme o officio n. 1.358, de 10 do corrente, hoje recebido, do Sr. Dr. director-secretario do mesmo Tribunal.

Aproveito o ensejo para reiterar-vos os meus protestos de elevada consideração.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

JURISPRUDENCIA

APPELLAÇÃO CIVEL

Despresam-se os embargos que nenhum fundamento teem, pois se limitam a reproduzir a mesmo materia de facto e de direito já longamente discutida e juridicamente decidida pelo accórdão embargado

N. 3.311 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civel do Districto Federal, em os quaes são appellados, ora embargantes, Zenha Ramos & Comp. e outros, e appellante, ora embargada, a Prefeitura Municipal do Districto Federal:

Accorda o Supremo Tribunal Federal desprezar os embargos, que nenhum fundamento teem, pois se limitam a reproduzir a mesma materia de facto e de direito, já longamente discutida e juridicamente decidida pelo accórdão embargado.

Effectivamente, a materia nova, isto é, a unica materia nova articulada é que — em tres outras appellações, em tudo iguaes a esta e cujos julgamentos se seguiram ao della, o Tribunal deu provimento só para «cassar o mandado prohibitorio na *parte relativa* ás mercadorias de producção do Districto Federal» (fls. 286).

Não provaram, porém, essa allegação, como lhes cumpria, com a certidão dos respectivos accórdãos.

Ora, impugnando esses embargos, a embargada contesta, terminantemente, tal asserto, *verbis*: «Em todos os accórdãos, que são quatro, relativos ao imposto municipal de exportação, o Egregio Tribunal deu, *in totum*, provimento ás appellações da Municipalidade, e, em nenhum dellés, portanto, julgou, *em parte*, procedentes as acções ajuizadas (fls. 298).

Apezar dessa contradicta categorica, os embargantes não apresentaram, como lhes cumpria, a certidão dos accórdãos a que se referiram em seus embargos, a saber, os proferidos nas appellações numeros 3.363, 3.364 e 3.365.

Os embargos, pois, nenhum fundamento teem. Paguem os embargantes as custas.

Supremo Tribunal Federal, 12 de julho de 1922. — *H. do Espirito Santo*, P. — *E. Lins*, relator. — *Viveiros de Castro*. — *André Cavalcanti*. — *G. Natal*. — *Pedro dos Santos*. — *Alfredo Pinto*. — *Pedro Mibielli*, vencido. — *Hermenegildo de Barros*. —*Godofredo Cunha*. —Fui presente, *A. Pires e Albuquerque*.

APPELLAÇÃO CIVEL

I. Para o interdicto prohibitorio, requerido «ex-vi» da lei n. 1.185, de 11 de junho de 1904, a competente é a justiça federal.

II. Desde que este interdicto tenha seguido o respectivo rito processual, sem admissão de formalidade alguma, valido é o processo.

III. A questão de decidir si a parte autora provou ou não os requisitos da acção proposta constitue o merito do feito.

IV. E' perfeitamente constitucional o imposto de exportação votado pelo Conselho Municipal do Districto Federal, visto não ser esse imposto «privativo» da União.

V. O art. 9º da Const. Fed., não traça os limites á competencia tributaria dos municipios e do Districto Federal em relação aos Estados, mas sómente á destes quanto á União.

VI. O Poder Judiciario só deixará de applicar uma lei, quando fôr «manifestamente» inconstitucional, quando, a respeito, não puder haver duvida alguma.

VII. A lei, regulamentos e «Instrucções», relativos ao alludido imposto não infringem dispositivo algum da Constituição Federal.

VIII. Em nossa technica financeira provincial e hoje estadual, «exportar» significa remetter para fóra da Provincia ou do Estado, e, por identidade de razão, do Districto Federal.

IX. Toda contravenção material das «fórmas constitucionaes», authenticamente provada, no processo da elaboração legislativa, vicia e nullifica o acto do legislador, não assim, porém, a simples violação de «fórmas regimentaes».

N. 3.311 — Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civel deste Districto Federal, entre a Prefeitura, como appellante, e, como appellados, Zenha Ramos & Comp. e outros, verifica-se que o juiz *a quo* concedeu aos appellados o presente interdicto prohibitorio para isental-os do pagamento do imposto de exportação e respectivas multas, creado pela lei municipal n. 1.902, de 31 de dezembro de 1917, arts. 4º, 5º e 6º, e regulamentado pelo decreto n. 1.184, de 3 de janeiro do cadente anno, por considerar tal imposto inconstitucional.

Oppostos embargos ao preceito, foram, afinal, desprezados pela sentença de fls. 156, de que foi, opportunamente, interposta esta appellação.

E tudo attentamente ponderado:

Accordam, em Supremo Tribunal Federal:

1º, preliminarmente:

Desprezar a prejudicial proposta de nullidade do processo:

a) pôr incompetencia da justiça federal; e

b) por impropriedade da acção proposta.

Desprezam-nas, por serem ambos os fundamentos improcedentes.

Com effeito:

a) a competencia da justiça federal para a especie é indiscutivel, visto a acção ter sido proposta sob o fundamento de se tratar do imposto sobre o intercusso de mercadorias que constituiam objecto de commercio dos Estados com o Districto Federal, pelo que foi o interdicto prohibitorio requerido *ex-vi* da lei n. 1.185, de 11 de junho de 1904, como se vê da petição inicial que assim conclue:

«O interdicto, expressamente instituido na lei n. 1.185, de 11 de junho de 1904, é pedido para protecção das mercadorias, cousas corporeas, do commercio dos supplicantes, uma a uma, acima especificadas, e a turbação imminente está provadissima com os documentos ora juntos sob ns...., os quaes deixam a toda a evidencia estar a Prefeitura exigindo o imposto sob a ameaça de multa, apprehensão de mercadorias, e até emprego de força, violencias physicas as mais caracterizadas, sobre as ditas cousas corporeas.

Por todos estes fundamentos, os supplicantes pedem, justificado quanto baste, o allegado, se digne V. Ex. ordenar *a expedição do mandado prohibitorio na fórma e para os fins acima requeridos*» (fls. 15).

Ora, em tal caso, a competencia federal se acha expressamente estabelecida pelo art. 5º da lei n. 1.185 citada, cujo dispositivo tem sido sempre cumprido por este Tribunal, visto ser um corollario logico immediato do art. 11, n. 1, da Constituição Federal.

Eis porque, em diversos aggravos que, sobre a especie, já neste mesmo processo, já em outros absolutamente identicos, a nenhuma das partes, como a nenhum dos ministros occorreu allegar tal incompetencia, absolutamente inexistente;

b) a propriedade da acção proposta está patente do trecho supra transcripto, em o qual, para o fim mencionado — evitar impostos deste Districto sobre o intercusso de mercadorias dos Estados e do estrangeiro — os appellados requereram o presente interdicto prohibitorio e o juiz *a quo* o concedeu.

Ora, esse interdicto seguiu o respectivo rito processual, *sem omissão de formalidade alguma*: logo plenamente valido é o respectivo processo, pelo que nenhuma das partes lhe argue nullidade alguma.

Si, attento o exame das provas dos autos, deve o interdicto ser, afinal, julgado procedente ou improcedente, é o que, na technica processual, constitue o *merito* do feito, por consistir em examinar e julgar si se acham ou não provados os requisitos da acção proposta pelos autores, contestada pela ré, e, afinal, decidida affirmativamente pelo juiz *a quo*, assim,

*) *De meritis*:

Dar provimento á appellação para julgar improcedente o interdicto e cassar o mandato prohibitorio, concedido aos appellados, attentos os seguintes fundamentos:

A questão a se resolver é si, como o allegam os appellados e o julgou o juiz *a quo*, é inconstitucional o imposto em lide, ou si, ao contrario, é perfeitamente constitucional, como o pretende a appellante.

Com esta é que está o direito.

Com effeito, o imposto foi votado *ex-vi* da lei organica do Districto Federal, n. 85, de 20 de setembro de 1892, a qual, definindo a *competencia do Conselho Municipal* em materia tributaria, dispõe:

«Além das taxas cuja arrecadação compete á Municipalidade pela legislação interior, *poderá o conselho municipal* decretar *todos os impostos que não forem da competencia privativa da União*» (art. 2º).

Ora, o imposto de exportação não é da privativa competencia da União Federal, por se não achar incluido entre os casos taxativos do art. 7º da respectiva Constituição: logo pode o conselho municipal do Districto Federal decretal-o, como o fez.

Allegam, porém, os appellados, e decidiu o juiz *a quo*, que tal imposto é, por disposição constitucional, da competencia *privativa* dos Estados (Const. cit., art. 9º), e, portanto, não pode caber ao Districto Federal appellante, que não é um Estado.

A allegação não procede; porque esse art. 9º não traça os limites á competencia tributaria dos municipios e do Districto Federal em relação aos Estados, mas sómente a destes relativamente á União.

Si os Estados passarem o imposto de exportação para os respectivos munici-

dos, é claro que elles o poderão ter constitucionalmente.

O Estado de Minas, por exemplo, passou-lhes os impostos de transmissão de propriedade, e, cumulativamente com elles, ficam com o de industrias e profissões (Lei addicional n. 2, de 28 de outubro de 1891, arts. 1° e 2°), impostos esses que, pelo citado art. 9° da Constituição Federal, *são privativos dos Estados*.

Ora, até hoje, naquelle Estado de Minas, ou fóra delle, a ninguem lembrou jámais arguir a inconstitucionalidade desses impostos *municipaes* mineiros.

E tanto não procede a allegação de que se trata, que, ao contrario, ficaria o Districto Federal sem imposto algum; porquanto não lhe podem competir os do art. 7°, por serem *privativos* da União.

Só lhe restam, pois, os do art. 9°, que, salvo unicamente o de que se trata, tem sido sempre por elle decretados e arrecadados.

Accresce que, sob quasi todos os pontos de vista, o Districto Federal é equiparado aos Estados: tem, como elles, representação politica, dualidade de justiça e, de accôrdo com a jurisprudencia do Tribunal, o privilegio do art. 60, lettra *d*, da Constituição.

Nenhuma razão ha, pois, para o não ser quanto á faculdade tributaria.

Quando, porém, a houvesse, seria, pelo menos, attento o que fica exposto, muitissimo duvidosa a inconstitucionalidade da lei n. 85 citada, cujos inconvenientes teem sido allegados (Vide Barbalho, *Constituição Federal*, pag. 135), mas que nunca foi acoimada de inconstitucional: logo, como é corrente, não póde deixar de ser applicada pelo poder judiciario, que só tem esta faculdade no caso de ser a lei *manifestamente inconstitucional*, de não poder haver, a respeito, duvida alguma, *ut* lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, art. 13, § 10.

Sendo, assim, perfeitamente constitucional o imposto de exportação, votado pelo Districto Federal, resta examinar as outras questões propostas pelos appellados:

1°, si a lei que o decretou e as respectivas instrucções só abrangem o dito imposto; e

2°, si não infringem qualquer outro dispositivo da Constituição Federal.

Quanto á primeira questão, a resposta affirmativa resalta da simples leitura das mencionadas lei e instrucções.

Eil-as:

"Art. 4.° Os artigos *de producção do Districto Federal* pagarão 12 % *ad-valorem* seguinte imposto:

a) aguardente em tonéis, ou de qualquer outra fórma acondicionada, 20 réis por kilogramma;

b) as carnes e sub-productos congelados de frigorificados pagarão um real por kilogramma;

c) os demais artigos *de producção do Districto Federal* pagarão 12 % *ad-valorem*.

Paragrapho unico. Na hypothese da lettra *c* se comprehendem os sub-productos em geral e as mercadorias transformadas, preparadas e manufacturadas no territorio do Districto Federal.

Art. 5.° O individuo ou firma que exportar genero sujeito ao imposto, sem ter pago o que fôr devido, fica sujeito á multa de 200$ a 500$, tantas vezes repetidas quantas forem as infracções.

Art. 6.° O prefeito expedirá os necessarios actos para a execução, fiscalização e devida cobrança das taxas estipuladas nos artigos antecedentes." (Lei orçamentaria municipal n. 1.902, de 31 de dezembro de 1917.)

E o decreto n. 1.184, de 3 de janeiro deste anno, expedindo as instrucções provisorias *para a cobrança do imposto de exportação*, prescreve:

"Art. 1.° Nenhum genero ou mercadoria *de producção do Districto Federal* inclusive os *sub-productos e as mercadorias transformadas, preparadas e manufacturadas em seu territorio, poderá sahir deste* sem haver pago o *imposto de exportação* nos termos da lei.

Art. 3.° Para a cobrança do imposto, a Directoria Geral da Fazenda fará com approvação do prefeito, no fim da terceira semana de cada mez, a *pauta que deverá ser observada* no mez seguinte, contando a relação dos artigos tributados.

Art. 12. Toda expedição na sahida de generos ou mercadorias por via terrestre, maritima ou fluvial, sem o pagamento *do imposto de exportação*, sujeita o contribuinte infractor á multa de 200$ a 500$, tantas vezes repetidas, quantas forem as infracções, e bem assim á apprehensão das mercadorias.

§ 1.° Feita a apprehensão, serão os generos ou mercadorias levados ao Deposito Municipal, e si, dentro de cinco dias, não for allegada razão procedente pelo contribuinte, serão os mesmos generos ou mercadorias vendidos em leilão para o pagamento do imposto e das multas, em que houver incorrido o infractor.

§ 2.° Para tornar effectiva a apprehensão, quando a ella se opponha o infractor, o encarregado da fiscalização ou cobrança do imposto solicitará da autoridade policial mais proxima o auxilio da força necessaria.

Art. 13. São isentos do *imposto de exportação*:

f) os generos ou productos *dos Estados, entrados no territorio do Districto Federal, para o fim directo de sua exportação*.

Art. 17. No corrente mez de janeiro vigorará a seguinte parte: etc."

Como se vê, só se falla do imposto *de exportação* sôbre a *producção do Districto Federal*, segundo se affirmou supra.

Si a parte, conforme o allegam os appellados, abrange alguns generos que, notoriamente não são produzidos neste districto, os officios do Dr. prefeito ao director geral da Fazenda explicam o facto muito satisfatoriamente, *verbis*:

«Sr. director geral da Fazenda—Ainda que não conste da lei, nem das *instrucções provisorias*, que os generos de producção dos Estados, quando aqui entrados e exportados estão sujeitos ao imposto de exportação como se vem repetindo que a lei e as *instrucções* alludidas assim o dispõem e que, por isto, padecem do vicio de inconstitucionalidade, recommendo-vos que deis as outras providencias, de modo a tornar claro e conhecido de todos — *que o imposto somente recahe sobre generos ou mercadorias de producção do Districto Federal*, inclusive os sub-productos em geral e as *mercadorias transformadas, preparadas e manufacturadas no territorio do mesmo districto*. Rio, 11 de janeiro de 1918. — *Amaro Cavalcanti*». (fls.)

«Sr. director geral da Fazenda — Por portaria de hontem procurei bem firmar a intelligencia da arrecadação do imposto de exportação quanto á isenção de que gosam os productos dos Estados; agora, faço-o, igualmente, quanto a outros dispositivos das instrucções provisorias e da pauta.

A disposição do art. 10 sobre a cobrança de mercadorias diversas em um só envoltorio, aliás cópia do art. 41 do regulamento do Estado de Minas Geraes para caso identico, é *apenas facultativa ao contribuinte, si elle não preferir* pagar o imposto de cada mercadoria em separado. Outrosim, qualquer producto, embora constante da parte, *que não seja de producção, preparo ou manufactura do Districto Federal*, conforme a nota junta ás *instrucções, nada tem a pagar de imposto*.

Não ha, entretanto, inconveniencia de figurar na nomenclatura da parte, uma vez que, si alguns productos não são hoje, *poderão amanhã fazer parte, até importante*, da producção e manufactura deste districto. Esta portaria, assim como a anterior, *constituem parte complementar e explicativa das instrucções provisorias*. Rio, 12 de janeiro de 1918. — *Amaro Cavalcanti*.» (fls.)

«Sr. director geral da Fazenda Municipal: Autorizo-vos a tomar conhecimento das cotações, porventura exaggeradas, dos generos, para sobre elles ser cobrado o *imposto de exportação*, attendendo, como fôr de boa razão, em vista da media semanal dos preços, e bem assim *a mandar restituir qualquer imposto, cobrado sobre generos que não se comprehendam na lei e no art. 1° das Instrucções provisorias*, conforme já recommendei em portarias anteriores, *sendo annullado*, na receita, a *respectiva importancia*. Rio, 15 de janeiro de 1918 — *Amaro Cavalcanti*.» (*Jornal do Commercio* de 12, 13 e 16 de janeiro do cadente anno, *folha official da Prefeitura*) (f. 195 v.)

Quanto á segunda questão, acima formulada, arguem ainda os appellados contra a lei e as *Instrucções*:

1°, que offendam os arts. 11, n. 1; 34 n. 5; e 9°, § 2°, da Const. Féd.; porque o art. 4°, paragrapho unico, da lei inclue entre os artigos de producção deste Districto, os sub-productos em geral e as mercadorias transformadas, preparadas ou manufacturadas em seu territorio;

2°, que recahem sobre generos exportados para os Estados, quando a *exportação* só se póde fazer para fóra do Brasil, como o demonstrou Ruy Barbosa;

3°, que a lei, na parte attinente á exportação para os Estados não foi approvada em tres discussões, segundo o determina o art. 10 da citada lei n. 85, de 20 de setembro de 1892.

Não procede a primeira arguição; porque o que o art. 11, n. 1, da Constituição estatue, é que «é vedado aos Estados, como á União, crear impostos de transito pelo territorio de um Estado, ou na passagem de um para outro, sobre productos *de outros Estados da Republica ou estrangeiros*, e, bem assim, sobre vehiculos de terra e agua, que os transportarem»; e o art. 34, n. 5, determina competir privativamente ao Congresso Nacional «regular o commercio internacional, bem como o dos Estados entre si e com o Districto Federal, alfandegar portos, crear ou supprimir impostos".

Ora, como se acaba de mostrar com a transcripção *supra et retro*, na lei e nas *Instrucções* não se nos depara dispositivo algum contrario a esses preceitos constitucionaes.

De facto, como bem diz Carvalho de Mendonça, «mercadoria em transito, na significação constitucional e fiscal, é aquella que, proveniente de um Estado, passa simplesmente pelo territorio do outro Estado, com destino certo a terceiro ou a nação estrangeira, sem nel-

manecer no Estado intermedio, sem se incorporar ao acervo de suas riquezas; é a mercadoria em trajecto; é a mercadoria na successão de seus movimentos de locomoção»: é a mercadoria em caminho para outro destino.

O transito suppõe a mercadoria entrando no Estado e delle sahindo «*sans modifications dans leur nature ou leur qualité*», vide Say et Chaillay, *Nouveau Dict. d'Économie Politique, verb. Douanes.* (*Direito*, n. 99, pags. 396 e 397.)

E' tambem a lição de Littré: «*Transit. Terme de Douane -- Faculté de faire passer des marchandises, des denrées, à travers un Etat, une ville, sans payer les droits d'entrée. Marchandises de transit, celles qu'on depose momentanément dans les magasins d'un port, dit aussi port de transit*». (*Dict. de la Lang. Fr.*; v. 4°, pag. 2.315.)

Ora, os sub-productos, como as mercadorias transformadas, preparadas e manufacturadas no territorio do Districto Federal, excluem a idéa de transito, isto é, de simples transporte, passagem ou deposito momentaneo.

Como acertadamente revida a appellante, si o boi é importado de Goyaz, o couro e a graxa, que são sub-productos, não se conseguem *em transito*. Si a madeira provém do Espirito Santo e o algodão de Pernambuco, nem a mobilia, nem os vestuarios são possiveis, *emquanto ha transito, ou da madeira, ou do algodão*. Si os productos importados de qualquer dos nossos Estados, são, neste Districto Federal, *transformados, preparados e manufacturados em sub-productos*, quando são delle reexportados, são unica e exclusivamente producção da industria manufactora do mesmo Districto.

E' nelle, effectivamente, que, com a transformação da materia prima, se crêa um novo valor (Ciccone, *Princip. d'Econ. Polit.*, v°. 1°, livr. 1°, cap. 2°, n. 1, pagina 32, e cap. 5°, art. 3°, n. 3, pag. 130).

Póde, portanto, o Districto Federal, sobre taes mercadorias, lançar o imposto de exportação, *ex-vi* do dispositivo expresso do paragrapho unico do art. 1° da lei n. 1.185, citada, *verbis*: «Exceptua-se desta disposição (a que prohibe o imposto sobre as mercadorias em transito) o imposto autorizado pelo art. 9°, n. 1, da Const. Federal» (exactamente, o imposto de que se trata — *o de exportação*).

Este imposto não infringe o n. 5 do art. 36 da Const. Fed.; porque, si o fizesse, não poderiam os Estados decretal-o e arrecadal-o, como, ha tantos annos, o estão fazendo, e sem que jamais se lembrasse alguem de allegar essa infracção.

Tambem a lei e as *Instrucções* não offendem o art. 9°, § 2°, da Constituição; porque não se referem, de modo algum, á simples producção dos outros Estados, destinada á respectiva exportação, mas, sim, á que, já exportada, para este Districto, se incorpora á massa geral de sua riqueza, e soffre, depois disto, uma transformação industrial, que se muda a substancia ou a fórma, constituindo uma nova mercadoria, a ser por elle reexportada, e sendo, portanto, por elle tributavel (lei n. 1.185 citada, paragrapho unico, *supra et retro* transcripto).

(Arg. do Acc. deste Tribunal, de 17 de junho de 1911, publicado na *Revista Forense*, v.° XVI, pag. 293.)

Si entretanto, note-se bem, si entretanto, na execução da lei e das *Instrucções*, por abuso dos funccionarios disso incumbidos, se verificarem, por acaso, essas allegadas infracções da Const. Federal, usarão os offendidos, em cada caso em que o facto se dér, dos meios legaes de defesa, a qual será, sem duvida, julgada procedente.

Não procede tambem a segunda arguição, a saber, que o imposto em litigio incida sobre mercadorias exportadas para os Estados federados, ao passo que a exportação de que falla a Const. Fed. sómente póde ser feita para o estrangeiro, como demonstrou Ruy Barbosa.

Com effeito, na discussão que, em 1896, teve o sabio constitucionalista com o Dr. Amaro Cavalcanti, o que ficou evidenciado é que, em nossa technica financeira provincial, e hoje estadual, *exportar* significa remetter para fóra da *Provincia* ou do Estado, e, por identidade de razão, deste Districto Federal. (*Direito*, v°. 93, pag. 201 e seguintes.)

Neste sentido firmou-se a jurisprudencia do Tribunal (Jurisprudencia de 1897, pags. 111 a 117) e é hoje ponto pacifico em nosso direito tributario.

Não ha, de facto, reclamação alguma contra os impostos de exportação interestadual, principal fonte de receita de quasi todos os nossos Estados, *signaliter*, o de Minas Geraes.

Quanto, finalmente, á terceira arguição, que a sentença appellada adoptou como um de seus fundamentos, a regra juridica, firmada pela doutrina corrente, como o mostra Ruy Barbosa, é que — toda contravenção material das *fórmas constitucionaes*, authenticamente provada, no processo da elaboração legislativa, vicia e nullifica o acto do legislador; não assim, porém, a simples violação de *fórmas regimentaes* (*Direito*, v°. 88, pags. 364 e 365, e Pedro Lessa, *Do Poder Judiciario*, pags. 105 e 106.)

Ora, na especie, os appellados allegam, apenas, uma infracção de fórmas *regimentaes* e *não constitucionaes*.

Accresce que é improcedente a allegação.

Com effeito, a lei em lide passou por tres discussões, como, tambem por tres passou a emenda impugnada.

Na verdade, o projecto do imposto *de exportação para o estrangeiro* foi approvado, na sessão de 17 de outubro de 1917, em primeira discussão (*Jornal do Commercio* do dia 18).

Nenhuma emenda lhe foi, então, offerecida, mesmo porque não podia sel-o, attento o art. 71 do *Regimento Interno* do Conselho, de accôrdo com o qual «versará a primeira discussão *unicamente* sobre a utilidade do projecto em geral, *não sendo admittidas emendas*».

Submettido o projecto á segunda discussão, na sessão de 6 de dezembro (*Jornal do Commercio* de 7), os intendentes Ernesto Garcez, Pio Dutra e Geremario Dantas apresentaram a seguinte emenda, que tomou o n. 10: «Ao projecto n. 106, de 1917 — Art. 4° — Supprimam as palavras «*para paizes estrangeiros*»

Encerrada a discussão da emenda, foi ella approvada na sessão de 13 (*Jornal do Commercio* de 7 e 14 de dezembro).

De accôrdo com o art. 72 do citado *Regimento Interno*, «si o projecto tiver sido emendado em 2ª discussão, será adoptado e remettido á autoridade competente para ser redigido de conformidade com o vencido, e impresso, si a alteração fôr substancial».

Assim, a 15, foi lida e a imprimir a redacção do projecto para a terceira discussão (*Jornal do Commercio* de 17).

A 19, foi elle, desse modo redigido e impresso, submettido á terceira discussão, encerrada a 21, sendo a votação adiada, o que tambem aconteceu a 26.

Na sessão nocturna de 27, foi o projecto approvado em *terceira discussão*, com a observancia de todas as formalidades prescriptas no art. 74 do alludido Regimento Interno.

E, nos termos de seu art. 76, a 31, annunciada a discussão e redacção final, foi esta approvada (*Jornal do Commercio* de 1 de janeiro deste anno).

Assim, pois, o art. 4° do vigente orçamento municipal, sem as expressões — *para paizes estrangeiros* — foi approvado na segunda e na terceira discussão, como tambem o foi na discussão da redacção final; a 1ª, a 6ª e 13; a 2ª, a 19, 21, 26 e 27; e 3ª, a 31.

Observou-se, pois, á risca o art. 10 da lei organica, o qual dispõe:

«As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, salvo no seguinte caso:

Paragrapho unico. Quando se tratar de impostos e despezas, que só poderão ser approvados por maioria absoluta dos membros que compõem o Conselho, e, pelo menos, em tres discussões.»

Nestes termos, pois, como já se disse, dão provimento á appelação para julgar improcedente a acção proposta e para cassar o mandato prohibitorio concedido aos appellados, pagas por estes as custas.

Supremo Tribunal Federal, 14 de setembro de 1918. — *H. do Espirito Santo*, P. — *E. Lins*, relator. — *A. Pires e Albuquerque*, vencido na preliminar de impropriedade da acção, visto não se tratar na especie de impostos em transito, mas de impostos de exportação que os autores arguem de infringentes do art. 9°, da Constituição Federal e nas disposições da Lei Organica do Municipio. (Decreto n. 1.939, de 28 de agosto de 1908, art. 6°.) Vencido, tambem, de *meritis*, porque:

a) a lei n. 85, de 20 de setembro de 1892, segundo tem entendido e applicado o Congresso Nacional, poder constituinte do Municipio da Capital, não confere ao Conselho Municipal a attribuição de legislar sobre a exportação, assumpto que não affecta somente ao municipio, mas envolve o interesse nacional.

b) na votação do imposto impugnado foram preteridos como bem demonstrou a sentença recorrida, as formulas recommendadas por aquella lei que é a Constituição do Municipio. — *Pedro Lessa*. Em causa identica, proposta por autores que pedem precisamente o mesmo que os da presente acção, causa na qual fui relator de um aggravo, óra parecia que os autores intentaram a acção da lei n. 1.185, de 11 de junho de 1904, óra parecia que a acção era a do preceito commina torio. Os autores vacillavam. Mas, nesta francamente o que se contem é o meio judicial creado pela citada lei de 11 de junho de 1904, meio que não é apto para o fim que tinham em vista os autores em geral, mas sómente para realizar em parte o seu intento, isto é, para evitar a cobrança de *impostos sobre mercadorias em transito*.

Para se eximirem do pagamento de *impostos de exportação* sobre productos do Districto Federal a acção devia ser outra.

Julguei competente para a especie a Justiça Local; porque os autores fundam a acção em preceito da Constituição Federal e na lei n. 85, de 20 de setembro de 1892. A jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, de accôrdo

com a Constituição da Republica só reputa da competencia da Justiça Federal as causas fundadas directa e exclusivamente em preceito constitucional.

De meritis, estou de pleno accôrdo com os motivos e a conclusão do acordam.

Nem se comprehende um só momento a opinião contraria, que nos levaria á conclusão absolutamente inadmissivel de terem os commerciantes e industraes do Districto Federal o privilegio de não pagar imposto algum de exportação, quando os habilitantes de todos os mais pontos do territorio nacional estão sujeitos aos impostos de exportação no conceito unanime dos que se occupam do assumpto, e segundo a pratica de todos os dos dias

O que é preciso salientar bem, é que, como fui unanimemente vencido neste accórdam, os impostos de exportação facultados ao Districto Federal são unicamente os que incidem nos productos do mesmo Districto. — *André Cavalcanti*. — *Pedro Mibielli*, de accôrdo nas preliminares e vencido *de meritis*s Em absoluto discordo dos fundamentos e do dispositivo do acc. A questão ventilada nos autos resume-se nas seguintes theses: 1°, reservou a Constituição Federal para o Districto Federal o imposto de exportação sobre mercadorias de sua propria producção, á semelhança do que estatuiu em relação aos Estados no seu art. 9°; 2°, as leis federaes posteriores a n. 85, de 20 de setembro de 1892, no seu art. 2°, e n. 1.185, de 11 de junho de 1904, art. 1°, paragrapho unico, conferirão ao Districto Federal, no silencio da Constituição, a faculdade de tributar com o imposto de exportação as mercadorias de sua propria producção ? Sim responde a appellante e differe o acc. Porque a Constituição não reservou para a União; mas adjudicou aos Estados esse imposto, implicitamente está elle pela Constituição e pela Lei Organica do Districto, emanada do Legislativo Federal, conferido ao Districto Federal. Por longo tempo, sem contestação alguma, elle tributa os immoveis ruraes e a transmissão da propriedade; na ordem judiciaria tem a sua magistratura; na ordem politica tem a sua representação nas duas casas do Congresso, do mesmo que os Estados. E' elle, portanto, no conceito da appellante um quasi Estado. um semi Estado, ou melhor, na locução corrente, um Estado *equiparado* á força do seu poder tributario. Nada mais inconsistente. Porque elle não é nem União e nem Estado, nem municipio e nem Territorio, deu-se-lhe esta *equiparação*, que aliás é entidade de que não cogita a Constituição. Crear-se, pois, no organismo da Constituição uma nova entidade que participa das prerogativas da União, porque tem uma magistratura custeada pelos seus cofres e organizada por leis federaes, e serviços de caracter local mantidos e custeados pelos cofres federaes; gosa das faculdades outorgadas aos Estados, porque tem a sua representação politica nas duas Casas do Congresso; usufrue de direitos concedidos aos municipios porque, não obstante não estar investido da autonomia assegurada pelo art. 8° da Constituição continúa a «arrecadar as taxas cuja arrecadação competia» ao ex-municipio neutro. Ou é Estado com todas as suas prerogativas, ou é municipio com plena autonomia, e não sendo nem uma dessas duas entidades. é elle um simples districto na Federação, porque não é parto componente de nenhum Estado e de nenhum municipio. O Districto Federal é pois o que a Constituição quiz e quer que elle seja, e não essa entidade *equiparada*, que o seu interprete e applicador entende que deve ser. No Imperio, porque não era parte componente de nenhuma provincia era Municipio Neutro, e o seu executivo, que residia no presidente da Camara Municipal, era eleito pelos seus pares e *superintendido pelo ministro* da Justiça; na Republica o supremo orgão da sua administração é da livre escolha e nomeação do Presidente da Republica, com o *referendum* do Senado. E mesmo assim com essa castração da sua autonomia, com um executivo de livre nomeação pretende se *equiparar* aos Estados.

Não participa da plena autonomia assegurada pela Constituição da Republica (art. 68) aos municipios constitutivos dos diversos Estados da Federação, e nem gosa das prerogativas de soberania de que estão investidos os Estados em face um dos outros, e nas suas relações entre si e com a União. E' consequentemente uma entidade *sui-generis* do nosso organismo politico administrativo, no acertado conceito da sentença appellada. Nesta situação especial e *sui generis* é bem visto que elle só póde viver a vida limitada e restricta que a Const., a sua lei organica e outras leis porventura emanadas do Congresso Federal lhe tem traçado para a satisfação do seu peculiar interesse, utilizando-se dos fructos de rendas que *expressamente* lhe foram reservadas.

Não é licito, pois, ao judiciario na interpretação e applicação da Const. attribuir-lhe outras faculdades e prerogativas que não as especificadas na lei basilar, e nem tão pouco as implicitamente nelle contidas, como se procede em relação aos Estados, em virtude da autorização expressa do art. 65 § 2°, que, na sua simplicidade e clareza, reuniu todos os poderes e faculdades inherentes á vida soberana dos Estados, cuja ennunciação expressa tivesse porventura escapado á previsão do nosso constituinte.

Deste ponto de vista *equiparar* o Districto Federal aos Estados é crear no organismo da Const. uma nova entidade, um semi-Estado, sem um dos attributos essenciaes á sua existencia, qual seja a faculdade de se organizar livremente, respeitados apenas os principios constitucionaes. E' de summo perigo para o regimen fazer obra de arbitrio com a faculdade de interpretar e applicar a Const. ampliando onde ella restringe e restringindo onde ella amplia.

Si a Constituição Federal, depois de referir-se tambem ao Districto Federal é pela razão unica e logica de não ser elle nem Estado e nem municipio, mas uma entidade *sui-generis*, sem autonomia para organizar-se por si mesmo, e sem o mesmo poder tributario conferido aos Estados. "O poder de decretar impostos é inherente á soberania e não póde deixar de comprehender-se-nas attribuições conferidas á União". Inspirada neste principio, aliás vulgar, coube á Constituinte discriminar as rendas publicas e partilhal-as entre si e os Estados.

A consequencia a deduzir-se dahi é que todo o poder tributario que não foi expressamente attribuido aos Estados reservou a Const. para União porque virtualmente só nella reside o "poder de decretar impostos." Assim é que não tendo a Const. no seu art. 7°, como fonte de suas rendas especificado o imposto de consumo, o Congresso Nacional o decretou, porque? Porque, muito legitimamente entendeu que, no silencio da Const. competia elle á União; e aos Estados não cabe outro poder de tributação além dos limites do art. 9°.

Pela doutrina do acc., porém, amparado no art. 2°, da lei n. 85, de 1892, aqui no Districto Federal essa fonte de renda tambem lhe deverá caber "porque o Conselho Municipal póde decretar todos os impostos que não forem da competencia privativa da União", competencia bem definida no art. 7° da Const., que não inclue o imposto de consumo como uma das fontes de sua renda.

Com esse argumento, Estados e Districto Federal podem decretar todos e quaesquer impostos que a União não reservou expressamente para si na Const. Federal, e si entendem com poder tributario igual e parallelo. Mas foi precisamente para assegurar a harmonia na Federação e evitar incursões indebitas em materia tributarja que na nossa Constituinte se individuaram, se precisaram com nitidez nas fontes de receita da União e dos Estados. Nessa discriminação de rendas reguladas pelo art. 9° da Const., não se allude ao Districto Federal, porque elle terá o poder tributario que o Congresso Federal expressamente lhe ortogar, ou as rendas que a União houver por bem lhe adjudicar. Mas esse poder tributario não se póde subtender por clausulas não expressas na Const.; mas deve emanar do preceito de lei expressa.

Precisamente por não estar elle investido da mesma faculdade de tributação, conferida aos Estados que, na vigencia da lei n. 85, de 1892, art. 2°, o Congresso Nacional lhe ortogou, pela lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, a faculdade de tributar a transmissão de immoveis ruraes e urbanos, cuja rendas era até então arrecadada pela União. Si para tributar a transmissão de immoveis, de sua indole local, pois não affecta sinão directamente a habitantes do Districto, foi essencial que uma lei federal, expressamente lh'o conferisse, não obstante pertencer esse imposto aos Estados, como admittir-se que em relação ao imposto de exportação que entende profundamente com a vida de relação dos Estados, se assegure o Districto Federal, á sombra da sua lei organica, e por inducção, o poder tributario a exportação, regulando desta arte as suas relações commerciaes e industriaes com o estrangeiro e com os Estados da Federação, pois, em ultima analyse, e na melhor opinião corrente, o imposto de expotarção sobre ser anti-economico, pela entrave que acarreta á producção, indirectamente regula o intercambio commercial, que é materia da privativa competencia do legislativo federal (art. 34, § 5° da Const.).

Mas essa isenção em relação aos commerciaes e industriaes do Districto Federal constitue um privilegio, incompativel com o regimen. Privilegio ou não, o que é incontestavel é que, no nosso regimen, a especificação do poder de tributar e a sua distribuição entre a União e os Estados, e entre estes e os municipios é uma das garantias em que se assenta a vida da Federação e autonomia municipal (art. 68 da Const.) e é tambem uma garantia para o contribuinte, que não póde ficar á mercê de surprezas, vivendo uma vida de incertezas. Por isso as leis sobre impostos teem interpretação restrictiva, e o poder de tributar, á luz do nosso regimen, em relação ás entidades componentes da Federação, não póde ser sub-tendido por clausula não expressa na Const., mas nella implicitamente contida pela unica razão, já adduzida, que "o poder de decretar impostos é inherente á soberania; comprehende-se um attributo da União", que com os Estados o partilhou, na fórma expressa da Const. A isenção de impostos de exportação nunca foi considerada um privilegio. E', antes, um dos muitos recurso, em uso e em pratica, de se esti-

mular a producção e a industria nacionaes a supportar no inter-cambio interestadual a concurrencia do similar estrangeiro, não obstante mesmo a faculdade outorgada ao Estado no art. 9°, § 3° da Const. Não é pois um privilegio que se liga á pessoa do commerciante ou industrial, mas uma das modalidades de se amparar a producção nacional, e de se estimular o surgimento de novas industrias. A arguição, portanto, que a isenção desse imposto em relação ao Districto Federal constitue um privilegio dos seus commerciantes e industriaes não procede.

Corresponde o imposto á satisfação do bem publico, do interesse publico, ainda e por ultimo allega a appellante.

Não obstante não ser licito e nem caber ao judiciario decidir sobre o que convém e sobre o que não convém ao bem publico, porque é materia alheia á sua competencia, não é demais assignalar-se, de passagem, que não ha bem publico que sobreleve aquelle que emana da fiel exacção dos preceitos constitucionaes, e da segurança na efficacia das garantias que a Const. conferiu aos Estados, aos municipios, aos cidadãos, aos contribuintes. O que é certo, o que é incontestavel, é que nem um texto ou clausula expressa da Const., nem uma lei federal ou acto siquer do Governo da União, attribue ao Districto Federal a faculdade de tributar a exportação de mercadorias, mesmo as de sua propria producção. Ao contrario. Encontra-se na Cons. das leis das alfandegas e mesas de rendas, que si não é uma lei votada pelo Congresso, reune em si, consolidando leis e actos emanados da administração da fazenda publica, o pensamento do legislativo e do Executivo em relação a sua fonte da receita publica que esse imposto não foi conferido ao Districto Federal, antes foi legitima ou illegitimamente incorporado á receita da União, na vigencia da lei n. 85, de 1892, lei organica do Districto. Effectivamente, no cap. V dessa Cons. que se inscreve — *dos direitos de exportação* — o art. 563 dispõe no seu n. 4, que estão sujeitos ao imposto de exportação para *"mercado em paiz estrangeiro os generos de producção e manufactura do Districto Federal"*, e no seu § 1° prescreve que "os direitos de exportação serão arrecadados pela Alfandega do Rio de Janeiro na conformidade da tabella — I — annexa ao regulamento, pelo valor que a mercadoria tiver na pauta". Bem se vê, pois, que esse imposto, pelo pensamento dos orgãos da alta administração não está conferido ao Districto Federal. Bem ou mal, legitima ou illegitimamente entendia a União estar delle investido, mandando que fosse elle arrecadado pela sua alfandega nesta Capital.

Mas não é tudo: — O Districto Federal em materia de tributação já não aspira á mesma situção em que a Const. collocou os Estados, pretende mais que uma simples equiparação. E de facto, admittindo-se, só em beneficio da argumentação, que neste particular elle gose das mesmas prerogativas outorgadas aos Estados, elle pretende tributar mercadorias de procedencia e producção dos Estados, ainda não incorporadas ao acervo da sua propria producção, como é bem patente das suas tabellas e pautas juntas aos autos com manifesta e palmar infracção do art. 9°, § 2°, da Const. Federal e lei n. 1.185, de 11 de junho de 1904, que vedam aos Estados a taxação de mercadorias em transito de producção de outros Estados ou do Districto Federal. A lei acima citada dando intelligencia ao preceito constitucional, e no intuito de cohibir abusos que iam alimentando a lucta de tarifas inter-estaduaes, dirimio todas as contendas, e para maior e mais rapida efficacia na sua exacção, abrindo uma excepção ás regras geraes de direito, armam o contribuinte com o interdicto prohibitorio. Não se nega e nem isso seria logico que os Estados possam transferir livremente aos municipios alguma das fontes de receita que a União, pela Const. lhes adjudicou expressamente. O que se affirma é que em relação ao Districto Federal, que não é Estado, o poder de decretar impostos só póde lhe ser conferido por lei federal, porque não é elle parte integrante de nem um Estado.

Em um folheto distribuido pela appellante, no qual se tentou provar a competencia do Districto para decretar o imposto em litigio, se allude, por equivoco ou desconhecimento do regimen tributario do Rio Grande do Sul, que este Estado assim como o de Minas Geraes, Matto Grosso e Goyaz, *"tira do imposto de exportação a sua melhor renda"*. No que concerne ao Rio Grande do Sul a affirmação da appellante não corresponde nem á verdade incontrastavel dos factos e nem ao regimen tributario deste Estado.

Embora a União lhe tivesse, pela Constituição Federal, adjudicado os impostos de exportação, a Constituinte Riograndense depois de definir as attribuições da Assembléa dos Representantes em materia de tributação no art. 47, § 1° da Constituição do Estado prescreveu *«a exportação de productos do Estado e a transmissão de propriedade deixarão de ser tributadas logo que a arrecadação do imposto chamado territorial estiver convenientemente regularizada»*. Os constituintes no Rio Grande do Sul, em 1891, com justeza, condemnarão os impostos de exportação, que são factores de entorpecimento da producção nacional. Não é demais endossar este conceito, aliás rudimentar, com a judiciosa opinião do eminente deputado de São Paulo — Cincinato Braga — exarada na erudita memoria justificativa de um projecto de lei apresentado á Camara dos Deputados á 30 de dezembro do anno findo. «Os impostos de exportação, diz elle, operam como tarifas protecccionistas em beneficio de outros povos; constituem premio permanente aos productores estrangeiros". São elles agentes de depressão economica e por isso constituem um problema nacional da maior gravidade. Esse phenomeno já havia sido previsto pelo legislador rio-grandense, que na sua carta constitucional prometteu extinguir os impostos de exportação pouco a pouco, e á medida que a arrecadação do denominado imposto territorial fosse regularizada em órdem a cobrir a renda produzida por esse titulo da receita, sem abalo sensivel nas suas finanças. Em obediencia á promessa constitucional foi creado, em 1903, o imposto territorial, e parallelamente a taxa de transmissão de propriedade reduzida de 7 a 5 % assim como as taxas de exportação em sua totalidade, sendo certo que, já por essa época, muitos productos rio-grandenses entraram desde logo no regimen constitucional de isenção. Assim é que hoje, segundo dados ministrados pelo preclaro presidente daquelle Estado, no notavel discurso proferido perante a Assembléa dos Representantes por occasião de ser reinvestido, em 25 de janeiro do corrente anno, do mandato de presidente e de accôrdo com os dados e elementos fornecidos pelo relatorio do director geral do Thesouro do Estado, do anno que corre, a nomenclatura dos productos do Estado que gosão de plena isenção constitucional abrange quiçá mais de metade da sua producção. Exprime esse documento official: "Afóra isenções temporarias ou por tempo determinado, gosão definitivamente dos favores amplos da livre exportação os seguintes artigos de porducção riograndense: *alfafa imprensada, amido ou polvilho preparado, arroz, arreios, artefactos de ferro, bananas, barr gueiras, coronas, chicotes, biscoutos, bolachas, brochas, capsulas para garrafas, calçado, correias para machinas, cebollas e alhos acondicionados em caixas, cêra, coxonilhos, caramellos, chocolates, bon-bons, chita, chapéos, caças, e aves em conserva, camarão enlatados, carne enlatada, conservas alimenticias, doces, escovas, espanadores, extracto de carne, ervilhas, farinha de mandioca, de centeio, de aveia, de araruta, favas, feijão, fructas, herva-matte, livros impressos, linguiças, lombilhos, malas, meias e camisas de meia, massa de tomates, minereos, moveis, manteiga, mel, milho, oleos, vegetaes, obras de couro, papelão, pastas, perfumaria, pentes, peixe em conserva, productos de salricharia enlatados, phosphoros, rapaduras, reclamos impressos, queijos, sabonetes, sellins, serigotes, sola, tamancos, tecidos de algodão, vassouras, velas de cêra e de sebo, vidros, xergas, xergões, xarque, fibras textis vegetaes e os productos com ellas fabricados, capas de palhas para garrafas, vidros, fôrmas para calçado, garrafas fabricados no Estado."* A transcripção é, sem duvida, fatigante, mas se fez necessaria para, á evidencia, se demonstrar que do imposto de exportação o Rio Grande do Sul *"tira a sua melhor renda"* não obstante as isenções enumeradas acima que convencem que o systema tributario do Rio Grande do Sul não mais repousa sobre o condemnavel imposto de exportação, mas "tem por centro o imposto sobre a terra". De facto, para uma receita arrecadada de 24.468:904$480, que a tanto attingiu a arrecadação do anno findo de 1917, o titulo—*imposto sobre productos exportados* — cuja taxa média corresponde á insignificancia de 3 %, contribuiu apenas com a somma de 2.459:174$769, quando a transmissão de propriedade, com a modica taxa de 5 % concorreu com 8.255:498$775, e o imposto territorial com 2.918:518$561. Em face da eloquencia destes algarismos, ninguem ha que, em sã consciencia, possa affirmar que do imposto de exportação tira o Rio Grande «a sua melhor renda». Com esse regimen tributario alliado ao proverbial exemplo e prudencia dos seus administradores, vive o Estado com uma divida interna fundada de 5.744:750$; uma fluctuante proveniente dos dinheiros de orphãos, interdictos e sentenciados da Casa de Correcção, na importancia de 3.943:449$371, ao juro de 5 %; não tem divida externa; encerra o anno financeiro invariavelmente com saldos, e mantem integro, firme e inabalavel o seu credito, sempre crescente, mesmo nesta quadra tormentosa de desequilibrio moral, economico e financeiro.

E', portanto, de elementar justiça reconhecer-se que o Rio Grande do Sul, entre os Estados da Federação, é o que mais tem porfiado na abolição progressiva do imposto de exportação.

Dessa absoluta fonte de receita elle não «*tira a sua melhor renda*» porque tem a virtude de se conformar com a sua situação, vivendo vida modesta e simples, de accôrdo com a sua receita, e sem prurido de innovações intempestivas, e expedientes ephemeros e faceis incompativeis com a exemplar austeridade dos seus governantes.

Leoni Ramos, vencido de accôrdo com o voto do Sr. ministro Mibielli com restricção porém, quanto a alguns dos seus fundamentos. — *João Mendes.* — *J. Coelho e Campos.* — *Viveiros de Castro*, vencido nas preliminares.

De meritis, me reporto as considerações que adduzi por occasião do julgamento sustentando o meu voto dando provimento á appellação, cassando o mandato prohibitorio.

Sebastião de Laceda, vencido nas preliminares, e de meritis, votei pelo provimento da appellação, adoptando os motivos constantes do acc. n. 3.363, proferido sobre especie semelhante á destes autos.

Godofredo Cunha, menos quanto a competencia da Justiça Federal, como já disse e escrevi em outros casos.

Fui presente, *Muniz Barreto*.

Foi voto vencedor o do Sr. ministro Canuto José Saraiva. — Sub-secretario, *Edmundo da Veiga*.

26ª SESSÃO, EM 12 DE MAIO DE 1923

Presidencia dos Srs. ministros Herminio do Espirito Santo e André Cavalcanti.—Procurador geral da Republica, o Sr. ministro A. Pires e Albuquerque

A's 12 horas e meia, abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros André Cavalcanti, Godofredo Cunha, Leoni Ramos, Muniz Barreto, Viveiros de Castro, Edmundo Lins, Hermenegildo de Barros, Pedro dos Santos, Alfredo Pinto e Geminiano da Franca.

Deixaram de comparecer os Srs. ministros Guimarães Natal, Pedro Mibielli e Sabastião de Lacerda, que se encontram em goso de licença.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

JULGAMENTOS

Habeas - corpus

N. 9.064 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Viveiros de Castro; paciente, Oswaldo da Cunha Bueno. — Converteu-se o julgamento em diligencia para pedirem-se informações, unanimemente.

Appellação criminal

N. 873 — Minas Geraes — Ralator, o Sr. ministro Muniz Barreto; revisores, os Srs. ministros Viveiros de Castro e Pedro dos Santos; appellante, Cornelio da Cunha Lopes; appellada, a Justiça Federal. — Negou-se provimento á appellação, unanimemente.

Presidencia do Sr. ministro André Cavalcanti.

Aggravos de petição

N. 3.474 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha; aggravante, The S. Paulo Northern Railroad Company; aggravado, o conselheiro Antonio da Silva Prado. — Negou-se provimento ao aggravo, contra os votos dos Srs. ministros Godofredo Cunha e Muniz Barreto.

N. 3.486 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Muniz Barreto; aggravante, João Uhl & Comp; aggravados, Geo Bhyers & Companhia. — Não se conheceu do aggravo, unanimemente.

N. 3.454 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha; aggravante, a Fazenda Nacional; aggravados, Claudio, Creita & Companhia. — Não se conheceu do aggravo por não ser caso delle, unanimemente.

Presidedcia do Sr. ministro André Cavalcanti.

Cartas testemunhaveis

N. 3.323 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha; supplicante, Alberto Mallet Soares; supplicado, João Baptista Martins; por seus herdeiros. — Julgou-se improcedente a carta, contra os votos dos Srs: ministros Alfredo Pinto e Viveiros de Castro.

N. 3.303 — Sergipe — Relator, o Sr ministro André Cavalcante; supplicante, D. Maria Julia de Loureiro Mattos; supplicado, Almiro Fernandes. — Julgou-se procedente a carta para mandar subir o recurso, unanimemente.

N. 3.455 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Geminiano da Franca; supplicante, o Dr. Francisco Vieira de Moraes; supplicada, D. Helena Vieira de Moraes que tambem assigna Helena de Moraes Barros. — Julgou-se improcedente a carta, unanimemente.

Presidencia do Sr. ministro André Cavalcanti.

N. 3.462—Districto Federal—Relator, o Sr. ministro Geminiano da Franca; supplicante, Francisco Teixeira Marques; supplicado; João Cordeiro Miranda.—Julgou-se improcedente a carta, unanimemente.

Presidencia do Sr. ministro André Cavalcanti.

N. 3.495 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro Leoni Ramos; supplicante, João Leopoldo Mallet; supplicado, o Dr. Genenéve Mallet.—Julgou-se improcedente a carta, unanimemente.

Presidencia do Sr. ministro André Cavalcanti.

Appellações civeis

N. 3.412 — Santa Catharina — Relator, o Sr. ministro Geminiano da Franca; revisores, os Srs. ministros Edmundo Lins e Godofredo Cunha; 1ª appellante, o Juizo Federal; 2ª appellante, a Fazenda Nacional; appellado, Miguel Schneider. — Negou-se provimento ás appellações contra o voto do Sr. ministro Codofredo Cunha. Impedido, o Sr. ministro Muniz Barreto.

Presidencia do Sr. ministro André Cavalcanti.

N. 3.772—Paraná — Relator, o Sr. ministro Viveiros de Castro; revisores, os Srs. ministros Edmundo Lins e Geminiano da Franca; appellante, o Dr. Miguel Antenoveiles Bolonoletz; appellado, o Estado do Paraná. —Negou-se provimento á appellação, unanimemente.

Presidencia do Sr. ministro André Cavalcanti.

N. 3.871 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Hermenegildo de Barros; revisores, os Srs. ministros Pedro dos Santos e Alfredo Pinto; appellantes, o Juizo da 1ª Vara e a União Federaes; appellados, Carlos de Almeida & Comp.—Negou-se provimento ás appellações unanimemente.

Presidencia do Sr. ministro André Cavalcanti.

Encerrou-se a sessão ás 16 horas e 15 minutos.

O sub-secretario interino, *Theophilo Gonçalves Pereira*.

AUTOS QUE BAIXARAM Á SECRETARIA COM VISTA ÁS PARTES

Appellações civeis

N. 4.592 — Rio de Janeiro — Appellante, Empreza de Obras Publicas no Brazil; appellados, Emygdio Pereira e sua mulher.

N. 4.598 — Sergipe — Appellantes, Francisco de Andrade Mello (coronel) e sua mulher; appellados, Dr. Adolpho Avila Lima e sua mulher.

N. 4.599—Districto Federal —Appellante, Ernesto de Otero (Dr.); appellada, a União Federal.

N 4.597 — Districto Federal — Appellante, F. Nunes de Souza; appellados, S. O. Stray C° e Frederik Engewrart.

N. 3.547—Districto Federal— Appellante, D. Julia Alves Mourão; appellada, a União Federal.

N. 3.720 — S. Paulo— Appellantes, 1°, o juiz federal; 2°, a União Federal; 3, Dolores Oniffarati, por si e seus filhos; appellados, os mesmos.

N. 4.602—Bahia—Appellantes, Magalhães & Comp. appellados, Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia e a União Federal.

Carta testemunhavel

N. 3.378— Districto Federal—Supplicante, Manoel Garcez; supplicada, Julia Campos de Oliveira Ramos.

Sentença estrangeira

N. 798—Estados Unidos da America—Requerente, Joseph C. Maning.

Audiencia em 12 de maio de 1923

JUIZ SEMANARIO, O SR. MINISTRO PEDRO DOS SANTOS

Foram publicados os seguintes accórdãos:

Cartas testemunhaveis

N. 3.249—Districto Federal—Supplicante, Santa Casa de Amoia; supplicados, Margarida Machado Ferreira Bastos e outros.

N. 3.265—Districto Federal—Supplicante, Antonio Joaquim Rebello; supplicado, Antonio Camacho Filho.

N. 3.380—Districto Federal Supplicantes, os liquidantes da Massa Fallida de Adolpho Joseph Berger; supplicados, De Lamare Faria & Comp.

N. 3.418—S. Paulo—Supplicante, Samuel Politzer; supplicados, Paschoal Cocaro e outros.

N. 3.421—Districto Federal—Supplicante, Octavio Murtinho; supplicado, Hermenegildo Santos Lobo.

N. 3.429—S. Paulo—Supplicantes, Florinda B. de Camargo e outros; supplicados, João dos Santos e outros.

N. 3.438—S. Paulo—Supplicante, D. Pureza de Vasconcellos Castro; supplicada, a Fazenda do Estado de S. Paulo

N. 3.459—Districto Federal—Supplicante, Mario Machado de Azevedo Lima; supplicado, Barão de Quartin.

N. 3.451—Districto Federal — Supplicantes, Liquidatarios da Massa Fallida do Banco Francez; supplicado, Charles Hue.

N. 3.453—S. Paulo—Supplicante, B. Machado Campanha; supplicado, João Reynaldo Coutinho & Comp.

Recurso criminal

N. 474—Rio Grande do Norte—Recorrido, João Gomes Teixeira; recorridos, Dr. Matnias Caldas de Araujo Maciel Filho e o juiz federal.

Appellação civel

N 4.237—Districto Federal—Appellante, Chaves Martins; appellada, a União Federal.

Requerimentos

Comparecendo o advogado Dr. Renato Fiorava te Bethencourt, por parte de D. Maria de Oliveira Assis Baptista, requereu lançamento da Companhia Ferro-viaria E'ste Brasileiro, nos autos de aggravo n. 3.281, para ver passar em julgado a decisão do egregio Supremo Tribunal Federal e para que os autos baixem á instancia originaria.— Apregoado, não compareceu, sendo deferido.

Compareceu, finalmente, o advogado Gualter de Pinho Bastos, por parte de J Carneiro da Motta, nos autos da appellação n. 4.576, da qual é appellante, e disse que por não terem os appellados Ferreira & Irmão procurador constituido nesta Capital, requeria ficassem os mesmos intimados, sob pregão, para arrazoar a appellação no prazo legal, sob pena de lançamento.— Aprregoados, não compareceram, sendo deferido.

O sub-secretario, interino, *Theophilo Gonçalves Pereira.*

Côrte de Appellação

Sessão da 3ª Camara, em 12 de maio de 1923

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR VIRGILIO DE SÁ PEREIRA — SECRETARIO, DR. CELSO VIEIRA.

Compareceram os Srs. desembargadores Angra de Oliveira, Machado Guimarães e Carvalho e Mello.

Esteve presente o Dr. Moraes Sarmento, procurador geral do Districto Federal.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 4.573 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; impetrante, Alvaro Monteiro de Barros, em favor do paciente Francisco Antonio Rodrigues.— Foi concedida a ordem, unanimemente.

N. 4.674 — Relator, o Sr. desembargador Carvalho e Mello; impetrante, Obed Cardoso em favor do paciente Miguel Reis.— Julgou-se prejudicado, unanimemente.

N. 4.675 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; impetrante, Laura de Abreu em favor do paaiente Manoel Antonio de Abreu, — Não se conheceu afinal do pedido pela incompetencia da Camara, unanimemente.

N. 4.676 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; paciente. Pery Soares dos Santos.—Foi denegada a ordem, unanimemente.

N. 4.678 — Relator, o Sr. desembargador Carvalho e Mello; impetrante, Catharina Blasco em favor dos pacientes Bento Blasco, Daniel Corrêa de Carvalho e Agenor de Oliveira.—Concedeu-se a ordem para informações do Sr. marechal chefe de Policia, com apresentação dos pacientes, unanimemente.

N. 4.679 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; impetrante, Orcar Kiegel em favor do paciente João Leovegildo Cesar. — Concedeu-se a ordem para informações do Sr. marechal Chefe de Policia, com apresentação do paciente, unanimemente.

N. 4.680 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; impetrante, Aristidia Barbosa da Silva em favor do paciente Emilio Francisco Alves.—Concedeu-se a ordem para informações do Sr. marechal Chefe de Policia, com apresentação do paciente, unanimemente.

Recursos de habeas-corpus

N. 490 — Relator, o Sr. desembargador Carvalho e Mello; recorrente, José Pinto de Abreu; recorrido, Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal.—Negou-se provimento, unanimemente.

N. 491 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; recorrente, Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal; recorrido, João Gomes.—Julgamento secreto.

Recurso criminal

N. 883 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães, recorrente; José Pedro de Castro Corrêa, recorrida, a Justiça — Negou-se provimento, unanimemente. O julgamento foi presidido pelo Sr. desembargador Angra de Oliveira, na ausencia do presidente effectivo.

Appellações criminaes

N. 5.777 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; appellante, Antonio Monteiro de Souza, appellada, a Justiça.— Negou-se provimento, unanimemente. O julgamento foi presidido pela Sr. desembargador Angra de Oliveira, na ausencia do presidente effectivo.

N. 5.790 — Relator, o Sr. desembargador Carvalho e Mello; appellante, José de Oliveira, appellada a Justiça. — Negou-se provimento, unanimemente. O julgamento foi presidido pelo Sr. desembargador Angra de Oliveira na ausencia do presidente effectivo.

N. 5 8 5 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães, appellante, o ministerio publico, appellada. Sal na Choen.—Julgamento secreto. O julgamento foi presidido pelo Sr. desembargador Angra de Oliveira, na ausencia do presidente effectivo.

N. 5 830 — Relator, o Sr. desembargador Carvalho e Mello, appellante, Antonio Gonçalves, appellada, a Justiça.—Negou-se provimento, unanimemente. O julgamento foi presidido pelo Sr. desembargador Angra de Oliveira, na ausencia do presidente effectivo.

N 5.834 — Relator, o Sr. desembargador Carvalho e Mello; appellante, Alexandre Amadeu; appellada, a Justiça.— Negou-se provimento, unanimemente. O julgamento foi presidido pelo Sr. desembargador Angra de Oliveira, na ausencia do presideute effectivo.

N. 5.919 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães; appellante, o Ministerio Publico; appellado, João Archando de Souza.— Julgamento secreto. O julgamento foi presidido pelo Sr. desembargador Angra de Oliveira, na ausencia do presidente effectivo.

N 5.947 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; appellante, Francisco Roberto; appellada, a Justiça.— Negou-se provimento, unanimemente. O julgamento foi presidido pelo Sr. desembargador Angra de Oliveira, na ausencia do presidente effectivo.

N. 6.072 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; appellante, Antonio Vianna; appellada, a Justiça.— Negou-se provimento, unanimemente. O julgamento foi presidido pelo Sr. desembargador Angra de Oliveira, na ausencia do presidente effectivo.

N. 6.065 — Relator, o Sr. desembargador Angra de Oliveira; appellante, Manoel Rodrigues; appellada, a Justiça.— Negou-se provimento, unanimemente. O julgamento foi presidido pelo Sr. desembargador Angra de Oliveira, na ausencia do presidente effectivo.

SORTEIO

Recurso criminal

N. 902 — Relator, o Sr. desembargador Machado Guimarães.

EM MESA

Recursos criminaes

Ns. 871, 874, 875 e 876.

ACCORDÃOS PUBLICADOS

Recursos criminaes

Ns. 869 e 884.

PASSAGEM DE AUTOS

Appellações crimes

Ns. 5.486, 6.105 e 6.218—Ao Sr. desembargador Machado Guimarães.

EM MESA

Appellações crimes

Ns. 6.124, 6.276, 6.244, 6.280 e 6.240.

COM DIA

Appellações crimes

Ns. 6.029, 6.057, 6.084, 6.095, 6.132, 6.141, 6 192, 6.220, 5.9 8, 5.973, 5.952, 6.044, 6.048, 6.059, 6.133, 6.247 e 6.255,

EDITAES

Supremo Tribunal Federal

De citação, com o prazo de trinta dias, expedido a requerimento de A. Thun, para a citação de Jenny Scheefer, cuja residencia é ignorada, para o fim abaixo declarado.

O Dr. Geminiano da Franca, ministro do Supremo Tribunal Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem ou delle conhecimento tiverem que, nos autos de homologação de sentença estrangeira n. 802, em que é requerente A. Thun, foi-lhe dirigida a seguinte petição: «Excellentissimo senhor ministro Geminiano da Franca. — A. Thun, em autos de homologação de sentença estrangeira n. 802, dando cumprimento ao despacho de V. Ex., pede que por editaes seja feita a citação de Jenny Scheefer, com quem foi casado e de quem, *por mutuo accôrdo,* se desquitou ha mais de nove annos, visto ser ignorada a sua residencia, conforme se vê da justificação junta, devidamente processada no Juizo da 1ª Vara deste districto. Termos em que pede deferimento. Rio de Janeiro, doze de maio de mil novecentos e vinte e tres. O advogado, Joaquim do Lima Pires Ferreira. (Está collada e devidamente inutilizada uma estampilha federal de um mil réis). Nesta petição foi exarado o seguinte despacho: S m, Rio, doze de maio de mil novecentos e vinte e tres. — Geminiano da Franca. E em virtude deste despacho, fica marcado a Jenny Scheefer, sob pena de revelia, o prazo de trinta dias, a começar de hoje, doze de maio de mil novecentos e vinte e tres e a terminar em doze de junho proximo, para apresentar os embargos que porventura tenha a oppôr á homologação da sentença requerida. Dado e passado nesta secretaria do Supremo Tribunal Federal, aos doze de maio de mil novecentos e vinte e tres. Eu, Antonio Baptista Nogueira, official, o escrevi. E eu, Gabriel Martins dos Santos Vianna, secretario, o subscrevi e assigno. Secretaria do Supremo Tribunal Federal, doze de maio de mil novecentos e vinte e tres. — *Gabriel Martins dos Santos Vianna.*— *Geminiano da Franca.* (Estão colladas e devidamente inutilizadas quatro estampilhas federaes no valor de dous mil e oitocentos réis. (3.162)

Côrte de Appellação

Faço publico que os julgamentos das appellações-criminaes ns. 5 908, appellantes, Aristoteles Lourenço Figueiredo, Arthur Ferreira de Souza e José Augusto de Paula, appellado José Ferreira Coelho; 5 952, appellante Manoel de Albuquerquer appellada, a justiça; 5.973, appellante, Francisco Gonçalves Sardinha, appellada, a Justiça; 6 029, appellante, Josephina José, appellada, a Justiça; 6.032, appellante, Adhemar Campagnac da Silveira, appellada, a Justiça; 6.044, appellante, Alfredo de Oliveira, appellada, a Justiça; 6.048, appellante, Joa-

quim Affonso da Silva, appellada, a Fazenda Municipal; 6.059, appellante, Antonio Pereira, appellada, a Justiça, 6.067 appellante, Waldemar Augusto e Alzira Pereira de Azevedo, appellada, a Justiça; 6.084, appellante, José Alves Cardoso appellada, a Justiça; 6.095, appellante, João Netto, appellada, a Justiça; 6.132, appellante, José Joaquim da Silva, appellada, a Justiça; 6.133 appellante. Rogaciano Guedes. appellada, a Justiça; 6.151, appellante Antonio Murta appellada, a Justiça; 6 192, appellantes, Raga Alli e Mustafa Abdullatiffi, appellada, a Justiça; 6.220, 1° appellante, a justiça por seu promotor, 2° appellante, Theodomiro Francisco de Barros, appellados, os mesmos; 6.247, appellante, Antonio da Silva ou Aguinaldo Tinguá, appellada, a Justiça; 6.255, appellante. Gedeão Pereira da Silveira, appellada a justiça, serão realizados na proxima sessão da Terceira Camara no dia 16 do corrente, ás 11 horas ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação do Districto Federal, em 12 de maio de 1923. — O secretario, *Celso Vieira de Mello Pereira.*

Juizo de Direito da Segunda Vara de Orphãos e Ausentes

De primeira praça com o prazo de 20 dias para venda e arrematação do terreno á travessa dos Araujos n. 40.

O Dr. José Antonio de Souza Gomes, juiz de direito da 2ª Vara de Orphãos e Ausentes da cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de 1ª praça com o prazo de 20 dias, virem ou delle conhecimento tiverem, que o porteiro dos auditorios deste juizo trará a publico prégão de venda e arrematação no dia 5 do proximo mez de junho, logo após a audiencia deste juizo que terá logar ás 13 horas á rua dos Invalidos n. 152, e entregará o ramo a quem mais der acima da avaliação, o terreno sito á travessa dos Araujos onde havia um barracão sob n. 40, medindo 11 metros de frente por 45 metros de fundos tendo por base o preço de 4:000$000. Este terreno que pertence ao menor Manoel, filho do finado Manoel Paula Monteiro, vae a esta praça a requerimento do seu tutor Antonio Martins da Silva. E quem o dito terreno pretender arrematar, deverá comparecer no referido logar no dia e hora já designados, observado o comprador de que si houver laudemio, correrá este por sua conta. E para que a noticia chegue ao conhecimento de todos mandei passar o presente edital que será publicado no *Diario Official* e em outro jornal de grande circulação e affixado no logar publico do costume e pelo referido porteiro de que o haver feito lavrará a respectiva certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 12 de março de 1923. Eu, José Caetano Machado, escrivão subscrevo. —*José Antonio de Souza Gomes.* Confere com o original. Pelo escrivão, *Oswaldo Machado,* escrvente juramentado. (3.157)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

Fallencia de Germano Boettcher

AVISO AOS CREDORES

Participo que se acha em cartorio, acompanhada dos respectivos documentos, informação do fallido e parecer do liquidatario durante o praso de 5 dias, para os fins legaes, uma reclamação reivindicatoria por parte da The Baldwin Locomotive Works, sobre uma caução de 38:000$ em apolices da divida publica federal, ao portador. Rio de Janeiro, 8 de maio de 1923. — O escrivão interino, *Rello.* (3.071)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

De publicação do requerimento do negociante fallido J. Ayres, estabelecido com o commercio de alfaiataria á rua Uruguayana numero . desta cidade, pedindo sua rehabilitação, com o prazo de 30 dias

O Dr. Luiz Augusto de Sampaio Vianna, juiz de dircito da Terceira Vara Civel, neste Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que este edital de publicação de requerimento virem ou delle conhecmento tiverem que por parte do negociante fallido J. Ayres, estabelecido com negocio de alfaiataria. á rua Uruguayana numero desta cidade, me foi dirigido o requerimento do teôr seguinte: Illm.o. Sr. Dr. juiz da Terceira Vara Civel — J. Ayres, baseado na disposição do art. 144, *ex-vi* do artigo 146, ambos da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, requer a V. Ex., haja por bem mandar que autuada esta, suba á conclusão, afim de ser o supplicante julgado rehabilitado, cessando contra elle todas as interdicções legaes produzidas por effeito da declaração da fallencia do supplicante. Nestes termos, pede deferimento. Rio de Janeiro, 27 de abril de 1923. — J. Ayres. Em cuja petição dei o despacho do teôr seguinte: A. Sim. Rio 24 de abril de 1923. — Sampaio Vianna. Em virtude desse despacho, por este fica publicado o dito requerimento do supplicante com o prazo de 30 dias para que, findo o dito prazo, não havendo opposição alguma, se proceda de conformidade com o art. 144 e seus paragraphos da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. E, para que chegue a noticia a todos, mandei passar este e mais dous de igual teôr que serão publicados pela imprensa e um delles affixado no logar publico do costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 28 de abril de 1923. Eu, Antonio Rêllo de Paula Araujo, escrivão interino, o subscrevo. — *Luiz A. de Sampaio Vianna.* Rio, 28 de abril de 1923. — *Antonio Rêllo de Paula Araujo.* (Estava devidamente sellado.) (3.147)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

De primeira praça com o prazo de 20 dias

O Dr. Luiz Augusto de Sampaio Vianna, juiz de direito da Terceira Vara Civel, neste Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que este edital de primeira praça, com o prazo de 20 dias, virem ou delle conhecimento tenham, que findo o dito prazo no dia 7 de junho, proximo futuro, logo após á audiencia deste juizo, que será ás 13 horas, o porteiro dos auditorios João Nunes dos Reis, á porta do *Forum,* á rua dos Invalidos n. 152, trará a publico prégão de venda e arrematação para ser arrematado por aquelle que maior lanço offerecer sobre sua avaliação o immovel abaixo mencionado, penhorado no executivo hypothecario que Pollux O. Reilly Pinheiro move ao espolio dos finados Elias José de Souza e sua mulher D. Augusta Carolina de Souza, representada por D. Augusta de Souza e seu marido Antonio José de Souza e outros, seus filhos e herdeiros, o Dr. curador alide e o Dr. 1° curador de orphãos e vai á praça para a solução do dito executivo hypothecario; a saber: Predio assobradado sito á rua Dr. Peçanha da Silva n. 3, antigo, hoje numero 45, freguezia do Engenho Novo, edificado em centro de terreno, tendo na fachada duas janellas de peitoril, portas de madeira, fórma de chalet e coberto com telhas francezas. Na parte dos fundos tem o predio no porão, que é utilizavel, duas largas portas e no assobradado tres janellas de peitoril, cujos vãos olham para a travessa D. Rita. Entrada ao lado direito com escada e patamar ladrilhado consistindo as divisões em commodos para familia forrados e assoalhados, e ladrilhados os do porão, existindo dependencias cimentadas installadas em puxado edificado ao lado esquerdo do predio e junto a este. O predio mede de frente seis metros e 73 centimetros por 17 metros e 15 centimetros de fundos, e puxado com tres metros e 75 centimetros de comprimento por tres metros e 35 centimetros de largura, medindo o terreno pertencente ao predio 79 metros e 68 centimetros de frente, na linha opposta, isto é, na face que faz frente para a travessa D. Rita, 55 metros, pela lateral direita em linha sutada 48 metros e 48 centimetros e pela lateral esquerda tambem em linha sutada o que fôr encontrado de extremo a extremo, confrontando pela direita com um lote de terreno que faz frente para a travessa Peçanha da Silva, de propriedade de Jorge da Cruz Paiva ou successores e pela esquerda com terreno de propriedade de quem de direito. A mediação do terreno em questão começa a ser contada da direita para a esquerda, terminando a da frente pouco aquem do combustor de illuminação publica n. 18 A 379, estando fechado parte com zinco e um portão de ferro e parte com cercas vivas e arame farpado, tendo um portão de ferro sustentado por pilastras de pedra nua na linha dos fundos que, como já ficou dito tambem faz parte para a actual travessa D. Rita. A construcção é de vez de tijolo sobre baldrames de pedra e cal com madeiras de Riga, carecendo de concertos e pintura geral. Avaliado o dito predio descripto com o terreno apontado em 15:000$000. Assim, convido a todos os pretendentes a comparecerem no referido logar, dia e hora para se realizar a praça. E para que chegue a noticia a todos os pretendentes, mandei passar este e mais dous de igual teôr que serão publicados e affixados no logar do costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 12 de maio de 1923. E eu, Antonio Rêllo de Paula Araujo, escrivão interino, o subscrevi. — *Luiz A. de Sampaio Vianna.* — Rio, 12 de maio de 1923. — *Antonio Rêllo de Paula Araujo.* (3.146)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

Fallencia de Gabriel Clinquart

AVISO AOS CREDORES

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia de Gabriel Clinquart, estabelecido á rua do Cattete n. 289, com negocio de restaurant, nesta cidade, na fórma abaixo

O Dr. Luiz A. de Sampaio Vianna, juiz de Direito da 3ª Vara Civel desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento do mesmo e depois de preenchidas as formalidades legaes, foi declarada aberta a fallencia

do negociante Gabriel Clinquart, estabelecido a rua do Cattete n. 289, com negocio de restaurant, nesta cidade, por sentença deste juizo, de 11 de maio de 1923, ás 12 horas, fixando o seu termo para os effeitos legaes de 2 de abril de 1923. Foi nomeado syndico o credor Alfredo da Costa Wemz, residente á rua Sete de Setembro n. 92, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 15 dias, apresentarem ao syndico a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrosim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia que será realizada no dia 11 de junho de 1923, ás 13 horas, na sala das audiencias, no *Forum* desta cidade, á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus paragraphos, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 11 de maio de 1923. Eu, Antonio Rêllo de Paula Araujo, escrivão, interino, o subscrevi. — *Luiz A. de Sampaio Vianna.* (3.158)

Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

Fallencia de Nunes & Cunha

AVISO AOS CREDORES

O escrivão, interino Antonio Rêllo de Paula Araujo, communica aos credores da fallencia de Nunes & Cunha, que se acham em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accôrdo com os paragraphos 5° e 6° do art. 83 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte: § 5°, durante esse prazo de cinco dias, os creditos incluidos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto a sua legitimidade, importancia ou classificação; § 6°, a impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas. Rio de Janeiro, 11 de maio de 1923. — Pelo escrivão, *João Baptista Rêllo*, escrevente juramentado.

Juizo de Direito da Terceira Vara Civel

Fallencia de Hugo & Diacovo

AVISO AOS CREDORES

De publicação de sentença que declara aberta a fallencia dos negociantes Hugo & Diacovo, estabelecido á rua S. Luiz Gonzaga n. 336, nesta cidade, na fórma abaixo

O Dr. Luiz A. de Sampaio Vianna, juiz de Direito da 3ª Vara Civel desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento de Roberto José Ferreira, devidamente instruido, e depois de preenchidas as formalidades legaes, foi declarada aberta a fallencia dos negociantes Hugo & Diacovo, estabelecidos á rua S. Luiz Gonzaga n. 336, nesta cidade, por sentença deste juizo de 11 de maio de 1923, as 14 horas, fixando o seu termo para os effeitos legaes de 27 de março de 1923. Foi nomeado syndico o credor Roberto José Ferreira, residente á rua Theodoro da Silva n. 504, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 15 dias, apresentarem ao syndico a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrosim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembléa da presente fallencia que será realizada no dia 11 de junho de 1923, ás 13 horas, na sala das audiencias, no *Forum* desta cidade á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus paragraphos, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 12 de maio de 1923. Eu, João Baptista Rêllo, escrevente juramentado, o subscrevi, no impedimento occasional do escrivão. — *Luiz A. de Sampaio Vianna.* (3.160)

Juizo de Direito da Quarta Vara Civel

Fallencia de Felippe Dias da Silva

AVISO AOS CREDORES

O escrivão, Elmano Cardim communica aos credores da fallencia de Felippe Dias da Silva, que acham-se em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accôrdo com os paragraphos 5° e 6° do art. 83 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte: § 5°, durante esse prazo de cinco dias, os creditos incluidos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto a sua legitimidade, importancia ou classificação; § 6°, a impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas. Rio de Janeiro, 12 de maio de 1923. — O escrivão, *Elmano Gomes Cardim.* (3.161)

Juizo de Direito da Quarta Vara Civel

Concordata preventiva de Merino & Comp.

AVISO AOS CREDORES

Pelo presente faço publico que a assembléa de credores dos negociantes Merino & Comp., ora em concordata preventiva por este juizo, foi adiada para o dia 14 do corrente mez, ás 13 horas, e terá logar na sala das audiencias do Forum, á rua dos Invalidos numero 152, Rio, 7 de maio de 1923. — O escrivão, *Elmano Gomes Cardim.* (3.064)

Juizo de Direito da Quarta Vara Civel

Fallencia de Lothar Kastrup

AVISO AOS CREDORES

O escrivão Elmano Cardim communica aos credores da fallencia de Lothar Kastrup que se acham em cartorio, durante cinco dias as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accôrdo com os §§ 5° e 6°, do art. 83, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teôr seguinte: § 5.° Durante esse prazo de cinco dias, os creditos incluidos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto á sua legitimidade, importancia ou classificação. § 6.° A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas. Rio de Janeiro, 10 de maio de 1923. — O escrivão, *Elmano Gomes Cardim.*

Juizo de Direito da Quinta Vara Civel

Fallencia de Alberto Gonçalves de Figueiredo, (successores de Ferreira & Gonçalves).

AVISO AOS CREDORES

O escrivão coronel Dario communica aos credores da fallencia de Alberto Gonçalves de Figueiredo que se acham em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accôrdo com os §§ 5° e 6°, do art. 83, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte: § 5° — Durante esse prazo de cinco dias, os creditos incluidos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto á sua legitimidade, importancia ou classificação; § 6° — A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas. Rio de Janeiro, 7 de maio de 1923. — Pelo escrivão, *Alvaro Cunha.* (3.111)

Juizo da Setima Pretoria Criminal

O Dr. Eduardo de Souza Santos, juiz da 7ª Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber a todos que o presente edital com o prazo de 10 dias, virem ou delle noticia tiverem, que o Dr. promotor adjunto denunciou Bento Pereira de Moraes como incurso nas penas do art. 330 § 3° do Codigo Penal. E como não tenha sido possivel intimal-o pessoalmente, pelo presente cito e chamo a comparecer neste juizo no dia 26 do fluente mez, ás 12 horas da manhã, afim de assistir ao summario do processo e acompanhal-o em todos os seus termos até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e do dito accusado, mandou passar o presente edital, que será affixado no logar do costume e publicado no *Diario Official*. Outrosim, faz mais saber que as audiencias do juizo são diarias e teem logar á avenida Amaro Cavalcanti n. 157. Dado e passado nesta Capital Federal, aos dez dias do mez de maio de 1923. — Eu, *João Damanceno Queiroz de Mendonça*, escrivão o subscrevi. — *Eduardo de Souza Santos.*

Supremo Tribunal Militar

QUARTA REGIÃO MILITAR

SETIMA CIRCUMSCRIPÇÃO JUDICIARIA MILITAR

De citação ao réo José Esteves da Silva com o prazo de 30 dias

O Dr. Pedro Rodolpho José Rodrigues auditor de guerra da 7ª Circumscripção Judiciaria Militar, etc.:

Faz saber pelo presente edital que o Conselho de Justiça Militar reunido no 4° batalhão de engenharia, ordenou a citação do réo soldado José Estevam da Silva, denunciado pela Promotoria Militar como incurso no art. 107 do Codigo Penal Militar, para no dia 28 de maio comparecer perante o mesmo conselho, afim de se ver processar, sob pena de revelia. E para constar mandou passar o presente edital que será publicado no *Diario Official* e affixado em logares publicos. Eu, Benedicto Costa, escrivão o subscrevi. — *Pedro R. José Rodrigues*, auditor

TERMOS DE CONTRACTO

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Departamento Nacional de Saude Publica

Termo additivo ao contracto firmado em vinte e um de março de mil novecentos e vinte e tres, com Crissiuma Filho & Companhia, para obtenção do auxilio de setecentos contos de réis (700:000$), destinado á construcção de um sanatorio para tuberculosos, denominado «Pedro Segundo», no municipio de Petropolis, na localidade Estação de Nogueira, Estado do Rio de Janeiro, na forma abaixo:

Aos onze dias do mez de maio de mil novecentos e vinte e tres, compareceram no Departamento Nacional de Saude Publica, perante o respectivo director geral, Crissiuma Filho & Comp. e declararam que acceitam as modificações e accrescimos em algumas condições do contracto celebrado em vinte e um de março de mil novecentos e vinte e tres, para obtenção do auxilio de setecentos contos de réis (700:000$000), destinado á construcção de um sanatorio para tuberculosos, no municipio de Petropolis, na localidade Estação de Nogueira, Estado do Rio de Janeiro, modificações e accrescimos feitos no presente termo additivo, pelo modo seguinte:

A condição setima passará a ter a redacção que se segue:

Setima — O auxilio de que se trata, autorizado em virtude do decreto quatro mil quatrocentos e vinte e oito, de vinte e oito de dezembro de mil novecentos e vinte e um, será concedido em tres prestações: a primeira de duzentos contos de réis (200:000$000), em apolices, quando estiverem concluidas todas as fundações; a segunda de trezentos contos de réis (300:000$000), quando estiverem concluidas todas as obras de alvenaria, collocada a cobertura e promptos os pavimentos, com excepção dos respectivos revestimentos; a terceira, de duzentos contos de réis (200:000$000), quando a construcção estiver terminada e o estabelecimento em condições de immediato funccionamento. Para verificar se as plantas e projectos estão sendo obedecidos e se as obras estão na phase estabelecida para pagamento das prestações, o Departamento destacará um engenheiro da Inspectoria de Engenharia Sanitaria.

A condição decima setima passará a figurar do seguinte modo:

Decima setima — A despeza com o auxilio de que se trata será custeado com os recursos concedidos pelo artigo seguhdo do decreto numero quinze mil oitocentos e seis, de onze de novembro de mil novecentos e vinte e dous, que autorizou a emissão de apolices da divida publica destinadas para tal fim, abrindo o necessario credito, tendo sido feitas as devidas annotações.

A condição decima oitava ficará assim redigida:

O contracto a que se refere o presente termo additivo, o qual só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se rsponsabilisando o Governo por indemnização alguma si aquelle instituto denegar o registro.

E por estarem assim accôrdes, lavrou-se este termo additivo que vae assignado pelo director geral do Departamento Nacional de Saude Publica, pelos contractantes Crissiuma Filho & Comp., e pelas testemunhas Alvaro Cotegipe Milanez e Augusto Duarte de Moraes. *Raul Leitão da Cunha.* — *Crissiuma Filho & Comp.* — *Alvaro Cotegipe Milanez.* — *Augusto Duarte de Moraes.*

CONTRACTO N. 28, DE 1923 (*)

Livro n. 1, fls. 103

Termo de contracto celebrado entre o Departamento Nacional de Saude Publica e Lutz, Ferrando & Comp., Limitada, para o fornecimento do grupo n. 18 «Utensilios de Laboratorio» a que se refere o edital de concurrencia publica, publicado no *Diario Official* n. 287, de nove (9) de dezembro de mil novecentos e vinte e dous (1922) e seguintes, ás dependencias do mesmo departamento durante o anno de mil novecentos e vinte e tres (1923).

Aos nove (9) dias do mez de maio de mil novecentos e vinte e tres, compareceram na Secção de Contabilidade da Secretaria Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, perante o secretario geral, Dr. João Pedroso Barreto de Albuquerque, os senhores Lutz, Ferrando & Companhia, Limitada, estabelecidos á rua Gonçalves Dias numero quarenta (n. 40), nesta Capital, e declararam que, para o fornecimento dos artigos constantes do grupo 18 «Utensilios de Laboratorio», ao referido departamento, durante o anno de mil novecentos e vinte e tres (1923), assignam o presente contracto, resultante da concurrencia publica, aberta na conformidade dos editaes publicados no *Diario Official* n. 287, de nove (9) de dezembro de mil novecentos e vinte e dous (1922) e seguintes, tendo sido as propostas relativas ao grupo em questão, publicadas integralmente no *Diario Official* de seis (6) de janeiro de mil novecentos e vinte e tres, a folhas quinhentas e quatro (504) e seguintes, juntamente com a relação nominal de inscripção dos candidatos idoneos e com a acta de abertura e encerramento da concurrencia devendo ser observadas, para o fornecimento de que se trata, as seguintes condições:

Primeira — Os contractantes obrigam-se a sellar as contas, de accôrdo com as leis que estiverem em vigor, apresentando suas facturas até o dia cinco do mez seguinte ao da entrega do fornecimento, em tantas vias quantas forem exigidas pelos chefes dos serviços, incorrendo os contractantes na multa de cem mil réis (100$), quando apresentarem as contas fóra de tal prazo.

Segunda — Lutz, Ferrando & Companhia, Limitada, neste instrumento denominados «contractantes», obrigam-se a fornecer ás dependencias do Departamento Nacional de Saude Publica, durante o anno de mil novecentos e vinte e tres (1923) os artigos constantes de sua proposta acceita para o grupo 18 «Utensilios de Laboratorio», abaixo discriminados, pelos preços nella estipulados, todos de primeira qualidade, sendo, á sua custa, postos nas respectivas dependencias, exceptuando-se, apenas, a entrega dos artigos que se destinarem aos hospitaes «Paula Candido» e «Dom Pedro Segundo» e ao «Lazareto da Ilha Grande», que serão, nas mesmas condições, levados ao ponto de embarque indicado, sendo rejeitados na occasião do recebimento ou da conferencia os artigos que não estiverem nas condições estabelecidas.

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

Numero de ordem — Especie — Unidade — Quantidade — Preço	
7. Alcoometro de Richter Tralles (aferido).. ..	10$000
25. Balões de fundo redondo com uma tubulura de 125.0, um	2$500
26. Balões de fundo redondo com uma tubulura de 500.0, um.	4$000
27. Balões de fundo redondo com uma tubulura de 1.000.0, um.	6$600
28. Balões de fundo redondo com uma tubulura de 2.000,0, um.	7$500
29. Balões graduados Jougee de 025.0, um.....	1$900
30. Balões graduados Jougee de 050.0, um.....	2$400
32. Balões graduados Jougee de 500.0, um.....	3$900
33. Balões graduados Jougee de 1.000,0, um...	5$900
45. Buretas de Mohr de 10 cc., uma.....	6$500
47. Buretas de Mohr de 50 cc., uma.....	10$500
52. Calices com pé e bico para ensaio, 500 cc., um.	3$300
79. Centrifugador manual de 4 tubos, um.....	85$000
80. Centrifugador manual de 2 tubos, um.....	70$000
82. Cuba de agathe de 24×35, uma.....	13$900
83. Cuba de agathe de 25×15, uma.....	9$900
89. Caixa de Petri de 10 cm., uma.....	1$800
90. Caixa de Petri de 15 cm., uma.....	3$800
99. Densimetros para saes, licores e xarope, um	2$300
123. Frascos de Erlenmeyer de 1.000 cc., um.....	4$200
130. Frascos de Woolf tritubulados de 250,0, um.	5$500
131. Frascos de Woolf tritubulados de 500,0, um	6$500
141. Gral de massa de 1.000,0, um.....	13$000
150. Mesa com tampa de vidro com fundo escuro para microscopia, uma.....	190$000
159. Papel tournesol, caixa.	3$500
161. Pipetas graduadas de 1 cc. em 1/10, uma...	1$500
162. Pipetas graduadas de 2 cc. em 1/10. uma..	1$800
163. Pipetas graduadas de 5 cc. em 1/10, uma..	2$500
167. Pipetas Jougee com traço 10 cc., uma.....	1$000
168. Pipetas Jougee com traço 20 cc., uma.....	1$300
169. Pipetas Jougee com traço 25 cc., uma.....	1$800
170. Pipetas Jougee com traço 50 cc., uma.....	3$000
171. Provetes graduadas com pé de 15.0, uma...	2$200
172. Provetes graduadas com pé de 30,0, uma...	2$700
173. Provetes graduadas com pé de 60,0, uma...	3$000
174. Provetes graduadas com pé de 125.0, uma..	4$000
175. Provetes graduadas com pé de 250,0, uma..	4$500
176. Provetes graduadas com pé de 500.0, uma...	6$900
177. Provetes graduadas com pé de 1.000,0, uma..	7$900
179. Provetes não graduados de 50 0 g., uma...	1$200
180. Provetes não graduados de 100,0 g., uma...	2$200
181. Provetes não graduados de 250.0 g., uma...	2$700
182. Provetes não graduados de 500,0 g., uma...	3$500

183.	Provetes não graduados de 1.000,0 g., uma..	6$000
184.	Provetes não graduados de 2.000,0 g., uma..	10$500
200.	Tubos de centrifugador s/graduação, tubo..	$600
203.	Tubos de vidro para cultura, tubo.....	$180
209.	Tela de arame com amyantho, uma.....	1$100
226.	Vidro com rolha esmeril de côr para 250,0 b/e, %.	175$000
230.	Vidro com rolha esmeril branco para 30,0 b/l %.	62$000
232.	Vidro com rolha esmeril branco para 125,0 b/l, %.	105$000
233.	Vidro com rolha esmeril branco para 250,0 b/l, %.	155$000
237.	Vidro com rolha esmeril de côr para 30,0 b/l %.	62$000
238.	Vidro com rolha esmeril de côr para 60,0 b/l, %.	87$000
239.	Vidro com rolha esmeril de côr para 125.0 b/l, %.	157$000
240.	Vidro com rolha esmeril de côr para 250.0 b/l, %.	234$000

Fica salvo ao Governo, o direito de mandar vir do estrangeiro, os artigos que julgar convenientes.

O proponente, além dos artigos constantes desta lista, fica obrigado a fornecer pelos preços correntes do mercado, qualquer outro artigo concernente ao seu ramo de negocio e que não esteja incluido nesta lista.

Terceira: além dos artigos a que se refere este termo deverão os contractantes fornecer, pelos preços correntes no mercado, qualquer outro artigo concernente ao seu ramo de negocio, podendo, porém, o Governo, fazer acquisição desses artigos, estranhos ao contracto, em qualquer outra casa commercial, ou fabrica, desde que ella offereça preços mais vantajosos;

Quarta: não sendo a entrega dos artigos pedidos feita dentro dos prazos marcados ou sendo os artigos de inferior ou de má qualidade, ficam as dependencias do Departamento Nacional de Saúde Publica com o direito de comprar, onde lhes convier, as quantidades em falta, correndo por conta dos contractantes toda e qualquer differença de preço para mais, ficando, ainda, sujeitos á multa de dez por cento (10 %) sobre o valor do pedido que deixarem de satisfazer, ou que tenha sido recusado; igual multa será imposta si a remessa não fôr feita dentro do prazo de quarenta e oito horas contadas da da entrega do pedido, quando se tratar de fornecimento quinzenal. Nos demais casos a entrega dos artigos pedidos será feita no dia e hora fixados, incorrendo os contractantes na multa de vinte e cinco por cento (25 %) sobre o valor total dos pedidos não satisfeitos a tempo e, na de cincoenta por cento (50 %) si a demora no fornecimento fôr excedente de quinze dias, ou, ainda no caso de rejeição de alguns ou de todos os artigos, provada a sua má qualidade.

Havendo reincidencias e violações das disposições estabelecidas neste contracto, as multas poderão ser levadas até o valor da caução depositada para garantia de sua execução, si o senhor ministro da Justiça e Negocios Interiores não preferir impôr, — por simples aviso ou notificação independente de acção ou interpellação judicial, com perda da mencionada caução, que reverterá a favor da Fazenda Nacional, — a immediata rescisão deste contracto, sem que aos contractantes assista direito a reclamação de especie alguma por prejuizos que venham a soffrer;

Quinta — As multas impostas e as differenças de preços serão deduzidas da caução a que se refere a condição oitava, ficando os contractantes obrigados a integralizal-a, immediatamente, sob pena de rescisão do presente contracto;

Sexta — Este contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo senhor ministro da Justiça e Negocios Interiores e de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si tal instituto denegar registro;

Setima — Ao Departamento Nacional de Saude Publica é facultado o direito de adquirir quantidades menores, de artigos deste grupo, que as mencionadas no edital de concurrencia;

Oitava — Para garantia da execução deste contracto, effectividade das multas e penalidades em que incorrerem, depositaram os contractantes, no Thesouro Nacional, em moeda corrente, antes da respectiva assignatura, a importancia de um conto seiscentos e seis mil tresentos e oitenta réis (1:606$380), conforme provaram com o documento numero seiscentos e trinta e oito (638-611), de oito (8) de maio de mil novecentos e vinte e três, correspondendo este deposito a cinco por cento (5 %) sobre o valor total do fornecimento a realizar, conforme estabelecia a clausula setima (7ª) do edital a que se refere este contracto.

Esta caução só poderá ser restituida aos contractantes depois de feitos os ultimos fornecimentos e de verificado terem sido fielmente cumpridas todas as condições deste contracto.

Nona — As despezas resultantes do fornecimento em questão, na importancia total de trinta e dous contos cento e vinte e sete mil e seiscentos réis (32:127$600), serão empenhadas parcelladamente, e pagas no Thesouro Nacional, á medida dos fornecimentos e á vista das contas devidamente processadas e correrão por conta das seguintes consignações da verba 21ª — Departamento Nacional de Saude Publica, do artigo segundo do orçamento do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, da lei quatro mil seiscentos e trinta e dois (4.632), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e vinte e tres:

Inspectoria de Fiscalização do Exercicio da Medicina, etc.:	
«Adaptação, moveis, apparelhos e eventuaes».....	300$000
Inspectoria de Prophylaxia da Lepra e Doenças Venereas:	
"Acquisição e fabrico de medicamentos, etc." ..	600$000
:Installação, material e custeio dos dispensarios, etc."	1:227$600
"Para continuação do serviço de prophylaxia da lepra e doencas venereas, etc."	6:000$000
Hospital S. Sebastião:	
"Provisões de pharmacia"	2:400$000
"Material clinico"	600$000
Hospital Dom Pedro II:	
"Pharmacia"	500$000
Serviço de Hygiene Infantil:	
"Custeio do serviço, installação e acquisição de material"	1:200$000
Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia:	
"Conservação e acquisição de material para o serviço e eventuaes"	2:000$000
Inspetoria e Prophylaxia da Tuberculose:	
"Acquisição de medicamentos, drogas, apparelhos de laboratorio e consultorio"	3:000$000
"Apparelhamento, installação e adaptação de dispensarios"	2:000$000
"Expediente, conservação, asseio e eventuaes" ..	2:000$000
Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios:	
"Apparelhos, utensilios e demais elementos necessarios ao funccionamento e conservação dos laboratorios"	200$000
Serviço de Fiscalização de Carnes Verdes:	
"Moveis, material, acquisições de reactivos e apparelhos, concertos e accessorios, etc." ...	200$000
Laboratorio Bromatologico:	
«Material, moveis, apparelhos, utensilios e eventuaes»	600$000
Laboratorio Bacteriologico:	
"Livros, instrumentos, apparelhos e materiaes, etc."	300$000
Inspectoria de Prophylaxia Maritima:	
"Desinfectantes e material para desinfecções ..	300$000
Hospital Paula Candido:	
"Provisões de pharmacia"	600$000
"Material clinico"	200$000
Lazareto da Ilha Grande:	
"Objectos de expediente, e despezas eventuaes"	200$000
Directoria de Saneamento e Prophylaxia Rural:	
"Material de expediente, utensilios, accessorios e eventuaes para o serviço geral"	5:400$000
Serviço no Districto Federal:	
"Drogas, custeio do laboratorio e qualquer dispendio relativo ao serviço"	3:300$000
Serviço de Enfermeiras:	
"Material de expediente, de demonstrações, asseio e eventuaes"	250$000
Escola de Enfermeiras:	
"Material para as aulas, custeio e eventuaes" ...	250$000
No total	32:127$600

E por estarem de accôrdo lavrou-se este termo de contracto, que, depois de lido e achado conforme, vae assignado pelo senhor secretario geral do Departamento Nacional de Saude Publica, Dr. João Pedroso Barreto de Albuquerque, pelos contractantes Lutz, Ferrando & Comp., Limitada, e pelas testemunhas Alvaro Cotegipe Milanez e João Pereira de Abreu, que se achavam presentes na citada Secção de Contabilidade e assistiram ao acto. Estavam colladas e devidamente inutilizadas estampilhas federaes no valor de sessenta e seis mil réis (66$). Rio de Janeiro, 9 de maio de 1923. — *Dr. João Pedroso Barreto de Albuquerque.* Testemunhas: — *Alvaro Cotegipe Milanez. — João Pereira de Abreu.*

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONTRACTO N. 14 (*)

Contracto celebrado com Francisco Santoro, Dolabella & Portella, Francisco Xavier Larena, Oliveira Barbosa & Comp., Campos Cadena & Comp., successores de M. Lopes da Silva & Comp., José Alves Nogueira, Nicanor Genoval Duque, para o fornecimento de dormentes de madeira de lei, para bitolas larga e estreita, necessarios á 5ª divisão, em 1923.

Aos 4 dias do mez de maio de 1923, presentes na secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil o Sr. Dr. Caetano Lopes Junior, director da mesma estrada, e os senhores Francisco Santoro, residente na estação de Sertão, Estado do Rio de Janeiro; Dolabella & Portella, á rua da Quitanda n. 152, sobrado, nesta Capital; Francisco Xavier Larena, na cidade de Sete Lagôas, Estado de Minas Geraes; Oliveira Barbosa & Comp., á rua do Rosario n. 102, nesta Capital; Campos Cadena & Comp., successores de M. Lopes da Silva & Comp., á rua da Assembléa n. 37, tambem nesta Capital; José Alves Nogueira, na estação de Sabará, Estado de Minas Geraes, e Nicanor Genoval Duque, na estação de Lavrinhas, municipio de Pinheiros, Estado de São Paulo, elegendo todos os contractantes a cidade do Rio de Janeiro para seu domicilio, para todos os effeitos de direito, e neste instrumento denominados "contractantes", uma vez que foram julgados idoneos para contractar com o Governo, á vista dos documentos exhibidos antes da realização da concurrencia, e de accôrdo com as exigencias do respectivo edital, declarou o Sr. Dr. director que, devidamente autorizado pelo aviso n. 153, de 26 de março de 1923, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, e em virtude da acceitação das propostas apresentadas na concurrencia publica n. 19, realizada em 15 de janeiro do corrente anno, por serem as mais vantajosas para o fornecimento que é objecto deste contracto, cujo edital, datado de 8 de novembro de 1922, foi publicado no *Diario Official* n. 259, do dia immediato, tendo sido corrigido, por duas vezes, em 14 deste ultimo mez e 14 de janeiro proximo passado, respectivamente, conforme *Diario Official* ns. n. 264 e 12, tendo sido taes propostas publicadas no *Diario Official* n. 14, de 16 do citado mez de janeiro, tudo de accôrdo com a legislação em vigor, contracta com aquelles senhores o fornecimento de dormentes de madeira de lei, de bitolas larga e estreita, necessarios á 5ª divisão, no corrente anno, mediante as seguintes condições:

Primeira — Os contractantes obrigam-se a fronecer á Estrada de Ferro Central do Brasil, para a 5ª divisão, no corrente anno, o seguinte:

Francisco Santoro:

140.000 dormentes de bitola larga, 2m,65 × 0m,20 × ×0m,14, a 5$390 cada um . . .. 754:600$000

15.000 dormentes de bitola estreita, de 1m,85 × × 0m,18 × 0m,13, a 3$690 cada um ..... 55:350$000

15.000 dormentes de bitola estreita, de 1m,85 × ×0m,18 × 0m,13, a 3$780 cada um ..... 56:700$000

65.000 dormentes de bitola estreita, de 1,m85 × × 0m,18 × 0m,13, a 3$850 cada um ..... 250:250$000 1.116:900$000

(Total do fornecimento, mil cento e dezeseis contos e novecentos mil réis.)

Dolabella & Portella:

25.000 dormentes de bitola estreita, de 1m,85 × × 0m,18 × 0m,13, a 3$800 cada um . . . . . 95:000$000

(Total do fornecimento, noventa e cinco contos de réis.)

Francisco Xavier Larena:

45.000 dormentes de bitola estreita, de 1m,85 × × 0m,18 × 0m,13, a 3$580 cada um ..... 161:100$000

(Total do fornecimento, cento e sessenta e um contos e cem mil réis.)

Oliveira Barbosa & Comp.:

10.000 dormentes de bitola estreita, de 1m,85 × × 0m,18 × 0m,13, a 3$460 cada um ..... 34:600$000

(Total do fornecimento, trinta e quatro contos e seiscentos mil réis.)

Campos Cadena & Comp., successores de M. Lopes da Silva & Comp.:

5.000 dormentes de bitola larga, d e 2m,65 × × 0m,20 × 0m,14, a 5$240 cada um ..... 26:200$000

5.000 dormentes de bitola larga, d e 2m,65 × × 0m,20 × 0m,14, a 5$360 cada um ..... 26:800$000

5.000 dormentes de bitola estreita, de 1m,85 × × 0m,18 × 0m,13, a 3$790 cada um ..... 18:950$000 71:950$000

(Total do fornecimento, setenta e um contos novecentos e cincoenta mil réis.)

José Alves Nogueira:

3.000 dormentes de bitola estreita, de 1m,85 × × 0m,18 × 0m,13, a 3$500 cada um..... 10:500$000

7.000 dormentes de bitola estreita, de 1m,85 × × 0m,18 × 0m,13, a 3$800 cada um ..... 26:600$000 37:100$000

(Total do fornecimento, trinta e sete contos e cem mil réis.)

Nicanor Genoval Duque:

10.000 dormentes de bitola estreita, de 1m,85 × × 0m,18 × 0m,13, a 3$700 cada um . . . . 37:000$000

(Total do fornecimento, trinta e sete contos de réis.)

Importancia total do contracto ..... 1.553:650$000

Mil quinhentos e cincoenta e tres contos seiscentos e cincoenta mil réis (1.553:650$000).

Segunda — Os dormentes serão entregues á margem da linha em trafego, dentro das cercas da estrada, a partir da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, em successivos espaços de tempo de trinta (30) dias, em porções iguaes, taes que todo o fornecimento esteja terminado em 15 de dezembro do corrente anno, ou antes, correndo por conta dos contractantes todas as despezas até o local da entrega, inclusive os impostos federaes, estaduaes e municipaes a que estiverem sujeitos os dormentes, bem como a descarga, empilhamento e auxilio durante a marcação dos mesmos dormentes.

Terceira — Os dormentes serão das seguintes qualidades de madeira: Primeira classe — aroeira do sertão, canella prego, canella preta, canella sassafraz brasil ou pau brasil, guarauna parda ou brauna parda, guarauna preta ou brauna preta, guarabú ou roxinho escuro, ipé-tabaco, jacarandá ca-

biuna, jacarandá rosa, jacarandá roxo, jacarandá tán, jatobá ou oleo de jatahy, jatobá roxo, jacaré do sertão, massaranduba vermelha, oleo pardo, oleo vermelho ou balsamo, orelha de onça, pau ferro, peróba rosa, piuna, pau preto do sertão, sapicaia vermelha, sobrasil, sucupira amarella, sucupira preta, tapinhoan, ubatão vermelho e urucurana. Segunda classe — angelim pedra, angico rajado, arapoca amarella araribá rosa, arco de pipa, araçapiranga, cabriuna ou caporeiba, canella parda, cangerana, capebano, carucanhem vermelho, folha de bolo ou larga, garapa amarella ou garapiapunha, grossahy, azeite, gonçalo alves, rajado preto ou guarabú rajado, ipé rosa, ipé una, maogalô, marantiba, oitys, pau d'arco, pequiá amarello, peroba amarella, pereira ou pau peerira, sapucahy vermelho, sebastião de arruda ou pau rósa, taruman, tabujo ou amoreira e batinga.

Quarta — No ramal de Santa Cruz e no de Mangaratiba e nas zonas de Sitio a Bello Horizonte e de Jacarehy a Norte, só serão acceitas madeiras de primeira qualidade.

Quinta — Os dormentes serão perfeitamente sãos, de quinas vivas e isentos de brancos, fendas, brocas, ventos, nós careados ou outros defeitos. Serão rectos, de secção rectangular, e com os topos cortados em esquadria. As faces serão serradas ou perfeitamente lavradas a machado, salvo a que recebe o trilho, que será sempre serrada.

Sexta — Os dormentes para serem marcados deverão ser depositados á margem da linha, dentro das cercas da estrada ou na estação Maritima.

Setima — Excepcionalmente, e com autorização da directoria da estrada, poderão ser marcados dormentes fóra dos logares indicados; em tal caso, a terceira via da nota de marcação só será entregue aos contractantes depois de terem sido os dormentes transportados á margem da linha.

Oitava — A descarga dos dormentes, assim como o auxilio durante a marcação e o emoilhamento immediato, serão feitos por pessoal dos contractantes, á custa dos mesmos, ou por pessoal da estrada quando assim reclamarem os contractantes, devendo, neste ultimo caso, a importancia dos salarios desse pessoal ser paga pelos contractantes antes do processo das respectivas contas, mediante nota remettida pelo escriptorio da via-permanente á Contabilidade. O marcador será sempre empregado da estrada e por ella pago.

Nona — Os contractantes se obrigam a fornecer partes iguaes de dormentes de primeira e segunda classe, salvo o estabelecido na clausula quarta. Na falta de madeiras de segunda classe, poderão fornecer todos ou maior porcentagem de dormentes de primeira classe, com a bonificação de 2½ % para os que excederem da porcentagem fixada; na falta, porém, de madeiras de primeira classe os contractantes poderão substituir os dormentes por outras de segunda classe, tendo neste caso o abatimento de 3 % quando a quantidade excedente não attingir a 15 % do total a fornecer e o de 10 %, quando exceder a essa porcentagem.

Decima — Serão admittidas as tolerancias indicadas nas condições geraes que se encontram na intendencia desta estrada.

Decima primeira — Não sendo feita a entrega de accôrdo com o estabelecido na clausula segunda, ficam os contractantes sujeitos a uma multa que a juizo da directoria desta estrada poderá ser até o valor da caução de que trata a clausula decima quinta deste contracto, e a um augmento em cada uma das porções a entregar, que corresponda á quantidade em falta, si não preferir a mesma directoria a rescisão do presente contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da mencionada caução e sem que assista aos contractantes direito a reclamação de especie alguma.

Decima segunda — No caso de multa, ficam os contractantes obrigados a entrar com a respectiva importancia para os cofres desta estrada, na thesouraria, dentro do prazo de quarenta e oito horas, a contar da data do recebimento da communicação, por escripto, para tal fim, sob pena de rescisão do contracto nas mesmas condições estabelecidas na clausula anterior.

Decima terceira — As multas e responsabilidades decorrentes do presente contracto que não forem pagas nos prazos determinados serão cobradas executivamente, de accôrdo com o decreto n. 10.902, de 20 de maio de 1914, servindo de titulo de divida liquida e certa as certidões extrahidas dos respectivos livros de lançamentos da estrada.

Decima quarta — Este contracto só se tornará effectivo depois de approvado pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização de qualquer especie, dado que esse instituto denegue registro ao presente contracto.

Decima quinta — Para garantia da execução do presente contracto, effectividade das multas ou obrigações em que incorrerem, depositaram os contractantes na thesouraria desta estrada, como caução, antes da respectiva assignatura, como estabelecia o edital da concurrencia, as importancias abaixo indicadas, correspondentes a 5 % sobre o valor do fornecimento a realizar: Francisco Santoro — 55:850$ em cincoenta e cinco apolices nominativas de 1:000$ cada uma, do decreto n. 15.018, de 21 de setembro de 1921, de ns. 546.837 a 546.891; uma apolice de 500$, tambem nominativa, do decreto n. 11.699, de 15 de setembro de 1915, de n. 44, e duas de 200$ cada uma, sendo uma de n. 215, do decreto n. 11.699, de 15 de setembro de 1915, e a de n. 3.017, do decreto n. 4.330, de 28 de janeiro de 1902, ambas nominativas, conforme recibo n. 106, de 16 de abril de 1923; Dolabella & Portella — réis 4:750$, em cinco apolices, ao portador, de 1:000$ cada uma, de ns. 217.310 a 217.312, do emprestimo de 1921, 133 188 e 133.189 do emprestimo de 1920 com os coupons de julho de 1923 e seguintes, conforme recibo n. 9[illegible] de 13 de abril de 1923; Francisco Xavier Larena — 8:055$, em oito apolices, ao portador de 1:000$ cada uma de numeros 58.190 a 58.197, do emprestimo de 1917, com os coupons de julho de 1923 e seguintes, e cincoenta e cinco mil réis (55$) em moeda corrente respectivamente, conforme os recibos ns. 90 e 1 488, de 7 de abril do corrente anno; Oliveira Barbosa & Comp. — 1:730$, em moeda corrente, conforme recibo n. 1 593, de 11 de abril de 1923; M. Lopes da Silva & Comp. (Campos, Cadena & Comp., successores de M. Lopes da Silva & Comp) — 3:600$ em quatro apolices, ao portador, de 1:000$ cada uma, de ns. 4.606 a 4 609, do emprestimo de 1917 com os coupons de julho do corrente anno e seguintes, conforme recibo n. 99 de 13 de abril de 1923; José Alves Nogueira — 1:855$, em duas apolices, ao portador, de 1:000$ cada uma, de ns. 12.174 e 20 970, do emprestimo de 1917, com os coupons de janeiro de 1923 e seguintes, conforme recibo n. 96, de 13 de abril de 1923; Nicanor Genoval Duque — 1:850$, em moeda corrente, conforme recibo numero 1.710, de 16 de abril de 1923.

Essas cauções só serão restituidas aos contractantes, depois de completo o fornecimento e de fiel e integralmente cumpridas todas as clausulas deste contracto.

Decima sexta — A despeza resultante do presente contracto, na importancia total de mil quinhentos e cincoenta e tres contos seiscentos e cincoenta mil réis (1.553:650$), cujo empenho já foi effectuado na Contabilidade desta Estrada, sob n. 172, correrá por conta da consignação «Material» — 16.200:000$, da verba 6ª, Estradas de Ferro Federaes — N. 1 — Estrada de Ferro Central do Brasil, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro do corrente anno, e será paga, á vista das contas devidamente processadas, na Thesouraria desta Estrada, de accôrdo com o disposto no art. 93 da citada lei (orçamento da despeza para 1923).

E, por haverem assim accordado, lavrou-se o presente contracto no livro proprio, sob n. 29, a fls. 142 a 144 v., com os termos de abertura e encerramento assignados pelo Sr. Dr. director desta Estrada e com as folhas respectivas rubricadas pelo secretario da mesma Estrada, sendo assignado por todos os interessados na presença das testemunhas abaixo, depois de lido e achado conforme.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, em 4 de maio de 1923. — *Caetano Lopes Junior*, director. — Por procuração de José Alves Nogueira, *Luiz Caetano Ferreira*. — *Dolabella & Portella*. — *Oliveira Barbosa & Comp.* — *Francisco Santoro*. — *Campos, Cadena & Comp.*, successores de M. Lopes da Silva & Comp. — Por procuração de Nicanor Genoval Duque, *José Gervasio*. — *Francisco Xavier Larena*.

Testemunhas: *Luiz Carlos Noronha da Motta*, 3º escripturario, e *Oscar de Cavalleiro Lago*, 4º escripturario.

Estavam colladas e devidamente inutilizadas 4 estampilhas do Thesouro Nacional, no valor total de 48$000.

Nota — O sello proporcional do presente contracto, na importancia de tres contos cento e doze mil réis (3:112$000), foi pago por verba na Recebedoria do Districto Federal, conforme as guias ns. 6.119, 6.185, 5.815, 5.804, 6.027, 6.424 e 6 121, datadas de 16, 17, 11, 11, 14, 23 e 16 de abril de 1923, respectivamente. Confere, *Arthur Fernandes de Souza*, chefe de secção. — Está conforme, *João Kahl Junior*, pelo official. — Visto, *Diocleciano Vasconcellos*, secretario.

MINISTERIO DA MARINHA

Directoria Geral de Contabilidade

CÓPIA EXTRAHIDA DO LIVRO DE CONTRACTOS — PESSOAL — Á PAGINA 73, VERSO

Termo de contracto celebrado com Jorge Kfuri, para servir como photographo, no Centro de Aviação Naval. Aos dez dias do mez de maio de mil novecentos e vinte e tres, nesta Directoria Geral de Contabilidade da Marinha, o Sr. director geral capitão de mar e guerra Apollinario Gomes de Carvalho, em cumprimento ao despacho do Sr. ministro approvando a respectiva minuta, em primeiro do corrente, contractou com Jorge Kfuri a prestação de seus serviços como photographo no Centro de Aviação Naval, sob as seguintes condições:

Primeira — O Sr. Jorge Kfuri, d'ora em diante denominado «contractado», se obriga a servir no Ministerio da Marinha, durante tres annos, como encarregado technico do serviço de photographia aerea, da Aviação Naval.

Segunda — O contractado se compromette a bem servir prestando todos os serviços inherentes á sua profissão, inclusive o de operador cinematographico em qualquer dos departamentos da Marinha, para que seja requisitado.

Terceira — O contractado poderá ser destacado de sua séde para os demais centros de Aviação Naval.

Quarta — O contractado se submette aos regulamentos e codigos disciplinares e penaes que regem a Marinha de Guerra.

Quinta — O contractado perceberá mensalmente a quantia de setecentos mil réis (700$000).

Sexta — O contratctado terá as honras de segundo tenente.

Setima — Em caso de molestia, o contractado terá tratamento nos hospitaes da Marinha.

Oitava — O contractado usará obrigatoriamente o uniforme do dia, determinado pelo Estado Maior da Armada.

Nona — O contractado receberá a importancia de tres mezes de seus vencimentos para a confecção de uniformes, que descontará de accôrdo com a lei.

Decima — O contractado, quando destacado para servir fóra da séde, terá passagens pagas e uma diaria de dez mil réis (10$000), quando não arranchado e alojado.

Decima primeira — Ao finalizar o contracto não innovado, ou no caso de ser elle rescindido, por este ministerio, sem causa motivada pelo contractado, estando o mesmo fóra da séde do Rio de Janeiro, ser-lhe-ha fornecida uma passagem de 1ª classe, para esta Capital, do local em que se encontrar, e uma ajuda de custo de duzentos mil réis (200$000).

Decima segunda — O contractado gosará das vantagens de que trata o decreto n. 4.206, de 9 de novembro de 1920, no caso de soffrer accidente em serviço de aviação.

Decima terceira — O presente contracto poderá ser rescindido a aprazimento de qualquer das partes, desde que haja um aviso de noventa dias.

Decima quarta — O persente contracto é lavrado de accôrdo com a autorização constante do artigo 140, da lei numero 4.632, de 6 de janeiro do corrente anno.

Decima quinta — As despezas decorrentes deste contracto correrão, neste exercicio, pela verba 13ª «Despezas extraordinarias — Pessoal», onde foi feito o competente empenho, e nos exercicios futuros pelas verbas que forem votadas para o custeio de taes serviços.

Decima sexta — O presente contracto só entrará em vigor, depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se re ponsabilizando o Governo por indemnização alguma no caso de ser denegado o registro por aquelle instituto.

Decima setima — O contractado renuncia desde já o direito de reclamar indemnização por prejuizos, seja qual for a proveniencia.

E para firmeza e validade do que fica estipulado, mandou o mesmo Sr. director geral lavrar este termo, de accôrdo com o regulamento annexo ao decreto n. 10.799, de 11 de março de 1914, e decreto n. 15 783, de 8 de novembro de 1922, que assigna com o contractado, que dá por firme o valioso tudo quanto nelle se estatue. E eu, Nelson Guimarães Vianna de Barros, primeiro official o escrevi. Pagará de sello, de accôrdo com o decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, a quantia de vinte e cinco mil e duzentos réis. Estavam colladas e devidamente inutilizadas estampilhas federaes no valor de vinte e cinco mil e duzentos réis. Assignarão este termo duas testemunhas. — *Apollinario Gomes de Carvalho*, director geral. — *Jorge Kfuri*. Como testemunhas: *Arlindo dos Santos Silveira*, escrevente de primeira classe. — *Augusto Barreira*. Está conforme. — *Nelson Guimarães Vianna de Barros*, 1º official. Confero. — *Diogenes de Oliveira Dias*, 4º official.

MINISTERIO DA GUERRA

Directoria do Material Bellico

CONTRACTO DE 30 DE ABRIL DE 1923, PUBLICADO NO «DIARIO OFFICIAL» DE 9 DO CORRENTE

Rectificação

Por ter havido engano e omissão na publicação, declara-se:

1.º Que a sub-consignação é 15 e não 15ª;

2.º Que no final da nota do empenho da despeza deve-se lêr:

«Em tempo: onde se lê «27:000$000 (vinte e sete contos)» leia-se: 24:000$ (vinte e quatro contos)», e em vez de 423:000$ (quatrocentos e vinte e tres contos), leia-se: «426:000$000 (quatrocentos e vinte e seis contos). 8 de maio de 1923. — *Alcides de Souza Coutinho*, 2º official. Visto. — *Petra*, subdirector. Rio de Janeiro, 12 de maio de 1923. — *Antonio Salles Bello Lisbôa*, 1º tenente secretario.

NOTICIARIO

No Palacio do Cattete conferenciaram hontem com o Sr. Dr. Arthur Bernardes, Presidente da Republica, os Srs. Dr. João Luiz Alves, ministro da Justiça; Dr. Sampaio Vidal, ministro da Fazenda, e general Setembrino de Carvalho, ministro da Guerra.

— O Sr. Presidente da Republica despachou hontem com os Srs. Dr. Miguel Calmon, ministro da Agricultura, e Felix Pacheco, ministro das Relações Exteriores.

— Estiveram hontem no Palacio do Cattete, em conferencia com o Sr. Dr. Arthur Bernardes, Presidente da Republica, os Srs. marechal Carneiro da Fontoura, chefe de Policia da Capital, e general Silva Pessôa, commandante da Policia Militar.

— O Sr. Presidente da Republica recebeu hontem em audiencia particular, no Palacio do Cattete, o Sr. Dr. Manuel Bernardez, ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay, em Roma, e que se acha nesta Capital de passagem.

— Em audiencias foram hontem recebidos pelo Sr. Presidente da Republica os Srs. Deputado Theodomiro Santiago, Dr. Tavares de Lacerda, commandante Barros Barreto e Dr. Freitas Carvalho.

— Esteve no Palacio do Cattete o Sr. Dr. Julio Novaes, que foi fazer entrega ao Chefe da Nação de um exemplar encadernado do volumoso relatorio sobre Historia e Estatistica da Assistencia Publica e Privada no Rio de Janeiro, organizado e publicado em commemoração do Centenario da Independencia Nacional.

— O Sr. Presidente da Republica fez-se representar no embarque do Sr. John Theodoro Paues, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Suecia, e que hontem tomou passagem para a Europa, pelo official de gabinete da presidencia, Dr. Ferreira Braga.

— Despediu-se do Sr. Presidente da Republica, por ter de seguir para o seu Estado, o Sr. deputado A. Austregesilo.

Na Primeira Pagadoria do Thesouro Nacional serão pagas amanhã, decimo primeiro dia util, as folhas do Montepio da Fazenda de A a Z.

Nota — Os que deixarem de receber no dia proprio só serão attendidos do 20º ao 23º dia util (expediente das 11 ás 15 horas).

Segundo os dados colligidos pela Superintendencia do Abastecimento, havia, na manhã do dia 12 do corrente, nos trapiches desta Capital, os seguintes *stocks* dos principaes generos:

Arroz	14.251	saccos.
Feijão	29.743	»
Farinha de mandioca	19.577	»
Assucar	126.387	»
Banha	10.652	caixas.
Xarque	2[illegible]00	fardos.
Algodão	14.014	»

Dos 126.387 saccos de assucar, 92.508 eram de assucar branco, 7.854 de mascavinho, 24.968 de mascavo e 1 057 de não especificado. Esse assucar estava depositado nos seguintes trapiches: 31.851 (sendo 850 em descarga) na Costeira; 38.09[illegible] na Cantareira; 14.095 nos A. G. de Minas e Rio; 11.554 no armazem 11 (Lloyd Nacional); 10.599 nos A. G. do Estado de Minas; 10.435 (sendo 9.233 em descarga) no armazem 14; 9.532 no Rio de Janeiro; 4 3[illegible] no Lloyd Brasileiro; 2.734 no Martinelli; 700 no T Novo Rio de Janeiro e 446 no Portugal.

Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil — Loterias da Capital Federal — Lista geral dos premios da 17ª loteria do plano 15, 105ª extracção do anno de 1923, realizada em 12 de maio de 1923, em beneficio das instituições mencionadas nas leis e decretos em vigor e em virtude do contracto celebrado em 8 de outubro de 1921 na Procuradoria Geral da Fazenda Publica do Thesouro Nacional.

13.405	200$000
3 069	200$000
25.382	200$000

7.714	500$000
23.174	200$000
25.477	200$000
27.815	200$000
24.491	200$000
2.752	200$000
6.978	200$000
27.601	500$000
16.525	200$000
25.182	500$000
24.451	1:000$000
24.719	200$000
24.821	200$000
28.644	200$000
14.576	2:000$000
10.941	200$000
21.048	200$000
48.214	200$000
2.140	200$000
6.475	200$000
10.588	200$000
24.454	200$000
7.548	200$000
18.456	1:000$000
10.955	500$000
23.641	200$000
7.120	200$000
25.018	200$000
27.189	200$000
18.041	200$000
5.547	200$000
18.034	1:000$000
16.781	200$000
8.732	1:000$000
25.532	5 000$000
24.289	2000$000
29.870	200$000
18.857	200$000
20.651	1:000$000
13.843	200$000
7.256	500$000
562	500$000
3.794	500$000
13.571	2:000$000
8.537	1:000$000
26.536	500$000
20.355	200$000
29.387	200$000
26.589	100:000$000
12.204	200$000
14.328	500$000
856	2:000$000
20.513	2:000$000
14.396	200$000
213	200$000
29.860	200$000
27.563	200$000
21.619	200$000
27.833	200$000
11.651	1:000$000
12.167	200$000
1.190	500$000
29.892	200$000
15.654	200$000
12.676	200$000
14.662	10:000$000
12.385	200$000
4.292	200$000
4.612	500$000
17.373	200$000
6.148	200$000
16.936	200$000
16.241	200$000
8.852	2:000$000
29.923	5:000$000
4.770	200$000
20.518	500$000
12.107	200$000
7.704	200$000
6.905	200$000
21.775	200$000
9.063	500$000
14.780	200$000
21.622	500$000
3.723	1:000$000
2.540	200$000
950	500$000
16.458	200$000
25.241	500$000
2.452	200$000
14.834	200$000
28.679	200$000
19.716	200$000
17.175	200$000
23.577	1:000$000
23.559	200$000
17.121	1:000$000
26.892	200$000
8.648	200$000
29.865	200$000
25.049	200$000
13.721	200$000
18.913	200$000

Approximações

26.894 e 26.896	1:000$000
23.558 e 23.560	500$000
14.661 e 14.663	400$000
29.922 e 29.924	500$000

Dezenas

26.891 a 26.900	200$000
23.551 a 23.560	100$000
14.651 a 14.670	600$000
29.921 a 29.930	500$000

Todos os numeros terminados em 95 teem 40$ e os terminados em 5 teem 20$, excepto-ando-se os terminados em 95.

O fiscal das loterias do Governo da União, Manoel Cosme Pinto. — O director assistente, João Carlos de Oliveira Rosario, secretario.— O escrivão, Firmino de Cantuaria.

A Repartição Geral dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Principe de Udine* para Santos e Rio da Prata, recebendo impressos até ás 7 horas, cartas para o interior até ás 7 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 8.

Pelo *Massilia*, para Lisboa, Vigo e Bordeaux, recebendo impressos até ás 10 horas, cartas para o exterior até ás 11 e objectos para registrar até ás 9.

Amanhã:

Pelo *Itaquera*, para Santos e Rio Grande do Sul, recebendo impresos até ás 7 horas, cartas para o interior até ás 7 1/2, ditas com porte duplo até ás 8 e objectos para registrar até ás 17 horas de hoje.

Pelo *Itapura*, para Bahia e mais portos do norte até Pará, recebendo impressos até ás 5 horas, cartas para o interior até ás 8 1/2, ditas com porte duplo até ás 8 e objectos para registrar até ás 17 horas de hoje.

Pelo *Giulio Cesare*, para o Rio da Prata, recebendo impressos até ás 4 horas, cartas para o exterior até ás 5 e objectos para registrar até ás 17.

Pelo *Linois*, para Bahia, Madeira, Havre e Anvers, recebendo impressos até ás 10 horas, cartas para o interior até ás 10 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 11 e objectos para registrar até ás 9.

Nota — Vales postaes internacionaes e nacionaes na thesouraria, nos dias uteis, até ás 14 1/2 horas.

— Recebimento de encommendas postaes internacionaes pela 5ª secção, todos os dias uteis até ás 15 horas da vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Portugal, França, Italia, Inglaterra, Allemanha, Estados Unidos, Uruguay, Republica Argentina e Japão; caixas e cartas com valor declarado, para o exterior, até ás 15 horas, nos dias uteis, na 5ª secção.

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

Renda arrecadada de 1 a 11 de maio de 1923	4.168:352$575
Renda arrecadada em 12 de maio de 1923	264:791$394
	4.433:143$969
Em igual periodo de 1922	3.683:673$690
Differença para mais em 1923	749:464$279

Alfandega do Rio de Janeiro

MEZ DE MAIO DE 1923

Renda arrecadada no dia 12:	
em ouro	117:581$532
Em papel	99:382$119
Total	216:963$651
Renda arrecadada de 1 a 12	2.483:390$290
Em igual periodo de 1922	2.470:497$221
Differença a maior em 1923	12:893$069

MARCAS REGISTRADAS

N. 6.606

Didot Filho & Ferreira estabelecidos á rua do Ouvidor n. 128, com commercio de fazendas, modas e armarinho adoptam para distinguir essses artigos a marca acima collada. Consiste ella no nome caracteristico «Au Palais Royal», sobre um traço curvo, nome esse que já usam ha longos annos. A referida marca, que poderá variar no typo das letras e côr, será usada como marca geral de seu estabelecimento em todo e qualquer envolucro que contiver os referidos artigos, assim como em notas, cartões, annuncios, facturas, etc. Os supplicantes declaram que, além da casa matriz desta praça teem filiaes em Paris e Buenos Ayres (Sobre uma estampilha de 300 réis) Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1909.— *Didot Filho & Ferreira.*

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 11 horas do dia 6 de outubro de 1909.—O secretario, *Fabio Leal*

Registrada sob n. 6.606 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6$600 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 4 de abril de 1910.— *Sylvio Teixeira*, secretario interino.

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje annotou-se no registro numero 6 606 a transferencia da marca «Au Palays Royal» de Didot Filho & Ferreira para seus cessionarios J. N. Costa & Comp. Rio de Janeiro, 8 de maio de 1916.— *Isidoro Campos*, director.

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje annotou-se no registro numero 6.606 a transferencia da marca «Au Palais Royal» de J. N Costa & Comp. para seus successores J. F. Santos & Comp. Rio de Janeiro, 6 de março de 1922.— *Isidoro Campos*, director.

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje annotou-se no registro numero 6.606 a transferencia da marca «Au Palais Royal» de J. F. Santos & Comp. para seus successores Costa Sampaio & Comp.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1922.—*Isidoro Campos*, director.

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje annotou-se no registro numero 6.605 a transferencia da marca «Au Palais Royal» de Costa Sampaio & Comp. para Sampaio, Melin & Comp. Rio de Janeiro, 10 de maio de 1923.—*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (3.137)

N. 6.607

Didot Filho & Ferreira, estabelecidos á rua do Ouvidor n. 123, com commercio de fazendas, modas e armarinho, adoptam para distinguir esses artigos a marca acima collada. Consiste ella no nome caracteristico «Au Palais Royal», escripto sobre um traço curvo, vendo-se á sua esquerda o busto de uma mulher com trajes da época de Luiz XV. A referida marca, que os peticionarios já usam ha longos annos, poderá variar em côres e dimensões e será applicada nos envolucros que contiverem os artigos de seu commercio, acima mencionados, assim como em notas, facturas, annuncios, cartões, etc. Os supplicantes declaram que, além da casa matriz desta praça, teem filiaes em Paris e Buenos Aires. (Sobre uma estampilha de 300 réis): Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1909.— *Diaot Filho & Ferreira.*

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 11 horas do dia 6 de outubro de 1909.—O secretario, *Fabio Leal.*

Registrada sob n. 6.607 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6$500 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 4 de abril de 1910.— O secretario interino, *Sylvio Teixeira.*

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje, annotou-se no registro n. 6.607 a transferencia da marca «Au Palais Royal», de Didot Filho & Ferreira, para seus cessionarios J. N. Costa & Comp. Rio de Janeiro, 8 de maio de 1916.—*Isidoro Campos*, director.

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje, annotou-se no registro numero 6.607 a transferencia da marca «Au Palais Royal», de J. N. Costa & Comp. para seus successores J. F. Santos & Comp. Rio de Janeiro, 6 de março de 1922.—*Isidoro Campos*, director.

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje, annotou-se no registro numero 6.607 a transferencia da marca «Au Palais Royal» de J. F. Santos & Comp para seus successores, Costa Sampaio & Comp. Rio de Janeiro, 6 de março de 1922.—*Isidoro Campos*, director.

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje, annotou-se no registro numero 6.607 a transferencia da marca «Au Palais Royal», de Costa Sampaio & Comp. para seus successores Sampaio Melin & Comp. Rio de Janeiro, 10 de maio de 1923—*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

(3.137)

N. 19.139

Basilio José Cardoso, estabelecido á rua Buenos Aires n. 99, adopta para distinguir o dentifricio, de seu commercio, a marca acima, a qual consiste em um rotulo rectangular de fundo escuro com nuvens luminosas, tendo no centro a figura de uma bisnaga amarella contendo as inscripções «Savon Dentifricio Covo» e em um desenho em fórma de elipse o monogramma das letras «I.C.» Na parte superior do rotulo os dizeres «La Pâte Dentifrice» e o nome caracteristico «Covo» e inferiormente «Est un Bienfait» cujas letras de côr rosa são acompanhadas, nestes ultimos dizeres, com tinta preta em disposição pingente. Esta marca será usada exclusivamente nas côres acima declaradas. Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1922.— *Basilio José Cardoso* (sobre 600 réis em estampilhas).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 13 horas e 30 minutos do dia 23 de novembro de 1922.

Registrada sob o n. 19.139, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 15 de abril de 1923. - *Isidoro Campos*, director (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial. (3.145)

N. 19.140

Basilio José Cardoso, estabelecido á rua Buenos Aires n. 99, adopta para distinguir dentifricios, extractos, brilhantinas, oleos, pó de arroz, crêmes, loções, cosmeticos, agua de Colonia, sabonetes, tinturas, essencias, talco ou amido perfumado ou não, agua para embellezamento da pelle, schampoo, quina, de seu commercio, a marca acima, que poderá variar de côr e dimensão, a qual consiste do nome caracteristico «Covo» entre aspas. Rio, 22 de novembro de 1922. — *Basilio José Cardoso* (sobre 600 réis em estampilha).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 11 horas e 40 minutos do dia 24 de novembro de 1922.

Registrada sob n. 19.140 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 15 de abril de 1923.—*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (3.145)

N. 19.188

Pavesi & Comp., estabelecidos nesta praça á rua da Alfandega n. 167, apresentam a marca supra collada, do seu commercio, que poderá variar de typo de letra, cores e dimensões e serve para distinguir um preparado pharmaceutico (desinfectante aperfeiçoado) de uso externo, consistente na palavra «Lysoform», entre aspas. Sobre estampilhas no valor de 600 réis: Rio de Janeiro, 4 de maio de 1923. — Por procuração de Pavesi & Comp., *L. Moreira.*

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 10 horas e 25 minutos do dia 5 de maio de 1923.

Registrada sob n. 19.188 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 7 de maio de 1923. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.) (3.152)

PARTE COMMERCIAL

CAMARA SYNDICAL

CURSO OFFICIAL DO CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças	90 d/v.	A' vista
Sobre Londres	5 7/16	5 25 64
Sobre Paris	$633	$637
Sobre Hamburgo	—	000.29
Sobre Italia	—	$475
Sobre Portugal	$415	$427
Sobre Nova York	—	9$640
Libra esterlina — em moeda	—	48$000
Sobre Buenos Aires (peso papel)		3$435
Sobre Buenos Aires (peso ouro)		7$760
Sobre Montevidéo (peso ouro)		7$360
Sobre Hespanha (pesetas)		1$672
Sobre Suissa (francos)		1$735
Sobre Belgica francos)		$549
Sobre Hollanda (florim)		3$765
Sobre Japão (yen)		—
Sobre Dinamarca		—
Sobre Noruega		—
Sobre Suecia		—
Sobre Palestina e Syria		—
Soore Canadá		—
Sobre Austria		000,17
Sobre Romania		$050
Sobre Tcheco-Slovaquia		$294

Moedas

Escudos (papel)	$470
Liras (papel)	$490
Apolices uniformizadas de réis 1:000$, 5 %	822$000
Apolices diversas emissões de 5 %, miudas, nom	855$000
Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 %, nom	763$000
Apolices diversas emissões de 1:000$, 5 %, port	763$000
Obrigações do Thesouro Nacional de 1:000$, 7 %	946$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 1906, port	170$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 1914, nom	170$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 1920, port	152$500
Apolices do Emprestimo Municipal de 7 %, port. (dec. 1.535)	175$000
Apolices do Emprestimo Municipal de 7%, port. (dec. n. 1.622)	180$000
Apolices da Prefeitura de Nictheroy, de 100$, 6 %, port. (1ª serie)	73$000
Apolices da Prefeitura de Bello Horizonte de 200$, 6 %, nom	150$000
Apolices do Estado do Rio de Janeiro, 100$, 4 %, port	93$000
Banco Portuguez do Brasil, port.	185$000
Banco Commercial do Rio de Janeiro	200$000
Banco do Brasil	407$500
Companhia Terras e Colonisação	10$000
Companhia Melhoramentos no Maranhão	60$000
Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil	62$000
Debentures da Companhia Cess. das Docas do Porto da Bahia, 2ª serie	157$500
Debentures da Companhia Progresso Industrial do Brasil	194$250
Debentures da Companhia Usinas Nacionaes	200$000
Debentures da Companhia Mercado Municipal do Rio de Janeiro	210$000
Letras do Banco Credito Real de Minas Geraes	100$500

Vendas por alvará

1 appolice uniformizada de 1 000$, 5 %	815$000
15 apolices uniformizadas de 1:000$, 5 %	820$000
2 The Leopoldina Railway de £ 10-0-0	115$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, em 12 de maio de 1923.— *Ary de Almeida e Silva*, adjuncto.

Junta dos Corretores e Bolsa de Mercadorias

PREÇOS CORRENTES OFFICIAES QUE VIGORARAM NA SEMANA DE 30 DE ABRIL A 5 DE MAIO DE 1923

Genero, qualidade e procedencia	Preços Minimo	Preços Maximo	Unidade de venda
Aguas mineraes :			
Caxambú	37$500	38$500	Por caixa.
Lambary	32$000	34$000	Idem.
Santaris	34$000	36$000	Idem.
Cambuquira	33$000	35$000	Idem.
S. Lourenço	32$000	34$000	Idem.
Aguardente :			
De Paraty (*)	300$000	320$000	Por pipa c/480 litros.
De Angra (*)	270$000	290$000	Idem.
De Campos (*)	240$000	260$000	Idem.
De Pernambuco (*)	—	—	Idem.
Alcool :			
De 40 gráos (*)	390$000	400$000	Idem.
De 38 gráos (*)	370$000	380$000	Idem.
De 36 gráos (*)	350$000	360$000	Idem.
Alfafa :			
Nacional	—	—	Por kilo.
Estrangeira	—	—	Idem.
Algodão em rama :			
Primeira do sertão	64$000	65$000	Por 10 kilos.
Primeira sorte	58$000	60$000	Idem.
Mediano	55$000	57$000	Idem.
Regular	Nominal	Nominal	Idem.
Paulista	53$000	55$000	Idem.
Sergipe — Dores	Nominal	Nominal	Idem.
Sergipe — Itabaiana	»	»	Idem.
Arroz :			
Brilhado de 1ª	52$000	54$000	Por 60 kilos.
Brilhado de 2ª	44$000	45$000	Idem.
Especial	48$000	50$000	Idem.
Superior	42$000	44$000	Idem.
Bom	37$000	40$000	Idem.
Regular	33$000	34$000	Idem.
Branco do Norte	—	34$000	Idem.
Rajado do Norte	27$000	29$000	Idem.
Meio arroz	24$000	26$000	Idem.
Sanga	20$000	22$000	Idem.
Assucar :			
Branco Uzina	Não ha	Não ha	Por kilo.
Branco crystal	1$300	1$320	Idem.
Segundo jacto	—	—	Idem.
Terceira sorte	1$260	1$280	Idem.
C. amarello	—	—	Idem.
Mascavinho	1$130	1$150	Idem.
Mascavo	$820	$850	Idem.
Bacalhão :			
Diversas marcas, caixa	135$000	145$000	Por caixa.
Diversas marcas, meia caixa	75$000	80$000	Por 1/2 caixa.
Em tina, Gasne	—	—	Por tina.
Em tina Americano, Halifax	—	—	Idem.
Em tina, Peixelin	120$000	125$000	Idem.
Banha :			
De Porto Alegre — Latas com 20 kilos	2$100	2$200	Por kilo.
De Porto Alegre — Latas com 2 kilos	2$100	2$200	Idem.
De Porto Alegre — Latas com 1 kilo	2$200	2$300	Idem.
Da Laguna — Latas com 20 kilos	2$050	2$100	Idem.
De Itajahy — Latas com 20 kilos	2$200	2$300	Idem.
De Itajahy — Latas com 10 kilos	2$200	2$300	Idem.
De Itajahy — Latas com 2 kilos	2$200	2$300	Idem.
Mineira e Paulista — Latas com 20 kilos	2$000	2$100	Idem.
Mineira e Paulista — Latas com 2 kilos	2$000	2$100	Idem.
Batatas :			
Nacional — Mineira e Paulista	$360	$500	Por kilo.
Rio Grande	$240	$440	Idem.
Estrangeira (Ing. Nova Zelandia)	—	—	Por 2 1/2 caixas.
Breu :			
Americano, claro	—	80$000	Por 280 libras.
Americano, escuro	—	—	Idem.
Café :			
Lavado	Nominal	Nominal	Por arroba.
Moka	»	»	Idem.
Maragogipe	»	»	Idem.
Typo 1	»	»	Idem.
Typo 2	»	»	Idem.
Typo 3	34$500	35$200	Idem.
Typo 4	34$000	34$700	Idem.
Typo 5	33$500	34$200	Idem.
Typo 6	33$900	33$700	Idem.
Typo 7	32$500	33$200	Idem.
Typo 8	31$000	32$700	Idem.
Typo 9	31$500	32$200	Idem.
Typo 10	Nominal	Nominal	Idem.
Escolha	»	»	Idem.
Cimento :			
Marca Dova	28$000	30$000	Por barrica.
Marca Thewico	—	—	Idem.
Marca Atlas	—	—	Idem.
Marca Excelsior	28$000	30$000	Idem.
Outras marcas	30$000	33$000	Idem.
Farello de trigo :			
Dos Moinhos Nacionaes	5$500	6$000	Por 35 kilos.
Farinha de mandioca de Porto Alegre :			
Especial	19$500	20$500	Por 45 kilos.
Fina	18$000	18$500	Idem.
Entrefina	17$000	17$500	Idem.
Peneirada	16$000	16$500	Idem.
Grossa	15$000	15$500	Idem.
Dita de Laguna :			
Peneirada	16$000	16$500	Idem.
Grossa	15$000	15$500	Por sacco c/44 kilos.
Farinha de trigo do Moinho Fluminense:			
De 1ª qualidade	37$000	37$200	Idem.
De 2ª qualidade	35$500	35$700	Idem.
De 3ª qualidade	—	—	Idem.
Dita do Moinho Inglez (R. R. M.) :			
De 1ª qualidade	37$000	37$200	Idem.
De 2ª qualidade	35$000	35$700	Idem.
De 3ª qualidade	33$500	33$700	Idem.
Dita do Rio da Prata:			
De 1ª qualidade	—	—	Idem.
De 2ª qualidade	—	—	Idem.
De 3ª qualidade	—	—	Idem.
Dita Americana :			
Barricas ou saccos	—	—	Idem.
Feijão :			
Preto superior	28$000	30$000	Por 60 kilos.
Preto regular	22$000	23$000	Idem.
De côres — do Porto Alegre	38$000	44$000	Idem.
Manteiga	44$000	48$000	Idem.
Enxofre, 66 kilos	45$000	46$000	Idem.
Branco nacional	58$000	62$000	Idem.
Estrangeiro	73$000	75$000	Idem.
Amendoim	45$000	48$000	Idem.
Fradinho	45$000	51$000	Idem.
Mulatinho	14$000	20$000	Idem.
De outras procedencias	14$000	18$000	Idem.

(*) Caldas. Extra sello.

Generos, qualidade e procedencia	Preços Minimo	Preços Maximo	Unidade de venda
Fumo em corda de Minas:			
Especial	3$000	3$400	Idem.
Bom	1$900	2$100	Idem.
Baixo	1$200	1$400	Por 15 kilos.
Dito do Rio Grande:			
Amarello de 1ª	40$000	42$000	Idem.
Amarello de 2ª	38$000	40$000	Idem.
Commum de 1ª	38$000	40$000	Idem.
Commum de 2ª	36$000	38$000	Idem.
Dito de Santa Catharina:			
Especial de 1ª	36$000	38$000	Idem,
Superior de 2ª	30$000	32$000	Idem.
Baixo de 3ª	25$000	26$000	Idem.
Bahia — Especial	40$000	45$000	Idem.
Bahia—Superior	36$000	38$000	Idem.
Bahia — Bom	25$000	28$000	Idem.
Kerozene americano:			
Diversas marcas	—	28$500	Por caixa.
Ladrilhos:			
Nacionaes	7$000	15$000	Por milheiro.
De ceramica	21$000	26$000	Por metro quadrado.
Estrangeiros	38$000	40$000	Idem.
Manteiga:			
De Minas e do Estado do Rio	6$400	6$800	Por kilo.
De Santa Catharina—Latas de 5 e 10 kilos	5$800	6$000	Idem.
Estrangeiras—diversas marcas	—	—	Por libra.
Milho:			
Amarello	12$900	12$500	Por 62 kilos.
Branco	Não ha	Não ha	Idem.
Mesclado	11$000	11$500	Idem.
Do Rio da Prata	—	—	Idem.
Oleo de linhaça:			
Em barril	3$150	3$500	Por kilo bruto.
Em lata	—	2$900	Idem.
Oleo de caroço de algodão:			
Nacional	1$600	1$800	Por litro.
Estrangeiro	—	—	Idem.
Polvilho:			
De Minas, Rio e S. Paulo	$550	$700	Por kilo.
De Porto Alegre	$480	$500	Idem.
De Santa Catharina	$380	$400	Idem.
Pinho:			
Americano	—	1$000	Por pé.
De rezina	—	380$000	Por duzia de couçoeiras.
Spruce	—	2$500	Por pé.
Sueco branco	—	—	Idem.
Sueco vermelho	—	—	Idem.

Genero, qualidade e procedencia	Preços Minimo	Preços Maximo	Unidade de venda
Do Paraná:			
1ª qualidade	1$100	1$200	Por pé.
2ª qualidade	1$000	1$100	Idem.
3ª qualidade	—	—	Idem.
Madeira de lei:			
Cedro	—	250$000	Por metro cubico.
Peroba branca	—	210$000	Idem.
Outras qualidades	—	125$000	Idem.
Phosphoros:			
Marca Ypiranga, de madeira	76$000	77$000	Por lata.
Marca Ypiranga, de cêra	95$000	96$000	Idem.
Ypiranga de luxo	76$000	77$000	Idem.
Marca Olho	75$000	76$000	Idem.
Marca Brilhante	7 $000	76$000	Idem.
Outras marcas	74$000	76$000	Idem.
Sal:			
Do Norte—grosso	—	8$390	Por sacco c/60 kilos.
Do Norte—moido	—	9$290	Idem.
De Cabo Frio—grosso	—	6$000	Idem.
De Cabo Frio—moido	—	—	Idem.
Estrangeiro	—	—	Idem.
Sebo:			
Do Rio Grande e fronteira	1$800	1$830	Por kilo.
Do Matadouro e Xarqueada	1$800	1$810	Idem.
Do Rio da Prata	—	—	Idem.
Tapioca, diversas procedencias	$800	1$500	Idem.
Telhas:			
Francezas	920$000	940$000	Por milheiro.
Nacionaes	380$000	440$000	Idem.
Toucinho:			
Commum	1$200	1$500	Por kilo.
De fumeiro	2$000	2$200	Idem.
Vinho:			
Do Rio Grande	—	—	Por barril.
Estrangeiro:			
Virgem	—	1:100$	Por pipa.
Verde	—	1:000$	Idem.
Collares	—	1:200$	Idem.
Xarque do Rio da Prata:			
Patos e mantas	1$500	1$700	Por kilo.
Mantas	1$700	2$000	Idem.
Do Rio Grande do Sul:			
Patos e mantas	1$300	1$600	Idem.
Mantas	Não ha	Não ha	Idem.
De Matto Grosso:			
Patos e mantas	1$200	1$500	Idem.
Do interior de Minas, Rio e S. Paulo	1$200	1$550	Idem.
Manganez:			
Procedencia de Minas theor metallico, e, em além de 46 por cento nesta Capital	—	—	

O syndico, *Cumming Young*.

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 13.595 — Memorial descriptivo da invenção de «aperfeiçoamentos em fornos electricos de arco providos de chaminé», para que pretende privilegio Henry Denman Cook, domiciliado em Reading, Condado de Berks, Inglaterra.

Refe-se a invenção a fornos electricos de arco providos de chaminé do typo em que esta tem um estreitamento na garganta e communica com o cadinho de tal modo que fica um espaço livre entre o minerio no cadinho e o tecto deste. Os electrodos projectam-se do tecto, através esse espaço livre, até entrar em contacto com o minerio no cadinho,

Devido ao espaço livre, o tecto fica afastado da região em que a reacção é mais violenta e é, assim, protegido até certo ponto contra a alta temperatura gerada nessa região.

O fim da invenção é augmentar a protecção dada ao tecto pelo espaço livre, o que é obtido pela introducção de gazes, relativamente frios, no espaço livre entre o minerio no cadinho e o tecto sendo os gazes empregados retirados da parte superior da chaminé do forno. Assim, não só é o tecto melhor protegido, por ser efficazmente resfriado, como tambem o calor da chaminé, que de outro modo se perderia, volta ao cadinho com os gazes recambiados.

No desenho annexo está representado em elevação seccional um forno contruido segundo a invenção, no qual *a* é o cadinho, *b* o tecto respectivo e *c* a chaminé superposta e estreitada na garganta.

A chaminé *c* assenta, como usualmente, em uma armação *d* acima do tecto do cadinho e communica com este por uma abertura central *b'* no tecto *b*. O minerio que se acha na chaminé e desce por ella é em parte supportado pelo estreitamento della e amontôa-se no fundo do cadinho *a* de modo a deixar um espaço livre em *c*, por baixo do tecto *b*, ao redor da abertura central *b'*.

Os electrodos, um dos quaes está indicado em *f*, projectam-se do tecto *b*, através o espaço livre *e*, que protege o tecto *b* de contacto directo com a região de temperatura extremamente elevada. Apezar disso, para resfriar efficazmente o tecto, os gazes envolvidos são introduzidos no espaço livre *e* por um cano lateral *g*, ligado através um ventilador *h* a outro cano *i*, que parte do cano *j* de sahida dos gazes pelo tôpo da chaminé.

Por meio do ventilador *h*, uma parte dos gazes evolvidos é retirada da chaminé *c* e levada ao espaço livre *e*, sob o tecto *b* do cadinho *a*. A temperatura desses gazes sendo baixa comparada com a da reacção no cadinho, o tecto *b* é assim impedido de aquecer-se demasiadamente. Por outro lado, como a temperatura desses gazes é alta comparada com a da atmosphera, o calor delles é aproveitado.

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1°, em um fôrno electrico de arco, provido de chaminé e tendo um espaço livre sob o tecto do cadinho, um dispositivo para introduzir gazes relativamente frios no dito espaço livre;

2°, o fôrno electrico de arco reivindicado em 1, no qual os gazes introduzidos são retirados da respectiva chaminé;

3°, o methodo e disposição de resfriar o tecto do cadinho de um fôrno de arco electrico, substancialmente como aqui descripto e illustrado no desenho annexo.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1922. — Por procuração. *Leclerc & C.°*

EDITAES E AVISOS

MINISTERIO DA AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO

Directoria Geral de Contabilidade

FORNECIMENTO DE MATERIAL DE ASSEIO Á SECRETARIA DE ESTADO

De ordem do Sr. ministro communico a quem possa interessar que esta directoria geral recebe no dia 18 do corrente, ás 14 horas, propostas para o fornecimento, de uma só vez, do material abaixo, necessario ao asseio desta Secretaria de Estado:

5 kilos de potassa de 1ª ;
24 latas de creolina «Cruzwaldina» ;
12 litros de Rupi ;
10 kilos de estopa de 1ª ;
24 páos de sapolio americano ;
12 saccos de algodão branco ;
3 conductores para agua, de folha dobrada, pintados, com capacidade para 15 litros.

Os concurrentes deverão satisfazer as condições a que se referem os arts. 757 e seguintes do Regulamento do Codigo de Contabilidade.

Directoria Geral de Contabilidade, em 12 de maio de 1923. — O director geral, interino, *Mario Fonseca*.

Directoria Geral de Contabilidade

CONCURRENCIA PUBLICA PARA RESTAURAÇÃO DA CIMALHA INTERNA DA SALA DO THRONO DO MUSEU NACIONAL

De ordem do Sr. ministro, faço publico que no dia 23 do mez de maio, ás 14 horas, serão recebidas nesta directoria geral, propostas para a restauração da sala do Throno do Museu Nacional, mediante as seguintes condições:

I

As pessoas que desejarem concorrer deverão solicitar nesta directoria geral guia para o recolhimento no Thesouro Nacional da importancia de 200$, em moeda corrente, para garantia da proposta que apresentarem.

II

A concurrencia será presidida pelo director geral de Contabilidade, sendo feita a adjudicação pelo Sr. ministro.

III

Os concurrentes deverão apresentar á commissão de concurrencia, no dia e hora designados, em involucro fechado e lacrado, as propostas em duas vias, devidamente sellada a primeira via.

Em outro involucro apresentarão os documentos de idoneidade e o conhecimento do deposito da caução a que se refere a condição primeira.

IV

Constituem provas de idoneidade, além dos recibos de pagamento de impostos federaes e municipaes, attestados de repartições publicas sobre a execução dada pelos proponentes a serviços equivalentes e de identica natureza.

V

As propostas serão feitas sem emenda, entrelinhas, rasuras e resalvas, e farão referencia sómente ao preço por que o proponente se compromette a executar o trabalho, escripto por extenso e em algarismo, não sendo tomada em consideração a que não estiver nessas condições. Deverão ser rubricadas em todas as paginas pelo proponente.

VI

As propostas não poderão conter si não uma formula de completa submissão a todas as condições deste edital, não sendo tomadas em consideração as que delle se afastarem ou offerecerem reducção de preço sobre a proposta mais barata.

VII

Os trabalhos serão executados, tendo em vista as plantas que se acham á disposição dos concurrentes no gabinete do engenheiro deste ministerio e de accôrdo com as especificações que este acompanham, e que ficarão fazendo parte integrante do contracto que for celebrado.

VIII

Os documentos de idoneidade serão examinados antes da abertura das propostas. As propostas dos que não forem considerados idoneos não serão abertas. No caso de serem todos os proponentes que apresentarem propostas considerados idoneos, serão as propostas abertas immediatamente, e, bem assim, si houver algum, que embora julgado inidoneo não queira recorrer dessa decisão, devendo fazer essa declaração por escripto. No caso do concurrente inidoneo querer recorrer dessa decisão para o ministro, poderá fazel-o dentro de vinte e quatro horas, solicitando por escripto o adiamento da abertura das propostas, afim de poder apresentar as suas razões. Si isso acontecer, deverão todas as propostas recebidas ser encerradas em um involucro lacrado e rubricado por todos os concurrentes e pela commissão, afim de aguardar a decisão do ministro. Decidida a duvida, será por edital no *Diario Official* determinado o dia e hora da abertura das propostas.

IX

As propostas serão lidas em voz alta na presença de todos que se apresentarem para assistir a essa formalidade, e serão publicadas na integra antes de qualquer decisão.

X

A concurrencia versará sobre o preço dos trabalhos e o prazo para a execução dos mesmos, não podendo ser superior a 4:441$220, nem exceder de 60 dias, sendo escolhido o que mais vantagem offerecer, por minima que seja a differença. No caso de absoluta igualdade de preço, será feita uma nova concurrencia de abatimento, que poderá ser immediata, si assim concordarem os empatantes. No caso de novo empate será escolhido o que executar o serviço em menor prazo e si for ainda igual proceder-se-ha á sorte para escolher a quem cabe o serviço.

XI

O proponente preferido que dentro do prazo de cinco dias uteis, contados da publicação do edital de chamada, publicado no *Diario Official* não vier assignar o respectivo contracto, perderá a caução a que se refere a condição primeira e será definitivamente recolhido aos cofres publicos.

XII

Si a obra não for executada pelo proponente, no prazo estipulado, fica o mesmo sujeito á multa de 50$000, por dia de excesso, até 30 dias, rescindindo-se o contracto findo esse prazo, com perda da caução e das importancias que o mesmo tiver de receber do Governo Federal pelos serviços que já tenha executado.

XIII

Si depois de assignado o contracto não iniciar o contractante o serviço dentro de dez dias, será rescindido o contracto com perda da caução, que reverterá aos cofres publicos.

XIV

O proponente preferido deverá elevar a caução a 10 % do valor da sua proposta para assignar o respectivo contracto, ficando essa caução em deposito no Thesouro Nacional até dous mezes depois de terminado e entregue o serviço, para garantia de sua boa execução.

XV

A concurrencia poderá ser annullada pelo Govêrno, sem que assista aos concurrentes direito a qualquer indemnização.

Directoria Geral de Contabilidade, em 7 de maio de 1923. — O director geral interino, *Mario Fonseca.*

Especificações para a restauração da cimalha interna da sala do throno do Museu Nacional.

1.ª O empreiteiro obriga-se a demolir a parte damnificada pelo apodrecimento das cambotas de madeira que ora fixam a cimalha, contando-se do prato da mesma para cima. Obriga-se a reparar a parte anterior que ficar prejudicada com os trabalhos de demolição.

2.ª O balanço da cimalha será feito com vergalhões de ferro de 3|4", collocados de metro em metro, os quaes serão ligados entre si por sete ordens de vergalhões de 1|4", convenientemente grampeados, para receber a tela de metal «deployer» com malhas de 0,010.

3.ª A tela que envolverá todo o balanço da cimalha será emboçada com uma camada de cimento e areia doce, lavada e peneirada, tendo o traço de 1:3 e espessura de 0,03 e sobre esse emboço será applicada uma camada de cal de Cabo Frio e saibro, na proporção de 1,3, sendo o reboco de gesso calcinado, com 0,01 de espessura, cuja superficie deverá ficar bem lisa para receber as decorações.

4.ª Todos os trabalhos serão executados de accôrdo com a planta, as presentes especificações e as determinações do engenheiro fiscal.

Prazo, 60 dias.

Alberto A. de Barba Pacca, fiscal das obras.

Visto — Rio, 14 de fevereiro de 1923. — *José Moreira Maciel,* engenheiro do Ministerio.

Directoria Geral de Contabilidade

CONCURRENCIA PUBLICA PARA A CONSTRUCÇÃO DE UM PAVILHÃO COM LABORATORIOS E AMPHITHEATRO PARA A ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA E MEDICINA VETERINARIA, NA AVENIDA SÃO BOAVENTURA, EM NITHEROY

De ordem do Sr. ministro faço publico, que no dia 25 de maio corrente, ás 14 horas, serão recebidas nesta directoria geral propostas para a construcção de um pavilhão com laboratorios e amphitheatro, na Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, mediante as seguintes condições:

I

As pessoas que desejarem concorrer deverão solicitar nesta directoria geral guia para o recolhimento no Thesouro Nacional da importancia de 1:000$000, em moeda corrente, ou titulos ao portador, para garantia da proposta que apresentarem.

II

A concurrencia será presidida pelo director geral de contabilidade, sendo feita a adjudicação pelo Sr. ministro.

III

Os concurrentes deverão apresentar á commissão de concurrencia, no dia e hora designados, em envolucro fechado e lacrado, as propostas em duas vias, devidamente sellada a primeira via.

Em outro involucro apresentarão os documentos de idoneidade e o conhecimento do deposito da caução a que se reefre a condição primeira.

IV

Constituem provas de idoneidade, além dos recibos de pagamentos de impostos federaes, inclusive o referente á renda, estadoaes e municipaes, attestados de repartições publicas sobre a execução dada pelos proponentes a serviços equavalentes e de identica natureza.

V

As propostas serão feitas sem emenda, entrelinhas, rasuras e resalvas, e farão referencia sómente ao preço por que o proponente se compromette a executar o trabalho, escripto por extenso e em algarismo, não sendo tomada em consideração a que não estiver nessas condições. Deverão ser rubricadas em todas as paginas pelo proponente.

VI

As propostas não poderão conter senão uma formula de completa submissão a todas as condições deste edital, não sendo tomadas em consideração os que delle se afastarem ou offerecerem reducção de preço sobre a proposta mais barata.

VII

Os trabalhos serão executados, tendo em vista as plantas que se acham á disposição dos concurrentes no gabinete do engenheiro deste ministerio e de accôrdo com as especificações que este acompanham e que ficarão fazendo parte integrante do contracto que fôr celebrado.

VIII

Os documentos de idoneidade serão examinados antes da abertura das propostas. As propostas dos que não forem considerados idoneos não serão abertas. No caso de serem todos os proponentes que apresentarem propostas considerados idoneos, serão as propostas abertas immediatamente e, bem assim, si houver algum que, embora julgado inidoneo não queira recorrer dessa decisão, devendo fazer essa declaração por escripto. No caso do concurrente inidoneo querer recorrer dessa decisão para o ministro, poderá fazel-o dentro de vinte e quatro horas, solicitando por escripto o adiamento da abertura das propostas, afim de poder apresentar as suas razões. Si isso acontecer, deverão todas as propostas recebidas, ser encerradas em um involucro lacrado e rubricado por todos os concurrentes e pela commissão, afim de aguardar a decisão do ministro. Decidida a duvida, será por edital do *Diario Official* determinado o dia e hora da abertura das prpostas.

IX

As propostas serão lidas em voz alta na presença de todos que se apresentarem para assistir a essa formalidade, e serão publicadas na integra antes de qualquer decisão.

X

A concurrencia versará sobre o preço dos trabalhos e o prazo para a execução dos mesmos, não podendo ser superior a 53:324$300, nem exceder de 120 dias, sendo escolhido o que mais vantagem offerecer, por minima que seja a differença. No caso de absoluta igualdade de preço, será feita uma nova concurrencia de abatimento, que poderá ser immediata si assim concordarem os empatantes. No caso de novo empate será escolhido o que executar o serviço em menor praser e si fôr ainda igual, proceder-se-á á sorte para escolher a quem cabe o serviço.

XI

O proponente preferido que dentro do prazo de cinco dias uteis, contados da publicação do edital de chamada, publicado no *Diario Official*, não vier assignar o respectivo contracto, perderá a caução a que se refere a condição primeira e será definitivamente recolhida aos cofres publicos.

XII

Si a obra não fôr executada pelo proponente, no prazo estipulado, fica o mesmo sujeito a multa de 100$, por dia de excessos, até 30 dias, rescindindo-se o contracto findo esse prazo, com perda da caução e das importancias que o mesmo tiver de receber do Governo Federal, pelos serviços que já tenha executado.

XIII

O prazo do contracto será contado da data do registro do Tribunal de Contas.

XIV

Si o contractante não iniciar os serviços dentro de 10 dias contados da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, será o mesmo rescindido com perda da caução que reverterá para os cobres publicos, não tendo o contractante direito a qualquer indemnização ou reclamação judicial ou extra-judicial.

XV

O proponente preferido deverá elevar a caução á 10 °|° do valor da sua proposta para assignar o respectivo contracto, ficando essa caução em deposito no Thesouro Nacional até dous mezes depois de terminado e entregue o serviço, para garantia de sua boa execução.

XVI

As obras serão pagas em quatro prestações mensaes, de accôrdo com os trabalhos executados.

XVII

A concurrencia poderá ser annullada pelo Governo, sem que assista aos concurrentes direito a qualquer indemnização.

Directoria Geral de Contabilidade, em 7 de maio de 1923. — O director geral, interino, *Mario Fonseca.*

GABINETE DO ENGENHEIRO

Especificações para construcção de um pavilhão com amphitheatro e laboratorios destinados á Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria.

I — *Alicerces* — Os alicerces serão de alvenaria de pedra, com as dimensões in-

dicadas na planta e com a profundidade de 0m,60.

II — *Argamassa dos alicerces* — A argamassa a ser empregada nos alicerces terá o traço de 1:3, isto é, um de cimento por tres de areia doce.

III — *Piso* — O piso será concretado, com 0m,15 de espessura, na proporção de 1:3:5; o qual será assente bem soccado.

IV — *Paredes* — Todas as paredes externas, assim como as duas internas, serão de alvenaria de tijolo, de bôa qualidade, com 0m,25 de espessura, pela altura determinada no projecto. O tijolo sómente será utilizado após a immersão durante tres horas, em tanque com agua.

V — *Paredes internas* — As paredes internas que dividem o salão do amphitheatro, serão de frontal.

VI — *Argamassa das paredes* — A argamassa a empregar na construcção das paredes em geral, será do traço de 1:3, ou um de cimento por tres de areia doce.

VII — *Ladrilhamento* — Todo o piso será ladrilhado com ladrilhos hydraulicos, nacionaes, de quatro côres, escolhidos pelo fiscal, e assentes com argamassa de cimento e areia na proporção de 1:2.

VIII — *Rodapés* — Todos os rodapés serão de ladrilhos de uma só côr, conforme determinar o fiscal da obra.

IX — *Azulejos* — Todas as paredes internas serão revestidas com azulejos brancos, nacionaes, e na falta destes, estrangeiros; tendo um friso esverdeado no remate do lado superior. Esses azulejos serão igualmente assentes com a argamassa constante na clausula VII.

X — *Emboços* — Todo o emboço será de cimento, cal e areia, na proporção de 1:2:5.

XI — *Revestimentos*— O revestimento externo até á altura de 0m, 60 será de cimento, imitando pedra, e dahi em deante, de cimento, cal e saibro aspero, liso, na proporção de 1|2 : 1 : 3. O revestimento interno será igualmente liso, com argamassas de cal de Cabo Frio.

XII — *Pintura a gesso* — Todas as paredes internas serão pintadas a gesso, colla e cal, sendo as respectivas côres escolhidas pela fiscalização. Serão batidas chapas decorativas de 0m,30 ao lado das abas.

XIII — *Pintura externa* — A pintura externa será simplesmente a cal.

XIV — *Fórros* — Os fórros serão de peroba, rosa, de macho e femea, em folhas de cinco com bites ao centro, tendo tabeira, cimalha, abas e gregas nos salões lateraes, e tabeira, cimalha, abas e gregas em duas fileiras no salão central do amphiteatro.

XV — *Esquadrias* — Todas as esquadrias externas serão de cedro, bem secco, abrindo sómente ao centro em folhas de giro; as internas serão tambem de cedro, almofadadas, abrindo em dous batentes, tendo todas a espessura de 3 c|m.

XVI — *Vidros* — Os vidros de todas esquadrias serão foscos.

XVII — *Cobertura* — A cobertura será de telhas nacionaes do typo francez, assentes sobre madeiramento de peroba, com as dimensões usualmente empregadas, linhas de 3"X9", pendural de 3"X9", pernas de 3"X9", asnas de 3"X4 1|2", terças de 3"X4 1|2", caibros de 3"X3", etc.; terá seis telhas ventiladoras.

XVIII — *Calhas* —Serão de cobre, com 14" de abertura, as calhas dos rincões.

XIX — *Pintura a oleo* — Todo o madeiramento á vista será pintado a oleo com tres demãos, inclusive a de apparelho. A tinta será preparada na obra, com alvaiade e oleo de primeira qualidade, e côr a juizo da fiscalização.

XX — *Ferragens* — Toda a ferragem a empregar nas esquadrias será de metal branco, exclusive os pinos e dobradiças, que serão de ferro reforçado, á escolha do fiscal.

XXI — *Beirada do telhado*—A beirada do telhado será forrada, com taboas de peroba, com bites, etc.

XXII — *Calçadas* — Em todo o perimetro do edificio será feito um passeio de concreto, com um metro de largura, assente sobre uma camada de pedra bem socada e sobre essa 0m.10 de concreto, que por sua vez será revestido com uma camada de cimento, na proporção de 1:1.

Prazo para a construcção, 120 dias.

Rio, 14 de março de 1923. — *Antonio Gomes de Mattos*, auxiliar desenhista.

Visto. Rio, 14 de março de 1923. — *João Moreira Maciel*, engenheiro do ministerio.

Directoria do Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO DE DUAS PRANCHETAS E UM ARMARIO PARA A SECÇÃO DE DESENHO

Faço publico que, no dia 24 de maio proximo, ás 13 horas, se receberão nesta directoria propostas para o fornecimento de duas pranchetas e um armario para a secção de desenho, de accôrdo com os desenhos e especificações que serão fornecidos aos interessados mediante as seguintes condições:

I

Os negociantes do ramo de negocio sobre que versa esta concurrencia que desejarem concorrer, deverão solicitar nesta directoria guia para o recolhimento, ao Thesouro Nacional, da importancia de quinhentos mil réis (500$000) em moeda corrente, a qual servirá para garantia da proposta que apresentarem. A concurrencia será presidida pelo director interino.

II

Os proponentes deverão apresentar, no dia e hora designados, em envolucro fechado e lacrado, as propostas em tres vias, devidamente sellada a primeira via. Em outro envolucro apresentarão os documentos de idoneidade e o conhecimento do deposito da caução a que se refere a condição primeira.

III

Constituem provas de idoneidade, além dos recibos de pagamento de impostos federaes e municipaes, attestados de repartições publicas sobre a execução dada pelos proponentes aos fornecimentos que porventura tenham feito.

IV

As propostas serão feitas sem emendas, entrelinhas, rasuras ou resalvas, contendo numero e o nome dos artigos, a unidade de preço por que se propõem fornecer, escriptos por extenso e em algarismos, não sendo tomados em consideração os que não estiverem nessas condições. Deverão ser rubricados em todas as suas folhas pelos proponentes.

V

Os documentos de idoneidade serão examinados antes da abertura das propostas. As propostas dos que não forem considerados idoneos não serão abertas. No caso de serem todos os proponentes presentes considerados idoneos, serão as propostas abertas immediatamente, e bem assim, si houver algum, que embora julgado inidoneo, não queira recorrer dessa decisão, devendo fazer essa declaração por escripto. No caso do negociante julgado inidoneo querer recorrer dessa decisão para o ministro, poderá fazel-o dentro de 24 horas, solicitando, por escripto, o adiamento da abertura das propostas, afim de poder apresentar suas razões. Si isso acontecer, deverão todas as propostas recebidas ser encerradas em um envolucro lacrado e rubricado por todos os concurrentes e pela commissão, afim de aguardar a decisão do ministro; decidida a duvida, será, por edital do *Diario Official*, determinada a hora da abertura das propostas.

VI

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão ás condições deste edital, não sendo tomadas em consideração as que delle se afastarem ou que offerecerem reducção de preço sobre a proposta mais barata.

VII

As propostas serão lidas em vóz alta na presença de todos os que se apresentarem para assistir a essa formalidade e serão publicadas na integra, antes de qualquer solução.

VIII

A concurrencia versará sobre o preço de cada artigo, sendo escolhido o que mais vantagens offerecer. No caso de absoluta igualdade de preços, será dada preferencia áquelle que, em carta fechada, offerecer maior reducção.

IX

Não serão acceitos os preços que estiverem elevados de mais de 10 % dos preços correntes do mercado, considerando-se nulla a proposta nessa parte.

X

O contracto de fornecimento só se tornará effectivo depois de approvado pelo Sr. ministro e registrado pelo Tribunal de Contas.

XI

O proponente preferido que dentro de cinco dias uteis, contados do edital de chamada feito no *Diario Official*, não se apresentar para assignar o contracto respectivo perderá a caução feita para garantia da proposta, que será recolhida em definitiva aos cofres publicos.

XII

Uma vez assignado o contracto, fica o contractante obrigado a fazer os fornecimentos no prazo que fôr fixado pelo chefe da repartição, por se tratar de artigos a serem mandados confeccionar. A falta de fornecimento nos prazos estipulados acarreta para o contractante a multa de 25 % sobre o valor total do pedido até 15 dias. Si esse prazo for excedido, será o artigo mandado executar directamente pela repartição, correndo por conta do contractante todas as despezas de excesso além da multa que lhe tiver sido applicada.

XIII

A concurrencia poderá ser annullada pelo Governo, sem que caiba aos proponentes direito a qualquer indemnização.

Directoria do Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil, em 7 de maio de 1923. — *Euzebio de Oliveira*, director interino.

Directoria de Meteorologia

ACTA DO ENCERRAMENTO DA CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO DE INSTRUMENTOS METEOROLOGICOS, DURANTE O PRIMEIRO SEMESTRE DE MIL NOVECENTOS E VINTE E TRES.

Aos sete dias do mez de maio do anno de mil novecentos e vinte e tres, reunidos, ás trese horas, no edificio da Directoria de Meteorologia, gabinete do secretario, á rua do Passeio numero oitenta e dous, os membros da commissão nomeada pelo senhor doutor director da mesma repartição para recebimento e abertura das propostas de fornecimento de instrumentos meteorologicos á mesma directoria durante o primeiro semestre do corrente anno, de accôrdo com o edital de dezenove de abril e publicado no *Diario Official* de vinte e seis do mesmo mez e seguintes e rectificado no mesmo diario de cinco de maio corrente, verificando-se ainda nesta ultima publicação um erro typographico consistindo na repetição, na relação de instrumentos, do seguinte: um (1) barometro de inspecção — «Casella», commissão esta constituida pelos senhores: Alcides Ferreira Carneiro, Alexandre Valentim Magalhães e Oscar Jorge Pereira Cabral, respectivamente secretario e meteorologistas de terceira classe desta directoria. Foi recebida apenas uma proposta, de Janowitzer Whale e Companhia, estabelecidos nesta cidade, á rua São Pedro numero trinta e quatro, firma previamente julgada idonea pelos documentos apresentados e que provou haver feito no Thesouro Nacional a caução de tresentos mil réis, sendo depois de lida entregue e presidente da Commissão, afim de ser por elle rubricada, publicada e posteriormente julgada. E, para constar, eu, Alexandre Valentim Magalhães, meteorologista de terceira classe, designado para secretario da commissão, lavrei a presente acta que assigno com os demais membros da mesma. Rio de Janeiro, sete de maio de mil novecentos e vinte e tres. — *Alexandre V. Magalhães.* — *Alcides F. Carneiro* — *Oscar Jorge Pereira Cabral.* — Confere, o secretario, *Alcides F. Carneiro.*

Janowitzer, Wahle & Comp., negociantes estabelecidos á rua São Pedro n. 34, propõem o fornecimento dos seguintes instrumentos de accôrdo com o edital publicado no *Diario Official* de 19 de abril proximo passado:

6 heliographos de Negretti, um, um conto duzentos e setenta e um mil e novecentos réis	1:271$000
12 collecções completas de tiras para os mesmos, uma, cento e cincoenta e um mil e quinhentos réis	151$500
1 actinographo completo de Callendar por seis contos oitocentos e noventa e quatro mil réis	6:894$000
10 metros de cabo de chumbo para o thermographo Callendar, metro, tres mil e oitocentos réis	3$800
1 barometro normal 56 y de Casella por oito contos oitocentos e sessenta e seis mil réis	8:866$000
1 barometro marinha 92 y de Casella por quinhentos e setenta e quatro mil réis	574$000
1 anemographo Bockley por sete contos e oitenta e oito mil réis	7:088$000
1 anemographo Dines por cinco contos novecentos e trinta e tres mil réis	5:933$000
10 feixes de cabello de hygrographo, feixe, vinte e quatro mil e novecentos réis	248$000
100 frascos de tinta para registradores, preço total, cento e oitenta e quatro mil réis	184$000
100 pennas, preço total, quatrocentos e quarenta e quatro mil réis	444$000
12 cataventos n. 98 de Wild, um, cento e cincoenta e sete mil e quatrocentos réis	157$400
10 tambores para pluviographos, um, duzentos e um mil e quinhentos réis	201$500
10 pluviometros de estação n. 11, um, quatrocentos e trese mil e oitocentos réis	413$800
1 psychometro n. 35 B por duzentos e setenta e sete mil réis	277$000
12 thermometros maxima n. 43 C, um, sessenta e dous mil e quatrocentos réis	62$400
24 thermometros minima n. 43 D, um, sessenta e dous mil e quinhentos réis	62$500
20 psychometros n. 30, um, cento e trese mil e duzentos réis	113$200
6 thermometros para superficie n. 52, um, oitenta e dous mil réis	82$000
10 anemometros n. 91 A, um, quatrocentos e quarenta e nove mil e duzentos réis	449$200
1 pluviometro n. 93 por seiscentos e quatro mil réis	604$000
1 barometro normal n. 2 por oitocentos e oitenta e seis réis	886$000
1 barometro de estação n. 11 por quatrocentos e tres mil réis	403$000
2 psychometros de aspiração n. 32, um, quinhentos e oitenta e quatro mil réis	584$000
10 barometros n. 11, um, quatrocentos e trese mil e setecentos réis	413$700
1 psychometro de aspiração n. 34 por um conto quinhentos e cincoenta e nove mil réis	1:559$000
1 pluviographo electrico n. 93 por um conto setecentos e setenta e cinco mil réis	1:775$000
1 barographo n. 76 por seis contos quinhentos e vinte e seis mil réis	6:526$000
5.000 folhas papel diagramma para pluviographo, preço total, oitocentos e noventa e sete mil réis	897$000
1 barometro de inspecção de Casella por um conto cento e noventa mil réis	1:190$000
1 caixa de couro de Casella por oitenta e cinco e seiscentos réis	85$600
1 certificado de Casella por duzentos e dezeseis mil e setecentos réis	216$700

Os preços supra entendem-se posto no Rio de Janeiro, correndo as despezas aduaneiras e do porto por conta do Governo.

Os proponentes se compromettem a fazer a entrega de todos os instrumentos dentro do prazo marcado no edital.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1923. — *Janowitzer, Wahle & Comp.*

Directoria do Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil

CONCURSO PARA O PROVIMENTO DE DUAS VAGAS DE GEOLOGO

De ordem do Sr. ministro faço publico, para conhecimento dos interessados, que, nesta directoria, e pelo praso de 90 dias a contar desta data, se acham abertas inscripções para o concurso destinado ao preenchimento de duas vagas de geologo existentes nesta directoria, de accôrdo com o art. 9º do regulamento approvado pelo decreto n. 11.443, de 24 de janeiro de 1915.

Na fórma do § 1º, o director proporá ao ministro a nomeação interina do candidato que for julgado mais competente pela commissão examinadora.

Na fórma do § 2º, sómente depois de um anno de exercicio será esse funcionario provido effectivamente no cargo, si tiver dado desempenho cabal ás suas funcções, a juizo do director; no caso contrario, será exonerado, abrindo-se novo concurso para o provimento do cargo.

O concurso constará de tres provas sobre a materia abaixo especificada, provas pratica, escripta e oral, realizando-se em primeiro logar a prova pratica, que será eliminatoria:

I) Esboçar a carta geologica de um Estado do Brasil sobre mappa na escala de 1:2.000.000.

II) Determinação de fosseis brasileiros.

III) Determinação de minerios e substancias mineraes uteis a olho desarmado.

IV Estratigraphia do Brasil.

V) Estudos das jazidas metalliferas do Brasil: geologia, mineralogia, cubação, methodos de exploração, metallurgia, usos do metal.

VI) Jazidas de diamantes e pedras coradas; substancias mineraes uteis não metallicas.

VII) Combustiveis solidos, liquidos e gazosos.

VIII) Geologia estructural; exemplos brasileiros.

IX) Epocas metallogenicas do Brasil.

X) Alterações superficiaes e enriquecimento dos depositos mineraes.

Os assumptos comprehendidos nos numeros I, II III serão para prova pratica e os demais para as provas escripta e oral.

Além dessas provas, os candidatos deverão apresentar trabalhos seus publicados ou ineditos, que, devidamente apreciados, servirão tambem como elemento para a classificação final.

O candidato á inscripção deverá apresentar petição escripta e assignada por si ou procurador, dirigida ao director do Serviço, acompanhada do diploma de engenheiro, de documentos que provem que é cidadão brasileiro, em pleno goso dos direitos civis; que é maior de 18 annos; que tem bom procedimento e possue aptidão, saude e robustez necessaria para o serviço; e que tem caderneta de reservista, si for menor de 30 annos.

E' facultado ao candidato inscripto que o requerer, estagiar-se até a data da realização do concurso nos gabinetes de estudos e laboratorios desta repartição ou de qualquer outra deste Ministerio.

Os interessados, para mais informações, poderão dirigir-se á secretaria desta repartição.

Directoria do Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil, 2 de março de 1923.—*Euzebio de Oliveira*, director interino. (•

Directoria do Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil

CONCURSO PARA O PROVIMENTO DE UMA VAGA DE PETROGRAPHO

De ordem do Sr. ministro, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, nesta directoria e pelo prazo de 90 dias, a contar desta data, se acham abertas inscripções para o concurso destinado ao preenchimento de uma vaga de petrographo existente nesta directoria, de accôrdo com o art. 9º do regulamento approvado pelo decreto n. 11.448, de 20 de janeiro de 1915.

Na fórma do § 1º, o director proporá ao ministro a nomeação interina do candidato que fôr julgado mais competente pela commissão examinadora.

Na fórma do § 2º, sómente depois de um anno de exercicio será esse funccionario provido effectivamente no cargo, si tiver dado desempenho cabal ás suas funcções, a juizo do director; no caso contrario, será exoneredo, abrindo-se novo concurso para o provimento do cargo.

O concurso constará de tres provas sobre a materia abaixo especificada, provas pratica, escripta e oral, realizando-se em primeiro logar a prova pratica, que será eliminatoria:

I. Determinação das especies mineralogicas no microscopio, especialmente das constituintes essenciaes das rochas.

II. Determinação microscopica das rochas.

III. Determinação microscopica dos minerios e rochas.

IV. Rochas sedimentarias e sedimentarias metamorphicas, com especial referencia aos typos constituintes da columna geologica do Brasil.

V) Composição das rochas eruptivas e metamorphicas, com especial referencia ao Brasil.

VI. Propriedades opticas dos minerios.

VII)—Gsnese das jazidas metalliferas do Brasil.

VIII)—Genese dos diamantes e pedras coradas; genese das substancias mineraes uteis não metallicas.

IX)—Origem dos combustiveis mineraes solidos, liquidos e gazosos. Estudo microscopico do carvão de pedra e folhelhos bituminosos.

X)—Metamorphismo.

Os assumptos comprehendidos nos numeros I, II e III serão para prova pratica e os demais para as provas escriptas e oral.

Além dessas provas, os candidatos deverão apresentar trabalhos seus publicados ou ineditos, que, devidamente apreciados, servirão tambem como elementos para a classificação final.

O candidato á inscripção deverá apresentar petição escripta e assignada por si ou procurador, dirigida ao director do Serviço, acompanhada de documentos que provem que é cidadão brasileiro, em pleno goso dos direitos civis; que é maior de 18 annos; que tem bom procedimento, saude e robustez necessaria para o serviço; e que tem caderneta de reservista, si fôr menor de 30 annos.

E' facultado ao candidato inscripto que o requerer, estagiar-se até a data da realização do concurso, nos gabinetes de estudos e laboratorios desta repartição ou de qualquer outra deste Ministerio.

Os interessados, para mais informações, poderão dirigir-se á secretaria desta repartição.

Directoria do Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil, em de fevereiro de 1923.—*Euzebio de Oliveira*, director interino.

Directoria do Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil

CONCURSO PARA O PROVIMENTO DE UMA VAGA DE AJUDANTE DE GEOLOGO E PETROGRAPHO

De ordem do Sr. ministro faço publico, para conhecimento dos interessados, que, antes directoria, e pelo prazo de noventa dias a contar desta data, se acham abertas inscripções para o concurso destinado ao preenchimento de uma vaga de aju ante de geologo e petrographo existente nesta directoria, de accôrdo com o art. 9º do regulamento approvado pelo decreto n. 11.448, de 20 de janeiro de 1915.

Na fórma do § 1º, o director proporá ao ministro a nomeação interina do candidato que for julgado mais competente pela commissão examinadora.

Na fórma do § 2º, sómente depois de um anno de exercicio será esse funccionario provido effectivamente no cargo, si tiver dado desempenho cabal ás suas funcções, a juizo do director; no caso contrario, será exonerado, abrindo-se novo concurso para o provimento do cargo.

O concurso constará de tres provas sobre a materia abaixo especificada, provas pratica, escripta e oral, realizando-se em primeiro lugar a prova pratica, que será eliminatoria:

I. Determinação de mineraes constituintes de rochas.

II. Determinação de minerios e substancias mineraes uteis.

III. Determinação de rochas de textura granitica.

IV. Mineralogia geral: propriedades physicas e chimicas dos mineraes; noções de crystallographia e optica mineral.

V. Mineralogia descriptiva, com especial referencia aos mineraes uteis.

VI. Geologia dynamica: vulcões e terremotos; fontes thermaes; actividade chimica das aguas; o gelo como agente geologico; a atmosphera e sua actividade geologica; avida organica como agente geologico.

VII. Rochas: constituintes essenciaes e accessorios; familias rochosas mais communs no Brasil.

VIII. Noções sobre os systemas geologicos do Brasil: áreas de occorrencias, caracteres estratigraphicos e fosseis caracteristicos;

IX. Theorias sobre a formação das montanhas e dos veios metalliferos.

X. Combustiveis, ferro, manganez e ouro no Brasil.

Os assumptos comprehendidos nos numeros I, II e III serão para prova pratica e os demais para as provas escriptas e oral.

Além dessas provas, os candidatos deverão apresentar trabalhos seus publicados ou ineditos, que, devidamente apreciados, servirão tambem como elementos para a classificação final.

O candidato á inscripção deverá apresentar petição escripta e assignada por si ou procurador, dirigida ao director do Serviço, acompanhada do diploma de engenheiro, de documentos que provem que é cidadão brasileiro, em pleno goso dos direitos civis; que é maior de 18 annos; que tem bom procedimento e possue aptidão, saude e robustez necessaria para o serviço; e que tem caderneta de reservista, si for menor de 30 annos.

E' facultado ao candidato inscripto que o requerer, estagiar-se até a data da realização do concurso, nos gabinetes de estudos e laboratorios desta repartição ou de qualquer outra deste ministerio.

Os interessados, para mais informações, poderão dirigir-se á secretaria desta repartição.

Directoria do Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil, 2 de março de 1923.—*Euzebio de Oliveira*, director interino. (•

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril

CONCURRENCIA PUBLICA PARA FORNECIMENTO DE DROGAS NECESSARIAS AO POSTO EXPERIMENTAL VETERINARIO DA CAPITAL

De ordem do Sr. ministro, faço publico que no dia 14 de maio proximo, ás 13 horas, serão recebidas nesta Directoria Geral propostas para fornecimento de drogas necessarias ao Posto Experimental, durante o primeiro semestre do corrente anno mediante as seguintes condições:

I

Os negociantes do ramo de negocio a que se refere a concurrencia, que desejarem a ella concorrer, deverão solicitar nesta Directoria Geral, guia para recolhimento, ao Thesouro Nacional, da importancia de 1:000$, em moeda corrente ou apolices ao portador para garantia da proposta que apresentarem.

A concurrencia será presidida pelo director geral deste serviço.

II

Os artigos a fornecer serão os constantes da relação abaixo e serão entregues na séde da Repartição dentro das 48 horas do recebimento do pedido.

III

Os proponentes deverão apresentar á respectiva commissão, no dia e hora designados, em envolucro fechado e lacrado, as propostas em duas vias devidamente sellada a primeira via.

Em outro envolucro apresentarão os documentos de idoneidade e o conhecimento do deposito da caução a que se refere a condição primeira.

IV

Constituem prova de idoneidade, além dos recibos de pagamento de impostos federaes e municipaes, attestados de repartições publicas sobre a execução dada pelos proponentes aos fornecimentos que, porventura, tenham feito.

V

As propostas serão feitas sem emendas, entrelinhas, razuras ou resalvas, contendo o numero e o nome dos artigos, de accôrdo com a relação, a unidade do preço por que se propõem fornecer, escripto por extenso e em algarismos, não sendo tomados em consideração os que não estiverem nessas condições. Deverão ser rubricadas em todas as suas folhas pelos proponentes.

VI

Os documentos de idoneidade serão examinados antes da abertura das propostas.

As propostas dos que não forem considerados idoneos não serão abertas.

No caso de serem todos os proponentes considerados idoneos, serão as propostas abertas immediatamente. Si algum dos proponentes for julgado inidoneo e se conformar com essa decisão, deverá fazer uma declaração por escripto dessa sua resolução e si não se conformar e quizer recorrer della para o ministro, poderá fazel-o dentro de 24 horas, solicitando, por escripto, o adiamento da abertura das propostas, afim de apresentar suas razões. Si isso acontecer, deverão todas as propostas recebidas ser encerradas em um envolucro lacrado e rubricado por todos os concurrentes e pela commissão, afim de aguardar solução superior. Decidida a duvida será, por edital do *Diario Official*, determinado novo dia e hora para a abertura das propostas.

VII

As propostas deverão subordinar-se a completa submissão ás condições deste edital, não sendo tomadas em consideração as que delle se afastarem ou que offereçam reducção de preço sobre a proposta mais barata.

VIII

As propostas serão lidas em voz alta, na presença de todos que se apresentarem para assistir a essa formalidade, e antes de qualquer solução, serão publicadas na integra.

IX

A concurrencia versará sobre preços de cada artigo, sendo escolhido o que mais vantagens offerecer. No caso de absoluta igualdade de preços, proceder-se-ha a uma nova concurrencia de abatimento, que poderá ser feita immediatamente, si assim concordarem os empatantes. No caso de novo empate, será feita a preferencia pela sorte.

X

Não serão acceitos preços que estiverem elevados mais de 10 % dos preços correntes no mercado; considerando-se nulla a proposta nessa parte.

XI

Fica livre á Directoria do Serviço fazer a acquisição do material sobre que versa a concurrencia em quantidade, que precisar, obrigando-se o contractante a manter seus preços, durante o prazo estipulado no contracto.

XII

A concurrencia poderá ser annullada, sem que caiba aos proponentes direito a qualquer reclamação.

XIII

O proponente preferido, que, dentro de cinco dias, contados da data do edital de chamada, publicado no *Diario Official*, não se apresentar para assignar o contracto respectivo, perderá a caução feita para garantia da proposta, a qual será recolhida aos cofres publicos.

XIV

Uma vez assignado o contracto, fica o proponente obrigado a fazer os fornecimentos no prazo estipulado na condição II. A falta de fornecimento no prazo estipulado acarreta para o contractante a multa de 25 % sobre o valor total do pedido até 15 dias. Excedido esse prazo, será o artigo adquirido directamente pela repartição, correndo todas as despezas de excesso, além da multa referida, por conta do contractante.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril, 27 de abril de 1923. — *Armando Rocha*, no impedimento do director geral.

DROGAS NECESSARIAS AO POSTO EXPERIMENTAL DE VETERINARIA DA CAPITAL

a que se refere a condição II

1. Ether sulfurico, kilo.
2. Iodo metallico, kilo.
3. Glycerina nacional, kilo.
4. Glycerina estrangeira, kilo.
5. Alcool a 40°, kilo.
6. Alcool absoluto, kilo.
7. Vaselina branca, kilo.
8. Laminas polidas, uma.
9. Liquido de Giemsa em vidro de 100cc., litro.
10. Acetato de ammonio, kilo.
11. Iodureto de potassio, kilo.
12. Subnitrato de bismutho, gramma.
13. Thymol, gramma.
14. Permaganato de potassio, gramma.
15. Seringas de Roux, de 20 cc., uma.
16. Agulhas de aço de 5 cm., duzia.
17. Agulhas de aço de 4 cm., duzia.
18. Arrhenal, gramma.
19. Agua oxygenada, litro.
20. Cestas para tubos de cultura, uma.
21. Acido phenico, kilo.
22. Sublimado corrosivo, gramma.
23. Pinças para trabalhos histologicos, uma.
24. Vidros de relogio, um.
25. Vidros de bocca larga, de 100 grammas, com rolha de esmeril, um.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril

CONCURSO PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DE AJUDANTES DA ESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE AGROSTOLOGIA, SENDO UM CHIMICO, UM BOTANICO E DOUS AGRONOMOS.

Por não ter sido realizado o concurso a que se refere o edital publicado no *Diario Official* de 18 de outubro de 1922, faço publico, de ordem do Sr. ministro, que, a partir desta data e pelo prazo de sessenta dias, estão abertas nesta Directoria Geral as inscripções para o mesmo, cumprindo aos candidatos que se tenham inscripto naquella occasião renovar as respectivas inscripções.

Os candidatos á inscripção deverão apresentar os requerimentos escriptos e assignados por si ou por procurador, dirigido ao director geral do Serviço de Industria Pastoril, acompanhados de documentos provando que são cidadãos brasileiros em pleno goso de seus direitos civis, que teem bom procedimento e bôa saude e que satisfazem as exigencias do art. 124 do decreto numero 14.397, de 9 de outubro de 1920, desde que tenham idade inferior a 30 annos.

Alem desses documentos, os candidatos poderão exhibir outros que provem serviço em qualquer ramo de administração publica, titulo scientifico que possuam, trabalhos executados ou publicações que hajam feito sobre assumptos referentes á funcção a que se candidatarem.

Esses documentos, acompanhados de breve relatorio sobre os mesmos, serão entregues á mesa examinadora antes de iniciado o concurso.

Terão preferencia em igualdade de condições, na forma do art. 127 do regulamento annexo ao decreto n. 14.711, de 5 de março de 1921, os candidatos que já pertencerem ao quadro do Serviço de Industria Pastoril; em segundo logar, os diplomados pela Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria e, finalmente, os diplomados por outras escolas de agronomia ou veterinaria, escolas de engenharia ou cursos de sciencias naturaes subvencionados pela União ou pelos Estados.

Serão igualmente tomados em consideração os trabalhos, titulos e publicações a que se refere o presente edital.

PROGRAMMA PARA PROVIMENTO DO CARGO DE AJUDANTE CHIMICO

Primeira parte — Chimica analytica qualitativa e quantitativa.

Segunda parte — Analyse physica e mecanica das terras.

Analyse chimica das terras.

Adubos mineraes, methodos de analyses.

Adubos organicos, methodos de analyses.

Insecticida e fungicida, methodos analyticos.

Estudo chimico das plantas toxicas das pastagens.

Estudo chimico das forragens.

A primeira parte do concurso constará de uma prova pratica eliminatoria, de chimica analytica, qualitativa e quantitativa.

Os candidatos approvados nesta primeira prova realizarão a segunda parte que constará igualmente de uma prova pratica de chimica especial applicada.

As provas praticas são precedidas de relatorios sobre os trabalhos effectuados.

PROGRAMMA PARA PROVIMENTO DO CARGO DE AJUDANTE BOTANICO

Primeira prova

Prova escripta de improviso, de uma questão sorteada na occasião, de:

Raiz, caule, folha, flôr, fructo e semente.

Esta prova será realizada em tres horas.

Segunda prova pratica

Preparação histologica de estructura de caule mono ou dycotyledoneo e pesquiza e preparação histologica de amylo, de estomas e outras inclusões da cellula; tudo narrado em relatorio.

Esta prova será realizada em tres horas.

Terceira prova pratica

Classificação de duas especies forrageiras — uma graminea e uma leguminosa — (plantas seccas de herbario) com direito á consulta da Flora Martius.

Esta prova será realizada em tres horas.

Quarta prova

Ponto sorteado com 24 horas de antecedencia para exposição oral, durante 60 minutos, sobre as seguintes questões:

a) tecidos vegetaes,

b) reproducção na serie vegetal;

c) estudo geral dos cugumelos, algas, musgos, hepaticas cryptogamos vasculares e phanerogamos ;

d) estudo geral anatomo physiologico da cellula vegetal ;

e) estudo geral de genetica em agrostologia ;

f) da herborização em geral.

Quinta prova

Leitura pelo candidato de todas as provas sujeitando-se cada candidato a arguição de cada membro da commissão examinadora por 10 minutos

Programma geral para provimento dos cargos de ajudantes agronomos

Agrostologia, Agricultura geral, Economia da producção forrageira, Directriz a seguir para installação das pastagens e dos prados, numa fazenda de criação, Installação de uma estação de agrostologia, Caracteres das plantas forrageiras segundo o seu destino, Conservação dos alimentos destinados ao gado, Noções de botanica geral e systematica, Differenciação das sementes, Utilisação das analyses chimicas em agrostologia, Melhoramentos das plantas forrageiras, Selecção de sementes, Genetica, Principaes plantas forrageiras.

O concurso constará de tres provas, sendo uma pratica, que será eliminatoria, uma escripta ema oral.

A prova oral constará de uma dissertação, durante uma hora, sobre o ponto sorteado, sendo o sorteio realizado com 24 horas de antecedencia. As provas pratica e escripta serão feitas logo após o sorteio do ponto, sendo dado pela commissão um prazo para a terminação dos trabalhos e da dissertação de que as mesmas constem.

Após as provas escriptas, a commissão marcará dia e hora para que os candidatos procedam á leitura das mesmas, perante a mesa julgadora.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril, 28 de abril de 1923. — *Mario Pereira Pinto Machado*, 1º official-secretario.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril

De ordem do Sr. ministro, faço publico que no dia 25 de maio proximo, ás 13 horas, serão recebidas nesta directoria geral propostas para fornecimento de uma geleira e um cofre para a secção de carnes e derivados, mediante as seguintes condições:

I

Os negociantes do ramo de negocio a que se refere a concurrencia, que desejarem a ella concorrer deverão solicitar nesta directoria geral guia para recolhimento, ao Thesouro Nacional, da importancia de 1:000$, em moeda corrente ou apolices ao portador, para garantia da proposta que apresentarem.

A concurrencia será presidida pelo director geral deste serviço.

II

Os artigos a fornecer serão os constantes da relação abaixo, e serão entregues na séde da repartição dentro das 48 horas do rebimento do pedido.

III

Os proponentes deverão apresentar á respectiva commissão, no dia e hora designados, em involucro fechado e lacrado, as propostas em duas vias devidamente sellada a primeira via.

Em outro involucro apresentarão os documentos de idoneidade e o conhecimento do deposito da caução a que se refere a condição primeira.

IV

Constituem prova de idoneidade, além dos recibos de pagamento de impostos federaes e municipaes, attestados de repartições publicas sobre a execução dada pelos proponentes aos fornecimentos que porventura tenham feito.

V

As propostas serão feitas sem emendas, entrelinhas, razuras ou resalvas, contendo o numero e o nome dos artigos, de accôrdo com a relação, a unidade do preço por que se propõem fornecer, escripto por extenso e em algarismos, não sendo tomados em consideração os que não estiverem nessas condições.

Deverão ser rubricadas em todas as suas folhas pelos proponentes.

VI

Os documentos de idoneidade serão examinados antes da abertura das propostas.

As propostas dos que não forem considerados idoneos não serão abertas.

No caso de serem todos os proponentes considerados idoneos, serão as propostas abertas immediatamente.

Si algum dos proponentes fôr julgado inidoneo e se conformar com essa decisão, deverá fazer uma declaração por escripto desa sua resolução e se não se conformar e quizer recorrer della para o ministro, poderá fazel-o dentro de 24 horas, solicitando por escripto o adiamento da abertura das propostas, afim de apresentar suas razões.

Se isso acontecer, deverão todos as propostas recebidas ser encerradas em um involucro lacrado e rubricado por todos os concurrentes e pela commissão, afim de aguardar solução superior.

Decidida a duvida, será, por edital do *Diario Official*, determinado novo dia e hora para a abertura das propostas.

VII

Ás propostas deverão subordinar-se á completa submissão das condições deste edital, não sendo tomadas em consideração as que delle se afastarem ou que offereçam reducção de preço sobre a proposta mais barata.

VIII

As propostas serão lidas em voz alta, na presença de todos que se apresentarem para assistir a essa formalidade e, antes de qualquer solução, serão publicadas na integra.

IX

A concurrencia versará sobre preços de cada artigo, sendo escolhido o que mais vantagem offerecer. No caso de absoluta igualdade de preços, proceder-se-á a uma nova concurrencia de abatimento, que poderá ser feita immediatamente, si assim concordarem os empatantes. No caso de novo empate, será feita a preferencia por sorte.

X

Não serão acceitos preços que estiverem elevados mais de 10 % dos preços correntes no mercado, considerando-se nulla a proposta nessa parte.

XI

Fica livre a Directoria do Serviço fazer a acquisição dos objectos em quantidade que precisar, obrigando-se o contractante a manter seus preços, durante o prazo estipulado no contracto,

XII

A concurrencia poderá ser annullada, sem que caiba aos proponentes direito a qualquer reclamação.

XIII

O proponente preferido, que dentro de cinco dias, contados da data do edital de chamada, publicado no *Diario Official*, não se apresentar para assignar o contracto respectivo, perderá a caução feita para garantia da proposta, a qual será recolhida aos cofres publicos.

XIV

Uma vez assignado o contracto, fica o proponente obrigado a fazer os fornecimentos no prazo estipulado na condição II. A falta do fornecimento no prazo estipulado acarreta para o contractante a multa de 25 % sobre o valor total do pedido até 15 dias. Excedido esse prazo, será o artigo adquirido directamente pela repartição, correndo todas as despezas de excesso, além da multa referida, por conta do contractante.

Directoria Geral do Serviço de Industria Pastoril, 10 de maio de 1923. — *Armando Rocha*, no impedimento do director geral.

Relação dos artigos a que se refere a condição II deste edital

Preço da unidade:

1. Geleira L. Ruffier, typo n. 50, dimensões: altura 2m,05, largula 2m,32 e fundo 0m,86, uma.

2. Cofre Bertha n. 0, dimensões; altura inclusive base 1m,45, largura 0m,50 e fundo 0m,45, um.

Observatorio Nacional

CONCURRENCIA PUBLICA PARA CONSTRUCÇÃO E FORNECIMENTO DE PLATAFORMAS, CADEIRA DE OBSERVAÇÃO, CAPOTA PROTECTORA E MESA DO CHRONOGRAPHO DESTE OBSERVATORIO

De ordem do Sr. ministro e autorizado pelo Sr. director, faço publico que no dia 28 de maio do corrente anno, ás 13 horas, serão recebidas na secretaria desta repartição, propostas para a construcção e fornecimento de plataformas, cadeira de observação, capota protectora e mesa do chronographo deste observatorio.

I

As firmas do ramo de negocio a que se refere a concurrencia e desejarem concorrer, deverão solicitar nesta secretaria, guia para recolher no Thesouro Nacional, a importancia de 1:000$, em moeda corrente, para garantia da proposta que apresentarem. A concurrencia será presidida pelo secretario, sendo feita a adjudicação pelo Sr. director.

II

A madeira a empregar na construcção dos moveis citados será a constante da relação annexa, toda de primeira qualidade, e a entrega se fará na secretaria deste observatorio, dentro do prazo de quatro mezes da data da assignatura do contracto.

III

Os proponentes deverão apresentar a commissão de concurrencia, no dia e hora designados, as propostas em tres vias, devidamente sellada a primeira via, em envolucro fechado e lacrado. Em outro envolucro apresentarão os documentos de idoneidade e a guia do deposito feito no Thesouro Nacional.

IV

Constituem provas de idoneidade, além dos recibos de pagamento de impostos federaes e municipaes, attestados de repartições publicas ou outros quaesquer documentos sobre a execução dada pelos proponentes aos fornecimentos ou trabalhos que porventura tenham feito.

V

As propostas serão feitas sem emendas, entrelinhas, rasuras ou resalvas, contendo o numero e o nome do movel de accôrdo com os constantes da relação, o preço por que se propõem a construir e fornecer os moveis, escripto por extenso e em algarismos, não sendo tomadas em consideração as que não estiverem nessas condições. Deverão ser rubricadas em todas as suas folhas pelos proponentes.

VI

Os documentos de idoneidade serão examinados antes da abertura das propostas. As propostas dos que não forem considerados idoneos não serão abertas. No caso de serem todos os proponentes presentes considerados idoneos, serão as propostas abertas immediatamente e bem assim si houver algum, que embora julgado inidoneo, não queira recorrer dessa decisão, devendo fazer essa declaração por escripto. No caso do concurrente julgado inidoneo querer recorrer dessa decisão para o ministro, poderá fazel-o dentro de 24 horas, solicitando por escripto, o adiamento da abertura das propostas, afim de poder apresentar suas razões. Si isso acontecer, deverão todas as propostas recebidas ser encerradas em um envolucro lacrado e rubricado por todos os concurrentes e pela commissão, afim de aguardar a decisão do ministro. Decidida a duvida, será por edital do *Diario Official*, determinada a hora da abertura das propostas.

VII

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão ás condições deste edital, não sendo tomadas em consideração as que delle se afastarem, ou que offereçam reducção de preço sobre a proposta mais barata.

VIII

As propostas serão lidas em voz alta na presença de todos os que se apresentarem para assistir a essa formalidade e serão publicadas na integra, no *Diario Official*, antes de qualquer solução.

IX

A concurrencia versará sobre o preço da construcção e fornecimento dos moveis, sendo escolhida a que maior vantagem offerecer. No caso de absoluta igualdade de preço, proceder-se-ha a uma nova concurrencia de abatimento, que será feita immediatamente. No caso de novo empate será feita a preferencia pela sorte.

X

Não serão tomadas em consideração as propostas cujos preços forem superiores ao do orçamento official de 9:000$ (nove contos de réis).

XI

O proponente preferido que, dentro de cinco dias uteis contados da data do edital de chamada feita no *Diario Official*, não se apresentar para a assignatura do contracto respectivo, perderá a caução feita para garantia da proposta a qual reverterá em favor do cofre publico.

XII

A concurrencia poderá ser annullada pelo Governo, sem que caiba aos proponentes direito a qualquer indemnização.

Relação

1.° As plataformas e a cadeira de observação serão de imbuya de primeira qualidade, sem nós nem brancos:

2.° O piso e os degraos das plataformas serão forrados de linoleum marron, sem juntas.

3.° O panno impermeavel da capota será igual á amostra existente no Observatorio.

4.° Os aros da capota serão de genipapo curvado e as reguas de cedro perfeitamente secco.

5.° A capota será debruada de couro, com correias e fivellas para esticar e as presilhas e pressões necessarias.

6.° As plataformas serão de 2m,50 X X 1,70 cada uma, envolvendo os pilares do instrumento, sem os tocar, com paineis em toda a volta, tendo em cada lado um armario com duas portas e um taboleiro movel por cima obedecendo em planta e elevação ao actual modelo construido em torno do pilar W.

7.° De cada lado N. S. das plataformas haverá em toda a extensão um corrimão de latão polido em tudo de 1' 3|4, com maçanetas do mesmo metal e uma tomada de corrente imbutida em um dos pinasios ou coucoeiras.

8.° A cadeira de observação do typo indicado no croquis existente no Observatorio terá encosto de inclinação regulavel e almofadas soltas de couro *marron*, sendo os braços largos e dotados de caixas para guardar cadernetas estufada de couro nas tampas. Os pés levarão rodizios com rolamento de espheras de aço e haverá um finca-pé movel de latão como está indicado no referido croquis.

9.° A' plataforma do pilar W se adaptará uma mesa de imbuya com gaveta fornecida pelo contractante, destinada á installação do chronographo electrico impressor.

10. Para mais informações, dirigir-se ao Observatorio Nacional das 9 ás 14, todos os dias uteis.

11. Os desenhos de execução e detalhes, feitos pelo contractante, ficam sujeitos á verificação e approvação do Observatorio.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1923. — *Lacerda Macedo*, secretario.

Escola de Minas

EDITAL N. 15

De ordem do Exmo. Sr. Dr. director da Escola de Minas de Ouro Preto, esta secretaria faz sciente que, a partir desta data até o dia 5 de junho de 1923, em todos os dias uteis, das 11 ás 16 horas, estará novamente aberta nesta secretaria a inscripção dos candidatos ao provimento effectivo do logar de lente substituto da 4ª secção desta mesma escola. A quarta secção comprehende as seguintes cadeiras: Botanica e Zoologia (4ª e 8ª cadeiras), Mineralogia e Geologia (14ª, 19ª e 25ª cadeiras), de accôrdo com o regulamento que baixou com o decreto numero 14.485, de 22 de novembro de 1920. Os candidatos deverão satisfazer os requisitos dos artigos de numeros 53 a 59 do citado regulamento.

Secretaria da Escola de Minas de Ouro Preto, 5 de fevereiro de 1923. — Pelo secretario, *Jayme Gesteira* 1° escripturario.

Escola de Minas de Ouro Preto

CONCURRENCIA PUBLICA PARA A CONSTRUCÇÃO DE UM LABORATORIO CHIMICO DE MINERALOGIA E GEOLOGIA

De ordem do Sr. director faço publico que no dia 26 de maio proximo ás 14 horas, serão recebidas nesta secretaria por uma commissão julgadora, presidida pelo secretario, propostas para a construcção de um laboratorio chimico de mineralogia e geologia, mediante as seguintes condições:

1.ª As pessoas que desejarem concorrer deverão solicitar da directoria da escola guia para o recolhimento aos cofres da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Bello Horizonte, da importancia de um conto de réis (1:000$) em moeda corrente ou em apolices ao portador, como garantia da proposta feita.

2.ª Os concorrentes deverão apresentar á commissão julgadora, no dia e hora designados acima, em involucro fechado e lacrado, as propostas em duas vias, devidamente sellada a 1ª via. Em outro involucro apresentarão os documentos de idoneidade e o conhecimento do deposito da caução a que se refere a 1ª condição.

3.ª Constituem provas de idoneidade, além de recibos de pagamento de impostos federaes e municipaes, attestados de repartições publicas sobre a execução dada pelos proponentes a serviços de identica natureza.

4.ª As propostas serão feitas sem emendas, entrelinhas, rasuras e resalvas, trazendo por extenso e em algarismos o preço pelo qual o concorrente se compromette a executar a obra e o prazo dentro do qual entregal-a-ha, não podendo este exceder de seis mezes, e não sendo acceitas as que não estiverem nestas condições. As propostas deverão estar rubricadas em todas as paginas pelos proponentes.

5.ª As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as condições deste edital, não sendo tomadas em consideração as que delle se afastarem ou offerecerem reducção de preço sobre a proposta mais barata.

6.ª Os trabalhos serão executados tendo em vista os desenhos que se acham á disposição dos concorrentes na secretaria desta escola, com material de primeira qualidade, especificado conforme poderão os concorrentes se informar na mesma secretaria.

7.ª Os documentos de idoneidade serão examinados antes da abertura das propostas. As propostas dos que não forem considerados idoneos não serão abertas. No caso de serem considerados idoneos todos os proponentes, e bem assim no caso de ser algum considerado inidoneo e declarar por escripto não desejar recorrer do julgamento, serão as propostas abertas immediatamente. Si um concorrente julgado inidoneo quizer recorrer desta decisão para o ministro, poderá fazel-o dentro de 24 horas, solicitando por escripto o adiamento da abertura das propostas. Neste caso todas as propostas serão encerradas em involucro lacrado e fechado, rubricado por todos os concorrentes e pela commissão julgadora afim de aguardar a decisão do ministro. Dada esta decisão será por edital do *Diario Official* determinado dia e hora para abertura das propostas.

8.ª As propostas serão lidas em voz alta, na presença de todos os que se apresentarem para assistir a esta formalidade, e serão publicadas na integra no *Diario Official*, antes de qualquer decisão.

9.ª A concurrencia versará primordialmente sobre o preço, que não poderá exceder de dezenove contos quatrocentos e trinta mil setecentos e oitenta e um réis. No caso de igualdade de preços será feita nova concurrencia de abatimento, que poderá ser immediata, si

assim concordarem os empatantes. No caso de novo empate terá preferencia o que executar a obra em menor prazo, e, si houver ainda empate, far-se-ha a sorte para escolher a quem cabe a preferencia.

10. O proponente preferido que dentro de cinco dias uteis, contados da publicação do edital de chamada no *Diario Official*, não vier assignar o respectivo contracto, perderá a caução a que se refere a condição 1ª, que será recolhida aos cofres publicos, acontecendo o mesmo si, depois de assignado o contracto, não iniciar a obra no prazo de um mez.

11. De cada dia que exceder do prazo estipulado para conclusão da obra, pagará o proponente uma multa de vinte mil réis (20$) até 30 dias, rescindindo-se o contracto findo este prazo sem terminação da obra, e, neste caso, perde o proponente direito á caução accrescida como média a condição seguinte:

12. O proponente preferido deverá elevar a sua caução de 5 % do valor de sua proposta para assignar o respectivo contracto, ficando esta caução em deposito na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Bello Horizonte, até tres mezes depois de entregue a obra, como garantia de sua boa execução.

13. A concurrencia poderá ser annullada pelo Governo em despacho motivado, sem que assista direito aos concorrentes de qualquer indemnização.

14. As obras serão iniciadas dentro do prazo maximo de quinze dias, a partir da assignatura do contracto.

Secretaria da Escola de Minas, 5 de maio de 1923. — O 1º secretario, *Jayme de Aragão Jesteira*, 1º escripturario *f.*

Directoria do Serviço de Povoamento

PROPOSTAS

Marques Couto & Comp., estabelecidos á rua Theophilo Ottoni n. 17, esquina da rua Primeiro de Março, telephone, Norte 6.440, propõem-se a fornecer para Directoria dos Serviços de Povoamento, os artigos abaixo especificados, para desempate de preços verificados na concurrencia publica realizada em 23 de março de 1923:

Bandeiras nacionaes de tres pannos, uma, quarenta e quatro mil réis	44$000
Chave ingleza de 1 1/2", uma, onze mil e setecentos réis	11$700
Cabo de linho de 1/4" de diametro, kilo, cinco mil cento e noventa réis	5$190
Gacheta de algodão, redonda, de 5/8" e 3/4", kilo, dezeseis mil réis	16$000
Tinta ripolin, kilo, trese mil réis	13$000
Terra scienne crua, B. S., kilo, dous mil e tresentos réis	2$300
Verniz copal branco, inglez, gallão, trinta e cinco mil réis	35$000
Verniz preto copal, inglez, gallão, trinta e quatro mil e novecentos réis	34$900

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1923. — Por procuração de Marques Couto & Comp., *José de Freitas Oliveira.*

A' Directoria do Serviço de Povoamento — Nesta

Preços para desempate:

Arame de cobre cozido, n. 18, kilo, nove mil quatrocentos e trinta réis	9$430
Arame de cobre cozido, n. 20, kilo, nove mil setecentos e trinta réis	9$730
Borracha em lençol, de 3/8", kilo, dez mil oitocentos e noventa réis	10$890
Limas de aço, de 1/2", canna 12, uma, tres mil setecentos e setenta réis	3$770
Vassourinhas de piassava, uma, duzentos e noventa e cinco réis	$295
Terra de Sena, crua, B. S., kilo, dous mil duzentos e noventa e oito réis	2$298

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1923. — *Fonseca, Almeida & Comp.*

Proposta que fazem Moniz de Aragão & Comp., negociantes estabelecidos nesta Capital, á rua Theophilo Ottoni numero 98, á Directoria do Serviço de Povoamento:

Fechos de ferro com dobradiça polido, de 0,22, um, dous mil e novecentos réis	2$900
Arame de ferro galvanizado, n. 18, kilo, dous mil e duzentos réis	2$200

Declaramos sujeitar-nos a todas as clausulas do presente edital.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1923. — *Moniz de Aragão & Comp.*

Castro d'Almeida & Comp., negociantes matriculados, brasileiros, estabelecidos nesta praça, á rua Buenos Aires n. 86, para desempate de preços verificado na concurrencia realizada em 3 de abril do corrente anno, propõem:

Almotolias de cobre, n. 1, uma, seto mil e tresentos réis	7$300
Arame de ferro galvanizado, maleavel, de 18 a 24, kilo, dous mil e tresentos réis	2$300
Arame de cobre cozido, n. 18, kilo, nove mil e quatrocentos réis	9$400
Arame de cobre cozido, n. 20, kilo, nove mil e setecentos réis	9$700
Borracha em lençol, de 3/8", kilo, dez mil e quinhentos réis	10$500
Bandeiras nacionaes de tres pannos, uma, quarenta e cinco mil réis	45$000
Chave ingleza de 1 1/2", uma, onze mil e quinhentos réis	11$500
Cabo de linho, de 1/4" de diametro, kilo, cinco mil e quinhentos réis	5$500
Gacheta de algodão, redonda, de 5/8" e 3/4", kilo, quinze mil e novecentos réis	15$900
Pincéis para traço, de ponta, um, mil e seiscentos réis	1$600
Repolin, kilo, doze mil e novecentos réis	12$900
Tinta verde nativa (Nação), kilo, dous mil e oitocentos réis	2$800
Tijolos de arear, um, seiscentos réis	$600
Verniz copal branco, inglez, gallão, trinta e quatro mil e oitocentos réis	34$800
Verniz copal preto, inglez, gallão, trinta e cinco mil réis	35$000
Vassourinhas de piassava, uma, duzentos e oitenta réis	$280

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1923. — Por procuração de Castro d'Almeida & Comp., *Orlandino Mendes.*

Directoria do Serviço de Povoamento

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO DE FARDAMENTOS PARA O PESSOAL DESTA DIRECTORIA, E DA HOSPEDARIA DE IMMIGRANTES DA ILHA DAS FLORES, DURANTE O ANNO DE 1923

De ordem do Sr. director, chamo a attenção dos interessados, para o edital de concurrencia para o fornecimento de fardamentos ao pessoal desta directoria e da Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores, durante o anno de 1923, e que foi publicado no *Diario Official* de 27, 28 e 29 do corrente.

Contabilidade da Directoria do Serviço de Povoamento, 30 de abril de 1923.— Pelo chefe da 3ª secção, *Carlos Zamith*, 1º official.

Directoria do Serviço de Povoamento

CONCURRENCIA PUBLICA PARA O FORNECIMENTO DE MADEIRAS NECESSARIAS Á REPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS EDIFICIOS DA HOSPEDARIA DE IMMIGRANTES DA ILHA DAS FLORES

De ordem do Sr. director, faço publico que no dia 21 do corrente ás 13 horas, serão recebidas nesta directoria propostas para o fornecimento acima, de accôrdo com as condições do edital desta directoria de dois do corrente, publicado no *Diario Official* de 3, 6 e 8 deste mez.

Contabilidade da Directoria do Serviço de Povoamento, em 8 de maio de 1923. Pelo chefe da 3ª secção, *Carlos V. Zamith*, 1º official.

MINISTERIO DA MARINHA

Conselho de Compras da Marinha

DEPOSITO NAVAL DO RIO DE JANEIRO

De ordem do Sr. vice-almirante, presidente, faço publico, para conhecimento dos interessados, que no dia 26 do corrente mez, ás 13 horas, na secretaria deste conselho, no Deposito Naval, serão recebidas e abertas propostas para o fornecimento durante o anno corrente, dos artigos abaixo mencionados, constantes do grupo 6 «Passamanaria, bandeiras etc».

N.—Nomenclatura:

1. Pavilhão de Presidente da Republica de 2, 3 e 4 pannos.
2. Pavilhão de Ministro da Marinha de 2, 3 e 4 pannos.
3. Pavilhão de Almirante de 2, 3 e 4 pannos.
4. Pavilhão de Vice-Almirante de 1, 2, 3 e 4 pannos.
5. Pavilhão de Contra-Almirante de 1, 2, 3 e 4 pannos.
6. Pavilhão de Almirantado de 1, 2, 3 e 4 pannos.
7. Pavilhão de Chefe do Estado Maior de 1, 2, 3 e 4 pannos.
8. Bandeiras Nacionaes de 1, 2, 3, 4, 6 e 8 pannos.
9. Bandeiras de Cruzeiro de 1, 2, 3, 4 pannos.
10. Bandeiras de Nações de 2, 4 e 6 pannos.
11. Regimento de signaes de bandeiras de 1, 2, 3 e 4 pannos.
12. Flamulas de 1, 3, 5, 6, 8, 11 e 20 metros de cumprimento.
13. Filleil de côres, metro.
14. Linhas de côres, carreteis.

As propostas deverão ser apresentadas em tres vias, sendo uma sellada na forma da lei e não podem conter rasuras, emendas, e ou cousa que cause duvida.

Não será tomada em consideração qualquer offerta ou vantagem não prevista neste

edital, nem proposta que contenha apenas offerecimento de uma reducção sobre a mais barata.

O concurrente preferido fará uma caução de cinco por cento, sobre o valor total do fornecimento, para garantia e execução do contracto.

O concurrente, uma vez firmado o respectivo contracto, obriga-se a fazer o fornecimento de uma só vez ou parcelladamente, a medida que lhes forem apresentados os pedidos, conforme as necessidades do serviço, exclusivamente julgado pela auctoridade a quem compete velar pela execução deste contracto.

A entrada de mercadorias será feita na secção do Deposito Naval, onde serão sujeitas a verificação da quantidade e exame de qualidade.

Todos os transportes até aquella secção, mesmo no caso de rejeição de qualquer artigo, serão por conta e responsabilidade do fornecedor.

Os concurrentes que foram julgados idoneos á concurrencia do presente edital, deverão exibir seus documentos, provando que possuem capital acima de cem contos de réis.

Os concurrentes sujeitar-se-hão a tôdas as disposições do regulamento, ora em vigor para as concurrencias publicas.

Secretaria do Conselho de Compras, 7 de maio de 1923. — O secretario, *Acherbal de Oliveira Machado*, capitão de corveta, G. Com.°, Ref.°

MINISTERIO DA GUERRA

Departamento do Pessoal da Guerra

Esta repartição acceita até o dia 12 do corrente propostas para venda de papeis velhos (*Diarios Officiaes* e livros) no peso approximado de 100 arrobas. Os interessados devem se dirigir á Contadoria deste Departamento, onde serão prestadas informações.

Departamento do Pessoal da Guerra, 9 de maio de 1923.—*Agenor Rego*, 1° tenente contador. (

Primeiro Batalhão de Engenharia

VENDA DE ANIMAES

De ordem do Sr. coronel commandante deste batalhão, faço publico que, no dia 14 do corrente mez, ás 10 horas, no quartel do mesmo batalhão, serão vendidos em leilão, de accôrdo com a autorização do Sr. director de Remonta, quatro cavallos, pertencentes a este corpo e julgados improprios para o serviço militar.

A venda dos referidos animaes não se tornará effectiva, si as offertas forem inferiores ao valor da respectiva avaliação.

Quartel na Villa Militar, 9 de maio de 1923.— *Antonio Pacheco C. Santos*, capitão contador, almoxarife. (

Sexta Bateria de Artilharia de Costa

(Forte de Imbuhy)

Segunda concurrencia

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE ARTIGOS DE LIMPEZA DE ARMAMENTO, ILLUMINAÇÃO E OUTROS.

De ordem do Sr. 1° tenente commandante interino desta bateria e forte, presidente do Conselho de Administração, faço publico que o referido conselho receberá propostas no dia vinte e oito (28) do corrente, ás doze (12) horas, neste Forte, para o fornecimento dos artigos abaixo declarados, em vista de não ter comparecido um só concurrente, na primeira concurrencia:

Combustivel, limpeza e conservação do armamento:

Azeite de peixe, litro; estopa branca extra, kilo; gazolina, caixa; gazolina, tonel; graxa do Rio Grande, kilo; kerozene, caixa; kaol, litro; oleo de valvoline fino, kilo; oleo de mocotó, kilo; oleo de colza de 1ª, kilo; petroleo, tonelada; tijolo de arear, marca ingleza, caixa com vinte e quatro (24) paus, uma: lixa de esmeril para ferro, numero 0, folha, uma; lixa de esmeril para ferro, numero 00, folha uma; lixa de esmeril para ferro, numero 000, folha, uma; lixa de esmeril para ferro numero 1, folha, uma; lixa de esmeril para ferro numero 2, folha, uma; lixa para madeira, numero 1, folha; uma; lixa para madeira, numero 2, folha, uma; carvão Cardiff, tonelada; papelão de asbestos, folha; fio de algodão, novello; sola do Rio Grande, um meio; glycerina branca, tonelada e glycerina loira, tonelada.

Illuminação

Lampadas economicas incandescentes, de 25 velas, uma; ditas de 50 velas, de 110 wats, Philips, uma; bobinas de fio fuzivel de 20 ampéres, uma; bobina de fio fuzivel de 10 ampéres, uma; fuziveis de rolha de 30 ampéres, um; fuziveis de rolha de 10 ampéres, um; fio flexivel, numero 12, metro; fuziveis de carrucho de 15 ampéres, com sete pollegadas de comprimento, um; fio singelo, preto, numero 14, metro; fio de cobre nu, numero 14, kilo; isoladores de porcellana, com haste recta, pequenos, um; isoladores grandes de porcellana, com haste recta, para seis mil (6.000) wolts, um; interruptores de metal amarello, pendentes, um; interruptores de porcellana, para parede, um; pilhas seccas Red Seal uma; e tulipas de vidro, uma.

Outros artigos

Agua raz, kilo; soda caustica, kilo; solda de estanho, kilo; cano de chumbo de 3/4, metro; alvaiade de zinco, kilo; seccante, pacote; cruzwaldina, caixa; carvão de forja, tonelada; colla da Bahia, kilo; gesso crú, kilo; massa para soldar, lata; oleo de linhaça genuino, kilo; ecca, kilo; pó de sapato, kilo; sapolio, um; tinta azul em pó, kilo; verde Londres, pacote; vassouras de piassava, uma; vasculhador para tecto, um; zarcão, kilo; brocha para caiação, uma; tinta verde esmalte, lata de 5 kilos, uma; tachas de cobre de uma pollegada, caixa; pincel n. 12, um; pincel n. 18, um; foice com cabo, uma; enchada com cabo, uma; ancinhos de ferro, com cabo, um; sacho com cabo, um.

Para habilitação a esta concurrencia cada proponente deverá apresentar na secretaria desta bateria, até as 12 horas do dia 26 do corrente, requerimento de inscripção, juntando-lhe documentos que provem:

a) haver pago, como negociante especialista dos artigos aqui discriminados, impostos federaes e municipaes da casa commercial, relativos ao ultimo semestre findo;

b) ser negociante matriculado, bastando ás firmas commerciaes a apresentação dos respectivos contractos sociaes extrahidos por certidão dos livros de registro da Junta Commercial ou estarem constituidos legalmente nos termos do [illegible] n. 434, de 4 de julho de 1891, quando for sociedade anonyma;

c) que fielmente cumpriu o ultimo contracto e ajuste celebrado com o Governo, no caso de já ter sido fornecedor;

d) ter caucionado ao cofre do Conselho de Administração da Bateria a quantia de trezentos mil réis (300$) para garantir a assignatura do contracto.

A recusa a assignatura do contracto pela parte proponente, em virtude da concurrencia publica a que se submetter, a torna não idonea para futuras concurrencias, pelo prazo de tres (3) annos.

No caso de duas ou mais propostas inteiramente iguaes, será preferida a do proponente nacional; si todos forem nacionaes, será preferida a do licitante que propuzer por escripto e ecretamente maior abatimento; verificado novo empate, proceder-se-ha á sorte.

As amostras acham-se na Intendencia desta unidade, para serem examinadas pelos interessados.

A idoneidade dos proponentes será examinada e julgada antes da abertura das propostas e estas serão apresentadas em tres vias, em envelopes fechados e lacrados com o nome do proponente. As referidas propostas serão abertas e lidas em presença de todos os concurrentes ou de seus representantes legalmente constituidos.

No caso de não comparecimento de qualquer proponente no momento ou do seu representante, a apuração da proposta correrá á sua revelia.

Os proponentes que tiverem obtido preferencia ficarão sujeitos, por occasião da assignatura do referido contracto, para garantia de sua execução, ao deposito de dez por cento (10 %), sobre o fornecimento provavel durante o anno, ficando estipulado como minima a caução de oitocentos mil réis.

Este deposito será feito nesta bateria, devendo o respectivo documento ser exhibido por occasião da assignatura do contracto.

Os concurrentes que, tendo obtido preferencia, não comparecerem para firmar o respectivo termo de contracto, perderão a caução feita para garantia de sua assignatura.

O prazo maximo da entrega dos artigos pedidos será de quarenta e oito (48) horas.

Não será tomada em consideração qualquer offerta ou vantagem não prevista neste edital, nem propostas que contiverem apenas offertas de reducção sobre a proposta mais barata. Na secretaria desta bateria serão prestadas aos interessados as informações que necessitarem.

Quartel no Forte de Imbuhy, á barra do Rio de Janeiro, 12 de maio de 1923 — *Oscar de Souza Bezerra*, 1° tenente contador, secretario do conselho. (

Collegio Militar do Rio de Janeiro

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS

De ordem do Sr. general, director do Collegio Militar do Rio de Janeiro e presidente do conselho de administração do mesmo collegio, faço publico que o referido conselho receberá propostas no dia 28 do corrente mez, ás 13 horas, para o fornecimento de alimentação preparada para alumnos e praças do collegio, durante o segundo semestre do corrente anno.

As pessoas que pretenderem concorrer a esse fornecimento deverão insere-

ver-se mediante requerimento dirigido ao Sr. general director do Collegio Militar desta Capital, até 15 horas do dia 27 do corrente mez.

A concurrencia obedecerá as seguintes condições:

1.ª As propostas devem ser feitas em uma ou mais folhas de papel que não excedam de 0m,33 × 0m,22, escriptas sem razuras, entrelinhas ou emendas, em tres vias, contendo, além do sello (na 1ª via), data e assignatura, serem os generos a empregar de 1ª qualidade, preços em algarismos e por extenso das refeições para alumnos e praças discriminando os preços de cada refeição para cada um dêsses dous grupos e de sujeitar-se a todas as condições de exigencias contidas no presente edital.

2.ª As propostas serão apresentadas em sobre-carta fechada com a declaração exterior do nome do proponente que deverá comparecer ou fazer-se representar legalmente na occasião da abertura e apuração das propostas e da assignatura do respectivo contracto.

3.ª Em outra sobre-carta serão fechados os documentos de idoneidade a que se refere a clausula 4ª, os quaes serão apresentados até uma hora antes da entrega das propostas e restituidos depois da abertura das mesmas.

4.ª Os concurrentes deverão apresentar os documentos que provem:

a) haver pago, como negociantes especialistas do genero de que faz objecto a concurrencia, impostos federaes e municipaes da casa commercial, relativos ao ultimo semestre vencido;

b) ser negociante matriculado e ter hotel, casa de pasto ou congeneres, bastando para as firmas commerciaes a apresentação do respectivo contracto social extrahido por certidão dos livros de registro da Junta Commercial ou estar constituida legalmente, nos termos do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891, quando for uma sociedade anonyma;

c) que fielmente cumpriu o ultimo contracto ou ajuste celebrado com o Governo no caso de já ter sido fornecedor;

d) ter caucionado no cofre do conselho de administração do Collegio Militar desta Capital a importancia de tres contas de réis (3:000$000) para garantir a assignatura do respectivo contracto.

5.ª O proponente que se recusar a assignar o respectivo contracto, o que deve ser feito dentro de tres (3) dias a contar da data da publicação do convite pelo *Diario Official*, perderá em favor dos cofres publicos a caução de que trata a clausula immediatamente anterior, tornando-se inidoneo para futuras concurrencias pelo prazo de tres annos.

6.ª Os proponentes ficam sujeitos ao deposito na razão de 10 % até o valor de 50:000$000 e de 5 % sobre qualquer excesso, não sendo admittida caução inferior a 3:000$000 e o respectivo documento será exhibido no acto da assignatura do contracto. Esse deposito destinado a garantir a execução desse contracto será feito no cofre do conselho de administração do Collegio Militar do Rio de Janeiro.

7.ª As refeições preparadas serão assim discriminadas:

a) para alumnos:

Café com leite, pela manhã (chicara média ou taça), pão com manteiga.

Almoço, constando de quatro pratos, café ou chá de matte (chicara média ou taça . pão com manteiga.

Lunch, constando de café ou chá de matte (chicara média ou taça), pão com manteiga.

Jantar, constando de cinco pratos variados, sobre-mesa de fructas ou doces e café (chicara pequena).

Ceia, constando de café ou chá de matte (chicara média ou taça), pão com manteiga.

Ração completa.

b) para praças:

Café (chicara média ou taça), pão com manteiga, pela manhã.

Almoço, constando de quatro pratos variados, café ou chá de matte, pão com manteiga.

Lunch, constando de café ou chá de matte (chicara média ou taça), pão com manteiga.

Jantar, constando de cinco pratos variados, sobre-mesa e café, chicara pequena.

Ração completa.

8.ª O proponente a quem couber o fornecimento acima citado fica na obrigação de fornecer pelo mesmo preço da refeição de alumnos as diétas para os alumnos quando baixados a enfermarias do collegio.

9.ª O concurrente a quem couber o fornecimento se obrigará a fornecer pelos mesmos preços aos officiaes e funccionarios do collegio as refeições de que trata a lettra *a*), e aos operarios, serventes e outros empregados as de que trata a lettra *b*) tudo da clausula 7ª.

10. O concurrente que fornecer a alimentação preparada se obrigará a fornecer a domicilio, mediante pagamento á vista, aos officiaes, funccionarios, praças e empregados do estabelecimento, generos pelos preços de acquisição, correndo as despezas de transporte por conta dos interessados.

11. O concurrente a quem couber o contracto fica obrigado a adquirir pelos preços das respectivas facturas os generos e artigos existentes em deposito pertencentes ao collegio ou ao fornecedor substituido.

12. O concurrente que ficar com fornecimento se obrigará a conservar emquanto bem proceder o pessoal que presentemente serve no refeitorio, cozinha, cópa, etc., correndo o pagamento de tal pessoal por conta do contractante a quem ficará elle directamente subordinado, sendo de competencia do mesmo contractante as demissões e admissões, porém, com prévia acquiescencia da administração do collegio.

13. O concurrente a quem couber fornecer ao collegio tomará conta do fornecimento de alimentação preparada no dia 1 de julho proximo vindouro, se o contracto já tiver sido registrado no Tribunal de Contas e posteriormente se até aquella data não tiver o contracto sido registrado.

14. No caso de duas ou mais propostas inteiramente iguaes, será preferida a da firma commercial ou concurrente nacional, porém se todas forem nacionaes ou estrangeiras será preferida a do licitante que propuzer por escripto e secretamente maior abatimento; verificado novo empate teá preferencia á do negociante que já estiver fornecendo, procedendo-se a sorte si este não tiver concorrido.

15. No caso de haver um concurrente apresentado preço mais baixo para a tabella de alumnos e outro apresentado mais baixo para a de praças, caberá a preferencia ao que ficar com o fornecimento para alumnos, uma vez que os preços para praças sejam inferiores a base estabelecida, ou declara sujeitar-se a este ultimo fornecimento pelo preço base, se o apresentado fôr maior que elle.

16. Os preços bases de que trata a clausula anterior serão lidos em presença de todos os concurrentes, antes da abertura das propostas.

17. Não serão acceitas vantagens ou offertas de abatimento sobre a proposta mais barata senão nos casos previstos neste edital.

18. O proponente que contractar o serviço se obrigará a manter no deposito da secção de subsistencia do collegio um stock de generos para fornecimento quinzenal a quanhentos alumnos, durante o periodo de aulas e para duzentos alumnos durante o periodo de férias.

19. As refeições serão servidas nas hodas determinadas no horario do collegio e o numero de refeições será regulado pela requisição diaria feita de vespera pela secção competente, ficando o contractante sujeito a attender os pedidos supplementares que receber d'aquella secção.

20. No caso do não comparecimento do concurrente ou seu representante legal, a apuração da proposta correrá a sua revelia.

21 A questão da idoneidade do concurrente será examinada e julgada antes da abertura das propostas, que serão lidas na presença dos concurrentes.

22. Não serão acceitos requerimentos de inscripção depois da citada hora do dia 27.

23. Os concurrentes sujeitar-se-ão a todas as disposições que regem as concurrencias de accôrdo com o Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

24. A alimentação preparada para alumnos e praças em serviço neste collegio será fornecida de accôrdo com as bases e variedades do cardapio organisado e approvado pelo Conselho de Administração, unico competente para alteral-o ou modifical-o.

25. Os pratos das refeições para alumnos e praças de que trata o presente edital serão os do cardapio organisado e approvado pelo Conselho de Administração do collegio, unico competente para determinar modificações.

As informações sobre inscripções e propostas de que trata esta concurrencia serão prestadas na Thesouraria do collegio e sobre o cardapio a que se refere o edital e outras informações serão prestadas no almoxarifado do mesmo collegio nos dias uteis das 10 ás 15 horas.

Capital Federal, 10 de maio de 1923. O secretario. — *Augusto José de Souza*, 1º tenente contador.

Directoria Geral de Intendencia da Guerra

ESTABELECIMENTO CENTRAL DE FARDAMENTO, EQUIPAMENTO E ARREIAMENTO DO EXERCITO

(Officina de alfaiates)

Distribuição de peças de fardamento a manufacturar ás senhoras costureiras matriculadas sob ns. 1.001 a 1.500, nos dias 15, 17 e 19 do corrente, das 11 ás 14 horas.

Officina de Alfaiates, 12 de maio de 1923. —Capitão, *Augusto C. Rabello*, capitão encarregado da O/A.

Directoria Geral de Intendencia da Guerra

PROPOSTAS APRESENTADAS Á COMMISSÃO PERMANENTE DE COMPRAS DA GUERRA, EM SESSÃO DE 12 DE MAIO DO CORRENTE ANNO

Azevedo Alves, Rodrigues & Comp., negociantes matriculados e estabelecidos á rua do Carmo n. 53, nesta Capital, propõem vender á Directoria Geral de Intendencia da Guerra, sujeitando-se aos typos adoptados e a todas as condções do edital de concurrencia publicado no *Diario Official*, os artigos abaixo designados:

25 capacetes de brim branco para officiaes generaes, um, noventa e sete mil réis ..	97$000
400 capacetes de brim branco para officiaes, um, oitenta e sete mil réis	87$000
5.000 capacetes de brim branco para praças, um, sessenta e seis mil e quinhentos réis	66$500
7.926 espigões de latão polido, para capacetes de praças, um, tres mil e quatrocentos réis	3$400
700 camisetas para gymnastica, uma, sete mil e setecentos réis	7$700

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1923. — Por procuração *Carlos Bicchieri.*

Pimenta & Comp., negociantes matriculados e estabelecidos á rua da Quitanda n. 35, propõem fornecer á Directoria Geral de Intendencia da Guerra, sujeitando-se ás amostras e typos adoptados e a todas as condções do edital publicado no *Diario Official*, os artigos abaixo mencionados, pelos seguintes preços:

3.687 distinctivos de metal amarello para infantaria, um, mil e quatrocentos réis ..	1$400
226 ditos ditos para metralhadoras, um, mil e seiscentos e cincoenta réis	1$650
1.081 ditos ditos para cavallaria, um, mil quatrocentos réis	1$400
1.296 ditos ditos para artilharia montada, um, dous mil réis	2$000
334 ditos ditos para artilharia pesada, um, dous mil réis	2$000
465 ditos ditos para engenharia, um, dous mil réis	2$000
298 ditos ditos para artilharia de montanha, um, dous mil réis	2$000
135 ditos ditos para Companhia ferro-viaria, um, mil e oitocentos réis	1$800
141 ditos ditos para carro de assalto, um, dous mil réis	2$000
1.255 ditos ditos para batalhão de caçadores, um, mil e oitocentos réis	1$800
251 ditos ditos para companhia de estabelecimento, um, dous mil réis	2$000
1.200 metros de brim branco, metro, tres mil e novecentos réis	3$900
700 camisetas para gymnastica, uma, oito mil réis	8$000

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1923. — Por procuração *Pedro Moreira de Souza.*

Os abaixo assignados propõem fornecer á Directoria Geral de Intendencia da Guerra, de accôrdo com as exigencias publicadas no edital do *Diario Official*, de 28 de abril do corrente anno, os artigos abaixo, pelos preços que se seguem:

3.687 distinctivos de metal amarello para arma de infantaria, um, mil e seiscentos réis . .	1$600
1.226 distinctivos de metal amarello para metralhadoras, um, mil e novecentos e cincoenta réis	1$950
1.081 distinctivos de metal amarello para cavallaria, um, mil e oitocentos réis	1$800
1.296 distinctivos de metal amarello para artilharia montada, um, mil e oitocentos réis	1$800
334 distinctivos de metal amarello para artilharia pesada, um, mil e oitocentos réis	1$800
465 distinctivos de metal amarello para engenharia, um, mil e oitocentos réis	1$800
298 distinctivos de metal amarello para artilharia de montanha, um, mil e oitocentos réis	1$800
135 distinctivos de metal amarello para companhia ferro-viaria, um, mil e setecentos e cincoenta réis	1$750
141 distinctivos de metal amarello para companhia carro de assalto, um, dous mil e quatrocentos réis	2$400
1.255 distinctivos de metal amarello para batalhão de caçadores, um, mil e setecentos e cincoenta réis	1$750
251 distinctivos de metal amarello para companhia de estabelecimento, um, mil e oitocentos réis	1$800
1.200 metros de brim branco, metro, quatro mil e duzentos réis	4$200

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1923. — *Salgado Guimarães & Comp.*

Ferreira Passarello & Comp., negociantes matriculados, estabelecidos á rua Sachet n. 15, declarando sujeitar-se a todas as condições contidas no edital de concurrencia publicado no *Diario Official*, propõem fornecer á Directoria Geral de Intendencia da Guerra os seguintes artigos, a saber:

25 capacetes de brim branco para officiaes generaes, um, oitenta mil réis.....	80$000
400 capacetes brancos para officiaes, um, setenta e cinco mil réis	75$000
5.000 capacetes brancos para praças, um, sessenta e tres mil réis	63$000
25 pennachos de pennas brancas para capacetes de officiaes generaes, um, cento e cincoenta mil réis	150$000
7.926 espigões de latão polido para capacete de praça, um, tres mil e quinhentos réis.	3$500
3.687 distinctivos de metal amarello para a arma de infantaria, um, mil seiscentos e trinta réis	1$630
226 ditos idem idem idem para metralhadoras, um, mil novecentos e oitenta réis.....	1$980
1.081 ditos idem idem idem para cavallaria, um, mil oitocentos e trinta réis.....	1$830
1.296 ditos idem idem idem para artilharia montada, um, mil oitocentos e trinta réis..	1$830
334 ditos idem idem idem para artilharia pesada, um, mil oitocentos e trinta réis....	1$830
465 ditos idem idem idem para engenharia, um, mil oitocentos e trinta réis	1$830
298 ditos idem idem idem para artilharia de montanha, um, mil oitocentos e trinta réis	1$830
135 ditos idem idem idem para companhia ferro-viaria, um, mil setecentos e oitenta réis	1$780
141 ditos idem idem idem para companhia carros de assalto, um, dous mil quatrocentos e trinta réis	2$430
1.255 ditos idem idem idem para batalhão de caçadores, um, mil setecentos e oitenta réis	1$780
251 ditos idem idem idem para companhia de estabelecimento, um, mil oitocentos e trinta réis	1$830
1.200 metros de brim branco, metro, tres mil quatrocentos e noventa e sete réis.....	3$497
700 camisetas para gymnastica, uma, oito mil réis	8$000

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1923. — *Ferreira Passarello & Comp.*

Commissão Permanente de Compras da Guerra, 12 de maio de 1923. — Capitão *Armando Silva*, secretario da Commissão Permanente de Compras da Guerra.

Directoria de Saude da Guerra

CONCURSO PARA MEDICOS DO EXERCITO

De ordem do Sr. general director de Saude da Guerra, faço publico que, por autorização do Sr. ministro da Guerra e de accôrdo com as instrucções publicadas no Boletim do Exercito n. 44, de 5 de abril de 1919 noventa dias depois da data desta publicação, estará aberta nesta directoria, durante vinte dias, a inscripção para o concurso de medicos do Exercito, para o preenchimento das vagas existentes no respectivo quadro.

Cada candidato deverá, para esse fim, apresentar petição escripta por si ou procurador e exhibir documento provando que é cidadão brasileiro em pleno goso de seus direitos civis, menor de 35 annos (certidão em original), diploma do respectivo curso por faculdade ou escola official ou equiparada e caderneta de reservista.

Provará mais cada candidato que possue anti ão, saude e robustez necessarias para o serviço militar em tempo de paz e de guerra, sendo que este requisito será comprovado em inspecção de saude nesta Capital perante a junta militar de saude desta directoria.

Os interessados, para mais informações, poderão dirigir-se a esta directoria ou aos chefes do serviço de saude dos Estados.

Directoria de Saude da Guerra, 23 de fevereiro de 1923. — General graduado Dr. *Alfredo Menues Ribeiro*, chefe do gabinete.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Camara dos Deputados

CONCURSO DE ESBOCETOS DAS FIGURAS DECORATIVAS DO EDIFICIO DA CAMARA DOS DEPUTADOS

De ordem do Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, faço publico que, nos termos da autorização constante do artigo 2º, da lei n. 4.671, de 24 de janeiro deste anno, fica aberta a inscripção, nesta directoria, para o concurso de esbocetos das figuras decorativas que devem ornar a fachada e praça do novo edificio da Camara dos Deputados, com as condições abaixo mencionadas:

1ª, só poderão concorrer esculptores brasileiros;

2ª, o prazo para a execução dos esbocetos será de tres mezes, a contar desta data;

3ª, o concurrente que tiver obtido mais de duas classificações será obrigado a convidar, para auxiliar a execução definitiva, um ou mais esculptores que tiverem concorrido;

4ª, as estatuas terão a collocação que lhes fôr indicada no desenho fornecido, e obedecerão ás seguintes symbolizações:

a) dous grupos coroando os pylones da fachada principal, representando a Independencia e a Proclamação da Republica;

Dimensões para a execução—B=3,00 × 4,70 — H = 4,50.

Dimensões para os esbocetos $\frac{1}{5}$ da execução.

Remuneração para cada grupo, réis 45:200$000.

b) quatro estatuas sobre a columnata da fachada principal, representando a Agricultura, o Commercio, a Industria e a Viação:

Dimensões para a execução—B=50×50 — H = 2,20.

Dimensões para o esboceto $\frac{1}{3}$ da execução.

Remuneração para cada estatua, réis 7:000$000.

c) duas figuras compondo o motivo central e representando a Liberdade e a Autoridade:

Dimensões para a execução—B=60×50 — H = 2,20.

Dimensões para o esboceto $\frac{1}{3}$ da execução.

Remuneração por figura, 8:000$000.

d) dous grupos no embasamento dos pylones, representando a Ordem e o Progresso;

Dimensões para execução—B=1,50 × 2,00 — H = 3,00.

Dimensões para o esboceto $\frac{1}{4}$ da execução.

Remuneração por grupo, 25:000$000.

e) duas victorias no coroamento dos motivos decorativos do inicio das rampas;

Dimensões para a execução—B=30×30 — H = 2,00.

Dimensões para o esboceto $\frac{1}{3}$ da execução.

Remuneração por unidade, 8:000$000.

f) Monumento a Tiradentes, na praça em frente. Dimensões para a execução B e H, de accôrdo com o desenho especial para o monumento;

Dimensões para o esboceto $\frac{1}{5}$ da execução.

Remuneração, 35:000$000.

5ª, o Governo fornecerá aos artistas classificados o local e o material indispensavel para a execução da obra, ficando a cargo dos mesmos a direcção da fundição e os retoques que forem necessarios;

6ª, ás 14 horas do ultimo dia do prazo marcado para a execução dos esbocetos, de que trata o presente edital, lavrar-se-ha uma acta do encerramento do concurso, mencionando-se os projectos até então apresentados;

7ª, os projectos e peças annexas deverão ser assignados por um pseudonymo, acompanhados de uma sobrecarta, fechada e lacrada, tendo externamente o mesmo pseudonymo e no interior o nome e o pseudonymo do concurrente. De tudo será passado recibo nesta directoria ao concurrente;

8ª, só depois do julgamento é que serão abertas as sobrecartas contendo os nomes dos concurrentes premiados, sendo os restantes, com os respectivos projectos, postos á disposição dos autores; decorridos trinta dias, porém, cessará toda a responsabilidade no caso de extravio dos mesmos;

9ª, os projectos premiados serão de propriedade do Governo;

10ª, os autores dos projectos escolhidos assignarão o contracto neste ministerio dentro de 10 dias, após a publicação do julgamento;

11ª, o ministro, presidente da commissão julgadora, reserva-se o direito de annullar o presente concurso, si nenhum dos projectos apresentados fôr julgado digno de consideração, abrindo novo concurso;

12ª, não serão tomados em consideração os esbocetos apresentados fóra do prazo determinado neste edital, embora com a justificativa de força maior;

13ª, o concurrente que, por meio da imprensa ou por outro qualquer de publicação, tornar conhecido o seu projecto e pseudonymo será desclassificado;

14ª, o julgamento será iniciado logo em seguida ao encerramento do concurso e sómente aos membros da commissão julgadora do mesmo e seus auxiliares será permittida a entrada no local em que foram depositados os esbocetos;

15ª, os esbocetos serão endereçados ao Ministerio da Justiça.

Directoria de Contabilidade, em 29 de abril de 1923. — *Director geral*, interino,

Policia do Districto Federal

INSPECTORIA DE VEHICULOS

EXAME DE MOTORISTA

Chamada para o dia 14 do corrente, ás 8 horas e 30 minutos, nesta inspectoria:

Jean Joseph Lehmann, Manoel dos Santos Pereira, Alvaro da Silva Gaviro, Antonio Teixeira, José Fernandes Barcellos, Frederick Kught Lyndsey, José Felizola Z carino, Antonio Aranha Meira de Vasconcellos e Cesar Augusto Lopes Ferreira.

Turma supplementar

Augusto Dias da Fonseca, Manoel de Almeida, Domingos José de Menezes, Casemiro José de Menezes, Casemiro Antonio de Menezes, Hildebrando Moreira da Silva, João Baptista Marçal e João Cardoso Machado.

Prova pratica

José Teixeira Pombo.

Inspectoria de Vehiculos, em 12 de maio de 1923.—*D. Bernardes*, inspector geral.

Departamento Nacional de Saude Publica

(Secretaria geral)

De ordem do Sr. director geral do departamento, convido os Srs. J. G. Pereira & Comp., desta praça, a comparecer nesta secretaria geral, na secção de Contabilidade, afim de ser assignado o contracto para o fornecimento, durante o corrente anno, de artigos do grupo 23 *Material e objectos de expediente* feita, préviamente, a caução de 5 % sobre o valor total do contracto que devem assignar.

Secretaria geral, 12 de maio de 1923.—*J. Pedroso*, secretario geral.

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

De ordem do Sr. director interino, faço saber que, de accôrdo com o art. 774 e paragraphos do regulamento em vigor, será submettida a vistoria sanitaria no dia 19 do corrente mez, ás 15 horas a estalagem n. 97 da rua Pinheiro Guimarães, ficando pelo presente edital citado a comparecer a ella querendo, o proprietario da referida estalagem ou o seu representante legal e demais interessados que existam.

Secretaria da Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, 12 de maio de 1923.—*Joaquim Vidal*, secretario.

Departamento Nacional de Saude Publica

SECÇÃO DE CONTABILIDADE

ALMOXARIFADO GERAL

Concurrencia publica para 1923

O secretario geral do Departamento Nacional de Saude Publica, de ordem do Sr. Dr. director geral, faz sciente a quem interessar possa que, na Secção de Contabilidade desta Secretaria Geral se acha aberta a inscripção de concurrentes aos fornecimentos de artigos dos grupos ns. 3, 8, 12, 13, 15, 16, 17 e 21, respectivamente, café, capim, carvão mineral, louças, ferragens e artigos de ferragistas, moveis, colchões e artigos de colchoaria, tintas e vernizes, fazendas, armarinho e confecções sob as seguintes condições:

I — Todos os artigos serão de primeira qualidade, devendo as propostas trazer os preços para todos os artigos e ser entregues no dia, local e hora mencionados na condição *sexta*, em envelloppes fechados, com a indicação externa dos grupos a que se referirem.

II — Todas as propostas serão feitas em quatro vias, sendo uma dellas sellada; datadas e assignadas, tendo especificados sem accrescimos, emendas, entrelinhas, razuras ou ressalvas, em algarismo e por extenso, os preços de cada um dos artigos não se tomando em consideração as que não tenham preços para todos os artigos, nem os artigos cujos preços estejam acima dos estabelecidos como maximos da base constante do edital.

III — Os proponentes pedindo inscripção, apresentarão, para julgamento de suas idoneidades, até as 15 horas do dia 18 de maio do corrente anno, em original seu contracto social, desde que tenham socios e, no caso contrario certidão da Junta Commercial, indicando a importancia do capital com que gyram na praça do Rio de Janeiro, registrado até 31 de dezembro do anno proximo passado, carta de negociante matriculado, o conhecimento da Thesouraria Geral do Thesouro Nacional, provando ter feito o deposito de que trata a condição *quarta*.

IV — Cada proponente depois de devidamente julgado idoneo, depositará no Thesouro Nacional, mediante guia expedida pela Secção de Contabilidade a qual se dará sómente até as 15 horas do dia 19 do mez de maio do corrente anno, a caução correspondente ao grupo em que pretende inscripção, sendo os depositos feitos nas condições abaixo:

Para o grupo 3 — Café moido e torrado	1:000$000
Para o grupo 8 — Capim	1:000$000
Para o grupo 12 — Carvão mineral Cardiff	10:000$000
Para o grupo 13 — Louças	3:000$000
Para o grupo 15 — Ferragens e artigos de ferragistas	5:000$000
Para o grupo 17 — Tintas e vernizes	5:000$000
Para o grupo 16 — Moveis, colchões e artigos de colchoaria	5:000$000
Para o grupo 21 — Fazendas armarinho e confecções	5:000$000

V — Dar-se-hão guias para serem feitas as cauções acima, destinadas a garantir a apresentação de proposta na concurrencia publica a realizar sómente aos negociantes previamente julgados *idoneos* e que exhibirem os ultimos talões de impostos pagos á Prefeitura Municipal e ao Thesouro Nacional, relativos ao exercicio de 1923 concernentes aos artigos que desejam fornecer, inclusive o imposto de renda.

VI — As propostas serão recebidas abertas e lidas deante dos concurrentes que as rubricarão ás 14 horas do dia 22 do mez de maio do corrente anno, perdendo a totalidade da caução feita o negociante que depois de inscripto deixar de apresentar proposta, sem direito a qualquer reclamação.

VII — Para garantia da fiel execução dos contractos e das condições estabelecidas no presente edital, será exigido o deposito na thesouraria do Thesouro Nacional, de quantia correspondente a (5 %) cinco por cento sobre o valor total do fornecimento a realizar em 1923.

VIII — Fica entendido que o proponente preferido para o fornecimento total ou parcial, de qualquer grupo, não assignando o contracto no prazo determinado pelo edital que esta Secretaria Geral fizer expedir e que será publicado tres vezes no *Diario Official*, perderá o direito á caução feita para garantia de apresentação da proposta.

IX — Antes de qualquer decisão, as propostas serão publicadas na integra, no *Diario Official*.

X — A inscripção encerrar-se-ha ás 15 horas do dia 21 do mez de maio do corrente anno e o concurrente que até aquelle dia e hora não tiver feito o deposito de que trata a condição — *quarta* — deste edital e não exhibir na Secção de Contabilidade o documento comprobatorio da caução feita, não ficará inscripto, nem sua proposta poderá ser recebida na occasião em que se realizar a concurrencia de que se trata.

XI — O contractante acceito fica obrigado a satisfazer todos os pedidos de fornecimento dentro das 48 horas que se seguirem ao recebimento dos mesmos, quando se tratar de fornecimento quinzenal e não depender de confecção, e, nos demais casos, a entrar com os artigos no local, dia e hora fixados, incorrendo na multa de dez por cento (10 %) sobre o valor total dos pedidos que deixarem de satisfazer no prazo e condições estabelecidas.

Si essa demora exceder de quarenta e oito horas (48), em qualquer dos casos acima, se applicará a multa de dez por cento (10 %) sobre o valor total do pedido, e, nas mesmas condições, a de cincoenta por cento (50 %), si o excesso for miaor de quinze dias (15) ou, ainda, no caso de rejeição dos artigos, provada a sua má qualidade, sendo os artigos adquiridos, immediatamente, no mercado, correndo por conta dos contractantes o excesso da despeza que possa haver.

XII — Os fornecedores venderão aos funccionarios do departamento os artigos de que necessitem para seu consumo, pelos preços contractados, mediante pagamento á vista.

XIII — Os contractos poderão ser rescindidos, quer haja ou não proposta do fornecedor nesse sentido, quando este abandonar ou se recusar a satisfazer os pedidos, ficando o contractante, em qualquer dos casos, sujeito á perda da caução, de que trata a condição setima do presente edital, revertendo a caução á Fazenda Nacional.

XIV — O Governo reserva-se o direito de annullar a concurrencia, si assim julgar conveniente, sem que ao concurrente, cuja proposta for mais barata, assista direito a qualquer reclamação ou indemnização.

XV — O concurrente acceito que não assignar o respectivo contracto no prazo estabelecido, e bem assim o que se recusar a satisfazer os pedidos nos prazos mencionados na condição decima primeira do presente edital, além das penalidades já discriminadas nas diversas condições deste edital, devidamente approvado, será considerado *inidoneo* perante o Departamento Nacional de Saude Publica, conforme determinou o Sr. ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

XVI — Fica livre ao Governo o direito de escolher os artigos mais baratos de cada proposta, assim como o de adquirir quantidades menores que as constantes da tabella junta ao edital.

XVII — Os fornecimentos serão feitos, estrictamente, dentro das verbas votadas, obrigando-se os contractantes caso haja recursos consignados em lei e necessidade de maiores quantidades, a manter os preços contractados.

XVIII — Todos os artigos serão postos, á custa dos contractantes, nos logares que lhes foram indicados, com excepção dos que se destinarem ao *Lazareto da Ilha Grande*, *Hospital D. Pedro II* e *Hospital Paula Candido*, que serão entregues nos pontos destinados ao embarque, sendo rejeitados no acto do recebimento ou da conferencia os que não estiverem nas condições exigidas.

XIX — As propostas, que não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as condições deste edital, mencionarão os preços em moeda corrente, não se tomando em consideração qualquer offerta de vantagens não previstas no mesmo, nem as que contenham, apenas, o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

XX — Em caso de absoluta igualdade de preços, será dada preferencia áquelle que, em carta fechada, offerecer maior reducção.

XXI — As contas de fornecimentos serão apresentadas nas respectivas repartições até o dia 5 do mez seguinte, incorrendo na multa de cem mil réis (100$000) os contractantes que o não fizerem.

XXII — Os contractantes, na occasião da assignatura dos respectivos contractos, pagarão o sello proporcional correspondente ao total do fornecimento em 1923, e sujeitar-se-hão aos descontos das multas, que lhes forem impostas, nas quantias que tiverem de receber ou na caução feita para garantia e execução do contracto, ficando neste caso obrigados a completal-a no prazo de 48 horas após o recebimento da intimação expedida para tal fim.

XXIII — Os concurrentes ao fornecimento do grupo 3 — Café moido e torrado — além das exigencias contidas nas condições deste edital, provarão tambem ter pago á Prefeitura Municipal e ao Thesouro Nacional, impostos especiaes concernentes aos motores para torrefacção e moagem desse artigo.

XXIV — Havendo necessidade de se adquirir, nesta Capital material para as commissões sanitarias federaes nos Estados da União, o Departamento dará preferencia aos fornecedores contractantes, que ficam obrigados a manter os preços estabelecidos nos contractos assignados.

XXV — Os concurrentes aos artigos relativos ao grupo 21 poderão, desde já, examinar as respectivas amostras no almoxarifado geral.

XXVI — Os contractos realizados em virtude das propostas apresentadas nesta concurrencia entrarão em vigor, de-

pois de registrados pelo Triubnal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma, si tal instituto denegar registro.

Os artigos para os quaes é chamada concurrencia, são os mencionados nos grupos abaixo.

Secretaria Geral do Departamento Nacional de Saude Publica, em 18 de abril de 1923. — *J. Pedroso*, secretario geral.

GRUPO 3

Café torrado e moido

Numero de Ordem — Especie — Unidade — Quantidade — Preço base		
1. Café torrado e moido, kilo	13.660	2$250

GRUPO 8

Capim

Numero de Ordem — Especie — Unidade — Quantidade — Preço base		
1. Capim, kilo	657.700	$050

GRUPO 13

Louças

Numero de Ordem — Especie — Unidade — Quantidade — Preço base		
13. Chicaras e pires de granito para chá, duzia	56	17$500
14. Chicaras e pires de granito, para café, duzia	62	7$500
18. Filtros Pasteur, vella E. um	32	35$000
39. Saboneteiras de louça, uma	22	3$000
40. Terrina de granito com tampa de 14", uma	48	17$500
41. Terrina de granito com tampa, grandes, uma	48	21$500

GRUPO 15

Ferragens e artigos de ferragistas

Numero de Ordem — Especie — Unidade — Quantidade — Preço base		
2. Aço em chapas, kilo	600	$990
3. Aço em vergalhões e barras, kilo	600	1 $200
5. Alicates com dous cortes, de 10", um.	24	2$200
8. Alicates redondos e chatos, diversos tamanhos, até 10", um	44	2$000
24. Bacias de ferro esmaltado, 40 cm. de diametro, uma	34	4$000
26. Baldes, idem, de 12", um	300	3$000
31. Barbante em chicote ou novello, kilo	170	6$500
32. Barbante de cor, em novello, novello	30	$540
37. Capacho de grade, até 80 cm, um	12	6$000
45. Caldeirão de ferro agathe, com tampa, para 18 litros, um	18	19$900
46. Caldeirão de ferro esmaltado com tampa, Clarck, kilo	960	5$000
50. Caldeira de ferro esmaltado, Clarck, com tampa, kilo	240	5$000
55. Cabos de ipé, para machado, um	90	1$500
56. Cabos de ipé, para picareta, um	138	1$300
61. Cano de chumbo para agua, kilo	1.000	1$800
62. Cano de chumbo para gaz, kilo	520	1$900
64. Carrinho de madeira (mão), um	26	40$000
67. Chicaras e pires esmaltados para chá, duzia	16	24$000
69. Cobre em folhas, kilo	400	5$000
76. Colheres de metal branco nevada, para chá, duzia	28	7$800
94. Escarradeiras, hygienicas, com pé pequeno, uma	290	16$400
95. Enxadas de aço, tres libras, «Jacaré legitima», uma	60	7$000
96. Idem, idem, 3 1|2 libras "Jacaré legitima», uma	60	7$400
97. Idem, idem quatro libras, «Jacaré legitima", uma	244	9$000
106. Escadas de abrir, com 12 degrãos, uma	8	28$400
121. Ferro em chapas, q. grossura, kilo	400	1$100
123. Ferro em chapa, galvanizado, kilo	400	1$500
129. Gomma arabica em grão, kilo	26	4$000
130. Jarros de ferro agathe, de 5 a 10 litros, um	54	12$900
138. Martellos americanos, sortidos, um	16	9$000
139. Martellos mecanico, de um kilo, um	16	8$000
156. Papel hygienico, 1.000 folhas, pacote	1.544	1$800
157. Papel hygienico em rôlo, rôlo	400	1$200
161. Parafusos de ferro de fenda, kilo	158	4$000
165. Pregos de ferro sortidos, kilo	410	1$470
167. Pontas de Paris, qualquer numero, pacote	1.032	4$000
168. Panellas de ferro Clarck, com tampa, kilo	500	5$000
176. Rebites de cobre, kilo	24	10$000
181. Sapolio (legitimo), pau	6.492	$290
182. Solda forte estanhada, kilo	70	3$000
183. Serrote Greaves, médio, um	40	6$900
185. Sachos fortes de ferro com cabo, um	20	2$000
186. Taxas de cobre, kilo	70	9$900
190. Trenas de 20 metros «Chesterman», uma	14	21$000
191. Trenas de aço, 10 metros, uma	6	16$000
192. Terrinas de ferro agathe de 18 cm. a 23, uma	48	20$000
193. Idem, idem, de 24 a 30 cm., uma	48	30$000
194. Urinóes de ferro esmaltado com tampa de 20 cm., um	80	3$380
195. Idem, idem, de 22 cm., um	400	4$800
196. Idem, idem, de 24 cm., um	700	5$900

Fica salvo ao governo o direito de mandar vir do estrangeiro os artigos que julgar convenientes.

O proponente, além dos artigos constantes desta lista, fica obrigado a fornecer, pelos preços correntes do mercado, qualquer outro artigo concernente ao seu ramo de negocio e que não esteja incluido nesta lista.

GRUPO 17

Tintas e vernizes

Numero de ordem — Especie — Unidade — Quantidade — Preço de base		
10. Azul flôr de anil, kilo	120	1$850
20. Boloros largos de 6", um	40	5$000
24. Colla da Bahia, de 1ª, kilo	126	2$100
26. Crispidores, um	36	4$500
29. Fezes de ouro, kilo	48	$650
30. Gesso cré, kilo	510	$600
34. Mordente, kilo	66	2$200
35. Ocre lavado francez, kilo	380	$600
46. Pó leve, kilo	14	4$500
49. Pó de sapato, kilo	20	$450
52. Sandalo, kilo	28	3$000
53. Tinta preparada envenenada, kilo	260	3$000
54. Terra cassel, kilo	24	$800
59. Tinta Rocalina, kilo	280	5$000
60. Tinta Olsina, kilo	300	2$400
62. Tinta preparada Morson, qualquer côr, kilo	280	2$500
65. Verniz copal Blundell Spence, kilo	244	6$500
66. Verniz Nobles-Hoare, kilo	248	6$500
67. Verniz Vieux-Chene, kilo	36	1$000
72. Vermelhão lavado, kilo	100	$600
73. Verniz preto Blundell Spence, kilo	46	6$000

GRUPO 16

Moveis e artigos de colchoaria

Numero de ordem — Especie — Unidade — Quantidade — Preço		
1. Armação de pinho com portas envidraçadas ou de almofadas de madeira, até 4m,00 de alto e 0m,60 de fundo, lustrada em qualquer côr e prateleiras de madeira, m²	80	52$000
2. Idem, idem, pintada de branco, m.²	50	61$000
3. Idem, idem, de peroba ou canella, m.²	44	95$000
4. Armarios de peroba ou canella, envidraçados ou sem vidros, até 0m,60 de fundo, lustrados em qualquer côr e prateleira de madeira, m2	44	84$000
5. Armario de pinho, laqueado de branco, até 0m,50 de fundo, com prateleiras de madeira, m.²	44	61$000
6. Armarios vitrines laqueados de branco com cinco prateleiras de crystal e paredes lateraes de vidro, proprios para instrumentos cirurgicos, até 0m,60 de fundo, m.²	24	263$000
7. Bureaux de peroba ou canella, de 1m,50 × 0m,80, com oito gavetas,		

	forrado de panno verde ou imitação a couro lustrado, em qualquer côr, um	14	237$000
8.	Idem, idem, de 1m,30 × 0m,70, com seis gavetas, um	20	184$000
9.	Bancos com pés de ferro, typo jardim, pintados de branco, metro	160	19$000
10.	Idem, de peroba ou canella lustrado, metro	80	18$000
11.	Idem, para filtro, com 1m,10 de alto, um	24	21$000
12.	Cabides para parede, de ferro ou madeira, cabeça	144	$900
13.	Idem, porta-chapeus com pegadores nickelados e espelho, qualquer côr, um	40	69$000
14.	Camas de ferro cabeceira de 1" e longarinas de 1 ¼ esmalladas, de 1m,90 × 0m,80, uma	20	80$000
15.	Cadeiras com pés de ferro, typo jardim, laqueadas de branco, uma	44	21$000
16.	Idem, de peroba ou canella, com assento de palhinha, qualquer côr, uma	96	13$000
17.	Idem, idem, com arco e assento de palhinha, uma	72	11$000
18.	Idem, idem, para machina de escrever com mola e gyro, uma	26	74$000
19.	Idem, idem, com mola e gyro, com assento e encosto de palhinha para bureaux, uma	56	128$000
20.	Cadeira de peroba ou canella, com assento e encosto de madeira, com mola e gyro para bureaux, uma	28	128$000
21.	Columnas de peroba ou canella para vaso, qualquer côr, uma	48	19$000
22.	Cartonier com esteira, oito gavetas, qualquer côr, um	38	193$000
23.	Cartonier com esteira, 16 gavetas, qualquer côr, um	24	292$000
24.	Colchões de capim, de 1ª, com 1m,90 × × 0m,90 × 0m,13, capa de riscado, um	1.250	10$000
25.	Idem, idem, com 1m,70 × 0m,70 × × 0m,13, capa de riscado, um	500	9$000
26.	Idem de crina vegetal, com 1m,60 × × 0m,90 × 0m,13, capa de riscado de linho, um	130	39$000
27.	Idem de crina vegetal com 1m,70 × × 0m,70 × 0m,13, capa de riscado de linho, um	60	37$000
30	Capachos de coco liso, dm²	620	$300
29.	Crina vegetal, kilo	1.200	$700
30.	Capachos de coco liso, dm²	620	$300
31.	Capachos de coco com barra, dm²	400	$450
32.	Estrado de madeira para cama, dm²	3.200	$400
33.	Estrado de madeira para mesa, dm²	6.800	$400
34.	Grupo com nove peças e encosto de palhinha, qualquer côr, de peroba ou canella, um	8	260$000
35.	Idem, com tres peças forrado de panno couro, um	8	187$000
36.	Idem, idem, com assento e encosto de palhinha, um	8	100$000
37.	Linoleum superior qualquer côr até 0,002 de espessura, m.²	120	12$000
38.	Idem, idem, até 0.004 de espessura, m.²	40	24$200
39.	Mesa de pinho, pés torneados, lustrada em qualquer côr, com duas gavetas, dcm.²	4.400	$700
40	Idem, idem, de peroba ou canella com duas gavetas, dcm.²	4.000	$900
41.	Idem, de peroba ou canella, forrada de panno couro ou verde, com quatro gavetas, dcm.²	1.800	1$400
42.	Idem, idem, com tampa de madeira lustrada em qualquer côr, com tres ou mais gavetas, dcm.²	6.000	1$200
43.	Idem, idem, para machina de escrever com prateleiras, gavetas e taboa de correr, dcm.²	1.040	1$200
44.	Idem, de ferro para cabeceira de cama, com tampo de marmore, qualquer modelo, uma	140	58$000
45.	Meia secretaria de peroba ou canella, formato americano, com esteira de 1m,20 × 0m,75, com cinco gavetas, uma	16	190$000
46.	Relogio de parede americano com pendula, um	18	74$000
47.	Riscado de linho para colchão, metro	200	9$000
48.	Riscado de algodão para colchão metro	2.000	1$300
49.	Sofá para exame medico, forrado de palhinha ou panno couro, um	18$	142$000
50.	Secretaria americana, de peroba ou canella, qualquer côr, com esteirinha, de 1m,30 × 0m,80, com sete gavetas, uma	10	305$000
51.	Idem, idem, com 1m.50 × 0m,90, com sete gavetas, uma	14	351$000
52.	Tamborete giratorio de ferro, esmaltado de branco, um	48	47$000
53.	Travesseiros de capim com capa de riscado, de 0m80 × 0m,45, um	1.350	2$700
54.	Idem, idem, de 0m,40 × 0m,36, um	80	2$300
55.	Idem, de paina de flecha com capa de riscado de linho, de 0m,60 × × 0m,45, um	200	13$000
56.	Idem, idem, de 0m.40 × 0m,36, um	80	9$000
57.	Idem, redondo com capa de riscado de algodão, de 0m,70 × 0m,25, um	200	1$800
58.	Vidro duplo para tampo, dm.²	400	$600
59.	Idem, idem, de crystal, dm.²	120	2$100

Fica salvo ao Governo o direito de mandar vir do estrangeiro os artigos que julgar convenientes.

O proponente, além dos artigos constantes desta lista, fica obrigado a fornecer pelos preços correntes do mercado, qualquer outro artigo concernente ao seu ramo de negocio e que não esteja incluido nesta lista.

GRUPO 21

Fazendas, armarinho e confecções

Numero de ordem	Especie	Unidade	Quantidade	Preço de base
4.	Aniagem, metro		300	1$100
6.	Algodão nacional crú, de 1,60 de largo, metro		20.280	5$495
10.	Algodão nacional alvejado trançado, de 1,60 de largo, metro		600	5$500
11.	Atoalhado de algodão de côr com 1,50 de largo, metro		100	5$000
13.	Atoalhado de linho branco com 1,80 de largo, metro		240	20$000
24.	Brim branco de linho, metro		480	17$800
33.	Botões grandes de madreperola, grosa		200	20$000
34.	Botões pequenos de madreperola, grosa		40	10$000
37.	Cadarço para encadernação, qualquer côr, até 0,05 de largo, metro		400	6$500
39.	Calça de riscado de algodão fino para meninos, uma		40	6$400
41.	Calça de riscado de algodão grosso para meninos, uma		40	6$000
51.	Cobertores de algodão para solteiros, um		600	9$400
52.	Idem de lã para solteiros, um		2.460	23$900
65.	Fronhas de algodão de 41 × 38, uma		140	2$400
66.	Idem para travesseiros cylindricos com 70 × 25, uma		240	3$500
68.	Fronhas de cretone de 41 × 38, uma		320	3$500
69.	Idem, idem para travesseiros cylindricos de 70 × 25, uma		240	6$500
82.	Linha Clarck, qualquer côr e numero, grosa		54	145$000
84.	Lençóes de cretone c|2,20 × 1,40, um		280	14$900
85.	Lençóes de algodão c|2,20 × 1,75, um		600	12$000
89.	Lona branca nacional, de 1,15 de largo, metro		1.000	14$000
90.	Morim superior, peça de 20 metros		300	39$500
91.	Morim para ataduras, peça de 20 metros		1.132	26$000
93.	Oleado de qualquer côr para mesa, com 1,30 de largo, metro		204	18$000
119.	Tunicas de mescla azul, uma		46	12$000

Inspectoria de Vehiculos do Districto Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infracções do regulamento do transito, na conformidade do art. 365, § 2', os proprietarios e conductores dos vehiculos abaixo discriminados.

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
Wilson King & Co. L.	50	Automovel	7	Maio	1923	Transitar com placa (experiencia) depois das 18 horas.	Proprietario.
Felipde Mediano	199	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Fernando G. Ferreira	412	»	»	»	»	Interromper o transito.	»
Domingos Grammatico	421	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Chysogono de Carvalho	499	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Manoel Cunha	581	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Companhia Transportes	707	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
João de Oliveira	845	»	»	»	»	» » »	Motorista.
José M. Moura	980	»	»	»	»	» » »	»
General Eletric S. A.	994	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Frank Meyer	1.082	»	»	»	»	Excesso de velocidade..	»
Domingos G. Rodrigues	1.125	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento....	Motorista.
Manoel Pereira	1.281	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Luiz B. Souza	1.380	»	»	»	»	Contra mão de direcção.	»
Julio V. Santos	1.662	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Maximiano Salgado	1 738	»	»	»	»	» » »	»
Manoel A. Martins	2.007	»	»	»	»	» » »	»
Francisco R. Grillo	2.139	»	»	»	»	» » »	»
Francisco B. M. Filho	2.179	»	»	»	»	» » »	»
Antonio da Silva Bento	2.349	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Vercondino Ferreira	2.054	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento....	Motorista.
Grissimo H. Silva	2.410	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Joaquim Ferreira	3.005	»	»	»	»	Consentir algazarra dos passageiros.	»
Carlos Cocart	3.135	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
José M. Dias	3.283	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento...	»
Herculnao Machado	3.356	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Firmino M. Souza	3.406	»	»	»	»	Angariar passageiros....	»
Humberto Reis	3.422	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Americo Constantino	3.442	»	»	»	»	Angariar passageiros...	»
Nestor C. Velho	3.579	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Leoni Boecoleri	3.650	»	»	»	»	» » »	»
Manoel de Oliveira	3.674	»	»	»	»	» » »	»
Philadelpho S. Guimarães	3.750	»	»	»	»	» » »	»
Manoel J. Teixeira	3.799	»	»	»	»	Angariar passageiros...	»
Dr Irineu M. Machado	3.802	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
Antonio P. Carvalho	3.916	»	»	»	»	Angariar passageiros...	Motorista.
Miguel A. Gomes	3.979	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Angelo Gimenez	4.199	»	»	»	»	» » »	»
Arthur P. Salgado	4.309	»	»	»	»	» » »	»
Arthur Rocha	5.045	»	»	»	»	Escapamento livre.....	»
Ramon Gonsalez	5.397	»	»	»	»	Interromper o transito...	»
José R. Mengordo	5.581	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Jorge N. O. Barbosa	5.610	»	»	»	»	» » »	»
Manoel P. Silva	5.628	»	»	»	»	Angariar passageiros...	»
Raul Hargreaves	5.929	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Profirio L. Souza	5.991	»	»	»	»	» »	»
José F. Nodaes	6.130	»	»	»	»	Angariar passageiros....	»
Deocleciano F. Sampaio	6.170	»	»	»	»	» »	»
Alvaro Passeado	6.203	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Euclydes Gonçalves	6.239	»	»	»	»	Angariar passageiro....	»
Benjamim Berchalz	6.305	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Manoel Fercandes	6.372	»	»	»	»	» » »	»
Ignacio J. Nogueira	6.387	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento...	»
Monoel Francisco	6.517	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
Bento Lopes & Freitas	6.622	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
João C. Fernandes	6.627	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Dr. Nestor V. Mello	6.690	»	»	»	»	Interromper o transito.	Proprietario.
Dr. Adhemar P. Barros	6.720	»	»	»	»	Excesso de velocidade...	»
José Mazzoni	5.089	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Alber o F. Silva	6.370	»	»	»	»	» » »	»
Joaquim Tenorio	6.317	»	»	»	»	» » »	»

Inspectoria de Vehiculos, 10 de maio de 1923.— O inspector, *D. Bernardes.*

Inspectoria de Vehiculos do Districto Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infracções do regulamento do transito na conformidade do art. 365, § 2', os proprietarios e conductores dos vehiculos abaixo discriminados.

Nomes	Numeros	Especie de vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
Manoel B. Galvão	114	Automovel	9	Maio	1923	Excesso de fumaça	Motorista.
Accacio J. Silva	126	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Knud Vils	148	»	»	»	»	» » »	»
João A. Pereira	195	»	»	»	»	» » »	»
Felippe Mediano	199	»	»	»	»	» » »	»
João G. Guerra	231	»	»	»	»	Marcha á ré no crusamento	»
Antonio D. Ferreira	459	»	»	»	»	Marcha á ré	»
Jovino A. Barros	466	»	»	»	»	Interromper transito	»
Antonio N. Silva	494	»	»	»	»	Marcha á ré no cruzamento	»
Joaquim Fernandes	515	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
Valerio A. Gonçalves	553	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	»
Coelho & Dias	679	»	»	»	»	Por fazer volta em logar não permittido	Proprietario.
Alberto Madeira	815	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Antonio Dantas	837	»	»	»	»	« « «	Proprietario.
Francisco Grakuisky	1.185	»	»	»	»	Escapamento livre	»
José G. Soares	1.253	»	»	»	»	Excesso de fumaça	Motorista.
Joaquim M. Silva	1.457	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
Accacio da Silva	1.550	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	Motorista.
Candido Augusto	1.787	»	»	»	»	Excesso de fumaça	»
José Gomes	1.874	»	»	»	»	Angariar passageiros	»
Melchiades D. Silva	1.892	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
D. Therezina de Souza	1.938	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Frank Meyer	1.998	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Domingos Ferreira	2.085	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Constantino S. Souto	2.200	»	»	»	»	« « «	»
Baptista & Irmão	2.259	»	»	»	»	Escapamento livre	Proprietario.
Elisio de Oliveira	2.494	»	»	»	»	Meio fio e bonde	Motorista.
Crezone Arthur	2.503	»	»	»	»	Por fazer volta em logar não permittido	Proprietario.
José A. Pereira	2.623	»	»	»	»	Não buzinar no cruzamento	Motorista.
Abilio Pereira	2.679	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Garage Royal Ltd	2.864	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Baldoino C. Perez	3.034	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Motorista.
Eustachio Bandeira	3.258	»	»	»	«	Desobediencia ao signal.	»
Carlos Antonio	3.278	»	»	»	»	Por estacionar em logar não permittido	Proprietario.
Dr. Pedro T. Serrado	3.298	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Sabino C. Mello	3.346	»	»	»	»	» » »	Motorista.
Deocleciano Lisbôa	3.720	»	»	»	»	» » »	»
José M. Pinheiro	3.735	»	»	»	»	» » »	Proprietario.
Polycarpo A. Gonçalves	3.803	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Motorista.
David Bolck	3.829	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
Ribeiro Gomes	3.974	»	»	»	»	Excesso de velocidade	Motorista.
Francisco Pires	4.084	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
José P. Silva	4.144	»	»	»	»	Não buzinar no cruzamento	»
Ildefonso Carvalho	4.289	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Alberto Gil	4.291	»	»	»	»	» » «	»
Manoel A. Oliveira	4.807	»	»	»	»	» » «	»
Manoel P. Cruz	4.814	»	»	»	»	Dirigir de chapéo	»
Camillo C. Machado	4.858	»	»	»	»	Meio fio e o bond	Proprietario.
Luciano P. Nascimento	5.090	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Julio A. Fernandes	5.126	»	»	»	»	« « «	»
Americo C. Santos	5.217	»	»	»	»	Por estacionar em logar não permittido	»
Manoel F. Pedro	5.252	»	»	»	»	Por estacionar em logar não permittido	Proprietario.
Rodolpho Barbosa	5.252	»	»	»	»	Meio fio e o bond	Motorista.
Dr. Victorino C. Miranda	5.381	»	»	»	»	Contra mão	Proprietario.
Ivan J. P. Dantas	5.434	»	»	»	»	Angariar passageiros	Motorista.
Pompeo F. Santos	5.439	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
Carlos P. Leal	5.517	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	»
Francisco R. Teixeira	5.586	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Antonio R. Rocha	5.772	»	»	»	»	Contra a mão	»
Emilé René	5.822	»	»	»	»	Por estacionar em logar não permittido	»

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
Julio Loureiro	5.871	Automovel	9	Maio	1923	Por fazer volta em logar não permittido	Motorista.
Manoel P. Segundo	5.900	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Galdino M. Araujo	5.910	»	»	»	»	» » »	»
Gentil M. Alves	5.913	»	»	»	»	Excesso de velocidade.	»
Antonio L. Barros	6.088	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	»
José T. Nadaes	6.130	»	»	»	»	Excesso de velocidade.	»
Marcencio V. Leitão	6.154	»	»	»	»	Abandonado	»
Augusto C. Barroso	6.205	»	»	»	»	Angariando passageiros.	»
Manoel D. Guimarães	6.207	»	»	»	»	Por não diminuir a marcha no cruzamento	»
Humberto Guerra	6.421	»	»	»	»	Por estacionar em logar não permittido	»
Waldemar F. Silva	6.481	»	»	»	»	Desobediencia ao signal.	»
Alvaro C. Castro	6.585	»	»	»	»	Fazer volta em logar não permittido.	»
Sebastião M. Santos	6.609	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	»
Arthur de Almeida	6.672	»	»	»	»	Excesso de velocidade	»
Joaquim E. Santos	6.722	»	»	»	»	Fazer volta em logar não não permittido.	»
Antonio F. Carvalho	6.515	»	»	»	»	Angariando passageiros.	Proprietario.
Paulo O. Filho	6.042	»	»	»	»	Desobediencia ao signal	Motorista.

Inspectoria de Vehiculos; em 12 de maio de 1923. — O inspector, *D. Bernardes.*

Exposição Internacional do Centenario da Independencia

EDITAL DE CONCURSO PARA ESCOLHA DO MODELO OFFICIAL DE DIPLOMA DE RECOMPENSA

Art. 1.º Fica aberto, entre os artistas nacionaes, um concurso de desenhos destinados á confecção de diplomas de recompensa e diplomas commemorativos da Exposição Internacional do Centenario da Independencia.

Art. 2.º O diploma de recompensa e o diploma commemorativo serão identicos, salvo na parte destinada aos dizeres.

Art. 3.º Os trabalhos serão apresentados, sob a fórma de esboço, até o dia 15 de maio proximo futuro, no gabinete do delegado geral (Palacio Monroe 2º andar), até ás 12 horas daquelle dia.

Art. 4.º A composição terá a fórma de um rectangulo com a base de 0m,55 e a altura de 0m,44, com um espaço em branco, dentro dessas dimensões, de 0m,30 de comprimento cor 0m,15 de altura e destinado ás inscripções.

Art. 5.º A composição não será assignada, devendo conter um pseudonymo inscripto á margem do desenho. O mesmo pseudonymo será escripto sobre enveloppe lacrado, contendo o nome e o endereço do autor do trabalho. Esse enveloppe será entregue juntamente com o desenho.

Art. 6.º A composição comprehenderá:

a) o assumpto propriamente dito, representado nas allegorias e figuras;

b) o ornato, que deverá obedecer, de preferencia, ao estylo colonial brasileiro.

A composição deverá ser «cheia», evitando-se, porém, a abundancia de personagens e a confusão.

Sobre a composição e fóra da parte em branco, deverão ser inscriptos os seguintes dizeres: «Estados Unidos do Brasil—Exposição Internacional do Centenario da Independencia Politica do Brasil—Rio de Janeiro —1822—1922».

Art. 7.º Fica aos concurrentes a maior liberdade na maneira de compor o trabalho, sendo, todavia, obrigatorio que as allegorias ou figuras se refiram a fastos do Centenario, á lembrança da Independencia e aos esforços realizados pelo paiz durante os cem annos decorridos.

Art. 8.º Um jury especialmente nomeado pelo Sr. ministro da Justiça poderá, dentre os trabalhos apresentados, escolher até tres (3) das melhores composições, sendo por essa occasião abertos os enveloppes correspondentes, para o fim de serem conhecidos, então, os nomes dos seus autores.

Art. 9.º A cada um dos trabalhos escolhidos será conferido, logo após o julgamento, um premio de quinhentos mil réis.

Art. 10. Os trabalhos escolhidos pelo Jury serão submetridos ao julgamento do Sr ministro da Justiça, que escolherá dentre elles o que deve servir de modelo aos diplomas.

Art. 11. Ao autor do trabalho escolhido na fórma do artigo anterior será paga a quantia de 2:000$000, depois da acceitação do desenho definitivo.

Art. 12. A contar da data em que lhe for communicada a escolha feita, o autor do trabalho definitivamente acceito terá o prazo de um mez para entregal-o prompto e em condições de ser utilizado.

Art. 13. Da communicação relativa á escolha constarão as instrucções necessarias não só quanto á côr, dimensões e todos os requisitos indispensaveis á reproducção, de accôrdo com o processo que fôr escolhido, como relativamente ás modificações que acaso forem exigidas.

Art. 14. A não entrega do trabalho definitivo dentro do prazo estipulado ou a sua entrega effectuada em desaccôrdo com as instrucções a que se refere o artigo anterior invalidará a escolha realizada, perdendo o autor o direito ao premio estabelecido no art. 11.

Art. 15. Verificada uma das hypotheses do artigo anterior, fica reservada ao Sr. ministro da Justiça a faculdade de escolher, como trabalho definitivo, um dos dous outros por ventura premiados na forma do art. 6º, observando-se, neste caso, as mesmas formalidades ulteriores exigidas para a acceitação definitiva do trabalho escolhido primitivamente e consequente pagamento do premio a que se refere o art. 11.

Art. 16. O trabalho premiado na forma do art. 11 ficará sendo de plena propriedade do Governo, que poderá delle dispôr como bem entender, sem que ao autor assista direito a reclamação de especie alguma.

Art. 17. Opportunamente será realizada, no recinto do Certamen Centenario, uma exposição de todos os trabalhos apresentados.

Art. 18. Os membros do Jury e as pessoas pertencentes á administração da Exposição do Centenario não poderão tomar parte neste concurso.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1923.— *Antonio Olyntho dos Santos Pires*, delegado geral.

MINISTERIO DA FAZENDA

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE LOGARES DE 2ª ENTRANCIA

Requerimentos despachados

Pelo Sr. presidente:

1. Antonio Maximo Pereira.— Deferido.
2. Arthur Dias.—Deferido.
3. Adalberto de Campos Côrtes—Deferido
4. Armindo de Menezes.—Deferido.
5. Ascendino Donadio.— Deferido.
6. Antenor Ribeiro Barcellos.—Deferido,
7. Americo Castro Leal.—Deferido.
8. Adhemar Vieira.—Deferido.
9. Alfredo Bastos.—Deferido.
10. Alberto José Pereira.—Deferido.
11. Bernardino Oliva da Fonseca Filho. —Deferido.
12. Benjamin Cordovil Pires.—Deferoido.
13. Cornelio Fagundes.—Deferido.
14. Cesar Pereira Legey.—Deferido.
15. Carlos da Gama Garcia.— Satisfaça a exigencia do art. 10 do regulamento.
16. Carlos Augusto Padilha.— Junte nóva certidão da Alfandega do Rio de Janeiro, de conformidade com o regulamento annexo ao decreto n. 8.155, de 18 de agosto de 1910
17. Deodoro Ferreira.—Deferido.
18. Dario Manoel da Fonseca Lima.—Deferido.
19. Emilio Pessoa de Oliveira.—Deferido,
20. Eduardo Carneiro dos Santos. — Deferido.
21. Eugenio Caetano de Oliveira. — Deferido

22. Edgard de Saldanha da Gama. — Deferido.
23. Fabriciano Freire de Andrade Lima.— Deferido.
24. Francisco Balthazar da Silveira.— Junte certidão do tempo de serviço como official aduaneiro.
25. Grimanso Vaz Loureiro.— Junte certidão completa do tempo de serviço.
26. Homero Miranda Monteiro de Barros. —Deferido.
27. Henrique Alves.— A certidão relativa ao tempo de serviço não satisfaz. Junte, portanto, novo documento de conformidade com o art. 4º do regulamento.
28. Ignacio Tavares Guimarães.— Deferido.
29. Juracy Schaffior Camargo.— Deferido.
30. James Garfield de Souza Botafogo.— Deferido.
31. Jeronymo José Ferreira.— Junte uma certidão do tempo de serviço, de conformidade com o art. 4º do regulamento.
32. João Henrique Belham.— Deferido.
33. João Barbosa Rodrigues.— Deferido.
34. João José Granerimi.— Deferido.
35. João Ferreira Barbosa.— Junte certidão do tempo de serviço como official aduaneiro.
36. José Leite Pereira.— Deferido.
37. José de Medeiros Brandão.— Deferido.
38. José Jacintho Osorio.— Deferido.
39. José Fausto de Araujo.— Deferido.
40. José de Mattos Teixeira.— Satisfaça a exigencia do art. 4º do regulamento.
41. José Joaquim Monteiro Mendes.— Deferido.
42. José Gonçalves Pereira. —Junte certidão de conformidade com o art. 4º do regulamento
43. José Coelho de Mello.—Deferido.
44. José de Mattos Gomes.—Deferido.
45. Leonardo da Silva Guimarães. —Deferido.
46. Lucas Moreira dos Santos.—Deferido.
47. Luiz Corrêa da Silva Lemos. —Deferido.
48. Mario Sá.—Deferido.
49. Manoel Catulino Riera.—Deferido.
50. Manoel Augusto Corrêa. —Deferido.
51. Manoel Xavier da Silva —Deferido.
52. Mario Cardoso de Oliveira. —Deferido.
53. Octavio Mario de Mesquita. — Deferido.
54. Paulo Cesar de Aguiar.—Deferido.
55. Pedro Medeiro Cœli.—Deferido.
56. Pedro Carneiro de Mesquita.— Deferido.
57. Rufino de Saldanha da Gama.— Deferido.
58. Samuel Veiga.—Deferido.
59. Virgilio Andronico de Negreiros.— Deferido.

Sala do concurso, em 12 de maio de 1923. *João Tavares Dias Pessoa.*

Directoria do Patrimonio Nacional

De ordem do Sr. director convido os senhores foreiros de terrenos da fazenda nacional de Santa Cruz abaixo mencionados a virem a esta secretaria afim de satisfazerem exigencias constantes dos respectivos processos, bem assim legalizarem a posse dos alludidos terrenos:

João Joaquim de Sá.
Tito Alves da Luz.
Auta Monica da Conceição.
Carolina Corrêa da Luz.
S. Mendes & Comp.
Francisco Teixeira da Cunha.
Francisco Ferreira Lima.
Adolpho Pires.
Nicolau Montsaris.
Anna Bernardina Vasques Irisasta.
Manoel Custodio de Souza.
Antonio José Monteiro.
Daniel Nunes Parral (2).
Antonio Carneiro.
Joaquim Alves do Nascimento.
Deolinda da Silva Noronha.
Silveria Carolina da Silva.
Benedicto Barreto da Silva.
Marbelia de Souza e filhos.
Rosalina Maria da Conceição.
José Carneiro de Carvalho.
Pedro Cancio de Pontes.
Antonio da Silva Ferreira Junior.
Elysiario Francisco Luiz.
Adolpho Fernandes Machado.
Manoel Mathias da Conceição.
Cassiano Caxias dos Santos.
Hermenegildo Alves de Macedo.

Secretaria da Directoria do Patrimonio Nacional, 2 de abril de 1923. — *J. Cordovil Pires da Silveira*, secretario.

Directoria do Patrimonio Nacional

De ordem do Sr. director, convido aos senhores foreiros de terreno da Fazenda Nacional de Santa Cruz, abaixo mencionados, a virem a esta Secretaria afim de satisfazerem exigencias constantes dos respectivos processos, bem assim legalisarem a posse dos alludidos terrenos:

Cassiano Caxias dos Santos.
Olympio Tristão de Azevedo.
Duvisch & Comp.
José Ribeiro de Carvalho.
Paula Sant'Anna.
The Rio de Janeiro Tramway, Light.
Maria da Conceição.
Alfredo Cordeiro.
Alipio José do Nascimento.
Accacio Barreto.
Edgard Azevedo.
Horacio José de Lemos.
João de Mello Junior.

Secretaria da Directoria do Patrimonio Nacional, 25 de abril de 1923. — *J. Cordovil Pires da Silveira*, secretario.

Directoria do Patrimonio Nacional

CONVOCAÇÃO DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO RIO E SÃO PAULO, FOREIRA DA ILHA DENOMINADA «PESCARIA», NA ENSEADA DE SEPETIBA, PARA ASSIGNAR NOVO TERMO DE AFORAMENTO POR TER INCORRIDO EM COMMISSO.

De ordem do Sr. director, convido a Companhia de Navegação Rio e São Paulo, foreira da ilha denominada «Pescaria», na enseada de Sepetiba, que se acha em atraso no pagamento dos respectivos fóros desde 1916, conforme informou a Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz em officio numero 38, de 6 do corrente mez, a vir, dentro do prazo de 30 dias, contados desta data, assignar novo termo de aforamento, de accôrdo com o preceituado na circular do Ministerio da Fazenda n. 14, de 13 de abril do anno passado, sob pena de, não o fazendo, se proceder á decretação do commisso, na fórma da legislação vigente.

Secretaria da Directoria do Patrimonio Nacional, 28 de abril de 1923.— *J. Cordovil Pires Silveira*, secretario.

Directoria do Patrimonio Nacional

De ordem do Sr. director, convido os Srs. interessados, abaixo mencionados, a virem a esta secretaria, dentro do prazo de 30 dias, afim de satisfazerem exigencias constantes de seus processos de aforamento de terrenos de marinha e acrescidos e bem assim a legalisarem a posse dos mesmos terrenos:

The Leopoldina Railway C.º Lte.
Henry Martininson.
Beatriz de Jesus e outros.
Companhia de Navegação S. João da Barra.
Euclydes Carlos de Toledo.
Bernardo Paim.
Antonio Luiz Alfodique (2).
Armando Carlos da Silva Telles.
Firmino Simões.
Maria Teixeira Changas.
Antonio Rodrigues da Costa Junior.
Companhia de Gaz de Nictheroy.
Rosalina Ferreira Alheira.
Carolina Francisca da Cruz.
Americo de Menezes Fróes.
Maria Augusta Ruas e outros.
Eulina Vau Erwen.

Secretaria da Directoria do Patrimonio Nacional, 25 de abril de 1923. —*J. Cordovil. Pires da Silveira*, secretario.

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 69

Pelo presente, fica intimada a firma Francisco Wemeck de Castro, residencia ignorada, desta cidade do Rio de Janeiro, para, no prazo de trinta dias, allegar o que julgar de sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto n. 822, de 12 de dezembro de 1922 instaurado nesta repartição.

Recebedoria, 12 de maio de 1923.— O sub-director, *Benjamin Guimarães Santos.*

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 70

Pelo presente, fica intimada a firma José Pinto, á rua Frei Caneca, desta cidade do Rio de Janeiro, mas ahi não encontrada, para, no prazo de trinta dias, allegar o que julgar a bem de sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto n. 671, de 1 de dezembro de 1922, instaurado nesta repartição.

Recebedoria, 12 de maio de 1923.— O sub-director, *Benjamin Guimarães Santos.*

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 71

Pelo presente, fica intimada a firma Virgilio Miranda, becco da Carioca n. 24, desta cidade do Rio de Janeiro, para, no prazo de trinta dias, allegar o que julgar a bem de sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto n. 609, de 29 de novembro de 1922, instaurado nesta repartição.

Recebedoria, 12 de maio de 1923. — O sub-director, *Benjamim Guimarães Santos.*

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 72

Pelo presente, fica intimada a firma Maria Thereza de Mattos Leite Gousand, residencia ignorada, desta cidade do Rio de Janeiro, para, no prazo de trinta dias, allegar o que julgar a bem de sua defeza, sob pena de revelia, no processo que teve por base o auto n. 701, de 28 de novembro de 1922 instaurado nesta repartição.

Recebedoria, 12 de maio de 1923.—O sub-director, *Benjamin Guimarães Santos.*

Recebedoria do Districto Federal

EDITAL DE INTIMACÃO N. 73.

Pelo presente, fica intimada a firma Lopes & Costa, residencia ignorada, desta cidade do Rio de Janeiro, para, no prazo de trinta dias, allegar o que julgar a bem de sua defesa, sob pena de revelia, no processo que teve por basse o auto n. 701, de 28 de novembro de 1922, instaurado nesta repartição.

Recebedoria, 12 de novembro de 1923.—O sub-director, *Benjamin Guimarães Santos*.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL COM O PRAZO DE QUINZE DIAS

De ordem do Sr. inspector convido o dono ou interessado de doze canivetes com cabo de chifre, quatro caixas contendo cada uma cinco tubos de Pastilhas de Sublimado e sete vidros de cem grammas cada um, contendo Brumaio de Sodio, apprehendidos pelo guarda da policia aduaneira desta Alfandega Fabricio Guedes da Silva, no dia 4 do corrente, quando de serviço no posto fiscal existente entre os armazens 5 e 6 do Cáes do Porto, a vir, dentro do prazo de 15 dias, a contar da publicidade deste, allegar o que entender a bem dos seus direitos sobre tal occurrencia, sob pena de revelia.

Gabinete do inspector da Alfandega, em 11 de maio de 1923.— *Benedicto Gaivão*, escripturario

---

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL COM O PRAZO DE 15 DIAS

De ordem do Sr. inspector convido o dono ou interessado de uma trena, dous cones de aluminium, seis metros, dez fechaduras de metal, para maleta e tres pacotes de botões, apprehendidos pelo guarda da policia aduaneira desta alfandega Orlando de Pennafort Pardal, no dia 28 de abril findo, quando de serviço a bordo do vapor allemão *Horasund*, a vir, dentro do prazo de quinze dias, a contar da publicidade deste, allegar o que entender a bem dos seus direitos sobre tal occurrencia, sob pena de revelia.

Gabinete do inspector da Alfandega, 11 de maio de 1923. — *Benedicto Gaivão*, escripturario.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL DE PRAÇA N. 174

PRIMEIRA MESA

De ordem do Sr. inspector, se faz publico que, nos dias 15, 18 e 22 de maio de 1923, ás 12 horas, nos armazens Externo A, 6, 17 e 18 do Caes do Porto, serão vendidas, em hasta publica, respectivamente em 1ª, 2ª e 3ª praças, de accôrdo com as disposições do titulo VI da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, livres de direito, a quem maior vantagem offerecer, no estado em que se acham, as mercadorias adiante mencionadas:

ARMAZEM EXTERNO A

Lote n. 1

FSLdo: Onze caixas sem numero, pesando bruto 300 kilos, contendo 115 botijas de genebra pesando nas botijas 243 kilos e 300 grammas. Vapor *Gelria*, de 18 de fevereiro de 1920. Manifesto n. 218. Desembaraçado pelo Lab. Nacional de Analyse, em 7 de abril de 1923.

Lote n. 2

Idem: Tres caixas sem numero, pesando bruto 80 kilos, contendo 23 garrafas de licor de qualquer qualidade, pesando nas garrafas 41 kilos e 940 grammas.

Idem: Uma caixa vasia pesando 4 kilos. (Idem). Desembaraçado pelo Laboratorio Nacional de Analyses, em 5 e 6 de abril de 1923.

Lote n. 3

AB — Contra marca IFC: Cento e uma caixas sem numero pesando bruto 2.486 kilos, contendo 1.058 garrafas de vermouth, pesando nas garrafas 1.904 kilos e 430 grammas.

Idem: Uma caixa sem numero, pesando bruto 18 kilos, contendo 86 pequenos vidros de vermouth (amostras), pesando 12 kilos e 900 grammas.

São Paulo, de Genova, em 10 de agosto de 1920 Manifesto n. 1.231.

Desembaraçado pelo Laboratorio Nacional de Analyses em 24 de abril de 1923.

Lote n. 4

RWM: Vinte caixas ns. 1/20, pesando bruto 384 kilos, contendo 210 garrafas de whisky, pesando nas garrafas 275 kilos.

Nile, de Liverpool, em 17 de janeiro de 1920. Manifesto n. 66.

Desembaraçado pelo Laboratorio Nacional de Analyses em 18 de abril de 1923.

Lote n. 5

DOREY: Cem caixas sem numero, pesando bruto 4.577 kilos, contendo 4.736 meios litros de cerveja Guiness, pesando 3.837 kilos.

MS: Uma caixa sem numero, vasia, armada.

NS: Uma caixa sem numero, vasia, armada.

Losango — W: Uma caixa sem numero, vasia, armada.

Sarthe, de 28 de abril de 1920. Manifesto n. 6 1.

Desembaraçado pelo Laboratorio Nacional de Analyses em 6 de abril de 1923.

Lote n. 6

DL: Quarenta e nove caixas sem numeros, pesando bruto 1.260 kilos, contendo 455 garrafas de vinho espumante, pesando 855 kilos e 300 grammas.

Desembaraçado pelo Laboratorio Nacional de Analyse em 6 de abril de 1923.

Monteiro: Uma caixa sem numero, vasia, armada, pesando 14 kilos.

Italie, de Marselha, em 23 de março de 1921. Manifesto n. 314.

Lote n. 7

Alvarez: Cincoenta caixas sem numero, pesando bruto 1.377 kilos, contendo 551 garrafas de vinho espumante, pesando 1.047 kilos e meio. Desembaraçado pelo Laboratorio Nacional de Analyses em 16 de abril de 1923.

Almeida: Uma caixa n. 84, vasia, armada, pesando 6 kilos.

Ouessant, do Havre, em 21 de setembro de 1920. Manifesto n. 1.456.

Lote n. 8

JNB: Vinte caixas sem numeros, pesando bruto 402 kilos, contendo 222 garrafas de cognac, pesando 288 kilos e 600 grammas.

Liger, de Bordeaux, em 17 de julho de 1920. Manifesto n. 1.088.

Lote n. 9

JNB: Cincoenta e uma caixas sem numero, pesando bruto 1.454 kilos, contendo 571 garrafas de vinho espumante, pesando 1.094 kilos e 300 grammas. (Idem).

Desembaraçado pelo Laboratorio Nacional de Analyses em 16 de abril de 1923.

Lote n. 10

ST: Dezoito caixas sem numero, pesando bruto 372 kilos, contendo 203 garrafas de vinho não especificado (Porto), de mais de 14 até 24 grãos de alcoolatura, pesando 274 kilos e 50 grammas. Desembaraçado pelo Laboratorio Nacional de Analyses em 19 de abril de 1923.

Idem: Seis quintos vasios e armados, pesando 90 kilos.

Amiral Jauriguiberry, de Antuerpia, em 25 de agosto de 1921 — Manifesto n. 949.

Lote n. 11

PC: Quatro caixas sem numero, pesando bruto 116 kilos, contendo 46 garrafas de vinho espumante, pesando 88 kilos e 780 grammas.

Idem: Uma caixa n. 5, pesando bruto 12 kilos, contendo 2 garrafas de cognac, pesando 2 kilos e 620 grammas; um litro e uma botija de licor, pesando 3 kilos e 350 grammas.

Samara, de Bordéos, em 20 de setembro de 1920. Manifesto n. 1.450.

Lote n. 12

HsuT'er: Dez caixas sem numero, pesando bruto 283 kilos, contendo 112 garrafas de vinho espumante, pesando 216 kilos e 160 grammas. Desembaraçado pelo Laboratorio Nacional de Analyses em 16 de abril de 1923.

Idem: Cinco caixas sem numero, pesando bruto 158 kilos, contendo 283 vidros de Rum, pesando 73 kilos e 580 grammas (idem).

Lote n. 13

RMC: Cinco caixas sem numeros, pesando bruto 124 kilos, contendo 41 litros de vinho, semelhante a vermouth, pesando 75 kilos e 800 grammas.

Idem: Vinte caixas sem numeros, pesando bruto 399 kilos, contendo 188 garrafas de vinho, semelhante a vermouth, pesando 263 kilos e 200 grammas.

Desembaraçado pelo Laboratorio Nacional de Analyse em 20 de abril de 1923.

Capital of Nebraska, de Genova, em 6 de abril de 1921. Manifesto n. 288.

Lote n. 14

Motta: Dez caixas sem numeros, pesando bruto 261 kilos, contendo 203 e meio litros de licor, pesando 192 kilos e 850 grammas.

AC: Uma caixa sem numero, vasia, armada, pesando seis kilos.

JAC: Uma caixa sem numero, vasia, armada, pesando seis kilos.

MCI: Vinte e duas barricas sem numeros, desmanchadas, pesando 220 kilos.

Sem marca: Seis barris sem numeros, pesando 15 kilos, armadas.

SC: Uma caixa sem numero, vasia, armada, pesando seis kilos.

Campeiro, de Genova, em 2 de março de 1921. Manifesto n. 98.

Lote n. 15

J. R. da Silva Fontes: Uma caixa sem numero, pesando bruto 22 kilos, contendo 99 vidros de whisky pesando 15 kilos 840 grammas.

Balzac, de Glasgow, em 1 de junho de 1921. Manifesto n. 615.

Quadrante — LFIC: Vinte e quatro caixas sem numeros, pesando bruto 452 kilos contendo 269 garrafas de cognac, pesando 287 kilos 830 grammas (desembaraçado pelo Laboratorio Nacional de Analyses em 7-5-923).

Idem: Uma caixa sem numero, vasia, armada, pesando 7 kilos.

Sundance, de Amsterdam, em 26 de março de 1921. Manifesto n. 252.

Lote n. 16

NCBC: Noventa e tres caixas sem numeros, pesando bruto 2.311 kilos contendo 996 litros de vermouth pesando 1.780 kilos 140 grammas. Desembaraçado pelo Laboratorio Nacional de Analyses, em 27 de abril de 1923.

Idem: Tres caixas sem numeros, vasias, armadas, pesando 18 kilos.

AC: Duas caixas sem numeros, vasias, armadas, pesando 14 kilos.

Cruzeta—ANCB: Uma caixa vasia, armada, pesando 6 kilos.

BFDVB: Duas caixas sem numeros, vasias, armadas, pesando 14 kilos.

CB: Uma caixa vasia, armada, pesando 7 kilos.

CFC: Duas caixas sem numeros, vasias, armadas, pesando 14 kilos.

Losango CNNC: Uma caixa sem numero, vasia, armada, pesando seis kilos.

EA: Uma caixa sem numero, vasia, armada, pesando seis kilos.

Grassi: Uma caixa sem numero, vasia, armada, pesando seis kilos.

NSC Duas caixas sem numero, vasias, armadas, pesando 12 kilos.

NZC: Uma caixa sem numero, vasia, armada, pesando seis kilos.

PF: Uma caixa sem numero, vasia, armada, pesando seis kilos.

Silva: Duas caixas sem numero, vasias, armadas, pesando 12 kilos.

Monte Rosa, de Genova, em 23 de fevereiro de 1921. Manifesto n. 65.

Lote n. 17

HSC: Quarenta e seis caixas sem numero, pesando bruto 1.206 kilos, contendo 497 garrafas de vinho espumante, pesando 939 kilos e 400 grammas.

Idem: Quatro caixas sem numero, vasias, armadas, pesando 20 kilos e 800 grammas.

Amiral Troude, de Hamourgo, em 26 de abril de 1920. Manifesto n. 575.

Lote n. 18

J. Campos: Cinco caixas sem numero, pesando bruto 140 kilos, contendo 57 litros de licor, pesando 101 kilos e 200 grammas.

Idem: Cinco caixas pesando bruto 145 kilos, contendo 117 litros e meio de licor, pesando 108 kilos e 780 grammas. Desembaraçado pelo Laboratorio Nacional de Analyses em 24 de abril de 1923. *Skogland*, de Hamburgo, em 13 de outubro de 1920. Manifesto n. 1.671.

Lote n. 19

CC: Trinta e quatro caixas sem numeros, pesando bruto 833 kilos, contendo 318 garrafas de vinho espumante, pesando 649 kilos e 100 grammas. Desembarcadas pelo Laboratorio Nacional de Analyse, em 20 de abril de 1923.

Idem: Uma caixa sem numero, vasia, armada, pesando seis kilos.

JA: Vinte e duas bordalezas desmanchadas, pesando 750 kilos.

MC: Dezenove bordalezas desmanchadas, pesando 570 kilos.

BS: Uma caixa vasia, armada, pesando seis kilos.

Machado: Duas caixas vasias armadas, pesando 11 kilos.

NZC: Uma caixa vasia, armada, pesando sete kilos.

Cogne, de 15 de fevereiro de 1923, procedente de Genova.

Lote n. 20

LRTC: Vinte e cinco caixas sem numero, pesando bruto 649 kilos, contendo 216 garrafas de vinho espumante, pesando 462 kilos e 480 grammas. Desembarcadas pelo Laboratorio Nacional de Analyse, em 5 de abril de 1923.

Idem: Duas caixas ns. 125/6, pesando bruto 53 kilos contendo 24 garrafas de wermouth, pesando 43 kilos e 800 grammas. Desembarcadas pelo Laboratorio Nacional de Analyse, em 6 de abril de 1923.

Glasgonier, de Antuerpia, em 10 de agosto de 1920. Manifesto n. 1.233.

Lote n. 21

PENNAS: Quatro barris sem numeros, vasios, pesando 60 kilos.

Idem: Dous barris sem numeros, peso bruto 152 kilos contendo vinho não especificado até 14° de alcoolatura pesando liquido 122 kilos.

Orita, de Liverpool, em 10 de janeiro de 1922. Manifesto n. 29.

Lote n. 22

Sem marca: Uma caixa sem numero, vasia, armada, pesando cinco kilos.

Drechterland de Amsterdam em 29 de setembro de 1921. Manifesto n. 1.088.

ATF: Seis barris, vasios, armados, pesando 90 kilos.

Idem: Quatro barris desmanchados pesando 44 kilos.

Dryden de Liverpool, em 26 de agosto de 1922 Manifesto n. 651.

LC: Duas caixas vasias, armadas, pesando 12 kilos, *Olympier* de antuerpia em 18 de outubro de 1921. Manifesto n. 1 161

Brito: Um encapado quebrado, pesando 12 kilos.

CPC: Uma caixa vasia, armada, pesando seis kilos. *Ryntand* de Amsterdam em 23 de dezembro de 1921 Manifesto n. 1.408.

Idem: Um barril desmanchado pesando 12 kilos, *S. Giorgio I* de Genova em 11 de janeiro de 1922.

PC: Uma caixa vasia, armada, pesando seis kilos, *Ava Mendi* de Hamburgo em 27 de janeiro de 1922. Manifesto n. 79.

Sem marca: Uma caixa sem numero, vasia, armada, pesando cinco kilos, *Amsterland* de Amsterdam em 28 de março de 1922. Manifesto n. 320.

Anadia: Uma caixa vasia, armada, pesando seis kilos, *Ryntand*, de Santos em 20 de maio de 1922. Manifesto n. 539.

PLC: Uma caixa vasia, armada, pesando seis kilos (idem).

EN: Uma caixa vasia, armada, pesando seis kilos (idem).

Aerroc: Uma caixa sem numero, vasia, armada, pesando cinco kilos.

Victoria de Porto Alegre em 15 de abril de 1922—M. 184:

FMC: Uma caixa vasia, armada, pesando seis kilos.

Avaré de Santos em 28 de abril de 1922—M 455;

MT: Duas caixas sem numeros, pesando 12 kilos.

Ansaldo S. Giorgio IV, de Genova, em 31 de março de 1921:

LC: Duas caixas vasias, armadas, pesando 12 kilos.

Olympier, de Antuerpia em 18 outubro de 1921—M. 1.161:

PBC: Uma caixa vasia, armada, pesando seis kilos.

Ryland, de Buenos Aires, em 30 de janeiro de 1922:

Carvalhinho: Duas caixas vasias, armadas, pesando 11 kilos.

Belle Isle, de Bordeaux, em 4 de janeiro do 1921—M. 84:

RC: Vinte e dois quintos desmanchados, pesando 330 kilo.

Bretannier, de Antuerpia, em 11 de fevereiro de 1921—M. 11:

GTP: Uma caixa vasia, armada, pesando cinco kilos.

Sem marca: Duas caixas vasias, armadas, pesando 10 kilos.

Laura Skogland, de Hamburgo, em 31 de julho de 1920—M. 1.167:

MAC: Duas caixas vasias, armadas, pesando cinco kilos.

MUC: Uma caixa vasia, armada, pesando cinco kilos.

PLC: Uma caixa vasia, armada, pesando cinco kilos.

Santa Elena, de Antuerpia, em 11 de março de 1920—M, 1.166:

ATC: Uma caixa vasia, armada, pesando cinco kilos.

Cunha: Uma caixa vasia, armada, pesando cinco kilos.

O adrante Frugone: Uma caixa vasia, armada, pesando cinco kilos.

J C: Uma caixa vasia, armada, pesando cinco kilos.

SL: Uma caixa vasia, armada, pesando cinco kilos.

Monte Rosa, de Genova. em 13 de abril de 1920—M. 511:

AG: Tres caixas vasias, armadas, pesando 18 kilos.

Carvalho: Uma caixa vasia, armada, pesando seis kilos.

PC: Uma caixa vasia, armada, pesando seis kilos.

Sierra Blanca, de Buenos Aires, em 29 de abrilde 1920.

Garcia: seis caixas vasias, armadas, pesando 36 kilos.

Monte Bianco, de Genova, em 6 de setembro de 1920. Manifesto n. 1.351,

VMC: Uma caixa vasia armada, pesando cinco kilos.

Dupleix, do Havre, em 23 de março de 192 Manifesto n. 334.

E CB: Sete barricas desmanchadas, pesando 95 kilos.

Losango X: Quatro barricas desmanchadas. pesando 54 kilos e 400 grammas.

Partis, de Hamburgo, em 21 de janeirode 1920 Manifesto n. 81.

FR: Uma caixa vasia, armada, pesando seis kilos.

Aquitaine. de Marselha, em 18 de julho de 1921. Manifesto n. 797.

GMC: Nove bordalezas armadas, pesando 180 kilos.

Idem: Meia bordaleza armada, pesando 10 kilos.

Gampeiro, de Genova em 25 de julho de 1921. Manifesto n. 819.

CIM: Quatro quintos vasios, armados, pesando 15 kilos.

Amiral Gauteaume, de Hamburgo em 24 de janeiro de 1922. Manifesto n. 88.

Losango DFC: Dous barris encapados vasios, pesando 4 kilos.

Fort Souville, de 21 de julho de 1921. Manifesto n. 809.

CC: Uma caixa vasia, armada, pesando tres kilos e 400 grammas.

HNC: Duas caixas vasias, armadas, pesando 6.800 grammas.

SNC — contra marca — Paranaguá: Duas caixas vasias, armadas, pesando 6.800 grammas

Limburgia, de Buenos Aires em 2 de julho de 1921.

AN: Quatro caixas vasias, armadas, pesando 28 kilos.

CFYC: Duas caixas vasias, armadas, pesando 14 kilos.

Garonna, de Bordeaux em 16 de novembro de 1920. Manifesto n. 1.756.

Colombo: Uma caixa vasia, armada, pesando seis kilos.

CHP: Duas caixas vasias, armadas, pesando 12 kilos.

Belgier, de Antuerpia em 4 de janeiro de 1921

PC: Uma caixa vasia, armada, pesando cinco kilos.

Ava Mendi, de Hamburgo, em 27 de janeiro de 1922. Manifesto n. 79.

Sem marca: um barril vasio, armado, pesando oito kilos.

Ansaldo S. -Giorgio I. de Genova em 11 de janeiro de 1922. Manifesto n. 40.

VMC: Uma caixa vasia, armada, pesando seis kilos.

Phidias, de Londres em 2 de janeiro de 1922. Manifesto n. 5.

Brito: Um encapado (barril) vasio, pesando 20 kilos.

CPC: Uma caixa vasia, armada, pesando seis kilos.

Sem marca: Uma caixa vasia, armada, pesando seis kilos.

Rynland, de Amsterdam em 23 de dezembro de 1921. Manifesto numero 1 408.

LC: Duas caixas vasias, armadas, pesando 12 kilos.

Olympier em 18 de outubro de 1921.

PRC: Uma caixa vasia, armada, pesando seis kilos.

Rynland de Buenos Ayres em 20 de janeiro de 1922. Manifesto n. 111.

PLC: Um quinto quebrado, pesando 12 kilos.

Triang. FW: Uma caixa vasia, armada, pesando cinco kilos.

Capitol of Nebrosca em 6 de abril de 1921. Manifesto n 288.

Triangulo IP sobre R: Uma caixa vasia, armada, pesando cinco kilos.

Delfland, de 10 de fevereiro de 1921.

ARMAZEM N. 6

Lote n. 23

Losango — Winteross — Contra-marca EFCP: Cem rodas ns. 1/100, para carros de estrada de ferro.

Amcross, de 3 de agosto de 1920. Manifesto n. 1.180.

Nota — A mercadoria constante deste lote acha-se no armazem n. 6, onde poderá ser vista pelos interessados, sendo porém, vendida no armazem externo A.

ARMAZEM N. 17

Lote n. 24

ANCO — contramarca USC 1.266: Duas caixas ns. 1/2, pesando bruto 400 kilos, contendo serras verticaes para engenho, pesando 370 kilos.

«Demerara», Liverpool, 13 de fevereiro de 1921. Manifesto n 201.

Lote n. 25.

OK: Uma caixa n. 1, pesando bruto 450 kilos, contendo talas e juncções, parafusos para trilhos e pregos, pesando liquido 400 kilos.

«Kermit», de Hamburgo, em 15 de janeiro de 1922. Manifesto n. 49.

Nota—A mercadoria constante dos lotes ns. 24 e 25 acha-se no Armazem n. 17 o le poderá ser vista pelos interessados, sendo, porém, vendida no Armazem Externo A.

ARMAZEM N. 18

Lote n. 26

W. M. Barter: uma caixa numero de ordem 1.432, pesando bruto 68 kilos, contendo obras de cobre simples (lapiseiras), pesando bruto 850 grammas; gaze simples, pesando bruto sete kilos; catalogos pesando bruto nove kilos; 100 baralhos de cartas de jogar.

«Gelria», Amsterdam, 17 de setembro de 1919 (Bog.).

Hemeterio Zizico: Um encapado numero de ordem 2.275, pesando bruto 33 kilos, contendo roupa usada.

«Plata», 1 de abril de 1920 (Bag.)

Nota—A mercadoria deste lote acha-se no armazem n. 18, onde poderá ser vista pelos interessados, sendo, porém, vendida no armazem externo A.

Lote n. 27

Um mala, marca Mademoiselle Couprez, nº. 31, pesando bruto 138 kilogrammos, contendo: 858 duzias de passadores de celluloide para cabello, sendo 210 de tamanho grande e 648 menores, com o peso de 10 kilogrammos; saccos pequenos de panel, sem lettreiro, pesando 5.500 grammas; 288 duzias de bolas de borracha vasias (Zeppelin), pesando 4 250 grammas; lapis "Mignon" e lapiseiras com o peso de um kilogrammo; estampas proprias para reproduzir o colorido de modelos, pesando 29 kilogrammes; obras impressas de mais de uma cor (calendarios para 1923), pesando 72 kilogrammos.

(Apprehensão nº 1)

Lote n. 28

Uma mala, marca Mademoiselle Couprez, nº. 32, pesando bruto 168 kilogrammos, contendo: 432 duzias de passadores de celluloide para cabello, sendo 180 de tamanho grande e 252 menores, com o peso de 5 kilogrammos; 576 duzias de bolas de borracha, vasias (Zeppelin), pesando 7.52 grammas; lapis "Mignon" e lapiseiras, com o peso de 3.040 grammas; estampas proprias para reproduzir colorido de modelos, pesando 27 kilogrammos; obras impressas de mais de uma cor (calendarios para 1923), pesando 86 kilogrammas (idem).

Nota = A mercadoria destes lotes está no armazem 18, onde poderá ser vista pelos interessados, sendo, porém, vendida no armazem Externo A.

AVISO

Só poderão licitar os lotes constantes de drogas, toxicos, etc., os Srs. pharmaceuticos e droguistas, devidamente licenciados na forma do vigente regulamento sanitario.

Na vespera e no dia do leilão, as mercadorias que tiverem de ser arrematadas estarão á disposição dos Srs. pretendentes que as queiram examinar, bastando para isso se dirigir ao fiel do armazem.

O arrematante entrará com o signal de 20 °/. em dinheiro, no acto de assignar o termo, recebendo um conhecimento extrahido do talão.

Alfandega do Rio de Janeiro, 8 de maio de 1923. — O escripturario, *Agricola Catilina*.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Directoria Geral dos Correios

No concurso para carteiros de 3ª classe da directoria geral, são chamados amanhã, 14 do corrente, ás 14 horas, á prova oral de leitura, na sala onde funcciona a Bibliotheca Postal, os seguintes candidatos:

Herculano José Dias.
Heitor da Motta Ferreira.
Isolino Bezerra de Andrade.
Julio Gomes da Silva.
João de Avilla Correio.
João Valle Damaceno Ferreira.
Joaquim Ribeiro de Queiroz.
José de Oliveira Brandão.
João de Oliveira Ramos.
João Alves Bezerra.
Leopoldino Berquó.
Luiz Nepomuceno Filho.
Manoel Rosario da Silva.
Manoel Pinto da Silva.
Manoel Candido de Lima.
Matheus dos Santos.
Moacyr de Almeida Cruz.
Nelson Augusto da Silva Maia.
Oscar de Mattos Victal.
Oscar Coelho.
Octacilio da Silva Freitas.
Romualdo Vieira.
Romualdo Antonio Pereira.
Ricardo Fernandes de Almeida.

Segunda chamada

Euclydes Gonçalves dos Santos.
Ergenio Cavalcante de Albuquerqu
Alexandre Pinto Magalhães.
Angelo Narciso Muzio.
Delmundo José da Silva.

Directoria Geral dos Correios

Pelo presente edital fica intimado o examanuense desta directoria geral Octavio Ferreira Martins para, no prazo de 30 dias contados da primeira publicação deste, recolher a importancia de quatrocentos e vinte mil réis (420$), relativa á responsabilidade que lhe foi imposta em portaria n. 397 F/2, de 6 de marco de 1915, em virtude do extravio de varios objectos registrados.

Sub-directoria de Contabilidade 12 de abril de 1923. — O sub-director, *Eugenio Augusto Wandeck*.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

Não tendo sido cumpridas, pelos proprietarios abaixo, as intimações que lhes expediu esta reparticão, renovo, de ordem do Sr. director geral, interino, as referidas intimações, que deverão ser obedecidas dentro de 15 dias a contar de hoje, sob pena de applicação de multas regulamentares:

Rua Goyaz n. 44, propriedade de José Pinto Faria Junior, concertar o deposito de agua e a torneira da cosinha:

Rua Goyaz n. 62, propriedade de Manoel Ribeiro de Souza Filho, collocar torneira na cosinha e concertar o ramal interno;

Rua Goyaz n. 82, propriedade de Manoel Maria Muniz Freire, substituir a torneira do tanque;

Rua Goyaz n. 53, propriedade de José (menor), concertar o deposito de agua e a torneira do tanque;

Rua Goyaz n. 84, propriedade de Manoel Maria Muniz Freire, concertar a torneira de boia do deposito de agua;

Rua Francisco Fragozo n. 19, propriedade de Maria Isabel Sampaio Costa, concertar o deposito de agua e a torneira de boia da caixa automatica;

Rua Francisco Fragozo n. 35, propriedade de Joaquim Martins Rodrigues, concertar a torneira do tanque e a da pia da cosinha.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, em 8 de maio de 1923 —*Francisco Pereira Caldas*, chefe de secção.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

Não tendo sido cumpridas pelos proprietarios abaixo mencionados as intimações que lhes expediu esta repartição, renovo, de ordem do Sr. director geral, interino, as referidas intimações, que deverão ser obedecidas dentro de 15 dias a contar de hoje, sob pena de applicação de multas regulamentares.

Rua Fagundes Varella n. 124, propriedade de José da Rocha Teixeira, concertar a torneira da boia e o chuveiro.

Rua Fagundes Varella n. 145, propriedade de Idalina, concertar a torneira da pia da cozinha.

Rua Barão n. 143, propriedade de Francisco de Almeida Cardoso Sobrinho, collocar hydrometro.

Estrada Nova da Pavuna n. 75, propriedade da Egreja Evangelica Baptista, collocar hydrometro.

Rua Felippe Cardoso n. 70, propriedade de Francisco Torres Chicharro, collocar hydrometro.

Rua Felippe Cardoso n. 13, propriedade de Manoel Gonçalves Vianna, collocar hydrometro.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1923.— *Francisco Pereira Caldas*, chefe de secção.

Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes

3ª secção

DISTRICTO DE APPARELHAGEM SUL

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE CHAPAS DE FERRO, DE METAL MUNTZ E DE COBRE, DESTINADAS AO DISTRICTO DE APPARELHAGEM SUL.

De ordem do Sr. inspector federal de Portos, Rios e Canaes e autorização do Exmo. Sr. ministro da Viação, pelo aviso n. 125, de 21 de março ultimo, faço publico que no dia 25 de maio do corrente anno, ás 14 horas, na séde deste districto, á avenida Venezuela n. 240, serão recebidas propostas para fornecimento de 50 (cincoenta) toneladas de chapas de ferro e 3 (tres) toneladas de chapas de metal e cobre, para uso do Districto de Apparelhagem Sul.

I

As dimensões serão de: 1|8" (um oitavo de pollegada) a 3|4" (tres quartos de pollegada) de espessura; 3 a 5' (tres a cinco pés) de largura e 8' a 20' (oito a vinte pés) de comprimento. As chapas de metal Muntz para forração de embarcações serão de n. 18 e as de cobre de ns. 14 e 16.

II

A entrega das chapas deverá ser feita nos depositos do Districto de Apparelhagem Sul, correndo as despezas, até a dita entrega, por conta do fornecedor.

III

As propostas serão em quatro vias, sendo a primeira sellada, sem emendas, rasuras ou cousa que faça duvida.

IV

Os preços deverão ser em moeda nacional papel indicados em algarismos e por extenso, por unidade de peso.

V

Os concurrentes, por meio de requerimento dirigido ao chefe do districto, deverão se inscrever até ás 14 horas da vespera do dia acima designado para o recebimento das propostas.

VI

O prazo para a entrega do material será de 4 (quatro) mezes a contar da data do registro do respectivo contracto pelo Tribunal de Contas.

VII

No contracto serão estabelecidas as multas pelo não cumprimento de qualquer clausula do mesmo.

VIII

Os concurrentes deverão depositar na Thesouraria da Inspectoria, em moeda corrente, a quantia de 2:000$ para garantia da assignatura do contracto a assignar, perdendo essa caução o proponente escolhido que, dentro do prazo de cinco dias uteis contados da data da sua chamada pelo *Diario Official*, não o fizer.

IX

O concurrente escolhido, antes da assignatura do contracto, e para garantia de execução do mesmo, depositará na Thesouraria da Inspectoria 10 % do valor do fornecimento a contractar em moeda corrente ou apolices federaes.

X

A idoneidade dos concurrentes será examinada e julgada antes da abertura das propostas, não sendo abertas as propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos.

XI

As propostas serão abertas e lidas diante de todos os concurrentes que se apresentarem para assistir a essa formalidade. Cada um rubricará a dos outros. Antes de qualquer decisão, as propostas serão na integra publicadas no *Diario Official*.

XII

As propostas deverão conter uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital. Será preferida a proposta mais barata, por menor que seja a differença. Não serão tomadas em consideração vantagens não previstas neste edital, nem propostas que apenas offereçam uma reducção sobre a mais baixa.

XIII

A Inspectoria reserva-se o direito de annullar a presente concurrencia si assim julgar conveniente, não cabendo aos concurrentes qualquer reclamação ou indemnização.

XIV

Cada proposta, devidamente sellada, será fechada em enveloppe lacrado, sobre o qual o proponente escreverá:

«Proposta de ..... (nome do proponente)»

A esse enveloppe o proponente reunirá:

a) todas as provas que puder apresentar de sua idoneidade;

b) recibo da caução de 2:000$, a que se refere a clausula VIII;

c) recibos de impostos federaes e municipaes a que se achar sujeito o seu genero de negocio, relativos ao ultimo semestre;

d) provas de que é negociante matriculado, com registro de contracto na Junta Commercial.

Todos esses documentos serão fechados em um segundo enveloppe, igualmente lacrado, que será entregue até o dia designado para o recebimento das propostas.

Nesse dia, abrir-se-hão os enveloppes que contem os documentos de prova de idoneidade, reunir-se-hão esses documentos ás propostas fechadas em um só involucro, que será igualmente lacrado e rubricado pelos proponentes presentes e ficará sob a guarda do chefe do Districto de Apparelhagem Sul, que presidirá os actos desta concurrencia.

Dentro de oito dias depois dessa formalidade, serão publicados no *Diario Official* os nomes dos proponentes que tiverem sido considerados idoneos, annunciando-se o dia para a abertura das propostas, sendo nesse dia restituidas fechadas as propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, de accôrdo com a clausula X.

Escriptorio do Districto de Apparelhagem Sul, 19 de abril de 1923. —*J. Marcellino Pinto*, engenheiro-chefe.

Inspectoria Federal das Estradas

(1ª divisão — Intendencia)

CONCURRENCIA N. 4

ACTA DA ABERTURA DAS PROPOSTAS APRESENTADAS NO DIA 5 DE MAIO CORRENTE, PARA O FORNECIMENTO DE UM AUTOMOVEL DE LINHA, BITOLA DE UM METRO, DESTINADO Á ESTRADA DE FERRO SÃO LUIZ A THEREZINA

Aos 11 dias do mez de maio do anno de 1923, de accôrdo com o edital de 18 de abril ultimo e seguintes, publicado no *Diario Official*, em presença da junta presidida pelo chefe da 1ª divisão, engenheiro José Luiz Baptista, e constituida pelos engenheiros Francisco de Abreu e Lima Junior, intendente, e José Ascanio Burlamaqui, chefe da 3ª secção da 2ª divisão, foram hoje, ás 12 horas, abertas as tres propostas apresentadas a esta inspectoria, em 5 do corrente mez e anno, conforme consta da acta da mesma data, pelas firmas: James Magnus & Comp., P. S. Nisolson & Comp. e The Baldwin Locomotive Works, que exhibiram provas de idoneidade e mais formalidades exigidas pelo edital, para o fornecimento de um automovel de linha, bitola de um metro, destinado á Estrada de Ferro São Luiz a Therezina. Estas propostas, que se achavam lacradas em um envolucro, foram lidas na presença dos proponentes e pelos mesmos rubricadas conjuntamente com a junta. Nada

mais constando, de ordem do senhor presidente, serão as propostas publicadas no *Diario Official*, afim de serem posteriormente julgadas. E, para constar, eu, Leopoldo Gabizo de Faria Pereira, primeiro escripturario interino desta inspectoria, lavrei a presente acta que assigno com os membros da junta.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1923. — *Leopoldo Gabizo de Faria Pereira.* — *José Luiz Baptista.*—*Francisco de Abreu e Lima Junior.* — *José A. Burlamaqui.* Inspectoria Federal das Estradas, 1ª divisão. Intendencia. Confere. Rio, 11 de maio de 1923. — *Oswaldo Simões Corrêa*, escripturario.

James Magnus & Comp., estabelecidos nesta Capital Federal, á rua de S. Pedro n. 96, na qualidade de representantes das Usinas de Orenstein & Koppel, Allemanha, propõem fornecer a esta inspectoria, de accôrdo com edital publicado no *Diario Official*, o seguinte material, destinado á Estrada de Ferro São Luiz á Therezina:

1 automovel de linha, typo O & K, fornecido a varias estradas no Brasil, e de accôrdo com as exigencias no edital.

Juntamos para melhor clareza uma especificação detalhada do automovel proposto, como tambem um certificado da Secretaria de Agricultura de S. Paulo, sobre o fornecimento de automoveis identicos do typo offerecido.

Deixamos de juntar photographias do automovel proposto, tendo já apresentado as mesmas na occasião da nossa proposta anterior, em 28 de fevereiro de 1923.

Preço posto no porto de S. Luiz (setecentos e quarenta e duas libras esterlinas) £ 742.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1923. — *James Magnus & Comp.*

Com referencia ao edital de concurrencia n. 4 publicado no *Diario Official*, a "The Baldwin Locomotive Works", com séde em Philadelphia, Estados Unidos da America do Norte e succursal nesta Capital, á rua da Alfandega n. 5, devidamente autorizada a funccionar nesta Republica pelo decreto n. 13.818, de 15 de outubro de 1919, propõe fornecer á Inspectoria Federal das Estradas para a Estrada de Ferro S. Luiz a Therezina:

Um (1) automovel para linha pelo preço de (dous mil e setecentos dollars, ouro americano), $ 2.700.00.

O carro terá lotação para seis pessoas, pharól de acetylene e limpa trilhos fronteiros e trazeiros.

Motor — Quatro cylindros, esfriador d'agua 3 1/8 × 4 1/2", desenvolvendo de 20 a 25 cavallos de força, com circulação thermo syphon, sem bomba. Radiador de favos (Honey, em radiador) com ventilador. Os supportes do motor são simples, lubrificaveis com jacto e bomba. A ignição se faz por magneto Dixie. Tem um carburador "Kingston" e velas de alta tensão do typo de roscas.

Transmissão — Fortissima, disco e roda de fricção com corrente muito pesada para um oixo de rotação.

O carro tem quasi 8' de comprido com uma largura de cerca de 5'6". O seu peso com coberta, apara-brisa, cortinas lateraes e limpa-trilhos é cerca de 1.800 lbs. O carro destina-se a trilhos de bitola de um metro. As rodas são da marca "Kalamazoo", melhoradas e reforçadas feitas com chapas de 3/8", com 20" de diametro. Os eixos gyram sobre mancaes de rodilhas, do typo Hyatt. Desenvolve cerca de 35 milhas por hora em ambas as direcções, podendo subir gráos de 3 % na segunda e terceira marcha. O tanque de gazolina tem capacidade para sete gallões, o sufficiente para um percurso de 150 milhas, em não se trantando de gráos demasiadó elvados.

Os freios são governados por alavancas, agindo sobre todas as quatro rodas e são forrados com asbestos. O toldo é de lona sobre uma armação de madeira que assenta sobre barrotes terminaes, na frente e atráz, tendo cortinas dos lados.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1923. — The Baldwin Locomotive Works, *Mawford*, representante geral.

P. S. Nicolson & Comp., estabelecidos nesta Capital, á rua Visconde de Itaborahy n. 8, de conformidade com o edital de concurrencia publicado no *Diario Official* de 19 de abril de 1923, para fornecimento de um automovel de linha á Estrada de Ferro S. Luiz a Therezina, propõem um automovel de linha "Kalamazoo", com magneto "Dixie", carburador "Kingston", distancia de eixo a eixo de um metro e 52 centimetros (1m,52) e todas as demais especificações do edital, pelo preço de Rs. 4:950$. ouro, (quatro contos novecentos e cincoenta mil réis, ouro). Os proponentes sujeitam-se a todas as condições do edital.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1923. — *P. S. Nicolson & Comp.*

Inspectoria Federal das Estradas

(1ª divisão — Intendencia)

Concurrencia n. 5

ACTA DA ABERTURA DAS PROPOSTAS APRESENTADAS NO DIA 4 DE MAIO CORRENTE PARA O FORNECIMENTO DE 15 VAGÕES FECHADOS PARA O TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DESTINADOS Á ESTRADA DE FERRO S. LUIZ A THEREZINA.

Aos 9 dias do mez de maio do anno de 1923, de accôrdo com o edital de 18 de abril ultimo, publicado no *Diario Official* de 20 do mesmo mez e anno, em presença da junta presidida pelo chefe da 1ª divisão, engenheiro José Luiz Baptista, e constituida pelos engenheiros Francisco de Abreu e Lima Junior, intendente, e José Ascanio Burlamaqui, foram hoje, ás 14 horas abertas as tres propostas apresentadas a esta inspectoria em 4 do corrente mez, conforme consta da acta da mesma data, pelas firmas Brazil Trading Company, Soares de Sampaio & Comp. Ltda. e Irmãos Allard & Heyman, para o fornecimento de 15 vagões fechados para o transporte de mercadorias, destinados á Estrada de Ferro S. Luiz a Therezina. Estas propostas, que se achavam lacradas em um envolucro, foram lidas na presença dos proponentes e pelos mesmos rubricadas conjunctamente com a junta. Nada mais constando, de ordem do senhor presidente, serão as propostas publicadas no *Diario Official*, afim de serem posteriormente julgadas. E, para constar, eu, Leopoldo Gabizo de Faria Pereira, primeiro escripturario desta inspectoria, lavrei a presente acta que assigno com os membros da junta.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1923. — *Leopoldo Gabizo de Faria Pereira.* — *José Luiz Baptista.* — *Francisco de Abreu e Lima Junior.* — *José A. Burlamaqui.*

Soares de Sampaio & Comp. Ltda., estabelecidos á Avenida Rio Branco n. 63, 2º andar, de accôrdo com o edital de concurrencia publica n. 5, de 18 de abril dessa inspectoria veem propôr o fornecimento de 15 (quinze) vagões fechados, destinados á Estrada de Ferro S. Luiz a Therezina, pelo preço de francos belgas 27,500 (vinte e sete mil e quinhentos) cada um, entregues cif., desembarcados no porto de S. Luiz do Maranhão.

Os proponentes declaram sujeitar-se a todas as condições do edital.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1923. — Por procuração de Soares de Sampaio & Comp. Ltda., *E. Prado Lopes*, gerente.

Exmo. Sr. — Os Irmãos Allard & Heyman, estabelecidos á rua Buenos Aires n. 165, nesta Capital, na sua qualidade de representantes da Compagnie Centrale de Construction, de Haine St. Pierre, Belgica, como provam pelos documentos que enviam em envolucro separado, propõem-se a fornecer a essa Inspectoria o material constante do edital de 18 de abril de 1923, para a concurrencia publica numero 3, ao seguinte preço:

Frs. B. 28.500 (vinte e oito mil e quinhentos francos belgas) por cada vagão fechado, para mercadorias, de accôrdo com o memo edital, entregue a bordo no porto de S. Luiz, Estado do Maranhão. Vagões com caixa de madeira.

Embarque da mercadoria dentro de quatro mezes da chegada das plantas na fabrica. Pagamento contra entrega dos documentos de embarque.

Os proponentes declaram sujeitar-se ás demais clausulas do edital de 18 de abril proximo passado.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1923. — Por procuração dos Irmãos Allard & Heyman, *René V. Wolk*.

A Brazil Trading Company, sociedade anonyma belga, com filial no Rio de Janeiro, á rua da Quitanda n. 161, e representante exclusivo neste paiz da Société Anonyme Baume et Marpent, de Haine-St. Pierre, Belgica, tem a honra de offerecer quinze (15) vagões fechados, destinados á Estrada de Ferro S. Luiz a Therezina e de accôrdo com a especificaco e demais condições constantes do edital de concurrencia n. 5, datado de 18 de abril de 1923, ao preço cif., desembarcados no porto de S. Luiz.

Francos belgas 32.500,00 (trinta e [illegible] e quinhentos francos belgas) cada vagão. Direitos aduaneiros, por conta da inspectoria.

A proponente declara sujeitar-se a todas as clausulas do edital supracitado.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1923 — P. p. da Brazil Trading Company, filial no Rio de Janeiro, *L. J. Mace.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

De ordem da directoria, convido os Srs. M. F. Mattos & Comp. a comparecerem nesta secretaria, dentro do prazo de oito dias, contados desta data, afim de prestarem esclarecimentos sobre a sua reclamação n. 6.581, relativa a avarias verificadas em caixas com fitas cinematographicas.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, Rio de Janeiro, 10 de maio de 1923. — O secretario, *Diocleciano de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE AÇO PARA FERRAMENTA E OUTROS ARTIGOS PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1923

Primeira correcção do edital de 20 de abril de 1923

Concurrnecia n. 72

De ordem da directoria faço publico que ás 13 horas do dia 26 de maio de 1923, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Aço para ferramenta de alta velocidade:

Redondo:

55 kiles de 5/8",
65 kilos de 3/4".

Quadrado:

150 kilos de 1 1/4",
150 kilos de 1/2".
150 kilos de 5/8".
200 kilos de 3/4".
150 kilos de 7/8".
500 kilos de 1".
200 kilos de 1 1/2".

Em barra:

30 kilos de 7/8"×1/2".
250 kilos de 3"× 1 1/2".
100 kilos de 1"×3/8".
250 kilos de 1 1/2"×1".
175 kilos de 2"×1".
150 kilos de 1 3/4"×3/4".
150 kilos de 1 1|2"×3|4".
150 kilos de 1"×1/2".
175 kilos de 3/4"×3|8".
100 kilos de 2"×1 1/2".

O preço será médio, para o kilo de todo o aço de alta velocidade acima pedido.

Aço carbono para ferramenta, typo 1 do novo caderno de encargos:

Redondo:

150 kilos de 1".
75 kilos de 7/8".
100 kilos de 3/4".
50 kilos de 5/8".
25 kilos de 1/2".
25 kilos de 3|8".
25 kilos de 1/4".

Quadrado:

25 kilos de 3/4".
25 kilos de 7/8".
25 kilos de 1".
50 kilos de 1 1/2".
50 kilos de 1 1/4".

Em barra:

300 kilos de 3/4"×1/2".
100 kilos de 7|8"×5|8".
200 kilos de 1"×3/4".
200 kilos de 2"×1".
100 kilos de 1 1/4"×1/2".
50 kilos de 1"×3|16".

Oitavado:

50 kilos de 7/8".
50 kilos de 3/4".
50 kilos de 1".
100 kilos de 5/8".

O preço acima será médio, para o kilo de todo o aço carbono acima pedido.

100 kilos de metal "Ultus", de 1", para ferramenta, kilo.

Todo o aço acima pedido, tanto o de alta velocidade como o carbono, deverá ser fornecido conforme o novo caderno de encargos.

Pedido n. 38:

186 placas para apparelho Klinger B 4, uma.

Pedido n. 40:

Para reparação de vagões metallicos, sério VA:

Para cabeceiras:

60 chapas de ferro zincado corrugado de 2m,63 × 0m,69, uma.

20 chapas de ferro zincado corrugado, de 2m,63 × 0m,40, uma.

Para lados:

120 chapas de ferro zincado corrugado, de 2m.86 × 0m,69, uma.
120 chapas de ferro zincado corrugado, de 1m,56 × 0m,69, uma.
40 chapas de ferro zincado corrugado, de 1m,56 × 0m,40, uma.
40 chapas de ferro zincado corrugado, de 2m,86 × 0m,40, uma.

Todas as chapas acima deverão ser conforme o desenho n. 777.

Pedido n. 41:

50 chapas de ferro zincado, para cobertura de carros, conforme desenho n. 680, uma.
50 chapas de ferro zincado, para cobertura de carros, conforme desenho n. 881, uma.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para a realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

Tambem não serão tomados em consideração os preços que não se referirem ás unidades estabelecidas, não podendo ser dados preços em detalhe para os artigos de preço marcado médio.

A entrega será dentro dos vagões da estrada, no Cáes do Porto, direitos alfandegarios por conta da estrada e todas as demais despezas por conta do fornecedor, dentro de um espaço de tempo de 90 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

A entrega não sendo conforme está marcado sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de cinco dias a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em qualquer moeda, indicado em algarismo e confirmado por extenso, para as unidades estabelecidas dos artigos pedidos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Para comparação dos preços servirá o cambio, á vista, que vigorar na vespera do dia indicado para a concurrencia.

As propostas, que devem estar devidamente seliadas as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues, em tres vias em involucros fechados com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente; comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito, e, bem assim, a certidão da Junta Commercial, provando estar o respectivo contracto social alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal, de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto de entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 500$ em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, previamente feita na thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma Estrada, si, o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe for expedido para esse fim, podendo ainda a adminis-

tração da Estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, pela garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta Estrada a quantia correspondente a 5 °|° do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por Indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes, serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á Estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos dos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórma de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A Estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 8 de maio de 1923. — O secretario, *Deocleciano Candido de Yasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL PYLE E SOBRESALENTES PARA MACHINAS E CARROS, PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1923

Concurrencia n. 61

Terceira correcção do edital de 3 de abril de 1923

De ordem da directoria faço publico que ás 13 horas do dia 28 de maio de 1923, na Intendencia desta Estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Material Pyle

40 anneis de graphite n. 39, typo C, um.
20 apoios centrifugos, typo C, n. 37, um.
20 arruelas de pressão n. 502, para roulements, typo C, uma.
20 arruellas de segurança n. 16, typo C, uma.
10 anneis de graphite n. 439, typo K, um.
10 anneis de graphite n. 439, typo K 2, um.
10 anneis de graphite, com supportes, ns. 640 e 639, typo E, um.
26 anneis de esphera n. 503, typo C, um.
20 guias de carvão typo C, n. 44, uma.
20 apoios centrifugos n. 37, typo C, um.
20 armaduras typo E, 32 volts, 27 ampéres, n. 155, um.
5 armaduras typo K, 32 volts, 16 ampéres, n. 455, uma.
20 buchas internas n. 504, typo C, uma.
20 buchas com flanges n. C 505, typo C, uma.
3 bobinas magneticas inferiores, typo C, n. 152 1|2", uma.
6 bobinas magneticas superiores, typo C, n. 152, uma.
51 bobinas inductoras, typo E, n. 651, uma.
20 buchas de bronze externas, typo C, n. 18, uma.
50 buchas com porcas para gacheta, typo C, ns. 20/21, uma.
20 buchas de bronze n. 648 A, typo E, uma.
20 buchas de bronze n. 606 A, typo E, uma.
26 buchas de bronze com porcas para gacheta, typo E, numeros 620 A e 621 A, uma.
15 buchas de bronze com porcas para gacheta ns. 420 e 421, uma.
30 buchas de bronze n. 448, typo K, uma.
27 bobinas inductoras, typo K, n. 451, uma.
29 bobinas inductoras, typo C, n. 152, uma.
35 bobinas inductoras, typo C, n. 152 1/2, uma.
8 capas para bobinas inductoras, typo C, n. 123, uma.
8 capas para bobinas inductoras, typo C, n. 153-1/2-A, uma.
46 caixas de vapor n. 660 (completas), typo E, uma.
4 collectores para dynamo Pyle, typo K, n. 462, um.
20 cruzetas reguladoras completas, typo C, n. 36, uma.
10 caixas de valvulas reguladoras, typo C, n. 35, uma.
10 valvulas reguladoras, typo C, n. 38, uma.
10 hastes de valvulas reguladoras, typo C, n. 34, uma.
10 encostos centrifugos, typo C, n. 37, um.
10 anneis de graphite, typo C, n. 39, um.
10 copos de lubrificação com tampas, typo E, ns. 619/619 A, um.
15 collares para turbinas, typo K, n. 425, um.
10 commutadores completos n. 162, typo E, um.
106 escovas de graphite, typo C, n. 125, uma.
50 escovas de graphite, typo E, n. 125, uma.
50 escovas de graphite, typo K, n. 465, uma.
6 eixos, typo K 2, n. 424 A, um.
48 escovas para dynamo n. 125, typo C, uma.
25 eixos para turbinas, typo E, n. 624, um.
9 eixos para turbinas, typo C, n. 124, um.
6 eixos com rotores, typo E, ns. 602 A e 624, um.
4 equipamentos completos, typo K 2, n. 400, um.
8 eixos para turbina, typo K, n. 424, um.
37 installações completas typo K 2, uma.
13 induzidos completos typo C, n. 155, um.
18 induzidos completos Pyle, typo E, n. 155, um.
15 induzidos completos, typo K, n. 455, um.
40 molas, typo E, n. 641, uma.
50 molas de pressão para cruzeta, type C, n. 41 1/2, uma.
20 anneis de graphite, typo E, n. 640, um.
20 anneis de encosto, typo E, n. 639, um.
10 protectores de inductoras, typo C, n. 123, um.
15 porta-escovas completos, typo C, n. 146, um.
15 porta-escovas completos, typo C, n. 147, um.
10 porta-lampadas, typo K, n. 1.450, um.
10 porta-lampadas completos, typo K, n. 470, um.
20 porta-escovas inferiores completos, typo K, n. 441, um.
20 porta-escovas superiores completos, typo K, n. 440, um.
200 reguladores de valvulas, typo E, n. 634, um.
52 roulements Pyle n. 503, um.
26 roulements typo K, n. 405, um.
41 rotores com eixos, typo E, ns. 602 A e 624, um.
36 rotores com eixos, typo K, ns. 402 e 424, um.
10 rotores completos, typo C, n. 2 1|2, um.
20 redes de escapação, typo E, n. 11, uma.
25 supportes para graphites, typo E, n. 639, completos, um.
10 sobre postas para gacheta, typo C, n. 21, uma.
140 sapatas para freio, typo C, n. 133, uma.
6 tampas para dynamo Pyle, typo C, n. 14 1/2, uma.
6 tampas para dynamo Pyle, typo E, n. 614, uma.
150 valvulas reguladoras Pyle, typo E, n. 750, uma.
50 valvulas reguladoras Pyle, typo K, n. 650 A, uma.

Sobresalentes de machinas

50 juntas de metal para vidros de apparelhos lubrificadores Bull's-eye, uma.
75 juntas de fibra para placas de vidro Klinger n. 4, uma.
65 juntas de fibra para placas de vidro Klinger n. 7, uma.
15 juntas de amiantho para placas de vidro Klinger n. 4, uma.
50 metros de mangueira de borracha, diametro interno de 1|2", com espiral de arame para ar comprimido, metro.
36 mangueiras de borracha com espiral de arame de 1,40X X 2 3|4", uma.
200 metros de mangueiras de borracha de 3|4", guarnecidas, para ar comprimido, metro.
6 mangueiras de borracha de 1", para ar comprimido, em secção de 15 metros cada uma, uma.
5 mangueiras de borracha de 1", em secção de 10 metros cada uma, uma.
8 mangueiras de borracha espiraes para ar comprimido, com arame externamente, completas, com luvas nas

dous pontos, diametro de 1" externa e 50 pés de comprimento cada uma, uma.

50 mangueiras de borracha com espiral de arame, de 1,20X3", uma.

100 mangueiras de borracha com espiral de arame de 1,20X2 3|4", uma.

30 metros de mangueiras com espiral de arame, de 3|4" interno, em secção de 10 metros, metro.

100 placas de vidro para apparelho Klinger B 4, uma.
98 placas de vidro para apparelho Klinger n. 7, uma.
48 placas de vidro para apparelho Klinger n. 5, uma.

Sobresalentes para carros

8 apparelhos de compensação para molas parabolicas, um.
100 alavancas de ponta articular para engate Tower, uma.
100 alavancas de ponta articular para engate Sharron, uma.
300 engates Tower completos com todos os accessorios para a sua montagem, desenho 533, um.
103 engates Ibbotson completos, um.
164 grupos de molas helicoidaes para trucks Diamante, desenho n. 30, grupo.
164 grupos de molas elliptica para carros de passageiros, desenho n. 28, grupo.
100 grupos de molas espiraes para carros de passageiros, desenho n. 129, grupo.
100 grupos de molas espiraes para carros de luxo (inglez), desenho n. 761, grupo.
175 grupos de molas espiraes para engates Tower, figuras 9 e 10, desenho n. 533, grupo.
175 grupos de molas aspiraes para engates Sharron, desenho n. 879, grupo.
175 grupos de molas espiraes para engates Sharron de carga, desenho n. 880, grupo.
100 grupos de duas molas para trucks, desenho n. 554, grupo.
40 pára-choques Ibbotson completos para carros N B e V B, um.
212 pinos para engates Ibbotson, um.
300 pinos para engates de 7" X 1", um.
50 pinos para engates V B, desenho 607, um.
200 pares de pratos de grupos de molas (typo Diamante), desenho n. 504, par.
10 pares de piões para carros de luxo, desenho n. 457, par.
200 parafusos central de tracção dos engates Tower, fig. 7, desenho n. 533, um.
300 pinos para engates de 8 1/2" × 1 3/8", um.
80 pares de triangulos de freio para carros de luxo, desenho n. 473, par.
765 pares de triangulos de freio, desenho n. 36, par.
4 travessas centraes de trucks, desenho 6-C P-30, uma.
4 trucks «The Brush Electrical Builders»-Laughberough, para carro bitola de 1.00 (vide desenho 7-C P-16 que se encontra no Deposito da 4ª Divisão), reforçados para 26 toneladas, com rodas desenho 2-C. C-27 e mancaes, desenho 3-C C-18, um.
6 trucks completos para carros V B e N B, bitola de 1m,00, um.
6 trucks completos para carros N N, V M, bitola de 1m,00, um.
100 escovas de lubrificação para carros série Q, uma.
50 espelhos para engate Janney, um.
30 espelhos para engate Tower, um.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para a realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

Tambem não serão tomados em consideração os preços que não se referirem ás unidades estabelecidas.

A entrega será dentro dos vagões da estrada, no Cáes do Porto, direitos alfandegarios por conta da Estrada e todas as demais despezas por conta do fornecedor, dentro de um espaço de tempo de 120 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

A entrega não sendo conforme está marcado sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de cinco dias a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em qualquer moeda, indicado em algarismo e confirmado por extenso, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Para comparação dos preços servirá o cambio, á vista, que vigorar na vespera do dia indicado para a concurrencia.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues, em tres vias em involucros fechados com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito, e, bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar o respectivo contracto social alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal, de accôrdo com o disposto na Lei das Sociedades Anonymas.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 4:000$, em dinheiro ou em tres titulos da divida publica federal préviamente feita na thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma Estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe fôr expedido para esse fim podendo ainda a administração, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, pela garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta Estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas não se responsabilisando o Governo por indemnização alguma se esse Instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á Estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos dos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórma de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 7 de maio de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE LOCOMOTIVAS, PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1923

Segunda correcção do edital de 3 de abril de 1923

Concurrencia n. 64

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 15 de maio de 1923, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Oito locomotivas typo «Ten-Wheel», para bitola de 1m,60, de accôrdo com a especificação A-4.706, de 31 de março de 1910, tendo todas as modificações já introduzidas nas ultimamente fornecidas, da American Locomotive Co., conforme o seguinte:

Cylindros	21 1/2"×28"
Diametro das rodas motrizes	68"
Pressão	180 lbs.
Peso adherente	121.000 lbs.
Peso total da locomotiva	158.000 lbs.
Peso do tender	60.000 lbs.

Providas de super-aquecedor.

Essas locomotivas tambem poderão ser de accôrdo com a especificação B-3.488, de 9 de janeiro de 1909, da Baldwin Locomotive Works, com as mesmas dimensões principaes já indicadas, tambem providas de super-aquecedor.

Preço de uma.

Para o ramal de Diamantina:

Duas locomotivas do typo «Consolidation», para bitola de 1m,00, de accôrdo com a especificação n. C-4.993, de 27 de junho de 1917, da Baldwin Locomotive Works, ou numero A-5.846-B, de 1 de dezembro de 1919, da American Locomotive Co.

Preço de uma.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

A entrega será dentro dos vagões da estrada, no Cáes do Porto, direitos alfandegarios por conta da Estrada e todas as demais despezas por conta do fornecedor, até 31 de outubro do corrente anno.

A entrega não sendo conforme está marcado sujeita o contractante a uma multa, que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de cinco dias, a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em qualquer moeda, indicado em algarismos e confirmado por extenso, para a locomotiva, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Para comparação dos preços servirá o cambio, á vista, que vigorar na vespera do dia indicado para a concurrencia.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues, em tres vias, em involucros fechados com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito, e, bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar o respectivo contracto social alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 5:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe fôr expedido para esse fim, podendo ainda a administração da estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria deste estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilisando o Governo por indemnização alguma, si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórma de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A Estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 30 de abril de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE SOBRESALENTES PARA FREIO WESTINGHOUSE, PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1923

Segunda correcção do edital de 6 de abril de 1923

Concurrencia n. 66

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 30 de maio de 1923, na intendencia destra estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Sobresalentes para freio Westinghouse:

12 agulhas para bomba de ar de 9 1/2", peça n. 1.928, uma.
50 arpões de aço para carro commum, hastes para aperto, um.
4 apparelhos Westinghouse para carros de carga, cylindro de 8"×12", peça n. 2.438, um.
30 bombas de ar de 9 1/2", peça n. 51.477, uma.
50 bujões para triplice valvula F. 36, n. 24, uma.
50 bujões para triplice valvula F. 36, n. 25, uma.
100 bujões de ferro para tampas inferiores de bomba de mero 19.892, um.
ar, um.
100 braços de freios para truck, desenho n. 252, um.
Curvas de ferro preto com luvas;
506 de 1/2", uma.
646 de 1", uma.

480 de 3/4", uma.
920 de 1 1/4", uma.
150 de 5/8", uma.
150 de 7/8", uma.
24 de 1/4", uma.
894 de 3/8", uma.
70 de 1 1/2", uma
60 de 1 3/4", uma.
60 de 2", uma.
50 de 2 1/4", uma.
50 de 2 1/2", uma.

Curvas de ferro galvanisado com luvas:

50 de 3/8", uma.
50 de 1/2", uma.
50 de 3/4", uma.
100 de 1" uma.
100 de 1 1/4", uma
50 de 1 1/2", uma.
50 de 1 3/4", uma.
4 cylindros para freio de tender de 12"×12", peça numero 19.892, um.
2 cylindros para freio de tender de 10"×12", typo Maffey, um.
30 cylindros de acção rapida, para carros de passageiros, de 10", typo M, peça n. 24.733, n. 2. um.
4 cylindros completos de 8"×12", com reservatorio e triplice, F. 40. um.
20 cylindros auxiliares de 9 1/2", n. 1.901, um.
4 cylindros para freio de tender de 10"×12", peça numero 21.279, um.
21 cylindros para freio, de 8"×12", um.
50 cylindros conjugados, typo C, peça n. 2.438, 8"×12", um.

Canos de ferro preto com luvas:

650 kilos de 5/8".
550 kilos de 7/8".
500 kilos de 1 3/8",
850 kilos de 2".
300 kilos de 3 1/4"
2.930 kilos de 1/4".
2.940 kilos de 3/8".
3.060 kilos de 1/2".
4.550 kilos de 3/4".
5.600 kilos de 1".
6.350 kilos de 1 1/4".
1.110 kilos de 1 1/2".
600 kilos de 1 1/8".
300 kilos de 2 3/4".
500 kilos de 2 1/2".

O preço será médio para o kilo.

6 curvas de ferro preto de 4", uma.

Canos de ferro maleavel preto:

50 de 1 1/4".
50 de 1".
50 de 3/8".

O preço será médio para o kilo.

100 curvas de ferro preto, de 1"X1/4" F 9, fig. 8, uma.
50 curvas de ferro preto, com reducção de 1" × 1 1/4", uma.
30 curvas Street, com reducção, de 1 1/4"×1", uma.
50 metros de cano de ferro preto de 4", kilo.

Canos de ferro galvanisado com luvas:

600 kilos de 3".
250 kilos de 2 1/2".
140 kilos de 1/4".
260 kilos de 3/8".
760 kilos de 1/2".
1.030 kilos de 3/4".
150 kilos de 5/8".
850 kilos de 1".
580 kilos de 1 1/4".
430 kilos de 1 1/2".
250 kilos de 2".

O preço será médio para o kilo.

Cotovelos de ferro maleavel (preto):

36 de 1/4", um.
36 de 3/8", um.
72 de 1/2", um
60 de 3/4", um.
48 de 1", um.
48 de 1 1/4", um.
20 de 1 1/2", um.

Curvas Street:

200 de 1/4", uma
130 de 3/8", uma
130 de 1/2", uma.
175 de 3/4", uma.
125 de 1", uma.
100 de 1 1/4", uma.
200 curvas de ferro maleavel, angulo recto, de 1/4"×1/4" uma.
110 curvas de angulo de 1 1/4"×1", uma.
100 curvas de ferro maleavel, angulo recto, com reducção de 1"×1/4", uma.
210 curvas de angulo, de 1 1/4"× 1 1/4", peça n. 3.788, uma.

Curvas de ferro preto maleavel:

100 de 3/4", uma.
100 de 1/2", uma
100 de 3/8", uma

Curvas de ferro Street (maleavel):

50 de 1 1/4", uma
50 de 1", uma.
50 de 3/4", uma.
50 de 1/2", uma.
50 de 1/4", uma.
50 de 2 1/2", uma
50 de 2 1/4", uma.
50 de 1 3/4", uma.
50 de 1 1/2", uma.
50 chaves de macho para torneiras de angulo F. 6, peça 20.129, uma.
20 curvas de angulo Angle fittings, de 1 1/4"×1", uma.
20 curvas de angulo Angle fittings de 1 1/4"×1 1/4", uma.
100 diaphragmas de latão para valvulas corredeiras (G 6, um.
150 diaphragmas de latão para valvulas reguladoras, peça 2.043, um.
50 diaphragmas de latão para bomba de ar, um.
100 diaphragmas de latão para valvula reguladora de bomba de ar, fig. 6, n. 42, um.
8 embolos para bomba de ar de 9 1/2", um.
50 flanges com juncção de 1", ns. 1.749 e 1.750, para triplice valvulas, um.
las, um.
50 flanges com juncção de 1", para triplice valvulas, um.
10 ferramentas F 43 fig. 12, por.
50 flanges com porcas para triplice, ns. 1.749 e 1.750, um.
40 hastes de pistão de cylindro, n. 9. uma.
40 hastes de pistão de cylindro, n. 8, uma.

Joelhos de ferro preto:

70 de 1/4", um.
160 de 3/8", um.
200 de 1/2", um.
100 de 5/8", um.
220 de 3/4", um.
100 de 7/8", um.
220 de 1", um.
100 de 1 1/8", um
230 de 1 1/4", um.
60 de 1 3/4", um.
60 de 2", um.
20 de 1 3/8", um.
70 de 1 1/2", um.
50 de 2 1/4", um.
60 de 2 1/2", um.
10 de 3", um.

Joelhos de ferro galvanizado:

80 de 3/8", um.
80 de 1/2", um.
80 de 3/4", um.
450 de 1", um.
150 de 1 1/4", um.
50 de 2", um.
50 de 1 3/4", um.
50 de 1 1/2", um.

Juncções de ferro preto, completas:

165 de 1/4", uma.
380 de 3/8", uma.
474 de 1/2", uma.
444 de 3/4", uma.
334 de 1", uma.
484 de 1 1/4", uma.
74 de 1 1/2", um.
10 de 1 3/4", um.
40 de 2", um.

Juncções de ferro galvanizado:
24 de 1|2", uma.
118 de 1 1|2", uma.
100 de 1|4", uma.

Luvas de ferro galvanizado:
100 de 1|2", uma.
100 de 3|8", uma.
200 de 3|4", uma.
170 de 1", uma.
200 de 1 1|4", uma.
50 de 1 1|2", uma.
50 de 2", uma.
50 de 1 3|4", uma.

Luvas de ferro preto:
36 de 1|4", uma.
110 de 3|8", uma.
198 de 1|2", uma.
270 de 3|4", uma.
340 de 1", uma.
570 de 1 1|4", uma.
124 de 1 1|2", uma.
50 de 2", uma.
50 de 2 1|4", uma.
50 de 1 3|4", uma.
185 molas espiraes de aço para cylindros de freio de 8"x12", typo C n. 9, n. da peça, 1.110, uma.
100 molas de seguimento de valvulas automaticas, numero 10.032, uma.
100 molas elypticas para valvulas corrediças, peça, 1.730, uma.
500 molas espiraes para valvulas de emergencia, peça, 1.745, uma.
100 molas para para-choques de embolos motor triplice, peça, 1.057, uma.
100 molas de embolo de triplice valvula, peça, 1.773, uma.
50 molas de metal para valvulas de segurança, uma.
22 manipuladores para freios de ar G 6, completos, peça 19.427, um.
2 manometros de freio n. 23.338, um.
500 molas de latão F 36 n. 22, uma.
150 molas de latão para pistão de emergencia F 36 n. 12, uma.
100 molas para triplice valvulas F 36 n. 22, uma.
100 molas para triplice valvulas F 36 n. 12, uma.
50 molas para triplice valvulas F 36 n. 6, uma.
30 molas elypticas para triplice valvula n. 1.730, uma.
30 molas n. 1.057, para triplice valvula, uma.
200 molas de graduação n. 22 F 36, uma.
20 molas n. 1.745, para triplice valvula, uma.
3 manipuladores completos F 6 fig. 1, um.
10 molas espiraes para cylindro de freio de 6", uma.
10 molas espiraes para cylindro de freio de 8", uma.
10 molas espiraes para cylindro de freio de 10", uma.
500 mangueiras Sprangne de 1 1|4" completas com ferragens, uma.
50 molas para pistão de 8", uma.
50 molas para pistão de 10", uma.

Porcas de juncção completas, de ferro preto:
620 de 1|4", uma.
140 de 3|8, uma.
170 de 1|2", uma.
176 de 3|4", uma.
210 de 5|8", uma.
190 de 7|8", uma.
226 de 1", uma.
176 de 1 1|4", uma.
100 de 1 1|2", uma.
190 de 1 1|8", uma.
100 de 2", uma.
100 porcas de juncção, peça 2.153, uma.
100 porcas de juncção, peça 2.154, uma.
12 pistões para cylindro de 10"x12", de freio a ar, peça 1.503, um.
12 pistões para cylindro de 12"x12", de freio a ar, peça 1.507, um.
230 pistões para cylindro de 10", peça 5.037, um.
380 pistões para cylindro de 8", peça 1.246, um.
10 pistões para cylindro de freio de 6", n. 2.435, um.
300 punhos de ferro para torneira de 1 1|4", peça n. 2.100, um.
18 pistões completos para bomba de ar de 9 1|2", peça 2.194, um.
18 pistões para apparelhos de bomba de ar, peça 51.482, um.
18 pistões para bomba de ar de 9 1|2", peça 51.480, um.
30 pistões para valvula de emergencia, um.
10 pistões completos F 28 ns. 3, 6, 8, 9, 10, 11 e 12 (para cylindro de 10"), um.
30 pistões completos F 28 ns. 3, 6, 8, 9, 10, 11 e 12 (para cylindro de 8"), um.
50 pistões completos F 37 ns. 3, 5, 6, 7, 8 e 9 (para cylindro de 10"), um.
100 pistões completos F 37 ns. 3, 5, 6, 7, 8 e 9 (para cylindro de 8"), um.
30 pistões completos F 37 ns. 3, 5, 6, 7, 8 e 9 (para cylindro de 6"), um.
100 parafusos com porcas F 27 n. 24, um.
60 punhos para torneiras angulares de 1 1|4", F 43, fig. 6, n. 5, um.
50 punhos de ferro fundido para torneiras angulares, um.
50 punhos de ferro fundido para torneiras rectas, um.
1.200 ralos para triplice valvulas peça 1.751, um.
200 ralos de metal para triplice valvulas F 36 n. 16, um.
4 reservatorios de ferro batido, cylindro de 2,40x0,57 (Systema Pulman), um.
50 supportes para mangueira, peça n. 20.806, um.
50 supportes para mangueira F 43 fig. 8, um.
40 torneiras de ferro fundido, peça 2.135, uma.
170 torneiras de passagem de ar de 1 1|4", peça 2092, uma.
20 torneiras de ferro fundido angulares n. 2.174, uma.
50 torneiras de esgoto de freio de 5|8", peça 7.716, uma.
590 torneiras angulares de 1 1|4", peça 22.413, uma.
160 torneiras rectas de 1"x1" n. 2.135, uma.
10 torneiras de bronze para isolamento de 3|4", n. 2.233, uma.
10 torneiras de bronze para descarga de bomba de ar, peça 1.887, uma.
50 torneiras de bronze para lubrificação de bomba de ar n. 21.414, uma.
160 torneiras rectas de 1 1|4"x1 1|4" n. 2.092, uma.
10 torneiras para passagem de ar de 1 1|2", uma.
25 triplice valvulas de acção lenta para tender n. 3.210 peça 1.796, uma.
20 triplice valvulas para cylindro de 8", peça 1.814, uma.
100 triplice valvulas para cylindro de 10" para carro de passageiro, uma.
101 triplice valvulas de acção rapida para tender, peça 1.760, uma.
30 triplice valvulas de acção rapida n. 1.775, uma.
94 triplice valvulas para cylindro de vagão de 8", peça 1.717, uma.
30 triplice valvulas para cylindro de vagão de 10", peça 4.870, uma.
120 torneiras de 1|4" para esgoto de reservatorio, uma.
50 torneiras angulares de 1 1|4" F 43 fig. 6, peça 22.413, uma.
20 torneiras rectas de 1 1|4" F 43 fig. 7, peça 2.092, uma.
10 torneiras rectas de 1" F 32 fig. 8 peça 2.135, uma.
10 torneiras rectas de ¾" F 34 fig. 9 peça 2.233, uma.

Tês de ferro batido:
24 de ⅜" × ⅜" × ⅜", um.
94 de ½" × ½" × ½", um.
12 de 1" × 1" × 1", um.
170 de 1 ¼" × 1 ¼" × 1 ¼", um.
70 de ¾" × ¾" × ¾",um.
50 de 1", um.
50 tês de ferro galvanizado com reducção de 1" × 1" × ½", um.

Tês de ferro galvanizado:
50 de ¼" × ¼" × ¼", um.
50 de ⅜" × ⅜" × ⅜", um.
50 de ½" × ½" × ½", um.
100 de ¾" × ¾" × ¾", um.
100 de 1" × 1" × 1", um.
50 de tês de ferro preto com reducção de 1" × ¾" × 1", um.
5 tampas para cylindro de freio de 10", uma.
50 tampas para cylindro de freio de 8" × 12" typo C n. 4, peça 1.217, uma.
5 tampas para cylindro F 28 n. 4, de 10", uma.
6 torneiras de descarga de cyllindro de bomba de ar de 9 ½", uma.
10 torneiras de ferro fundido de 1 1|4", peça n. 22.412, uma.
6 torneiras de ferro fundido de 1" peça 22.412, uma.
200 valvulas de descarga para reservatorio de ar peça 2.416, uma.
10 valvulas reguladoras duplas automaticas peça 22.110, uma.
100 valvulas de emergencia para triplice peça 1.740, uma.
200 valvulas de descarga de ar peça 41.814, uma.
25 valvulas de gaveta para triplice de 10", uma.
6 valvulas automaticas Duplex para bomba de ar, uma.
10 valvulas para triplice valvulas F 36 n. 10, uma.
10 valvulas para triplice valvulas F 36 n. 15, uma.
2 valvulas duplas completas de 1" F 47, uma.
30 valvulas de descarga F 43 fig. 10, uma.

6 valvulas de conductor F 32 fig. 9, uma.
6 valvulas reguladoras automaticas duplas para bomba de ar de 9 ½"", uma.
20 valvulas de inversão n. 2.194, uma.
10 valvulas de cylindro auxiliares para bomba de ar peça n. 1.868, uma.
100 valvulas de retenção para triplice valvula, uma.
25 valvulas de gaveta para triplice de 8", uma.
20 valvulas de bronze rectas para carros, de perigo, de ¾" × ¾" peça 14.436, uma.
10 junecções de ferro preto com luvas de 1, ¾", uma.
10 junecções de ferro preto com luvas de 2", uma.
100 porcas com flanges, F 36, ns. 17 e 18, uma.
10 tampas para cylindro F. 28, n. 4 (para cylindro de 8"), uma.
20 tês de ferro preto de ½" × ½" × ½", um.
20 tês de ferro preto de 1", um.
20 triplice valvulas para acção rapida para tender, uma.
16 triplice valvulas de acção lenta n. 1.796, uma.
2 tês de ferro preto de 4", um.
20 torneiras de ferro fundido de Angle-Fittings de 1 ¼" × 1 ¼", peça 22.413, uma.
10 torneiras direitas de ¾", uma.
12 torneiras de descarga de ¼" peça 2.101.
1 manometro duplo, pequeno, para freio, typo locomotiva 720, capacidade 100 libras, n. 23.338, por .
6 valvulas de alimentação para manipulador, typo 700 H 6, um.
6 valvulas automaticas, duplas, typo 700 H 6, n. 38.222, fls. 3.205 - 3, uma.

Pedidos ns. 12 e 13:

20 pistons completos para cylindros de freio de 8", um.
100 molas espiraes para triplice valvulas de freio, fig. 22, n. 1.057, fls. 3.210 - 4, uma.
100 molas de latão, elipiticas, para triplice valvulas, fig. 6, n. 1.730, fls. 3.210 - 4, uma.
20 curvas para encanamento de ar de 1 ¼", uma.
10 curvas para encanamento de ar de 1", uma.
10 curvas para encanamento de ar de 1 ¼", para 1", uma.
10 flanges para encanamento de ar de 1", um.
20 luvas para encanamento de ar de 1 ¼", uma.
50 torneiras para prova de ar para carros série V, n. 2.416, fls. 3.215 - 9, uma.
10 torneiras para prova de ar para carros de passageiros, n. 41.814, fls. 3.216 - 4, uma.
30 torneiras angulares para mangueiras de freio para encanamento de ar de 1 ¼", um.
200 curvas para mangueiras de freio, fig. 3, fls. 3.216 - 3, uma.
6 tubos de ferro para encanamento de ar de 1 ¼", kilo.
100 ralos de latão para triplice valvulas, um.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição, não serão tomados em consideração.

Tambem não serão tomados em consideração os preços que não se referirem ás unidades estabelecidas, não podendo ser dado preços em detalhe para os artigos de preço marcado médio.

A entrega será dentro dos vagões da estrada, no Cáes do Porto, direitos alfandegarios por conta da estrada e todas demais despezas por conta do fornecedor, dentro de um espaço de tempo de 120 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

A entrega não sendo conforme está marcado, sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de cinco dias, a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em qualquer moeda, indicado em algarismos e confirmados por extenso, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Para comparação dos preços servirá o cambio, á vista, que vigorar na vespera do dia indicado para a concurrencia.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residenias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras ou emendas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues, em tres vias, em involucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito e, bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar o respectivo contracto social alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 4:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe fôr expedido para esse fim, podendo ainda a administração da estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada, a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes, serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórma de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A' estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 7 de maio de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE ARTIGOS DIVERSOS PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1923

Sexta correcção do edital de 17 de março de 1923

Concurrencia n. 52

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 24 de maio de 1923, na intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Vernizes Nobles Hoare, B. Spencer, Royal, Sherw Williams & Co., Jenson & Nicholson, Bass Huetter, Pattons, Pitcairn Standard, Robte. Ingham Clark Co., Docker Brothers, Benjamin Moore e Conrad Wm. Schmidt, em gallão inglez de 4 ½ litros.

558 gallões Black Japan, gallão.
1.224 gallões Flatting, gallão.
1.010 gallões Wearing Body, gallão.
470 gallões Copal, gallão.
555 gallões Gold Size, gallão.
725 gallões Hard Carriage, gallão.
165 gallões Crystal Superior, gallão.
530 gallões Hard Body, gallão.

530 gallões Elastic Carriage, gallão.
138 gallões Knotting, gallão.
10 gallões Japan Dryer, gallão.
30 gallões de Preto Lackferoil, gallão.
Tintas diversas:
5 gallões Aut Gloss Frincht Pettons Glass, verde, gallão.
220 kilos de Repolin branca, kilo.
170 kilos de Repolin verde, kilo.
125 kilos de Repolin encarnada, kilo.
30 kilos de Repolin amarella, kilo.
80 kilos de Car Paint S W P, kilo.
180 kilos de Car Primer S. W. P., kilo.
200 kilos de Car Sulfacer S. W. P., kilo.
80 gallões de Car Body Color, gallão.
390 gallões de Rattan, para palhinha, gallão.
100 gallões de Front End Finish T S W ou Patton, gallão.
100 gallões Ri-flool Paint Light Brows S. W. P. ou Patton, gallão.
400 kilos de Unicot Tomas Parson & Sons., kilo.
345 kilos de branco de zinco em massa Oliet V. Montagne, kilo.
5.950 kilos de alvaiade de zinco, kilo.
300 kilos de alvaiade de chumbo inglez legitimo, kilo.
130 kilos de preto leve francez em pacotes, kilo.
105 kilos de verde Londres n. 1 H. Millory, kilo.
80 kilos de vermelhão francez, kilo.
3.250 kilos de zarcão, kilo.
410 gallões de Taxite, gallão.
300 gallões de Varjap Paint Remoder de Parson & Sons, gallão.
32 kilos de vermelhão da China, kilo.
As tintas acima tambem poderão ser do fabricante Glidden Co. e os esmaltes de Conrad Wm. Schmidt.

Lona americana n. 6, ou semelhante:

500 metros lineares de 0m, 90 de largura, metro linear.
1.750 metros lineares de 0m,80 de largura, metro linear.
5.500 metros lineares de 1m,00 de largura, metro linear.
350 metros lineares de 1m,20 de largura, metro linear.
1.000 metros lineares de 1m,80 de largura, metro linear.
250 metros lineares de 1m,90 de largura, metro linear.
400 metros lineares de 2m,60 de largura, metro linear.
100 metros lineares de linoleum de 2m,75 de largura por 0,004, metro linear.
100 metros lineares de linoleum de 2m,70 de largura por 0,004, metro linear.
1.500 metros lineares de palhinha trançada de 1m,20, com forro para assento de carro, metro linear.
200 metros lineares de palhinha trançada de 0m,75, com forro para assento de carro, metro linear.

Trados «Greaves» e Jones & Colver:

58 de 3/8", um.
98 de 1/2", um.
98 de 5/8", um.
92 de 3/4", um.
92 de 7/8", um.
56 de 1", um.
28 de 1 1/8", um.
22 de 1 1/4", um.
10 de 1 3/8", um.
10 de 1 3/4", um.

Amiantho em corda:

125 kilos de 3/8".
105 kilos de 1/4".
160 kilos de 3/4".
130 kilos de 1/2".
115 kilos de 7/8".
330 kilos de 1".
230 kilos de 1 1/4".
140 kilos de 5/8".
O preço será médio, para o kilo.
1.225 kilos de amiantho em colchão, com 3.m10 de comprimento, pesando cada um 35 kilos, kilo.

Correia de sola ingleza:

40 metros de 4 1/2", metro.
40 metros de 5", metro.
40 metros de 5 1/2", metro.
40 metros de 6", metro.
10 metros de 1 1/2", metro.
10 metros de 2", metro.
40 metros de 2 1/2", metro.
40 metros de 3", metro.
40 metros de 3 1/3", metro.
40 metros de 4", metro.
30 metros de 14", metro.

Cadinhos Morgan:

5 de 10 numeros.
14 de 50 numeros.
5 de 70 numeros.
18 de 80 numeros.
36 de 100 numeros.
15 de 150 numeros.
5 de 500 numeros.
19 de 120 numeros.
6 de 60 numeros.
O preço será médio, para o numero.

Correia balata, ou Rainbow, ou semelhante:

De tres dobras:

1.310 metros de 3", metro.
530 metros de 4", metro.
990 metros de 2 1/2", metro.
1.270 metros de 2", metro.
320 metros de 1 1/2", metro.
280 metros de 1", metro.
930 metros de 3 1/2", metro.
100 metros de 1 1/4", metro.
130 metros de 1 3/4", metro.

De quatro dobras:

100 metros de 2 1/2", metro.
300 metros de 3 1/2", metro.
530 metros de 4", metro.
430 metros de 4 1/2", metro.
340 metros de 5 1/2", metro.
160 metros de 6", metro.
340 metros de 5", metro.
90 metros de 7", metro.

De cinco dobras:

100 metros de 4 1/2", metro.
390 metros de 5", metro.
230 metros de 5 1/2", metro.
370 metros de 6", metro.
100 metros de 6 1/2", metro.
280 metros de 7", metro.

De seis dobras:

230 metros de 8", metro.
120 metros de 9", metro.
410 metros de 10", metro.
100 metros de 12", metro.
50 metros de 13", metro.
130 metros de 14", metro.
2 cunhetes de 56 folhas de Flandres, de ++, de 20 × 28, cunhete.
99 cunhetes de 56 folhas de Flandres, de +++, de 20 × 28, cunhete.
7 cunhetes de 56 folhas de Flandres, de ++, de 20 × 28, cunhete.
92 cunhetes de 112 folhas de Flandres, de +++, de 14 × 20, cunhete.

Serras de fita:

105 metros de 0,015, metro.
128 metros de 0,025, metro.
63 metros de 0,020, metro.
23 metros de 0,030, metro.
65 metros de 0,035, metro.
65 metros de 0,045, metro.
82 metros de 0,050, metro.
12 de 6m,00 × 0,050 × 0,001, uma.
12 de 6m,00 × 0,040 × 0,001, uma.
6 de 6m,00 × 0,150 × 0,001, uma.

Serras circulares marca «Balança» ou semelhante:

4 de 0,40 × 0,004, uma.
6 de 0,40 × 0,002, uma.
11 de 0,50 × 0,003, uma.
4 de 0,40 × 0,003, uma.
4 de 0,12 × 0,005, uma.
14 de 10", uma.
3 de 15", uma.
13 de 24", uma.
15 de 12", uma.
6 de 18" × 20", uma.
14 de 13" × 1|16", uma.
14 de 16" × 1 1|16", uma.
20 de 14" × 1|16", uma.
61 lençóes de téla de arame para caixa de fumaça, de 1,80 × 1,20, marca The W. S. Tyler & Comp., n. 1.010 (Draflac), para lenha, metro quadrado.
872 lençóes de téla de arame para caixa de fumaça, de 1,80 × 1,20, marca The W. S. Tyler & Comp. n. 393, (Draflac), para carvão, metro quadrado.

Zinco liso:

40 kilos n. 10.
2.000 kilos n. 11.
4.610 kilos n. 12.
330 kilos n. 14.

O preço será médio, para o kilo.

120 metros de cabo de aço de 1", metro.
30 metros de cabo de aço de 0,004, metro.
50 estojos de ferro de 2"×3|4", um estojo.
50 estojos de ferro de 2"×7|8", um estojo.
50 estojos de ferro de 2"×1", um estojo.

Serras de engenho:

24 de 1,00×0,11×0,002, uma.
24 de 1,20×0,11×0,002, uma.
24 de 2.55×0,18×0,003, uma.

Serras de fita para tico-tico:

10 metros de 3|16, metro.
10 metros de 4|16, metro.
10 metros de 5|16, metro.
20 metros de serra de fita para recórtes, de 1|4, metro.
72 trados especiaes numerados, para machinas de 9 brocas Egan (partes iguaes), de 1|2", 9|16", 11|16", 3|4", 13|16", 7|8", 15|16", 1", 1 1|16", 1 1|8", 1 3|16" e 1 1|4", um.
200 metros lineares de tecido de crina e linho côr verde, igual á amostra que se encontra na 4ª divisão, metro linear.
200 metros lineares de tecido de crina e linho côr de vinho, igual á amostra que se encontra na 4ª divisão, metro linear.
100 metros lineares de tecido de crina e linho côr cinzenta, igual á amostra que se encontra na 4ª divisão, metro linear.

Folhas de ferro zincado, rugadas:

700 folhas de 2m,90×0m,80, para vagões serie V, desenho n. 680.
500 folhas de 2m,95×0m,94, para vagões serie Q, desenho n. 682.
500 folhas de 3m,07×0m,94, para vagões serie V M, desenho n. 881.
300 folhas de 2m,90×0m,878, para vagões serie V B, desenho n. 831.

O preço será médio, para o kilo.

Paineis de papelão impermeavel forrado com lincustra lavrada «Walten».

100 de 2m,00×0m,65×0m,01, um.
200 de 1m,65×0m,65×0m,01, um.
100 de 1m,88×0m,65×0m,01, um.
100 de 1m,88×1m,40×0m,01, um.
200 de 1m,45×1m,45×0m,01, um.
100 de 1m,60×1m,45×0m,01, um.
100 de 2m,05×1m,45×0m,01, um.
100 de 1m,45×1m,40×0m,01, um.
100 de 1m,45×0m,70×0m,01, um.
30 de 1m,66×0m,90×0m,01, um.
30 de 2m.50×0m.90×0m.01, um.
30 de 1m,90×1m,66×0m,01, um.
20 de 2m,52×1m,66×0m,01, um.
20 de 1m,90×0m,90×0m,01, um.
20 de 1m,66×1m,16×0m,01, um.

Todos os artigos acima pedidos que constarem no novo caderno de encargos deverão ser fornecidos de accôrdo com esse caderno.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

Tambem não serão tomados em consideração os preços que não se referirem ás unidades estabelecidas, não podendo ser dado preços em detalhe para os artigos de preço marcado médio.

A entrega será dentro dos vagões da estrada, no Cáes do Porto, direitos alfandegarios por conta da estrada e todas as demais despezas por conta do fornecedor, dentro de um espaço de tempo de 120 dias a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas, salvo quanto á lona americana n. 6, ou semelhante, cujo local da entrega será na Intendencia, correndo todas as despezas por conta do fornecedor, mesmo as relativas á direitos alfandegarios.

A entrega não sendo conforme está marcado, sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de cinco dias a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em qualquer moeda, indicado em algarismo e confirmado por extenso, para as unidades estabelecidas dos artigos acima pedidos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Para comparação dos preços servirá o cambio, á vista, que vigorar na vespera do dia indicado para a concurrencia.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues, em tres vias em involucros fechados com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito e, bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar o respectivo contracto social alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e os companhias estrangeiras provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta a proponente deverá exhibir o recibo da caução de 4:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma Estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe for expedido para esse fim, podendo ainda a administração da Estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta Estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribuanl de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma se esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á Estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras conforme a differença para menos nos preços dos varios artigos a serem fornecidos, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórma de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A Estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 8 de maio de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA REPARAÇÃO DE CARROS PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1923

Concurrencia n.· 82

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas, do dia 14 de junho de 1923, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para reparação de carros de bitola de 1m,60, sendo as series a reparar as seguintes:

Série H, reparação de um por...
Serie VB, reparação de um por...
Serie K, reparação de um por...
Serie KF, reparação de um por...
Serie NL, reparação de um por...
Serie OO, reparação de um por...
Serie OT, reparação de um por...
Serie T, reparação de um por...
Serie Q, reparação de um por...
Serie QL, reparação de um por...

Relação dos carros que serão entregues para reparação:

Serie H

283, 336, 440, 444, 447, 467, 472, 477. 482, 483, 495, 516, 536, 546, 570, 584. 504, 455, 74, 404, 438, 408, 561, 422. 439, 490, 524, 405, 260, 562, 656, 446, 407, 488, 496, 259, 576, 305, 46, 327 289, 499, 363, 277, 263, 263, 442, 668, 4aIRQR.3S834390a8 442, 668, 4.

Serie VB

2, 10, 12, 17, 25, 26, 29, 35, 47, 50, 52, 54, 58, 61, 70, 77, 84, 93, 107, 108.

Serie K

1, 102, 103, 122, 125, 131, 133, 139, 140, 141, 145, 59, 57.

Serie KF

1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11. 12, 13, 14, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 25, 26, 27, 29, 33, 35, 38, 39, 42, 44, 45, 49, 50, 74, 77, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 90, 91, 92, 94, 69, 73.

Serie NL

8, 9, 14, 44, 45, 85, 108, 113, 326, 802, 805. 806. 810, 812, 824, 833, 840. 342, 29, 370, 388, 310, 46, 74.

Serie OO

12, 25. 30, 34, 64, 207, 209, 213, 215, 218, 230, 233, 238, 241, 256, 257, 260, 261, 269 264, 280, 270, 222, 276, 235, 67, 23, 61, 271, 227, 239, 268, 208, 253, 263, 273, 259, 204, 95, 226, 293, 219, 210, 297, 252, 232, 279, 284, 211, 214.

Serie OT

2, 3, 6, 13, 24, 30, 34, 38, 40, 49, 70, 73, 74, 76, 77, 94, 97, 98, 100, 106, 109, 136, 139, 140, 141, 156, 162, 163, 164, 170, 172, 173, 176. 183, 187, 193, 196, 198, 199, 246, 238, 242, 235, 233, 237, 243, 250, 244, 28, 10.

Serie T

22, 23, 47, 74, 86, 104, 105, 106, 107, 108, 110, 112, 116, 119, 121, 126, 128, 132, 138, 136, 139, 149, 175, 261, 292, 293, 295, 296, 297, 299, 300, 301, 303, 306, 333, 390, 440, 410, 420, 422, 453, 404, 503, 533, 544, 500.

Serie Q

40, 41, 47, 48, 50, 51, 54, 55, 57, 63, 63, 66, 70, 71, 75, 74, 77, 79, 80, 81, 84, 85, 89, 1.145, 1.208, 1.213, 1.214, 1.241, 38, 35, 25, 67, 20, 16, 30, 28, 24, 21, 17, 1.049, 1.238.

Serie QL

13, 8, 49, 23, 24, 26, 37, 41, 42, 45, 55, 48, 15, 67, 59.

Especificações para reparação

1) Os carros constantes da relação acima serão entregues para reparação no estado em que se encontram, nas officinas de Engenho de Dentro e em Deodoro, ficando o contractante responsavel pelos mesmos desde o recebimento até a sua restituição, devidamente reparados.

A entrega dos carros reparados será sobre as linhas da Estrada, em qualquer estação que tenha desvio.

A entrega desses carros e o recebimento dos mesmos poderá ser ainda na propria officina do contractante, se existir desvio da mesma bitola que permitta a penetração.

2) Os carros deverão ser devolvidos á Estrada completamente reparados, pintados, numerados, promptos para entrar em serviço, ficando sómente a tara dos mesmos e a lubrificação dos *trucks* por conta da Estrada.

Essa entrega deverá começar dentro de 30 dias a contar da data do recebimento dos carros á razão de 20 nesses primeiros 30 dias, 30 nos 30 dias seguintes, e 50 em cada um dos 30 dias que se seguirem, salvo caso de força maior occasionado pela propria Estrada, ou outros motivos devidamente comprovados, mas toda a entrega deverá estar terminada a 31 de dezembro do corrente anno, embora isso obrigue a augmento nas quantidades já marcadas para entrega.

3) O proponente fica sujeito á multa de 10$000, por vagão e por dia excedente do praso fixado na clausula anterior, salvo caso de força maior a juizo exclusivo da directoria da Estrada.

4) A reparação será feita conservando-se sempre o typo de sua construcção e aproveitando-se todas as peças em bom estado, a criterio do fiscal nomeado pela Estrada. As ferragens que estiverem em condições serão concertadas e as imprestaveis substituidas pelo contractante dos serviços, ficando o material substituido pertencendo ao mesmo.

5) Serão devolvidas todas as peças inutilizadas que tiverem sido substituidas por identicas fornecidas pela Estrada.

6) No acto do exame dos carros pelos proponentes a Estrada indicará quaes os accessorios que deverão ser substituidos, declarando quaes os que serão fornecidos pela propria Estrada e quaes os que serão fornecidos pelo contractante.

Com relação a esses accessorios que serão fornecidos pelo contractante poderá o mesmo compral-o em mercado extrangeiro, mandando-os vir em nome da Estrada, correndo todas as despezas por sua conta, salvo quanto a direitos aduaneiros que correrão por conta da Estrada.

Esses artigos serão recebidos pela Estrada, que verificará se estão certos quanto á quantidade, entregando-os depois ao contractante.

7) Si a Estrada verificar a conveniencia de dar baixa em alguns dos carros propostos para a reparação, ou si até a occasião de ser feita a entrega, tiverem sido reparados pela Estrada, alguns dos carros relacionados, serão elles eliminados.

8) Todo o material fornecido pela estrada será installado pelo contractante.

9) O contractante ficará obrigado a tornear os rodeiros usados, desde que a estrada os julgue ainda aproveitaveis e necessitando esse preparo.

10) Todas as peças de freio a mão ou Westinghouse serão limpas, reparadas e ajustadas e substituidas as inutilizadas.

11) As molas serão raparadas ou substituidas, afim de regularizar a altura dos carros para 1,05, a contar do centro do engate ao boleto do trilho.

12) Todos os carros terão duas correntes de segurança, presas pelo lado interno e de accôrdo com o typo adoptado pela estrada.

13) Os trucks serão inteiramente desarmados, as ferragens queimadas, batidas, raspadas e concertadas ou substituidas quando preciso; as madeiras serão limpas e verificada a regidez dos engradamentos.

14) Todos os carros metallicos abertos serão pintados externa e internamente com uma mão de minio de ferro ou outro preparado contra a ferrugem, e depois com uma mão de tinta preta (Black-Ironhide).

15) Os carros metallicos fechados serão pintados externamente com uma mão de minio de ferro ou outro preparado e depois com duas mãos de tinta especial e da côr adoptada pela estrada.

16) As chapas empregadas nos concertos dos carros metallicos devem ser de superior qualidade, devendo os carros abertos metallicos ter pequenos orificios nas hapas do assoalho, afim de evitar deposito d'agua.

17) As madeiras applicadas as de uso corrente nas reparações feitas nas officinas da estrada, isto é, cedro, peroba de Campos, vinhatico, jequitibá rosa, oleo vermelho e outras madeiras de lei, a juizo do fiscal da estrada. O pinho nacional e pinho americano só poderão ser empregados em frisos para revestimento.

18) Só serão empregadas madeiras bem seccas, apparelhadas em todas as faces, sem nós, brancos, estrondos ou outros defeitos que prejudiquem a segurança ou a esthetica do carro.

19) Todos os esqueletos dos carros que estiverem deficientemente armados, serão reforçados, para que possam com segurança ser empregados no trafego.

20) Os proponentes serão obrigados a fazer o trabalho com a maior perfeição, especialmente nas emendas e encaixes das peças, retirando o revestimento das paredes para exame completo e reparo do esqueleto, bem como das ferragens correspondentes.

21) As peças com respigas, deverão encaixar perfeitamente, não sendo permittido o emprego de calço para ajustagem perfeita.

22) Todas as emendas nas peças do estrado serão feitas no sentido vertical, reforçados por chapa de aço ou ferro maleavel, de accôrdo com o systema empregado na estrada em suas reparações.

23) Não se admitte duas emendas em uma mesma longarina, sendo que as longarinas centraes devem ser tanto quanto possivel inteiriças.

24) Todas as peças de pinho serão substituidas por peroba ou outra madeira de lei, a juizo do fiscal da estrada.

25) As portas de todos os carros terão os dispositivos usados na estrada para evitar a entrada de fagulhas.

26) Os carros serie H deverão ser cobertos com folhas de zinco corrugado, de accôrdo com o desenho, por cima do revestimento de madeira. Todas as portas e tapamentos lateraes serão augmentados até os frechaes, de accôrdo com o estabelecido ultimamente na estrada.

27) Os aventaes dos carros serie H serão fixados pelo lado interno, de accôrdo com o systema adoptado na estrada.

28) Os carros Q e QL, nos quaes se fizer necessaria substituição do typo de engate, esta se fará de accôrdo com o adoptado na estrada em suas reparações.

29) Os carros para transportes frigorificos terão os isolantes reparados, de accôrdo com o typo dos carros, de modo a conservar o ar frio interno.

30) Em todos os ganchos dos tendaes dos carros serie K serão collocadas guarnições de madeira fixadas nos tendaes por tres parafusos de porca.

31) Todos os carros serão pintados com duas mãos de tinha, com as côres usadas pela estrada; as ferragens levarão tambem duas mãos de tinta preta especial contra a ferrugem.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

Tambem não serão tomados em consideração os preços que não se referirem ás unidades estabelecidas, nem as propostas de firmas ou companhias que tenham tido contracto com a estrada para reparação de carros e não tenham cumprido fielmente as condições nelles estabelecidas, ou que estiverem em atrazo no cumprimento das mesmas. Essas propostas serão devolvidas, não sendo abertas.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em réis indicado em algarismos e confirmado por extenso, para as unidades estabelecidas, cabendo a preferencia entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. doutor director.

As propostas que devem estar devidamente selladas, as primeiras, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes serão entregues, em tres vias, em envolucros fechados com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro em sessão, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito e, bem assim, a certidão da Junta Commercial, provando estar o respectivo contracto social alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal, de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta o pronente deverá exhibir o recibo da caução de 10:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe fôr expedido para esse fim, podendo ainda a administração da estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do serviço a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes, serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra, ou outras, conforme a differença para menos nos preços apresentados, assim como de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórma de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades de carros marcados para reparação.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 5 de maio de 1923. — O secretario, *Deoclecio Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA VENDA DE ESTOPA SUJA, DURANTE O ANNO DE 1923

Concurrencia n. 83

De ordem da directoria faço publico que, ás 13 horas do dia 22 de maio de 1923, na intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para compra de estopa suja, durante o anno corrente.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em réis, indicado em algarismos e confirmado por estenso, para o kilogramma de estopa suja, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais alta, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

A estrada não acceitará preço inferior a 40 réis por kilogramma de estopa suja.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, as primeiras vias, datadas, assignadas e com indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, serão entregues em tres vias, em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro em separado contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 100$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido se recusar a assginar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas. As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes serão em seguida abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

A estrada reserva-se o direito de annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço em réis para o kilogramma de estopa suja.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de augmento sobre a proposta mais alta.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital, não será tomada em consideração.

São condições para o contracto:

1ª, o contractante obriga-se a retirar o material sempre que receber aviso para esse fim;

2ª, a intendencia providenciará o aviso ao contractante e a guia para o pagamento da importancia correspondente na thesouraria, quando tiver estopa suja a entregar.

Com essa guia o contractante effectuará o pagamento e, apresentando o respectivo recibo á intendencia, receberá a estopa na secção Carga e Descarga, na Maritima.

A retirada do material será em prazo que não exceda de 20 dias, a partir do dia em que receber o aviso;

3º, fica vedado ao contractante a transferencia deste contracto, desde que não obtenha consentimento da directoria;

4ª, a estrada reserva-se o direito de rescindir este contracto quando a administração entender conveniente aos interesses da mesma estrada, e quando se verificar a infracção de qualquer das clausulas do mesmo.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 7 de maio de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA VENDA DE QUARTOLAS VASIAS, DE OLEO, E OUTROS ARTIGOS

Concurrencia n. 78

De ordem da directoria faço publico que, ás 13 horas do dia 17 de maio de 1923, na Intendencia desta Estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para a compra de:

323 quartolas vasias, de oleo, com dous tampos, preço minimo de uma.....	5$500
893 quartolas vasias, de oleo, com um tampo, preço minimo de uma.....	3$550
830 kilos de metaes velhos, preço minimo do kilo	1$000
1.550 kilos de chumbo queimado, preço minimo do kilo.....	$150
415 kilos de cabo de aço, velho, preço minimo do kilo.....	$100
1.065 kilos de cabo de linho alcatroado, velho, preço minimo do kilo.....	$100

A concurrencia versará apenas sobre o preço, em réis, para as unidades estabelecidas dos artigos postos á venda, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais alta, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

A estrada não acceitará preços inferiores aos marcados como minimos.

Esses preços deverão ser indicados em algarismos e confirmados por extenso.

O proponente preferido, desde que receba aviso da estrada, deverá fazer o pagamento do que lhe tiver sido adjudicado, dentro do prazo de 10 dias, retirando o material em seguida, de fórma que tenha terminado a retirada dentro do prazo de 40 dias.

Findo esse prazo, si não tiver terminado a retirada, ficará sujeito ao pagamento de armazenagem.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras ou emendas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues em duas vias, em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 100$, préviamente feita na thesouraria desta estrada para garantir o pagamento dos artigos, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido não fizer o pagamento dentro do prazo marcado, ficando nulla a venda.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes, serão marcados o dia e hora para abertura e leitura das propostas, que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

A estrada reserva-se o direito de annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas offerecimento de um augmento sobre a proposta mais alta.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 27 de abril de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE DOUS CARRETÕES-GUINDASTES PARA A 4ª DIVISÃO, EM 1923

Concurrencia n. 77

De ordem da directoria, faço publico que, ás 13 horas do dia 7 de junho de 1923, na intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

Dous carretões-guindastes ou pontes rolantes, para a nova officina de serraria, de accôrdo com o detalhe seguinte:

As pontes rolantes devem ser accionadas a motor electrico, com tres motores á prova de tempo cada uma, sendo um de 25 HP, no minimo, para os guinchos, e outro de 4 HP, no minimo, para o movimento do guincho sobre a ponte e outro de 20 HP, no *minimo*, para o movimento da ponte ao longo das officinas.

A corrente empregada é a triphasica, de 220 volts e 50 cyclos.

A ponte deve suspender o peso total de 20 toneladas, dividido em dous guinchos independentes de 10 toneladas cada um. Os guinchos deverão ter dispositivos de parada automatica para o caso de qualquer desarranjo nos motores ou apparelhos de suspensão.

A velocidade de suspensão dos guinchos deve estar comprehendida entre 8 e 10 metros por minuto; a velocidade dos guinchos sobre a ponte deve estar comprehendida entre 25 e 30 metros por minuto e a velocidade da ponte ao longo da officina deve estar comprehendida entre 70 e 80 metros por minuto.

Todo o movimento será feito em uma guarita suspensa em uma das extremidades da ponte e collocada de tal modo que o operario possa ver o solo das officinas em toda a sua extensão.

Todo o vigamento da ponte será de aço igual ao empregado nas pontes metallicas em geral.

De cada lado da ponte haverá uma plataforma de chapa para facilitar as revistas e as reparações.

O vão total entre os centros dos trilhos de rolamento da ponte é de 15m,896; a altura do solo até o boleto dos trilhos é de 7m,230, a distancia entre o centro do trilho e a columna do galpão é de 0m,286; a distancia entre o boleto dos trilhos e o ponto mais baixo da cobertura é de 1m,800 e a largura do boleto dos trilhos de rolamento é de 0m,07.

O preço da ponte completa deve comprehender a installação electrica, as tomadas de corrente na ponte e nos guinchos, os fios aereos da ponte com isoladores e mais as linhas para transmissão ao longo do percurso da ponte das officinas, emfim tudo o que fôr necessario para o seu completo funccionamento. O comprimento total de cada officina é de 112,5 metros.

O fornecedor acompanhará a montagem dos mesmos, ficando responsavel pelas avarias de acondicionamento e pelo seu funccionamento.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição, não serão tomados em consideração.

A entrega será dentro dos vagões da estrada, no Caes do Porto, direitos alfandegarios por conta da estrada e todas demais despezas por conta do fornecedor, até 30 de novembro do corrente anno.

A entrega não sendo conforme está marcado, sujeita o contractante a uma multa que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto por simples aviso ou notificação independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria, no prazo de cinco dias, a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em qualquer moeda

indicado em algarismos e confirmado por extenso, para o carretão guindaste, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Para comparação dos preços servirá o cambio, á vista, que vigorar na vespera do dia indicado para a concurrencia.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues, em tres vias, em involucros fechados com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito, e bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar o respectivo contracto social ali registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo de 3:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias contados da data da entrega do convite que lhe fôr expedido para esse fim, podendo ainda a administração da estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes, serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórma de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A' estrada reserva-se o direito de restringir as quantidades pedidas.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 27 de abril de 1923.— O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE 150.000 TONELADAS DE CARVÃO PARA LOCOMOTIVAS, CARDIFF OU AMERICANO EM 1923.

Primeira correcção do edital de 13 de abril de 1923

Concurrencia n. 70

De ordem da directoria faço publico que ás 13 horas do dia 19 de maio de 1923, na intendencia da Estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento em 1923, de 150.000 toneladas de 1.016 kilos, de carvão para locomotivas, Cardiff ou americano, extrahido recentemente de minas approvadas pelo almirantado inglez, como de 1ª classe no caso re carvão Cardiff, e reconhecidas como de 1ª classe, no caso de carvão americano, sendo a entrega dentro de prazos successivos de 30 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas em porções iguaes, taes que todo o fornecimento esteja completo a 31 de dezembro do corrente anno.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em qualquer moeda, indicado em algarismos e confirmado por extenso para a tonelada de 1.016 kilos, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença, entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

Para comparação dos preços servirá de base a taxa official, á vista, da vespera do dia marcado para a concurrencia.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para a realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não sereão tomados em consideração.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, devendo ser escriptas em papel das respectivas casas commerciaes, serão entregues em tres vias, em involucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se entre elles, além dos recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito, os documentos que provem ser o proponente possuidor de *stock* de carvão Cardiff ou americano nesta Capital ou suas proximidades, ou então, que é representante de exportador, do material em causa, o que só será tomado em consideração se fôr a prova feita por intermedio do Ministerio das Relações Exteriores e, bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar o respectivo contracto social ali registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias extrangeiras provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 30:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para este fim, podendo ainda a administração da estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas. As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

A estrada reserva-se o direito de restringir a quantidade pedida, ou de annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço, em qualquer moeda, que o proponente offerecer para a tonelada de 1.016 kilos de carvão, entregue dentro dos vagões da estrada, no Cáes do Porto, nas condições indicadas na clausula V.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate. Si ainda houver empate proceder-se-ha a sorteio para decidir á que caberá a adjudicação.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

As bases para o contracto são as seguintes:

I

Obriga-se o fornecedor a entregar no prazo estabelecido, carvão de primeira qualidade, que deverá ter sido extrahido recentemente de minas de primeira classe, satisfazendo as seguintes condições:

Carvão Cardiff ou americano:

Humidade, 3 % no maximo;

Materias volateis combutiveis, 12 a 20 %;

Carbono fixo, 70 % no minimo;

Cinzas, 6 % no maximo;

Poder calorifico, 7.600 calorias no minimo.

As condições a que o carvão deve satisfazer, serão sempre verficadas no gabinete de ensaios da estrada.

O carvão de cada carregamento só será despachado si fôr na sua totalidade para a estrada e si o fornecedor entregar com o conhecimento e factura consular o attestado, com firma reconhecida, de que o carvão é para a estrada, das minas nas condições supra citadas, correndo por conta do respectico fornecedor quaesquer despezas em prejuizos causados pela inobservancia destas condições.

II

O carvão que, submettido á analyse e experiencias, não revelar as qualidades especificadas na clausula anterior, será rejeitado e immediatamente substituido pelo fornecedor por outro da qualidade exigida, de modo que a estrada não fique desprovida, hypothese em que se supprirá no mercado, correndo por conta do fornecedor a differença do preço além da multa em que incorrer.

A estrada fornecerá os vagões para o inicio da descarga logo que o vapor atracar ao Caes do Porto, mas o carvão só será considerado como recebido depois de procedida a 1ª analyse. Si essa analyse não satisfizer as condições estabelecidas, será immediatamente suspensa a descarga do vapor, correndo todas as despezas por conta do fornecedor inclusive as de estadia e armazenagem do carvão que já tenha sido carregado nos vagões da estrada.

Além dessa 1ª analyse, que será feita em amostras tiradas da primeira camada do carregamento do vapor, mais duas outras serão feitas, em amostras tiradas de outras camadas do carregamento.

Baseada nos resultados das tres analyses feitas, procederá a estrada quanto ao recebimento e pagamento do carvão, que será feito de accôrdo com a clausula III, correspondendo cada analyse a um terço do carregamento.

III

Si o carvão fornecido tiver menor numero de calorias que as indicadas no contracto, mas for julgado acceitavel pela directoria da estrada, o preço estabelecido soffrerá uma reducção calculada pela formula:

$$\frac{\text{Calorias entregues}}{\text{Calorias do contracto}} \times \text{preço do contracto} = \text{preço a ser pago.}$$

IV

O carvão deverá ser entregue em pedaços, não seudo admittido mais de 10 % de um volume inferior a 30 pollegadas cubicas e 30 a 40 % quanto a moinha.

Entende-se por moinha a parte terrosa que passa através de peneiras de 0m,01 de abertura inclinada a 60° em relação ao sólo.

Si as quantidades de carvão miudo e moinha verificadas em cada expedição forem superiores ás estabelecidas, será todo o carvão peneirado por conta do fornecedor, de modo que os volumes dos pedaços inferiores a 30 pollegadas cubicas e os de moinha sejam na proporção estabelecida.

A verificação desta clasula será feita quando a administração entender e pelo modo que julgar conveniente.

V

Todo o carvão será entregue em terra, dentro dos vagões, no áes do Porto, correndo por conta da estrada sómente as despezas de alfandega e por conta dos fornecedores todas as demais despezas, inclusive as taxas ordinarias de descarga no Cáes do Porto e a descarga dos porões dos navios para dentro dos vagões da estrada.

As quantidades a entregar dentro de prazos successivos de 30 dias serão em partes iguaes, em quantidades taes que todo o fornecimento esteja completo em 31 de dezembro do corrente anno, a contar na data do registro do contracto no Tribunal de Contas, não se obrigando a estrada a fornecer vagões para mais de mil toneladas diarias.

VI

Por tonelada de 1.016 kilos, de carvão, entregue no caso do clasula V e feita a verificação das clausulas I e IV, pagará a Estrada de Ferro Central do Brasil o preço de...

VII

As contas serão apresentadas e processadas correspondendo a cada carregamento do vapor.

VIII

A primeira entrega mensal será dentro de 30 dias contados da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

IX

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará no Thesouro Nacional *a quantia de cento e cincoenta contos de réis* em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, para effectividade das multas e obrigações em que incorrer, devendo integralizal-a immediatamente todas as vezes que fôr desfalcada por tal motivo, logo que receba intimação da directoria.

X

Na falta de cumprimento de qualquer das clausulas estipuladas, poderá a directoria da estrada multar o fornecedor de dous a vinte contos de réis (2:000$ a 20:000$) conforme a gravidade da falta.

XI

A falta de fornecimento nos prazos marcados, ou a tentativa de fazel-o com artigo de qualidade inferior, dará direito á directoria da estrada de recusar o fornecimento e promover a rescisão do contracto, sendo essa rescisão independente de qualquer interpellação administrativa ou judicial, com perda da caução de que trata a clasula IX, em favor dos cofres publicos.

XII

O presente contracto só se tornará effectico depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 19 de abril de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos.*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE TIJOLOS PARA A ESTAÇÃO DE BELLO HORIZONTE, CONSTRUCÇÃO DE UM ARMAZEM E MUROS, SECÇÃO CONSTRUCÇÃO, 5ª DIVISÃO, EM 1923.

Primeira correcção do edital de 20 de abril de 1923

Concurrencia n. 71

De ordem da directoria, faço publico que ás 13 horas do dia 21 de maio de 1923, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

250.000 tijolos de alvenaria, conforme novo Caderno de Encargos, milheiro.

20.000 tijolos especiaes, de accôrdo com a amostra existente no escriptorio da Secção de Construcção, em Bello Horizonte, ou na Intendencia, milheiro.

Os preços apresentados nas propostas não poderão exceder de 10 % aos preços correntes no mercado relativamente ao dia marcado para realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

A entrega será dentro dos vagões da estrada em qualquer estação que tenha desvio, dentro de um espaço de tempo de 90 dias, a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas.

A entrega não sendo conforme está marcado, sujeita o contractante a uma multa, que, conforme entendimento da administração, poderá ser até ao valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a restituição de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria no prazo de cinco dias, a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. Intendente, versará apenas sobre o preço em réis, para o milheiro, indicado em algarismo e confirmado por extenso, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, as primeiras vias, datadas, assignadas e com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, serão entregues em tres vias, em envolucros, com a declaração, por fóra do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos, que passam prova a idoneidade do preponente, comprehendo-se entre elles os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito e, bem assim a certidão da Junta Commercial provando estar o respectivo contracto social ali registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 200$ em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe fôr expedido para esse fim, podendo ainda a administração da estrada por tal motivo cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente á 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Minisetrio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente antes de abertas as propostas.

As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes, serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas, ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter si não uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço, conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir a quantidade pedida.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 30 de abril de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA VENDA DE MANGANEZ

Concurrencia n. 84

De ordem da directoria, faço publico que, ás 13 horas do dia 23 de maio de 1923, na Intendencia desta Estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para compra do manganez que se acha depositado no pateo da estação Maritima, correndo todas as despezas da retirada por conta do comprador.

A Estrada não acceitará preço para a tonelada metrica inferior a 25$000.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço, em réis, indicado em algarismos e confirmado por extenso, para a tonelada metrica de manganez, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais alta, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

O proponente preferido, desde que receba aviso da Estrada, deverá fazer o pagamento de tresentas toneladas, dentro do prazo de 10 dias, retirando-as em seguida, de fórma que tenha retirado todas dentro do prazo de 30 dias, a contar da data do dia do pagamento.

Findo esse prazo, si não tiver retirado todas, ficará sujeito ao pagamento de armazenagem.

Por não conhecer a Estrada o peso exacto do manganez, desde que sejam retiradas as 300 toneladas acima referidas, deverá o comprador providenciar o immediato carregamento do que restar, dentro de 10 dias, para que possa ser feita a pesagem, providenciando a Intendencia a guia para o pagamento dessas toneladas restantes, que só serão retiradas depois da realização do mesmo, sendo os prazos para esse pagamento, retirada e contagem de armaenagem os mesmos que os já estabelecidos para as 300 toneladas.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, serão entregues em tres vias, em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 200$, préviamente feita na thesouraria desta estrada para garantir o pagamento do manganez, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido não fizer os pagamentos dentro dos prazos marcados, ficando nulla a venda do referido manganez.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente, antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

A estrada reserva-se o direito de annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas offerecimento de um augmento sobre a proposta mais alta.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital, não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 5 de maio de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vasconcellos*

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE DORMENTES DE MADEIRA DE LEI, PARA O RAMAL DE LIMA DUARTE, 5ª DIVISÃO, EM 1923

Concurrencia n. 75

De ordem da directoria, faço publico que, ás 13 horas do dia 14 de maio de 1923, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

43.000 dormentes de bitola larga com 2m,65 X 0m.20 X X 0m,14, maximo de um 4$800

Esses dormentes deverão ser de madeiras de 1ª e 2ª classe, devendo ser fornecidos de accôrdo com o novo Caderno de Encargos.

No ramal de Santa Cruz a Mangaratiba e nas zonas de Sitio a Bello Horizonte e Jacarehy a Norte só serão acceitas madeiras de primeira classe.

Os dormentes para serem marcados deverão ser depositados á margem da linha, dentro das cercas da estrada ou na estação Maritima.

Excepcionalmente e com autorização da directoria poderão ser marcados dormentes fóra dos logares indicados; em tal caso, a 3ª via da nota de marcação só será entregue ao fornecedor depois de terem sido os dormentes transportados á margem da linha.

A descarga dos dormentes, assim como o auxilio durante a marcação e empilhamento immediato serão feitos por pessoal do fornecedor e á sua custa ou por pessoal da estrada, quando assim o reclamar o fornecedor, devendo a importancia dos salarios desse pessoal ser paga pelo fornecedor antes do processo das respectivas contas, mediante nota remettida pelo escriptorio da Via Permanente á Contabilidade.

O marcador será empregado da estrada e por ella pago.

Os proponentes obrigar-se-hão a fornecer partes iguaes de dormentes de 1ª e 2ª classes salvo no ramal de Santa Cruz a Mangaratiba e nas zonas de Sitio a Bello Horizonte e Jacarehy a Norte. Na falta de madeiras de 2ª classe, poderão fornecer todos ou maior porcentagem de 1ª classe, com a bonificação de 2 ½ % para os que excederem da porcentagem fixada. Na falta, porém, de dormentes de 1ª classe, o proponente poderá substituil-os por 2ª, tendo neste caso, o abatimento de 3 % quando a quantidade excedente não attingir a 15 % do total a fornecer e o de 10 % quando exceder essa porcentagem.

No caso de nenhum proponente se obrigar a fornecer a totalidade dos dormentes pedidos, a estrada acceitará as quantidades de cada proposta pelos seus respectivos preços, até attingir á quantidade fixada neste edital, escolhendo taes propostas na ordem dos mais baixos preços.

As propostas deverão mencionar:

1º, procedencia e logar onde serão retirados os dormentes e onde serão apresentados.

2º, as qualidades das madeiras que fornecerá em maior quantidade.

Todos os outros esclarecimentos serão encontrados no novo Caderno de Encargos que fará parte integrante de todos os contractos.

A concurrencia, que será presidida pelo Sr. Dr. intenddente versará apenas sobre o preço em réis, indicados em algarismos e confirmados por extenso, para o dormente da bitola marcada, ca-

dendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

A entrega será a contar da data do registro do contracto no Tribunal de Contas, dentro de successivos espaços de tempo de 30 dias, em porções iguaes, taes que todo o fornecimento esteja terminado a 30 de novembro do corrente anno, ou antes.

A entrega, não sendo conforme está marcado, sujeita o contractante a uma multa, que, conforme entendimento da administração, poderá ser até o valor da caução do contracto, e a augmento em cada uma das porções a entregar, que corresponda á quantidade em falta, sendo dado novo prazo, si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução, e sem que assista ao contractante direito a reclamação de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na Thesouraria, no praco de 5 dias a contar do dia do recebimento da intimação por escripto, sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A estrada recusará as propostas que apresentarem preços superiores ao maximo estabelecido.

As propostas, que devem estar devidamente selladas as primeiras vias, datadas, assignadas, com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas, serão entregues, em tres vias, em envolucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito e, bem assim, a certidão da Junta Commercial provando estar o respectivo contracto social alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta, o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 1:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal, préviamente feita na thesouraria desta estrada para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto, dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que fôr expedido para esse fim, podendo ainda a administração da estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor, para garantia da execução do fornecimento, caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente antes de abertas as propostas.

As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes, serão, em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes antes de qualquer decisão, serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas, ou annullar a concurrencia, caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir a quantidade pedida.

Toda e quaquer proposta que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 20 de abril de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vascellos*.

Estrada de Ferro Central do Brasil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE PARALLELEPIPEDOS DE PEDRA PARA CALÇAMENTO PARA A 5ª DIVISÃO, EM 1923.

Concurrencia n. 76

De ordem da directoria faço publico que ás 13 horas do dia 16 de maio de 1923, na Intendencia desta estrada, na estação Maritima, serão recebidas propostas para o fornecimento de:

200.000 parallelepipedos de pedra para calçamento.

Os preços apresentados nas propostas não poderão excéder de 10 % aos preços correntes no mercado, relativamente ao dia marcado para realização da concurrencia. Os que apparecerem não respeitando essa condição não serão tomados em consideração.

A entrega será dentro dos vagões da estrada em qualquer estação que tenha desvio de Maritima a Belém, até 30 de novembro do corrente anno.

A entrega não sendo conforme está marcado, sujeita o contractante a uma multa, que, conforme entendimento da administração, poderá ser até ao valor da caução do contracto, sendo dado novo prazo,—si não preferir a administração a rescisão do contracto, por simples aviso ou notificação, independente de acção ou interpellação judicial, com perda da caução e sem que assista ao contractante direito a restituição de especie alguma.

No caso de multa, fica o contractante obrigado a entregar a respectiva importancia na thesouraria no prazo de cinco dias, a contar do dia do recebimento da intimação por escripto sob pena de rescisão do contracto, nas condições já acima estabelecidas, si não fôr cumprida a intimação.

A concurrencia que será presidida pelo Sr. Dr. intendente, versará apenas sobre o preço em réis, para o parallelepipedo, indicado em algarismos e confirmado por extenso, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra, sendo feita a adjudicação pelo Sr. Dr. director.

As propostas — que devem estar devidamente selladas, as primeiras vias, datadas, assignadas e com a indicação das respectivas residencias, não sendo permittidas nas mesmas rasuras, emendas e entrelinhas — serão entregues em tres vias, em involucros fechados, com a declaração, por fóra, do assumpto e do nome do proponente.

Esse involucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, comprehendendo-se, entre elles, os recibos de quitação da ultima collecta dos impostos a que estiver sujeito, e bem assim, a certidão da Junta Commercial, provando estar o respectivo contracto social alli registrado, isto para as firmas commerciaes, devendo as sociedades anonymas e as companhias estrangeiras provar a sua existencia legal de accôrdo com o disposto na lei das sociedades anonymas.

No acto da entrega da proposta o proponente deverá exhibir o recibo da caução de 1:000$, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal previamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto dentro do prazo de seis dias, contados da data da entrega do convite que lhe fôr expedido para esse fim, podendo ainda a administração da estrada, por tal motivo, cassar-lhe a idoneidade para futuros fornecimentos.

O fornecedor para garantia da execução do fornecimento caucionará na thesouraria desta estrada a quantia correspondente a 5 % do valor do fornecimento a realizar, em dinheiro ou em titulos da divida publica federal.

O contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e registrado pelo Tribunal de Contas não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si esse instituto denegar registro ao contracto.

A questão da idoneidade dos proponentes será julgada e examinada préviamente antes de abertas as propostas.

As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes, serão em seguida, abertas e lidas as propostas, as quaes, antes de qualquer decisão serão publicadas.

Fica reservado á estrada o direito de não acceitar nenhuma das propostas apresentadas ou annullar a concurrencia caso assim convenha aos seus interesses.

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e preço conforme já ficou estabelecido.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre propostas, terá preferencia a que apresentar preço mais vantajoso no desempate.

A estrada reserva-se o direito de restringir a quantidade pedida.

Toda e qualquer proposta, que não estiver inteiramente de accôrdo com este edital, não será tomada em consideração.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 24 de abril de 1923. — O secretario, *Diocleciano Candido de Vascellos*.

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

EDITAL N. 19 — CONCURRENCIA PARA A COMPRA DE MADEIRAS

De ordem do Sr. director, faço publico que no escriptorio do Almoxarifado, em Baurú, Estado de São Paulo, perante a commissão composta do Sr. chefe da Contabilidade, Sr. chefe da 4ª divisão e almoxarife da estrada, serão recebidas no dia 31 de maio de 1923, ás 14 horas, propostas para o fornecimento de madeiras á estrada, durante o anno de 1923, de accôrdo com as condições abaixo estipuladas:

I

O fornecimento e preços maximos serão os seguintes:

1 — 500 postes de carandá para telegrapho, de 7 metros de comprimento, maduros, sem brócas, a serem entregues no Estado de Matto Grosso, a 3$700 cada um.

2 — 200 metros cubicos de tóras de cabreuva, comprimento minimo de quatro metros e 50 centimetros, a serem entregues no Estado de S. Paulo, preço maximo de 95$ por metro cubico, quando entregues nas estações, e 90$ por metro cubico, quando entregues á margem da linha.

3 — 200 metros cubicos de tóras de canellão, comprimento minimo de quatro metros e 50 centimetros, a serem entregues no Estado de S. Paulo, preço maximo de 50$, quando entregues nas estações e 45$, quando entregues á margem da linha, por metro cubico.

4 — 320 metros cubicos de tóras de cedro, comprimento de 4 metros e 50 centimetros, a serem entregues no Estado de São Paulo, preço maximo de 80$, quando entregues nas estações e de 75$, quando entregues á margem da linha, por metro cubico.

5 — 50 metros cubicos de tóras de ipê, comprimento minimo de 4 metros e 50 centimetros, a serem entregues no Estado de São Paulo, preço maximo de 3?$, quando entregues nas estações e de 3?$, quando entregues á margem da linha, por metro cubico.

6 — 1.800 metros cubicos de tóras de peroba, comprimento minimo de 4 metros e 50 centimetros, a serem entregues no Estado de São Paulo, preço maximo de 37$, quando entregues nas estações e de 32$, quando entregues á margem da linha, por metro cubico.

Todas as madeiras serão recebidas sómente nas estações ou á margem da linha da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

II

O carregamento será feito nas gondolas pelo pessoal da Estrada Noroeste.

III

Para o recebimento das tóras, o contractante fará um aviso por escripto ao almoxarifado, designando, de accôrdo com a proposta, o ponto em que se acharem as tóras e a quantidade approximada de cada lote. De posse do aviso, o almoxarife, dentro de 20 dias, marcará o dia e hora para o recebimento.

IV

O prazo para inicio do fornecimento será de um mez, contado da data do registro do respectivo contracto pelo Tribunal de Contas, e o praso para a entrega da totalidade das madeiras contractadas terminará em 31 de dezembro de 1923, obrigando-se o contractante a entregar mensalmente, pelo menos a quantidade correspondente a um sexto do fornecimento.

V

No caso de não serem satisfeitas as condições da clausula 4, fica o contractante sujeito á multa de vinte por cento (20 %) sobre o fornecimento em atrazo, imposta pela directoria da estrada, respondendo por essa multa a caução do contractante e as quantias que o mesmo tiver de receber da estrada.

VI

Para a execução do contracto depositará o contractante, antes da assignatura do contracto, na thesouraria da estrada, uma caução de cinco por cento (5 %), sobre o valor do fornecimento proposto, caução essa que deverá ser integralizada quando desfalcada pela imposição de multas de que trata a clausula 5. — A caução ou o seu remanescente, será restituida ao contractante, uma vez liquidadas as contas finaes do fornecimento.

VII

As propostas deverão declarar o preço por metro cubico de cada qualidade de madeira a fornecer, a quantidade de cada uma, e si serão as mesmas entregues em estações ou á margem da linha.

VIII

Além dessas declarações, as propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, pelo que não serão tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

IX

As propostas serão feitas em duplicata, sem rasuras, sem emendas, sem accrescimos ou resalvas; serão datadas e assignadas, sendo a primeira via sellada com o sello federal de 1$, por folha; deverão ser entregues em involucros fechados e lacrados, com indicação, por fóra, de nome do proponente, sua residencia.

X

Conjuntamente com esse involucro, o proponente apresentará o recibo da caução de 200$, depositados préviamente na Thesouraria da Estrada, para garantir a assignatura do contracto, que se houver de celebrar, caução essa que reverterá para os cofres da Estrada, como renda eventual, caso o proponente escolhido não assigne o contracto respectivo, dentro do prazo que, para esse fim, lhe for designado.

XI

No caso de absoluta igualdade de preços entre dous ou mais concurrentes, caberá a preferencia áquelle que maior reducção offerecer.

XII

Para conhecer dessa reducção, o almoxarife convidará os concurrrentes que tenham apresentado preços iguaes e cujas propostas estejam em condições, a comparecerem em dia e hora determinados, trazendo escriptas, em duas vias, as propostas de reducção. Essas propostas de reducção serão abertas publicamente, lavrando-se um termo do que occorrer.

XIII

Si todos fizerem a mesma reducção de preços, ou mantiverem suas propostas, terá cada offerta uma reducção de quantidade feita igualmente.

XIV

Serão observadas nesta concurrencia as regras seguintes:

a) a concurrencia versará apenas sobre o preço de cada metro cubico de tóras de madeira das qualidades apontadas;

b) os fornecimentos caberão, de direito, ao autor ou autores das propostas mais baratas, classificadas em ordem de preço, por minima que seja a differença;

c) a questão de idoneidade dos proponentes será examinada préviamente, antes de abertas as propostas. As propostas, cujos autores forem julgados não idoneos, serão devolvidas ainda fechadas,

d) as propostas serão abertas e lidas no dia e hora designados para o seu recebimento, deante dos concurrentes ou seus representantes, que se apresentarem para assistir a essa formalidade. Cada um rubricará as propostas de todos os outros e, antes de qualquer decisão, serão essas propostas publicadas.

XV

Os pagamentos decorrentes do fornecimento contractado serão feitos em moeda nacional, á proporção da entrega das madeiras, e correrão por conta da consignação orçamentaria respectiva do exercicio de 1923.

XVI

Fica reservado á Estrada o direito de acceitar parte de uma proposta e parte de outra ou de outras, conforme a differença para menos nos preços, assim como de recusar todas as propostas apresentadas ou annullar a concurrencia, caso isso convenha a seus interesses, sem que os concurrentes tenham direito a qualquer reclamação ou indemnização.

Baurú, 20 de abril de 1923.—*Alvaro Mendes*, almoxarife.

SOCIEDADES ANONYMAS

BANCO PORTUGUEZ DO BRASIL

CERTIFICADO

Certifico que, por despacho da Junta Commercial de 7 de maio de 1923, se archivaram nesta repartição sob o numero 6.275 os seguintes documentos referentes ao Banco Português do Brasil, a saber: Actas das assembléas geraes ordinaria e extraordinaria, realizadas em 31 de março ultimo, esta, que approvou alteração dos seus estatutos e aquella que approvou o relatorio da directoria com o parecer do conselho fiscal e elegeu dous directores para os cargos vagos e o novo conselho fiscal e supplentes. Eu, João Hygino de Araujo, 1º official da secretaria desta Junta, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 9 de maio de 1923. — *J. Hygino de Araujo*, 1º official. — Visto. Rio de Janeiro, 9 de maio de 1923, *Isidoro Camposs*, director. (Está devidamente inutilizada uma estampilha do Thesouro Nacional de 50$000.). (3.144)

SOCIEDADE COOPERATIVA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA BANCO DE CREDITO GERAL

ACTA DA QUARTA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA REALIZADA EM 14 DE ABRIL DE 1923.

Aos quatorze dias do mez de abril de mil novecentos e vinte e tres, ás treze horas, compareceram á séde social, á rua General Camara numero trinta e sete, nesta cidade do Rio de Janeiro, vinte accionistas representando trezentos mil oitocentos e noventa acções e seiscentos e oitenta e cinco votos, conforme

consta do respectivo livro de presença, attendendo ao convite por carta e pela imprensa que se fez para esta assembléa. O presidente da Sociedade Sr. Benedicto Caldeira Janot, presidindo a assembléa, convidou para secretario os Srs. Dr. Lourival Oberlaender e Affonso Cesar Burlamaqui e, assim constituida a mesa, deu-se inicio aos trabalhos, declarando o Sr. presidente que se ia proceder á leitura do relatorio da directoria, balanço e contas, relativos ao exercicio findo a trinta e um de dezembro ultimo, documentos esses publicados no *Diario Official* de cinco de agosto corrente e distribuidos em avulsos aos presentes. O Sr. Francisco Ferreira de Mesquita pediu a palavra para propor a dispensa da leitura dos documentos acima referidos, visto já terem os presentes completo conhecimento dos mesmos. Levada pelo Sr. presidente a proposta do Sr. Mesquita ao conhecimento da assembléa, esta approvou unanimemente a dispensa da leitura do relatorio e annexos. Em seguida o Sr. presidente poz em discussão o balanço e contas relativos ao anno de mil novecentos e vinte e dous, fazendo exhibir todos os livros da escripturação do Banco, para que tudo fosse detidamente examinado pelos Srs. accionistas, o que foi feito. Ninguem pedindo a palavra, o Sr. presidente submetteu á votação o referido balanço e contas, que foram unanimemente approvados. O Sr. presidente communicou á assembléa que, em data de sete de agosto ultimo, varios funccionarios publicos, accionistas desta Sociedade dirigiram ao Conselho Deliberativo uma representação, pedindo lhes fosse permittido liquidar as acções que haviam subscripto, á medida que as fossem integralizando. Em sua sessão de dezesete de agosto ultimo o Conselho Deliberativo resolveu que a representação referida fosse submettida á apreciação do Dr. Lourival Oberlaender, advogado do Banco. O Dr. Oberlaender deu parecer favoravel á pretensão contida na representação citada e o Conselho Deliberativo, em sua sessão de dezoito de setembro ultimo, resolveu conceder o que lhe fôra pedido, permittindo aos accionistas que quizessem, a liquidação na propria Sociedade, das acções integralizadas, subscrevendo o mutuario, no mesmo acto, igual numero de acções e pagando as respectivas taxas. A directoria assim tem feito e agora tem por bem submetter esse caso á apreciação da digna assembléa, pelo que o põe em discussão. Ninguem pedindo a palavra, o Sr. presidente poz em votação, sendo approvado por unanimidade, isto é, por todos os presentes menos os membros da directoria, que não votaram. Procedendo-se em seguida á eleição dos membros do Conselho Fiscal, o Sr. presidente, depois do escrutinio, declarou eleitos para membros effectivos do Conselho Fiscal os Srs. Affonso Cesar Burlamaqui, Olivio Nunes e Manoel Loureiro Dody e para supplentes os Srs. Affonso Vizeu, Dr. Ernesto Otero e Alfredo de Azevedo Alves. E estando os trabalhos desta assembléa terminados, o Sr. presidente avisou que ia suspendel-a por meia hora afim de ser lavrada esta acta. Reaberta a sessão, foi lida esta acta que achada conforme, foi approvada, sendo encerrada a assembléa. E eu, Lourival Oberlaender, primeiro secretario, a fiz, li, subscrevo e assigno com os membros da mesa e demais accionistas. — *B. C. Janot*, presidente; *Lourival Oberlaender*, 1º secretario; *Affonso Cesar Burlamaqui*, 2º secretario; *Francisco Candido Pereira*, 100 acções; *Manoel Loureiro Rody*, 791 acções; *Affonso Vizeu* 2.000 acções; *Lourival Oberlaender*, 420 acções; *Arlindo Caldeira Janot*, 2.000 acções; *Francisco Ferreira Mesquita*, 406 acções; *Olivio Nunes*, 425 acções; *Affonso Cesar Burlamaqui*, 600 acções; *Genario Dias*, 250 acções; *Carlos F. Oberlaender*, 690 acções; *B. C. Janot*, 909 acções; *Waldemar Janot*, 600 acções; *Pedro F. Oberlaender*, 240 acções; *José Povgy*, 564 acções; *Alfredo Azevedo*, 2.000 acções; *Antonio Sabarense*, 40 acções; *Dr. Torquato da Roza Moreira*, 770 acçõesé *Maria Helena Moreira*, 105 acções; *Aracy Miranda Rosa*, 400 acções;

Certifico que a presente acta está fielmente transcripta do original. — *Pedro Frederico Oberlaender*, director secretario. Rio de Janeiro, 12 de maio de 1923.

A copia desta acta foi depositada na M. M. Junta Commercial desta Capital, em 12 de maio de 1923.

(3.143).

SOCIEDADE ANONYMA «GAZETA DE NOTICIAS»

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA REALIZADA EM 14 DE ABRIL DE 1923

Aos quatorze dias do mez de abril de mil novecentos e vinte e tres, ás trese horas, reunidos no escriptorio da Sociedade Anonyma *Gazeta de Noticias*, a rua do Ouvidor numero cento e quatro, os accionistas constantes do livro de presença, representando seis mil seiscentas e quinze acções, o director Sr. Dr. Laudelino Freire declarou que, de conformidade com os Estatutos, foi convocada a presente reunião para os senhores accionistas tomarem conhecimento do balanço e contas da directoria transacta, relativos á sua gestão no anno de mil novecentos e vinte e dous e do respectivo parecer do Conselho Fiscal, conforme publicação feita no *Diario Official*, indicando em seguida para presidir os trabalhos da presente assembléa o accionista Sr. Dr. Mario de A. Ramos.

Approvada essa indicação assumiu a presidencia da mesa o Sr. Dr. Mario de A. Ramos, que convidou para secretarios os Srs. Frederico Bokel, e Dr. Nelson de Almeida.

Constituida, assim, a mesa, o Sr. presidente da assembléa declarou que, estando os Srs. accionistas inteirados do balanço e contas, da directoria que resignou o seu cargo, e relativos a sua gestão no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1922 e do respectivo parecer do Conselho Fiscal, publicados no *Diario Official*, e pelos documentos annexos que estão á sua vista, nada mais tinha a fazer senão submetter á discussão as referidas contas.

Ninguem pedindo a palavra, o Sr. presidente da assembléa submetteu á votação o parecer do Conselho Fiscal, que é do teôr seguinte:

«Senhores accionistas — O Conselho Fiscal da Sociedade Anonyma *Gazeta de Noticias* vem, no desempenho do seu mandato, informar-vos que, procedendo á verificação das contas apresentadas pela sua directoria, relativa á sua gestão no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1922, encontrou a respectiva escripturação na mais perfeita ordem, sommando as diversos parcellas do activo e passivo o total de quatro mil oitocentos e cincoenta e um contos quatro centos e sessenta e seis mil tresentos e quarenta e dous réis, conforme o balanço que lhe foi presente.

E', pois, de parecer que sejam as referidas contas approvadas. — Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1923. — Dr. *Affonso Nery*. — *Godofredo B. L. Moretzsohn*. — *Dr. João Lopes*.»

Esse parecer foi approvado por unanimidade de votos.

Nada mais havendo a tratar o Sr. presidente da assembléa encerrou a sessão e mandou lavrar a presente acta, que foi lida e approvada pelos accionistas presentes e é assignada pelos membros da mesa.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1923. — *Mario de A. Ramos*, presidente. — *Frederico Bokel*, 1º secretario — *Nelson de Almeida*, 2º secretario. (3.141).

CERTIFICADO DA JUNTA COMMERCIAL

Certifico que, por despacho da Junta Commercial, de 9 de abril de 1923, archivou-se nesta repartição sob o numero 6.242, o seguinte documento referente á Sociedade Anonyma *Gazeta de Noticias*: «Acta da assembléa geral extraordinaria realizada em 10 de março ultimo, que elegeu nova directoria, Conselho Fiscal e supplentes e approvou a alteração de seus estatutos. Eu, João Hygino de Araujo, 1º official da Secretaria desta Junta, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1923. — *J. Hygino de Araujo*, 1º official. Visto, em 11 de abril de 1923. — *Isidoro Campos*, director». (3.141).

EMPREZA INDUSTRIAL DE MELHORAMENTOS NO BRASIL

RELATORIO A SER APRESENTADO Á 11ª ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA EM 17 DE MAIO DE 1923.

Srs. accionistas — De accôrdo com a resolução da assembléa geral foram reemittidas, pelo seu valor nominal, as acções a amortizar na importancia de 200:000$, ficando assim reconstituido o capital da empreza, que é de réis 1.000:000$000.

Em 2 de fevereiro do corrente anno, com grande pezar soffremos a perda do prestimozo director thesoureiro da Empreza commendador Saturnino Candido Gomes, que na fórma dos estatutos foi substituido pelo membro do conselho fiscal Dr. José Valentim Dunham, devendo esta assembléa proceder á eleição do substituto effectivo até a terminação do mandato da actual directoria.

A directoria tem procurado assegurar os interesses da empreza que foram affectados pela crise economica e financeira por que passa o nosso paiz, crise que embora attenuada, ainda perdura devido principalmente á baixa taxa de cambio.

O balanço em 31 de dezembro de 1922 permitte verificar a favoravel situação financeira da empreza.

A directoria contou sempre com o efficiente concurso dos dignos membros do conselho fiscal, aos quaes agradece o auxilio prestado para a solução de varios assumptos de interesse social.

Com a maior satisfação vos serão fornecidos quaesquer outras informações sobre as operações da emperza.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1923. — *Paulo de Frontin*, presidente.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O conselho fiscal, no desempenho do seu dever, examinou os livros e balanço desta empreza, demonstrando a situação financeira em 31 de dezembro de 1922 e tambem a conta de lucros e perdas, encontrando tudo escripturado com a maxima perfeição.

O conselho fiscal rende preito de saudade á memoria do digno thesoureiro Sr. commendador Saturnino Candido Gomes, a quem esta empreza deve os maiores serviços.

O conselho fiscal manifesta-se de pleno accôrdo com a orientação seguida pela illustre directoria em relação aos negocios sociaes, a quem propõe um voto de louvor pela sua dedicação.

Concluindo é de parecer:

Justificados como se acham as contas e actos da directoria até 31 de dezembro de 1922, sejam plenamente approvadas.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1922. — *Barão de Oliveira Castro.* — *Manoel F. Pereira Martins.* — *Dr. Theodoro Gomes.*

Observação — O balanço de 31 de dezembro de 1922 e a demonstração da conta de «Lucros e Perdas» foram publicados no *Diario Official* de 28 de março de 1923. (3.140)

Eduardo Porto & Comp.

BALANCETE EM 30 DE ABRIL DE 1923

Activo

Titulos descontados		542 912$870
Empresti nos garantidos		6:600$000
Contas correntes:		
Com juros		161:717$188
Sem juros		42:934$210
Garantidas		53:681$050
Titulos a receber		154:541$120
Titulos e fundos proprios		98:400$000
Titulos em liquidação		19:428$500
Valores caucionados		232 588$240
Valores depositados		331 684 000
Agencias e filiaes		202:659$568
Correspondentes		123:349$422
Diversas contas		64:035$388
Caixa:		
Em dinheiro	39:230$809	
No Banco Mercantil do Rio de Janeiro e outros	59:162$149	
		2.132:924$514

Passivo

Capital		500:000$000
Fundo de reserva		26:409$603
Depositantes:		
Em c/c com prazo fixo		118:302$450
Em c/c de aviso		465:966$615
Em depositos judiciaes		3:002$352
Em titulos por dinheiro a premio		2:439$200
Em c/c com juros		68:048$320
Em c/c sem juros		266:334$660
Depositantes de titulos e valores		585:742$160
Correspondentes		19:932$239
Valores em suspenso		33:740$000
Diversas contas		42:605$585
		2.132:924$514

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1923. — *Eduardo Porto & Comp.* (3.155)

Brasilianische Bank für Deutschland

BALANCETE DAS OPERAÇÕES DAS FILIAES DE RIO DE JANEIRO, S. PAULO, SANTOS, PORTO ALEGRE E BAHIA EM 30 DE ABRIL DE 1923

Activo

Letras descontadas		26.739:123$769
Letras e effeitos a receber:	$	
Por conta propria do exterior		
Por conta propria do interior	19.498:291$500	
Em cobrança do exterior	7.472:704$807	
Em cobrança do interior	17.898:868$452	44.869:864$759
Emprestimos em contas correntes		34.598:763$835
Valores caucionados		12.894:080$030
Valores depositados		42.258:360$150
Agencias e filiaes no interior		11.978:316$088
Correspondentes do exterior		36.010:732$311
Correspondentes do interior		1.767:575$144
Titulos e fundos pertencentes ao banco		2.186:053$500
Hypothecas		2.763:000$000
Caixa:		
Em moeda corrente no banco	10.882:478$776	
Em moedas de ouro	1:483$500	
Em outras especies	6:401$000	
No Banco do Brasil	7.325:843$449	
Em outros bancos	1.652:125$996	19.868:331$841
Diversas contas		3.183:494$050
Total do activo		239.070:694$837

Passivo

Capital declarado para as filiaes no Brasil — Marcos 15.000.000	15.000:000$000
Depositos em conta corrente com juros	16.989:193$551
Depositos em conta corrente sem juros	746:916$722
Depositos a prazo fixo	31.650:548$424
Depositos em conta de cobrança, do exterior	7.472:704$807
Depositos em conta de cobrança, do interior	37.397:159$952
Titulos em caução e em deposito	55.152:440$190
Agencias e filiaes no interior	11.541:249$484
Correspondentes do exterior	50.790:987$776
Correspondentes do interior	1.018:900$501
Valores hypothecarios	2.763:000$000
Letras a pagar	1.510:569$528
Diversas contas	7.037:023$502
Total do passivo	239.070:694$837

Chas. A. Baumann. — *H. Naumann.* (3.153)

Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada «Banco Popular do Brasil»

BALANCETE EM 30 DE ABRIL DE 1923

Activo		*Passivo*	
		Capital	767:550$000
Accionistas — entradas a realizar	60:617$100	Fundo de reserva	179:171$050
Letras e effeitos a receber	2.669:591$067	C/corrente limitada e com juros	1.381:183$101
Emprestimos em contas correntes	104:179$285	Deposito á prazo fixo	635:630$630
Titulos pertencentes ao banco	56:690$000	Letras a pagar	49:800$000
Hypothecas	57:781$534	Redescontos	68:920$900
Caixa em moeda corrente	28:852$895	Lucros suspensos	431$072
Depositos nos bancos	95:936$540	Diversas contas	177:842$000
Moveis & utensilios	20:894$400		
Diversas contas	160:985$972		
	3.255:528$753		3.255:528$753

S. E. ou O. Rio de Janeiro, 4 de maio de 1923. — O presidente, *Felix Mascarenhas.* — O gerente, *Bianor de Medeiros.* — O guarda-livros, *Agenor Fausto de Souza.* (3.136)

BETHLEHEM STEEL COMPANY OF BRAZIL

Eu, abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pela MM. Junta Commercial da mesma cidade, certifico pelo presente que me foi apresentado um documento escripto no idioma inglez, para traduzir para o vernaculo, o que fiz em razão do meu officio, na fórma seguinte:

TRADUCÇÃO

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1922

Activo

Activos correntes:	
Contas a receber:	
Inter-companhia.	$ 10.000.00
	$ 10.000.00

Passivo

Responsabilidades do Capital:	
Capital acções:	
Autorizado — 500 acções de $100 cada uma.	$50.000.00
Emittidas—100 acções de $ 100 cada uma.	$ 10.000.00
	$ 10.000.00

Estado de Pensylvannia.
Condado de Northampton — ss.

F. A. Shick, depois de prestar juramento na devida fórma, depois e disse que é o contador juramentado da Bethlehem Steel Company of Brazil, corporação organizada e com existencia legal por força das leis do Estado de Delawaree e qualificada para negociar nos Estados Unidos do Brasil; que o balanço acima mostra fiel e exacta situação dos negocios da mesma corporação em 31 de dezembro de 1922; e que a mesma corporação não deu rendimento nem prejuizo durante o exercicio findo naquella data. — *F. A. Shick.*

Firmado e jurado perante mim, neste dia 4 de abril de 1923. — *H. M. Witemeyer*, tabellião publico. (Sello do mesmo tabellião.)

Reconheço verdadeira a assignatura retro do Sr. H. M. Witemeyer, notario publico nesta cidade de Bethlehem, Pav. e para constar, onde convier, passei o presente, que assignei e fiz sellar com o sello deste Consulado da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em Philadelphia, aos 5 dias do mez de abril de 1923. — *E. de Aguiar Vallim*, consul. (4$ em uma estampilha consular do Brasil, inutilizada pela chancella do mesmo consulado.)

(Colladas e inutilizadas pela chancella da Recebedoria do Districto Federal duas estampilhas federaes de 600 réis.)

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. E. de Aguiar Vallim, Secção dos Negocios Commerciaes e Consulares da America (sobre uma estampilha federal de mil réis): Rio de Janeiro, 10 de maio de 1923. — O director, *S. Roméro.* (Chancella do Ministerio das Relações Exteriores.)

Por traducção conforme. (Sobre tres estampilhas federaes de 600 réis.) Rio de Janeiro, 12 de maio de 1923. — *Manoel de Mattos Fonseca.* (3.151)

SOCIEDADES CIVIS

SOCIEDADE BENEFICENTE DOS FUNCCIONARIOS FEDERAES

EXTRACTO DA ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA DE 14 DE ABRIL DE 1923.

«Aos quatorze dias do mez de abril de mil novecentos e vinte e tres, presentes na séde social á rua da Alfandega cento e trinta e quatro, sobrado, os directores e socios organizadores da Sociedade Beneficente dos Funccionarios Federaes, Srs. Manoel Pereira Brasil, Adalberto Symphronio do Couto, Emilio Moreno de Mello, Annibal de Albuquerque, Dr. Manoel Libanio Teixeira, Augusto José Ferreira Coelho, Plinio Brasil, Raul Santos Paiva, Johanes Friese, Nestor King, José Jorge Athayde, Honorio Quintanilha Netto Machado, foi pelo Sr. presidente aberta ás quatorze horas e sessão, secretariando-a o Sr. Emilio Moreno de Mello, que leu a acta da sessão anterior, sendo approvada, e em seguida foram submettidas á assembléa os pedidos de renuncias dos cargos que vinham occupando, na directoria os Srs. Emilio Moreno de Mello e Annibal de Albuquerque, que foram acceitos unanimemente. Em seguida o Sr. presidente propoz que fossem eleitos por acclamação para director-thesoureiro o Sr. Emilio Moreno de Mello e para director-secretario o Sr. Annibal de Albuquerque. Posta em votação, foi unanimemente acceita. Pediu a palavra o director-gerente Sr. Adalberto Symphronio do Couto, que, enaltecendo os serviços prestados á sociedade pelos eleitos, propoz que em acta se consignasse um voto de louvor. Posto em votação foi approvado. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente deu por encerrados os trabalhos». — *Manoel Pereira Brasil*, presidente. — *Annibal de Albuquerque*, secretario.

(3.139)

ANNUNCIOS

Fallencia de Hugo & Diacovo

O syndico nomeado pelo Dr. Juiz da 3ª Vara Civel avisa aos credores e interessados que se acha á disposição dos mesmos todos os dias uteis, das 14 ás 16 horas, no escriptorio do seu advogado, Dr. Renato S. Vianna, á rua do Rosario n. 116, sobrado, e que as publicações da fallencia serão feitas neste jornal.

Rio, 12 de maio de 1923. — Por procuração de Roberto José Ferreira, *Renato Segadas Vianna*, advogado. (3.160)

Companhia Brasileira de Tramways, Luz e Força

JUROS DE DEBENTURES

No escriptorio da companhia, á rua Sete de Setembro n. 68, sobrado, serão pagos a partir de 15 do corrente mez os juros de 4 % relativos ao primeiro semestre deste anno sobre o emprestimo de 4.000:000$ por obrigações ao portador (*debentures*).

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1923. — *A directoria.* (3.149)

Fallencia de A. S. de Vasconcellos

QUADRO GERAL DOS CREDORES ADMITTIDOS AO PASSIVO DA FALLENCIA DE A. S. DE VASCONCELLOS

M. M. Juiz	$
Curadoria das massas	$
Escrivão pelas s/custas	$
Syndico pela s/commissão	$

Privilegiados

Trabalhadores, por saldo de suas diarias da ultima quinzena de março de 1923:	
Manoel Ferreira	94$600
José de Oliveira	80$000
Almirio dos Santos	40$000
Francelliao de Andrade Lima	30$000
Honorio Paulo de Souza	38$000
Antonio Vieira Machado	38$000
Manoel Joaquim Esteves	39$000
José Goncalves	47$000
Antonio Queiroz	37$000
Urbano de Araujo	32$000
Lauro Campos	32$000
Ezequiel Parahyba	40$000
Antonio de Carvalho	36$000
Manoel Allemão	30$000
Domingos Dias	50$000
João R. do Valle	70$000
Vidal José Vaz	30$000
João de Almeida	30$000
Carlos Paranhos	39$000
Francisco Dias de Almeida	80$000
Augusto Moreira	50$000
Empregados de balcão por seus ordenados de março de 1923:	
Antenor Costa	180$000
José Teixeira	270$000
Antonio Monteiro de Carvalho	180$000
Antonio de Almeida	270$000
José Martins	180$000
João de Souza	270$000
Argemiro Ferreira	180$000
Antonio J. Gama	180$000
Abel Nogueira	240$000
Antonio Rodrigues	300$000
José Vieira	270$000
Manoel Martins	270$000

Por ordenados

Jayme Ferreira	1:650$000

Chirographarios

Pacheco Guimarães & Comp.	174$760
Mendes, Raupp, Martins & Comp.	622$600
Esteves & Rocha	795$000
Gonçalves, Assumpção & Comp.	90$000
Nagib Salim Felix	1:030$000
Dr. Dulcidio Costa	2:000$000
Duarte Senra & Comp.	2:043$470
Portella, Hugo & Comp.	2:647$900
J. Henrique de Oliveira	3$500$000
Francisco Pamplona	4:000$000
Marques & Fernandes	5:000$000
José de Souza Moura	5:500$000
Luiz Camuyrano	6:750$000
Maximino R. Fontoura	8:000$000
Commendador Manoel Alves Caldeira	10:000$000
Banco Nacional Ultramarino	10:239$840
Sociedade Anonyma Moinho Fluminense	10:692$500
J. F. Silva & Comp.	17:100$000
Guilhermina Vinhaes Bulcão	20:000$000
Gastão Lordello Brasil	22:500$000
J. Franklin	43:000$000
Roque de Moraes Costa	83:500$000

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1923.— *Roque de Moraes Costa*, liquidatario. Rua da Quitanda n. 83, sobrado. Telephone n. 3.064 Norte. (3.142)

Juizo de Direito da Primeira Vara Civel

Fallencia de Humberto Carvalho & Comp.

QUADRO GERAL DOS CREDORES

Classificação de creditos na fallencia de Humberto Carvalho & Comp.

Credores da massa:

O M. M. Dr. Juiz, por seus emolumentos	$
O Dr. curador das Massas Fallidas, por seus emolumentos	$
O escrivão, por custas do cartorio	$
Os peritos e avaliadores, por seus salarios	$
O syndico, por sua commissão	$
O liquidatario, por sua commissão	$
	$

Credor privilegiado:

Antonio da Fonseca Lobão	3:555$060

Credor reivindicante:

Soares Oliveira & Comp.	23:876$060

Credores chirographarios:

Holmberg, Bech & Comp.	7:514$653
Rodrigues Ferreira & Comp.	993$390
Costume Franco Brasileiro	341 366$189
Santos Martins & Comp.	19:209$220
Edward Ashwrth & Comp.	23:772$000
Anna Luiza da Fonseca	9:912$921
Maria Carlota de Figueiredo	1:216$043
Espolio de José da Cruz Senna	58:987$449
Lourival Oberlander	20:000$000
José Nicolau Nahas	20:000$000
Hortencia Dutra de Almeida	7:534$240
Lahire Dutra de Carvalho	5:326$635
G. Tallia & Comp.	25:256$000
Banco Hypothecario e A. do E. de Minas Geraes	12:963$550
Banco Pelotense	20:951$000
Francisco Padulla	213:490$000
Carvalho Pessanha & Comp.	6:558$300
Total	793:440$590

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1923.—*Waldemar Bethencourt*, liquidatario. (3.148)

Juizo de Direito da Quarta Vara Civel

QUADRO GERAL DOS CREDORES ADMITTIDOS AOS FALLIDOS ANTONIO MARTINS & COMP. CONFORME DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLÉA REALIZADA EM 11 DE MAIO DE 1923

Privilegiados

Juizo por suas custas	$
Dr. curador das Massas	$
Waldemiro Rocha, empregado	450$000
Antonio Cardoso, empregado	362$598
Oswaldo Soares, empregado	258$000

Chyrographarios

E. Pinto & Comp.	18:000$000
Dr. Octavio Ferreira de Mello	3:4[illegible]$000
Freire Guimarães & Comp.	3 [illegible]$000
Julio Medina	2:[illegible]$700
Subirana & Comp.	2 [illegible]$400
Marcos Perim	3 [illegible]$000
Trajano Barbosa Ramos	1:5[illegible]$000
A. Gesteira & Comp.	2:202$900

Particulares

Edgard Pereira Goulart	1:858$180
Marcos Perim	500$000

Os syndicos, *E. Pinto & Comp.* (3.159)

Companhia Siderurgica Brazileira

Convidam-se os Srs. accionistas a se reunir em assembléa geral ordinaria no dia 28 do corrente, ás 13 horas, á rua da Alfandega n. 28, afim de resolver sobre relatorio da directoria e parecer do conselho fiscal, eleição da directoria, membros do conselho fiscal e supplentes.

Até a realização da assembléa ficam suspensas as transferencias de acções

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1923.—*A directoria.* (3.156)

Companhia Fornecedora de Materiaes

Rua Frei Caneca ns. 35 a 39

Ficam suspensas as transferencias de acções desta companhia até á proxima assembléa geral extraordinaria.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1923.—*Arthur Hortencio Bastos*, director-presidente. (3.100)

Declaração

Arthur de Oliveira Machado communica a esta praça e a quaesquer outras que, para fins commerciaes, passa, de hoje em deante, a assignar-se Arthur d'Oliveira Hardman.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1923.—*Arthur d'Oliveira Machado — Arthur d'Oliveira Haraman.*

—

Reconheço a firma de Arthur de Oliveira Machado. Rio, 10 de maio de 1923. Em testemunho (estava o sinal publico) de verdade.— *Ananias Emiliano Pereira do Lago.* (3.101)

S. A. Moinho Santa Cruz

São convidados os Srs. subscriptores do capital da sociedade anonyma «Moinho Santa Cruz», em formação, a se reunirem em assembléa ás 14 horas do dia 14 de maio proximo futuro á avenida Rio Branco ns. 110 e 112, 1º andar, afim de resolverem em definitivo sobre a organização ou não da mesma sociedade.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1923.—*Belmino Corrêa de Araujo*, presidente. (2.566

Companhia Fornecedora de Materiaes

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas desta companhia a se reunirem, no dia 26 do corrente, ás 14 horas, á rua Frei Caneca ns 35 a 39, séde social, afim de resolverem sobre uma proposta de augmento de capital e consequente reforma de seus estatutos.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1923. — *Arthur Hortencio Bastos*, director-presidente. (3.100)

LEI DA RECEITA PARA 1923

Acha-se á venda na thesouraria desta repartição.

Preço do exemplar, 3$000.

LEI DA DESPEZA — 1923

Acha-se á venda na thesouraria desta repartição.

Preço do exemplar, 6$000.

Clubs Patek-Philippe

CARTA PATENTE N. 1



RELOJOARIA DE PRECISÃO

Observatorio Astronomico de Genebra

Concurso 1922 — 1923

TODOS OS PRIMEIROS PREMIOS FORAM CONFERIDOS A

PATEK, PHILIPPE & COMP.

Continua aberta a mais preciosa, linda e artistica exposição de relogios de precisão, de ouro, platina e brilhantes no

SALÃO PATEK-PHILIPPE

(Ponto terminal da corrida de autobus)

As seguintes inscripções foram contempladas no decorrer desta semana, de accôrdo com os resultados das tres primeiras loterias extrahidas pela Companhia de Loterias Nacionaes:

Inscripção **617**, pelo premio maior **61.617** da loteria de segunda-feira, 7 de maio de 1923.

Inscripção **153**, pelo premio maior **22.153** da loteria de terça-feira, 8 de maio de 1923.

Inscripção **825**, pelo premio maior **17.825** da loteria de quarta-feira, 9 de maio de 1923.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1923.

O FISCAL DO GOVERNO,

Arthur de Araujo Coelho.

Gondolo Labouriau & Décourt

RELOJOEIROS

91, Rua da Quitanda, 91 (3.154)

IMPRENSA NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A' VENDA

AVISO

As encommendas de obras que não forem acompanhadas da importancia destinada ás despezas de porte e registro no Correio não serão attendidas, não se podendo acceitar, em pagamento de obras, ou de exemplares do «Diario Official», sellos do Correio, estampilhas de sello adhesivo, cheque ou ordem de pagamento. Deverão ser remettidas as importancias em vales postaes.

As vendas superiores a 100$000 teem abatimento de 15 % (art. 42 do Regulamento).

As obras que estão assignaladas com um — M — pertencem aos diversos Ministerios e não teem abatimento, excepto as «Leis Usuaes da Republica», que teem o abatimento de 30 %, quando a acquisição fôr de tres ou mais exemplares, em virtude do Officio do Ministerio da Justiça n. 1.204, de 8 de agosto de 1904.

A

Acção Penal (Lei n. 628, de 28 de outubro de 1899, que amplia a acção penal por denuncia, e decreto n. 3.475, de 4 de novembro de 1899, que regulamenta o art. 5° da lei acima) $300

Accidentes do trabalho (Decretos ns. 3.724, 13.493 e 13.498) (M)..... $200

Agricultura (Crêa o Ministerio da) Decr. n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906..... $500

Agua (Decr. n. 3.056, de 24 de outubro de 1898). Regulamento para a concessão d'agua dos encanamentos publicos..... $400

Agua (Decr. 11.521, de 10 de março de 1915). Regulamento para arrecadação das taxas de consumo d'agua no Districto Federal $500

Alfandegas (Relatorio apresentado ao Ministerio da Fazenda sobre fiscalização das), por Leopoldo L. Alencar..... 1$000

Alfandegas (Consolidação das leis das) ..... 3$000

Alistamento Eleitoral (Lei numero 3.139, de 2 de agosto de 1916 e Decr. n. 12.193, de 6 de setembro de 1916)... $500

Alistamento e eleições federaes (Decr. n. 3.424, de 19 de dezembro de 1917)..... $500

Armazens geraes (Regulamento para o estabelecimento de). Decr. n. 1.102, de 21 de novembro de 1903..... $500

Autoraes (Lei de direitos)..... $500

Annuario de Legislação da Fazenda, por Affonso Duarte Ribeiro:

Anno de 1917..... 10$000
Anno de 1918..... 8$000
Anno de 1919..... 8$000
Anno de 1920..... 8$000

B

Bolsa de Corretores, Mercadorias e Navios (Crêa a). Decreto n. 8.249, de 22 de setembro de 1910. Decr. numero 9.264, de 28 de dezembro de 1911. (Dá novo regulamento e regimento interno)..... 1$000

Bancos — *Carteira de Redescontos no Banco do Brasil* (Decr. n. 14.635, de 21 de janeiro de 1921). *Fiscalização dos bancos e casas bancarias* (Decr. n. 14.728, de 16 de março de 1921). Crêa logares de delegados e fiscaes para o serviço de *Fiscalização das operações cambiaes e bancarias*. (Decr. n. 14.857, de 1 de junho de 1921)..... 1$000

C

Caixa de Amortização (Regulamento da). Decr. n. 6.711, de 7 de novembro de 1907.. 1$000

Carta Geral da Republica, pelo Dr. Crockatt de Sá (M)... 10$000

Casamento Civil (Lei do). Recapitulação em ordem alphabetica, por M. André da Rocha..... 2$000

Cheques (Regulamento sobre emissão de). Decr. n. 2.591, de 7 de agosto de 1912..... $500

Circumscripções judiciarias (Consolidação das leis relativas aos limites das circumscripções judiciarias do Districto Federal (Decr. numero 11.356, de 10 de janeiro de 1917 (M) ..... 3$000

Codigo Civil Brasileiro (Lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916, com as correcções ordenadas pela lei n. 3.725, de 15 de janeiro de 1919 (M). 2$000

Codigo Civil Brasileiro. Trabalhos relativos á sua elaboração (M):

1° volume ..... 10$000
2° volume ..... 10$000
— Projecto (Trabalho da Commissão da Camara dos Deputados) — 8 volumes (M).. 20$000
— Projecto (Commissão Especial do Senado), 1° volume — Parecer do Senador Ruy Barbosa (M) ..... 6$000

Codigo Civil — Pareceres sobre — o projecto apresentado ao Senado, de profissionaes e interessados (M.) ..... 2$000
— Projecto do Dr. Antonio Coelho Rodrigues ..... 3$000

Contabilidade Publica (Decreto n. 13.746, de 3 de setembro de 1919). Dá instrucções para o serviço geral de contabilidade publica, em face da lei n. 2.083, de 30 de julho, e decr. n. 7.751, de 23 de dezembro de 1909. 6$000

Código Penal (annotado)..... 3$000

Constituição da Republica..... 1$000

Constituição Republicana (A) — dois volumes — Agenor de Roure ..... 30$000

Consumo (Regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de) — Decr. numero 14.648, de 26 de janeiro de 1921 ..... 3$000

Collectorias Federaes (Dá novas instrucções para o serviço das). Decr. n. 9.285, de 30 de dezembro de 1911..... $500

Collector Federal (Manual do). G. Catramby e Adolpho Curio 5$000

Custas da Justiça Federal (Regimento. Decr. n. 3.422, de 30 de setembro 1899)..... 1$000

Custas da Justiça do Districto Federal (Decr. n. 11.842, de de 29 de dezembro de 1915.... 1$000

Contrabando (Repressão de) Decr. n. 10.037, de 6 de fevereiro de 1913..... 1$000

Contrabando e seu processo, por Alfredo Pinto de Araujo Corrêa..... 2$000

Club de mercadorias (Decreto n. 6.711, de novembro de 1907)..... $500

Contas e facturas assignadas (Decr. n. 11.527, de 17 de março de 1915..... $300

Construcção de casas (Regulamento sobre concessões de favores para construcção de casas dos funccionarios publicos). Decr. n. 14.813, de 20 de maio de 1921..... $500

Conselho de Estado (Consultas. Negocios Ecclesiasticos):

Tomo 1° — 1867..... 2$000
Tomo 2° — 1870..... 3$000
Tomo 3° — 1870..... 2$000

Chorographia da Provincia do Ceará..... 1$000

D

Decretos do Governo Provisorio

de março de 1890 ..... 2$000
de maio de 1890 ..... 10$000
de julho de 1890 ..... 5$000
de outubro de 1890 ..... 7$200
de janeiro de 1891 ..... 2$000

Decisões do Governo (Collecções

de 1832 ..... 3$000
de 1833 ..... 3$000
de 1850 ..... 3$000
de 1890 (Gov. Prov., 1° e 2° fasciculos) ..... 3$000
de 1890 (Gov. Prov., 3° e ultimo) ..... 2$000
de 1890 (Gov. Prov. Additamento) ..... 1$500
de 1891 ..... 4$500
de 1892 ..... 4$000
de 1893 ..... 2$500
de 1894 ..... 4$000
de 1895 ..... 3$000
de 1896 ..... 3$000
de 1897 ..... 3$000
de 1898 ..... 2$000
de 1899 ..... 3$500
de 1900 ..... 3$000
de 1901 ..... 3$000
de 1902 ..... 3$000
de 1903 ..... 4$000
de 1904 ..... 4$500
de 1905 ..... 4$500
de 1906 ..... 4$500
de 1907 ..... 5$600
de 1908 ..... 5$000
de 1909 ..... 5$000
de 1910 ..... 6$000
de 1911 ..... 4$000
de 1912 ..... 3$000
de 1913 ..... 3$000
de 1914 ..... 4$000
de 1915 ..... 5$000

Delegacias Fiscaes (Decr. numero 1.178, de 16 de janeiro de 1904) ..... 1$000

Desapropriação da União e Districto Federal (Lei e Regulamento) $500

Docas, portos maritimos, etc. (Repertorio da legislação sobre), por Caetano Junior (M) 12$000

Diccionario Geographico das Minas do Brasil, pelo Dr. Francisco Ignacio Ferreira.. 6$000

Diccionario Historico, Geographico e Ethnographico do Brasil (Do Instituto Historico):

1° vol. ..... 60$000
2° vol ..... 30$000

E

Estabilidade dos Funccionarios Publicos, pelo Dr. Araujo Castro ..... 3$000

Ensino Secundario da Republica (Decr. n. 11.530, de 18 de março de 1915) (M)..... 1$000

Eleições Federaes (Decrs. numeros 4.215, de 20 de dezembro de 1920; e 14.631, de 19 de janeiro de 1921 (M).. $500

Eleições Federaes (Lei numero 3.139, de 2 de agosto de 1916 e Dec. n. 12.493, de 6 de setembro de 1916 (M.) $500

F

Facturas Consulares (Decr. numero 14.039, de 29 de janeiro de 1920) ..... 1$000

Facturas e Contas Assignadas (Sobre cobrança de sello. Dec. n. 11.527, de 17 de março de 1915) $300

Fallencias (Lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908)..... 1$000

Fazenda Nacional (Organização dos serviços da). Decs. numeros 15.218, 15.219 e 15.220, de dezembro de 1921..... 1$000

Funccionarios Publicos (Estabilidade dos), por Araujo Castro. ..... 3$000

Formação Economica do Brasil, pelo Dr. Victor Vianna..... 6$000

G

Governo (Relação dos cidadãos que tomaram parte no Governo do Brasil, no periodo de março de 1808 a 15 de novembro de 1889)..... 3$000

H

Historia dos tres grandes capitães da antiguidade (Annibal, Cesar e Alexandre), pelo Dr. Cezar Zama..... 3$000

Hydrographie du Haut Saint François, por Em. Liais..... 15$000

Hygiene Alimentar, pelo Dr. Eduardo Magalhães (M.)..... 4$000

Historia Constitucional do Brasil, pelo Dr. Aurelino Leal (M.) 5$000

Historia Administrativa do Brasil, pelo Dr. Max Fleuiss. 7$000

I

Industrias e Profissões (Regulamento do imposto de). Decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904 ..... 1$000

Isenção de direitos aduaneiros (Dec. n. 8.592, de 8 de março de 1911)..... $500

Invalidez dos funccionarios publicos (Regulamento para os exames de). Dec. n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915... $500

Imprensa Nacional (Historico), por Francisco Miranda..... 7$000

J

Justiça Federal (Completa organização). Lei n. 221, de 20 de novembro de 1894... $000

Justiça do Districto Federal (Dec. n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911)..... 1$800

Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal (Collecções dos accórdãos) (M.):

Anno de 1895..... 2$500
Anno de 1897..... 6$000
Anno de 1898..... 8$000
Anno de 1899..... 9$000
Anno de 1900..... 9$000

L

Leis (Collecções de):

de 1808 a 1809..... 2$500
de 1810 a 1811..... 2$500
de 1812 a 1815..... 2$000
de 1816 a 1817..... 2$000
de 1818 a 1819..... 2$000
de 1821..... 2$000
de 1822..... 2$000
de 1823..... 2$000
de 1824..... 2$000
de 1825..... 2$000
de 1826..... 1$560
de 1832..... 4$000
de 1833..... 4$600
de 1834..... 3$200
de 1835 — 2 volumes..... 4$000
de 1836 ..... 3$600
de 1837 ..... 3$000
de 1838 ..... 2$300
de 1839 ..... 1$400
de 1840 ..... 2$000
de 1841 ..... 1$900
de 1842 ..... 3$500
de 1843 ..... 2$500
de 1844 ..... 2$800
de 1845 ..... 2$300
de 1846 ..... 2$600
de 1847 ..... 2$600
de 1848 ..... 1$800
de 1849 ..... 3$400
de 1850 ..... 7$000
de 1852 — 2 volumes..... 5$200
de 1855 ..... 6$500
de 1856 ..... 5$300
de 1857 — 2 volumes..... 5$600
de 1858 — 2 volumes..... 6$600
de 1859 — 2 volumes..... 5$500
de 1860 — 3 volumes..... 10$000
de 1861 — 2 volumes..... 5$500
de 1862 — 2 volumes..... 5$500
de 1863 — 2 volumes..... 5$600
de 1864 — 2 volumes..... 5$500
de 1864 — (Additamentos)... $500
de 1865 — 2 volumes..... 7$500
de 1866 — 2 volumes..... 7$600
de 1867 — 2 volumes..... 6$000
de 1868 — 2 volumes..... 6$000
de 1874 — 3 volumes..... 9$000
de 1875 — 3 volumes..... 9$500
de 1876 — 3 volumes..... 10$000
de 1877 — 3 volumes..... 7$500
de 1878 — 2 volumes..... 8$000
de 1879 — 3 volumes..... 6$000
de 1880 — 2 volumes..... 7$000
de 1881 — 3 volumes..... 10$000
de 1882 — 3 volumes..... 12$000
de 1883 — 3 volumes..... 10$000
de 1884 — 2 volumes..... 6$000
de 1889 — 3 volumes..... 8$000
de 1894 — 2 volumes..... 12$000
de 1909 — 2 volumes..... 23$000
de 1910 — 3 volumes..... 30$000
de 1911 — 4 volumes..... 45$000
de 1912 — 4 volumes..... 40$000
de 1913 — 4 volumes..... 40$000
de 1914 — 5 volumes..... 40$000
de 1915 — 3 volumes..... 30$000
de 1916 — 3 volumes..... 20$000
de 1917 — 3 volumes..... 20$000
de 1918 — 3 volumes..... 20$000
de 1919 — 3 volumes..... 20$000
de 1920 — 5 volumes..... 40$000
de 1921 — 6 volumes..... 40$000

Leis do orçamento:

de 1892..... $500
de 1895..... $500
de 1897..... 1$000
de 1898..... 1$200
de 1908..... 1$000
de 1912..... 1$800
de 1913..... 2$000
de 1914..... 2$000

de 1915..... 2$000
de 1918..... 3$000
de 1919..... 3$000
de 1920..... 3$000
de 1921..... 5$000
de 1922 (Receita)..... 2$000
de 1923 (Receita)..... 3$000
de 1923 (Despeza)..... 6$000

Legislação bancaria (Dec. numero 14.635, de 21 de janeiro de 1921, que regula o serviço da Carteira de Redesconto do Banco do Brasil; Dec. n. 14.728, de 16 de março de 1921, que approva o regulamento para a fiscalização dos bancos e casas bancarias e Dec. n. 14.857, de 1 de junho de 1921, que crea o logar de delegados e fiscaes de fiscalização das operações cambiaes e bancarias)..... 1$000

Legislação Ferro-Viaria Federal do Brasil, por Alberto Paiva (De 1828 a 1822) (M):

1° volume..... 16$000
2° volume..... 16$000
3° volume..... 16$000
4° volume..... 16$000
5° volume..... 16$000
6° volume..... 16$000
7° volume..... 16$000
8° volume..... 16$000
9° volume..... 16$000

Legislação Penal Comparada (O Brasil na). *Franz Von List* (traducção e collaboração de João Vieira de Araujo e Clovis Bevilaqua)..... 8$000

Leis Usuaes da Republica dos Estados Unidos do Brasil, pelos Drs. Tarquinio de Souza e Caetano Montenegro (M)..... 10$000

Loterias (Regulamento das). (Dec. n. 8.597, de 8 de março de 1911)..... $500

Laboratorio Nacional de Analyses (Lei n. 4.050, de 13 de janeiro de 1920)..... $500

Licenças (Dec. n. 4.061, de 16 de janeiro de 1920. Regula a concessão de licença dos funccioiarios publicos civis e militares e dec. n. 14.157, de 5 de maio de 1920, que dispõe sobre a execução do decreto acima)..... 1$000

Licenças (Dec. n. 4.255, de 11 de janeiro de 1921, alterando o de n. 4.061, e Dec. numero 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, regulando a concessão de licenças dos funccionarios civis e militares)..... $500

Livro Verde (Documentos Diplomaticos do Brasil na Guerra da Europa) (M):

1° volume..... 5$000
2° volume..... 5$000

Limites (Questão de... — *Minas Geraes versus S. Paulo*), Professor F. de Assis Cintra 3$000

M

Manual do Empregado de Fazenda:

Anno de 1869..... 2$500
Anno de 1870..... 2$500
Anno de 1871..... 3$000
Anno de 1872..... 2$000
Anno de 1873..... 3$000
Anno de 1874..... 3$000
Anno de 1877..... 3$000

Minas do Brasil (As, e sua legislação), pelo Dr. Pandiá Calogeras (M):

2° volume..... 6$000
3° volume..... 6$000

Modelos de Balanço..... 4$500

Montepio (Decs. ns. 2.448, de 1 de fevereiro de 1897; 942 A, de 31 de outubro de 1890 e 8.904, de 16 de agosto de 1911)..... $500

Minas versus S. Paulo (questão de limites), por Assis Cintra. 3$000

Municipal (Organização Municipal do Districto Federal, Compilação das leis) (M)..... 2$000

N

Nova luz sobre o passado..... 10$000

O

Operações a termo (Regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto sobre). Dec. n. 14.737, de 23 de março de 1921..... 1$000

Obras d'arte (Typos) Album. Publicação da „Inspectoria Federal das Estradas..... 102$000

P

Porto do Rio de Janeiro (*Exposição do plano para a realização do melhoramento dos portos da Republica e projecto para o prolongamento das obras do porto do Rio de Janeiro*) (M)..... 5$000

Pareceres (*Do Director Geral da Directoria de Justiça* — Annos 1906-1918). Dr. Pelino Guedes (M)..... 6$000

Provimentos da Côrte de Appellação:

(1916 — 1917) (M)..... 1$000
(1918 — 1919) (M)..... 4$000

Prosadores e Poetas Latinos, pelo Dr. Cezar Zama..... 5$000

Predios urbanos (Regula a locação dos). Dec. n. 4.408, de 22 de dezembro de 1921.... $200

Planta da cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, de 1808 (M) 10$000

Peculato e moeda falsa (Estabelece as penas para os crimes de). Dec. n. 2.110, de 30 de setembro de 1909..... $500

Pareceres do Consultor Geral da Republica:

1° volume (M)..... 3$000
2° volume (M)..... 3$000
3° volume (M)..... 3$000
4° volume (M)..... 2$000
5° volume (M)..... 2$000
6° volume (M)..... 3$500
7° volume (M)..... 6$000
8° volume (M)..... 6$000

Processo Militar (Dec. n. 15 365, de 26 de agosto de 1922)..... 1$000

R

Repertorio Juridico do Mineiro. (Legislação das Minas), por Francisco Ignacio Ferreira. 4$000

Renda (Regulamento para arrecadação e fiscalização de imposto sobre a) — Dec. numero 15.589, de 29 de julho de 1922..... 1$000

Recebedoria do Districto Federal (Dec. n. 14.162, de 12 de maio de 1920)..... 1$000

S

Saude Publica (Regulamento da). Dec. n. 15.003, de 3 de setembro de 1921..... 6$000

Saneamento (Regulamento da taxa de)..... $300

Sello Sanitario (Regulamento do). Dec. n. 14.713, de 15 de março de 1921..... 1$000

Sello (Approva o regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de). Dec. numero 14.339, de 1 de setembro de 1920..... 2$000

Sorteio Militar (Regulamento para o serviço do). Decreto n. 14.397, de 9 de outubro de 1920..... 1$500

Stenographia Internacional, por A. Pfeil..... 1$000

Seguros (Regulamento para o serviço de fiscalização e funccionamento das Companhias de). Dec. n. 14.593, de 31 de dezembro de 1920.. 1$000

T

Tarifa das Alfandegas..... 8$000

Tarifa da Estrada de Ferro Central do Brasil..... 1$500

Tribunal de Contas (Reorganização de 1918). Dec. numero 13.247, de 23 de outubro de 1918 (M)..... 3$000

Tribunal de Contas (Collecção de actos legislativos e regulamentares), por J. B. Randolpho Paiva Junior (M)..... 7$000

Tribunal de Contas (Decr. numero 15.770, de 1 de novembro de 1922. *Modifica o regulamento do Tribunal de Contas*)..... 1$500

Thesouro Nacional (Altera a organização do Thesouro). Decretos ns. 15.210, de 28 de dezembro de 1921; 15.218, de 29 de dezembro de 1921; 15.219, de 29 de dezembro de 1921 e 15.220, de 29 de dezembro de 1921..... 1$000

Tomada de Contas (Dec. numero 2.511, de 20 de dezembro de 1911)..... $500

Thesourarias de Fazenda e Delegacias Fiscaes (Historico), por José Belens de Almeida.. 15$000

V

Vida do Marquez de Barbacena, por Antonio Augusto de Aguiar..... 5$000

Viação (*Regulamento para a cobrança e fiscalização da taxa de*). Dec. n. 14.618, de 11 de janeiro de 1921..... $500

Vencimentos militares (Lei numero 2.290, de 13 de dezembro de 1910)..... $500

Vehiculos (Regulamento da Inspectoria de). (Dec. numero 15.614, de 16 de agosto de 1922)..... 1$000